



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2015 – São Paulo, terça-feira, 07 de julho de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0650256-68.1984.403.6100 (00.0650256-3) - PITTLER MAQUINAS LTDA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0667457-39.1985.403.6100 (00.0667457-7) - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO E SP187003 - DANIEL CARAMASCHI E SP113321 - SERGIO DE BRITTO PEREIRA FIGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Aguarde-se os demais pagamentos e transferências em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0) - GERDAU S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art.100 da CF, por meio das ADIs nºs 4357 e 4425, não mais subsiste o fundamento legal do pleito de compensação requerido pela União Federal. Assim não há que se acolher qualquer requerimento da União Federal neste sentido. Ademais, a modulação dos efeitos da decisão das referidas ADIs dizem respeito aos pagamentos parcelados do precatório, não interferindo na questão relativa à compensação de débitos, cujos dispositivos foram declarados inconstitucionais. Neste sentido decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INDEFERIDO. ART.100, PARÁGRAFOS 9º E 10 DA CF. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. Não prospera a pretensão de compensação de débitos formulada com fundamento no art.100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal de 1988, porquanto esses dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 4357/DF, Rel Ministro Luiz Fux). Precedentes do STJ. 2. Acrescente-se que a pedência da modulação da eficácia da decisão na referida ADI não interfere na questão pertinente à compensação de débitos. 3. Recurso Especial não provido. (REsp nº 1469631/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMI, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 18/11/2014, Data da Publicação 26/11/2014). No caso dos autos, em que pese ter havido o deferimento da compensação à fl.247 limitada ao valor de apontado à fl.241, a norma que a fundamentou é nula de pleno direito, tendo os efeitos de sua declaração de

inconstitucionalidade ex tunc e, portanto, não mais subsiste o substrato de validade do referido despacho. Ciências às partes, sendo primeiramente à parte autora e posteriormente à União Federal. Após, expeçam-se ofícios requisitórios. Int.

0016482-23.1989.403.6100 (89.0016482-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) GILDO MARTINUZZO X JOAO AUGUSTO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO MAESTRE X MARIA CELESTINA DE LIMA X IRINEU BARDI X CECILIA LATORRACA BARDI X LUIS ALFREDO BARDI X IRINEU BARDI JUNIOR(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

O ofício de que fala a representação processual dos requerentes foi expedido por este juízo em 09/01/2015 (fl. 688). Porém, diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se novo ofício, reiterando o de nº 004/2015 e determinando que a Caixa Econômica Federal dê cumprimento ao mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0659393-30.1991.403.6100 (91.0659393-3) - ARIIVALDO JOSE LOPES DE MORAES X HELLMUT KRATZ MORIYAMA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 527: Diante do recurso apresentando estar pendente de julgamento, aguarde-se a decisão definitiva. Determino o sobrestamento em secretaria. Int.

0022207-46.1996.403.6100 (96.0022207-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013864-61.1996.403.6100 (96.0013864-8)) DUKO IND/ TEXTIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante da informação da remoção da inventariante Prescila Luzia Bellucio e a nomeação de outra e ainda, a informação de recurso em andamento, o que afeta diretamente a representação processual do espólio de José Roberto Marcondes, suspendo o andamento processual até julgamento definitivo do recurso em andamento, devendo este juízo ser comunicado da decisão. Int.

0015941-09.1997.403.6100 (97.0015941-8) - DIMAS CLARO X DONATO GOMES X EUNICE GUIMARAES PASSOS X EURICO ALBERTO DE FIGUEIREDO X FAUSTINA SOARES DISARO X FAUSTO CEZAR AUGUSTO X GRACIEMA MENDES CORONA X HELENA GOMES FRANCO X CATARINA KABAROFF X DARCI RIBEIRO DOS SANTOS CARDOSO(Proc. SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Cumpra a parte autora, no prazo legal, integralmente o despacho de fl. 370, trazendo ao feito os referente ao desconto do PSS, integralmente Sem prejuízo, esclareça a situação do requerente Eurico Alberto de Figueiredo, haja vista sua situação cancelada, suspensa ou nula, junto a Receita Federal do Brasil. Int.

0025325-93.1997.403.6100 (97.0025325-2) - ALDO JOSE BENETTON X ANA MARIA HAYASHI PEREIRA X CILENE SOARES MARCONDES X FLAVIO VIEIRA MAJOR X IRENEU CARMELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA CANUTO LEMES DE SOUZA X MARIA BERNARDO DA SILVA X MARISA FERNANDES DE ARAUJO ROSA X RAPHAEL BAPTISTA X LAZZARINI ADVOCACIA - EPP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Em sua petição de fls. 676/678 a representação processual da parte autora, requer a expedição de ofício requisitório complementar sob argumento de que a modulação dos efeitos na ADI nº 4.357 teria determinado a aplicação do IPCA-e para o precatórios federais constantes das propostas orçamentárias 2014 e 2015. Nas ações em que a Fazenda Pública é condenada ao pagamento de valores, após o trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento, o ente público é citado, nos termos do artigo 730 do CPC para apresentação de embargos à execução, com o escopo de serem delimitados os valores a ser pagos, os quais são definidos na conta de liquidação que vem a ser adotada pela sentença ou eventual acórdão proferido em sede de embargos à execução. Assim, em decorrência da indisponibilidade do interesse público e do tramite processual constitucionalmente e legalmente previsto nas execuções contra a Fazenda Pública, não há a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e da expedição do ofício precatório, tendo em vista a inexistência de descumprimento culposo pelo ente público, da obrigação a qual foi condenado incidindo no referido período, tão somente, a atualização monetária, que é aplicada pelo E. Tribunal requisitante, nos exatos termos do 5º do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido, inclusive, tem decidido a reiterada jurisprudência tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, este em julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia sob o regime do artigo 543-C do CPC, quanto

da Segunda Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: (STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 592.869, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26/08/2014, DJ. 03/09/2014; STJ, Corte Especial, REsp nº 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02/12/2009, DJ. 04/02/2010; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0005053-97.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 18/11/2014, DJ. 27/11/2014). Portanto, não há incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, pelo que, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório complementar pelos motivos declinados. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0006455-92.2000.403.6100 (2000.61.00.006455-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE SAO CAMILO(SP269990B - ARTUR PRATES DE REZENDE) X INSTITUTO BRASILEIRO DE CONTROLE DO CANCER(Proc. MARCELO FERNANDES POLAK E SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de fl. 1439. No mesmo prazo, e diante da procuração de fls. 1413/1413-V, esclareça o advogado Josenir Teixeira, sua situação nos autos, haja vista que não consta na referida procuração. Silente ou havendo manifestação diferente da determinação, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011774-31.2006.403.6100 (2006.61.00.011774-5) - LMT BOHLERIT LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, seu requerimento de fl. 358 de que o ofício requisitório a ser expedido nesses autos tenham como beneficiária empresa diversa da presente demanda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006687-79.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015582-30.1995.403.6100 (95.0015582-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LIMPADORA SANTA EFIGENIA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA)

Suspenda-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL
Diante da certidão de fl. 1522, determino o sobrestamento dos autos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

Expediente Nº 6066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006187-13.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DAS IRMAS ESCOLARES DE N SRA PROVINCIA DE SP(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

Vistos em decisão. ASSOCIAÇÃO DAS IRMÃS ESCOLARES DE NOSSA SENHORA - PROVÍNCIA DE SÃO PAULO (IENS), qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando provimento que obrigue a ré à renovação do contrato, sob pena de multa diária. Alega, em síntese, que é proprietária de imóvel que encontra-se alugado para a ré, com a finalidade de obtenção de renda. Assim, em 01/11/2011, formalizou a locação de referido imóvel com a ré, e, anteriormente ao término do contrato, negociou com a ré a sua renovação, tendo sido acordado o reajuste do aluguel. Afirma que até a presente data não houve a renovação do contrato, porque a ré se recusa a fazê-lo, totalizando, até o momento da propositura da ação, um débito de R\$265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/70. Deferiu-se a gratuidade da justiça e

designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 73).A audiência foi redesignada (fl. 89), no entanto, a ré informou não possuir interesse na conciliação (fls. 93/94).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 97/106), requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da ausência da União Federal no polo passivo, ou que o valor do contrato não seja reajustado e, se for o caso, a observância da variação do IGPM-FGV no período.Réplica às fls. 110/114.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, esclareço que a ré, criada pela Lei nº 8.957/1994, tem a natureza de autarquia de regime especial e, como tal, possui autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 2º).Dessa forma, em razão da autonomia financeira, afasto a necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela, que cinge-se à obtenção de provimento que obrigue a ré a efetuar a renovação do contrato de locação do imóvel descrito na inicial.Embora a ré não tenha contestado o fato de ter permanecido no imóvel após o vencimento do contrato de locação para fins não residenciais nº 163/2011, que ocorreu em 01/11/2014 (fls. 42/45), não é possível a este juízo determinar a sua renovação automática, uma vez que não se trata de contrato particular.No presente caso, deve-se considerar a existência de interesse público, bem como a liberdade de contratar. Se não houve a renovação e há prestações em atraso, cabe à autora tomar as providências cabíveis por meio de ação própria.Por fim, o acolhimento do pedido, na forma como pleiteado, implicaria perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, sendo vedada a concessão de tutela antecipada nessa hipótese. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Promova a autora a regularização da representação processual, uma vez que o advogado que subscreveu as petições não consta no instrumento de procuração.Int.São Paulo, 03 de julho de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0012615-11.2015.403.6100 - DIRCEU PEIXOTO DE ALENCAR JUNIOR(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face dos vencimentos apresentados pela parte autora, indefiro a gratuidade da Justiça, uma vez que fica afastada a hipossuficiência e miserabilidade de que trata a Lei.1060/50. Determino o recolhimento das custas no prazo legal e ainda que esclareça a prevenção de fl.114.

Expediente Nº 6068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017373-67.2014.403.6100 - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS NACIONAIS DE DEFENSIVOS AGRICOLAS - AENDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se será ouvida apenas a testemunha de f. 222 para cancelamento, caso necessário, da audiência do dia 27/07/2015.

Expediente Nº 6069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006233-22.2003.403.6100 (2003.61.00.006233-0) - EDMUNDO GALDINO DO AMARAL(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP236872 - MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA)

Determino que a ré cumpra a sentença, no que diz respeito à baixa da hipoteca e quitação, no prazo de 48 (horas). No caso de descumprimento, remetam-se os autos ao MPF para ciência do ocorrido.

0003691-50.2011.403.6100 - MAURO CASANOVA CONCEICAO X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Manifestem-se os réus sobre a execução da sentença nos termos do artigo 425-J do CPC.

0007515-75.2015.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON

SCHIAVINATO)

Fls. 770/784. O autor formula pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 374/375, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 24/04/2015 (fl. 376vº). O Código de Processo Civil prevê a interposição de recurso de agravo, no prazo de 10 (dez) dias, em face de decisões interlocutórias (artigo 522). Assim, inobstante as conjecturas do autor sobre os motivos pelos quais não utilizou referido instrumento processual no prazo devido, não cabe a este juízo apreciar pedido de reconsideração formulado dois meses após a decisão. Assim, mantenho a decisão de fls. 374/375 por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

Expediente Nº 6074

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008517-80.2015.403.6100 - TEREZA CRISTINA D MACEDO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. TEREZA CRISTINA DAMINELLO MACEDO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel descrito na inicial e incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o breve relato. Decido. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. O contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais os autores se insurgem foram por eles aceitas quando celebraram o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. O artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 determina que, vencida e não paga a dívida, no todo ou em parte, e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Dessa forma, constatada a mora do autor, legítima a aplicação dos mecanismos da Lei nº 9.514/1997. Precedente: AC 00100374020124058100, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 12/03/2013 - Página: 184. Registre-se que no instrumento contratual firmado entre as partes foi adotado o Sistema de Amortização Constante - SAC, que possibilita uma redução gradual das prestações ou, ao menos, as mantém estáveis. Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora. Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA. Int. e Cite-se. São Paulo, 03 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8916

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006664-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVF QUALITY COMPANY LTDA - EPP X THAIANE ZAMPIERI DAMO X NILZA ROSA DE OLIVEIRA
Fls. 239/245: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, em relação à corré NILZ ROSA DE OLIVEIRA. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0011750-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANGELO JOSE BRAGA

Fls. 80: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo até ulterior

provocação da parte interessada. Publique-se e, após, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0020136-48.1971.403.6100 (00.0020136-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X TAMBORE S/A ADMINISTRACAO AGRICULTURA E PARTICIPACOES(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP078231 - OSWALDO PEREIRA DE MORAES E SP022356 - LENIRA BANDEIRA DE MELLO E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X BAPTISTA ALMEIDA SANTOS - ESPOLIO

Fl. 1406/1407: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação

0474238-66.1982.403.6100 (00.0474238-9) - NORBERTO TEOTONIO X ADELINA DE JESUS GONCALVES X MANUEL GENARO RIBEIRO GONCALVES(SP102696 - SERGIO GERAB E SP162174 - JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 243/245: Intimem-se os Autores para que promovam o recolhimento do montante devido a título de verba sucumbencial, no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, sob código da receita 13903-3, UG 110060/00001, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia de R\$ 106,40 (até abril de 2015), conforme planilha de fls. 245, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int.

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls. 309/311: Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 229), a publicação de edital pelo Expropriante (fls. 266/268) e o depósito do montante devido (fls. 250), expeça-se Carta de Adjudicação, que deverá ser retirada pelo Expropriante. Para o soerguimento do valor depositado, comprove o Expropriado a quitação de débitos fiscais e a propriedade do imóvel desapropriado, consoante determina o artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, em 30 (trinta) dias. Restando silente o Expropriado, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intimem-se, inclusive a Assistente Simples (União Federal).

MONITORIA

0009082-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDENILSON DA COSTA X MARIA DE FATIMA AMARAL(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fls. 149: Nada a considerar, tendo em vista que já houve a transferência, via BACENJUD, do valor bloqueado aos cofres da Caixa Econômica Federal (fls. 149), devendo a Autora se apropriar do montante transferido. Publique-se com brevidade e, após, arquivem-se os autos (baixa-findo).

0023455-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AURELIO DELMONDES SILVA

Fls. 51: Para viabilizar o requerido, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001407-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTINS CONSTRUCOES & COMERCIO LTDA - ME X GILBERTO FELICIANO DE FARIA FRANCO
Ante a juntada do mandado negativo de citação de fls. 99/101, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu MARTINS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021054-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARTIM GUEDES DE SOUZA JUNIOR

Fls. 28/38: Ciência à parte autora do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014331-20.2008.403.6100 (2008.61.00.014331-5) - CAGE MERCANTIL INDL/ E AGRICOLA LTDA X AGROZAPP LTDA X CARLOS CLAREL DEL POCO X VANDERLI APARECIDA PEPPE(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Fls. 499: Defiro o prazo de 10 (dez) dias à Embargante, conforme requerido. Cumprida a determinação supra e forecidos os elementos determinados anteriormente (fls. 498), retornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

0001182-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016304-05.2011.403.6100) JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando os autos, verifico que não constam nos autos cópia de peça essencial ao julgamento, qual seja, cópia do contrato de cédula de crédito bancário, nos termos do artigo 736, parágrafo único do Código de Processo Civil.Assim sendo, junte a Embargante, em 10 (dez) dias, referida cópia, sob pena de indeferimento da exordial.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018869-54.2002.403.6100 (2002.61.00.018869-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X WILSON DA ROSA FERREIRA

Fls. 117: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.

0022970-66.2004.403.6100 (2004.61.00.022970-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X BENJAMIM SAMPAIO SANCHES(SP173416 - MARIO APARECIDO MARCOLINO)

Designo o dia 03/08/2015, às 11:00 horas, para o primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas (CEHAS).Se infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 17/08/2015, às 11:00 horas, para o segundo leilão.Intimem-se o Executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e 698 do Código de Processo Civil.Cumpra-se.

0016304-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP317584 - RICARDO GOMES RIBEIRO SOARES) X DENILSON COELHO

Fls. 357/359: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do coexecutado DENILSON COELHO. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008730-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMACO COML/ VAREJISTA LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CELIA REGINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X FABIANA BIANCA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA)

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA.Fls. 150/159: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelos Executados.Mantenho a decisão agravada de fls. 142/144 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 160: Aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha notícia de julgamento do aludido recurso.Intimem-se e, após, cumpra-se.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Fls. 100: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pela Caixa Econômica Federal. Aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.Publique-se e, após, cumpra-se.

0021376-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Fls. 100: Defiro a apropriação do montante bloqueado e transferido às fls. 92/95, via BACENJUD, aos cofres da Caixa Econômica Federal, sendo despicienda a expedição de alvará de levantamento. Considerando que há uma penhora perfeita e acabada às fls. 57/60, cujo valor constrito supera o montante do débito deste feito, indefiro, por ora, a utilização do sistema RENAJUD. Manifeste-se, destarte, a Exequente se persiste interesse na designação de hasta pública para os bens penhorados. Em caso positivo, junte, em 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor devido. Int.

0023609-69.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GLOBAL SERVICES - GERENCIAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X RICARDO FIORAVANTI

Fls. 92/94: Expeça-se edital para citação dos Réus, nos termos dos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. Intime-se o Autor para comparecer neste Juízo, para retirada do edital e para que providencie a publicação, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Com sua retirada, providencie a Secretaria a publicação no órgão oficial. Int.

0008876-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIEL ALVES AGNELLO RESTAURANTE - ME X DANIEL ALVES AGNELLO ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Reconsidero o determinado às fls. 88 e DOU POR LEVANTADA a penhora que recai sobre os bens móveis de fls. 70/73. Publique-se e, tendo em conta a homologação do acordo pactuado entre as partes (fls. 80/82), arquivem-se os autos (baixa findo), observadas as formalidades legais. Int.

0017730-47.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X FRANCISCA VALDEIDES PEREIRA VEIGA DA SILVA (SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Fls. 29/30: Dê-se ciência à Exequente dos termos da contra proposta formulada pela Executada, em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0018408-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X REGINA MARIA BASILE MIZIARA
Fls. 22/23: Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Exequente, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado da Executada. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024926-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLHD - SOLUCOES EM LIMPEZA, HIGIENE E DESCARTAVEIS COMERCIO EIRELI - ME X MAURA PENHA DA CONCEICAO

Ante o valor ínfimo (fls. 132/133), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD, em relação ao coexecutado MAURA PENHA DA CONCEIÇÃO. Sem prejuízo, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 131), citando-se a Executada PLHD no endereço indicado pela própria Exequente às fls. 130. Int.

0002298-51.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON DE SOUZA

Fls. 25/26: Defiro a suspensão da execução, tal qual requerida pelo Exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES (SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Fls. 852: Defiro o derradeiro prazo de 10 (dez) dias aos Consignantes. Silentes, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

0016418-41.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK (SP083260 - THEREZINHA DE FATIMA F BRAGA FERNANDES) X IVO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONDOMINIO EDIFICIO NEW YORK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Impugnante (Caixa Econômica Federal) em face da decisão proferida às fls. 379/380, em que foi acolhida parcialmente a Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Alega omissão na decisão atacada, pois teria deixado de decidir acerca da verba honorária. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Razão assiste à Embargante. De fato, a decisão embargada nada dispôs acerca dos honorários advocatícios, conforme alegou a Embargante. Considerando que foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 314/316 e 358 na decisão atacada de fls. 979/380 e que os valores apresentados pela Impugnante são os que mais se aproximam dos montantes apurados pelo Contador Judicial, fixo os honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) da diferença entre o valor apresentado pelo credor (R\$ 8.997,28) e o acolhido por este Juízo (R\$ 5.368,53). Isto posto, ACOELHO os presentes Embargos de Declaração, posto que tempestivos, para aclarar a decisão de fls. 381/382 e fixar a sucumbência em 10% (dez por cento) sobre a diferença acima detalhada, em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

Expediente Nº 8999

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017600-09.2004.403.6100 (2004.61.00.017600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014448-50.2004.403.6100 (2004.61.00.014448-0)) RR DONNELLEY MOORE EDITORA E GRAFICA LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0021212-76.2009.403.6100 (2009.61.00.021212-3) - SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SAO PAULO(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP187301 - ANA MARIA MAURICIO FRANCO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO(SP166962 - ANA CLAUDIA RUGGIERO CARDOSO SILVA E SP109779 - JOSE LEONILDES DOS SANTOS) Dê-se vista ao autor e a UNIFESP acerca da manifestação do Município de Campos de Jordão às fls. retro, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0017789-69.2013.403.6100 - JOSE ALVES DE MENDONCA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL Intime-se o autor a recolher os honorários periciais corretamente na Agência da Caixa Econômica Federal (Ag. 0265) através de depósito judicial (op 005) vinculado a estes autos e a disposição deste Juízo, haja vista que a GRU trata-se de recolhimento de taxas para a União Federal.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A., em face de ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A. e AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, com o fim obter provimento jurisdicional que determine às rés que se abstenham de exigir da autora qualquer ato ou fato jurídico que importe no reconhecimento da obrigação, contrário aos direitos que lhe são garantidos pelo art. 151, do Código de Águas c.c. com o art. 35, da lei 8987/95; art. 108, do Decreto 41018/57 e Decreto 84398. Narra a autora, concessionária de serviço público, que para desenvolver suas atividades, detém o direito de utilizar, de forma permanente e gratuita, as vias públicas, hidrovias e ferrovias, dentre outras instalações, inclusive com servidões administrativas. Informa que, para a realização de obras de expansão da rede de energia elétrica, seria necessária a intromissão em limites físicos do objeto de concessão da ré ALL, motivo pelo qual encaminhou correspondência, em 10.02.2011, informando sua pretensão. Contudo, a ré, apesar de ter aprovado o projeto, no seu aspecto técnico, encaminhou-o à ANTT, que não se manifestou tempo hábil. Outrossim, exigiu a ré, para a execução do projeto, que a autora subscrevesse um Instrumento de Autorização de Uso de Faixa de Domínio para Travessia de Energia Elétrica, bem como a cobrança de contraprestação de R\$. 2.000,00 (dois mil reais) e taxa de R\$. 500,00 (Quinhentos reais). Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés não apresentem óbices à execução das obras de expansão da rede elétrica. Argumentam que a demora na execução das obras poderiam

colocar em risco o fornecimento de energia na região. A apreciação da tutela foi postergada após a contestação do feito (fl. 345). Sobreveio, então, decisão proferida pelo Juízo da 1.ª Vara Federal de Araçatuba, onde originalmente foi ajuizada a demanda, declinando da competência para a Justiça Federal de Jales, uma vez que as mencionadas obras teriam lugar em municípios, que pertencem à jurisdição daquela subseção Judiciária (fls. 590/591). Encaminhados os autos à Justiça Federal de Jales, este, por sua vez, também se declarou incompetente, ao argumento de que a ANTT é uma autarquia pública federal que possui sucursal na cidade de São Paulo, sendo de rigor que os autos fossem redistribuídos a uma das Varas Federais da Capital. Redistribuído o feito à esta 4.ª Vara Federal, foi determinado à autora que se manifestasse quanto à execução das obras mencionadas, dado o largo espaço de tempo, desde do ajuizamento da demanda (fls. 635/636). A autora compareceu aos autos e informou que as obras foram finalizadas. Manifestam seu interesse no prosseguimento da demanda. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela, em que pese haver verossimilhança nas alegações da parte autora, entendendo não haver qualquer receio de dano irreparável, uma vez que as mencionadas obras, apesar dos óbices apontados pela autora, foram executadas. Assim, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Considerando que o feito encontra-se contestado, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Silentes, venham os autos conclusos para sentença.

0007264-91.2014.403.6100 - OSMAR CARDOSO TEIXEIRA (SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0011690-15.2015.403.6100 - YARA CANDEIA (SP328746 - JAIR PEREIRA BOZZOLO E SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA. X YPS CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONITORAMENTO E SERVICOS FINANCEIROS IMOBILIARIOS LTDA X PAP 33 ADMINISTRACAO E CONSULTORIA LTDA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por YARA CANDEIA em face da SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA e outros, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas, referentes ao contrato objeto da presente demanda, determinação para que as rés abstenham-se de incluir o nome da autora em órgãos de proteção ao crédito e a devolução da integralidade dos valores já pagos. Informa que adquiriu, através de Contrato Particular de Compra de Unidade Autônoma, a unidade 83, do empreendimento Residencial Mirante do Bosque, localizado na Rua Araras, nº 50 - Jardim das Oliveiras - Taboão da Serra. Aduz que o preço total da operação foi de R\$. 126.208,00 (cento e vinte e seis mil, duzentos e oito reais), sendo que a autora pagou diretamente à primeira ré a importância de R\$. 27.229,87 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e sete centavos), recebeu um desconto referente ao Programa Minha Casa Minha Vida de R\$. 14.936,00 (Quatorze mil, novecentos e trinta e seis mil reais), sendo o restante financiado mediante contrato de mútuo, com alienação fiduciária, perante a corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Informa que foi obrigada a assinar contrato para o pagamento de outras avenças que não constavam do contrato original. Outrossim, foi obrigada a dispendar valores que são ilegais a seu ver. Por fim, assevera que o prazo estabelecido para a entrega da unidade habitacional era 24.10.2014, já considerada o prazo contratual de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Contudo, não houve a entrega do imóvel, em flagrante quebra de contrato. É o breve relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. No caso em tela a parte autora informa o descumprimento de cláusulas contratuais, especialmente a não observância do prazo de entrega, o que implica na rescisão do contrato. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela para: i) suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas e vincendas; ii) a abstenção de incluir seu nome em órgãos de proteção ao crédito e iii) a imediata devolução de 100% dos valores pagos. Da análise inicial dos argumentos trazidos pelo autor não restou

demonstrada, de plano, a verossimilhança do alegado, uma vez que a apuração do descumprimento das cláusulas contratuais e o cometimento de eventuais irregularidades na execução do contrato, somente poderão ser apuradas no decorrer da instrução processual, com a observância do contraditório. Assim, ausente a verossimilhança das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se as rés para, querendo, oferecer contestação no prazo legal.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10222

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-14.1992.403.6100 (92.0000141-6) - LENDINALVA APARECIDA PEREIRA BRAGA X MARIA HELENA PIRES DIAS X MASSAOMI YAMAMOTO X MONICA APARECIDA DONAIRE RICCIARDI X VICTORIO MICHELAZZO NETO (SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0018371-07.1992.403.6100 (92.0018371-9) - LUIZ GABRIEL DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BRIANEZZI X FABIO AURELIO BATISTA PEREIRA X LUIZ BRIANEZZI X ISRAEL BATISTA PEREIRA X SILVIO DA SILVA NOGUEIRA NETO X MARIO MAZETTI (SP019951 - ROBERTO DURCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0042381-18.1992.403.6100 (92.0042381-7) - CARLOS CABECAS X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X MARINA DE ANDRADE MARCONI X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X ANTONIO SOLER TELLO X MOSHE BORUCH SENDACZ X ELENA SOLER TELLO X GIULIO CESARE MORICONI X ARTHUR DA SILVA LESSA X BEVERLY SENDACZ X ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER X LUCIA MARIA TATSUKAWA X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X GUNTER HAUPT FILHO X IRMGARD HAUPT PANDORF X VANESSA PANDORF X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X KIOSKI KANEKO X YOKO NAGAO KANEKO X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X YOOKO IMANISHI X EDSON AKIRA NAKAO X MOTOMU TABATA X POST MASTER COML/ LTDA X ESTHER MIRIAM FLESCHE X JORGE FLESCHE X HANNELORE STRUCH FLESCHE X GERSON SENDACZ X SYLVIA ROSE SENDACZ X ANDRE MICHEL SANDACZ X SENTA SENDACZ X TAKEOMI TSUNO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS (SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CARLOS CABECAS X UNIAO FEDERAL X ESTHER DONIO BELLEGARDE NUNES X UNIAO FEDERAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARINA DE ANDRADE MARCONI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS MOGLIA MARINO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SILVA LESSA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X MOSHE BORUCH SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ELENA SOLER TELLO X UNIAO FEDERAL X GIULIO CESARE MORICONI X UNIAO FEDERAL X ARTHUR DA SILVA LESSA X UNIAO FEDERAL X BEVERLY SENDACZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE

SOUZA CORREA MEYER X UNIAO FEDERAL X LUCIA MARIA TATSUKAWA X UNIAO FEDERAL X CARLOS OTTO MAURICIO CALDAS SCHUTT X UNIAO FEDERAL X DELCIUC BARRETO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE BATISTA DE PAULA CESAR X UNIAO FEDERAL X GUNTER HAUPT FILHO X UNIAO FEDERAL X IRMGARD HAUPT PANDORF X UNIAO FEDERAL X VANESSA PANDORF X UNIAO FEDERAL X ERNANI DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL X KIOSKI KANEKO X UNIAO FEDERAL X YOKO NAGAO KANEKO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO DE CAMARGO OPICE X UNIAO FEDERAL X YOOKO IMANISHI X UNIAO FEDERAL X EDSON AKIRA NAKAO X UNIAO FEDERAL X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL X POST MASTER COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ESTHER MIRIAM FLESCH X UNIAO FEDERAL X JORGE FLESCH X UNIAO FEDERAL X HANNELORE STRUCH FLESCH X UNIAO FEDERAL X GERSON SENDACZ X UNIAO FEDERAL X SYLVIA ROSE SENDACZ X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS X UNIAO FEDERAL X ANDRE MICHEL SANDACZ X UNIAO FEDERAL X SENTA SENDACZ X UNIAO FEDERAL X TAKEOMI TSUNO X UNIAO FEDERAL(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0009030-49.1995.403.6100 (95.0009030-9) - MAURO VITTORUZZO MARTINS X SALETE APARECIDA DURAN VITTORUZZO MARTINS X MAURO VITTORUZZO MARTINS X JOSE CARLOS DURAN X MIGUEL DURAN X THEREZINHA MARLETTA DURAN X JOELINA PINHEIRO NEVES X JOSELITA PINHEIRO NEVES X NELSON DE OLIVEIRA PEREIRA(SP067187 - SERGIO SHANEMITSU TAWATA E SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA E SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0026283-45.1998.403.6100 (98.0026283-0) - EDNA OLIVEIRA DA SILVA X JOSE VICENTE MONTEIRO X JOSELIA AVELINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA AGUIAR PIRES X MARIA DO SOCORRO BRAZ DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0046714-03.1998.403.6100 (98.0046714-9) - FRANCISCO VIDEIRA DA COSTA X JOSE REGINALDO RIBEIRO X LUZIA DA SILVA AMBROSIO X MIGUEL NUNES DA SILVA X SEVERINO NOGUEIRA DE BRITO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007460-18.2001.403.6100 (2001.61.00.007460-8) - ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA ALONSO - ESPOLIO (MARISTELA MENDES ALONSO)(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP360995 - FELIPE AUGUSTO PIRES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0005724-42.2013.403.6100 - DIMITRY KURIZKY X LYDIA KURIZKY X HELENA BAO X KONSTANTIN KURIZKY(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005831-67.2005.403.6100 (2005.61.00.005831-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ALBERTO COUTINHO(SP219023 - RENATA GOMES LOPES E SP295583 - MARCIO PEREIRA DOS ANJOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP151579 - GIANE REGINA NARDI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039834-05.1992.403.6100 (92.0039834-0) - EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X AVELINO GARCIA RUIZ X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X JOSE FERRO MONTEIRO X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X ROBERTO CARBAJO X NEWTON CARBAJO GIL X LUIGI GIANNINI X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X ADALIS CAZMALA X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X JURACY FERREIRA GIANNELLA(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR) X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X SONIA BOTANO RECART X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X DIOMAR ACKEL FILHO X JOSUE SERGIO DA SILVA X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X ROBERTO CAETANO ZAGO X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X ELVIRA ZAPAROLI GIANNINI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP261291 - CLAUDIA DE MORAES PONTES ALMEIDA E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDGARD ROMANO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X AVELINO GARCIA RUIZ X UNIAO FEDERAL X FLAMINIO FERREIRA DE CAMARGO NETO X UNIAO FEDERAL X LUIS SERGIO REIS DE REZENDE X UNIAO FEDERAL X JOSE FERRO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X COSMO DRAGOJEVIC FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARBAJO X UNIAO FEDERAL X NEWTON CARBAJO GIL X UNIAO FEDERAL X LUIGI GIANNINI X UNIAO FEDERAL X WAIFRO TOLIO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MARA REGINA LUPO TOLLIO DE BARROS BARRETO X UNIAO FEDERAL X ADALIS CAZMALA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GIANNELLA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO QUEIROZ BARBEDO X UNIAO FEDERAL X SONIA BOTANO RECART X UNIAO FEDERAL X DIRCEU EMILIO GIANNELLA X UNIAO FEDERAL X DIOMAR ACKEL FILHO X UNIAO FEDERAL X JOSUE SERGIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO VIEIRA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CAETANO ZAGO X UNIAO FEDERAL X ACIDALIA GIRARDELLI NOVAIS X UNIAO FEDERAL X MARIA SARAH DUPRE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL(SP359230 - LIVIA CATTARUZZI GERASIMCZUK)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0095174-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095174-6) - SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0061536-31.1997.403.6100 (97.0061536-7) - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS GOMES X FLORISVALDO GONCALVES NETTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BERNADETE SANTOS DA CRUZ X MARCOS DA SILVA MARQUES X ANDERSON MARCONDES X MARIA DE FATIMA GOMES LIMA X VALDIVINO BOTELHO DE MATOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X FRANCISCO MARTINS GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
MM. Juiz Federal Titular (convocado)
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade
Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5079

MANDADO DE SEGURANCA

0005532-52.1989.403.6100 (89.0005532-1) - NEC LATIN AMERICA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E DF004111 - TULIO FREITAS DO EGITO COELHO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 1767/1768: Expeça-se mandado de intimação ao DERAT para que, no prazo de 10 (dez) dias, entregue diretamente à NEC LATIN AMERICA S/A a carta de fiança (termo de responsabilidade - folhas 1553 e 1574), que foi apresentada diretamente à autoridade coatora, conforme já determinado às folhas 1764, devendo ser comprovado perante o Juízo o seu cumprimento pela parte impetrada.Folhas 1765/1766: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a comprovação do cumprimento da presente decisão pelo DERAT, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0021783-33.1998.403.6100 (98.0021783-5) - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 644/648: Tendo em vista que a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) forneceu o código da receita nº 7458, determino que na r. decisão de folhas 632 onde se lê: transformação em pagamento definitivo leia-se conversão em renda.Folhas 639/642: Expeça-se a guia, como determinado às folhas 632, somente após ser apresentado pela impetrante o substabelecimento com o nome completo da advogada que efetuará levantamento.Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 632.Int. Cumpra-se.

0052055-73.1999.403.6100 (1999.61.00.052055-7) - MALPA COML/ E AGRICOLA LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 431-verso. Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0040157-29.2000.403.6100 (2000.61.00.040157-3) - GAIA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C(SP182750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 326:Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Int. Cumpra-se.

0013238-12.2014.403.6100 - YANGQING XU(SP268806 - LUCAS FERNANDES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0024031-10.2014.403.6100 - MARCOS KOCHLEITNER(SP344803 - LUIZ GUILHERME ROSSI) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos.Folhas 378: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005063-92.2015.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 073 Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0012552-83.2015.403.6100 - PETROSOL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Vistos. a) Determino, ainda, que a parte impetrante, providencie no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor.O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés.b) Informe, ainda, a empresa impetrante, no mesmo prazo, comprovando-se, se for o caso: b.1) se já foi efetuado o descadastramento da sua filial; b.2) se foi apreciado o seu pedido de reconsideração perante a autoridade administrativa e; b.3) se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8096

MONITORIA

0010178-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO LUIZ CUNHA

1. Ante a sentença proferida em audiência na Central de Conciliação de São Paulo de fls. 102/104, transitada em julgado (fl. 106), julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de intimação do executado para pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do CPC.2. Expeça a Secretaria carta para intimação do executado, PAULO LUIZ CUNHA, no endereço já diligenciado (fl. 89), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0014810-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOEL REIS GONCALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da parte ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. Pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 114.038,42 (cento e quatorze mil e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), em 31.07.2013, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela parte ré, das prestações do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000566-18, firmado em 08.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil - CPC, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento.A parte ré não foi encontrada nos endereços conhecidos nos autos para citação pessoal. Deferida e efetivada a citação por edital e decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial da parte ré e opôs embargos ao mandado monitorio inicial, requerendo a improcedência do pedido, os quais foram impugnados pela autora.É o relatório. Fundamento e decido.O julgamento antecipado da lideJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apesar de haver questões de direito e de fato, as relativas aos fatos podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos.A oposição dos embargos com impugnação por negativa geralAlém de ventilar questões de direito, a Defensoria Pública da União se valeu da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, que dispensa o curador especial do ônus da impugnação especificada dos fatos.Essa negativa geral diz respeito exclusivamente às questões de fato. Com a negativa geral todos os fatos narrados na petição inicial se tornam controversos.Mas a oposição dos embargos por negativa geral não autoriza a revisão, de ofício, pelo Poder Judiciário, das cláusulas do contrato, nem o julgamento de questões exclusivamente de direito, não ventiladas na petição inicial.A impugnação por negativa geral, autorizada pelo parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil, torna controversos somente os fatos.Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no enunciado da Súmula 381, é pacífico o entendimento de que o Poder Judiciário não pode conhecer, de ofício, de questões de direito relativas à abusividade de cláusulas do contrato bancário:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Serão resolvidas nesta sentença, desse modo, quanto às questões de direito, apenas as especificadas nas causas de pedir e pedidos deduzidos nos embargos.Os embargos são meio de defesa: somente podem ser conhecidas no julgamento dos embargos ao mandado monitorio inicial questões que excluam a cobrança ou lhe reduzam o valorOs embargos opostos ao mandado monitorio inicial têm o mesmo efeito prático da contestação, no processo de conhecimento. Não há previsão legal que atribua efeito duplice aos embargos opostos ao mandado monitorio inicial.Os embargos ao mandado inicial, na ação monitoria, são exclusivamente um meio de defesa, em que o embargante (réu da monitoria) não pode formular pretensão autônoma em face do embargado (autor da monitoria), dissociada do objeto da demanda, delimitado na petição inicial.Não é permitida a formulação, nos embargos ao mandado monitorio, de pedidos contrapostos, que podem ser deduzidos somente por meio de ação própria ou de reconvenção. Se esses embargos não têm efeito duplice, a única pretensão possível de veicular, nos embargos ao mandado monitorio inicial, é a de desconstituição deste, total ou parcialmente.Pode o embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão legal de que o réu possa formular, nos embargos opostos ao mandado monitorio inicial, pretensão que lhe seria lícito deduzir somente em demanda própria, a ser ajuizada por ele, como de afastamento de valores previstos no contrato, mas não cobrados, ou de revisão ou anulação de cláusulas contratuais.O conhecimento das questões relativas às cláusulas contratuais somente cabe para afastar a constituição do título executivo ou para reduzir-lhe o valor, isto é, para a não constituição do título executivo judicial ou para determinar tal constituição, mas em valor inferior ao postulado na petição inicial da ação monitoria.Ainda que o contrato contenha disposições que autorizam, em tese, a cobrança de determinados valores, se tais valores não estão sendo cobrados na ação monitoria os embargos não podem ser utilizados para impugnar a possibilidade teórica dessa cobrança nem as respectivas disposições contratuais.Se a parte embargante pretende a revisão da disposição contratual que prevê a cobrança de certos valores que não estão sendo cobrados ou afastar quaisquer outras disposições contratuais que nada têm a ver com o valor cobrado na petição inicial da ação monitoria, deve ajuizar demanda própria para a

anulação ou revisão do contrato. Permitir o conhecimento, no julgamento dos embargos ao mandado monitório inicial, de questões que não digam respeito aos valores que estão sendo efetivamente cobrados na petição inicial é admitir que tais embargos possam ser usados como ação ou reconvenção, a fim de rever ou anular cláusulas contratuais, como se tivessem efeito dúplice, do qual não são dotados. Não há autorização legal para formulação de pedidos contrapostos nos embargos ao mandado monitório inicial. Em síntese, não cabe a formulação, nos embargos ao mandado monitório inicial, de forma principal (principaliter) de pedidos contrapostos de revisão ou anulação de cláusulas contratuais ou de exclusão da possibilidade teórica de cobrança de valores que nem sequer estão sendo exigidos, ainda que previstos em tese no contrato. Para tal fim o devedor deve ajuizar demanda própria. Os embargos ao mandado monitório inicial são meio de defesa destinado tão-somente a afastar totalmente a cobrança ou a reduzir-lhe o valor. Se não há cobrança, a questão da suposta ilegalidade de determinados valores previstos teoricamente no contrato e das respectivas cláusulas contratuais deve ser deduzida em demanda própria, por serem os embargos, na ação monitória, meio de defesa sem efeito dúplice. Com base nesses motivos, não conheço dos fundamentos e dos pedidos veiculados nos embargos, relativamente: i) à pena convencional de 2%, despesas judiciais e honorários advocatícios de 20%, previstos na cláusula décima sétima, não cobrados pela autora nesta demanda; ii) à cláusula décima segunda, que autoriza o débito das prestações em conta corrente; iii) à cláusula décima nona, que não tem o conteúdo descrito nos embargos ao mandado monitório inicial, os quais impugnam cláusula de conteúdo inexistente, que autorizaria a utilização, pela autora, do saldo de qualquer conta para liquidar obrigações previstas no contrato. A cláusula décima nona não tem tal conteúdo nem qualquer outra cláusula do contrato autoriza a autora a utilizar saldo de qualquer conta de depósito do réu para liquidar débitos do contrato em questão. iv) ao registro do nome do réu em cadastros de devedores inadimplentes; ev) ao imposto sobre operações financeiras - IOF, que não está sendo cobrado pela autora. A operação é isenta de IOF, conforme previsto no artigo 9º, I, do Decreto nº 6.306/2007, e na cláusula décima primeira do contrato. A inserção da palavra IOF na planilha decorreu do uso de planilha de cálculos padronizada, cujo modelo acaba sendo aproveitado pela CEF para cálculos relacionados a outras operações bancárias em que há incidência desse imposto. Na memória de cálculo, nas colunas de que consta a palavra IOF, há, na realidade, a cobrança outros encargos contratuais que não o IOF (correção monetária, juros moratórios, juros remuneratórios e prestação total representada pela soma daqueles). Daí por que o lançamento de valores nessas colunas não diz respeito ao IOF, que não é cobrado. A capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento O contrato autoriza a capitalização mensal de juros remuneratórios a partir do inadimplemento. A cláusula décima quarta do contrato estabelece no parágrafo primeiro que Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. A capitalização dos juros é expressamente permitida no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. Este dispositivo dispõe que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001 não está com a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade. Está suspenso o julgamento da ADI 2.316, em que impugnado esse dispositivo, no Supremo Tribunal Federal, conforme consta em seu sítio na internet. Cabe salientar que, no julgamento do RE 592377, em 04.02.2015, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu incidentemente a constitucionalidade do artigo 5.º da Medida Provisória 2.170/2001. Desse modo, reconheço a plena compatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil, com base nesse julgamento, assim ementado: Ementa: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido (RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015). Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica a orientação de que 2- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS,

Rel. MIN. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Correta, assim a decisão que admitiu a capitalização mensal dos juros no presente caso. Precedentes (AgRg no AREsp 138.553/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 27/06/2012). Neste ponto - capitalização mensal de juros a partir do inadimplemento - os embargos não podem ser acolhidos. A questão da capitalização dos juros remuneratórios no prazo de utilização do limite contratado (cláusulas oitava, nona e décima) A cláusula oitava do contrato estabelece que A taxa de juros de 1,98% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Esta cláusula trata dos juros contratuais mensais incidentes sobre o saldo devedor, devidos na prestação, calculada por meio do sistema de amortização previsto no contrato (tabela Price). Não há, nessa cláusula, nenhuma determinação de capitalização (incorporação desses juros ao saldo devedor). Tais juros são devidos mensalmente, com a parcela de amortização. Não há previsão de capitalização de juros (incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados). Quanto aos encargos devidos durante o prazo de utilização do limite de crédito (cláusula nona), prazo esse de seis meses contados da data da assinatura do contrato (parágrafo primeiro da cláusula sexta), o contrato prevê que tais encargos (do período de utilização do crédito) serão incorporados ao saldo devedor, que servirá de base para determinar os encargos mensais calculados com base na tabela Price, no período de amortização, quando passam a ser exigíveis as parcelas de amortização e juros (cláusula décima). Desse modo, o contrato autoriza expressamente que, sobre o saldo devedor, no período de utilização de crédito, incidam juros contratuais e correção monetária pela TR, bem como que, sobre esse saldo (atualizado e acrescido dos juros contratuais), quando do início do período de amortização, incida a tabela Price. Daí por que há previsão no contrato de incidência dos juros contratuais mensais, devidos a partir do período de amortização, calculados pela tabela Price, sobre o saldo devedor atualizado e já acrescido de juros no período de utilização do capital. Caso se classificasse tal procedimento como capitalização de juros, esta seria válida, nos termos da fundamentação já exposta acima, com base no artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001. A questão da capitalização de juros remuneratórios ante a utilização do sistema francês de amortização (tabela Price) A mera aplicação desse sistema de amortização (tabela Price) não gera, por si só, a incorporação, ao saldo devedor, de juros mensais não liquidados. Terminado o prazo de utilização do crédito e iniciada a fase de consolidação da dívida e de amortização desta, é aplicada a tabela Price. Este sistema de amortização é utilizado para calcular as prestações e os juros mensais. As prestações calculadas por meio da tabela Price são suficientes para liquidar os juros mensais e para amortizar o saldo devedor, sem gerar a incorporação a este de juros não liquidados. Isso porque há liquidação total dos juros ante o pagamento da parcela de prestação no montante estabelecido pela tabela Price. A capitalização mensal dos juros ocorre somente se estes não são liquidados pela prestação e retornam ao saldo devedor onde sofrerão a incidência de novos juros. Se não liquidados os juros pela prestação, aí sim eles são incorporados ao saldo devedor e neste sofrem a incidência de novos juros. Mas a incorporação ao saldo devedor não decorre da mera utilização da tabela Price, fórmula matemática esta que não se destina a incorporar juros não liquidados ao saldo devedor. A tabela Price é uma fórmula matemática empregada para fornecer o apenas o valor da prestação do financiamento, considerados o prazo de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Na fase de amortização do financiamento, em que as prestações são calculadas mediante a aplicação da fórmula matemática da tabela Price, não há capitalização mensal de juros. Cabe a advertência: a capitalização da taxa não se confunde com a capitalização dos juros. Não se pode confundir a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados (anatocismo ou capitalização de juros) com a cobrança mensal de juros pela taxa efetiva de juros, capitalizada mensalmente. O anatocismo ocorre somente se incorporados ao saldo devedor juros mensais não liquidados, para estes sofrerem, no saldo devedor, a incidência de novos juros no mês seguinte. Já a cobrança de juros pela taxa efetiva não gera automaticamente a incorporação de juros ao saldo devedor. Daí por que a simples utilização da tabela Price, independentemente de saber se é lícita ou ilícita a capitalização de juros (incorporação de juros ao saldo devedor), não é ilegal. Não há ilegalidade na adoção da Tabela Price como sistema de amortização do saldo devedor porque em nosso ordenamento jurídico inexistente norma que proíba a utilização de fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerados o valor emprestado, o período de amortização e a taxa de juros contratados. É irrelevante o fato de a tabela Price conter juros compostos ou exponenciais na sua fórmula matemática. Ela não é utilizada para calcular os juros mensais nem para levar a incorporação deles ao saldo devedor. A tabela Price é usada para fornecer o valor da prestação, considerados o período de amortização, o valor financiado e a taxa de juros contratados. Repito: não se pode confundir a capitalização mensal da taxa de juros com a incorporação ao saldo devedor de juros não liquidados. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a utilização da tabela Price não gera, por si só, a incidência de juros sobre juros nem é ilegal: A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013). Assim, rejeito a impugnação contra a tabela

Price. Ainda a questão da capitalização de juros remuneratórios: possibilidade em razão de expressa previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Ainda que ignorados todos os fundamentos expostos acima, a capitalização de juros remuneratórios, isto é, a incorporação de juros remuneratórios não liquidados ao saldo devedor é lícita, em razão de prever o contrato taxa mensal de 1,98% e taxa anual de juros de 26,52%. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C), de que a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973.827/RS, Relatora para o Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial da ação monitoria, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, 3º, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 114.038,42 (cento e quatorze mil e trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), em 31.07.2013, a ser atualizado e acrescido de juros a partir dessa data (31.07.2013) segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, até a data do efetivo pagamento. Condeno o réu a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0015455-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X REAL FORMOSA LTDA - ME

Ação monitoria em que, tendo em vista o não cumprimento, pela autora, do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, após a não publicação do edital expedido para citação da ré, foi determinada a expedição de novo edital e realizada a intimação pessoal dela (autora), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirasse o edital e providenciasse sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de renovação do procedimento e de que eventual silêncio ou não publicação dos editais implicaria em extinção do processo sem resolução do mérito, a autora não se manifestou (fls. 174/175 e 177). Cabia à autora cumprir todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. O fato de a autora gozar da isenção legal de custas nada tem a ver com o ônus estabelecido por lei de publicar o edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local. A autora goza da isenção de custas na Justiça Federal. Nesta não recolhe custas para fazer publicar o edital de citação no órgão oficial. Mas a autora não está dispensada do ônus de publicar o edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local. Da isenção das custas não decorre nenhuma dispensa legal do ônus de publicar o edital pelo menos duas vezes em jornal local. Trata-se de despesa processual, e não de custas. A autora não goza de isenção de despesa processual nem está dispensada de publicar o edital pelo menos duas vezes em jornal local. A única situação em que o Código de Processo Civil dispensa a parte de publicar o edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local é a do beneficiário da assistência judiciária, nos termos do 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil: A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária (incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias. Deixo de condenar a autora nas custas porque isenta (fl. 276). Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0021552-78.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TECHNOLOGIES COMPUTING LTDA - EPP

Ação monitoria em que, tendo em vista o não cumprimento, pela autora, do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, após a não publicação do edital expedido para citação da ré, foi determinada a expedição de novo edital e realizada a intimação pessoal dela (autora), a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirasse o edital e providenciasse sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de renovação do procedimento e de que eventual silêncio ou não publicação dos editais implicaria em extinção do processo sem resolução do mérito, a autora não cumpriu a determinação, limitando-se a reiterar o pedido de publicação do edital de citação sem ônus. Com efeito, a autora não descreve nenhum fato que a tenha impedido de providenciar as publicações do edital em jornal local e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Limita-se a autora a reiterar pedido já indeferido (fls.

312, item 4, 323, item 1, e 335/336). Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Cabia à autora cumprir todos os requisitos legais para a citação por edital, listados no artigo 232, do Código de Processo Civil, inclusive o requisito expresso no inciso III desse artigo: a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, onde houver. O fato de a autora gozar da isenção legal de custas nada tem a ver com o ônus estabelecido por lei de publicar o edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local. A autora goza da isenção de custas na Justiça Federal. Nesta não recolhe custas para fazer publicar o edital de citação no órgão oficial. Mas a autora não está dispensada do ônus de publicar o edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local. Da isenção das custas não decorre nenhuma dispensa legal do ônus de publicar o edital pelo menos duas vezes em jornal local. Trata-se de despesa processual, e não de custas. A autora não goza de isenção de despesa processual nem está dispensada de publicar o edital pelo menos duas vezes em jornal local. A única situação em que o Código de Processo Civil dispensa a parte de publicar o edital de citação pelo menos duas vezes em jornal local é a do beneficiário da assistência judiciária, nos termos do 2º do artigo 232 do Código de Processo Civil: A publicação do edital será feita apenas no órgão oficial quando a parte for beneficiária da Assistência Judiciária (incluído pela Lei nº 7.359, de 10.9.1985). Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias - abandono esse não afastado nem pela reiteração do pedido de publicação do edital sem ônus, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que a não publicação do edital no prazo legal implicaria na extinção do processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar a autora nas custas, porque isenta (fl. 276). Sem honorários advocatícios porque não houve citação da ré. Registre-se. Publique-se.

0007520-34.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COPA GESSO LTDA - ME

1. A consulta ao sítio na internet da Justiça Federal em São Paulo - Subseção de Guarulhos/SP revelou como último andamento da carta precatória nº 48/2015 (fl. 87) a baixa definitiva e devolução para o juízo deprecante. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0001908-24.2015.403.6119. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Aguarde-se em Secretaria por 30 dias a restituição dos autos da carta precatória acima indicada. 3. Após a devolução da carta precatória, apreciarei o pedido formulado pela autora na petição de fl. 91. Publique-se.

0019249-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 40.151,84 (quarenta mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 12.09.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3097.160.0000720-09, firmado em 22.08.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fl. 48 e certidão de fl. 51). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 13/16). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 18, descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 17). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial,

nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 40.151,84 (quarenta mil cento e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 12.09.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0010483-78.2015.403.6100 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X MICHIGAN QUIMICA DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS E SP143098 - NANCI DE OLIVEIRA PINTO)

1. Cumpram-se as providências deprecadas. 2. Expeça a Secretaria mandado para: i) avaliação do imóvel, cuja metade ideal pertencente aos executados ORLANDO PINTO CORTEZ e SILMARA PADOVAN CORTEZ foi penhorada, tendo sido a outra metade, pertencente aos executados ODAIR PINTO CORTEZ e SARA IMACULADA ADAMO, arrestada (fls. 32/35 e 37/41); eii) intimação dos executados acerca de todos os atos de avaliação. 3. Oportunamente, serão designadas datas para o praxeamento. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003016-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001994-86.2014.403.6100) ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMÕES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença para os autos da execução. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012415-97.1998.403.6100 (98.0012415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FORMATUM COML/ E REPRESENTACOES LTDA X DISNEY NICOLA DE CUNTO X ALEXANDRE RAMOS LEMES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI E SP173326E - FELIPPE BIAZZI E ALMEIDA)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 438/439: ante a informação prestada pelo Banco Safra que comunica a baixa do gravame de alienação fiduciária do veículo Honda Fit LX, placa DYC 9535, e, considerando o interesse manifestado pela exequente na penhora desse veículo (fl. 432), defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora sobre o veículo Honda Fit LX, 2007/2007, placa DYC 9535, registrado no RENAJUD, em nome do executado ALEXANDRE RAMOS LEMES. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Expeça a Secretaria carta precatória, por meio digital, para a Justiça Estadual em Taboão da Serra/SP, para intimação do executado: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

0022841-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022841-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES(SP153434 - ADONIAS LUIZ DE FRANÇA E SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO)

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada, CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (CPF nº 731.235.017-87). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 104/105 e 165). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de

informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES (CPF nº 731.235.017-87), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0021742-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X AHMAD MUSTAPHA SALEH X ALBANY HALLA SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANARINI LISERRE E SP275462 - FAUAZ NAJJAR E SP280778 - FERNANDO APOLINARIO COSTA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 404: ficam as partes científicadas das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal sobre a origem dos valores depositados na conta nº 0265.005.000311063-2, em nome do executado AHMAD MUSTAPHA SALEH e a transferência desse crédito ao Juízo da Vara do Trabalho em Palmas/TO.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados AHMAD MUSTAPHA SALEH e ALBANY HALLA SALEH para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0006188-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VAMA CHAMPION INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X CLAUDEMIR PEREIRA FRANCISCO(SPI15161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA)

Fls. 440/441: fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento a RAFAEL ZAD PEREIRA dos honorários advocatícios a que foi condenada no julgamento da exceção de pré-executividade (fls. 437/438), no valor de R\$ 1.022,52 (um mil e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos), atualizado para o mês de abril de 2015, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0008882-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO MONTEIRO DE ARAUJO X VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAUJO

1. Fls. 140/145: ficam as partes científicadas da juntada aos autos do mandado de citação com diligências positivas.2. Ante as sentenças proferidas na Central de Conciliação de São Paulo nas fls. 131/133 e 135/137, transitadas em julgado em 13.5.2015 (fl. 139), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se persiste o interesse na manutenção da penhora de parte ideal do imóvel indicado no auto de penhora na fl. 142.3. Fica a Caixa Econômica Federal científicada de que a ausência de manifestação no prazo assinalado será interpretada como concordância tácita e implicará levantamento da penhora.4. Expeça a Secretaria carta para intimação da executada, VANESSA GABRIELA FARIAS MONTEIRO DE ARAÚJO, no endereço já diligenciado (fl. 141), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.Publique-se.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON HENGLES

1. Fls. 162/178: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço atualizado do executado ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela exequente endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0001994-86.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP(SP216400 - MARIA REGINA PIRES SIMÕES)

1. Corrija a Secretaria a numeração dos autos a partir da fl. 65.2. Fls. 108/109: declaro a nulidade da citação da executada, realizada na pessoa de Antônio José Nobre Pereira (fls. 95/96). Cabe ao sócio majoritário, MAURÍCIO SILVA ZAMBON, a administração e a representação da sociedade, exclusiva e isoladamente, conforme estabelece a alteração do contrato social juntada às fls. 103/106. 3. Expeça a Secretaria mandado para citação da executada UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - EPP, na pessoa do sócio MAURÍCIO SILVA ZAMBON, para cumprimento na Rua Fablo Haidar, n.º 66, ap. 103, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04545-050, nos termos da decisão de fl. 37.Publique-se.

0003280-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ILMAR SOARES DE FRANCA(SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA E SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 92: defiro o pedido da exequente. Para alienação judicial dos veículos penhorados: i) REB/Safari, ano de fabricação 1985, ano do modelo 1985, placa CSN 7048; e ii) JTA/Suzuki EN125 Yes, ano de fabricação 2005, ano do modelo 2005, placa DEP 6056), de propriedade do executado, ILMAR SOARES DE FRANÇA, cujos leilões ocorrerão no FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS (Fórum Desembargador Federal Aricê Moacyr Amaral Santos), com endereço na Rua João Guimarães Rosa, 215 - CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, ficam designados estes dias e horários: i) 02.09.2015 às 11:00 horas (1º leilão) e 16.09.2015 às 11:00 horas (2º leilão) da 150ª Hasta Pública Unificada; 2. Fica intimado executado, ILMAR SOARES DE FRANÇA, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, da designação das hastas públicas nas datas acima especificadas nos termos e para os fins do artigo 687, 5º, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria, por meio do malote, expediente para a Central de Hastas Públicas Unificadas, a fim de incluir estes autos. 4. Após a remessa do expediente acima determinado, publique-se.

0018878-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA

1. Renumere a Secretaria os autos a partir da fl. 37.2. Fls. 29/38: fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região cientificado da juntada aos autos da carta precatória com diligência negativa.3. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços do executado, EDSON MENINO DA COSTA (CPF nº 003.632.688-71), por meio dos sistemas Bacen Jud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.4. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.5. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.6. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.7. Fica o Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI da 2ª Região intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.8. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

0002919-48.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVANILDA FERREIRA DE MORAES

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Intimado, o exequente não se manifestou sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente

da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas. Na ausência de manifestação e certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Registre-se. Publique-se.

0010662-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0010690-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD SAID EL HAJJ X SAID MOHAMED EL HAJJ

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também as cônjuges dos executados. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013523-83.2006.403.6100 (2006.61.00.013523-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS(SP051523 - EDISON LOMA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

MOACIR MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE DE OLIVEIRA MORAIS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado do acórdão de fl. 103, ficam os executados intimados, nos termos dos artigos 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 20.476,33 (vinte mil quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 26.05.2006 (fls. 17/18). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo. Publique-se.

0006391-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANG HO AHN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANG HO AHN

1. Fl. 144: indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos do executado. Conforme já assinalado na decisão de fl. 138, a Caixa Econômica Federal não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verifico que o executado não apresentou declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física do exercício 2015. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação da declaração do imposto de renda da pessoa física. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 2 da decisão de fls. 138. Publique-se.

0019380-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMAR LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR LOPES(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA)

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. Embora em pesquisa ao Sistema INFOJUD, realizada nesta data, conste os veículos VW/KOMBI, 2002/2003, placa CZD1141, e VW/BRASILIA 1979/1979, placa BIZ0742, registrados no RENAJUD em nome do executado LUCIMAR LOPES (CPF nº 183.125.038-11), estes são objeto de alienação fiduciária/restricção administrativa e restricção administrativa, respectivamente. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constricção ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. As restricções judicial e administrativa sobre os bens lhes retira a possibilidade de alienação e comércio, o que prejudica a penhora. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, LUCIMAR LOPES (CPF nº 183.125.038-11). Conforme certidão de fl. 125, e mesmo com o disposto no item 1 desta decisão, a Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido

examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos. 3. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se (DPU).

0020281-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELTON ALVES SIMOES(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTON ALVES SIMOES

1. Fl. 61: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado ELTON ALVES SIMÕES (CPF nº 223.582.478-12). Em relação ao veículo HONDA/CG 125 FAN KS, ano de fabricação 2010, ano do modelo 2011, placa EXE 3502, constam informações no RENAJUD de que esse veículo encontra-se baixado/alienação fiduciária/restrrição administrativa, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. O veículo VW/GOL, ano/modelo 1996, placa CDK 1914, é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo a credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Por fim, quanto ao veículo IMP/FIAT TIPO 1.6 IE, ano/modelo 1994, placa BOW 4991, cadastrado no CPF do executado, constam informações no RENAJUD de que esse veículo encontra-se baixado e com restrição administrativa, o que lhe retira a possibilidade de alienação e comércio e prejudica a penhora. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0000385-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS

Expeça a Secretaria carta para intimação do executado, ADENILTON RODRIGUES DE ASSIS, no endereço já diligenciado (fl. 70), para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, na Caixa Econômica Federal por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA X LUIZ GONZAGA FILHO

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face dos réus pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dezenove, nº 65, apartamento 114, localizado no térreo ou 1º pavimento do bloco 1 do Condomínio Residencial Ipê, Taboão da Serra/SP, integrante do Fundo de

Arrendamento Residencial - FAR, ante a constatação, em apuração realizada pela Prefeitura de Taboão da Serra, de que Luis Gonzaga Filho, cônjuge da beneficiária Cristiane Ferreira Souza, é proprietário de imóvel registrado em seu nome, localizado na Rua Enus Araújo, conforme se comprova através da matrícula 10.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, tendo eles prestado declaração falsa no instrumento de doação, o que conduz à resolução da doação do imóvel, de que foram beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. O pedido de concessão de medida liminar não pode ser deferido. Nesta fase de julgamento rápido e superficial, em cognição sumária, não parece estar caracterizado o esbulho por parte da ré Cristiane Ferreira Souza. Primeiro, porque não há prova cabal de que ela sabia que o réu Luis Gonzaga Filho era proprietário de outro imóvel. Segundo, porque aquela declarou a agente da Prefeitura de Taboão da Serra que não vive mais com este, com quem manteve relacionamento apenas passageiro. Terceiro, porque, em razão da suposta separação dos companheiros, parece ser o caso de considerar resolvida a doação apenas em face do réu Luis Gonzaga Filho, único proprietário do outro imóvel. Isso com base no artigo 35-A da Lei nº 11.977/2009, na redação da Lei nº 12.693/2012, estabelece o seguinte: Art. 35-A. Nas hipóteses de dissolução de união estável, separação ou divórcio, o título de propriedade do imóvel adquirido no âmbito do PMCMV, na constância do casamento ou da união estável, com subvenções oriundas de recursos do orçamento geral da União, do FAR e do FDS, será registrado em nome da mulher ou a ela transferido, independentemente do regime de bens aplicável, excetuados os casos que envolvam recursos do FGTS. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) Parágrafo único. Nos casos em que haja filhos do casal e a guarda seja atribuída exclusivamente ao marido ou companheiro, o título da propriedade do imóvel será registrado em seu nome ou a ele transferido. (Incluído pela Lei nº 12.693, de 2012) Desses textos legais se extrai a norma de que, na hipótese de extinção de união estável, o imóvel adquirido no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV na constância da união estável, deve ficar na posse da mulher e a ela será transferido, no termo final do prazo (neste caso de 120 meses), quando do registro imobiliário, independentemente do regime de bens aplicável. Ou seja, ainda que confirmada a falsidade da declaração prestada pelo réu Luis Gonzaga Filho, de que não era proprietário de outro imóvel, quando do recebimento da doação com encargo do presente imóvel no âmbito do PMCMV, seria o caso de manter a ré Cristiane Ferreira Souza na posse do imóvel. Finalmente, o instrumento particular de doação não estabelece expressamente, pelo menos em uma leitura rápida, que os eventos conducentes ao descumprimento dos encargos e à resolução da doação, entre os quais a falsidade de alguma declaração prestada pelos donatários, não produzem efeitos de pleno direito e independentemente de processo judicial que decreta a resolução da doação. Daí por que é mais prudente aguardar a citação dos réus e o exercício do contraditório e da ampla defesa, em vez de conceder liminar faticamente satisfativa, que poderá produzir efeitos irreversíveis para eles, sem os ouvir previamente. Ante o exposto, por ora a declaração supostamente falsa sobre a inexistência de propriedade de outro imóvel, quando do recebimento da doação com encargo do imóvel em questão no âmbito do PMCMV, não parece caracterizar esbulho da posse em relação à ré Cristiane Ferreira Souza, e o réu Luis Gonzaga Filho nem sequer estaria na posse deste imóvel. Dispositivo Ante o exposto, sem prejuízo de novo exame quando do julgamento do mérito, indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Fica a autora intimada para apresentar, em 10 dias, mais uma via da contrafé. Após, expeça a Secretaria mandados de citação dos réus, nos endereços conhecidos nos autos, situados em Taboão da Serra, intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se devidamente justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8105

MONITORIA

0025185-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRI MARCEL GREJANIN

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.065,93 (trinta e três mil sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em 06.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1086.160.0001429-15, firmado em 27.8.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 31/32 e certidão de fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a

ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 12/17). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 20/21 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.065,93 (trinta e três mil sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) em 06.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0007319-08.2015.403.6100 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X DENISE BRUNETTI KANSLER(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Vistos em inspeção. 1. Fl. 103: ante a notícia do falecimento da autora, comunique a Secretaria o senhor perito judicial, por meio de correio eletrônico, que a perícia designada não será realizada e os autos serão restituídos ao juízo deprecante. 2. Restitua a Secretaria os autos ao juízo deprecante, dando baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0017877-73.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009710-04.2013.403.6100) VIVIAN DA SILVA OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0009632-39.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024133-32.2014.403.6100) E.A.B. FAIOCK COMERCIO DE PAES - EPP X EDMEA APARECIDA BIROCCHI FAIOCK X SYLVIO RODRIGUES(SP150749 - IDA MARIA FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Nos termos do 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Esta execução não está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, razão por que indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Ademais, de acordo com o 6 do citado artigo 739-A do CPC, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo. Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente. 2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI(SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI(SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

Vistos em inspeção.Fls. 1156 e 1158: ante a sentença de fl. 1149, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta descrita na guia de depósito na fl. 1127, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.Publique-se.

0008552-84.2008.403.6100 (2008.61.00.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALETHI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X THIAGO LERA X MARIA ELISA GONCALVES GASPARETTO

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para os executados, citados por edital, ocorrerá se houver penhora de bens deles, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial dos executados sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo.Publique-se.

0010370-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ELIZA FILIDE RIBERTI VIEIRA - ESPOLIO X YVONNE AGUIAR PEIXOTO - ESPOLIO

1. Fls. 156/170 e Fls. 173/174: ficam as partes científicas da juntada aos autos da carta precatória cumprida e do laudo de avaliação do imóvel (fl. 160), com prazo de 10 dias para manifestação.2. Expeça a Secretaria carta precatória para nomeação do executado Espólio de Eliza Filide Riberti Vieira, representado por Lilian Cristina Vieira, como depositária do imóvel indicado no auto de fl. 159, intimando-a da penhora e avaliação desse bem (fl. 160), no endereço constante na carta precatória devolvida às fls. 171/172. 3. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão e para manifestação nos termos do item 1 acima, serão designadas hastas públicas do imóvel penhorado nestes autos.

0002421-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIVAL GOMES DE OLIVEIRA

1. Fls. 103/104: ante a comprovação do pagamento das custas restantes pela Caixa Econômica Federal, deixo de determinar a extração e o encaminhamento, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, de certidão de não-recolhimento das custas processuais.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0008525-28.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JAIR PEDRO DA SILVA

1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal de Justiça de São Paulo revelou como último andamento da carta precatória nº 95/2013 (fl. 29) a publicação para recolhimento pelo exequente da diligência de oficial de justiça no valor de R\$63,75, ou, para que se manifeste em relação à devolução da carta precatória ao juízo de origem. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dos autos nº 0021306-64.2013.8.26.0068. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do exequente, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0021306-64.2013.8.26.0068, distribuídos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 29.Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.3. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Barueri/SP, nos autos da carta precatória nº 0021306-64.2013.8.26.0068, que o exequente foi intimado para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.4. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

0017509-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E

SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VALDNELEMA COSTA TAVARES ME X VALDNELEMA COSTA TAVARES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Em 10 dias, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução.2. Esclareço que a nomeação de curador especial para as executadas, citadas por edital, ocorrerá se houver penhora de bens delas, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial das executadas sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens de executado citado por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Publique-se.

0003120-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CLEUZA GARCIA DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fl. 81: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de prazo de 30 (trinta) dias para juntada da pesquisa de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que quiser, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? pois ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa de bens. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Sem prejuízo, ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl.

78.2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que ulteriormente apresentado pela Caixa Econômica Federal pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

0004419-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

1. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço dos executados GONGAR COMÉRCIO LTDA. - EPP, SIMONE ARAÚJO GONÇALVES e DANILO GARCIA BOTELHO, ou requerer a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fls. 124 e 161) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, em relação os executados, sem necessidade de requerimento deles, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0020233-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X MARIA ZULMA CANCADO

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão de fls. 50/54 e da certidão de trânsito em julgado aposta nos autos do agravo de instrumento n.º 0031016-59.2014.4.03.0000 (fl. 56). A decisão de fls. 35/36 daqueles autos já foi trasladada para estes autos nas fls. 33/34. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (n.º 0008.2015.00313 - fl. 42). Publique-se.

0024931-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MATEUFER COM DE FERRAGENS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSEFA SOARES DA COSTA X MARIA JOSE DE SALES DIAS
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0000288-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME X ANTONIO CARLOS GIUSTI X YAN PATRICK GIUSTI(SP162408 - MARGARIDA MARLENE ANDERS GOMES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 197/201: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos da carta precatória para citação do executado YAN PATRICK GIUSTI com diligência negativa. 2. Fls. 209/213: regularizem os executados DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME e ANTONIO CARLOS GIUSTI a representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor da petição apresentada, assinada por seu representante legal, no caso da pessoa jurídica, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social. 3. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada para manifestar-se no prazo de 10 dias sobre os bens indicados à penhora pelos executados DS4 TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. - ME e ANTONIO CARLOS GIUSTI. Publique-se.

0003923-23.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALDO DE OLIVEIRA BATISTA
Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a dizer sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente não se manifestou (fls. 24 e verso). É o relatório. Fundamento e decidido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos

Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeat; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Fica autorizado o desentranhamento do termo de confissão de dívida que instruiu a petição inicial, para entrega ao exequente. A Secretaria deverá proceder ao desentranhamento desse

documento original, mediante substituição por cópia simples a ser fornecida pelo exequente (artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005). Registre-se. Publique-se.

0003948-36.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISMAEL RIBEIRO CLEMENTE

Trata-se de execução promovida pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo. Instado a dizer sobre se ao caso se aplica o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, o exequente não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. O exequente está a cobrar valores de anuidades confessados em termo de confissão de dívida, em que se concedeu à parte executada o parcelamento de valores relativos a débitos de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente. O termo de confissão de dívida está disciplinado na Resolução nº 1.177/2010, do Conselho Federal de Corretores de Imóveis - Confeci, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Resolução COFECI nº 1.177 de 28/05/2010 Faculta aos Conselhos Regionais concederem parcelamento para pagamento de anuidades. O Conselho Federal de Corretores de Imóveis-COFECI no uso das atribuições que lhe confere o art. 16, inciso XVII, da Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, Considerando o elevado montante da Dívida Ativa contabilizado pelos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis; Considerando que a estabilização econômica verificada nos últimos anos tem proporcionado baixos índices inflacionários, não obstante a instabilidade dos índices oficiais de juros; Considerando a necessidade de se prover os Conselhos Regionais de instrumentos eficazes para o recebimento da Dívida Ativa; Considerando que as anuidades devidas de exercícios anteriores, se consideradas pelo valor da anuidade atual, facilitam o entendimento e refletem mais realisticamente o quantum debeatur; Considerando a decisão adotada na Sessão Plenária realizada no dia 27 de maio de 2010, em Brasília/DF, Resolve: Art. 1º As anuidades de exercícios anteriores devidas e não pagas aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, cujos orçamentos-programa estejam adequados ao permissivo contido nesta Resolução, poderão ser quitadas pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, nos termos desta Resolução. 1º A anuidade será atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora e da multa legal, se for o caso, até o dia do efetivo ajuste. 2º As anuidades de que trata o caput deste artigo, poderão ser pagas em até 8 (oito) parcelas mensais, a primeira a vista, pelo mesmo valor da anuidade do exercício em curso, acrescidas cumulativamente de juros compensatórios de 1% (um por cento), mais 1% (um por cento) a título de despesas de cobrança, não podendo o valor nominal das parcelas ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade da pessoa física ou jurídica, conforme o caso, do dia do ajuste. 3º A anuidade do exercício corrente, a critério do Regional, poderá ser incluída no parcelamento de que trata esta Resolução. Art. 2º O parcelamento deverá dar-se mediante Termo de Confissão de Dívida-TCD, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido. Art. 3º A cobrança bancária das parcelas pactuadas nos termos desta Resolução deverá dar-se em conta-corrente compartilhada a ser indicada pelo COFECI em estabelecimento bancário oficial por ele definido, ou através do Cartão de Crédito Sistema Cofeci/Creci. Art. 4º O valor das parcelas será calculado aplicando-se o índice correspondente ao número de parcelas pretendido, conforme tabela e instruções anexas, que fazem parte desta Resolução. Art. 5º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Resolução-Cofeci nº 1.166/2010. A Resolução Cofeci nº 1.177/2010 autoriza o parcelamento de débitos relativos a anuidades em até 8 prestações mensais. Esse parcelamento deve ser formalizado por meio de termo de confissão de dívida, do qual constará a informação de que o não pagamento de uma das parcelas implicará seu automático cancelamento, retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados e à condição de totalmente vencido, conforme estabelece o artigo 2º desse ato normativo. A novação dá-se quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior (artigo 360, inciso I, do Código Civil). Constitui requisito essencial da novação a existência de uma obrigação anterior, que se extingue com a constituição de uma nova, que a substitui. Neste caso não há extinção da obrigação anterior. Daí por que não houve novação. O artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 estabelece que, no caso de inadimplemento, ocorre o automático cancelamento do parcelamento retornando o débito aos valores primitivamente contabilizados. A mesma regra consta expressamente da cláusula 5ª do parcelamento (termo de confissão de dívida): O não pagamento da parcela inicial ou o não pagamento de quaisquer das parcelas subsequentes, representado pela não quitação do boleto bancário no vencimento, acarretará de pleno direito e automaticamente pelo simples decurso do prazo, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação, no vencimento integral da dívida, com o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados. Ante o inadimplemento o exequente está sim a cobrar os valores originais das anuidades porque houve o cancelamento do presente acordo e o retorno dos débitos aos valores originalmente contabilizados, nos termos do artigo 2º da Resolução Cofeci nº 1.177/2010 e da cláusula 5ª termo de confissão de dívida. Trata-se de parcelamento em que não houve expressamente a intenção de novar, ao prever-se o cancelamento automático do parcelamento e o restabelecimento do débito original, que, desse modo, não foi extinto. Incide o disposto no artigo 361 do Código Civil Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira. O inadimplemento do parcelamento apenas confirmou a primeira obrigação, representada pelas anuidades, cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o

valor cobrado anualmente da parte executada. O artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 dispõe que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os valores cobrados dizem respeito a anuidades cujos valores são inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da parte executada. Essa realidade conduz à extinção do processo sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, presente hipótese prevista expressamente na ordem jurídica, que no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 proíbe expressamente tal cobrança, ressalvada sua renovação, se e quando os valores acumulados e devidos superarem 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente do executado. Dispositivo Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 8º da Lei nº 12.514/2011. Custas pelo exequente. Sem honorários advocatícios. Fica desde já deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial mediante sua substituição por cópias simples, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento COGE 64/2005. Apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias que pretende sejam desentranhadas. Na ausência de manifestação e certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Registre-se. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009327-55.2015.403.6100 - MARA AUGUSTA DE FREITAS OLIVEIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 29/39: fica a requerente intimada para manifestar-se sobre a resposta e documentos apresentados pela requerida, no prazo de 5 dias, nos termos do item 3 da decisão de fl. 25. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0225409-09.1980.403.6100 (00.0225409-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E SP148069 - ANNA RUTH XAVIER DE VECCHI E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO) X JAIME CREPALDI X EDY NOVAIS CREPALDI X DORCAS DE PAULA CREPALDI X ROSANA DE PAULA CREPALDI X WAGNER DE PAULA CREPALDI X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO) X JAIME CREPALDI X UNIAO FEDERAL X EDY NOVAIS CREPALDI X UNIAO FEDERAL X DORCAS DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X ROSANA DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE PAULA CREPALDI X UNIAO FEDERAL X CLAUDINEIA SILVA FRANCO CREPALDI X UNIAO FEDERAL(SP344231 - HELIODORO DO NASCIMENTO FILHO)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente DORCAS DE PAULA CREPALDI, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 821, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 500). 2. Fica a exequente intimada de que o alvará de levantamento está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011156-42.2013.403.6100 - GUIDO FERNANDO SILVA SOARES - ESPOLIO (MARIA IGNES SOARES DE ARTEAGA)(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Fl. 183: defiro prazo de 10 dias. 2. No silêncio, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006356-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA X IGOR DUARTE ALVES(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X IGOR DUARTE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 303: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Não conheço do pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento. Ante o que consta da certidão de fls. 305 e verso, o subscritor da petição na fl. 303 não recebeu poderes especiais para receber e dar quitação, tendo em vista a ausência da indicação expressa destes no instrumento de mandato apresentado na fl. 124, bem como não informou seu número de RG, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. 3. Fica o exequente, PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA, intimado para regularizar, no prazo de 10 dias, a sua representação processual e indicar o número do RG do advogado destinatário do alvará de levantamento, a fim de possibilitar a expedição deste. 4. Na ausência de

manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0017854-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELI CARNEIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI CARNEIRO SILVA

1. Fls. 220 e 228: indefiro o requerimento da Caixa Econômica Federal de registro, no sistema Bacenjud, de nova ordem de penhora de ativos financeiros mantidos pela executada, SUELI CARNEIRO SILVA, CPF nº 132.597.308-42, no País. Tal medida já foi adotada nestes autos e restou insuficiente (fls. 135/138). Sabe-se que a ordem de penhora, no Bacenjud, atinge somente os valores depositados nas instituições financeiras no momento do recebimento, por estas, da ordem inserida pelo juiz nesse sistema. Em outras palavras, a ordem de penhora, nesse sistema, não produz efeitos para o futuro. Não são atingidos pela ordem de penhora valores depositados na conta depois de recebida e respondida a ordem eletrônica de penhora pela instituição financeira. Ocorre que tal circunstância não pode transformar o Poder Judiciário em refém de execução eterna, em que a parte terá o poder de renovar, indefinidamente, tantos pedidos quantos forem necessários de penhora no Bacenjud, até que seja encontrado valor penhorável. O registro da ordem de penhora pelo juiz, no Bacenjud, gera atividades burocráticas, como elaboração da ordem, conferência dos valores e dados do devedor (CPF), acompanhamento da resposta, desbloqueio de valores irrisórios ou bloqueados em excesso. Tais atividades burocráticas subtraem do juiz tempo que seria gasto na atividade para a qual foi investido no cargo, que é a de julgar. Daí por que a utilização do Bacenjud, para penhora de ativos financeiros, deve ser realizada com razoabilidade, sob pena de o juiz ver seu tempo absorvido com o exercício de atividades burocráticas, em milhares de execuções, nas quais será obrigado a renovar a ordem de penhora milhares de vezes, segundo a vontade das partes, prejudicando o exercício da jurisdição. O Bacenjud constitui ferramenta destinada a facilitar a penhora e a extinção da execução. Não pode se transformar em atividade prejudicial ao exercício da jurisdição, sob pena de manutenção perpétua de milhões de feitos em Secretarias do Poder Judiciário, para renovação permanente de ordens de penhora pelo BacenJud, em violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 218/219. Publique-se.

0017029-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREI NELSON JOSE DE PAULA(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327666 - DANIELLE FAION DE PAULA)

1. Providencie a Secretaria a retirada do nome do advogado do executado cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de intimações por meio do Diário Eletrônico da Justiça, e cadastre a advogada que assina a petição de fls. 184/185, uma vez que regularmente constituída (fl. 54). 2. Fls. 184/194: tendo em vista que o executado apresentou cópias de comprovantes de pagamento (fls. 190/194), mostra-se plausível considerar que as partes firmaram acordo. 3. Assim, solicite o diretor de Secretaria à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas, por meio de correio eletrônico, a exclusão do lote consistente do bem penhorado nas fls. 160/162 das hastas designadas para os dias 03.8.2015 às 11 horas, e 17.8.2015, às 11 horas. 4. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre se concorda com a extinção do processo por perda de objeto, ante a celebração de acordo com o executado, implicando o silêncio em concordância tácita com a extinção. Publique-se.

0008491-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TAMARA FERNANDA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAMARA FERNANDA DE MELO

1. Fls. 137/138: concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. Fl. 139: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de desbloqueio do valor penhorado no sistema Bacenjud. A executada teve penhorada a quantia de R\$ 15,82, a qual foi totalmente desbloqueada, conforme documentos de fls. 78/79, nos termos do item 2 da decisão de fl. 76. Publique-se.

0019456-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO

1. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado. Embora em pesquisa ao Sistema INFOJUD, realizada nesta data, conste o veículo FIAT/IDEA ELX FLEX, 2005/2006, placa ANE2416, registrado no RENAJUD em nome do executado CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO (CPF nº 739.010.329-91), este é objeto de alienação fiduciária. Pertencendo o veículo ao credor fiduciário, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículo de propriedade de terceiro. Junte a Secretaria aos autos os documentos expedidos pelo RENAJUD. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.

Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 2. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do executado, CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO (CPF nº 739.010.329-91). Conforme certidão de fl. 154 e o disposto no item 1 desta decisão, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora. 2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do executado, CARLOS AIRTON ALMEIDA COSTA FILHO (CPF nº 739.010.329-91), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. 3. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. 4. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0023388-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROBERTO CARLOS GRIPPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CARLOS GRIPPE

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pelo executado (fl. 83), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15789

MONITORIA

0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA (SP216180 - FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES) X CILIOS ALBERTO DIAS (SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 240/242, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 232/232-verso, que extinguiu o feito sem a análise do mérito em razão da ausência de interesse processual.

Sustenta a embargante, em síntese, que a sentença padece de vício, na medida em que a transação entre as partes deveria ensejar na extinção do feito com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. Da análise dos autos, depreende-se que a credora, titular do direito de ação nestes autos, requereu, antes mesmo da manifestação da ré, a extinção do feito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 198). Além disso, tratando-se de acordo efetuado extrajudicialmente por meio de

renegociação contratual, desnecessária a homologação em juízo, na medida em já foi gerado novo título executivo. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0010177-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO GOMES DE JESUS

Vistos. A Caixa Econômica Federal (CEF) ajuizou ação monitória em face de Pedro Gomes de Jesus, visando à cobrança da quantia de R\$ 20.260,33, atualizada até 17/05/2013, haja vista a celebração de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, encontrando-se a ré inadimplente. A inicial foi instruída com documentos às fls. 06/21. A parte ré foi devidamente citada (fls. 43). Às fls. 50/55, a parte autora apresentou manifestação informando sobre o acordo realizado entre as partes, requerendo assim, a extinção da presente demanda nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, não há que se falar em extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora a autora tenha afirmado a existência de transação entre as partes, não foi promovida a juntada a integralidade dos termos do acordo. Nessa linha, preceitua Nelson dos Santos: A sentença homologatória da transação é título executivo (ver art. 584, III), possuindo a mesma eficácia da sentença condenatória. Desse modo, para extinção do processo com fundamento no inciso III do art. 269, é indispensável que nos autos constem os termos da transação, não bastando, destarte, simples notícia de que as partes se compuseram amigavelmente. Sem a expressa indicação desses termos, não será viável a execução, porquanto despido o título de liquidez e certeza. (in MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 783) Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve manifestação da parte ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0020400-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILSON PRIOLLI JUNIOR(SP231836 - WANESSA PRIOLLI DOS SANTOS)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de WILSON PRIOLLI JÚNIOR, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com o réu Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, adimplindo o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A audiência de conciliação restou infrutífera. O réu apresentou embargos monitórios a fls. 76/103, manifestando-se a CEF a fls. 109/122. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar aventada pelo embargante. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento 6 Estudantil nº. 21.1654.185.0000037-11. Os documentos que instruem a inicial, especialmente as planilhas de evolução contratual, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitória. Ao contrário do aduzido, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO RELATIVO AO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (CDC). INAPLICABILIDADE. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM PENA CONVENCIONAL. ILEGITIMIDADE. 1. A ação monitória pode ser proposta para constituição de título executivo, na forma do disposto no art. 1.102-a do CPC, quando houver prova escrita da dívida sem eficácia de título executivo, no caso, o contrato de abertura de crédito, relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), elemento esse que permite a defesa do devedor, pois, a partir do oferecimento dos embargos, a causa será processada pelo procedimento ordinário (art. 1.102-c do CPC), com a possibilidade de produção de provas. 2. Não ocorrência de carência de ação, por inadequação da via processual. 3. Os contratos relativos ao Fies não se enquadram nas regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois o referido financiamento não encerra serviço bancário, mas programa de governo em benefício de classe estudantil específica. Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 1.155.684/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 18.05.2010; AC 0005999-79.2008.4.01.3300/BA, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, e-

DJF1 de 10.01.2014 e AC 0014450-66.2008.4.01.3600/MT, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Relator Convocado Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira, Sexta Turma, e-DJF1 de 30.09.2013, p. 220. 4. A jurisprudência deste eg. TRF1 é firme no sentido da desnecessariedade de perícia técnica em processos revisionais de contrato de financiamento estudantil - o FIES, porquanto a demanda encerra matéria eminentemente de direito (TRF da 1ª Região: AC 0048089-68.2009.4.01.3300/BA, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian). 5. Há orientação jurisprudencial assente neste Tribunal, sustentada em precedente do STJ, no sentido da impossibilidade de cumulação da multa moratória de 2% com a pena convencional de 10%, prevista para a hipótese de necessidade de deflagração de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança da dívida (AC n. 0025536-86.2007.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Sexta Turma, e-DJF1 de 04.02.2014). 6. Sentença reformada, em parte. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF 1ª Região, AC 182463520124013500, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1: 13/11/2014, p. 244)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula nº. 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo da ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença recorrida e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático.(TRF 1ª Região, AC 69406320074013300, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1: 16/02/2009, p. 511)Passo ao exame do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pág. 36) Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação. Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 12 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 9%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 0,720732%. No item 10, por sua vez, é

expressamente pactuada a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Assevere-se, ainda, que a correção monetária não significa excesso de cobrança, uma vez que se constitui como mera recomposição do valor monetário, não sendo possível, portanto, seu afastamento. Outrossim, o embargante formula alegações genéricas acerca da cobrança de juros remuneratórios, juros moratórios e multa acima do estipulado em contrato, não discriminando os valores que entende corretos. Vale ressaltar que a CEF informa que cumpriu com o estabelecido no contrato firmado inter partes (fls. 120). Ademais, não está prevista a cobrança da comissão de permanência no contrato de financiamento estudantil em testilha (fls. 10/14), de modo que resta prejudicada a alegação formulada pelo embargante. Ressalte-se que a autora esclarece que não cobrou este encargo (fls. 121). Sem razão, por fim, a alegação quanto à descaracterização da mora do embargante. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como as teses do embargante foram rejeitadas, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados tem força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como a parte autora alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. No entanto, no que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos no contrato, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, do item 12.3 do contrato (fls. 13). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impontualidade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região.

AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida.(TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma)13/04/2010)Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade da cláusula contratual (item 12.3) que autoriza a incidência de pena convencional e honorários, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo acima, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0010472-83.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PROVER MOTOS PECAS LTDA - EPP(SP149019 - HEITOR BUSCARIOLI JUNIOR) Vistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de PROVER MOTO PEÇAS LTDA., tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos nº. 9912307357. Entretanto, deixou a parte requerida de satisfazer suas obrigações, pagando as faturas discriminadas na exordial. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Devidamente citada, a ré ofereceu embargos monitórios (fls. 68/70).A fls. 74/77, a ECT apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Preliminarmente, em face do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da recepção do Decreto-lei nº 509/69 pela atual Constituição Federal, é de rigor o reconhecimento em favor da ECT das prerrogativas da Fazenda Pública, em especial a isenção de custas e prazos processuais diferenciados.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXECUÇÃO.- Recentemente, ao terminar o julgamento do RE 220.906 que versava a mesma questão, o Plenário desta Corte decidiu que foi recebido pela atual Constituição o Decreto-lei nº 509/69, que estendeu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, dentre os quais o da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo a execução contra ela fazer-se mediante precatório, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 100 da Carta Magna.- Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.Recurso extraordinário conhecido e provido (1ª Turma, RE-220699, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 16.3.2001, p. 103).Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.No caso dos autos, limitou-se a embargante a argumentos genéricos sobre o não cumprimento da prestação dos serviços.Ressalte-se que a parte embargada aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença, conforme fls. 13/17 dos autos. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil.Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pela embargante. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após,

prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053673-24.1997.403.6100 (97.0053673-4) - SEBASTIAO DA SILVA - ESPOLIO (MARIA RAMOS DA SILVA)(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por SEBASTIÃO DA SILVA e MARIA RAMOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo. Às fls. 20/21, a parte autora foi intimada a apresentar manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, que tramitou perante a 18.ª Vara Federal de São Paulo, contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 21-verso). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/05/1998. Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

0061099-87.1997.403.6100 (97.0061099-3) - ALEXANDRE FIDALGO(SP065425 - HUGO ALVES BAHIA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por ALEXANDRE FIDALGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo. Às fls. 13/14, a parte autora foi intimada a apresentar manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, que tramitou perante a 18.ª Vara Federal de São Paulo, contudo, a parte autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 14-verso). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/05/1998. Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004118-04.1998.403.6100 (98.0004118-4) - YONE ANDREA PACINI(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Cuida-se de ação sob procedimento ordinário ajuizada por YONE ANDREA PACINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor do autor, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo da conta vinculada ao supracitado fundo. Às fls. 16/17, a parte autora foi intimada a apresentar manifestação sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública n.º 93.0002350-0, que tramitou perante a 18.ª Vara Federal de São Paulo, tendo a parte autora requerido a suspensão do feito (fls. 18). Os autos foram encaminhados ao arquivo em 26/05/1998. Tendo em vista o tempo decorrido desde o arquivamento destes autos, verifica-se que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manifestação da parte ré. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE

CINTRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 510/514, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 488/490, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor. Sustenta, em síntese, que a sentença embargada padece de omissão, na medida em que os euros teriam sido acautelados no Banco Central do Brasil. Argumenta, ademais, a existência de contradição, uma vez que a sentença não reconheceu o nexo de causalidade para justificar a ocorrência de danos materiais e morais, porém teria condenado ao ressarcimento do valor. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão e a parcial procedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I.

0010503-45.2010.403.6100 - MERCIA MARIA ROSA SALGADO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. MERCIA MARIA ROSA SALGADO, qualificada nos autos, promove a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel, mediante financiamento enquadrado nas normas do Sistema Financeiro da Habitação, prevendo o contrato celebrado entre as partes que o reajuste obedeceria ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Questiona o método de amortização do saldo devedor, a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, o anatocismo, os juros e defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela. Ao final, requer a procedência da ação para que sejam recalculadas as prestações e o saldo devedor, desde a primeira, nos seguintes termos: a) por meio de juros simples/lineares com a utilização do preceito de Gauss; b) exclusão da Tabela Price, aplicando-se somente juros simples/lineares; c) que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e, depois, a fazer a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº. 4.380/64; d) taxa de juros efetiva na ordem de 10% a.a., a juros simples, sem capitalização; e) exclusão da cobrança do CES, no percentual de 15% ao mês, por não haver previsão legal; f) seja reconhecida a relação de consumo entre os litigantes e, conseqüentemente, sejam aplicadas as normas do Código de defesa do Consumidor ao contrato; g) que, em liquidação de sentença, sejam atualizadas as diferenças pagas e cobradas a maior e que sobre este valor incida o dobro legal, sendo condenada a ré a restituir à autora, incidindo sobre ele a verba honorária, bem como o direito de exercer a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas, após conclusão do laudo pericial. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 124/126. Citada, a ré ofereceu contestação a fls. 133/157. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento nº. 0017164-07.2010.403.0000, ao qual foi dado parcial provimento para determinar que a agravante efetue o pagamento das prestações vencidas e vincendas a título de refinanciamento do saldo devedor remanescente diretamente à instituição financeira, devidamente atualizadas. Pela parte autora foi apresentada réplica. Em saneador, foi deferida a realização de prova pericial e nomeado perito judicial (fls. 242). A parte autora apresentou quesitos a fls. 248/250 e a ré, a fl. 252. Laudo pericial a fls. 282/344, manifestando-se as partes. A audiência de conciliação restou infrutífera. Esclarecimentos do Sr. Perito Judicial a fls. 387/390, tendo a ré se manifestado a fls. 433/437 e a autora, a fls. 441/449. O Sr. Perito Judicial prestou novos esclarecimentos a fls. 454/460, manifestando-se a autora. Os autos foram remetidos a este Juízo, em virtude de alteração da competência das 3ª e 15ª Varas. É o relatório. DECIDO. Passo, assim, à análise do mérito. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. A CEF contratou com os mutuários e é responsável pelo cumprimento das cláusulas contratuais. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídica material e, em razão da alegada (porém não comprovada) cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da

questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão dos autores consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior. Passo ao mérito propriamente dito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. p. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A primeira questão a ser apreciada diz respeito à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação. Observa-se que referido coeficiente não foi previsto no contrato de financiamento habitacional em questão. É o que conclui o Sr. Perito Judicial em resposta ao item 3 (fls. 287), na qual informa que no cálculo da primeira prestação foi embutido o percentual de 15% (quinze por cento) ao título de CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, pelo Agente Financeiro. O percentual de 15% a título de CES também foi aplicado sobre o prêmio de seguro habitacional. Embora estivesse calculado no valor do encargo inicial do contrato, o exame pericial não encontrou cláusula contratual prevendo o CES. De acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Tendo em vista não haver previsão no instrumento contratual, o CES deve ser afastado, assistindo razão à parte autora. A propósito: SFH. CONTRATO DE MÚTUO. PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO E DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. URV. APLICAÇÃO. ABRIL/1990. IPC. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. FUNDHAB. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUTUÁRIO. TABELA PRICE. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL-TR. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. TAXA DE JUROS EFETIVA. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS A 10% AO ANO. JUROS DE MORA. SEGURO. VALORES COBRADOS A MAIOR. APURAÇÃO PELA PERÍCIA. 1. Tendo sido a perícia técnica realizada, concedida às partes ampla oportunidade de manifestação sobre as provas colhidas, bem como a sentença ter sido prolatada com apreciação fundamentada dos pedidos da inicial, rejeita-se as preliminares de nulidade do processo e sentença. 2. Não há interesse recursal dos mutuários quanto à determinação do cumprimento do Plano de Equivalência Salarial - PES, uma vez que a parcial procedência da pretensão autoral foi justamente o cumprimento do contrato quanto ao reajuste das prestações. 3. A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). 4. Está pacificado no âmbito do STJ, inclusive com manifestação da Corte Especial, e deste Tribunal, o entendimento de que, no mês de abril de 1990, deverá ser aplicado o IPC de março de 1990 e não o BTNF na correção do saldo devedor dos contratos de mútuo hipotecários, celebrados sob as normas do SFH. 5. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores. Contudo, na hipótese, o mútuo é anterior a Lei nº 8.692/93 e não há previsão no instrumento contratual, razão pela qual o CES deve ser afastado. 6. Ainda que fosse reconhecida a responsabilidade exclusiva da CAIXA pelo pagamento do FUNDHAB, não se poderia imputar ao agente financeiro a devolução da referida contribuição à parte autora, uma vez que, conforme informado pela perícia técnica, não ficou comprovado o pagamento pelos mutuários. 7. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a Tabela PRICE para amortização do saldo devedor. No entanto, a perícia constatou a capitalização de juros no contrato em exame. Ocorre capitalização no saldo devedor quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais que, mensalmente, partem do saldo devedor. Deste modo, deve ser mantida a Tabela PRICE, contudo, para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado os que restaram sem pagamento. 8. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, por meio do recurso especial repetitivo, no sentido de que Nos contratos

celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. REsp 1070297/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009) 9. É possível a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 10. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 11. Não houve demonstração nos autos que houve capitalização de juros em decorrência da taxa de juros efetiva aplicado ao contrato em litígio. 12. O art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64, segundo entendimento do STJ e desta Corte, não trata de limitação de juros remuneratórios a 10% ao ano, mas tão somente de critérios de reajuste dos contratos de financiamento, previstos no art. 5º do mesmo diploma legal. 13. A cláusula décima nona do contrato prevê atualização monetária do valor não pago pelo índice de correção do saldo devedor e a incidência de juros de mora à razão de 0,033% (trinta três milésimo por cento) ao dia, o que durante o mês, não supera 1% (um por cento). Ademais, não restou comprovado nos autos o descumprimento do contrato. 14. Os valores a título de prêmio mensal de seguro que foram efetivamente cobrados estão dissociados dos valores apurados pela perícia técnica, ao aplicar o Plano de Equivalência Salarial - PES no reajuste das prestações. Mantida, pois, a sentença recorrida no que tange à determinação de correção dos valores atinentes ao seguro, conforme as regras contratuais pertinentes. 15. Apelação dos mutuários parcialmente provida para afastar a cobrança do CES e, mantida a Tabela PRICE, determinar que nos meses em que o valor cobrado não for suficiente para quitar as parcelas de amortização, juros e demais acessórios, a diferença apurada a menor seja contabilizada separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. 16. Recurso adesivo da Caixa Seguradora S/A não provida. (grifei) (TRF 1ª Região, AC nº 200135000149121 Juíza Federal Mônica Neves Aguiar Da Silva (conv.), Quinta Turma, j. 09.12.2009, DJ: 29.01.2010, p. 219)O contrato em questão prevê o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) para o reajuste das prestações. O Plano de Equivalência Salarial induz à ideia de proporção entre a variação da prestação e o salário mínimo do mutuário. Desde o advento do Decreto-lei nº 2.164/84, reconheceu-se esse direito dos mutuários, sendo proporcionada a eles a opção pela equivalência plena, que vincula o reajuste das prestações à alteração do salário de sua categoria profissional. A legislação superveniente não eliminou a correlação entre a prestação e o salário do mutuário, evidenciando-se a permanente preocupação do legislador em preservar a equivalência entre o reajuste das prestações da casa própria e a variação salarial dos mutuários. A correlação entre o valor da prestação e o valor da capacidade contributiva do mutuário é indispensável para a manutenção do contrato, sob pena de ficar inviabilizada a aquisição da casa própria, por meio de reajustes exorbitantes. Assim, deve ser mantida a mesma proporcionalidade ao longo do cumprimento do contrato, procedendo-se ao reajuste do valor das prestações de acordo com a variação salarial do devedor. Anote-se, por oportuno, que a parte autora é categórica em afirmar que não se volta contra os índices aplicados pela CEF para reajuste das prestações e recálculo do saldo devedor (fls. 03). Os mutuários entendem que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão. Ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, pois o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. E, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH. Nesse sentido é a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de

similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (Resp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que toca ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, ceulema que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo considerando aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes, e de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo, então, de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Outrossim, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Quanto ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). As partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do

fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/RS, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35)Ao calcular a evolução financeira do contrato, a CEF, com base em cláusula contratual autorizativa, abate a prestação após a incidência da correção monetária mensal do saldo devedor.Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7).Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região:O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda(Apelação Cível n.º 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível n.º 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luiza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313)Portanto, nenhuma censura há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela CEF.O pedido de restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, não procede. Ademais, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186).Por fim, ainda que a parte autora alegue que pagou todas as prestações do financiamento, o contrato em questão não conta com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, conforme fls. 38, bem como das planilhas juntadas aos autos e da conclusão ao lado pericial (fls. 303 - item 6).Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar a ré a revisar o valor das prestações do financiamento, com a exclusão da cobrança do CES, no percentual de 15% ao mês.Após a revisão, os valores decorrentes da exclusão acima determinada deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Lei n.º 8.004/90 e compensados com eventuais prestações vencidas e vincendas. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Expeça-se em favor da CEF alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I.

0014504-18.2010.403.6183 - JOSE ROGERIO ANDRE(SP164824 - CARLOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X BANCO BMG(SP222057 - RODRIGO DE BARROS) X BANCO BMB - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA) X BANCO INTERMEDIUM S/A(SP297069 - ARETHA BRAUNER PEREIRA E MG098981 - JOAO ROAS DA SILVA)

Vistos etc.JOSÉ ROGÉRIO ANDRÉ, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A, BANCO INTERMEDIUM S/A, BANCO MG S/A E BANCO MERCANTIL S/A.Alega o autor, em síntese, que é aposentado e recebe benefício previdenciário do réu, mas que nos últimos meses percebeu desfalques significativos nos valores de sua aposentadoria referentes a empréstimos com diversas instituições financeiras.Argui que, no entanto, que nunca efetuou tais contratos de financiamento e nunca autorizou tais descontos, nem mesmo ao INSS.Aduz que apresentou a reclamação mediante formulário próprio do INSS acerca da fraude dos empréstimos, porém os descontos continuaram ocorrendo.Requer a concessão da tutela antecipada para determinar a interrupção dos descontos decorrentes de empréstimos consignados no benefício previdenciário n.º 122.640.807-6. Ao final requer seja o feito julgado totalmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica, anulando-se os contratos de empréstimos consignados no benefício do autor, bem como ordenando a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, com a respectiva indenização por parte dos corréus. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/36).Os autos foram distribuídos, inicialmente, à 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.Citado, o INSS apresenta contestação às fls. 48/65, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.Intimado, o autor manifesta-se sobre a contestação às fls. 69/70.As fls. 72 foi proferida decisão que determinou a remessa dos autos a este Juízo.O pedido de antecipação foi parcialmente deferido às fls.

74/77-vº.O Banco Cruzeiro do Sul S/A (em liquidação extrajudicial), às fls. 97/173, apresentou contestação.O Banco Intermedium S/A apresentou contestação às fls. 178/217.O Banco MG S/A apresentou contestação às fls. 218/224.O Banco Mercantil do Brasil S/A, por sua vez, apresentou contestação às fls. 254/276.Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, os bancos pediram o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, deve ser rejeitada de plano. De fato, o Superior Tribunal de Justiça já tem posição sedimentada sobre a matéria, consoante se extrai do seguinte precedente: EMEN: CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LEGITIMIDADE DO INSS CONFIGURADA. DESCONTO EM FOLHA. NEGLIGÊNCIA DA AUTARQUIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Se cabe à autarquia reter e repassar os valores autorizados, é de sua responsabilidade verificar se houve a efetiva autorização. 2. O Tribunal de origem consignou no acórdão recorrido que o INSS foi negligente no exame dos documentos do contrato de empréstimo. Rever tal entendimento implica o reexame dos elementos fático-probatórios, o que não é possível pela via eleita (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201400526596, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/05/2014 ..DTPB:.) Recurso do INSS improvido. Recurso do BANRISUL prejudicado. Honorários advocatícios, a cargo do INSS, arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. Recife/PE, data do julgamento Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator ACÓRDÃO Vistos etc. Decide a 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DO INSS, nos termos do voto acima. Vencida a Juíza Federal Polyana Falcão Brito. Recife/PE, data do julgamento Joaquim Lustosa Filho Juiz Federal Relator Quanto às demais preliminares alegadas pelas partes, verifico que são questões que se confundem com o mérito, ocasião em que serão enfrentadas. Em relação ao mérito, constato que, em breve síntese, as rés fundamentam sua defesa na inexistência de dano - decorrente da restituição do valor ou cessação do desconto - ou no fato da culpa de terceiro, que excluiria a obrigação de indenizar. Aplica-se, na hipótese, o regramento constante em nosso Código Civil, consoante o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. É nesse exato sentido que dispõe o art. 186, do Código Civil ao preceituar que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, acrescentando, no seu art. 927, que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa stricto sensu), dano e nexo causal. Na hipótese do empréstimo consignado, tanto o banco consignatário quanto a autarquia previdenciária têm que tomar todas as precauções necessárias para que o segurado da previdência não seja vítima de fraudes. Neste sentido, a responsabilidade dos réus é objetiva: a do banco pelo que dispõe o art. 14 do CDC (súmula 297, STJ), e a do INSS, em razão do disposto no 5º do art. 37 da CF/1988. No caso dos autos, as rés não impugnam diretamente a alegação de inexistência de contratação de empréstimo financeiros pelo demandante, de modo que este não é ponto controvertido. Defendem, apenas, que não houve dano, seja moral ou material, considerando que os valores descontados indevidamente foram prontamente devolvidos ou os descontos imediatamente cessados. Diga-se, neste ponto, que tanto os danos materiais quanto os danos morais restaram evidenciados na hipótese. Os primeiros, pelo próprio desconto em folha de pagamento relativo à dívida não contraída pelo demandante; os últimos, em razão do fato de o segurado ser surpreendido com o abatimento indevido de parte dos seus proventos, o que, por si só, já configura constrangimento causador da ofensa moral. No que tange à devolução em dobro, contudo, é pacífico no c. STJ que a repetição do indébito dobrada somente se mostra aplicável cabível naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. PROVA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. Carecem do necessário prequestionamento as matérias não debatidas pelo Tribunal de origem, não tendo sido opostos embargos de declaração para suprir eventual omissão. Incidência das súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), não prescinde da demonstração de má-fé por parte do credor. 3. Para que se alterassem as conclusões do julgado no sentido da inexistência, in casu, de má-fé por parte da instituição financeira, seria necessária a interpretação de cláusulas do contrato firmado entre as partes, assim como o reexame das provas constantes dos autos, providências vedadas em sede especial, a teor das súmulas 05 e 07/STJ. 4. A simples transcrição de ementas é insuficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ, 3ª Turma, AGEDAG 1091227, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/08/2011, DJE 09/08/2011) (grifos nossos) Em relação à quantificação dos danos

morais, deve-se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade. Deveras, há de ser razoável a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade. Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo. Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.) Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, fixo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para determinar a condenação dos réus a restituir os valores indevidamente consignados no benefício previdenciário do autor, cabendo a cada instituição financeira ré a devolução do valor de sua responsabilidade, devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, condeno os réus a, solidariamente, pagar o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, montante que deve ser atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005858-06.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 5174/5188, insurge-se a embargante em face da sentença de fls. 5161/5168, que julgou improcedente o pedido. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição e omissão na medida em que deixou de acolher a prescrição quinquenal e se manifestar quanto à prescrição trienal. Argumenta, ainda, que não foram observados os efeitos e o alcance do julgamento da Medida Cautelar da ADIn nº 1.931-8, bem como que houve omissão na apreciação dos aspectos contratuais que embasam o pedido de nulidade do débito. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados.DECIDO.Observe que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a

sentença tal como lançada.P.R.I.

0020014-96.2012.403.6100 - DALVA RODRIGUES CARVALHO(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.DALVA RODRIGUES CARVALHO promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S/A, visando à emissão da carta de quitação necessária ao cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do contrato firmado em maio de 1984. Alega, em síntese, que a autora e seu pai firmaram com o segundo réu contrato de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, nos termos da legislação que rege o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo contemplados com o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Ocorre que, em 1989, seu pai veio a falecer, tendo o saldo devedor do financiamento sido quitado por meio do seguro e não do FCVS. Relata, ainda que o agente financeiro se negou a indenizar a parte do seguro cabível ao mutuário falecido e que, em decorrência desta negativa, teve de pagar todas as prestações vincendas com o valor do seguro embutido. Aduz que, em 26.04.2000, conseguiu efetuar o pagamento da última parcela do financiamento habitacional e que o agente financeiro recusou-se a lhe dar quitação do imóvel, sob a alegação de que o saldo residual não estaria contemplado pelo FCVS, tendo em vista que seu genitor já possuía contrato anterior, firmado no âmbito do SFH. Ao final pleiteia seja julgada a ação totalmente procedente para condenar os réus na: a) quitação do saldo devedor do financiamento por meio do FCVS, com a liberação da hipoteca do imóvel financiado e expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis competente; b) na indenização do seguro de vida ao mutuário falecido; c) na repetição do indébito, referente aos valores cobrados e pagos indevidamente nas prestações mensais, deduzindo-se do total apurado o montante indenizado pelo seguro; d) na prestação de contas. A inicial foi instruída com documentos.A fls. 60, o Juízo da 5ª Vara Federal declarou-se incompetente para processar e julgar o presente feito, em razão de apenas o Banco do Brasil S/A figurar como réu, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Estadual, tendo a autora aditado a inicial e trazido documentos a fls. 62/81.A fls. 82/83 foi determinando o encaminhamento dos autos a este Juízo, em virtude de prevenção.Os autos foram redistribuídos a este juízo, tendo sido concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora, bem como deferida a inclusão da CEF no polo passivo do feito.Citados, os réus apresentaram contestações a fls. 93/106 e 121/133.Pela parte autora foi apresentada réplica.A União requereu seu ingresso no feito, na qualidade de assistente simples da CEF, o que foi deferido (fls. 151/155 e 156).O Banco do Brasil S/A juntou cópia do processo administrativo em que se discutiu a cobertura securitária em razão do óbito do Sr. João Rodrigues Carvalho (fls. 161/177), manifestando-se a autora.É o relatório. DECIDO.Resta prejudicada a preliminar de necessidade de intimação da União, em face de seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples.No mais, cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo.Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confira-se a respeito o seguinte precedente:ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE DA CEF - COBRANÇA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA HABITACIONAL: LEGALIDADE.1. A natureza jurídica do contrato de financiamento do SFH fica na dependência da vinculação ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS.2. Se o contrato está vinculado ao FCVS, é ele um contrato administrativo, sendo a CEF, como sucessora do SFH, legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças. A natureza jurídica de contrato administrativo justifica a competência da Seção de Direito Público desta Corte.3. Não havendo vinculação do contrato de financiamento do FCVS, tem-se um contrato civil com a só presença do agente financeiro.Os litígios oriundos de tais contratos são examinados, no STJ, pelas Turmas que compõem a Seção de Direito Privado.4. A contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB constitui prestação de natureza civil, inserida em contrato livremente pactuado, sem a cogência que lhe daria a natureza de contribuição compulsória.5. Legalidade da contribuição prevista na Lei 4.380/64, criada pelo Decreto 89.284/84 e normatizada por Resolução do extinto BNH.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (RESP 183428/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 01/04/2002, pág.175).A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único, do CPC é taxativo e, se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela União Federal, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica da contestação.A propósito, confirma-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923:A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 -

Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso).Outrossim, presente o interesse de agir da parte autora, na medida em que, com a contestação, há uma resistência do réu à pretensão da autora, o que justifica a propositura da presente demanda. Esclareça-se que a autora não questiona nestes autos as condições ou cláusulas estipuladas no contrato de financiamento habitacional, conforme alega o réu.Por fim, ressalte-se que houve negativa de quitação do contrato de financiamento em questão, conforme fls. 37/38 dos autos, o que demonstra a existência de interesse de agir da autora para se obter o reconhecimento de um direito ameaçado ou violado. E, reitere-se, se o contrato está vinculado ao FCVS, a CEF, como sucessora do SFH, também está legitimada a responder às demandas em que se questiona sobre tais avenças.Em relação à prescrição, verifico que a autora efetuou o pagamento da última parcela do contrato em abril de 2000 e, desde então, vem tentando obter a quitação do financiamento habitacional, com a liberação do gravame, de acordo com os documentos acostados aos autos (fls. 37/38 e 45/56). Assim, há que se considerar que, enquanto pendente discussão administrativa, não há que se falar em curso de prazo prescricional. Ressalte-se que o documento mais recente que comprova a negativa do agente financeiro data de abril de 2006 (fls. 56).No caso dos autos, o prazo prescricional a ser aplicado é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil de 2003, visto que não havia transcorrido mais da metade do prazo de vinte anos estabelecido na lei revogada, quando de sua entrada em vigor. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO. COBERTURA PELO FCVS. POSSIBILIDADE. 1 - Cabe ao corrêu, Banco Itaú, promover a expedição de ofício de quitação ao competente Cartório de Registro de Imóveis, ou fornecer o documento necessário à parte autora para o fim de cancelar a hipoteca. Portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Preliminar rejeitada. 2 - Antes da entrada em vigor do novo Código Civil, a prescrição era vintenária e, após, o prazo ordinário passou a ser de 10 (dez) anos, salvo se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, no presente caso, o prazo prescricional é de 20 (vinte) anos. Contudo, a parte autora não exerceu seu direito de ação dentro do prazo prescrito. 3 - É possível a quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, mesmo na hipótese de duplo financiamento concedido na mesma localidade a um mesmo mutuário, desde que o contrato tenha sido firmado até 05 de dezembro de 1990, como no caso em debate. 4 - Extinto o feito em relação ao pedido de revisão, em decorrência da prescrição. 5 - Apelação da parte autora prejudicada. Apelações dos réus desprovidas.(TRF 3ª Região, AC 00231909320064036100, Relator Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF: 31.03.2015 - negritei)Portanto, com a negativa de quitação do financiamento habitacional, no ano de 2006, nasceu para a autora a pretensão. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13.11.2012, não há que se falar em prescrição.Passo a examinar o mérito propriamente dito.Em 26 de março de 1984, a parte autora celebrou contrato particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 192 meses e cobertura pelo FCVS, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário.A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS.A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a estabelecer dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.Posteriormente, vimos editada a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990, a qual impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade, só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles.Mais recentemente temos o art. 4.º da Lei 10.150/00 disciplinando a matéria:Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.(...)Por outro lado, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os

contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36)No caso dos autos, temos um contrato firmado em data anterior à edição das Leis nºs 8.004, de 14 de março de 1990 e 8.100, de 05 de dezembro de 1990. As partes estão adstritas aos termos pactuados, sendo que a falta de diligência do agente financiador em se certificar da existência de financiamento anterior com o benefício do FCVS, o que ocorreu mesmo após a criação do cadastro de mutuários - CADMUT, não tem o condão de impedir a observância de obrigações previamente pactuadas. Assim, não há que se falar em violação do contrato por descumprimento por parte das autoras, pois não paira sobre ele nenhum impedimento, já que a Lei nº 10.150/00 alcança os contratos anteriormente pactuados, ainda que representem um segundo financiamento realizado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, impondo a observância de apenas uma condição: desde de que os mesmos tenham sido firmados anteriormente à data de 05 de dezembro de 1990, que é o caso dos autos. Assim, é legítimo o direito da autora à quitação do saldo devedor residual do mútuo firmado com o Banco do Brasil S/A, sucessor do Banco Nossa Caixa S/A. Sobre o tema, citem-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90. 1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90. 2. Recurso especial improvido. (STJ - RESP nº 534251, Relator(a) José Delgado - Primeira Turma, j: 06/11/2003 - DJ: 19/12/2003, p. 359) ADMINISTRATIVO. SFH. AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL PELO MESMO MUTUÁRIO. FCVS. RECURSO DA SEGURADORA. POSSIBILIDADE DA COBERTURA. LEI 4.380/64 (ART. 9º, 1º). LEI 8.004/90 (ART. 6º). LEI 8.100/90 (ART. 3º). SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Padrão legal sem específica interpretação ou aplicação não concretiza o prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). 2. O mutuário não perde a cobertura do FCVS no duplo financiamento, quando as prestações são recolhidas pelo agente financeiro, inclusive quanto ao seguro. 3. Multifários precedentes. 4. Recurso parcialmente conhecido e sem provimento. (STJ, RESP nº 231741, Relator(a) Milton Luiz Pereira, Primeira Turma, j: 05/09/2002, DJ: 07/10/2002, p. 177) DIREITO ECONÔMICO E FINANCEIRO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). DOIS IMÓVEIS ADQUIRIDOS PELO MESMO MUTUÁRIO COM FINANCIAMENTO E COBERTURA DO FCVS. SALDO DEVEDOR DO PRIMEIRO IMÓVEL. QUITAÇÃO COM DESCONTO PREVISTO NA LEI Nº 8.004/90. INAPLICABILIDADE DE RESTRIÇÃO SURGIDA POSTERIORMENTE COM O ADVENTO DA LEI Nº 8.100/90. PAGAMENTO TOTAL DO VALOR DAS PRESTAÇÕES DO SEGUNDO IMÓVEL. DIREITO À QUITAÇÃO. PERDA DA COBERTURA DO FCVS (ART. 9º, 1º, DA LEI Nº 4.380/64). PENALIDADE INAPLICÁVEL À ESPÉCIE. I - Adquiridos dois imóveis com financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação e cobertura do FCVS, se o mutuário que os adquiriu quitar o primeiro com os benefícios da Lei nº 8.004/90, pagando 50% do saldo devedor e respondendo o referido fundo pelo restante, assiste-lhe o direito de exigir a quitação do saldo devedor do segundo, após efetuar o pagamento da totalidade das prestações. II - Não tem aplicação, na espécie, a norma restritiva sobre a quitação, pelo FCVS, de um único saldo devedor, porque só sobreveio com o advento da Lei nº 8.100/90, quando o mutuário já havia quitado o imóvel com os benefícios da Lei nº 8.004/90, que não previa tal limitação. A Lei nº 8.100/90 não pode ser aplicada retroativamente para limitar a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor. III - In casu, o artigo 9º, 1º, da Lei 4380/64 não socorre a Caixa, porque não dá ao agente financeiro poder de aplicar penalidade, determinando a perda da cobertura do FCVS, quando houver duplo financiamento. A CEF recebeu todas as prestações do primeiro financiamento e a diferença do saldo devedor do imóvel quitado, com aplicação do Fundo e recebeu também as prestações referentes ao outro imóvel financiado, inclusive quanto ao seguro (FCVS), não pode agora se negar a aplicar referido fundo no segundo financiamento. Recurso improvido. (STJ, RESP nº 393543, Relator(a) Garcia Vieira Primeira Turma, j: 07/03/2002, DJ: 08/04/2002, p. 158) Por fim, restam prejudicados os pedidos contidos nos itens B, C e D da petição inicial (fls. 12), vez que o pagamento do encargo (seguro) deu-se à companhia seguradora Bradesco Seguros, a qual foi a responsável pela negativa da cobertura securitária (fls. 171) e que, in casu, não integra a lide, devendo, portanto, a parte autora buscar, caso assim o deseje, o Juízo competente para ressarcimento dos valores dispendidos. Saliente-se que a hipótese em apreço não se amolda ao previsto no artigo 47, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratam de lides distintas, não sendo caso de litisconsórcio necessário. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer à parte autora o direito à quitação integral do saldo devedor existente pelo FCVS, procedendo-se ao cancelamento da hipoteca referente ao contrato juntado a fls. 19/22. Condene, ainda, os réus ao reembolso de custas e ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado e repartido em partes iguais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o ingresso da União Federal na qualidade de assistente simples. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004660-94.2013.403.6100 - ALPHA BR PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Vistos etc. ALPHA BR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que é produtora de algumas substâncias químicas sobre as quais incidem PIS e COFINS à alíquota zero, nos termos do Decreto nº 5057/04. Sustenta que seu contador, de forma equivocada, ao apresentar as declarações fiscais da empresa declarou que as suas receitas estariam sujeitas à incidência de PIS e da COFINS, informando à Receita Federal a existência de débito. Menciona que não efetuou os respectivos recolhimentos, alegando que sequer sabia das declarações preenchidas de forma errada pelo seu contador. Afirma que, em seguida, recebeu comunicação da Receita Federal inscrevendo em Dívida Ativa os débitos resultantes dos fatos acima narrados, sob os nºs 80.6.10.032616-7 e 80.7.10.007895-61. Aduz que optou por realizar o pagamento de tais valores e pedir a restituição em juízo. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar a restituição dos valores indevidamente recolhidos em razão do pagamento dos valores inscritos em Dívida Ativa sob os nºs 80.6.10.032616-7 e 80.7.10.007895-61. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 67/70-vº. As partes apresentaram documentos às fls. 87/89. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes informaram que não tem provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, observo que a juntada das notas fiscais pela autora às fls. 73/84 esgota a questão, razão pela qual passo ao julgamento do mérito. De fato, observo que a base de cálculo sobre a qual incidiu as contribuições PIS e COFINS é sujeita à alíquota zero, pois referente aos produtos Clonazepam, Citrato de Fenatânica, Clonazepam Cloridrato de Midazolam, Cloxazolam, Maleato de Midazolame e Olanzapina, todos enquadrados no Anexo do Decreto n. 6.426/2008, que arrola os produtos inseridos no benefício fiscal. Ressalto que a ré não apresenta qualquer impugnação acerca de tal enquadramento fiscal. De fato, o recolhimento ocorreu por um erro da própria autora no preenchimento da DBCT, o que gerou a inscrição dos valores declarados em dívida ativa, o que foi medida absolutamente legítima do Fisco, uma vez que se trata de lançamento por homologação. Assim sendo, a causalidade da ação deve ser atribuída à própria, não sendo cabível, portanto, a condenação da ré nos ônus da sucumbência. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a requerida a restituir o valor de R\$ 23.592,07, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, ante o princípio da causalidade. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007617-68.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X ALUSA ENGENHARIA S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da ALUSA ENGENHARIA S/A. Alega, em síntese, que conforme consta da Análise de Acidente do Trabalho (Processo nº 467275.001116/2010-17), elaborada por auditor fiscal do trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, em razão de negligência da ré ao cumprimento das normas de segurança do trabalho, seu funcionário Cleiton Gregório da Silva veio a sofrer acidente de trabalho em 08.09.2009. Sustenta que, tendo em vista a incapacitação para o trabalho do Srº Cleiton Gregório da Silva como consequência do acidente mencionado, foram concedidos pelo INSS, 02 (dois) auxílios-doença por acidente de trabalho, NB 5375306898 e NB 5485068690. Aduz que o primeiro pagamento realizado pelo INSS relativo ao benefício 5375306898 deu-se em 30.11.2009. Este primeiro benefício foi cessado em 01.08.2011 em razão de limite médico informado pela perícia. Realizada esta, o benefício teve continuidade, com o nº 5485068690 e foi pago até 14.02.2012. A renda mensal do primeiro benefício era de R\$ 1.022,83 (um mil, vinte e dois reais e oitenta e três centavos) e do segundo, R\$ 1.037,26 (um mil, trinta e sete reais e vinte e seis centavos). Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar a ré ao ressarcimento do INSS pelas despesas realizadas com o pagamento dos auxílios-doença por acidente de trabalho ao Srº Cleiton Gregório da Silva, benefícios nos 5375306898 e 5485068690. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 57/109. Réplica às fls. 112/131. Às fls. 159/162, sobreveio a oitiva da testemunha gravada em áudio. As partes apresentaram alegações às fls. 164/179 e 182/186. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. Afasto, de início, a argumentação da ré no sentido de que o pagamento do SAT excluiria a possibilidade de regresso por parte do INSS em face da empregadora, em decorrência de acidente de trabalho que originou o pagamento de auxílio-doença. De fato, nas hipóteses em que há evidente dolo ou culpa da empregadora na causação do acidente, esta poderá ser obrigada a ressarcir o INSS, até porque pensar o contrário seria enfraquecer sua obrigação legal de prover todos os meios de segurança indispensáveis para o desempenho da atividade laboral. Ressalto, ainda, que a verdadeira natureza jurídica do SAT é tributária, ou seja, constitui fonte de custeio do sistema público de seguridade social, não sendo aplicável a lógica atuarial defendida pela ré. Em tal sentido: SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, estabelece, verbis: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

condição social: (...) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (original sem destaques). A interpretação que melhor exprime o conteúdo axiológico de tal preceito é que o legislador constituinte pretendeu assegurar que a indenização decorrente de culpa lato sensu do empregador ostenta natureza diversa da indenização devida pela Previdência Social, de modo que uma não exclui a outra. O seguro em questão não se traduz em direito trabalhista stricto sensu, objetivando, na verdade, a implementação das prestações resultantes de acidente de trabalho, tendo como destinatário o INSS, ostentando caráter marcadamente social. Considerando, pois, que referido seguro tem natureza tributária, constituindo fonte de custeio do sistema público de seguridade social, traduzindo-se em receita pública, não há como imputar à ré a responsabilidade pelo pagamento de indenização substitutiva a tal título, a favor do reclamante. (TRT-3 - RO: 00647201203803000 0000647-52.2012.5.03.0038, Relator: Jose Miguel de Campos, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 25/10/2012 24/10/2012. DEJT. Página 215. Boletim: Sim.) Por fim, mesmo emprestando os conceitos típicos de direito privado em relação ao SAT - tese que não compartilho -, a realidade é que hipóteses em que há evidente culpa ou dolo do empregador devem ser entendidas como excluídas de qualquer cobertura, sob pena de se chegar ao absurdo de afirmar que a empregadora pode negligenciar, sem maiores consequências, as normas de segurança do trabalho. No sentido que ora adoto, cito os seguintes precedentes: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSÓRCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é defeso ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4 - O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº. 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8 - Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9 - Embora futuras, as prestações vencidas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas réas o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados.(AC 00061651320104036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELO IMPROVIDO. 1. Não obstante o necessário recolhimento do Seguro contra Acidentes do Trabalho (SAT), o empregador é civilmente responsável pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho a que der causa dolosa ou culposamente (CF, art. 7º, XXVIII). 2. A responsabilidade civil, nesse caso, depende da demonstração do nexo de causalidade entre conduta (dolosa ou culposa) do empregador e o dano sofrido pelo empregado em acidente de trabalho. A inexistência do nexo causal afasta a responsabilidade civil. 3. Tendo o acidente de trabalho decorrido de mero infortúnio, sem a colaboração causal do empregador, não assiste razão ao INSS no pleito de indenização pelos benefícios pagos ao trabalhador segurado em razão o acidente. 4. Apelação improvida.(AC 00039420320124058000, Desembargador Federal

Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::12/06/2014 - Página::235.)Assumida a premissa acerca da possibilidade jurídica do regresso contra o empregador, passo a analisar se todos os elementos componentes da obrigação de indenizar se encontram presentes no caso. Neste ponto, a controvérsia reside na questão da culpa da ré e do nexos causal entre sua conduta e o dano causado. Neste ponto, nada há nos autos que afaste as conclusões do laudo de fls. 13/16, que identificou três causas fundamentais, todas associadas à esfera de obrigações da ré, como fatores determinantes do acidente. De fato, é evidente que a ausência de proteção na entrada do poço de protensão do bloco VP-05 foi o grande fator determinante do acidente e se tratava de medida de segurança óbvia, constituindo culpa grave da ré tal omissão. Em caso semelhante:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 E 121 DA LEI 8.321/91. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento específico acerca da total compatibilidade dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91 com a atual Constituição Federal. 2. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. 3. Na hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer, em ação regressiva contra empregadora, o ressarcimento das quantias gastas com a concessão do benefício previdenciário por morte de segurado, uma vez que esta não disponibilizou a segurança necessária para o desempenho do serviço. O laudo emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela responsabilidade da empregadora, sobretudo porque a limpeza realizada na esteira do equipamento em movimento ocorreu sem condições para a empregada falecida desligá-lo. Assim, correto o magistrado de base que condenou a ré a ressarcir ao INSS as despesas realizadas com a concessão do benefício legal, em toda sua extensão, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença. 4. Apelação a que nega provimento.(AC 00080284820084013803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2014 PAGINA:129.)Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré o ao ressarcimento ao INSS das despesas realizadas com o pagamento dos auxílios-doença por acidente de trabalho aos Sr. Cleiton Gregório da Silva, benefícios 5375306898 e 5485068690. Os valores devem ser atualizados nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008512-29.2013.403.6100 - INSTITUTO SOCIAL BRASIL NOVO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 340/344, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 330/332, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve contradição e omissão na sentença embargada. Argumenta, em síntese, que a natureza da certificação de que trata a Lei nº 12.101/09 é meramente declaratória e, portanto, dispensável em face de sua situação. Acrescenta que a sentença omitiu-se quanto às atividades desenvolvidas de caráter de assistência social. Requer sejam sanados os vícios apontados.DECIDO.Observe que não assiste razão à embargante.A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido.O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação).A propósito, confira-se o julgado:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207)Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I..

0010029-69.2013.403.6100 - KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por KROMO EDITORA E GRÁFICA LTDA

em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, que goza de imunidade tributária, com fulcro no art. 150, VI, d, da Constituição Federal, fato que lhe permite efetuar o pedido de compensação tributária ao final de cada trimestre, dado que apura o IRPJ pelo regime de lucro real. Menciona que nos anos de 2008 a 2010 apresentou fiscalização DACON e DCTF, apurando-se débitos fiscais no tocante às demais atividades não imunes, porém consoante suas DIPJs, do período, detinha o direito de crédito apto a realizar compensação com tais débitos. Assim, formulou PER/Dcomps descritas na exordial, os quais, ao final do trâmite administrativo, foram indeferidos pela SRF por falta de informações/comprovação do direito à compensação, divergência apresentada na DACON. Sustenta que a não há comprovação de seu crédito é decorrente de erro de preenchimento da DACON, pois teria, erroneamente, informado valores no campo correspondente à não tributação no mercado interno, quando o correto era tê-los informado no campo tributado no mercado interno. Aduz que apresentou DACON retificadora, com o fim de corrigir o equívoco, não obstante isso foi mantido o indeferimento das compensações. Argui que tem o direito de retificação de suas declarações fiscais, com o fulcro no art. 147, 1º do CTN, de forma a possibilitar a eventual comprovação da origem de seus créditos e anular as decisões não homologatórias da compensação. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para determinar que a União reconheça o direito à compensação tributária dos tributos acima relacionados, bem como para declarar a inexistência de obrigação jurídica tributária e anule todos os débitos inscritos na Dívida Ativa. Subsidiariamente, requer a expedição de determinação judicial para que a Receita Federal proceda à compensação tributária via sistema PER/DCOMP, reconhecendo o direito da autora e excluindo os débitos existentes e anulando os débitos inscritos na Dívida Ativa. A inicial veio instruída com documentos de fls. 12/1094 e emenda à inicial às fls. 10991/102. A União apresentou contestação às fls. 1108/1111-vº. Réplica às fls. 1114/1119. Às fls. 1120/1128, a autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela, o que foi indeferido às fls. 1129/1130. A prova pericial requerida pela autora foi deferida às fls. 1139. A União informou, às fls. 1144/1164-vº, que a autora confessou as dívidas discutidas e aderiu aos parcelamentos da Lei nº 11.941/2009 e 10.522/2002 e requer seja o feito julgado extinto sem julgamento do mérito, tendo em vista a perda do objeto superveniente. Devidamente intimado, o Srº Perito Judicial informou a estimativa de honorários (fls. 1167/1169), tendo a autora depositado os valores às fls. 1173/1174. Instada a se manifestar acerca da petição da União Federal de fls. 1144, a autora se manifestou às fls. 1178/1179 e 1188/1189 reiterando os termos já existentes e requerendo o regular processamento do feito. A União se manifestou às fls. 1181/1184. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A ação deve ser extinta, sem resolução do mérito. O pedido inicial envolve o reconhecimento do direito à compensação tributária formulada nos PER/DCOMP arrolados nas tabelas de fls. 03/04. Segundo informação da ré às fls. 1144 e 1181, confirmada pela autora, todos os débitos discutidos na presente demanda foram objeto de parcelamento, nos termos da legislação. A autora sustenta, contudo, a manutenção do interesse processual na medida em que teria direito a reconhecer a existência de créditos para futura compensação. Por evidente, não há interesse processual em sustentar demanda com tal escopo. De fato, o regime de compensação fiscal é inteiramente previsto na legislação tributária, partindo de declarações formuladas pelo próprio contribuinte, que devem estar embasadas em documentação pertinente, para eventual fiscalização a posteriori do Fisco. Em nenhum momento, nestes autos, discute-se acerca do direito da autora de compensar os créditos que eventualmente mantenha perante o Fisco. O que se discute nestes autos, de forma estrita, é a possibilidade dos pedidos de compensação formulados em relação aos créditos tributários descritos na inicial serem validados e, por conseguinte, os débitos correlatos extintos. Considerando que as informações de fls. 1144 e 1181 confirmam a inserção de tais débitos no regime de parcelamento, por ato voluntário da autora - que, aliás, reconhece a adesão - não permanece qualquer interesse processual na presente demanda. Por tais razões, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o princípio da causalidade, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora dos depósitos referentes aos honorários periciais realizados (fls 1173/1174) e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I..

0013171-81.2013.403.6100 - NIVALDO CONTI CAJADO X GISELE DE LOURDES BUBENIK CAJADO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP227941 - ADRIANE BONILLO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. NIVALDO CONTI CAJADO e GISELE DE LOURDES, qualificados nos autos, promovem a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., alegam, em síntese, que em 10 de setembro de 1998 firmaram contrato de promessa de compra e venda de imóvel com a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários e Administração de Créditos S/A, por meio do qual se comprometeu a outorgar a competente escritura definitiva do imóvel, livre de quaisquer ônus ou gravames, transcorrido o prazo de 90 (noventa) dias de quitação integral do preço, o que efetivamente ocorreu em 10 de setembro de 1999. Sustentam que saldaram a dívida principal, mas que o Srº Oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas negou-se a cancelar a hipoteca, pois o imóvel garante a dívida da empresa Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda à Caixa Econômica Federal.

Assim, o cancelamento da hipoteca exigiria, antes, declaração da credora (CAIXA) autorizando o cancelamento da hipoteca. Requerem o feito seja julgado procedente determinando-se a execução forçada e especificada obrigação, para que a ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda providencie junto à Caixa Econômica Federal a baixa da hipoteca que grava o imóvel objeto do contrato formulado entre as partes e fornecer aos autores a documentação necessária à efetivação da outorga da escritura definitiva de venda e compra do imóvel de forma livre de quaisquer ônus ou gravames. A inicial veio instruída com documentos. A ré Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda apresentou contestação às fls. 81/106. Réplica às fls. 108/116. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 122/123). O Juízo Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito (fls. 137). Irresignado, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 145/165), tendo sido deferido o efeito suspensivo (fls. 168/169). Redistribuídos os autos a este Juízo, a decisão proferida pelo Juízo Estadual foi ratificada (fls. 172). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 181/188. Réplica às fls. 191/199. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes se manifestaram às fls. 190, 200/212 e 213. Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 122/123), o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação restou prejudicado (fls. 214). Não havendo mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual levantada pela ré Transcontinental, deve ser rejeitada, uma vez que a utilidade e a necessidade da presente demanda se revelam a partir da permanência do registro da hipoteca na matrícula do imóvel objeto da lide. Configurado está, portanto, o interesse processual do autor) Sem outras questões preliminares a resolver, passo ao julgamento do mérito. O pedido é procedente. Verifico que é ponto inconteste na demanda o fato de que o autor cumpriu com suas obrigações assumidas no do contrato de compra e venda imobiliária, celebrado entre o autor e a corré Transcontinental, que tem por objeto o lote n. 0.6 da quadra H da Rua 4 do Loteamento Parque Residencial Jardim Europa, em que constou como interveniente anuente a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, faz jus à obtenção da escritura de compra e venda do imóvel e à liberação da hipoteca gravada no registro do imóvel. De fato, o compromissário comprador do imóvel não suporta os efeitos da hipoteca firmada entre o incorporador e o agente financeiro. Este é o teor da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. A partir do momento em que providenciada a matrícula individualizada e desmembrada, portanto, a unidade imobiliária, sua comercialização acarreta a automática baixa do gravame hipotecário a favor da instituição financeira, uma vez que esta não possui relação direta com o adquirente. Referido agente financeiro teria, por certo, mecanismos jurídicos para impedir a comercialização referida, fazendo valer seu crédito hipotecário; como não o fez, não cabe impor o gravame ao adquirente do imóvel. De tal feito, determino a baixa do gravame hipotecário constante da matrícula do imóvel objeto dos autos. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a primeira ré a outorgar a escritura de compra e venda do imóvel objeto da lide ao autor e, também, determinar à segunda ré, CEF, que libere o gravame hipotecário constante da matrícula do imóvel. Condeno as rés, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I..

0015561-24.2013.403.6100 - JULIANA PEREIRA DA SILVA (SP318401 - DENISE LENK CATELANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. JULIANA PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegando, em síntese, que adquiriu um imóvel da Tecnisa Construtora em setembro de 2011, imóvel este que seria financiado pela Caixa Econômica Federal. Menciona que pagou 30% (trinta por cento) à vista para a incorporadora e o restante financiou. Informa que os prepostos da ré esclareceram que o contrato de financiamento imobiliário foi aprovado e que os pagamentos das 360 (trezentos e sessenta) parcelas iniciaram-se, após a entrega das chaves, primeira parcela no valor de R\$ 789,45 (setecentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) 20.07.2013. Sustenta que a incorporadora atrasou o término da obra e não efetivou a entrega das chaves até a propositura do presente feito. Contudo, afirma que começou a receber a cobrança da ré, bem como notificações do SCPC e SERASA, informando-a que de que esta não havia pago as parcelas do financiamento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão da inscrição do nome da requerente aos órgãos de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, bem como a cessação das cobranças até decisão final, sob pena de cominação de multa. Ao final, requer a procedência do pedido para o fim de tornar definitiva a tutela antecipada e declarar a exigibilidade da parcela de R\$ 398,59 (trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos) cobrada pela ré decorrente de contrato de financiamento de imóvel, bem como a indenização por danos morais a ser fixado pelo Juízo, não inferior a R\$ 20.000,00. A inicial veio instruída com documentos às fls. 76/76-vº. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 79/79-vº. A ré apresentou contestação às fls. 90/159. Réplica às fls. 164/182. A ré se manifestou às fls. 187/189. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Em relação às questões

preliminares sustentadas pela ré, confundem-se com o mérito, ocasião em que serão apreciadas. Embora a autora sustente ser indevida a cobrança de qualquer valor antes da entrega das chaves, tal argumentação não encontra guarida nas previsões contratuais. De fato, a cláusula sétima do contrato, descrita às fls. 26, evidencia que ainda durante a fase de construção - ou seja, antes da entrega das chaves - o devedor, ora autora, possui a obrigação contratual de efetivar o pagamento de encargos mensais relativos a juros e atualização monetária, taxa de administração e comissão pecuniária (itens a, b e c), o que contraria a argumentação deduzida na inicial. Aliás, interessante notar que, conforme extratos de fls. 153/159, a obrigação contratual em tela não era de desconhecimento da autora, que efetivamente realizou o pagamento, ainda que em atraso, de algumas prestações. Ao que consta dos autos, portanto, a CEF adotou as medidas legais cabíveis para assegurar o seu direito de crédito, não havendo abusividade ou ilicitude na inscrição do nome da autora nos cadastros de devedores. Ausente, portanto, ato ilícito que fundamente a constituição da obrigação de indenizar por parte da ré. Ante as razões invocadas, julgo improcedente a ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos do artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0018251-26.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EVANGELICA DE ENSINO(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)
Vistos etc. ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA DE ENSINO, qualificada nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - BNDES, alegando, em síntese, que teve seu nome indevidamente incluído no CADIN. Menciona que a parcela do contrato de empréstimo que o réu alega não ter sido paga (referente a junho de 2008) foi depositada nos autos do processo que a autora move contra o réu e a Massa Falida do Banco Santos S/A, mediante a devida autorização do D. Juiz da 15ª Vara Federal de São Paulo/SP. Sustenta que não pode haver inscrição no CADIN nos casos em que haja ação ajuizada com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea ou de suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro ou ainda pelo depósito do valor integral do débito que deu causa ao registro no CADIN. Aduz que por conta da restrição no cadastro de inadimplentes enfrentou várias situações de dificuldades, razão pela qual é justa a indenização por danos morais. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para condenar o réu a pagar a indenização por danos morais em seu favor no valor de R\$ 102.343,53 (cento e dois mil, trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos). A inicial veio instruída com documentos. Contestação às fls. 424/437. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, tendo em vista a exceção de incompetência 2011.51.01.017319-1 (fls. 460). Réplica às fls. 464/469. O réu informou a existência de conexão destes autos com os autos da 15ª Vara Federal de São Paulo (fls. 470/471). A autora juntou aos autos cópia da petição inicial e sentença dos autos mencionados na petição de fls. 470/471, tendo o réu se manifestado às fls. 513/515. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Nos autos da ação cautelar n. 2006.61.000154183 a autora obteve provimento liminar no sentido de autorizar o depósito judicial das parcelas referentes ao contrato de Abertura de Crédito fixo BNDES automático n. 10237-0, conforme fls. 275 destes autos. A partir de referida decisão, conforme o próprio réu informou (fls. 339), todos os pagamentos foram realizados por depósito judicial naqueles autos, restando dúvida, somente, quanto ao pagamento da parcela referente ao mês de junho de 2008. Nos mesmos autos, contudo, o r. juízo reconheceu o efetivo adimplemento da parcela em questão, conforme fls. 378, determinando a exclusão da autora do CADIN. O réu teve ciência de tal decisão em 25/08/2010, informando em juízo o cumprimento em 08/11/2010 (fls. 443). O que causa estranheza, contudo, é que o registro da autora no CADIN, conforme extrato de fls. 360 ocorreu em 09/11/2008, não restando claro a causa para tanto, uma vez que havia ordem judicial concedida para o depósito judicial das prestações. Ao que parece, ante o pagamento não ter sido mais realizado diretamente ao credor, houve falha na comunicação interna do réu, que considerou a autora na condição de inadimplente, a despeito da ordem judicial em questão. Assim sendo, de fato, o requisito do artigo 2º da Lei n. 10.522/02 (Art. 2º O Cadin conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que: I - sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta;...) não estava presente de forma a autorizar que o nome da autora fosse inscrito no CADIN, uma vez que não mantinha obrigação pecuniária vencida e não paga perante o BNDES. Configurado, assim, o ato ilícito por parte do réu. Inexistindo maiores dúvidas quanto aos demais elementos da obrigação de indenizar, resta apurar se houve efetivo dano moral à autora. No caso, reconheço que a manutenção indevida da autora no CADIN enseja a configuração do dano moral ipso facto, ou seja, o mero contexto fático é suficiente para sua consideração, sendo dispensável maior investigação probatória. Em tal sentido: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. IBAMA. NÃO-OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DA AUTORA NO CADIN. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CABIMENTO. 1. Não se vislumbra a ocorrência da prescrição quinquenal, porquanto o termo inicial do prazo prescricional se deu no dia 02/07/97, momento em que a Autora tomou ciência da inscrição indevida do seu nome no CADIN. Tendo a ação sido

ajuizada em 11/11/99, verifica-se, à evidência, que não se consumou o lapso de cinco anos para a Autora exercer seu direito de ação contra o IBAMA. 2. A manutenção do nome da Autora no CADIN, por mais de 2 (dois) anos, após a ação de execução fiscal proposta contra ela ter sido extinta, em razão do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa - CDA, configura a responsabilidade do IBAMA pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. 3. A indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), se mostra razoável, uma vez que não houve maior repercussão na esfera moral da Apelada que justificasse a elevação de tal valor. Já a sua fixação em patamar menor acabaria por não constituir forma de reparação do dano a ela injustamente infligido. 4. Correta a sentença ao determinar que fossem estimadas as perdas materiais tão-somente no período compreendido entre agosto/99 a novembro/99, quando a Autora teve negado um pedido de financiamento para fins de investimento em sua atividade comercial, uma vez que, nesse interstício de tempo, estava ela impedida de realizar qualquer operação de crédito, pelo fato de seu nome constar no CADIN. 5. Apelação do IBAMA e remessa oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 2439 PA 1999.39.00.002439-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 20/09/2006, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 23/11/2006 DJ p.30)Em relação ao quantum indenizável, deve ser fixado um valor que atenda os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade. No caso em tela, embora a autora alegue que tenha sofrido prejuízos concretos - como a negativa de uma operação de crédito com o Banco do Brasil (fls. 316) -, não há parâmetros concretos que justifiquem o montante arbitrado pela autora (R\$ 102.343,53). Assim sendo, considerando o porte econômico da autora e do réu, bem como o dano ocorrido, configura-se razoável a fixação do montante de R\$ 34.114,51 a título de indenização, que corresponde ao valor da parcela de junho de 2008, a última do financiamento. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento à autora do valor de R\$ 34.114,51 (trinta e quatro mil cento e quatorze reais e cinquenta e um centavos) a título de indenização por danos morais, o qual deverá ser devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0018627-12.2013.403.6100 - BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA(BA033375 - NATHÁLIA ARAÚJO CÉSAR E BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Vistos, em sentença.BLUE BEVERAGES ENVASADORA LTDA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL.Alega, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS e reconheceu que o legislador, ao incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, alterou um conceito de direito privado já consolidado no ordenamento jurídico, alargando de forma inconstitucional a base de cálculo das citadas contribuições sociais, em se tratando da base de cálculo do PIS e COFINS em casos de importação de bens e serviços.Ao final, requer seja julgado procedente o feito para declarar o direito ao qual faz jus a autora em efetuar as importações futuras, sem incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação em observância ao julgamento do RE nº 559937 pelo STF, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004 e ainda, o direito de que tenham compensados os valores já recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 88/97.Réplica às fls. 99/116.É o breve relatório. DECIDO. No que se refere ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, em se considerando que a presente ação foi proposta em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118, de 09/06/2005, importa destacar que a repetição somente pode recair sobre os valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura desta ação nos termos do artigo 4º da referida Lei Complementar, consoante o entendimento já sedimentado pelo C. STJ, a saber:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. LAPSO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA CORTE ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O prazo para o contribuinte pleitear a compensação ou restituição do indébito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos antes da superveniência da LC 118/05, somente se encerra quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco, contados a partir da homologação tácita. Precedente: REsp 1.002.932/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 18/12/09. 2. Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/05 submetida à Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/8/07. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento do recurso extraordinário em que reconhecia a repercussão geral sobre a matéria. Na linha do entendimento adotado pelo Superior Tribunal

de Justiça, declarou, igualmente, a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05. 5. Assentou no Supremo Tribunal Federal que o novo prazo de 5 (cinco) anos - contado do pagamento antecipado do tributo - é válido para as ações ajuizadas após 9/6/05, data de entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJe 11/10/11). 6. Hipótese em que a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 19/4/01, devendo ser observada, quanto ao prazo prescricional, a tese dos cinco mais cinco. 7. Recurso especial conhecido e não provido.(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 628514, RESP 200400184220, Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE: 31/08/2012). (grifo nosso).PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC N. 118/05. INCIDÊNCIA. AÇÕES AJUIZADAS APÓS VIGÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 566.621/RS E NO RESP 1.269.570/MG. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. (...) 4. (...) a Excelsa Corte, no julgamento do RE 566.621/RS, pacificou a tese no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ou declaração do direito à compensação ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Entendimento também prestigiado pela Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/5/2012, DJe 4.6.2012. Agravo regimental provido.(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1092878, AGRESP 200802113315, Relator(a): Humberto Martins, Segunda Turma, DJE: 04/03/2013) (grifo nosso)Passo ao exame do mérito propriamente dito.O objeto da ação consiste na declaração de inexigibilidade dos montantes pagos a título de PIS e COFINS-Importação que tenham considerado o ICMS, e o valor das próprias contribuições, na apuração da base de cálculo dos tributos. A matéria já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 559.937, no sentido de excluir os valores correspondentes ao ICMS e às próprias contribuições da base de cálculo do PIS e COFINS-importação, razão pela qual nada há a discutir acerca da procedência da demanda no mérito. Vale transcrever a ementa de referido julgado:Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições , por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros

moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, para declarar o direito ao qual faz jus a autora em efetuar as importações futuras sem incluir o ICMS e as próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes na importação, bem como assegurar à autora o direito a repetir ou compensar os valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS importação, em razão da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo de aludidos tributos, observando-se o prazo da Lei Complementar nº. 118/2005. Os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido, na forma da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária, desde o recolhimento indevido, a ser apurados em liquidação de sentença e observada a prescrição quinquenal. Condeno a ré ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, montante que fixo a partir dos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário dispensado, nos termos do artigo 475, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I..

0019104-35.2013.403.6100 - CLEBIO PEREIRA DA SILVA (SP100155 - WANIA REGINA MINAMOTO SGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos etc. CLÉBIO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que renegociou sua dívida junto à Caixa Econômica Federal em 20.06.2013, mas mesmo assim seu nome continua nos serviços de cadastros impeditivos. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que: a) seja determinada a exclusão ou cancelamento das restrições ao nome do autor, constante dos cadastros de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito; b) seja determinado que a ré se abstenha de cobrar ou encaminhar qualquer cobrança indevida ao requerente, no tocante ao contrato que vem sendo regularmente adimplido pelo mesmo. Ao final, requer a indenização por danos morais e materiais, em valores a serem fixados em valores não inferiores ao mínimo de 05 (cinco) vezes o valor do contrato renegociado em 20.06.2013, totalizando o importe de R\$ 113.725,00 (cento e treze mil e setecentos e vinte e cinco reais). Pleiteia, ainda, os benefícios da justiça gratuita. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda das informações (fls. 70). A ré apresentou contestação às fls. 72/108. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 109/109-vº. Réplica às fls. 112/114. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Quanto à preliminar de ausência de interesse processual, veicula questão que se relaciona ao juízo de mérito, momento em que será apurada. No mérito, a ação é improcedente. Entre os requisitos para a configuração da obrigação de indenizar está a existência de ato ilícito, nos termos do artigo 927 do Código Civil. Conforme se extrai da contestação e dos documentos colacionados aos autos, a manutenção do nome da autora no cadastro de devedores não foi injustificado, ante a existência de inclusões posteriores ao acordo formulado em 20/06/2013. A conduta da CEF, portanto, enquadrou-se como exercício regular de direito, indicando a improcedência da demanda. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução resta suspensa nos termos da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Custas ex lege. Custas na forma da lei. P.R.I..

0019367-67.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 376/379, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 374/374-verso, que declarou o reconhecimento jurídico do pedido em relação à União. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão. Saliente-se que não houve apresentação de contestação pela União. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p.

414).Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0020169-65.2013.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por MEMPHIS S/A INDUSTRIAL em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO.Alega a autora, em síntese, foi surpreendida com diversos autos de infração com imposição de multa, que somam o valor de R\$ 3.214,40 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos).Menciona que apresentou defesas administrativas, as quais foram indeferidas sem fundamentação.Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente das notificações de lançamentos até o julgamento final do presente processo, bem como se evitar a negativação do nome ou a negativa de expedição de certidão negativa. Oferece depósito judicial no valor de R\$ 3.214,40 (três mil, duzentos e quatorze reais e quarenta centavos).Ao final, requer seja o feito julgado totalmente procedente para no anular no todo ou em parte, as multas atinente ao IPEM, formalizado pelo lançamento exarados nos processo administrativo nº 2609/13 (autos de infrações nºs 2548518, 2548519 e 2548520). A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo em vista o depósito judicial (fls. 56/56-vº).O Instituto de Pesos e Medidas do Mato Grosso - IPEM/MT apresentou contestação às fls.77/185.O Instituto de Pesos e Medidas de São Paulo apresentou contestação às fls. 186/304.Réplica às fls. 309/212.Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial e a ré requereu o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de incompetência absoluta sustentada pelo IPEM/MT, deve ser rejeitada. O presente caso foi proposto em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/MT, autarquia estadual, que atua por delegação do INMETRO, consoante previsão dos arts. 5º da Lei 5.966/73 e 9º da Lei 9.933/99, de seguinte redação, respectivamente: Art. 5º O INMETRO será o órgão executivo central do Sistema definido no artigo 1 desta Lei, podendo, mediante autorização do CONMETRO, credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência, exceto as de metrologia legal . Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. O IPEM/MT, portanto, figura na relação de direito material e processual, como representante do INMETRO, que é uma autarquia federal, vinculada ao Ministério de Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.A previsão da competência do INMETRO (delegada ao IPEM/MT) para o exercício do poder de política administrativa nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços está prevista no artigo 3º, inciso IV da Lei n. 9933/99. Entre tais competências, merece especial destaque a prevenção de práticas enganosas de comércio (alínea d), o que demonstra a relação de atividade da Autarquia com o sistema protetivo do consumo no Brasil. Neste sentido:ADMINISTRATIVO - REGULAÇÃO - PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INMETRO - COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA - DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA - VIOLAÇÃO - AUTUAÇÃO - ILÍCITO ADMINISTRATIVO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS FORNECEDORES - POSSIBILIDADE.1. A Constituição Federal/88 elegeu a defesa do consumidor como fundamento da ordem econômica pátria, inciso V do art. 170, possibilitando, assim, a criação de autarquias regulatórias como o INMETRO, com competência fiscalizatória das relações de consumo sob aspectos de conformidade e metrologia.2. As violações a deveres de informação e de transparência quantitativa representam também ilícitos administrativos de consumo que podem ser sancionados pela autarquia em tela.3. A responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Logo, é, por disposição legal, solidária.4. O argumento do comerciante de que não fabricou o produto e de que o fabricante foi identificado não afasta a sua responsabilidade administrativa, pois não incide, in casu, o 5º do art. 18 do CDC.Recurso especial provido.(REsp 1118302/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009)Assim sendo, ante a atuação delegada do IPEN, resta evidenciada a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, trata-se de pedido de declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra a empresa autora pelo IPEM/MT, em razão de irregularidades constatadas nos produtos Sabone Jasmin - Ann Bow, Sabonete de Glicerina - Ann Bow e Sabonete de Frutas Tropicais - Ann Bow.Inicialmente, em relação aos vícios processuais apontados pela autora, não verifico sua presença nos autos. Os autos de infração estão embasados nas disposições dos artigos 1º e 5º da Lei n. 9933/99Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.(...)Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras,

que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. O Regulamento Técnico Metrológico, por sua vez, mais especificadamente nos itens 7.1, 8.2.2.1 e 81, estabelece a natureza da infração cometida, ensejando a aplicação das medidas previstas no artigo 8º da Lei n. 9933/99; in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; (Redação dada pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Medida Provisória nº 541, de 2011) V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011). Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Os autos de infração, ainda, são acompanhados de laudos de exame quantitativo de produtos pré-medidos, cumprindo, assim, todos os requisitos necessários à autuação regular. Em relação ao processo administrativo, nada há nos autos que demonstre a inobservância do devido processo administrativo, sendo observado o contraditório e ampla defesa. Ademais, vale lembrar que apenas na hipótese de prejuízo efetivamente comprovado é que se há de considerar a hipótese de nulidade processual. Por fim, ainda que se reconheça a boa fé da autora, vale ressaltar que se trata de questão absolutamente irrelevante para fins de caracterização da infração. De fato, a responsabilidade em tela é objetiva, uma vez que associada à proteção do mercado de consumo. Assim sendo, somente haveria de se investigar a boa fé da autora caso o elemento subjetivo integrasse a constituição da obrigação de indenizar, o que não ocorre nas hipóteses de responsabilização objetiva por instituição legal. Neste sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO CONFIGURADA. LEI Nº 5.966/73. INMETRO. ATOS NORMATIVOS INFRALEGAIS. VALIDADE. COMERCIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADES NO PESO. PRODUTOS PARA O MERCADO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ARTS. 12 E 39, VIII, DO CDC. 1. Não se evidencia qualquer irregularidade no trâmite dos procedimentos administrativos, originário da lavratura do auto de infração, encontrando-se motivadas as decisões administrativas que homologaram o auto de infração e que negaram provimento ao recurso da autora. É de se observar que o auto de infração descreveu minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando ainda laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que detalha os valores de medição encontrados. 2. Ainda que as decisões se utilizem de modelos padronizados, em seu teor há menção expressa aos dispositivos legais que as fundamentam, não caracterizando ausência de motivação o fato de se reportarem às razões expendidas em parecer jurídico anterior e documentos que instruem o processo administrativo. 3. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia. 4. Conseqüentemente, o CONMETRO aprovou a Resolução nº 11/88, que ratificou todos os atos normativos metrológicos, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários. Dentro de tal atribuição, foi aprovado, através da Portaria nº 74/95, o Regulamento Técnico Metrológico, estabelecendo critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos e comercializados nas grandezas de massa e volume, versando, ainda, sobre as tolerâncias admitidas nos referidos exames. 5. Na hipótese vertente, o auto de infração impugnado foi lavrado por autoridade competente, por ofensa ao art. 1º, da Portaria nº 02/82 do Inmetro, combinado com o art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90, com aplicação de penalidade em consonância com o disposto no art. 9º, alínea b, da Lei nº 5.966/73. 6. Os referidos atos administrativos encontram-se adequadamente fundamentados, dispondo que a empresa estava acondicionando e comercializando produtos reprovados em exame pericial quantitativo no critério da média, conforme laudos de exames de mercadorias. 7. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 8. Ausência de elementos a afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0006734-79.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 12/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013) Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda a favor do IPÊM o valor do depósito judicial efetivado. P.R.I.

0021511-14.2013.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 235/256, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 230/233, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que ocorreram omissões em relação a alguns de seus fundamentos, bem como contrariedade com relação à necessária equidade. Argumenta, ademais, que as Resoluções RDC nºs 17 e 18, bem como a Lei nº 9.656/98 afrontam ao texto constitucional. Acrescenta que o instituto do ressarcimento ao SUS é inconstitucional e que deve ser observada a ADIN nº 1931-8. Ainda, esclarece o cunho prequestionatório dos presentes embargos e requer sejam sanados os vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0021902-66.2013.403.6100 - ASSOCIACAO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTACAO (ADEJUT)(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA E SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. ASSOCIAÇÃO EM DEFESA DA JUSTA TRIBUTAÇÃO, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, o direito a duração de um prazo razoável dos processos administrativos aos seus associados, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal. Afirma que esse prazo deve ser de 360 (trezentos e sessenta) dias como estabelecido pelo STJ no Recurso Repetitivo nº 1.138.206/RS. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União e os associados substituídos em relação às partes dos créditos tributários que correspondam a juros de mora relativos aos períodos posteriores ao 360º dia do início do processo administrativo. Pleiteia: a) a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários correspondentes a juros de mora adicionados após o limite de 360 dias do início do respectivo processo administrativo; b) seja recalculado, em casos de parcelamento, os créditos tributários já lançados, de modo a excluir os juros de mora que correspondam a períodos nos quais o prazo de 360 (trezentos e sessenta) foi ultrapassado; c) seja realizada a imediata liberação das restituições dos substituídos que já tenham ultrapassado o limite de 360 (trezentos e sessenta) dias para sua apreciação, sem prejuízo da continuidade da análise interna a ser feita pelo órgão fiscalizador de tributos. Ao final, requer seja o presente feito julgado totalmente procedente para que, em relação aos atuais associados e aos que se associarem à autora seja(m): 3.1) declarada a inexistência de relação jurídico tributária entre a União e os associados substituídos em relação às partes dos créditos tributários que correspondam a juros de mora relativos aos períodos posteriores ao 360º dia do início do processo administrativo; 3.2) anulados os lançamentos contra os substituídos na parte que tenham incluído juros de mora que incidam após o 360º dia do início do processo administrativo; 3.3) a União condenada a recalcular a parcela mensal devida em todos os parcelamentos que envolvam os substituídos afastando do cálculo os percentuais de juros de mora que tenham sido incluídos em cada um dos processos administrativos referentes períodos posteriores ao 360º dia desde o início do processo administrativo, até o encerramento de cada um destes, acatando a regularidade das parcelas assim adimplidas; 3.4) a União condenada a promover a restituição e/ou acatar a compensação de valores indevidos pagos pelos associados substituídos nos últimos cinco anos que se refiram a juros de mora cobrados em cada um dos processos administrativos nos quais os créditos tributários foram apurados a partir do 360º dia do início do processo administrativo; 3.5) a União condenada: (i) a incluir no crédito a ser restituído e/ou compensado o valor equivalente a 75% do que foi requerido nos casos em existir desobediência ao prazo de 360 dias para conclusão do processo administrativo; (ii) a incluir a favor dos substituídos juros de mora duplicados a partir do 360º dia a partir do início do processo administrativo; (iii) a realizar a imediata liberação das restituições/compensações cuja duração do processo tenha ultrapassado ou ultrapasse o prazo de 360 dias. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações. A União apresentou contestação (fls. 54/82). Réplica às fls. 88/135. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido às fls. 136/137. A autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0023832-52.2014.403.0000 (fls. 142/179), ao qual foi parcial provimento (fls. 187). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em relação à preliminar de ausência de interesse processual, rejeito-a. De fato, no rito da ação coletiva é possível a elaboração de pedido mediato de forma genérica, ante a própria natureza da demanda. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO. TUTELA COLETIVA. CABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 211/STJ. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE. QUESTÃO SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Inexistência de maltrato ao art. 535, do CPC, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação coletiva permite que o pedido mediato seja formulado de forma genérica. Precedentes do STJ. 3. O conteúdo normativo dos dispositivos supostamente violados não foi objeto de debate no acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Incidência da Súmula n.º 211/STJ. 4. Conforme entendimento firmado pela Segunda Seção desta Corte Superior, as administradoras de consórcio possuem liberdade para fixar a respectiva taxa de administração, nos termos do art. 33 da Lei n. 8.177/1991 e da Circular n. 2.766/1997 do BACEN, não sendo considerada ilegal ou abusiva a taxa fixada em percentual superior a 10% (dez por cento). 5. Precedente específico da Segunda Seção em sede de recurso repetitivo. (REsp n.º 1.114.606/PR, Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, DJe de 20.06.2012). 6. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 7. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1192519/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015) Passo a decidir o mérito. Os princípios administrativos da razoabilidade e da eficiência impõem ao administrador público a solução de questões postas administrativamente num prazo razoável de tempo. Além disso, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do pedido administrativo. A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal). Sob tal premissa, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, com o advento de referido dispositivo, resta evidenciado que há um limite temporal para a apreciação de pedidos administrativos de qualquer ordem pela autoridade fazendária. Superado tal período, por causa que não seja exclusivamente imputável ao contribuinte - como, por exemplo, não cumprimento de diligência, retardamento no cumprimento de deveres processuais, etc. -, resta evidenciada a mora da autoridade administrativa. Em tal sentido, julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. MORA. TERMO A QUO. APÓS PRAZO LEGAL DE 360 DIAS. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Após a vigência do art. 24 da Lei n. 11.457/2007, não há dúvida a ser dirimida, cabendo reconhecer que a resistência ilegítima da Fazenda Pública geradora do direito de correção monetária de ressarcimento de créditos ocorre após o prazo de 360 dias para análise do pedido administrativo, a contar do protocolo do pedido de ressarcimento. 2. Tal prazo legal marca também o termo inicial da mora. Precedentes. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1461783/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014) Ressalto, contudo, que a superação do prazo de trezentos e sessenta dias para encerramento do processo administrativo não possui relação com a configuração da mora no cumprimento da obrigação tributária principal, que é aquela que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente (art. 113, 1º do Código Tributário Nacional). A mora na obrigação tributária principal é o instituto incidente na relação de débito/crédito entre contribuinte e Fazenda, sendo este o objeto da demanda. Inicialmente, na hipótese em que estamos diante de um débito do contribuinte e, conseqüentemente, crédito da Fazenda, o pedido administrativo a que se refere o artigo da Lei n. 11.457/07 certamente seria um recurso contra o lançamento fiscal, em decorrência do não pagamento ou omissão no cumprimento da obrigação tributária. Em tal hipótese, a superação do prazo do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 em nada altera o regime de incidência de juros moratórios. Ora, em uma situação como esta a mora é do devedor, que não cumpriu com sua obrigação no tempo, lugar e forma estabelecida em lei (art. 394 do Código Civil). A circunstância de o contribuinte discordar da autuação, impugnando-a, possui efeitos pré-estabelecidos na legislação tributária, como a hipótese do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, além, é claro, da própria possibilidade de revisão do lançamento. No entanto, tal impugnação não altera o fato da mora, que decorre do puro e simples descumprimento da obrigação tributária; a discussão acerca do mérito do lançamento na via administrativa não excluirá a incidência dos juros moratórios e da atualização monetária caso a impugnação seja rejeitada. Na segunda hipótese, em que o contribuinte ostenta um crédito perante o Fisco, também não será a superação do prazo de 360 (trezentos dias) o elemento determinante para a definição do termo inicial de incidência da SELIC, que é o indexador que acumula atualização monetária e juros moratórios no campo dos

créditos tributários (sendo, por critério isonômico, aplicável nas repetições de indébito tributário). De fato, compartilho o entendimento lavrado no AgRg no REsp 1466507, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em que restou claro que o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Realmente, a partir do mero protocolo do pedido administrativo de ressarcimento do crédito já implica a incidência da atualização e juros SELIC; in verbis: AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO REFERENTE AO RESSARCIMENTO DE PIS/COFINS NÃO-CUMULATIVAS. SÚMULA N. 411/STJ. TERMO INICIAL DA MORA E CONSEQUENTE CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. 1. Ocorrendo resistência ilegítima do Fisco caracterizada pela mora no ressarcimento de créditos escriturais de PIS e Cofins (em dinheiro ou mediante compensação), é de se reconhecer-lhes a correção monetária. Incidência, por analogia, do recurso representativo da controvérsia REsp.nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009, e do enunciado n. 411, da Súmula do STJ: É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco. 2. Quanto ao termo inicial da correção monetária, este deve ser coincidente com o termo inicial da mora. Usualmente, tenho conferido o direito à correção monetária a partir da data em que os créditos poderiam ter sido aproveitados e não o foram em virtude da ilegalidade perpetrada pelo Fisco. Nesses casos, o termo inicial se dá com o protocolo dos pedidos administrativos de ressarcimento (EAg nº 1.220.942/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.04.2013). 3. O prazo para o fim do procedimento administrativo não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. Mudança de posicionamento em relação ao REsp. n.º 1.314.086 - RS (Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.10.2012), onde afirmei que o Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, sendo aí o termo inicial da correção monetária (juros SELIC). Isto porque o prazo para o fim do procedimento não pode ser confundido com o termo inicial da correção monetária e juros SELIC. 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1466507 RS 2014/0165981-2, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 19/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2015) Embora o entendimento que ora adoto seja benéfico à autora, o fato é que sua concessão extrapolaria os limites do pedido, ofendendo o princípio da congruência. Ante a premissa adotada, qual seja a plena desvinculação entre o prazo do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e a configuração da mora na obrigação tributária principal, restam prejudicados os pedidos formulados nos itens 3.1, 3.2., 3.3., 3.4 da petição inicial, que adotam como premissa fundamental referida vinculação. Quanto ao item 3.5., trata-se de pedido que não guarda qualquer amparo no ordenamento jurídico. De fato, a relação jurídico-tributária observa o regime estrito de legalidade, sendo imprópria a analogia que a autora busca entre o retardamento na apreciação dos pedidos administrativos pelo Fisco e a aplicação de multas pela autoridade fazendária no caso do descumprimento de obrigações tributárias. Assim, ante a absoluta falta de amparo legal, também resta afastada a pretensão de indenização adicional e imediata liberação de restituições proposta no item 3.5 do pedido. Ante as razões invocadas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. P.R.I.O.

0023345-52.2013.403.6100 - VANDERSON COSTA SANTOS(SP311715 - KARINA AYUMI TASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) Vistos etc.VANDERSON COSTA SANTOS, qualificado nos autos, promove a presente ação, pelo procedimento ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, que a ré ajuizou ação monitoria n. 0005305-22.2013.403.6100 contra o autor, em virtude de inadimplência em contrato de empréstimo (Construcard). Narra que, logo após ser citado, procurou a ré a fim de renegociar o débito, tendo formalizado acordo em 25.06.2013, que consistia no pagamento de uma parcela de R\$ 2.768,21, mais cinco parcelas de R\$ 1.293,75 cada, despesas e honorários advocatícios. Relata que, em 26.09.2013, três meses após a realização do acordo encontrando-se adimplente com o pagamento das parcelas, foi surpreendido com o bloqueio de sua conta bancária, o que lhe causou sérios prejuízos. Ao final, requer a procedência da demanda para que a ré seja condenada ao pagamento em dobro do valor cobrado de forma indevida, mais indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a ré apresentou contestação a fls. 114/118.Pela parte autora foi apresentada réplica.Instadas à especificação de provas, as partes se manifestaram a fls. 126 e 130.5Em saneador, foi indeferida a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal.É o relatório. DECIDO.Sem preliminares, passo ao exame do mérito.No caso em tela, de acordo com os documentos trazidos aos autos, verifica-se que, em 26.03.2013, a ré ajuizou ação monitoria nº. 0005305-22.2013.403.6100 perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo o réu sido citado para pagamento em 10.06.2013 (fls. 58).Em 25.06.2013, foi pactuado entre o réu, ora autor, e a CEF a renegociação da dívida referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº. 0235.160.0002857-04, da seguinte forma: R\$ 2.768,21, mais cinco parcelas de R\$ 1.293,75 (fls. 74).Ocorre que,

em 25.09.2013, isto é, exatos três meses após a renegociação, foi determinando o bloqueio judicial de valores da conta bancária do autor, visto que, embora validamente citado naquela ação, não pagou a dívida e não ofereceu embargos monitórios (fls. 64). Em virtude da comprovação da renegociação da dívida e do adimplemento das parcelas vencidas até aquela data (fls. 69/80), foi determinado o desbloqueio dos referidos valores em 09.10.2013 (fl. 81/82), tendo sido o processo julgado extinto sem o julgamento de mérito pela perda superveniente do interesse processual (fls. 86). Por óbvio, tal situação, por si só, é causadora de transtornos, haja vista que o autor teve sua conta bancária bloqueada por quase quinze dias, em virtude de ausência de comunicação da ré acerca da transação previamente entabulada entre as partes. Da mesma forma que se socorreu do Judiciário para bem fazer valer seus direitos, deveria a CEF, diante da obtenção do seu escopo, ainda que pela via administrativa, ter comunicado àquele Juízo sobre a renegociação, de forma a evitar qualquer prejuízo ao autor, que, frise-se, estava adimplente com o pagamento. Inegável, portanto, a desídia no comportamento da ré, o que enseja a sua condenação em danos morais. Diante do narrado, verifico que o dano moral se dá in re ipsa, ou seja, o abalo moral é consequência direta do próprio ato lesivo e deriva da gravidade do ato ilícito em si e a sua condenação, para além do mero ressarcimento da vítima, visa a desestimular o infrator ao cometimento de novos ilícitos ou práticas deletérias (Nesse sentido: RESP_200600464423 - STJ - Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - DJ DATA:26/03/2007 PG:00242 - Decisão: 13/02/2007). No entanto, a indenização relativa aos danos morais não pode ser abusiva, de forma a representar um enriquecimento indevido da pessoa ofendida, nem irrisória, a ponto de o ofensor não sentir as consequências de seus atos. Estabelecidas as balizas para a fixação do quantum indenizatório, condeno a CEF a ressarcir a autora pelos danos morais por ela experimentados, conforme requerido pelo autor, no montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), valores estes atualizados doravante até efetivo pagamento obedecendo-se à Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do art. 406 do CC/2002, a contar de 04.10.2012, data do primeiro saque indevido da conta corrente da autora e, portanto, do evento danoso, eis que a natureza da responsabilidade civil da ré é aquiliana, e não em razão do contrato entre as partes (STJ, Súmula n.º 54). Por fim, não há que se falar em repetição em dobro dos valores, tendo em vista que o ato ilícito da ré cingiu-se a não comunicação do acordo perante o juízo da 11ª Vara Federal Cível, o que deu ensejo ao bloqueio dos valores da conta bancária do autor. Ressalte-se que a cobrança era devida, visto que, quando do ajuizamento da ação monitória, o autor se encontrava inadimplente, conforme também afirmado por ele (fls. 03). Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva, o que não restou demonstrado no caso dos autos. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201401049385, Relator Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJE DATA:14/08/2014) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, atualizada monetariamente, consoante Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e, em se tratando de danos morais, a partir da data da decisão que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0039625-77.2013.403.6301 - LAZARO RODRIGUES FILHO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Vistos, em sentença. LAZARO RODRIGUES FILHO, qualificado nos autos, promove a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega o autor, em síntese, que é servidor público federal aprovado em concurso, em exercício desde 07/07/2003, inicialmente no cargo Técnico Previdenciário (Lei nº 10.667/2003), posteriormente denominado Técnico do Seguro Social (Lei nº 10.855/2004 c.c. a Lei nº 11.507/2007). Sustenta que o Decreto nº 84.669/1980, que é o que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei nº 5645/70 estipula que os servidores devem progredir em classes e padrões dentro do cargo efetivo que foram investidos, que no caso do autor seria 12 (doze) meses de efetivo exercício. Menciona que com a edição da Medida Provisória nº 359/2007, o tempo mínimo necessário para progressão funcional e promoção passou a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. Aduz que diante da inexistência de um regulamento específico do Poder Executivo, a ré está utilizando unicamente deste novo interstício para promover a progressão do autor. Requer seja o feito julgado procedente para reconhecer ao autor o direito a progredir em classes e padrões no cargo público, a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, nos termos

do Decreto nº 84.669/80, até que seja publicado o regulamento de que trata o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como para que a ré além de efetuar as próximas progressões ou promoções a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício, seja condenada ao pagamento das diferenças dos últimos 05 (cinco) anos, em atenção à prescrição quinquenal. A inicial veio instruída com documentos. A ré apresentou contestação às fls. 91/105. Às fls. 142/145 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito, bem como foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Distribuição do Fórum competente. Réplica às fls. 168/172. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito. O autor é servidor público federal desde 07/07/2003, exercendo, atualmente, o cargo de Técnico do Seguro Social. Nos termos do artigo 7º, 1º da lei n. 10.855/2004, o autor fazia jus à progressão funcional quando cumprido o interstício de 12 meses (in verbis: A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício). A Medida Provisória n. 359/2009, posteriormente convertida na Lei n. 11.501/2007, passou a ter a seguinte redação: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007I - para fins de progressão funcional: Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007II - para fins de promoção: Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007a) cumprimento do interstício de dezoito meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, setenta por cento do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007 2º O interstício de dezoito meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II deste artigo, será: Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º; Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007III - suspenso, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º. Alterado pela Medida Provisória nº 359 - de 16/3/3/2007 - DOU DE 19/3/2007 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. Verifica-se dos dispositivos uma evidente alteração do regime jurídico da progressão funcional; entretanto, o artigo 8º e 9º da Lei n. 11.501/2007 prevê: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Evidencia-se, assim, que a própria Lei n. 11.501/2007 condicionou a eficácia de suas normas à posterior regulamentação normativa, determinando a aplicação, enquanto não sobrevier referida regulamentação, do Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei n. 5.645/70. Ressalto que o regulamento é ato privativo da Presidência da República, não sendo possível que memorandos internos supram tal exigência. Ressalto que a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais já consolidou seu entendimento no sentido ora esposado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao

fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei n 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7, 8ª e 9 da Lei n 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9 da Lei n 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória n 479/2009 - posteriormente convertida na Lei n 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido: a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8 da Lei n 10.855/2004.3. Conheço do recurso em virtude da adequada comprovação da divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e pelos julgados paradigmas.4. Com efeito, de acordo com a Lei nº 10.355/2001, o desenvolvimento dos servidores na carreira previdenciária se dá através de progressão funcional e promoção. A primeira consiste na passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, enquanto a segunda corresponde à passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. Tanto uma quanto a outra apenas se concretizam mediante o preenchimento de requisitos e condições previstos em regulamento, considerando-se ainda os resultados da avaliação de desempenho do servidor (art. 2º da mencionada Lei). 4.1 Em tal momento, a regulamentação em vigor era o Decreto nº 84.669/80, o qual dispõe sobre o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e o Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, e dá outras providências. Importante trazer à colação alguns dos seus dispositivos: Art. 5º - Concorrerão à progressão vertical os servidores localizados na última referência das classes iniciais e intermediárias. Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.4.2 Por outro lado, a Lei nº 10.855/2004 reestruturou a carreira previdenciária (tratada na Lei nº 10.355/2001), mas manteve o interstício de doze meses. Veja-se a redação original dos 1º e 2º do art. 7º: 1o A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. 2o A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.4.3 Em 2007, a Lei nº 11.501 alterou a Lei nº 10.855/2004 nos seguintes pontos (dentre outros): Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 I - para fins de progressão funcional: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 II - para fins de promoção: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1o deste artigo, será: Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Alterado pela LEI Nº 11.501 - DE 11 DE JULHO DE 2007 - DOU DE 12/7/2007 Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 5.645, de 10

de dezembro de 1970. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010 Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. Alterado pela MEDIDA PROVISÓRIA Nº 479, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2009 - DOU DE 30/12/2009 - Edição extra Alterado pela LEI Nº 12.269, DE 21 DE JUNHO DE 2010 - DOU DE 22/6/2010.4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.4.5 Atente-se que, ao estabelecer que ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumprido esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumprido observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo ad aeternum. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).(...)9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004 (Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais conhecer e dar provimento ao Pedido de Uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília, 15 de abril de 2015. Bruno Leonardo Câmara Carrá Juiz Federal Relator)Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de declarar o direito do autor à progressão funcional a cada 12 meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento previsto no artigo 7º da Lei n. 10.855/2004 por ato da Presidência da República. Condene o réu a pagar ao autor o valor correspondente às diferenças, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizadas nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004171-23.2014.403.6100 - MARIA DA GLORIA CORDEIRO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em sentença.MARIA DA GLÓRIA CORDEIRO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, sustentando o caráter alimentar das gratificações de desempenho e, arguindo, de início, a ilegalidade do congelamento dos valores recebidos a título de proventos, que deixaram de ser reajustados anualmente. Alega, em síntese, que é servidora aposentada, tendo exercido suas atividades no antigo INAMPS. Acrescenta que recebeu a gratificação GAE, no equivalente a 160% sobre o salário-base até janeiro/2009 e, portanto, ela lhe é devida de fevereiro/2009 a fevereiro/2014. Aduz, que lhe são devidas, ainda, no mesmo período mencionado, a acumulação da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e Trabalho (GDASST), a Vantagem Pecuniária Individual (VPI), a Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho (GESST) e da Vantagem Administrativa de 3,17%.A inicial foi instruída com documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 54).Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos, a fls. 58/103, alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e requerendo a improcedência do pedido inicial.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que ela se confunde com o próprio mérito do pedido e com ele será analisado.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Não assiste razão à parte autora.Reclama a autora a necessidade de pagamento da GAE, GDASST, VPI e GESST, além da vantagem administrativa e a necessidade de reajuste de seus proventos.A própria autora reconhece que recebia determinadas gratificações e que deixou de recebê-las, mas não esclarece o fato de que não houve qualquer redução salarial.O entendimento jurisprudencial é firme no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico remuneratório de servidor público. Ademais, conforme se observa dos comprovantes de pagamentos juntados pelo réu, não houve redução salarial (fls. 92), de forma que está

garantida a natureza alimentar dos proventos. Ocorre que com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, instituída pela Lei 11.784/2008, teve por condão unificar as diversas gratificações, de modo que não vigora a alegação da parte autora que deixou de recebê-las, o que houve foi uma reestruturação da carreira. Observe-se a redação da referida norma: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003. 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias: I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. 2o Observado o disposto no caput e no 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor. (grifo nosso) 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação. (NR) Art. 40. A Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos: Art. 5o-A. A partir de 1o de fevereiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST; e III - Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GEAAPST, observado o disposto no art. 5o-D desta Lei. 1o A partir de 1o de fevereiro de 2009, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens: I - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei; II - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003; e III - Gratificação de Atividade Executiva - GAE, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992. 2o O valor da GAE, de que trata o inciso III do 1o deste artigo, fica incorporado ao vencimento básico dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, conforme valores estabelecidos no Anexo IV-A desta Lei. Denota-se que o artigo 39, que alterou o artigo 5º da Lei nº 11.355/2006, extinguiu claramente, a partir de 1º de março de 2008, a GDASST e GESST. Por sua vez, o artigo 40, também expressamente, no 1º, II e III também extingue a VPI e a GAE, esclarecendo no 2º que o valor da GAE fica incorporado ao vencimento básico. Quanto à vantagem administrativa de 3,17%, a controvérsia posta neste feito reside nas disposições do art. 28, incisos I e II e no 5º, art. 29, da Lei nº 8.880/94, assim redigidas: Art. 28. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1995, observado o seguinte: I - calculando-se o valor dos vencimentos, soldos e salários referentes a cada um dos doze meses de 1994, em URV ou equivalente em URV, dividindo-se os valores expressos em Cruzeiros Reais pelo equivalente em URV no último dia desses meses, respectivamente; e II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior. Art. 29 - omissis 5º. Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994. Como se observa, o texto da lei garante o reajuste salarial de acordo com a variação do IPC-r, sem prejuízo da revisão prevista no art. 28, a ser efetuada com base nas remunerações em URV. Todavia, o Poder Executivo obedeceu apenas parte do comando legal, posto que, se tivesse aplicado conjuntamente as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94, o índice correto seria da ordem de 25,24% e não de 22,07% como aplicado, redundando daí a diferença de 3,17% que deixou de ser aplicada no reajustamento dos vencimentos dos servidores substituídos. Ademais, não fosse o bastante e se incerteza ainda perdurasse, a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 pôs termo concludente a toda controvérsia existente, sobretudo em virtude do prescrito nos artigos 8º e 9º, cujas disposições reconhecem o índice de 25,24% como o exato e estabelecem que a incorporação mensal do reajuste nos vencimentos dos servidores ocorreria a partir de 1º de janeiro de 2002, espancando qualquer dúvida acerca do índice residual. No caso da autora, o referido reajuste foi parcelado e pago à autora ao longo de 07 anos, conforme se observa das fichas financeiras juntadas aos autos. Vale acrescentar, ainda, que, conforme consta dos autos, a autora reclamou o pagamento da GDPST mediante processo que tramitou no Juizado especial Especial (nº 0043025-02.2013.403.6301), tendo firmado acordo com a União para o recebimento das diferenças devidas, de

forma que não há nada, acerca de gratificação ou vantagem a ser reclamada nos presentes autos. Por fim, quanto ao pedido genérico, formulado pela autora, de revisão de seus proventos, cabe ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos, sob pena de se ferir o princípio constitucional da separação dos poderes. Tal entendimento foi esposado pela Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento da isonomia. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observadas as disposições da Lei nº 1.060/50, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0006964-32.2014.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISS MANUTENÇÃO E SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA., qualificada nos autos, promove a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União Federal e Instituto Nacional do Seguro Social. Alega, em síntese, que as alíquotas do referido tributo, incidentes sobre a folha salarial, foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 em 1%, 2% ou 3% conforme o risco ergonômico proporcionado ao ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida consoante o segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº 3048/99. Sustenta que a Lei nº 10.666/09 ao delegar a elaboração da fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada do RAT à norma infralegal, incidiu em inconstitucionalidade, na medida em que ofendeu aos princípios da transparência, publicidade e ampla defesa, especialmente quanto à divulgação dos respectivos percentis. Questiona os pormenores da metodologia de cálculo, bem como alega que tem seu direito a ampla defesa e contraditório, restringidos na medida em que são insuficientes as informações disponibilizadas pelo MPS a respeito do FAP da autora, prescindindo da necessária indicação e fornecimento, com clareza, da totalidade dos dados utilizados no seu cálculo, tais como as relações dos empregados e benefícios considerados, bem como informações do desempenho das demais empresas comparadas. Menciona que a superveniência da divulgação pelo Ministério da Previdência Social de seu FAP, conforme previsão regulamentar do art. 202-A, 6º, do Decreto nº 3048/99, acarreta o início da produção de seus efeitos tributários em 01.01.2009, bem como que se fixou 31.12.2009 como o termo final para interposição de recurso administrativo em face da sua apuração, fazendo avultar a urgência de provimento antecipatório. Requer a procedência do pedido para que se declare a inexistência de relação jurídico-previdenciária que obrigue a autora ao recolhimento do SAT, considerando o multiplicador FAP, reconhecendo-se incidentalmente a ilegalidade e inconstitucionalidade do referido multiplicador e de sua respectiva regulamentação e metodologia. Ou, sucessivamente, que sejam corrigidas as informações sobre as ocorrências das empresas, recalculando-se o FAP e aplicando-o apenas após 90 dias da nova divulgação. Ou, ainda, sejam, ao menos, corrigidos os equívocos no FAP. Se, ainda não acolhidos, especificamente para o ano de 2010, seja declarada a inconstitucionalidade em razão do desrespeito à anterioridade nonagesimal e, cumulativamente, sejam os réus condenados ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A inicial veio instruída com documentos. O INSS apresentou contestação a fls. 83/91. A União, por sua vez, apresentou contestação a fls. 92/127. Réplica a fls. 128/147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS para figurar no polo passivo da demanda. De fato, após a edição da Lei nº 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, não há pertinência subjetiva da demanda em relação à Autarquia previdenciária, que não detém capacidade tributária em relação à cobrança do SAT. Em tal sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. RAT. ARTIGO 22, II, DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 10.666/2003 E DECRETOS NºS 3.048/99 E 6.957/2009. LEGITIMIDADE ATIVA. PROVA PERICIAL. 1. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foram atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda. Além disso, a Portaria Interministerial nº 329/2009 determina que o FAP será atribuído pelo Ministério da Previdência Social, também órgão da administração direta federal. 2. Em razão das questões relacionadas às receitas previdenciárias e ao FAP terem sido atribuídas à própria administração direta federal (Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Previdência Social), conclui-se pela ilegitimidade passiva do INSS, por se tratar de autarquia previdenciária, com personalidade jurídica própria, que não se confunde com a União, única parte legítima para constar no polo passivo da demanda. 3. O pedido deduzido na inicial não se limita a discutir a inconstitucionalidade e a ilegalidade do FAP em razão da violação a princípios constitucionais, mas também questiona os critérios de cálculo para aplicação do FAP, o que demonstra que a presente demanda não se restringe exclusivamente à matéria de direito. 4. A comprovação de que os dados utilizados para a determinação do valor do FAP estão equivocados somente é possível por meio da dilação probatória, tendo em vista a discordância da apelante em relação a pontos fáticos específicos que foram utilizados como critério para o cálculo do FAP individualizado,

portanto, a fase instrutória é imprescindível para o julgamento da ação e seu encerramento precoce, com o julgamento antecipado do processo, desrespeitou os princípios do contraditório e da ampla defesa, assegurados no artigo 5º, LV, da CF. 5. Agravos legais não providos. (TRF-3 - AC: 5316 SP 0005316-56.2010.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Data de Julgamento: 08/01/2013, PRIMEIRA TURMA)CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT/GIIL-RAT. ENQUADRAMENTO. FAP. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91 e LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. LEGALIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. LEI 11.457/07. I - Ilegitimidade passiva do INSS que se configura na hipótese em face das previsões da Lei n.º 11.457/07. II - Decreto nº 6.957/09 que não inova em relação ao que dispõem as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, o enquadramento para efeitos de aplicação do FAP dependendo de verificações empíricas que não se viabilizam fora do acompanhamento contínuo de uma realidade mutável, atribuições estas incompatíveis com o processo legislativo e típicas do exercício do poder regulamentar. III - Regulamento que não invade o domínio próprio da lei. Legitimidade da contribuição com aplicação da nova metodologia do FAP reconhecida. Precedentes da Corte. IV - Recurso desprovido. (TRF-3 - AC: 5199 SP 0005199-53.2010.4.03.6104, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, Data de Julgamento: 30/10/2012, SEGUNDA TURMA)Superadas a questão preliminar, passo ao julgamento do mérito. No que diz respeito à constitucionalidade e legalidade do fator acidentário de prevenção - FAP houve o reconhecimento de Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema no Recurso Extraordinário n. 684261 RG, ainda não decidido. Assim sendo, filio-me ao decidido pelo Ministro Relator Luiz Fux no RE 677725 no que diz respeito à alegada constitucionalidade e ilegalidade do fator acidentário de prevenção:(...)Não assiste razão jurídica ao recorrente. No caso, reputam-se inconstitucionais o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 e sua regulamentação pelo artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, na medida em que prevista a possibilidade de redução e majoração das alíquotas referentes ao SAT (e ao RAT) com base em critério estabelecido por resolução do Conselho Nacional de Previdência Social, órgão integrante do Poder Executivo.A irrisignação do sindicato não prospera. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, assim concluiu:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Grifou-seNesse mesmo sentido: AGR-RE nº 376.183/PR, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 21/11/03, AGR-AI nº 439.713, Relator Ministro Celso de Mello, DJ 1º/12/03, RE nº 598.739, Relator Ministro Eros Grau, DJe 04/06/10. A fortiori, a violação constitucional, dependente da análise de malferimento de dispositivos infraconstitucionais supracitados, encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. Nesse sentido: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10, entre outros. Duas questões suscitadas pelo recorrente não foram enfrentadas pelo Pleno no julgamento do Recurso Extraordinário nº 343.446/SC, cuidam elas de irrisignações relativas à ofensa ao princípio da irretroatividade da norma tributária e à ausência de atribuição do Conselho Nacional de Previdência Social para editar Resolução que ultrapasse seu poder regulamentar.No tocante ao desrespeito ao princípio da irretroatividade da norma tributária, forçoso concluir pela carência de fundamentação. A norma impugnada, o artigo 202-A, 9º, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento geral da Previdência Social), em sua redação original, assim estabelecia:Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinqüenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007)..... 7º Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, a contar do ano de 2004, até completar o período de cinco anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007). 8º Para as empresas constituídas após maio de 2004, o FAP será calculado a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição, com base nos dados anuais existentes a contar do primeiro ano de sua constituição. 9º Excepcionalmente, e para fins do disposto nos 7º e 8º, em relação ao ano de 2004 serão considerados os dados acumulados a partir de maio daquele ano. (Incluído pelo Decreto nr. 6.042, de 2007).Com o advento do Decreto nº 6.957, de 9 de setembro de 2009, o 9º do artigo 202-A do Regulamento Geral da Previdência Social restou alterado para a seguinte redação:Artigo. 202-A..... 9º Excepcionalmente, no primeiro

processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Do cotejo nas normas extrai-se a conclusão de que o fator acidentário de prevenção não constitui espécie tributária nem define, por si só, a alíquota da exação. Ademais, o FAP foi estabelecido, primeiramente, pelo Decreto nº 6.042/07, ao incluir o 9º no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99, e já previa a consideração de dados do contribuinte datados a partir de 2004, quando em plena vigência o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, de forma que a regulamentação legislativa posterior em nada destoava com a jurisprudência do Pleno e com a regra do artigo 150, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. Por via de consequência, ressoa inequívoca a vocação de insucesso do pleito. Por outro lado, a suscitada invasão de competência regulamentar pelo Conselho Nacional da Previdência Social não se operou. A norma do artigo 22, caput e 3 e 4º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: ... 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio. A atuação do Conselho se deu amparada no regulamento geral da previdência. Além disso, não se insurgiu o recorrente contra a norma supracitada, nem foi objeto de debate nas instâncias ordinárias, razão pela qual afastou a alegação. Quanto aos demais fundamentos da inicial, não se referem propriamente a vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade da regulamentação do FAP, mas sim a questões referentes à sua metodologia e à transparência nas informações utilizadas para o cálculo. Nos termos do Decreto nº 6.957/2009, o FAP é utilizado para calcular as alíquotas da tarifação individual por empresa do Seguro Acidente do Trabalho. O decreto regulamenta as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009 do CNPS e traz a relação das subclasses econômicas, com o respectivo percentual de contribuição (1%, 2% e 3%) de cada atividade econômica, determinando que sobre esses percentuais será calculado o FAP. O FAP é um multiplicador a ser aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% da tarifação coletiva por subclasse econômica, incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho. A metodologia determina a redução do percentual para as empresas que registrarem queda no índice de acidentalidade e doenças ocupacionais. Por sua vez, as que apresentarem maior número de acidentes e ocorrências mais graves terão aumento no valor da contribuição. Sob um ponto de vista teórico, portanto, o FAP concretiza o princípio isonômico, pois permite que se apliquem alíquotas diferenciadas conforme o risco da atividade laboral e o desempenho da empresa, evitando a uniformização pela atividade preponderante que gerava um maior número de distorções. Os critérios de quantidade, frequência, gravidade e do custo dos acidentes em cada empresa são pertinentes para o cálculo, pois guardam evidente relação com o risco da atividade laboral. No que diz respeito ao descumprimento do dever de informação por parte da União Federal acerca dos dados relevantes para o cálculo do FAP, verifico, por um lado, que tais dados são informados por intermédio do acesso à página virtual da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), sendo que, por outro lado, tais informações são extraídas a partir de comunicações de acidente de trabalho (CATs) e requerimentos de benefícios por incapacidade formulados por empregados da empresa, a qual, portanto, possui meios para confrontar os dados de seu controle com os informados pelo sistema da Previdência Social. Além disso, o Decreto nº 4.520/2002 não foi desrespeitado por falta de intimação oficial, vez que tal legislação trata de publicação de atos oficiais e, no presente caso, trata-se de publicidade de mero cálculo, bastando a divulgação das informações pela internet. Quanto à falta de razoabilidade e proporcionalidade do critério FAP que, conforme entende a autora, descaracterizaria a natureza securitária do originariamente denominado Seguro contra Acidentes do Trabalho (SAT), a argumentação é de difícil aceitação. Na verdade, aceitando-se, apenas a título argumentativo, a linha adotada pela autora, verifico que o que a adoção do FAP proporcionou foi a melhor adequação entre o risco segurado e o valor pago a título de prêmio, reiterando-se que existem uma série de ressalvas a serem feitas à pretendida equiparação entre o SAT, com sua evidente natureza tributária, e o seguro de natureza contratual. No que tange à necessidade da observância da anterioridade nonagesimal, já está assegurada por força do artigo 202-A, 6º do Regulamento da Previdência Social; in verbis: 6º O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. Incluído pelo Decreto nº 6.042 - de 12/2/2007 - DOU DE 12/2/2007 Superados todos os argumentos voltados à discussão acerca da legalidade e validade do FAP enquanto critério de definição da alíquota da contribuição previdenciária referente aos SAT e ao RAT, vale asseverar que a parte autora faz argumentos apenas genéricos acerca de eventual equívoco na metodologia do FAP. Ante as razões invocadas: - julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social; - JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a ser rateado entre os réus. Custas ex lege. P.R.I..

0010875-52.2014.403.6100 - FLAVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO X SILVIA DE BARROS BRISOLLA X WILSON HELIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JUNIOR(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. FLÁVIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, RENATA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO, SILVIA DE BARROS BRISOLLA e WILSON HÉLIO DE ALBUQUERQUE PINHEIRO JÚNIOR, qualificados nos autos, promovem a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegam, em síntese, que são co-proprietários de fazenda produtora de cana de açúcar e desenvolvem suas atividades agropecuárias como pessoas físicas, sem qualquer registro na Junta Comercial. Para o exercício de suas atividades rurais e contratação de mão de obra, outorgaram a Flávio de Albuquerque Pinheiro poderes para contratar, gerir e demitir trabalho trabalhadores para prestação de serviços. Mencionam que consideram que os atos relativos à atividade rural são exercidos na forma de consórcio, sendo que os atos trabalhistas e previdenciários realizados e materializados na pessoa do autor Flávio de Albuquerque Pinheiro, sob a denominação Flávio de Albuquerque Pinheiro e outros. Sustentam que o condomínio por eles formado é equiparado a pessoa física, nos termos do art. 25-A da Lei nº 8.212/91 e que nesta condição recolheram a terceiros, incluindo o salário-educação. Afirmam que a orientação fiscal consubstanciada no Anexo IV da IN RFB nº 971/2009 é equivocada, uma vez que a Lei nº 9.426/96, que instituiu o salário educação definiu somente empresas como sujeito passivo e não pessoas físicas como os autores. Aduzem que não poderiam ser enquadrados no conceito de empresa, pois não possuem qualquer cadastro no Registro de Comércio e não são sócios, não se enquadrando no conceito de sociedades que assumem o risco de atividade econômica, urbana ou rural. Alegam, ainda, que o fato de terem uma inscrição no CNPJ não descaracterizaria sua condição de produtor rural pessoa física, atuando apenas como identificador cadastral dos produtores rurais pessoas físicas do Estado de São Paulo que contribuem para o ICMS, existindo já orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a inscrição no CNPJ destina-se apenas a reunir informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias (REsp nº 1.355.812/RS). Por fim, informam que em 19.12.2011 ajuizaram a ação cautelar de protesto supracitada para interromper o decurso do prazo prescricional para ingressar com a presente ação. Requer seja o feito julgado totalmente procedente para: a) declarar e reconhecer como indevidos os valores do salário-educação por eles recolhidos sobre a folha de salários de seus empregados; b) condenar, por consequência, o FNDE a restituir aos autores os valores do Salário-Educação por eles recolhidos aos cofres públicos indevidamente desde os cinco anos que antecederam o ajuizamento da medida cautelar nº 0002629-21.2011.403.6117, acrescidos dos juros do SELIC e a serem apurados por simples cálculo no momento do cumprimento da presente da sentença. A inicial veio instruída com documentos (fls. 25/470). A União Federal apresentou contestação às fls. 480/506. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE apresentou contestação às fls. 507/513. Réplica às fls. 515/547. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Em relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo FNDE, rejeito-a, uma vez que os recursos arrecadados pela contribuição em tela são destinados aos cofres do FNDE, que é o responsável direto pela restituição dos valores. No mérito, a ação é procedente. De fato, a legislação que rege o chamado Salário-Educação, em especial o artigo 15 da Lei n. 9.424/1996, é expresso no sentido que apenas as empresas podem figurar como sujeito passivo da contribuição; in verbis: Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.(...) Em relação ao conceito de empresa para fins de incidência do Salário-Educação, a própria legislação estabelece seus limites, conforme artigo 1º, 3º da Lei n. 9.766/88, in verbis:(...) 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Resta evidenciado, portanto, que o legislador não inseriu no universo de contribuintes do Salário-Educação as pessoas físicas empregadoras, situação em que se enquadram os autores. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR. PESSOA FÍSICA. INEXIGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. AÇÃO RESTITUTÓRIA. LEI 11.457/2007. FNDE E UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. DISTRIBUIÇÃO DAS PARCELAS A SEREM REPETIDAS. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º DA LC 118/2005. POSIÇÃO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RESP 1269570/MG, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL DO JUIZ. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.I. No que tange ao Recurso Especial da União, é indubitável que o acórdão ora atacado abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme a prestação jurisdicional requerida, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas com o entendimento adotado e desprovido de obscuridades ou contradições. II. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado, quando se resolve a controvérsia de maneira sólida, fundamentada e suficiente e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedente. Inocorrência, no caso, de violação ao art. 535, II, do CPC. III. Relativamente à legitimidade passiva

para o pedido de restituição do indébito, sabe-se que as contribuições ao salário-educação sempre foram devidas ao FNDE, conforme o 1º do art. 15 da Lei 9.424/96, com a redação dada pela Lei 10.832/2003.IV. Ocorre que a União, com a edição da Lei 11.457/2007, passou a exercer, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições, em sintonia com o art. 12, I, da LC 73/93. É o que se infere a partir da leitura do art. 16, 1º, daquele diploma legal.V. Contudo, o destinatário maior e final do produto da arrecadação da contribuição ao salário-educação continuou sendo o FNDE, consoante estabelece o 7º do art. 16 da Lei 11.457/2007.VI. Assim, quanto ao pleito restituidório, da contribuição ao salário-educação, subsiste a legitimidade passiva do FNDE.Mutatis mutandis, foi esse o entendimento adotado por este Tribunal, por ocasião da definição da legitimidade passiva do INCRA, em litisconsórcio necessário com o INSS (e, atualmente, a União), nas demandas que têm por objeto a restituição do indébito tributário (STJ, REsp 1265333/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/02/2013).VII. Sobre o aventado desrespeito aos arts. 3º e 4º da LC 118/2005, o Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, em 04/08/2011 (DJe de 11/10/2011), sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos, a contar do fato gerador. Dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção do STJ, no sentido de que o novo regime, previsto no art. 3º da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.VIII. Nessa esteira, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.269.570/MG, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, reajustou o entendimento ao da Suprema Corte, para concluir que, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, aplica-se o art. 3º da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em 5 anos, a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN.IX. No caso concreto, proposta a ação em 31/05/2010, de rigor a decretação da prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação.X. Relativamente à negativa de vigência aos arts. 282, 333, I, e 460, parágrafo único, do CPC, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o Tribunal de origem é soberano, na análise das provas. Isso porque o art. 131 do CPC consagra o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o magistrado fica habilitado a valorar, livremente, as provas trazidas à demanda.Logo, a reversão da conclusão do acórdão, para que se firme o entendimento contrário, no sentido de que os associados da autora não se desincumbiram de provar terem recolhido a contribuição ao salário-educação na condição de empregador pessoa física - tal como pretende a recorrente -, demanda o reexame dos fatos e das provas, circunstância obstada pelo enunciado sumular 7/STJ.XI. Ademais, é entendimento pacífico deste Tribunal, mesmo antes do Código Civil de 2002, que a atividade do produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição ao salário-educação, prevista no art. 212, 5º, da CF/88, haja vista a falta de previsão específica no art. 15 da Lei 9.424/96, semelhante ao art. 25 da Lei 8.212/91, que trata da contribuição previdenciária devida pelo empregador rural pessoa física. Precedentes do STJ (REsp 1.242.636/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/12/2011; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 16/05/2006).XII. Quanto ao Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe, postula ela seja o FNDE também condenado, solidariamente com a União, à repetição dos valores indevidamente recolhidos. Sobre a distribuição das parcelas a serem repetidas, a cargo do FNDE e da União, como se observa pela evolução da legislação acerca do tema, a União não pode ser condenada a devolver 100% da arrecadação - tal como entendeu o acórdão recorrido -, tendo em vista que apenas a diferença de 1%, até abril de 2007, era retida pelo INSS, órgão que realizava a arrecadação antes da Lei 11.457/2007, e, após a edição desta, somente o percentual de 1% passou a ser retido na RFB, pela União, nos moldes dos arts. 2º, 3º e 4º desse diploma legal.XIII. Desse modo, cabe ao FNDE devolver o montante da arrecadação, a título de salário-educação que lhe foi destinado, ou seja, 99% do valor arrecadado, e, à União, o valor restante.XIV. Recurso Especial da União parcialmente provido, a fim de decretar a prescrição de todas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento desta ação. Recurso Especial da Associação dos Plantadores de Cana de Sergipe provido, para condenar o FNDE à restituição de 99% do valor arrecadado, e a União, à restituição do valor restante. (REsp 1514187/SE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)Nos termos do julgado acima, cabível a divisão do dever de restituição entre a União Federal e o FNDE, na proporção em que cada um participa do produto da arrecadação.Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar as rés, na proporção de 99% (noventa e nove por cento) para o FNDE e 1% para a União Federal (um por cento), na obrigação de restituir os valores arrecadados a título de Salário-Educação pelos autores, montante que deverá ser devidamente atualizado nos termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene as rés ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0011820-39.2014.403.6100 - NINA KOSSIN(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por NINA KOSSIN em face da UNIÃO FEDERAL.Em breve síntese, a autora, natural da Alemanha, alega que respondeu a procedimento administrativo de expulsão do país, em decorrência de condenação criminal, culminando no ato administrativo impugnado nesta lide. Narra que, enquanto se encontrava presa em território nacional, deu à luz uma criança, se enquadrando, portanto, em uma das hipóteses legais de inexpulsabilidade prevista no artigo 75 do Estatuto do Estrangeiro. Sustenta que a manutenção do ato expulsório tem o condão de cercear definitivamente seu direito de entrar e sair do país, bem como de exercer seu direito migratório de permanência definitiva em território nacional com base em prole brasileira, sob pena de incursão em crime de reingresso de estrangeiro expulso (artigo 338 do código Penal).Requer a concessão dos efeitos da tutela para suspender a eficácia do ato expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça n.º 682, de 30.04.2012.Ao final, requer a anulação do ato administrativo impugnado, o decreto expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça n.º 682, de 30.04.2012.Documentos juntados às fls. 16/28.Instado a se manifestar, o Ministério Público opina pelo indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Às fls. 45/47, a União presta informação acerca da situação jurídica atual da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48/49.A ré apresentou contestação e juntou documentos às fls. 54/101.Réplica às fls. 104/110.Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relato. Decido.Trata-se de ação ordinária objetivando a anulação do ato administrativo impugnado, a saber o decreto expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 682/2012, obstando-se a produção de efeitos desde sua publicação.Intimada a prestar informações sobre a atual situação jurídica da autora, a União Federal informa que a estrangeira não se encontra mais em território nacional, em função da execução de extradição, requerida pelo Governo da República Federal da Alemanha. Informa ainda que a expulsão decretada não foi executada simultaneamente à diligência de extradição, devido à ausência de manifestação favorável a respeito por parte do Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, mormente em razão da indicação de existência de prole brasileira superveniente à decretação da expulsão.Desta feita, verifico que a autora foi retirada do território nacional devido a pedido de extradição formulado pelo Governo da Alemanha, entretanto, o decreto expulsório não surtiu quaisquer efeitos, tampouco foi o motivo de sua saída do país.Em que pese os argumentos ventilados na exordial, nada há nos autos a demonstrar que a autora, ao menos por ora, possui liberdade de locomoção que a permita, em tese, exercer seu direito subjetivo de retorno ao território brasileiro, em caráter temporário ou definitivo. O que se observa é a hipótese contrária: a autora foi entregue ao Estado da Alemanha, sob escolta, em atendimento a pedido de extradição daquele Governo, de onde se infere que a autora não está em pleno gozo de seu direito à liberdade, por motivos estranhos ao presente feito.Assim, observo no caso em exame, que se o pedido dos autos consistia na anulação do decreto expulsório objeto da Portaria do Ministério da Justiça nº 682/2012, o fato de a autora ter sido retirada do território nacional devido a pedido de extradição formulado pelo Governo da Alemanha, deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Ressalte-se que como bem salientado acima, a expulsão decretada não foi executada simultaneamente à diligência de extradição, devido à ausência de manifestação favorável a respeito por parte do Exmo. Sr. Diretor do Departamento de Estrangeiros da Secretaria Nacional de Justiça, mormente em razão da indicação de existência de prole brasileira superveniente à decretação da expulsão.Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme art. art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013802-88.2014.403.6100 - CRAW COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE MANUTENCAO DE ELETRONICOS LTDA(SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos etc.Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário por CRAW COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.Alega a autora, em breve apanhado, que realiza habitualmente operações de importação de mercadorias, por intermédio de trading companies, na modalidade de importação por encomenda, sendo que, na chegada ao território nacional, o desembaraço aduaneiro é efetuado pela trading company e, após, a mercadoria é revendida para a autora encomendante, que posteriormente comercializa tais produtos no mercado nacional.Argui que a tributação do Imposto sobre Produtos Industrializados sobre os produtos importados é realizada i) no momento do desembaraço; ii) no momento da revenda dos produtos para o mercado interno (para a encomendante) - a qual não é discutida nestes autos - e iii) na revenda da encomendante aos seus clientes no mercado nacional. Sustenta que, desde a entrada da mercadoria em território nacional, esta não sofre qualquer tipo

de alteração ou modificação, pelo que entende indevida a tributação quando da revenda aos seus clientes no mercado nacional, dada a não ocorrência de fato gerador. Aduz que sua equiparação a estabelecimento industrial, instituída pela Lei n.º 11.281/2006 não é suficiente para configurar a incidência do imposto, sendo imprescindível que se materialize a conduta que está no núcleo da regra matriz de incidência, no caso, a efetiva industrialização do produto, que compreende qualquer uma das operações descritas no art. 4º do Decreto n.º 7.212/2010 (transformação, beneficiamento, montagem, acondicionamento ou recondicionamento e renovação ou recondicionamento). Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela que a autorize a não destacar o IPI na nota fiscal de venda no momento da saída da mercadoria de procedência estrangeira no seu estabelecimento na revenda dos referidos produtos para o mercado interno, bem como autorização para o depósito judicial dos valores, para fins de suspensão de sua exigibilidade. Pleiteia ao final seja declarada a inexigibilidade da cobrança de IPI na operação de revenda de mercadoria de origem estrangeira para o mercado nacional sem qualquer processo de industrialização, bem como seja reconhecida a existência de créditos decorrentes dos pagamentos efetuados indevidamente a título de IPI quando da saída da mercadoria do seu estabelecimento para o mercado interno nos últimos 05 (cinco) anos que antecedem o presente feito e a possibilidade de realizar a compensação desses valores com outras contribuições sociais vencidas e/ou vincendas destinadas à União. Procuração e documentos juntados às fls. 19/198, bem como emenda à inicial às fls. 202/203, retificando-se o valor atribuído à causa. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, às fls. 205/207-vº. Irresignada, a autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0022576-74.2014.403.0000. (fls. 212/235), ao qual foi negado seguimento (fls. 257/260-vº). A União apresentou contestação às fls. 236/254. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Objetiva o impetrante a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a operação de revenda de produtos importados e não industrializados internamente. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EResp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados na saída do estabelecimento da impetrante em relação aos produtos

por ela importados e que não tenham sofrido aperfeiçoamento para consumo ou modificação de sua natureza ou finalidade. Reconheço o direito de ressarcimento (restituição/compensação) da autora em relação aos pagamentos efetuados a título de IPI, nos moldes do parágrafo anterior, observada a prescrição quinquenal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (Dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I..

0013857-39.2014.403.6100 - MARCELO CABRERA MARIANO - ME X MARCELO CABRERA MARIANO(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 100/102, insurgem-se os embargantes em face da sentença de fls. 97/98, que julgou extinto o processo sem resolução de mérito. Alega, em síntese, que a r. sentença incorreu em contradição e obscuridade no tocante à fixação e distribuição dos ônus sucumbenciais. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento dos vícios apontados. DECIDO. Observo que não assiste razão aos embargantes. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Assim, eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Outrossim, conforme já mencionado na sentença (fls. 97-verso), em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes. No caso em tela, a parte autora propôs a presente demanda visando à revisão do contrato entabulado entre as partes. Houve análise do pedido de antecipação da tutela e tão somente após a manifestação da ré em contraditório, a parte autora requereu a desistência do feito. Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se os devedores, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, 1º, do CPC a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor (fls. 103/104), devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, prossiga-se com penhora e avaliação, acrescido o valor da condenação da multa de 10% (art. 475-J, CPC). P.R.I..

0015353-06.2014.403.6100 - CLINICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA - EPP(SP238729 - VANESSA KOMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Vistos etc. CLÍNICA DE ORTOPEDIA E FRATURAS PRESIDENTE PRUDENTE S/S LTDA - EPP, qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP. Alega a autora, em breve síntese, ser empresa que atua na prestação de serviços médicos relacionados à ortopedia, fraturas e neurologia, estando submetida à fiscalização do Conselho Regional de Medicina de São Paulo, porém, mesmo assim, foi fiscalizada e autuada, em 12/2013, pelo Conselho Regional de Enfermagem, por ausência de responsável profissional de enfermagem. Sustenta que possui funcionária técnica de enfermagem que labora há aproximadamente 07 (sete) anos na clínica, tendo horário de trabalho de 2ª a 6ª-feira, das 8 às 18hs. Ainda que as atividades desenvolvidas na clínica não exijam ação privativa de enfermeiro (art. 11 a 15 da Lei nº 7498/86). Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o réu se abstenha de fiscalizá-la. Lavrar auto de infração ou qualquer medida punitiva, em decorrência da exigência contida no ofício 597/RTRE - 5927 do COREN - presença de enfermeiro responsável. Ao final, postula pela declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 68/70. O réu interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0024261-19.2014.403.0000 (fls. 95/107), ao qual foi negado seguimento. Contestação às fls. 112/147. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A Lei nº 6839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece em seu art. 1º: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do

exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Depreende-se da Alteração e Consolidação do Contrato Social da autora que a empresa tem por objeto social a prestação de serviços clínicos e pronto socorro em ortopedia, fraturas e neurologia (fls. 21), bem como possui Certificado de Inscrição no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo- CREMESP, emitido em 06.11.2013 e com validade até 30.09.2014, constando o Sr. Ramon Cano Garcia - CRM-SP N 23.472 como o seu responsável de (fls. 24). Ressalte-se que foi acostado aos autos os documentos de identificação e qualificação do médico responsável (fls. 30/37). Ainda, a de Maria Teresa Castilho Garcia de Santana, também médica com inscrição no CRM-SP nº 108.461 D (fls. 38/42), bem como os documentos de qualificação de Mariana Letícia Giroto como auxiliar de enfermagem (fls. 43/44) e participante do curso para técnicos - neurofisiologia (fls. 44); e de Amanda de Souza Biachi, técnico em enfermagem inscrita no COREN-SP nº 708.854 e participante do Congresso Brasileiro de Neurofisiologia - curso para técnico EEG (fls. 45/46). Há posicionamento da jurisprudência no sentido de que a atividade de enfermagem não é atividade fim e sim meio, razão pela qual a obrigatoriedade de inscrição no Conselho de Fiscalização de Classe e deve se pautar na atividade preponderantemente desenvolvida. Assim, exige-se apenas um registro em Conselho Profissional, de acordo com a atividade principal da empresa. Na hipótese de empresa de prestação de serviços médicos especializados em ortopedia, fraturas e reabilitação já se reconheceu a sua vinculação ao Conselho Regional de Medicina. Confirmam-se, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CLÍNICA MÉDICA. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REGISTRO NO CREMESP. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tem por objeto o exercício de atividade médica em geral e, em particular, a prestação de serviços médicos nos campos de traumatologia, ortopedia e reabilitação física dos portadores de afecções músculo-esqueléticas, etc, não revela, como atividade-fim, a fisioterapia. III - Empresa devidamente inscrita no Conselho Regional de Medicina, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. IV - Precedentes do E.STJ, bem como desta Turma. V - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 263851, SEXTA TURMA, Relat. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL. CREFITO. FILIAL. ATIVIDADE BÁSICA. FISIOTERAPIA. CABÍVEL. 1. Os embargos de declaração destinam-se ao esclarecimento de eventual obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do Código de Processo Civil). 2. Verifica-se a contradição apontada, pois o decisum baseou-se na atividade preponderante da impetrante como critério definidor do Conselho a que estaria vinculada, contudo concluiu pela vinculação ao Conselho de Fisioterapia, apesar da impetrante ser uma sociedade composta por médicos especializados em Fisiatria e constituir uma empresa de prestação de serviços médicos especializados em ortopedia, fraturas e reabilitação (v. Cláusula Segunda e Cláusula Quinta Parágrafo Primeiro, Contrato Social, fls.343/344) 3. Sujeita-se, portanto, a impetrante ao registro no Conselho Regional de Medicina em face de sua atividade preponderante. 4. Embargos de declaração providos para, com efeito modificativo, dar provimento à apelação para conceder a segurança pretendida. (TRF-1ª Região, EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 00290210720014013400, 1ª TURMA SUPLEMENTAR JUIZ FEDERAL ALEXANDRE BUCK MEDRADO SAMPAIO, e-DJF1 DATA:29/05/2013 PAGINA:475) Diante do exposto, ratifico a tutela anteriormente concedida e julgo procedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil, para determinar que o Conselho- réu abstenha-se de fiscalizar a autora, lavrar auto de infração ou qualquer medida punitiva, em decorrência da ausência de enfermeiro - exigência contida no ofício nº 597/RTRE - 5927 do COREN (fls. 47/62), enquanto a autora estiver inscrita e sob à fiscalização do Conselho Regional de Medicina - CRM-SP. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que calculo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008141-94.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pelo JOSÉ CARLOS DA SILVA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção dos saldos da conta vinculada do FGTS, após corrigido o índice TR, a partir de janeiro de 1999. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Distribuídos os autos, foi indicada a possibilidade de prevenção com o processo nº 0024593-19.2014.403.6100, cuja cópia foi juntada a fls. 101/118. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A presente ação possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido em relação aos autos da ação ordinária nº. 0024593-19.2014.403.6100, que se encontra suspenso em razão do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em curso no Superior Tribunal de Justiça. Configurada, portanto, a litispendência em relação ao mencionado feito. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem apreciação do mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo

Civil, em razão da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve citação da ré. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0034361-14.2014.403.6182 - PROMON ENGENHARIA LTDA (SP074089 - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES E SP196281 - JULIANA MÉDICI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. PROMON ENGENHARIA LTDA promove a presente medida cautelar, em face da UNIÃO FEDERAL. Aduz a requerente, em breves linhas, que para o regular desempenho de suas atividades necessita seja expedida certidão de regularidade fiscal, pelo que não pode ficar à mercê do Fisco aguardando a inscrição e o ajuizamento de executivo fiscal referente a tais débitos, sendo lícito direito do contribuinte antecipar-se ao Fisco para o fim de garantir desde logo futura Execução Fiscal, garantia esta consistente em carta de fiança bancária. A inicial foi instruída com documentos de fls. 11/51 e 53/70. Emenda à inicial às fls. 72/73. Proposta originariamente perante o Juízo Federal Especializado das Execuções Fiscais, o feito foi redistribuído a este Juízo, em virtude da ausência de competência daquele D. Juízo para o processamento e julgamento da causa (fls. 74/75). Às fls. 83, a apreciação da liminar foi postergada para após a manifestação da Fazenda Nacional. O autor requer, às fls. 86/140, a reconsideração do despacho de fls. 83, com a imediata apreciação do pedido liminar. A liminar foi deferida às fls. 141/143-vº. A União apresentou contestação às fls. 153/160. A União interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 0019549-83.2014.403.0000 (170/172), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 170/172). Réplica às fls. 173/175. As partes se manifestaram às fls. 206/206-vº e 207/211. Este Juízo determinou, às fls. 212, o desentranhamento das cartas de fiança, aditamentos e documentos acostados aos autos, às fls. 54/70 e 176/196, devendo os mesmos serem remetidos ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais, para garantia da execução fiscal processada sob o nº 0036743-77.2014.403.6182. Os documentos foram retirados (fls. 214). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O art. 206 do Código Tributário Nacional assegura a expedição de certidão com os mesmos efeitos da negativa de débitos, nos casos em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O art. 151 do mesmo diploma legal prevê como hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assim, o referido dispositivo legal prevê apenas o depósito do montante integral como causa de suspensão da exigibilidade. Contudo, o depósito há que ser em dinheiro, a teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A oferta de caução que não seja em dinheiro só pode ser admitida como contracautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre o depósito em dinheiro do montante integral do crédito tributário e a carta de fiança bancária é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de carta de fiança bancária, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal. Contudo, cabe frisar o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do EREsp nº 815.629/RS (DJ 06.11.2006), o qual possibilitou ao contribuinte, após o vencimento da obrigação e antes do aforamento do executivo fiscal, garantir o Juízo de forma antecipada, notadamente para o fim de obter certidões e impedir a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (SPC, SERASA) e também no CADIN, conforme se verifica do teor do voto-vencedor ora transcrito, in verbis: A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Peço vênias ao Relator, Ministro José Delgado, para discordar do seu judicioso voto. Tenho entendimento sobre o tema no sentido de não me deter em demasia nas regras de processo quando se trata de garantia, como na hipótese dos autos em que a parte, devedora do fisco, não se nega a pagar, mas está precisando com urgência de uma certidão negativa. Sabe-se que uma empresa sem certidão negativa para com o fisco praticamente tem sua atividade inviabilizada, pois não pode transacionar com os órgãos estatais, firmar empréstimos mesmo com empresas privada ou ainda participar de concorrência pública etc. Fica tal empresa na situação de devedor remisso e por maior repúdio que faça a jurisprudência às sanções administrativas impostas ao remisso, não se pode negar que elas existem. A certidão negativa ou mesmo a certidão positiva com efeito negativo é a chave da porta da produtividade da empresa. Na prática, o inadimplente pode assumir duas atitudes: a) paga ou garante o seu débito com o depósito no valor integral, o que lhe rende, na última hipótese, a possibilidade de até suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN; ou b) aguarda a execução para, só a partir daí, garantindo o juízo com a penhora, defender-se ou mesmo obter a certidão positiva com efeito negativo, nos termos do artigo 206 do CTN. A hipótese dos autos encerra situação peculiar e que merece atenção: está o contribuinte devedor, sem negar que deve, aguardando que o fisco o execute para só a partir daí assumir a atitude de pagar ou discutir, sem pleitear naturalmente a suspensão do crédito tributário já constituído, certamente por não dispor de numerário suficiente para realizar o depósito no montante integral. Quero deixar consignado que embora não se possa interpretar o

direito tributário sob o ângulo econômico, é impossível que o magistrado não se sensibilize com a situação econômico-financeira das empresas brasileiras que estão a enfrentar uma exorbitante carga tributária, um elevadíssimo custo do dinheiro, provocado pelas altas taxas de juros e um recesso econômico refletido no pouco crescimento do país abaixo da medíocre taxa prevista pelo IPEA. Voltando à questão, diante do quadro traçado uma empresa que pretende discutir, por exemplo, o montante do seu débito, não negado, o que fazer para dar continuidade às suas atividades, se não pode sequer embargar? Na hipótese, a empresa utilizou-se de uma cautelar para, por via da tutela de urgência, de logo garantir a execução pelo depósito de bens do seu patrimônio, devidamente avaliado e formalizado para servir de garantia à futura execução ou até mesmo aos futuros embargos. Ora, o que muda esta situação da outra que é a da oferta de penhora quando executado? Entendo que é apenas uma questão de tempo, porque nenhuma outra consequência pode ser extraída do depósito de bens em garantia, ofertado pelo contribuinte, antes de ser executado. O depósito em garantia, requerido como cautelar, longe de ser um absurdo, é perfeitamente factível como veículo de antecipação de uma situação jurídica, penhora, para adremente obter o contribuinte as consequências do depósito: certidão positiva com efeito negativo, tão-somente, na medida em que está a questão restrita aos limites traçados pelo acórdão que apenas concedeu a segurança para o fim determinado. Com estas considerações, reportando-me aos argumentos constantes do acórdão impugnado, que é da Segunda Turma por mim relatado, voto pelo conhecimento mas improvemento dos embargos de divergência. Para corroborar tal entendimento, citem-se ainda os seguintes precedentes do C. STJ: EREsp nº 574.107/PR, DJ 07.05.2007; REsp nº 940.447/PR, DJ 06.09.2007; EREsp nº 779.121/SC, DJ 07.05.2007; EREsp nº 568.207/PR, DJe 23.06.2008. Se assim é, ou seja, dado o cabimento da ação cautelar para a obtenção da tutela pretendida e, no cerne, dada a interpretação elástica dada ao artigo 206 do CTN pelo STJ nos termos a que venho de me referir, resta apenas analisar a idoneidade da garantia a ser prestada pelo contribuinte no caso concreto. Desta feita, verifica-se que a fiança bancária, desde que atenda aos requisitos previstos nas Portarias PGFN nº 644/2009 e nº 1378/2009, é garantia apta aos efeitos que se requer, ou seja, a expedição de certidão de regularidade fiscal. A corroborar este entendimento: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. NOS TERMOS DO ART. 151 DO CTN, É INCABÍVEL A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM BASE NA OFERTA DE CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA (SÚMULA 112/STJ), O QUE NÃO IMPEDE, TODAVIA, A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, A TEOR DO ART. 206 DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Proferida pelo eminente Ministro LUIZ FUX, a decisão ora agravada assentou, em apertada síntese, que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não se encontra encartada nas hipóteses elencadas no art. 151 do CTN, não ostentando o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas, apenas, o de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, permitindo-se, neste caso, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (DJe de 03.03.2011). 2. Entrementes, em seu dispositivo, tal decisão negou provimento ao Agravo de Instrumento e manteve, assim, o acórdão recorrido, que, fundado no Enunciado 112 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deu provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão do Magistrado de piso que, por sua vez, em pedido de antecipação de tutela, indeferiu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas, por outro lado, concedeu medida cautelar incidental, para suspender os efeitos do Auto de Infração que constituiu o imposto devido, bem como determinar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez ofertada, em garantia, Carta de Fiança Bancária. 3. Agravo Regimental provido para, provendo-se o Agravo de Instrumento, conhecer do Recurso Especial e dar-lhe provimento, reformando-se, em parte, o acórdão recorrido, para restabelecer a decisão de primeiro grau, mas apenas na parte em que determinou a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. ..EMEN:(AGA 200900837091, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/11/2013 ..DTPB:.)Outrossim, a verificação das condições formais da Carta de Fiança deve ser efetuada no momento de sua apresentação como garantia. Assim, no presente momento as condições formais foram cumpridas, na medida em que a carta de fiança obedece aos termos da Portaria nº 644/09 PGFN ao prever a aplicação da SELIC para a atualização do débito, mesmo índice de atualização dos débitos inscritos em dívida ativa da União. De fato, a própria União Federal, às fls. 206, manifestou-se favoravelmente à aceitação da garantia, reconhecendo o cumprimento de todos os requisitos legais, sendo, inclusive, deferida a remessa das cartas de fiança aos autos da execução fiscal n. 0036743-77.2014.403.6182. Ante o exposto, julgo procedente o pedido concernente à carta de fiança destinada a suspender a exigibilidade do crédito tributário inscritos na CDA que constituem o objeto da execução fiscal n. 0036743-77.2014.403.6182, nos termos do art. 269, II, do C.P.C., ficando, assim, resguardado o direito de fiscalização da parte requerida quanto à exatidão da quantia garantida. Incabível, ainda, a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a inexistência de litígio. Estando em termos a carta de fiança bancária, com a ressalva de que esta seja regularizada em caso de a União apontar nela qualquer vício formal, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que se trata de mera medida cautelar, equiparada, por analogia, à ação de depósito (nesse sentido: TRF 1ª Região, REO 200401000028845/DF, Oitava Turma, j. 02.03.2004, DJ

28.05.2004, p. 229; e TRF 4ª Região, REO 9504229034/PR, Primeira Turma, Relator Manoel Lauro Volkmer de Castilho, j. 06.08.1996, DJ 28.08.1996, p. 62442). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009754-52.2015.403.6100 - SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.SEBASTIANA MARIA DE OLIVEIRA promove a presente medida voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento da sentença. Pois bem, vislumbro que a medida requerida pelo autor carece de interesse processual.É o breve relatório. DECIDO. Os autos da ação coletiva a que se refere a presente execução processou-se perante a 16ª Vara Federal Cível, redistribuída, em seguida, à 8ª Vara Federal Cível, encontrando-se atualmente em grau de recurso.Sustenta a autor que a lei processual permite que a execução se dê no local de domicílio do autor ou no local onde tramitou a ação de conhecimento e, nessa linha, teriam o exequente optado pelo juízo da ação de conhecimento.Contudo, não há que se falar em conexão da execução individual com a ação coletiva, em nome, inclusive, da celeridade e da razoabilidade. Centenas e até milhares de execuções em curso em um mesmo juízo somente ocasionariam tumulto e atrasos desnecessários.Não é outro o entendimento reiteradamente manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC.1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexistente interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial.2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio.3. Recurso especial provido.(REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL NO DOMICÍLIO DO AUTOR.FORO DIVERSO DO FORO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.078/90 E 7.347/85. CONFLITO CONHECIDO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO ESTADO DO AMAZONAS.1. As ações coletivas lato sensu - ação civil pública ou ação coletiva ordinária - visam proteger o interesse público e buscar a realização dos objetivos da sociedade, tendo, como elementos essenciais de sua formação, o acesso à Justiça e a economia processual e, em segundo plano, mas não de somenos importância, a redução dos custos, a uniformização dos julgados e a segurança jurídica.2. A sentença coletiva (condenação genérica, art. 95 do CDC), ao revés da sentença que é exarada em uma demanda individualizada de interesses (liquidez e certeza, art. 460 do CPC), unicamente determina que as vítimas de certo fato sejam indenizadas pelo seu agente, devendo, porém, ser ajuizadas demandas individuais a fim de se comprovar que realmente é vítima, que sofreu prejuízo e qual o seu valor.3. O art. 98, I, do CDC permitiu expressamente que a liquidação e execução de sentença sejam feitas no domicílio do autor, em perfeita sintonia com o disposto no art. 101, I, do mesmo código, que tem como objetivo garantir o acesso à Justiça.4. Não se pode determinar que os beneficiários de sentença coletiva sejam obrigados a liquidá-la e executá-la no foro em que a ação coletiva fora processada e julgada, sob pena de lhes inviabilizar a tutela dos direitos individuais, bem como congestionar o órgão jurisdicional.5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas/AM, o suscitado.(CC 96.682/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/03/2010)Saliente-se que houve a determinação para a suspensão dos processos que tenham por objeto a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, por meio do RE 626.307/SP, de relatoria do Ministro Dias Toffoli. Contudo, é a própria decisão referida que salienta que devem ser suspensos os processos em grau de recurso, independentemente de juízo ou tribunal, até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Não é este o caso dos autos, na medida em que sendo tratada como execução autônoma do título executivo coletivo (que se saliente, sequer transitou em julgado), não há que se falar em processo em grau de recurso para a suspensão do presente pedido de cumprimento de sentença.No mais, é importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos.A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é

necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma o autor, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se o autor requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pelo autor é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar o crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou o autor pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder-se à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação da parte ré. Custas ex lege.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011218-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X PAULO ANDRE NAKAZATO X FABIANA APARECIDA OGUIDO NAKAZATO
Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento ordinário especial, em face de PAULO ANDRE NAKAZATO e FABIANA AGUIDO NAKAZATO, com pedido de liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei n.º 10.188/2001. A inicial foi instruída com documentos (fls. 21/33). Designada audiência para tentativa de conciliação, a parte requerida solicitou prazo de 60 (sessenta) dias para tentativa de acordo extrajudicial (fls. 69/69-verso), tendo a parte requerente apresentado concordância. Às fls. 81/87, a requerente apresentou manifestação informando sobre o acordo realizado entre as partes. É o relatório. Decido. Assim, observo no caso em exame, a ausência do interesse de agir em virtude das informações apresentadas (fls. 81/87). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo realizado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 15790

MANDADO DE SEGURANCA

0012625-55.2015.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP329615 - MARIA TERESA ZAMBOM GRASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão.Pretende a impetrante a concessão de liminar para lhe assegurar o direito de excluir a parcela do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, a partir de 01 de janeiro de 2015 sob à égide da Lei nº. 12.973/2014, com o afastamento para o caso concreto do art. 12, 5º, do Decreto-lei nº. 1598/1977, com a redação dada pela Lei nº. 12.973/2014, combinado com os artigos 53, 54 e 55, todos da Lei nº. 12.973/2014.Observo a plausibilidade das alegações da impetrante.Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro.A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento.Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado.Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso.Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS,

tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, O art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS. Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte. Se outro fosse o entendimento, haveria a duplicidade de ônus fiscal a um só título, acarretando a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, no que se refere aos recolhimentos futuros, afastando-se o conceito de receita bruta introduzida pelo art. 12, 5º, da Lei nº. 12.973/2014. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15791

MANDADO DE SEGURANCA

0018639-26.2013.403.6100 - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada que proceda à revalidação dos arquivamentos das Atas de Assembleias nº. 194.177/08-0 (sessão de 20.06.2008), nº. 366.587/08-0 (sessão 03.11.2008), nº. 376.951/08-4 (sessão 18.11.2008), nº. 401.095/08-4 (sessão 12.12.2008) e nº. 417.402/10-7 (sessão de 24.11.2010), no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00. Alega a impetrante, em síntese, que consiste numa sociedade por ações e que, em 2008, foi vítima de estelionato e apropriação indébita pela venda indevida e criminosa de imóvel de sua propriedade, por meio de falsificação de seus estatutos sociais, onde se deu falsamente autorização a um ex-diretor vender seu imóvel, sem o conhecimento e contra a vontade dos acionistas da companhia, os quais haviam colocado em seus estatutos uma cláusula restritiva de venda, que exigia para tanto, autorização expressa de seu órgão soberano, ou seja, o Conselho de Acionistas. Aduz que foi forjada uma Ata de Assembleia com falsa autorização e erros grosseiros, onde sequer houve qualquer referência à convocação e até aprovação dos acionistas da companhia e, mesmo com tamanha disparidade na confecção formal da referida ata, a autoridade impetrada arquivou e registrou em seus arquivos. Afirma que, ao saber do golpe requereu administrativamente o cancelamento do referido registro na JUCESP, o qual foi deferido e, depois, ingressou com representação ao Ministério Público para apurar eventual ilicitude criminosa e seus autores, estando ainda em fase de apuração pela autoridade policial, bem como ingressou com ação anulatória para anular o vício de seu consentimento e falsidade praticada, a qual ainda não foi julgada. Argui que para recompor seus atos societários elaborou uma Consolidação dos Estatutos e registrou na JUCESP. Informa, contudo, que sofreu um segundo golpe, uma vez que um segundo comprador, mancomunado com falsário vendedor, revendeu o imóvel da impetrante para uma empresa denominada CCC Incorporadora Villa Maria Tower Ltda. para dar a falsa aparência de que se tratava de terceiro de boa-fé e, esta empresa, mesmo não sendo acionista, conselheira ou diretora da impetrante, requereu à JUCESP a anulação de todas as atas de assembleia a partir da exclusão de seu ex-diretor, o que foi realizado pela autoridade impetrada. Sustenta a ilegitimidade da referida empresa para requerer o cancelamento de qualquer ato perante a JUCESP, bem como que já havia decorrido o prazo prescricional para anular tais atos, a teor do art. 286 da Lei nº. 6.404/96. Argumenta, ainda, que as Juntas Comerciais tem por finalidade dar publicidade aos registros das empresas e não têm competência alguma para infirmar qualquer deliberação tomada pelos acionistas das empresas. Assim, conclui a impetrante que o ato praticado pela autoridade impetrada está eivado de ilegalidade, uma vez que o cancelamento das atas não tem previsão legal. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 93/99. É o relatório. DECIDO. Depreende-se da Ata da Sessão Plenária da JUCESP, realizada no dia 04 de junho de 2013, juntada às fls. 71/75, verifica-se que as atas mencionadas nos autos foram canceladas em sede de revisão ex officio, ao fundamento de que os arquivamentos estariam comprometidos por fraudes. Conforme externado no parecer da Procuradoria, os fatos que indicam a existência de fraudes são, primeiro, a ata que elegeu a Sra. Leia Cristiane Matias de Oliveira (arquivamento nº. 194.117/08-0), na qual se destaca: (i) a presença da totalidade de acionistas (Carmo Felipe Brandolin e Gilberto Coutinho Frangetto); (ii) que, por unanimidade, em virtude do desligamento do diretor presidente anterior e da vacância do cargo, os acionistas resolveram eleger, em substituição ao ex-diretor, a Sra. Leia, como Diretora Presidente. Contudo, em depoimento prestado perante a autoridade policial, o acionista que aparece como tendo participado de conclave, Gilberto Coutinho Frangetti (sic), declara que não conhece a pessoa de Leia Cristiane Matias de Oliveira. Logo, por conter uma declaração inverídica, o documento

mostra-se irremediavelmente viciado, podendo o mesmo ser dito em relação ao pedido de exclusão de sócio. Apontou também que os arquivamentos posteriores (366.587/08-0, 03.11.2008, 376.951/08-4, sessão de 18.11.2008, 401.095/08-4, sessão de 12.12.2008), por serem interdependentes ao ato precedente, viciado, são igualmente irregulares, pois, anulando um ato, outros atos a que ele se subordinem ou que a eles se relacionem devem também ser cancelados. Por traduzirem desdobramento de ato nulo, têm eficácia atingida porque há uma coerência, uma relação de implicação, em que a nulidade do antecedente pressupõe a nulidade do consequente. Além disso, os demais atos, per si, também apresentam problemas. No arquivamento nº 366.587/08-0 (aumento de capital, alteração do objeto), a assinatura da presidente não bate com a assinatura autêntica desta, aposta noutros documentos e nas peças do inquérito policial juntadas e, ademais, ela aparece como única acionista representando a totalidade do capital social. Na ata arquivada sob nº 376.951/08-4, a secretária é quem assina a ata e o requerimento capa, contra o que dispõe o art. 1.151 do Código Civil. O arquivamento nº 401.095/08-4 versa sobre o extravio dos livros de atas de assembleias gerais, de registro de ações nominativas e de transferência de ações, desprovido este da publicação do extravio em jornal de grande circulação, sendo que os livros extraviados eram justamente os que poderiam comprovar a sequência do quadro acionário. Concluiu, portanto, que por quaisquer ângulos que se analisem os arquivamentos impugnados, vê-se que eles não têm condições de subsistir. Não verifiquei nenhuma irregularidade na Ata da Sessão Plenária da JUCESP, a qual foi composta pelos Presidentes Vogais, Procuradores do Estado, Vogais Suplentes e Secretária-Geral, observando do devido processo legal conforme Lei nº. 8.934/94. Ademais, a decisão da autoridade impetrada encontra fundamento no art. 40, 1º, do Decreto nº. 1800/96, que regulamenta a Lei nº. 8.934/94, in verbis: Art. 40. As assinaturas nos requerimentos, instrumentos ou documentos particulares serão lançadas com a indicação do nome do signatário, por extenso, datilografado ou em letra de forma e do número de identidade e órgão expedidor, quando se tratar de testemunha. 1º Verificada, a qualquer tempo, a falsificação em instrumento ou documento público ou particular, o órgão do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dará conhecimento do fato à autoridade competente, para as providências legais cabíveis, sustentando-se os efeitos do ato na esfera administrativa, até que seja resolvido o incidente de falsidade documental. 2º Comprovada, a qualquer tempo, falsificação em instrumento ou documento arquivado na Junta Comercial, por iniciativa de parte ou de terceiro interessado, em petição instruída com a decisão judicial pertinente, o arquivamento do ato será cancelado administrativamente. Outrossim, a impetrante não apresentou nos autos prova em contrário aos fatos apurados administrativamente pela Procuradoria e que determinaram o cancelamento das atas. Ressalte-se que o mandado de segurança exige prova pré-constituída, não admitindo dilação probatória. Destarte, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

Expediente Nº 15792

MONITORIA

0021663-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVID DE OLIVEIRA MELO

Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 60: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise da manifestação. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0001892-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSA MANTOVANI ANSELMO SATO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 58: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 58. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710970-47.1991.403.6100 (91.0710970-9) - JOAO FERREIRA DE CALDAS(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 128: Prejudicado, tendo em vista o despacho de fls. 117. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0737706-05.1991.403.6100 (91.0737706-1) - RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RELEVO ARAUJO INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 391: Ciência às partes. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 358, oficiando-se à CEF a fim de que proceda a transferência do montante depositado na conta nº 1181.005.508746417 (fls. 391) para conta judicial à disposição do Juízo da 6ª Vara Fiscal, vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0041784-

06.2006.403.612.Solicita o Juízo da 12ª Vara Fiscal a anotação da penhora no rosto dos autos em face da autora referente aos autos da Execução Fiscal nº 0013101-12.2013.403.6182. Observe-se, todavia, que não existem valores depositados nestes autos aptos a garantir referida execução fiscal. Isto porque, o precatório nº 200503000030840 encontra-se liquidado, sendo que o último pagamento efetuado diz respeito ao de fls. 391, o qual, por sua vez, será objeto de transferência conforme acima determinado, em função do princípio da anterioridade que norteia as restrições judiciais. Saliente-se, ainda, que os demais depósitos judiciais já foram objeto de transferência ao Juízo da 6ª Vara Fiscal. Deste modo, deixo de proceder, por ora, a anotação da penhora ora solicitada pelos motivos acima expostos, tendo em vista a ausência concreta de numerário para garantir a Execução Fiscal. Oficie-se ao Juízo da 12ª Vara Fiscal, encaminhando-lhe cópias de fls. 345, 348, 349/355 e de fls. 391. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0017843-70.1992.403.6100 (92.0017843-0) - AUTOMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP160441 - FÁBIO APARECIDO GASQUE E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 877. Int.

0059225-67.1997.403.6100 (97.0059225-1) - EUNICE MARIA DE OLIVEIRA X MARILIZA PAGANO SARTORI X Nanci CASACA NOE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NEUSA MARIA TEIXEIRA BALBI(SP172922 - LEILA GARCIA FERREIRA DIAS) X REGINA FERREIRA DIAS BRAGHIROLI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 306/312: Verifico que existe razão no alegado pelo patrono Donato Antonio de Farias quanto à questão da verba sucumbencial, uma vez que o valor relativo aos honorários de sucumbência fixados na sentença transitada em julgado pertencem integralmente ao advogado que atuou na fase de conhecimento, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8906/94. Ademais, no caso em concreto, o ingresso do novo patrono deu-se quando já havia iniciado a execução, ou seja, após a expedição do mandado de citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, conforme fls. 212/212 e procurações juntadas às fls. 223 (Nanci Casaca Noé), fls. 227 (Regina Ferreira Dias Braghirolli) e fls. 251 (Eunice Maria de Oliveira). Nesse sentido é a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906 /94. 1. A Lei nº 8.906 /94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 7158, Primeira Turma, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, data de julgamento, 23/04/2013). Deste modo, os honorários advocatícios referentes às pessoas acima indicada são de titularidade dos patronos que atuaram na fase de conhecimento. Por ora, defiro a devolução do prazo para os autores, representados pelo patrono Donato Antonio de Farias, se manifestarem nos autos. Int.

0013535-73.2001.403.6100 (2001.61.00.013535-0) - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP089603 - SERGIO BOSSAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0028972-52.2004.403.6100 (2004.61.00.028972-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010922-90.1995.403.6100 (95.0010922-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X SEBASTIAO BRAS X NELSON RODRIGUES JUNIOR X TANIA MERCIA RANDAZZO SODRE X REINALDO PEDRETTI X JOAO ROBERTO CORDEIRO DUARTE X ABDIEL REIS DOURADO(SP113160 - ROBERT ALVARES)

Fls. 335/336: Manifeste-se a parte Embargada. Informem os Embargados a proporção cabente a cada um do depósito efetuado às fls. 336, bem como o nome e número de inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos Embargados, relativamente ao depósito comprovado às fls. 336, na proporção a ser indicada. Os alvarás deverão ser retirado

nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006448-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEDEM DELIVERY COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. ME(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X MARYZILDA PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES) X EDUARDO WILLIAN PEROBA CAMPOS(SP257874 - EDUARDO VITAL CHAVES)

Fls. 120/121: Cumpra-se o despacho de fls. 107, terceiro parágrafo. Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência do veículo indicado às fls. 120, anotando-se, também, sua penhora. Após, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada. Expeça-se mandado para intimação do(s) executado(s) da penhora e ordem judicial de bloqueio da transferência do(s) veículo(s); avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário, constando no mandado que o executado(s) terá(o) prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.). Constatando-se a existência de restrição judicial anterior sobre o(s) veículo(s) do executado, dê-se vista dos autos à parte exequente. Com relação ao veículo alienado fiduciariamente, defiro o requerido pela CEF relativo à penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária concernentes ao veículo indicado às fls. 109/110, de propriedade da empresa executada. Na realidade, verifica-se que o bem alienado fiduciariamente, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. Nada impede, contudo, que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constrictos (STJ, RESP 260880, Relator Ministro Feliz Fischer, Quinta Turma, data da decisão 13/12/2000, DJ data 12/02/2001, pg. 130). Deste modo, expeça-se mandado para a penhora dos direitos que a executada MEDEM DELIVERY COMÉRCIO DE PRODUTOS DESCARTÁVEIS LTDA possui sobre o veículo placa DEL 9891. Expeça-se, ainda, ofício ao DETRAN a fim de que proceda à anotação da penhora dos direitos referentes ao veículo PEUGEOT PARTNER FURGÃO, placa DEL 9891, chassi nº 8AE5BLFX91G003560. Quanto à expedição de ofício à instituição financeira, uma vez que os dados colhidos pelo sistema RENAJUD não indicam o nome do banco que foi celebrado o contrato de alienação fiduciária, deverá a parte exequente fornecer referida informação a fim de que possa ser atendido o seu requerimento. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0686540-31.1991.403.6100 (91.0686540-2) - FERGON MASTER S/A. IND/ E COM/ X ESCADAS FERGON IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 625/641. Int.

0046434-42.1992.403.6100 (92.0046434-3) - CETEISA CENTRO TECNICO INDUSTRIAL SANTO AMARO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de ação cautelar para depósito dos valores referentes ao FINSOCIAL referente à Lei Complementar nº 70/91. A sentença de fls. 41/42 julgou procedente a ação cautelar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, referente tão somente aos valores depositados temporaneamente. A ação principal foi julgada improcedente conforme fls. 88/93. Requer a União Federal às fls. 96 a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos sob o código de receita nº 4234 (COFINS). Instada a se manifestar, a autora às fls. 98/99 requer o reconhecimento da prescrição sob a alegação de que decorrido mais de 15 (quinze) anos do trânsito em julgado da ação principal. De início, rejeito a alegação da parte autora, uma vez que a conversão em renda é mero procedimento administrativo, não se tratando de matéria de direito, razão pela qual não há que se falar em prescrição. A ação cautelar tem por escopo resguardar o resultado útil do processo principal, onde será analisado o direito material envolvido. Assim, em face da improcedência da ação principal, os valores depositados nos autos da ação cautelar, com o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, serão convertidos em renda em favor da União Federal. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, RESP 2004700671623, Primeira Turma, Relator José Delgado, data da decisão 02/12/2004, DJ data 28/02/2005, página 241). Ademais, a sentença proferida nos autos da ação principal foi expressa ao determinar a conversão dos depósitos efetuados na medida cautelar em renda da União após o trânsito em julgado (fls. 91). Deste modo, solicite-se à CEF informações sobre eventual migração da conta judicial nº 0265.005.0114910-8 (depósitos de fls. 43/66). Após, expeça-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União. Confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0029840-45.1995.403.6100 (95.0029840-6) - JARDIM-ESCOLA MAGICO DE OZ LTDA(SP115915 - SIMONE

MEIRA ROSELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28 de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749772-27.1985.403.6100 (00.0749772-5) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X KERRY DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 618/619: Ciência às partes.Fls. 620/645: Manifeste-se a União Federal.De qualquer modo, descabe a apreciação, neste feito, da sua manifestação.Isto porque, toda e qualquer discussão em face da penhora procedida no rosto destes autos, deve, obrigatoriamente, ser realizada perante o Juízo por onde tramitou o referido pedido de penhora, no caso, o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 3ª Região, AG 200703000984491, Relatora Des. Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, DJU data 24/04/2008, p. 670). A alegação de que a parte autora aderiu ao parcelamento em data anterior à penhora no rosto dos autos deve ser dirimida nos autos da Execução Fiscal, cujo Juízo, se for o caso, determinará o levantamento/cancelamento da penhora.Int.

0057625-71.1999.403.0399 (1999.03.99.057625-0) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CELIA REGINA PAES CALIPO X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X EDISON CORREA LEITE X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X MARIA ANGELA FURTADO X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X VANIA MARIA NUNES MOREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X VANIA MARIA NUNES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDE APARECIDA GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDISON CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X JAIR GIBIM GONCALEZ JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA FURTADO X UNIAO FEDERAL X MARLI PAES LANDIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO JOSE PENA FILHO X UNIAO FEDERAL X SONIA REGINA CAVALHEIRO DA CUNHA X UNIAO FEDERAL(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP336669 - LUCIANO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Fls. 542/543: Manifeste-se a União Federal (AGU).Silente, expeçam-se os ofícios precatórios nos termos da manifestação da parte autora, conforme despacho de fls. 503.Oportunamente, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento dos precatórios expedidos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000441-38.2004.403.6105 (2004.61.05.000441-0) - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo da 9ª Vara Federal Cível.Requeira a União Federal o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 15793

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667175-98.1985.403.6100 (00.0667175-6) - ELEKEIROZ S.A(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 2590/2592: Ciência à parte autora.Arquivem-se os autos, aguardando-se a efetivação da penhora no rosto destes autos, tal como solicitado junto ao Juízo da Comarca de Várzea Paulista (fls. 2591) e/ou trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento n°s 2014.03.00.031257-2 e 0024701-15.2014.403.0000.Int.

0902200-57.1986.403.6100 (00.0902200-7) - GEORGE MARTIN KING JUNIOR(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial às fls. 276.Int.

0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6) - HAVELLS SYLVANIA BRASIL ILUMINCAO LTDA(SP106429

- MARCO ANTONIO MACHADO E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 759: Antes do cumprimento do despacho de fls. 744, regularize o autor sua representação processual, comprovando que os subscritores da procuração juntada às fls. 759 possuíam poderes para outorga. Outrossim, providencie a Secretaria o traslado para estes autos da sentença de fls. 96 dos embargos à execução n.º 0016100-05.2004.403.6100, mencionada na certidão de fls. 743.Int.

0901866-56.2005.403.6100 (2005.61.00.901866-8) - OSMAR MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X PAULA ROBERTA MALAQUIAS MAIA(SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em face da consulta supra, indique a parte autora o valor da proporção devida a cada autor, em relação ao depósito judicial de fls. 254.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0021593-16.2011.403.6100 - ALUIZIO SILVEIRA DE PAULA X LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP309343 - LUCIO RAIMUNDO HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Em face da consulta retro, antes do cumprimento do despacho de fls. 246, esclareçam as partes o valor final que deverá ser retido a título de PSS, por ocasião do levantamento dos valores. Outrossim, manifeste-se o autor, por meio de seu atual patrono, quanto à petição de fls. 248/249. Observe o advogado subscritor, Dr. Eraldo Lacerda Junior, que as próximas petições dirigidas a estes autos deverão ser feitas em seu nome exclusivo, ou da sociedade de advogados detentora de crédito sucumbencial. Eventuais manifestações em nome do autor serão prontamente desentranhadas, uma vez que não mais possui poderes de representação deste, em virtude da procuração juntada às fls. 234.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0660123-41.1991.403.6100 (91.0660123-5) - INCONDIESEL IND/ E COM/ DE PECAS PARA DIESEL LTDA X INDUSVAL CORRETORA DE TITULOS DE VALORES MOBILIARIOS X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X EMS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1102/1106.Int.

0026509-26.1993.403.6100 (93.0026509-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071017-91.1992.403.6100 (92.0071017-4)) RENOVA BENEFICIAMENTO DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA X ITACOBRE IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA X RESINDUS TRANSPORTES E RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA X CONSORCIO FIORELLI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Publique-se o despacho de fls. 669. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2015.03.00.008143-8 às fls. 676/679. Em face da referida decisão, resta prejudicado o cumprimento do quarto parágrafo do despacho de fls. 669. Cumpra a União Federal o definido em sede do referido recurso no prazo de 10 (dez) dias (apresentação dos cálculos relativos ao período de mora). Após, dê-se vista à parte requerente. Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos utilizando-se dos valores de multa e juros relativos aos depósitos efetuados entre junho de 1992 e setembro de 1993, conforme decidido nos autos do agravo. Int. DESPACHO DE FLS. 669: Vistos em inspeção. Rejeito as alegações da União Federal às fls. 656/656vº, uma vez que a questão referente à atualização dos depósitos judiciais deve ser discutida em ação própria já que a alegação ora trazida (atraso dos depósitos judiciais e consequente incidência de multa e juros de mora) refoge aos âmbitos deste processo. Considerando que a Contadoria Judicial elaborou os cálculos de fls. 527/529 em conformidade com a decisão de fls. 400/400vº, não modificada em instância superior, conforme fls. 428/430 e 667/668, e que a parte autora concorda com os cálculos elaborados (fls. 657/658 e 665), e ainda, que a discordância da União Federal concerne a questões que suplantam o objeto do processo, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 527/529. Expeçam-se ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal e alvarás de levantamento em favor das autoras RESINDUS TRANSPORTE DE RESIDUOS INDUSTRIAIS, RENOVA BENEF DE RESINDOS INDUSTRIAIS LTDA e ITACOBRE IND E COM. DE CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA nos termos do cálculo acima indicado. Informem as autoras o nome do patrono que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após a expedição, os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), e confirmada a transferência, arquivem-se os autos. Int.

0032408-05.1993.403.6100 (93.0032408-0) - IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.041406-3 às fls. 222/224.Arquivem-se os autos, aguardando-se o trânsito em julgado do referido recurso.Int.

0001912-22.1995.403.6100 (95.0001912-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033780-52.1994.403.6100 (94.0033780-9)) ELETRENTE - ELETRICIDADE E ENGENHARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 238: Primeiramente, manifeste-se a União Federal sobre fls. 240/241 e 242/244.Int.

0006994-43.2009.403.6100 (2009.61.00.006994-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Fls. 343/345: Solicita o Juízo da 7ª Vara Fiscal a transferência do valor depositado na presente ação cautelar, atrelado ao número de inscrição 80.6.09.001025-67, para uma conta à disposição daquele Juízo na CEF, agência nº 2527, vinculado aos autos da Execução Fiscal nº 0009031-20.2011.403.6182.Da análise dos autos, verifica-se que a sentença de fls. 248/255, não modificada pelo V. Acordão de fls. 300/302, determinou a transferência dos valores depositados nestes autos ao juízo por onde tramitar a respectiva ação de de execução fiscal após o seu ajuizamento. No caso, ao Juízo da 7ª Vara Fiscal foi distribuída a Execução Fiscal nº 0009031-20.2011.403.6182, referente à inscrição nº 80.6.09.001025-67 (depósito correspondente às fls. 201, conta judicial nº 0265.635.00265421-3, no montante de R\$ 232.531,39).Deste modo, não configura óbice a transferência pretendida. Decorrido o prazo para manifestação das partes, oficie-se à CEF, agência nº 0265, solicitando a transferência da montante depositado na conta judicial nº 0265.635.00265421-3, para uma conta à disposição do Juízo da 7ª Vara Fiscal, junto à CEF, agência nº 2527 (PAB Execuções Fiscais).Quanto à penhora efetuada no rosto dos autos referente à Execução Fiscal nº 0009030-35.2011.403.6182 em trâmite perante a 3ª Vara Fiscal (fls. 305/309), manifeste-se a União Federal esclarecendo a qual inscrição da dívida ativa se refere tal débito. Após, tornem-me conclusos.Já quanto à transferência efetuada junto ao Juízo da 8ª Vara Fiscal (fls. 334), verifica-se que a mesma foi efetuada de forma parcial no montante de R\$ 3.514.406,04 (somatório de valores atualizados até 29/11/2013), descontada do depósito de fls. 204 (inscrição nº 80 2 09 005333-56), conforme fls. 324 e 333. Deste modo, os depósitos referentes às inscrições nºs 80 7 09 0026738-5 (fls. 202), 80 4 09 000638-42 (fls. 203) e 80 6 09 009144-21 (fls. 205), aparentemente, permanecem na sua integralidade, vez que a transferência, repita-se, ocorreu de forma parcial em relação ao depósito de fls. 204.Assim, esclareçam as partes, uma vez que o julgado nos termos acima expostos é expresso ao determinar a transferência dos valores depositados ao juízo que tramitar a ação de execução fiscal a ser ajuizada.Fls. 348/364: Manifeste-se a União Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013952-41.1992.403.6100 (92.0013952-3) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES INDEPENDENTES X UNIAO FEDERAL

Fls. 454/457: Mantenho o despacho de fls. 442, notadamente em face da preclusão temporal ocorrida. Resta claro, pelo despacho disponibilizado em 03/06/2014 que existem cálculos elaborados pela Contadoria Judicial que ensejaram a manifestação das partes, tal qual procedeu a União, nos termos da petição de fls. 406/420.Fls.

458/462: Esclareça a União Federal o seu pedido de bloqueio do pagamento do precatório transmitido às fls. 393, tendo em vista que a última consulta juntada aos autos às fls. 462 indica a inexistência de débitos em face da parte autora, bem como a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 201403000196780 às fls.

448/451.Ademais, incumbe a União a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito da parte autora, nos termos da decisão de fls. 422/422vº, o que se observa, até o momento, que tal providência não foi efetuada. Por cautela, oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando que o valor decorrente do precatório expedido às fls. 370 (ofício nº 2010000416) seja convertido em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo.Nada requerido, arquivem-se os autos, aguardando-se o pagamento do precatório e/ou julgamento final do Agravo de Instrumento nº 201403000196780.Int.

Expediente Nº 15794

MONITORIA

0008813-49.2008.403.6100 (2008.61.00.008813-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GP WORK TURISMO E REPRESENTACOES LTDA X PAULO ROBERTO DE TOLEDO X SHIRLEI MERIGHI CARARA

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 464/469 (472/480) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008779-36.1992.403.6100 (92.0008779-5) - RETIFICA E MECNICA CONFIANCA LTDA(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) Fls. 354/358: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.024827-4. Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fls. 351.Int.

0093810-11.1999.403.0399 (1999.03.99.093810-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017732-18.1994.403.6100 (94.0017732-1)) LLOYDS BANK PLC X LLOYDS BANK SERVICO E PARTICIPACOES S/C LTDA X LLOYDS FOMENTO COML/ LTDA X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista que a denominação da exequente identificada na petição de fls. 722/727 diverge da informada na inicial, antes do cumprimento do despacho de fls. 780, esclareça a autora LLOYDS FOMENTO COMERCIAL LTDA eventual modificação ocorrida em sua denominação social, trazendo aos autos documentação comprobatória.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017791-20.2005.403.6100 (2005.61.00.017791-9) - JOSE SILVESTRE MARQUES ROSA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA E SP067273 - ANTONIO MOACIR COSTA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Fls. 229/233: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016109-93.2006.403.6100 (2006.61.00.016109-6) - JOAO MIRANDA DA SILVA(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 408/420: Promova(m) o(a)(s) autor(a)(es) a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando todas as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, quais sejam, da sentença, do(s) acórdão(s) e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente(s), arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0751085-86.1986.403.6100 (00.0751085-3) - PGE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 332: De fato, a questão trazida pela União Federal às fls. 324/329 diz respeito ao mérito de processo, de modo que este Juízo já decidiu por meio do despacho de fls. 288/288vº, objeto do recurso de Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.00015576-0. Assim, deve-se aguardar o desfecho do referido recurso a fim de que posteriormente seja definida, em sendo o caso, a utilização dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados às fls. 314/320 que, por ora, atenderam ao comando acima indicado.Em que pese a manifestação da parte autora às fls. 337 no sentido que o Agravo não tem efeito suspensivo, é prudente aguardar a sua decisão definitiva, uma vez que eventual decisão em sentido diverso em sede recursal pode causar prejuízos irreparáveis à União Federal na hipótese da expedição do ofício precatório complementar com base nos parâmetros estabelecidos pelo despacho objeto do recurso.Deste modo, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento do Agravo de Instrumento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018784-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-

47.2007.403.6100 (2007.61.00.028099-5)) ARTHUR BICUDO JUNIOR(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 353vº, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 344/347vº. Trasladem-se para os autos da Execução nº 0018784-82.2013.403.6100 cópias da referida sentença bem como da certidão de trânsito em julgado.Providencie a parte Embargada o cumprimento da sentença nos autos principais nos termos lá definidos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035006-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035006-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS GOIAS LTDA X FRANK ANTONIO OLIVEIRA SANTOS X WESCLEI ALVES DE SOUSA

Fls. 375: Concedo à autora a vista dos autos pelo prazo legal.Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0018932-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRILI X ANA CANDIDO PUIATTI FERREIRA X VILMA CANDIDO DA SILVA X PAULO CANDIDO DA SILVA X FRANSENGIO PUIATTI FERREIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução do mandado de fls. 319/32; outrossim, requeira o que for de direito em relação ao executado CANDIDO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELO, tendo em vista a certidão de fls. 325.Int.

0023375-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO X GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO

Publique-se o despacho de fls. 194.Em complemento ao referido despacho e em atenção ao requerimento de fls. 193, parte final, concedo o prazo requerido para o exequente trazer a nota de débito atualizada.Cumprido, depreque-se nova tentativa de citação do executado GABRIEL MARTINS DO NASCIMENTO no endereço indicado às fls. 195. Int.DESPACHO DE FLS. 194:Fls. 193: Defiro a pesquisa junto ao sistema RENAJUD a fim de localizar endereços vinculados aos executados.Já quanto ao pedido de arresto de veículos, resta o mesmo indeferido, uma vez que a penhora pelo sistema RENAJUD pressupõe a citação válida do devedor para pagamento. Ademais, a medida de arresto pressupõe o risco de dano e o perigo da demora, o que não se vislumbra no presente caso. Outrossim, não estão configuradas as hipóteses do art. 813 do CPC, autorizadoras da efetivação do arresto.Caso encontrados endereços idênticos aos já diligenciados, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059609-30.1997.403.6100 (97.0059609-5) - LEONILDA OSIRO X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA HELENA BUSO X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X RENATO BRAGANCA CORREA X CLAUDIA JOLY MUNOZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LEONILDA OSIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BRAGANCA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 520/521: Esclareça a autora o seu requerimento, uma vez que o crédito decorrente do pagamento do precatório já se encontra depositado no banco indicado às fls. 515, sendo que o seu levantamento independe de alvará de levantamento, nos termos do despacho de fls. 516.Fl. 525: Tendo em vista a concordância do MPF às fls. 511, expeça-se ofício precatório em favor de Claudia Joly Munoz, representada por sua curadora Guiolanda de Almeida Malieni, nos termos dos cálculos de fls. 383/395.Tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, dispense a intimação da União nos termos da legislação mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 15795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016968-65.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JOSE PAIXAO DE NOVAES X SINDICATO DOS TECNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES) X SINCLAIR LOPES DE OLIVEIRA(SP214023 - WILLIAM JOSE REZENDE GONCALVES)

Fls. 247/254: Defiro a vista dos autos conforme requerido pela parte autora. Tendo em vista a comunicação eletrônica de fls. 255, intime-se a parte ré a fim de que efetue o recolhimento das custas de distribuição, bem como das diligências do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias, referente à Carta Precatória de fls. 238 (124/2015).Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8829

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019545-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALOISIO ROSA TEMOTEO

Fls. 116/127: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, indique a parte ré a qualificação da testemunha a ser ouvida, nos termos do despacho de fl. 106, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020958-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE NOVAES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Fl. 67: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0005332-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANO SILVA MENDES

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006321-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEANDRO LOPES DE SOUZA MAGNAVITA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014187-07.2012.403.6100 - WILSON CORTELLINE FILHO X MARCIA CLEMENTINO COSTA CORTELLINE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Fls. 350 e 351: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelas partes, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os demais para a ré. Int.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Fls. 285/287: Providencie a parte autora o correto recolhimento dos honorários periciais, em conta judicial

vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009522-11.2013.403.6100 - GEBOMSA BRASIL SERVICOS DE BOMBEAMENTO DE CONCRETO LTDA(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso X, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0012808-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FERREIRA DA SILVA INFANTE VIEIRA

Diante da certidão de óbito juntada às fls. 84/85, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017469-19.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DEISES VIDEO LTDA - ME

Fl. 167: Manifeste-se a parte autora, diante do pedido formulado à fl. 161/162, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019573-81.2013.403.6100 - BOSCOLO MOTORES E RETIFICA LTDA(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124/130: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021942-48.2013.403.6100 - FATIMA CRISTINA LIMA ALVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 200/201: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023749-06.2013.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP136631 - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Instadas as partes a especificarem provas, a Autora requereu a realização de prova pericial e a UNIÃO pediu o julgamento antecipado do feito, pedindo, não obstante, a produção de contra prova. Os autos vieram conclusos para a prolação da sentença, por força da r. decisão de fl. 137. No entanto, verifica-se que é imprescindível a efetivação da produção da prova pericial contábil, para a busca da solução justa para o presente conflito. Há que se esclarecer, desde logo, que a preliminar de mérito, consistente na alegação de prescrição, é de ser afastada, de forma que é de rigor a aferição da questão de fundo proposta na presente ação. Verifica-se que o objeto da lide diz respeito a débitos fiscais verificados em 2006, os quais foram submetidos à procedimento de cobrança iniciado pela UNIÃO em 2011, exatamente porque referem-se a valores fiscais submetido ao procedimento de lançamento por homologação, o que, por si só, inviabiliza a alegação de que teria transcorrido o prazo para a discussão. Assim, determino a realização de perícia contábil. Para tanto, fixo as seguintes providências: 1) Nomeio como Perito Judicial ELIEZER SIQUEIRA DE SOUSA JUNIOR. 2) Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil; 3) Na sequência, intime-se o Senhor Perito, por meio eletrônico, para apresentar estimativa de honorários, devidamente justificados, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após o ato previsto no artigo 431-A do Código de Processo Civil; 5) Por fim, tornem os autos conclusos para fixação da data de início da produção da prova pericial, consoante dispõe o artigo 431-A do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 30 de abril de 2015.

0009133-89.2014.403.6100 - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0013378-46.2014.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Requeru a parte autora a manifestação de companhias aéreas, bem como de representantes do SERPRO, para que sejam prestadas informações a respeito dos conhecimentos de embarque MASTER e HOUSE no sistema Siscomex-Mantra (fl. 129). Com efeito, observo que as questões a serem dirimidas não carecem da produção de outras provas, porquanto podem ser resolvidas à luz da prova documental já carreada aos autos. Destarte, indefiro o pedido de produção de prova requerida, nos termos do artigo 400, inciso II, do Código de Processo Civil. Em decorrência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos do artigo 330, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Int.

0013763-91.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALEXANDRE ZOLKO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014976-35.2014.403.6100 - LUPUS EQUIPAMENTOS PARA LUBRIFICACAO E ABASTECIMENTO LTDA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021613-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BELA INOX ACO LTDA X LEDA DE JESUS MATIAS X ADRIANA CRISTINA SILVESTRE DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0022167-34.2014.403.6100 - NELSON CLAUDIO MANASEK RIBEIRO(SP182846 - MICHELLE DACCAS DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 118/119: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0022750-19.2014.403.6100 - DEBORA CRISTINA DE MOURA DA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0025281-78.2014.403.6100 - FLAVIO DINIZ(SP272374 - SEME ARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 38: Considerando que a petição inicial não foi instruída com cópias da CTPS e dos extratos da conta vinculada ao FGTS, cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 37, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004203-91.2015.403.6100 - ANA LUCIA SIMAO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que

eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005144-41.2015.403.6100 - CLEUSA APARECIDA BARBOSA(SP168710 - ARISTIDES ZACARELLI NETO E SP140262 - PAULO MATAREZIO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006175-96.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/239: Mantenho a decisão de fls. 206/208 por seus próprios fundamentos. Publique-se o despacho de fl. 228. Int. Fl. 228: Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007567-71.2015.403.6100 - ROSANA DE OLIVEIRA PALOPOLI TELES DE CARVALHO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada da via original, ou cópia autenticada, da procuração de fl. 14, bem como a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007628-29.2015.403.6100 - CLAUDINEI SILVA REIS(SP149729 - LUCIANA CRISTINA QUIRICO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON DA SILVA NASCIMENTO X ROSEMEIRE ANGELO DA SILVA NASCIMENTO X CLAUDINEI SILVA REIS

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Concedo à parte autora e aos réus reconvintes, Wellington da Silva Nascimento e Rosimeire Ângelo da Silva Nascimento, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/50. Anote-se. Manifestem-se as partes sobre eventual realização de audiência de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de denunciação da lide formulados, bem como a realização da perícia médica. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da reconvenção ofertada às fls. 99/109. Int.

0008140-12.2015.403.6100 - LIGIA MARIA CUSTODIO CORREA SONNEWEND(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0021862-50.2014.403.6100 - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009048-69.2015.403.6100 - IGOR SILVA QUEIROZ(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justifique a parte autora o critério adotado para o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0009501-64.2015.403.6100 - GAURANGI SILVA(SP338445 - MARCELLA PAES SILVA MASSOTI) X NAO CONSTA

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos via original ou cópia autenticada da procuração, facultada a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8847

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002965-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO DE SOUSA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0008501-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANTONIO APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fl. 96: O pedido já foi apreciado pelo despacho de fl. 53. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008809-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA NUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da certidão de fl. 22, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023658-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO SANTOS SILVA

Fl. 38: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0023660-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON GALINDO DA SILVA

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001469-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIA PEREIRA CARVALHO DE MESQUITA

Fl. 40: Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pela parte autora. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001305-08.2015.403.6100 - COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009174-66.2008.403.6100 (2008.61.00.009174-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ VICENTE ROMAO

Fl. 186: Indefiro, posto que o sistema RENAJUD tem por finalidade apenas a restrição de circulação de veículos automotores, não se prestando a obtenção de endereços. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014538-19.2008.403.6100 (2008.61.00.014538-5) - ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1134/1169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, conforme requerido, pelo mesmo prazo (fl. 1133). Int.

0011311-79.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA MOREIRA DE SOUZA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR) X SOCIEDADE CIVIL ATENEU BRASIL(SP060257 - ELI JORGE FRAMBACH) X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve a expedição do diploma objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001473-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE BASTOS MARTINS(SP140823 - CARLOS RITA DO NASCIMENTO)

Fls. 217/218: Informe a Caixa Econômica Federal se houve a realização de acordo extrajudicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Diante da manifestação das partes, bem como da análise documental a ser realizada no presente feito, arbitro os

honorários periciais em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Proceda a parte autora ao depósito dos honorários, em conta judicial vinculada a este processo, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova pericial. Após a juntada do comprovante de depósito, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, na forma do artigo 431-A do CPC. Int.

0020944-80.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fl. 465: Ciência às partes do teor da manifestação do Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007050-03.2014.403.6100 - MANOEL MISSIAS RAMOS DE SALES X M M R DE SALES - ME(SP192473 - MARILEY GUEDES LEAO CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KAYAMA SUSHI RESTAURANTE LTDA - ME(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA)

Fls. 205/207: Providencie a Caixa Econômica Federal a juntada de cópias dos contratos n.º 012141367334000013445 e 0121413673011117513, requerido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Indefiro, contudo, a expedição de ofício ao SISBACEN (atual sistema BACENJUD), posto que o referido sistema não se presta a informar quaisquer negativas feitas em nome dos autores. Int.

0007403-43.2014.403.6100 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela Ré foi convertido em retido, intime-se a Autora para a apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0012914-22.2014.403.6100 - NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP216757 - RENATO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 150: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0014437-69.2014.403.6100 - BELLA PRODUTOS PARA ILUMINACAO LTDA(SP123481 - LUIZ CARLOS RIBEIRO VENTURI CALDAS E SP287387 - ANDRE PACINI GRASSIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o agravo de instrumento interposto pela Autora foi convertido em retido, intime-se a Ré para a apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, consoante dispõe o artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0021472-80.2014.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021515-17.2014.403.6100 - REGINALDO JOSE FORTUNATO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 27 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0024628-76.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/234: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008519-63.2014.403.6301 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP260862 - PATRICIA TORRES

PAULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/101: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 85. Int.

000069-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X R. A. FAUSTINO COMERCIO DE ALIMENTOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000529-08.2015.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT(MT006397 - AECIO BENEDITO ORMOND)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001318-07.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024342-98.2014.403.6100) UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003579-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMMANUEL FAVA(SP289959 - SILMARA REGINA BATISTA DOS SANTOS CORRÊA NETO)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006814-17.2015.403.6100 - RAUL CLAYTON DOS SANTOS(SP170014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008509-06.2015.403.6100 - DENISE KOMURA FUKUYOSHI(SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dia, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008870-23.2015.403.6100 - JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE

DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0008875-45.2015.403.6100 - ROBERTO PEREIRA ALVAREZ(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se.Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo.Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações.2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta.3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agravo legal improvido.(AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014)Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009192-43.2015.403.6100 - JOAO VIRGOLINO DE SA(SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA E SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Providencie a parte autora as seguintes regularizações:1. a juntada dos extratos de movimentação da conta poupança que comprovem os saques supostamente indevidos realizados na referida conta, discriminando o valor total a ser repetido em dobro na presente demanda;2. a retificação do valor dado à causa para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o valor apurado após o cumprimento do item 1 do presente despacho e o dano moral pleiteado;3. a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, incisos IV e VII, do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0009782-20.2015.403.6100 - H-BUSTER SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP304714B - DANUBIA BEZERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada da via original da guia de custas processuais, bem como esclareça a juntada da guia em nome da empresa H-Buster do Brasil Ind. Com. Ltd., posto que a referida empresa não é parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009783-05.2015.403.6100 - SUELI HATSUE MATSUMOTO SANTOS(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se.Afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 30, posto que as demandas tratam

de objetos distintos. Outrossim, providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando aos autos via original ou cópia autenticada da procuração, facultada a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0009870-58.2015.403.6100 - KARIN JAVASAS (SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, providencie a parte autora as seguintes regularizações processuais: 1) A juntada aos autos da procuração, substabelecimento e documentos em sua via original ou em cópia autenticada, facultada a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; 2) A justificação do critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agrado legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010099-18.2015.403.6100 - ADAURI RIBEIRO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Providencie a parte autora a regularização da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI do Código de Processo Civil, bem como a retificação do pólo passivo, posto que o Ministério da Saúde não possui personalidade jurídica para ser parte na presente demanda. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, indefiro a intervenção do Ministério Público Federal, haja vista a ausência das hipóteses elencadas no Art. 82 do Código de Processo Civil. Int.

0010300-10.2015.403.6100 - MIGUEL TELES (SP260309A - SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor atribuído à causa, com a apresentação de memória de cálculo. Nesse sentido, já decidi o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TR NA CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS PELO INPC OU IPCA. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE CORRESPONDÊNCIA COM PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. ART. 258 E 259, AMBOS DO CPC. AFERIÇÃO DA COMPETÊNCIA. LEI 10.259/01. FACULTADA EMENDA À INICIAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. O art. 258 do CPC é claro ao especificar que: a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e, ainda, o artigo 259 determina que o valor da causa constará sempre da petição inicial, bem como estipula as formas de cálculo para os diversos tipos de ações. 2. Por sua vez, a Lei 10.259/01, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no 3º do mesmo artigo determina que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial a sua competência é absoluta. 3. Se a parte não tiver atribuído valor adequado à causa, nos moldes dos regramentos supracitados, incumbe ao juízo, nos termos do art. 284 do CPC, facultar ao autor a emenda à inicial, a fim de que este indique nova quantia compatível com o proveito financeiro almejado em função da causa, para aí sim, concluindo pela adequação dos critérios utilizados para indicação do novo valor, verificar se a competência é do Juízo comum, ou do Juizado Especial, à luz das disposições do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. 4. Agrado legal improvido. (AI 00170226120144030000 - TRF3 - Primeira Turma - Relator Des. Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 05/12/2014) Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009045-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021472-80.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP183217 - RICARDO CHIAVEGATTI E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos de n.º 0021472-80.2014.403.6100.Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa.Vista ao impugnado para resposta no prazo legal.Após, conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0024342-98.2014.403.6100 - UNIBRAX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP221587 - CLAUDIO DAMIÃO GULLICH DE SANTANA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 70/78: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se a tramitação dos autos 0001318-07.2015.403.6100 em apenso. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0022745-94.2014.403.6100 - BISERKA DJURAGIN VUKOVIC(SP216242 - PAULO AUGUSTO LIMA MACHADO) X NAO CONSTA

Atenda a requerente ao requerido pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8897

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0025570-84.2009.403.6100 (2009.61.00.025570-5) - GELSON BENIGNO CARMO X SHEILA LEBAR CARMO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0011876-48.2009.403.6100 (2009.61.00.011876-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI) X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674048-17.1985.403.6100 (00.0674048-0) - MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X DOUGLAS IND/ ELETRONICA LTDA X J A OLIVEIRA S/A IMP/ REPRESENTACOES E COM/ X PEDREIRA SAO MATHEUS S/A X ADELPHA MONFORT SARACENI X AFEZ SCHAHIN X AMERICO CARLOS BASILE X ANGELO RAPHAEL BASILE X ARMANDO BOARI TAMASSIA X CARLOS HENRIQUE DE MAGALHAES X CLEMENTE PEREIRA FILHO X CONSTRUTORA HUMAITA S/A X EDUARDO ANTONIO ROMANINI RESSTOM X ELIANE SARACENI X FELISBERTO SARACENI X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X IEDA MARIA LIMA X JOSE ANACLETO BARBOSA X LAVRA PASSAGENS E TURISMO LTDA X MAURO MARCOS FRANCOSE X MAX EBERHARDT & CIA LTDA X PAULO ROMANINI RESSTOM X PLINIO JOSE RODRIGUES TORRES X RENATO PUCCI X ROBERTO FIORESE X ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI X AMERICO BASILE X NORBERTO LOMONTE MINOZZI(SP009303 - AMERICO BASILE E SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X MERIDIONAL S/A COM/ E IND/ X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno

dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0730806-06.1991.403.6100 (91.0730806-0) - SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SIGMA - ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005326-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005326-7) - MORGANA SIQUEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MORGANA SIQUEIRA

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0001107-10.2011.403.6100 - SAP BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP283987A - JOAO CARLOS FARIA DA SILVA) X SAP BRASIL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 8936

DESAPROPRIACAO

0005304-14.1988.403.6100 (88.0005304-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCICACCO X ADELAIDE DE OLIVEIRA X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES)
Junte-se. Fl. 1178/1191: Defiro conforme requerido, a publicação pelo expropriado.

MONITORIA

0022578-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARKILDA CONFECÇOES LTDA - ME X HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP167260 - VALTER ALVES DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação monitória, em face de MARKILDA CONFECÇÕES LTDA ME, HILDA BARBOSA DE OLIVEIRA e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA DE SOUZA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade GIROCAIXA FÁCIL (n.º 21.1008.734.0000099-31), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/79. Em seguida, o Juízo da 15ª Vara Federal Cível, a que o feito foi originalmente distribuído, determinou a citação dos Réus (fl. 83). Após, foi reconhecido impedimento pelo Juiz titular da 15ª Vara Federal Cível, de acordo com o disposto no artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil (fl. 89). Devidamente citados, os Réus apresentaram manifestação às fls. 90/91, na qual reconheceram o débito arguido pela Autora e ofereceram proposta de acordo. Após, o mandado monitório foi convertido em execução de título extrajudicial, de acordo com o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 107). A Autora juntou, então, demonstrativo atualizado de débitos, além de requerer a intimação pessoal dos devedores. Os Executados foram intimados pessoalmente sobre a determinação de pagamento (fls. 138/143). Sobreveio despacho determinando a manifestação a Autora sobre proposta de acordo efetuada pelos Réus (fl. 144). Em seguida, a Autora manifestou-se no sentido de não se opor à designação de

audiência de conciliação. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fl. 153). Em seguida, a Autora apresentou petição, noticiando a composição extrajudicial entre as partes e requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito (fls. 154/158 e 159/168). Este Juízo determinou, então, a manifestação dos Réus (fl. 169), os quais se mantiveram inertes (fl. 173). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Autora (fls. 154/158 e 159/168), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco ofícia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009438-44.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VAD - ESTUDIO MULTIMIDIA LTDA - ME(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de VAD - ESTÚDIO MULTIMÍDIA LTDA - ME objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré que se abstenha de utilizar a expressão contador no domínio do site contador amigo e de oferecer serviços privativos do profissional de contabilidade. O Autor, autarquia criada pelo Decreto-lei n. 9.295, de 27 de maio de 1946, foi criado com as funções de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional do Contador e do Técnico em Contabilidade. Assim, ao final do ano de 2011, chegou ao seu conhecimento a existência de site na rede mundial de computadores, com domínio www.contadoramigo.com.br, mantido pela Ré, por meio do qual se apurou o oferecimento de serviços de contabilidade, os quais poderiam ser realizados pelos próprios usuários. Aduz o Autor que, consoante pesquisa à Ficha Cadastral Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo em nome da Ré, verifica-se que seus sócios, Vitor Maradei e Juliana Neves Garcia Leal Maradei, não possuem habilitação para o exercício da profissão de Contador ou Técnico em Contabilidade. Diante do narrado, conclui o Autor que ao propagar a errônea idéia de que pessoas não habilitadas possam executar trabalhos contábeis, valendo-se apenas de tutoriais existentes em seu site, a Ré induz o público a erro, inclusive à prática de atos que podem até mesmo caracterizar infração ao artigo 47 da Lei das Contravenções Penais. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/26). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 30), ao que sobreveio a petição de fls. 31/32. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 34). Devidamente citada (fls. 37/38), a Ré apresentou contestação (fls. 39/79), arguindo, preliminarmente, a inexistência de decisão administrativa proferida após a apresentação de defesa em razão da lavratura dos autos de infração nos. 35172 e 35173. No mérito, defendeu a legalidades dos serviços prestados por meio do site www.contadoramigo.com.br, os quais não configuram exercício irregular de atividade restrita aos profissionais da Contabilidade, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. A seguir, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 81/82). Após, foi apresentada réplica pelo Autor (fls.

85/96). Às fls. 97/115, o Autor comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento, consoante o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Em decisão monocrática (fls. 118/120), o Egrégio Tribunal Regional Federal negou seguimento ao recurso interposto pelo Autor. À fl. 121, este Juízo Federal manteve a decisão de fls. 81/82 por seus próprios fundamentos. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir, sobrevivendo as petições de fls. 122, pelo Autor, e 123/151, pela Ré. À fl. 155, foi indeferida a produção de provas testemunhal e pericial, admitindo-se, apenas, a juntada de documentos novos. Às fls. 157/167, a Ré requereu a suspensão da exigibilidade de multa aplicada pelo Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, por meio do auto de infração n. 35172, contra a empresa Ré, e n. 35173, aplicada em face de seu sócio, Vítor Maradei. Intimado a se manifestar (fl. 168), o Autor se manifestou pelo indeferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito combatido às fls. 157/167. À fl. 173, este Juízo Federal indeferiu o pedido deduzido pela Ré, determinando-se a vinda dos autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida na presente ação diz respeito à eventual prestação irregular de serviços contábeis, oferecida pela Ré através do site eletrônico www.contadoramigo.com.br. Quanto à preliminar de ausência de decisão administrativa a Ré alega, preliminarmente, que o Autor lavrou contra si e contra seu sócio, Sr. Vítor Maradei, os autos de infração nos. 35172 e 35173, nos quais, após a apresentação de defesa administrativa, não se constatou o proferimento de decisão. Nesse sentido, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento final de tais expedientes. Não obstante, a preliminar arguida deve ser afastada, uma vez que se deve ter em conta o preceito contido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que ressalta a garantia de acesso ao Judiciário por qualquer cidadão, o qual se reproduz a seguir: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O Autor, o Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Ré, VAD - Estúdio Multimídia Ltda-ME, em razão de suposta prestação de serviços profissionais restritos aos Contadores e Técnicos em Contabilidade, por meio do sítio eletrônico na internet www.contadoramigo.com.br. Nesse sentido, a Autora trouxe aos autos documento de fl. 25 pelo qual se constata a prestação dos seguintes serviços: (i) encaminhamento de lembretes via e-mail informando vencimento de impostos e obrigações; (ii) tutoriais acerca dos procedimentos de emissão, alteração e cancelamento de notas fiscais; (iii) aplicativo Livro Caixa para a manutenção dos registros contábeis da empresa; (iv) emissão de certidões para recolhimento de tributos, bem como de certidões negativas; (v) elaboração de contrato social; e (vi) help desk para serviços e informações não contempladas no site. Em razão do disposto no item 6 do Contrato de Prestação de Serviços de Informação Virtual, acostado às fls. 149/151, esclarece a Ré que o conteúdo constante do site em discussão deve ser encarado como mera referência informativa, não servindo à prestação de serviços de contabilidade. Nesse sentido, aduz que para o cumprimento de suas obrigações fiscais, os usuários do serviço deverão confirmar as informações com profissional de contabilidade, ou mesmo consultar a legislação vigente. III. Dispositivo Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014671-22.2012.403.6100 - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO (SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO propôs a presente ação, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré a pagar à Autora a importância correspondente aos 60 (sessenta) dias relativos ao período de licença prêmio não usufruído e não computado em dobro para fins de aposentadoria (R\$27.819,04), devidamente atualizada e acrescida dos encargos legais. Sustenta a Autora, em suma, que ingressou nos quadros da Polícia Federal, em 20/11/1973, sendo que, após 36 anos de serviços prestados, aposentou-se em 10/08/2009. Alega que, ao longo de sua carreira, usufruiu quatro licenças prêmios, porém, em relação ao último período (4º quinquênio), restaram 60 dias para serem gozados. Aduz que, em 21/08/2009, requereu administrativamente a conversão em pecúnia dos 60 dias de licença prêmio concedidos e não usufruídos, pleito esse que foi indeferido pela Administração Pública - razão por que se socorre ao Poder Judiciário para ter seu direito respeitado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/26. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 10ª Vara Federal Cível, ocasião em que sobreveio decisão do r. Juízo declarando sua incompetência para análise e apreciação da questão posta a deslinde, razão por que se determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fls. 30/31). Redistribuída a ação para a 7ª Vara

Gabinete do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a Ré, devidamente citada, apresentou sua contestação, com documentos (fls. 42/56), em que, preliminarmente, alegou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para apreciação do feito; como prejudicial do mérito, a ocorrência da prescrição; e, no mérito, que a lei somente autoriza a conversão da licença prêmio em pecúnia no caso de falecimento do servidor, não havendo previsão para os eu pagamento a servidor aposentado. Sobreveio decisão do r. Juízo do Juizado Especial Federal, acolhendo a preliminar arguida pela Ré de incompetência absoluta, razão por que foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 57/58). Julgado procedente o conflito de competência pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declarou-se competente o Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo para processamento do feito (fls. 76/78), ocasião em que, redistribuído o feito, determinou-se que a parte autora se manifestasse sobre a contestação ofertada, assim como as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 88). Réplica às fls. 89/92. A União informou não possuir provas a produzir (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. II.

Fundamentação A preliminar arguida pela Ré já se encontra dirimida, conforme decisão do r. Juízo do Juizado Especial Federal da 3ª Região. Não havendo mais preliminares e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Pela Ré foi arguida, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Alega-se que a pretensão da parte autora foi fulminada pelo instituto, pois a ação foi ajuizada somente em setembro de 2012, após a fluência do prazo prescricional de 5 anos (contado a partir da vigência da Lei nº 9.527/97, ou seja, 10/12/97). Ocorre, todavia, que o quinquênio prescricional não foi consumado, uma vez que o termo a quo para contagem do prazo corresponde à negativa da Administração em relação ao pleito da Autora, ocorrido em 2009. Do indeferimento do pleito de conversão da licença prêmio em pecúnia ao ajuizamento da presente demanda (14/08/2012) transcorreram cerca de 3 anos, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. É cediço que a Medida Provisória nº 1.522, de 14/10/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.527/97, trouxe uma grande alteração na Seção VI do capítulo atinente às licenças previsto no Estatuto dos Servidores Públicos da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais (Lei nº 8.112/90). Em relação ao instituto da licença prêmio, de rigor trazer à baila a norma constante do artigo 87 daquela Seção, em sua redação original: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1º (Vetado). 2º (Vetado). 2º Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. (Mantido pelo Congresso Nacional). Posteriormente, com a modificação ensejada pela Lei nº 9.527/96, o dispositivo supramencionado passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Ocorre que, em seu artigo 7º, a Lei nº 9.527/97 consignou uma ressalva quanto aos períodos de licença prêmio adquiridos até 15/10/96, nos seguintes termos: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. No presente caso, de acordo com o documento de fls. 18/23, a Autora fazia jus a quatro períodos aquisitivos de licença-prêmio, quais sejam: de 20/11/73 a 18/11/78, 19/11/78 a 17/11/1983, 18/11/83 a 15/11/88 e 16/11/88 a 14/11/93, totalizando, assim, 360 (trezentos e sessenta) dias. Ao analisar os autos, verifica-se que a Autora, dos 360 dias de licença-prêmio de que tinha direito, deixou de usufruir 60 (sessenta) dias, conforme consignado pela própria Administração Pública (fl. 23). Em 21/08/09, a Autora, cuja aposentadoria se deu em 10/08/09, requereu a conversão do saldo existente a título de licença-prêmio em pecúnia, o que foi, todavia, indeferido pela Ré, com base no Ofício nº 5.603/2012-AGU/PRU3/G6/dep (fls. 51/56), sob argumento de que a conversão em pecúnia de licença-prêmio só seria possível em favor dos pensionistas do servidor quando do falecimento deste (fl. 52). De fato, os argumentos tecidos pela Ré vão ao encontro do preceituado no artigo 7º da Lei nº 9.527/97, que consigna em seu bojo a possibilidade de conversão da licença-prêmio em pecúnia apenas no caso de falecimento do servidor. Não obstante, inclina-se grande parte da Jurisprudência no sentido de que referida conversão em pecúnia, em caso de aposentadoria do servidor, deve ser efetivada, uma vez que, do contrário, se estaria privilegiando o enriquecimento indevido da Administração Pública. Consigne-se, ainda, que o direito discutido no presente feito tem natureza personalíssima: após dedicação de cinco anos no serviço público, a fruição de 90 dias de licença, mais do que prêmio, configura direito a ser usufruído pelo próprio servidor. Destarte, condicionar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando o servidor se encontra aposentado, ao seu falecimento, denota desconsiderar a própria natureza da benesse: premiar o servidor pelos anos trabalhados em nome da Administração Pública. Ademais, no caso de inexistirem descendentes/herdeiros, configurar-se-ia verdadeira preterição de um direito adquirido e não usufruído. Esse foi o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00253210220104036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador

Federal ANTONIO CEDENHO, conforme a ementa que segue: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª. Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização in pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliento, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral. IV - Agravo legal não provido. (AMS 00253210220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015.) Nesse mesmo sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 201303128261, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro SÉRGIO KUKINA, conforme a ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014 ..DTPB:.) Destarte, é medida de rigor, portanto, o deferimento do pleito da Autora, bem como condenar a UNIÃO do valor devido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio, corrigido monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...) 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos) Assim, considerando-se a declaração de

inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora para determinar que a Ré proceda à conversão em pecúnia dos 60 (sessenta) dias de licença prêmio não usufruídos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra. Assim, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019792-94.2013.403.6100 - CLAUDENETE TRAPE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃOCuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Ré Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF (fls. 244/245) em face da sentença proferida nos autos (fls. 241/242v), alegando a existência de omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos e, no mérito, acolho-os. De fato, o parágrafo do dispositivo acerca da condenação em honorários advocatícios não permite, de forma precisa, a identificação do quantum e dos seus destinatários. Destarte, retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 241/242v, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-a, no mais, tal como proferida: Condene a Autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$300,00 (trezentos reais), a ser pago a cada uma das requeridas, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF, e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 241/242v na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021610-81.2013.403.6100 - TAISA MARQUES CLAUDINO(SP149849 - MARCUS BECHARA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A Cuida-se de pedido de correção de inexatidão material na sentença de fls. 114/117, deduzido pela Autora à fl. 121, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. Inicialmente, anote-se o disposto no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; De fato, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal que se pretende anular por meio da presente demanda está identificado pelo número 0817800/48156/13, sendo que o Chassi do veículo apreendido é o IZVBP8CF9D5267145, consoante cópia trazida às fls. 18/20. Pelo exposto, reconheço a inexatidão material na sentença de fls. 114/117, retificando o relatório e a fundamentação, para que constem os números do Auto de Infração e Chassi, conforme mencionado acima, bem assim o primeiro parágrafo do dispositivo, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal n. 0817800/48156/13, bem como de seus efeitos, pelo que extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001047-32.2014.403.6100 - SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002748-28.2014.403.6100 - DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.(SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI E SP230424 - VANIZE COLUCI MILANI E SP168828 - ELISANA DE ANDRADE BUOSI) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. Relatório DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., devidamente qualificada na

inicial, propôs a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a obtenção de provimento judicial que determine a anulação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.935.036/2013-24 e 10880.935.037/2013-79. Afirma a Autora que, quando do encerramento do exercício fiscal de 2010, apurou débito de IRPJ no valor de R\$ 1.529.327,96 e de CSLL no valor de R\$ 601.741,90, que foram recolhidos aos cofres públicos. Contudo, posteriormente constatou que os valores corretos seriam, respectivamente, R\$ 1.431.777,78 e R\$ 566.623,83, razão pela qual entende que existem créditos aptos à compensação. Não obstante, informa que a Receita Federal não homologou as compensações realizadas, gerando os débitos que pretende anular nestes autos. Aduz em favor de seu pleito que o não reconhecimento dos créditos pelo Fisco decorre de mero erro material quando do preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), posto que constou o valor inicialmente apurado, bem como que o 3º do artigo 9º da Instrução Normativa da Receita Federal nº 1.110/2010 permite a retificação da declaração nos casos em que houver erro no preenchimento. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/88). A Autora noticiou a realização de depósitos judiciais (fl. 94/95), de modo que a decisão de fls. 97/98 declarou a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado nos processos administrativos de cobrança nºs 10880.935.036/2013-24 e 10880.935.037/2013-79. Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 107/113), defendendo que o direito à compensação não foi idoneamente comprovado pela Autora, razão por que foi indeferido administrativamente. Sustenta, ainda, que não haveria como visualizar o crédito arguido e, por conseguinte, homologar a compensação sem a apresentação de DCTF retificadora ou impugnação da decisão administrativa. Requereu, assim, a improcedência da ação. A Autora apresentou a réplica a fls. 115/118. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Relatei. Decido. II - Fundamentação A questão dos autos diz respeito à anulação dos débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.935.036/2013-24 e 10880.935.037/2013-79, decorrentes da não homologação das compensações pelo Fisco. Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Os pedidos de extinção do débito tributário mediante compensação pressupõem o reconhecimento de um crédito. Assim, uma vez identificado e validado o crédito, passa-se à análise do débito fiscal para fins de avaliar a possibilidade do encontro de contas. A Autora realizou compensação administrativa por sua conta e risco, transmitindo as PER/DCOMPs nºs 06023.75711.010411.1.3.04-0704 e 30666.35471.010411.1.3.04-2010, que não foram homologadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em razão da inexistência de crédito. Por conseguinte, foi exigido o pagamento do valor principal que seria compensado, acrescido de multa e juros (fls. 41/42 e 44/45). Dessa forma, a Autora se insurge, em síntese, em face do não reconhecimento do crédito e, ainda, contra o indeferimento da compensação. A primeira questão posta a deslinde diz respeito à existência de crédito tributário. Vejamos. De fato, os comprovantes de arrecadação trazidos às fls. 38 e 39 evidenciam que foram recolhidos aos cofres públicos, na data de 31/12/2010, os montantes de R\$ 1.529.327,96 e R\$ 601.741,90, sendo que os mesmos valores foram declarados na DCTF de dezembro de 2010, transmitida eletronicamente em 21/02/2011 (fls. 80/84). Anote-se, inicialmente, que as obrigações tributárias dividem-se em principais e acessórias, consoante previsto no Código Tributário Nacional - CTN, que assim dispôs em seu artigo 113, 2º, in verbis: 2.º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Outrossim, considera-se sujeito passivo da obrigação acessória a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto, na dicção do artigo 122 do mesmo Codex. De acordo com os dispositivos supramencionados, tem-se que a responsabilidade pelo encaminhamento da declaração de débitos e créditos tributários federais é do contribuinte, posto que constitui obrigação acessória. Da mesma forma, eventual retificação da declaração anteriormente prestada, igualmente é de responsabilidade do contribuinte. Deste modo, não há como este Juízo determinar que a União proceda à retificação da declaração anteriormente encaminhada pelo contribuinte, posto que a ele cabe tal providência. Uma vez encaminhada a declaração, a Fazenda pautar-se-á nos valores nela informados. Se não for retificada, não se pode exigir que a Fazenda constate eventual equívoco existente no documento. Por conseguinte, o único meio de obter o direito pleiteado nestes autos será realizar as devidas retificações na declaração anteriormente encaminhada, para que, dessa forma, a União possa constatar o crédito alardeado pela Autora. Destaque-se, ainda, que a própria Autora reconheceu que a sua situação não está adequadamente retratada em declarações tributárias (fl. 09), e que nem por isto teria a União o direito de exigir os débitos. Entretanto, não há como a União criar suposições sobre eventuais preenchimentos equivocados do contribuinte. Em síntese, o que caberia à União seria a análise e processamento da declaração retificadora se esta tivesse sido apresentada, o que não ocorreu. Por fim, esclareça-se que, muito embora a Autora possa ter direito ao crédito, o encontro de contas dar-se-á apenas e tão somente quando evidenciado esse crédito a partir do cumprimento das obrigações acessórias. Enquanto isso, resta em aberto o débito fiscal. A segunda questão se imbrica com o indeferimento da compensação em sede administrativa. Com efeito, o artigo 170 do Código Tributário Nacional permite a efetivação de compensação de créditos na seara tributária, nos seguintes termos: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de

créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Por sua vez, prescreve o 1º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002: 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (grafei). Verifica-se que o citado dispositivo legal impõe a entrega de declaração contendo a descrição do crédito para fins do encontro de contas. Todavia, a Autora não logrou evidenciar o seu crédito na esfera administrativa, posto que não providenciou a retificação da DCTF, conforme antes mencionado. Tudo indica que a Autora, de fato, dispunha de crédito em seu favor. Todavia, não manejou corretamente as vias administrativas que permitem a compensação mediante o encontro de contas. Daí a exigência da Secretaria da Receita Federal, considerando a pendência do pagamento do débito tributário. Além disso, por ocasião da ciência da não homologação das compensações, a Autora também poderia ter procedido à correção, mediante a apresentação da DCTF retificadora e, assim, obter o direito à compensação. Nada disso foi providenciado. Seria como, por exemplo, um contribuinte pessoa física apresentar a declaração de Imposto de Renda com erros e, sem corrigi-los por meio da Declaração Retificadora, vir a Juízo pedir a condenação da Fazenda Nacional à restituição do referido imposto. Assim, não há como este Juízo anular os débitos decorrentes da não homologação das compensações, posto que a Fazenda não possuía elementos suficientes para apurar o crédito da Autora, decorrente de recolhimento indevido. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.777.311, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal CARLOS MUTA, com a ementa que segue: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação, sendo que a constitucionalidade do preceito legal já foi declarada pela Suprema Corte. 2. Caso em que os despachos decisórios de não homologação com data anterior à entrega das DCTFS-RET, consideraram as declarações originárias (PA 10875.902195/2008-54, PA 10875.902724/2008-10 e PA 10875.902725/2008-64), pois não foram retificadas a tempo e modo, para efeito de garantir o pretendido direito creditório, o que levou a autora a interpor manifestação de inconformidade, porém, de forma intempestiva. 3. Inequívoco, por confissão da própria autora, que os erros na DCTF levaram à apuração de inexistência de recolhimento indevido ou a maior, motivando a não homologação das compensações, não padecendo, pois, as decisões fiscais de qualquer ilegalidade, que não pode ser invocada a partir de novas declarações, as retificadoras, que não constaram do PER-DCOMPS processados e decididos, até porque posteriores, conforme indicado. 4. Cabia à autora, em tal situação, protocolar outros pedidos de compensação a partir das retificadoras, o que, porém, não foi feito, talvez em razão do tempo decorrido desde os recolhimentos alegados indevidos, feitos em 15/07/2003 e 15/01/2004. Se não o fez, inexistente ilegalidade nas decisões que não homologaram as compensações, exatamente por inexistência de indébito à luz das declarações que então existiam, sendo que face a tais decisões cabiam recursos que, embora interpostos, foram intempestivos, tal qual esclarecido pela PFN. 5. Não é possível em ação anulatória pretender seja reconhecido direito à compensação com base em DCTFS-RET não apresentadas antes do exame dos PER/DCOMPS, mas somente após os despachos decisórios de não homologação. Nem seria cabível pleitear compensação em relação a tais indébitos, já que recolhidos há mais de cinco anos, considerada a aplicação da LC 118/2005 nas ações ajuizadas sob a respectiva vigência, como é o caso dos autos. 6. A situação é distinta, contudo, quanto às DCTFS-RET ofertadas a tempo do exame dos PER/DCOMPS: PA 10875.904638/2008-41 (10875.904.162/2008-49) e 10875.904639/2008-96 (10875.904.163/2008-93). Em tais casos, as compensações foram indeferidas, igualmente por falta de crédito, mas não porque não declarado ou comprovado indébito fiscal em DCTFS, mas porque teria havido esgotamento pelo uso do crédito, vinculado a um mesmo recolhimento indevido, em outros PER-DCOMPS. Porém, a conclusão fiscal não encontra amparo probatório nos autos, pois o valor de R\$ 65.323,16, indicado como usado no PER/DCOMP 10405.79747.120804.1.3.04-2111, refere-se, na verdade, ao saldo de indébito compensável apurado após deferida a compensação no PER/DCOMP 13653.71123.070704.1.3.04-3578, transportado para uso no PER/DCOMP 10405.79747.120804.1.3.04-2111 que, após deferimento da compensação, resultou no saldo compensável de R\$ 55.719,75, suficiente para as outras duas compensações, porquanto irrelevante mera diferença de R\$ 0,02, de modo que, à míngua de outros fundamentos, não podem subsistir os despachos decisórios no sentido da não homologação (29960.81885.090904.1.3.04-0957, 053333.45593.071004.1.304-0085). 7. Caso em que, portanto, cabível anular apenas os débitos fiscais referentes ao PA 10875.904638/2008-41 (10875.904.162/2008-49) e PA 10875.904639/2008-96 (10875.904.163/2008-93), por serem ilegais as decisões de não homologação dos PER/COMPS 29960.81885.090904.1.3.04-0957, 053333.45593.071004.1.304-0085, conforme demonstrado; mantida, quanto aos demais débitos fiscais, a improcedência decretada na origem. 8. Frente às pretensões jurídicas deduzidas, houve a sucumbência recíproca, sem qualquer decaimento mínimo, devendo cada parte arcar com a respectiva verba honorária, com o rateio das custas, nos termos do artigo 21, caput, CPC. 9. Agravo inominado desprovido. (AC - 1.777.311; Terceira Turma; decisão 09/04/2015; à

unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 14/04/2015)III. DispositivoPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, observados os termos da norma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014233-25.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 e, por conseguinte, condene a Ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa.Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS.Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/103).Determinada a regularização da petição inicial (fl. 107), veio aos autos a petição de fls. 139/142, que foi recebida como aditamento.Em seguida, a autora foi intimada a justificar a propositura da presente demanda, tendo em vista o teor da sentença e do acórdão proferidos nos autos n. 0002747-63.2002.403.6100.Nesse passo, a Autora prestou esclarecimentos às fls. 144/185.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 186/188).A Autora opôs embargos de declaração em face da decisão supra, alegando omissão. (fls. 193/198). O recurso foi conhecido, porém rejeitado (fls. 205/206).Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 199/204) defendendo que a finalidade da Contribuição Social criada pela Lei Complementar nº 110/2001 é o aporte de receitas ao FGTS, verificando-se, pelo disposto no artigo 3º, 1º, que não há vinculação do arrecadado à existência de déficit oriundo dos expurgos inflacionários. Assim, sustenta que embora a arrecadação de tal contribuição tenha sido utilizada, em um primeiro momento, para sanar o referido déficit, não há qualquer óbice que tais recursos continuem a ser arrecadados para serem utilizados em investimento em programas sociais. Defende, ainda, que a Autora reconheceu ter sido o déficit das contas de FGTS quitado apenas em 2012, razão pela qual requereu, subsidiariamente, que a repetição de indébito se restrinja aos recolhimentos posteriores a 2012.A Autora apresentou petição, informando interposição de Agravo de Instrumento (fls. 211/239).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a Autora busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, condenando, ainda, a Ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento.A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO.Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001.Conforme pontuado na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária.Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária.A Autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão.Alega a Autora, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição

Federal. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquiná-la de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guereada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4o, inciso II da Lei no 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da Autora. Acerca da matéria discutida na presente ação, já se manifestou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5003348-21.2013.403.7215, cuja Ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ CARLOS CERVI, recebeu a seguinte redação, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.** Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF - 4ª Região, AC 5003348-21.2013.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 16/07/2014) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Autora ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018695-25.2014.403.6100 - ULISSES MARTINS DE SOUZA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ULISSES MARTINS DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a conversão dos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em pecúnia. O Autor afirma que requereu sua aposentadoria perante o Ministério do Trabalho e Emprego, a qual foi concedida. Contudo, ao requerer

administrativamente a concessão da licença especial, não gozada, no prazo de três meses, teve seu pedido indeferido. Alega, também, que a licença-prêmio é um direito do servidor, o qual foi violado com o advento da Lei nº 9.527/97. Dessa forma, o novo diploma legal teria desrespeitado o direito adquirido. Sustenta a facultatividade, ao servidor em exercício, de requerer entre afastamento ou conversão em pecúnia, mas que aos servidores aposentados, como o Autor, caberia apenas a hipótese de conversão em pecúnia. Afirma, ainda, que deixara de usufruir de sua licença-prêmio por impossibilidade em deixar seu trabalho, e que o não deferimento da conversão em pecúnia geraria o enriquecimento sem causa da Administração Pública. Por fim, ressalta o Autor a Resolução nº 238/2013, do Conselho da Justiça Federal, a qual, em seu artigo 88, parágrafo único, estabelece a possibilidade de conversão em pecúnia das licenças-prêmio não usufruídas ou contadas em dobro quando da aposentadoria. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 17/28). A prioridade na tramitação foi deferida (fl. 32). As fls. 37/42, a União Federal ofereceu contestação, na qual alega, preliminarmente, a impossibilidade do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob o argumento de que o pagamento administrativo da licença-prêmio carece de previsão legal específica, parecer normativo de caráter vinculante ou súmula vinculante. Afirma, ainda, que a Réplica apresentada às fls. 269/276, na qual se afirma que a Lei nº 9.527/97 assegura o direito do servidor à licença-prêmio e se impugna o disposto em seu artigo 7º, sob o fundamento de que a previsão de se aguardar a morte do servidor seria vedar o direito do Autor, pois constitui fato imprevisível (fls. 58/64). Ambas as partes dispensaram a produção de provas (fls. 57 e 65). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o Autor não se manifestou e a Ré aduziu não ter provas a produzir. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A controvérsia reside na existência ou não do direito do Autor, Auditor Fiscal do Trabalho aposentado, a converter a licença-prêmio a que tem direito em pecúnia, por ter se aposentado sem usufruí-la. A Ré arguiu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em função de o artigo 7º da Lei nº 9.527/97 estabelecer que apenas em caso de morte do servidor haveria a possibilidade de conversão do gozo de benefício em pecúnia. Não obstante, deixo de apreciá-la por se tratar de questão que se confunde com o mérito da demanda. Não havendo mais preliminares e, além disso, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. Em primeiro lugar, deve-se ter em conta que a própria Ré juntou documentação administrativa na qual reconhece a existência de licença-prêmio por assiduidade não gozada pelo Autor, no período de 01/03/1988 a 28/02/1993 (fl. 48). A Ré afirma não existir previsão legal para a conversão de licença-prêmio em pecúnia no caso de não fruição do benefício. Há que se consignar, todavia, que a Lei nº 8.112/90, ao tempo do aperfeiçoamento do direito do Autor, possuía a seguinte redação: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo. 1 (Vetado). 2 (Vetado). 2 Os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Posteriormente, com a modificação ensejada pela Lei nº 9.527/96, o dispositivo supramencionado passou a ter a seguinte redação, in verbis: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Ocorre que, em seu artigo 7º, a Lei nº 9.527/97 consignou uma ressalva quanto aos períodos de licença prêmio adquiridos até 15/10/96, nos seguintes termos: Art. 7º Os períodos de licença-prêmio, adquiridos na forma da Lei nº 8.112, de 1990, até 15 de outubro de 1996, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de aposentadoria ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do servidor, observada a legislação em vigor até 15 de outubro de 1996. Parágrafo único. Fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual para efeitos de concessão da licença capacitação. No entanto, há que se ter em conta que tal norma permitiria o enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que, aperfeiçoado o direito do servidor à licença, deste ele não usufruiu, o que constitui benefício ao Poder Público e, desta forma, deve ter sua incidência afastada. Além disso, constitui jurisprudência pacificada do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o direito de conversão em pecúnia do servidor público, conforme se verifica na ementa que segue da lavra da Eminentíssima Ministra ROSA WEBER, in verbis: EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ATO OMISSIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 279/STF. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 10.4.2006. O entendimento adotado pela Corte de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da possibilidade da conversão de licença-prêmio não gozada em indenização pecuniária quando os servidores não mais puderem delas usufruir, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da Administração. Entender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

Agravo regimental conhecido e não provido.(STF, ARE 832331 AgR, Relatora Min. ROSA WEBERJulgamento: 04/11/2014, Órgão Julgador: Primeira Turma)Nesse sentido, firmou posicionamento também a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial nº 201303128261, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro SÉRGIO KUKINA, conforme a ementa que segue: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 24/03/2014 ..DTPB:.)Esse também foi o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 00253210220104036100, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, conforme a ementa que se transcreve: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO EM PECÚNIA DAS LICENÇAS-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDAS. SERVIDOR APOSENTADO.I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária do Relator. II - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria de servidor, independentemente de previsão legal e sob pena de locupletamento por parte da Administração Pública. (AgRg, no Ag nº 1.404.778/RS - 1ª Turma - Rel. Min. Teori Zavascki - j. 19/04/2012, pub. Em 25/04/2012). III - Ressalte-se que a não fruição do benefício pelo empregado, quer seja estatutário ou celetista e desde que observados os requisitos legais, justifica a excepcionalidade da indenização in pecúnia, aplicável à espécie como forma de compensação ao gravame suportado pelo trabalhador. Saliente, ainda, que pouco importa que tal indenização seja percebida na vigência do vínculo empregatício, ou em razão de ruptura do pacto laboral. IV - Agravo legal não provido.(AMS 00253210220104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/01/2015.) Consigne-se, ainda, que o direito discutido no presente feito tem natureza personalíssima: após dedicação de cinco anos no serviço público, a fruição de 90 dias de licença, mais do que prêmio, configura direito a ser usufruído pelo próprio servidor. Destarte, condicionar a conversão da licença-prêmio em pecúnia, quando o servidor se encontra aposentado, ao seu falecimento, denota desconsiderar a própria natureza da benesse: premiar o servidor pelos anos trabalhados em nome da Administração Pública. Ademais, no caso de inexistirem descendentes/herdeiros, configurar-se-ia verdadeira preterição de um direito adquirido e não usufruído.Além disso, deve-se observar a edição da Resolução Nº CJF-RES-2013/00238, do Conselho da Justiça Federal, a qual conferiu nova redação ao artigo 88, 1º da Resolução nº 5, de 14 de março de 2008, prevendo a possibilidade de conversão, mediante requerimento em até cinco anos após a aposentadoria do servidor:1º Também serão convertidos em pecúnia, por ocasião da aposentadoria do servidor, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não usufruídos e nem contados em dobro, desde que o pedido, na via administrativa, seja feito dentro dos cinco anos seguintes à data da aposentadoria.Desta feita, tendo sido a aposentadoria do Autor publicada em 17 de outubro de 2013 e ajuizada a ação em 10 de outubro de 2014, resta indene de dúvidas o direito do Autor em pleitear a conversão até mesmo pela via administrativa.Destarte, é medida de rigor, portanto, o deferimento do pleito do Autor, bem como condenar a UNIÃO do valor devido a título de conversão em pecúnia da licença-prêmio, corrigido monetariamente, incidindo juros de mora a contar da citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal).Nesse sentido, é de ser aplicado o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.270.439, na sistemática do artigo 543-C do CPC, da relatoria do Insigne Ministro CASTRO MEIRA, com fundamento no que restou decidido na ADIN nº 4.357/DF, a respeito da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, que dispôs nos termos da seguinte ementa, in verbis:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO

DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. (...)18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP - 1.270.439; Primeira Seção; decisão 26/06/2013; à unanimidade; DJE de 02/08/2013; destacamos)Assim, considerando-se a declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, bem como que a condenação imposta nestes autos possui natureza não tributária, a partir da edição da referida lei, deverá ser aplicado como índice de correção monetária o IPCA, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.III. DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor para determinar que a Ré proceda à conversão em pecúnia dos 03 (três) meses de licença prêmio não usufruídos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Outrossim, em razão da declaração de inconstitucionalidade parcial por arrastamento do artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, após a sua edição deverá ser aplicado o IPCA-Índice de Preços ao Consumidor Amplo, como índice de correção monetária, sendo que os juros de mora devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme fundamentação supra.Assim, extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-91.2015.403.6100 - FIRST IMPORTACAO LTDA X FIRST IMPORTACAO LTDA - 12.942.350/0003-18(PR036401 - VLADIMIR PRADO COELHO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioFIRST IMPORTAÇÃO (MATRIZ e FILIAL CNPJ nº 12.942.350/0003-18), devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída de mercadorias importadas do seu estabelecimento.Informa a Autora que atua no comércio interno e externo, especialmente na importação de produtos nas modalidades por conta própria, por encomenda e por conta e ordem de terceiros, recolhendo o IPI no momento do desembaraço aduaneiro, por força do artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional.Narra, outrossim, que está sujeita a novo recolhimento do IPI quando da saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno, desta vez por equiparar-se a industrial, nos termos dispostos nos artigos 46, inciso II, e 51, parágrafo único, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).Sustenta, no entanto, que a saída das referidas mercadorias do seu estabelecimento para revenda não constitui fato gerador do mesmo imposto, posto que não realiza qualquer operação que possa ser considerada como industrialização, não restando configurado o critério material da hipótese de incidência da exação.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/87).Os autos, inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo em razão de prevenção (fl. 90).Determinada a regularização da inicial (fl. 94), veio aos autos a petição de fls. 95/96, que foi recebida como aditamento.Por meio da decisão à fl. 97, foi determinada a citação da Ré, anteriormente à apreciação do pedido de antecipação de tutela.Citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 103/131), alegando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos. No mérito, defendeu a legalidade da incidência do IPI também na saída da mercadoria importada para revenda.Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio do qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas para revenda ao mercado interno.Inicialmente, afasto a alegação de incompetência absoluta deste Juízo, posto que a Autora não se enquadra

nas hipóteses do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259, de 2001. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão recai sobre a investigação da constitucionalidade e legalidade da exigência do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Código Tributário Nacional. O Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI é um tributo da espécie imposto cuja competência foi atribuída à União, desde a sua criação, mantendo-se assim delineado nos termos da norma do artigo 153, 3º, da Constituição da República de 1988. 3º. O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior;IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. Esse imposto foi instituído, sob a égide da Constituição de 1946, pela Lei nº 4.502, de 30.11.64, que na ocasião criou o chamado Imposto sobre Consumo. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 1965, que estabeleceu a Reforma Tributária, o Imposto sobre o Consumo foi substituído pelo Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. A legislação ordinária, contudo, permaneceu a mesma e foi recepcionada pelos textos constitucionais de 1967 e de 1988. A União, para exigí-lo, está absolutamente submetida aos princípios constitucionais tributários, estruturados de modo a assegurar aos contribuintes a manutenção de dois valores consagrados pelo Texto Magno: a segurança jurídica e a justiça tributária. O pleito requer uma averiguação, ainda que sucinta, acerca da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com o objetivo de, a partir da interpretação sistemática do ordenamento jurídico tributário, propiciar a estrita aplicação do princípio da tipicidade e da não cumulatividade tributárias ao caso em tela. A observância ao princípio da legalidade tributária requer algo mais do que a criação de normas revestidas da roupagem de lei formal. As normas jurídicas tributárias são modelos jurídicos que condicionam e orientam as relações tributárias. Essas relações têm natureza de relação jurídica e somente existirão a partir do momento em que se der a submissão da situação concreta à chamada hipótese de incidência tributária, a qual deverá, necessariamente, ter seu conteúdo moldado pelos valores constitucionais. A definição desse modelo normativo desencadeou o desenvolvimento da teoria do fato gerador, designado pelo Eminent Professor Gerd Willi Rothmann, segundo a definição clássica de Hensel, como: A totalidade dos pressupostos abstratos contidos nas normas materiais de Direito Tributário, cuja ocorrência deve resultar em determinados efeitos jurídicos. O nascimento da relação jurídica substancial decorre da efetiva subsunção do ato ou fato à hipótese de incidência, conforme determina o princípio da tipicidade tributária. Por essa razão, o legislador deverá indicar os aspectos ou pressupostos que compõem a configuração da obrigação tributária, ou seja: material ou objetivo, subjetivo, temporal, espacial e quantitativo. Todos eles estão imbricados com o núcleo do fato gerador com relação ao qual a Constituição atribuiu à pessoa jurídica de direito público o direito de tributar. Esclarece o Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, Pedro Soares Martínez, que: A tributação resulta da verificação concreta de todos os pressupostos tributários, como tais previstos e descritos, abstractamente, na lei do imposto. Se não se verificar um desses pressupostos já não é possível a tributação, por obediência a este princípio da tipicidade do imposto. O parágrafo único, do artigo 46, da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional, estabelece, com autoridade de lei complementar, o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao qual a lei ordinária federal deverá pautar-se, nos seguintes termos: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador:(...)Parágrafo único - Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. Essa norma disciplina os limites da hipótese de incidência tributária cuja fixação depende de lei ordinária, à qual está vinculado o nascimento de obrigação jurídica tributária, desencadeada pela prática do fato impositivo pelo particular. Assim, não é possível ao legislador nem ao administrador elevar à categoria de aspecto objetivo da hipótese de incidência situações dissociadas do cerne do fato sobre o qual recai a competência tributária descrita na Constituição, é dizer, a competência para instituir o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI não pode ser utilizada para alcançar situações fáticas por intermédio da interpretação distorcida, sob pena de restar malferido o princípio constitucional da legalidade, cuja eficácia depende da aplicação conjunta de todos os princípios e norma que regulem a incidência do imposto. É certo que o aspecto material da hipótese de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem como núcleo a efetiva colocação do produto industrializado na cadeia de consumo. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos impositivos são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não cumulatividade, restando assim caracterizada a natureza jurídica do IPI como verdadeiro imposto de consumo. Portanto, a regra matriz da incidência alcança a industrialização como um todo e, especificamente, os produtos advindos da industrialização, que ingressaram na cadeia de consumo. Assentadas essas premissas há que

se investigar, na espécie, a incidência prevista no inciso II do suprarreferido artigo 46 do Código Tributário Nacional, que assim determina: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo. (destacamos) Outrossim, no tocante à sujeição passiva do imposto em questão, dispõe o artigo 51 do mesmo Diploma Normativo: Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. A par dos referidos dispositivos legais, verifica-se que, no caso de produtos importados, há a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI em dois momentos distintos. A primeira delas ocorre no momento do desembaraço aduaneiro, tal como previsto no artigo 46, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por sua vez, a segunda incidência se dá quando da saída do produto importado do estabelecimento importador para revenda, desta vez com base no artigo 46, inciso II, combinado com o parágrafo único do artigo 51, ambos do Diploma Legal Tributário. Resta afastada, portanto, a alegação de que haveria a ocorrência de bitributação, porquanto se verificam dois fatos geradores distintos, repise-se, o desembaraço aduaneiro e a saída do produto importado para revenda. Não se pode olvidar, porém, que, de outra parte, o montante do imposto devido é computado em determinados períodos de tempo, de modo que os fatos imponíveis são apurados em conjunto e mediante a aplicação do princípio da não-cumulatividade. Desta feita, o valor recolhido pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro será computado como crédito, que poderá ser utilizado para abater o imposto pago na saída da mercadoria para revenda, de modo que somente será tributada a diferença. Esse entendimento tinha apoio na jurisprudência da Egrégia Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como podemos apreender da ementa do acórdão, abaixo transcrita, proferido à unanimidade, nos termos do voto do Senhor Relator o Insigne Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, verbis: RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado. 4. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n. 841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006. 5. Recurso especial não provido. (RESP - 1.393.102; Segunda Turma; decisão 03/09/2013; à unanimidade; DJE de 11/09/2013) Todavia, em sessão realizada em 11 de junho de 2014, a Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria e, por maioria, deu provimento aos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.411.749, nos termos do voto do Eminentíssimo Ministro ARI PARGENDLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza,

funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP - 1.411.749/PR; Primeira Seção; decisão 11/06/2014; por maioria; DJ de 17/12/2014) Deste modo, ressalvado o entendimento que até então vinha sendo adotado por este Juízo, é de rigor observar a manifestação da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça na pacificação da divergência, consoante os estritos limites acima citados. Antecipação dos efeitos da tutela Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais que norteiam as relações tributárias, é de ser assegurada a tutela pleiteada, pois que, pelo exposto, verifica-se a probabilidade da alegação. De outra parte, também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto o recolhimento do imposto em questão no momento da saída das mercadorias importadas para revenda implica em oneração do patrimônio da Autora, podendo influenciar no desenvolvimento das suas atividades. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. (AI - 313.576; Segunda Turma; decisão 03/03/2009; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 2 de 19/03/2009, pág. 612) Da mesma forma, já de posicionou a Egrégia Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a

jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposta contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. (MC - 11.402; Primeira Turma; decisão 17/05/2007; DJ de 13/08/2007, pág. 331) III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado para reconhecer o direito da Autora ao não recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no momento da saída das mercadorias importadas do seu estabelecimento para revenda ao mercado interno e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Concedo a antecipação da tutela jurisdicional nos estritos termos do decism, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, submetendo-se eventual recurso interposto pela parte interessada apenas ao efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condono a Ré ao reembolso das custas e em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004750-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NESTOR BARBOSA LEAL
SENTENÇA - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de NESTOR BARBOSA LEAL, objetivando a satisfação do crédito oriundo do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (n.º 321826000049794), firmado entre as partes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/22. Este Juízo determinou a juntada da via original do contrato firmado entre as partes (fls. 26 e 31), o que foi cumprido pela Exequite (fls. 32/37). Determinada a citação do Executado (fl. 39), o Sr. Oficial de Justiça certificou impossibilidade de citá-lo, tendo em vista sua internação para tratamento da dependência química (fl. 42). Sobreveio petição da Exequite, informando ter ocorrido transação entre as partes e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 44). Não obstante a ausência de citação do Executado, este apresentou petição à fl. 46, informando a realização de acordo com a Exequite, juntando cópia do contrato de renegociação da dívida. A Exequite foi intimada para manifestar-se acerca destes documentos, contudo, não houve manifestação (fl. 59-v). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequite (fl. 44), bem como pelo Executado (fls. 46/57), o qual compareceu espontaneamente ao processo, verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO. 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de

Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016224-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X AVICULTURA AGJ LTDA EPP X ADILSON GOES JUNIOR X BRUNA MARCELA GOES

S E N T E N Ç A I - Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de AVICULTURA AGJ LTDA EPP, ADILSON GOES JÚNIOR e BRUNA MARCELA GOES, objetivando a satisfação do crédito oriundo da emissão de cédula de crédito bancário em favor dos executados, de nº 734-1005.003.00000984-3, no valor de R\$ 50.000,00. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/50. Determinada a citação dos Executados (fl. 54), o Sr. Oficial de Justiça certificou a citação da Ré Avicultura AGJ Ltda bem como a impossibilidade de encontrar os demais citados no endereço indicado (fls. 63, 65 e 68). A Autora requereu a pesquisa do endereço dos coexecutados junto ao sistema BACEN JUD (fl. 71). Por fim, a CEF noticiou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 75). É o relatório. **DECIDO.** II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando-se as informações trazidas pela própria Exequente (fl. 75), verifica-se que as partes se compuseram amigavelmente. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Turma A - Judiciário em Dia do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 934.040, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz Federal Convocado PAULO CONRADO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: **PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SFH. FCVS. QUITAÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO.** 1. A transação noticiada traz consigo, por lógica, a insubsistência do presente feito, dada a superveniente desnecessidade de intervenção jurisdicional, com o conseqüente comprometimento do interesse de agir, tudo de modo a implicar a extinção do processo, providência a ser aqui apetrechada com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a indigitada notícia, por posterior, ao julgamento em primeiro grau, não foi ali apreciada. 2. O fundamento da extinção não pode ser o art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, dado que a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação não é conduta que se ponha exigível do jurisdicionado, nem tampouco oficia como elementar para apuração do interesse de agir. 3. Julgamento das apelações prejudicado. Processo extinto. (AC - 934.040; Judiciário em Dia - Turma A; decisão 25/03/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 15/04/2011; destacamos) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários de advogado, eis que já englobados no acordo firmado entre as partes. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004245-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CLAUDENETE TRAPE DA SILVA(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impugnante Caixa Econômica Federal (fls. 24/25) em face da sentença de fls. 21/22, objetivando ver sanada suposta omissão. Relatei. **DECIDO.** Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, pois não existe a apontada omissão, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela Impugnante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015413-76.2014.403.6100 - CLASSIC BRASIL COMERCIAL LTDA(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0016604-59.2014.403.6100 - UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por UNICOF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA., contra atos do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento judicial que determine à Autoridade Coatora que aprecie o Pedido de Restituição do Crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (Processo Administrativo n. 18186.725809/2014-96). Informa a Impetrante, em apertada síntese, que, após o trâmite de ação ordinária em que foi reconhecido o recolhimento indevido de contribuição previdenciária, pleiteou administrativamente seu indébito, por meio de Pedido de Habilitação de Crédito. Aduz, ainda, que a Autoridade Impetrada procedeu ao indeferimento do referido pedido, porém, após apresentação de recurso administrativo, houve a determinação do regular processamento do Pedido de Habilitação de Crédito. Segundo alega a Impetrante, ao analisar o Pedido de Habilitação de Crédito, houve o arquivamento do pleito, em razão da sobrevinda de Instrução Normativa (IN 1.300/2012), que excluiu a exigência de prévia habilitação do crédito nos pedidos de restituição. Por fim, acrescenta a Impetrante que, embora entenda que o prosseguimento a ser seguido seria o disciplinado pela IN 900/2008, seguiu a orientação do Fisco Federal, procedendo a novo pedido, dessa vez de acordo com a nova instrução normativa nº 1.300/2012. Ressalta, assim, que referido pedido se deu em 14/07/2010, e até a presente data, não houve apreciação por parte da Administração Pública. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 23/120). Inicialmente, a Impetrante foi intimada para providenciar a juntada de procuração original ou cópia autenticada, assim como providenciar a complementação das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 131). Nesse sentido, sobrevieram as petições e documentos de fls. 132/135 e 137/138. O pedido de liminar foi postergado para após a notificação da Autoridade Impetrada e o oferecimento de informações (fl. 140). A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 145/148. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 149/151). Sobreveio petição da União requerendo seu ingresso no feito (fl. 156). Pela Impetrante, foram opostos embargos de declaração (fls. 162/164), que foram conhecidos, porém, rejeitados (fls. 166/167). Manifestou-se, após, o Ministério Público Federal, no sentido de que não vislumbrava no feito a existência de interesse público a justificar seu pronunciamento quanto ao mérito da lide (fls. 171/173). A Impetrante peticionou às fls. 179/183, afirmando que, até a presente data, o seu pleito administrativo não foi apreciado. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da demora na apreciação de requerimento formulado pela Impetrante à Receita Federal do Brasil (pedido de restituição de valores indevidos relativos à contribuição previdenciária), protocolizado em 10 de junho de 2014 (fl. 106). Há que se consignar, retificando-se o outrora decidido em sede de liminar, que o direito invocado pela Impetrante encontra, na presente data, amparo legal (artigo 24 da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007), que dispõe sobre o prazo máximo para que a Administração Tributária Federal processe requerimentos dos administrados, qual seja, 360 (trezentos e sessenta) dias. De acordo com o documento de fl. 106, o pedido de restituição de valores indevidos relativos à contribuição previdenciária foi protocolizado em 10 de junho de 2014. Assim sendo, resta inequívoco que o prazo para que a Administração aprecie o requerimento da Impetrante expirou, uma vez que está além da previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Esclareça-se, ainda, que assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in

Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional nº 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei nº 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas (grifei). A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Destarte, há que se deferir o pleito da Impetrante. III. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do pedido formulado no Processo Administrativo nº 18186.725809/2014-96, protocolizado em 10 de junho de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0016701-59.2014.403.6100 - ISABELLE VANESSA DABRAMO FONSECA (SP337198 - WILIAN FERNANDO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)
Recebo a apelação do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017572-89.2014.403.6100 - JOAO DOMINGOS AUGUSTO DOS SANTOS PEREIRA (SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X ANDRYOS DA SILVA LEMES (MT006585 - ENIO CARLOS PIETSCH) X WESLEY PONTES X GETULIO TERUO TATEOKI (SP292390 - DIEGO HENRIQUE AZEVEDO SANCHES)
Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019584-76.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA ITAQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 118/119v) em face da sentença de fls. 104/106v, objetivando ver sanada suposta obscuridade no referido julgado. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada obscuridade, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSS, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0025313-83.2014.403.6100 - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A. (SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a análise conclusiva dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMPs nºs 38862.32080.310311.1.2.04-5241,

00339.79741.310311.1.2.04-6230 e 00376.57754.310311.1.2.04-8058, transmitidos em 31/03/2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta a Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, os referidos pedidos ainda não foram apreciados, violando os princípios da legalidade e da eficiência da Administração Pública. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/47). Por meio da decisão às fls. 52/53, foi concedida a liminar. Notificada, a Digna Autoridade impetrada prestou informações às fls. 64/73, noticiando que os pedidos administrativos são analisados, observando-se a ordem cronológica de recebimento dos protocolos. Outrossim, requereu o prazo adicional de 30 (trinta) dias para o cumprimento da liminar, que foi deferido por este Juízo (fl. 97). A UNIÃO noticiou a interposição de agravo de instrumento e trouxe aos autos o resultado da análise dos pedidos da Impetrante (fls. 74/96). Às fls. 101/104 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo no agravo de instrumento. A Digna Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fl. 109). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.ºs 38862.32080.310311.1.2.04-5241, 00339.79741.310311.1.2.04-6230 e 00376.57754.310311.1.2.04-8058, transmitidos em 31/03/2011. De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, a Emenda Constitucional n. 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (destacamos). Sobre este primado, o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse da Impetrante a regularização de seus débitos, como da Autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos) No presente caso, verifica-se que a Impetrante transmitiu pedidos eletrônicos de restituição em 31/03/2011. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, ocorrida em 19/12/2014, a análise dos mesmos ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise dos pedidos de restituição formulados, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP n.ºs 38862.32080.310311.1.2.04-5241, 00339.79741.310311.1.2.04-6230 e 00376.57754.310311.1.2.04-8058, transmitidos em 31/03/2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 52/53) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da

lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário.Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002230-04.2015.403.6100 - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a exclusão do nome da Impetrante do CADIN e SERASA, em razão dos apontamentos decorrentes das inscrições em dívida ativa da União nºs 80 2 13 002106-43, 80 6 13 007844-10 e 80 7 11 021935-87. Informa a Impetrante que, em 25.08.2014, procedeu à inclusão dos mencionados débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 11.05.2009, reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, bem como que, posteriormente, optou pela adesão ao programa instituído pela Medida Provisória nº 651, convertida na Lei nº 13.043, de 2014, que permitiu a quitação antecipada dos saldos dos parcelamentos. Aduz, assim, que houve o pagamento parcelado de parte dos débitos em questão e a amortização do restante com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa. Nesse passo, afirma que protocolou administrativamente pedido de averbação de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos e exclusão do CADIN, o qual restou indeferido pela Digna Autoridade impetrada, sob o argumento de que a vinculação dos débitos a depósitos judiciais impossibilita o parcelamento na forma dos artigos 10 e 11 da Lei nº 11.941, de 11.05.2009. Defende, todavia, que o valor dos depósitos judiciais não foi considerado nas antecipações e amortizações realizadas e, mesmo que assim não fosse, o 3º do artigo 10 da mencionada Lei nº 11.941, acrescentado pela Medida Provisória nº 668, de 2015, permite a utilização dos depósitos judiciais para pagamento da antecipação. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/93). Determinada a regularização da inicial à fl. 108, veio aos autos petição da Impetrante, cumprindo as determinações e promovendo a alteração do pedido (fls. 110/125), que foi recebida como aditamento. Em seguida, determinou-se a notificação da Digna Autoridade impetrada para prestar informações, anteriormente ao exame do pedido liminar (fl. 126). Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações às fls. 146/173, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de exclusão do nome da Impetrante da SERASA. No mérito, defendeu que não há causa vigente de suspensão da exigibilidade dos créditos, uma vez que os débitos em questão não podem ser parcelados na forma pretendida pela Impetrante. Por meio da decisão às fls. 174/176, foi indeferida a liminar. Às fls. 188/193 a Impetrante apresentou pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, porém aquela foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 197). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 194), que já havia sido previamente autorizado. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 211/232), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 234/237). A Digna Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 240/242). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Senhor Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo quanto ao pedido de exclusão do nome da Impetrante da SERASA. De início, é importante assinalar que o débito inscrito em dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez, na forma dos artigos 204 do Código Tributário Nacional - CTN e 3º da Lei das Execuções Fiscais, nº 6.830, de 1980. Por sua vez, o artigo 198, 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN permite que sejam divulgadas as informações referentes às inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública. De outra parte, a Lei nº 11.457, de 2007, que instituiu a Receita Federal do Brasil, previu em seu artigo 46 a possibilidade da Fazenda Nacional celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação das informações referentes aos débitos inscritos em dívida ativa. Nesse contexto, ainda que a SERASA seja uma entidade privada, resta evidente que, se o nome do contribuinte foi incluído no cadastro de devedores em razão de débito tributário federal, deve a União requerer a sua exclusão quando verificada causa de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário, razão por que é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda também quanto ao pedido de exclusão da SERASA. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da exclusão do nome da Impetrante do CADIN e SERASA, em razão da inclusão dos débitos consubstanciados nas inscrições em dívida ativa da União nºs 80 2 13 002106-43, 80 6 13 007844-10 e 80 7 11 021935-87 no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, reaberto pela Lei nº 12.996, de 2014, bem assim pois houve a adesão ao programa de quitação antecipada de débitos instituído pela Medida Provisória nº 651, convertida na Lei nº 13.043, de 2014. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento

deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 174/176, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: O pedido inicialmente deduzido dizia respeito à omissão quanto ao pedido de ordem de exclusão do nome da Impetrante do CADIN e do SERASA, relativamente aos apontamentos de inscrição na dívida ativa sob n.ºs 80.2.13.002106-43, 80.6.13.007844-10 e 80.7.11.021935-87. Entretanto, logo após a distribuição deste mandamus, em 04.02.2015, sobreveio a manifestação da Digna Autoridade, razão pela qual foi acolhido o pedido de emenda da inicial, desta feita para impugnar o ato por meio do qual foi indeferida a exclusão do nome da Impetrante dos referidos órgãos de proteção ao crédito. Vejamos. Da análise das informações apresentadas pela Digna Autoridade impetrada exsurge a razão pela qual o pleito da Impetrante não foi, por ora, deferido em sede administrativa. É que, de rigor, não se apresentam os fundamentos invocados para a exclusão dos apontamentos decorrentes das inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80 2 13 002106-43, 80 6 13 007844-10 e 80 7 11 021935-87, as quais são objeto das execuções fiscais autuadas sob os n.ºs 0032275-07.2013.4.03.6182 e 0013592-53.2012.4.03.6182, em trâmite, respectivamente, nos E. Juízos das 7ª e 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo. Ocorre que na Execução Fiscal autos n.º 0032275-07.2013.4.03.6182 foi deferida a penhora dos dividendos, na forma de juros sobre capital próprio, no valor de R\$ 18.300.000,00, para depósito na conta judicial, conforme a r. decisão judicial proferida em 28.04.2014, (fls. 157/158), reiterada em 28.07.2014 (fls. 159/160), e, por fim, renovada quanto à ordem de penhora, acolhendo-se a redução de seu valor para R\$ 15.458.282,60 (fl. 161/161v). Destaque-se que o MM Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais decidiu, expressamente, que: não se pode falar em suspensão da exigibilidade dos créditos tributários a obstar o seguimento das medidas satisfativas. Por outro lado, o depósito do valor dos dividendos, determinado em maio de 2014, não se ultimou porque a executada resiste injustificadamente ao cumprimento da ordem, já tendo sido alertada sobre a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. (fl. 161v) No mesmo sentido, na Execução Fiscal autos n.º 0013592-53.2012.4.03.6182, foi deferida, em 31.05.2012, a penhora dos dividendos, na forma de juros sobre capital próprio, para depósito na conta judicial. Essa decisão foi revista pelo próprio E. Juízo, que proferiu nova determinação, acolhendo o pedido de apresentação de carta de fiança bancária, contra a qual foi interposto pela Exequente recurso de agravo de instrumento ao qual foi concedido efeito suspensivo pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (fl. 166/166v) Ora, a Impetrante vem ao Juízo Cível, por meio do remédio heroico, pleitear a exclusão das anotações que constam do CADIN e do SERASA. Entretanto, menciona as referidas execuções fiscais apenas e tão somente em nota de rodapé, constante da fl. 02 de sua petição inicial (fl. 03), sem fazer referência alguma às diversas questões pendentes naqueles E. Juízos. De outra parte, ressalta, é verdade, que, posteriormente ao ajuizamento dos executivos fiscais, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941, de 2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n.º 12.996, de 2014, incluindo os débitos consubstanciados nas referidas inscrições. No entanto, é de rigor observar que o artigo 11, inciso I, da Lei n.º 11.941, de 2009, prescreve in verbis: Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: (Vide Lei n.º 12.865, de 2013) (Vide Lei n.º 13.043, de 2014) I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada; e De acordo com o dispositivo supramencionado, tem-se que, em casos nos quais já tiver sido realizada a penhora em execução fiscal, os parcelamentos dependerão da apresentação de garantia ou de arrolamento de bens. Todavia, determinada a realização do depósito judicial do valor objeto das restrições, a Impetrante deixou de cumprir as determinações judiciais, razão por que o parcelamento não se encontra regular em razão do descumprimento de uma das suas condições. Repise-se que o parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido. De forma que, em se tratando de benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, ressalte-se que ao desafiar os atos administrativos da Autoridade impetrada por meio de mandado de segurança, a Impetrante deveria, necessariamente, demonstrar o seu direito líquido e certo na forma do enunciado do inciso LXIX do artigo 5º da Constituição da República, que constitui, conforme a doutrina clássica, o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão, apto a ser exercitado no momento da impetração (...) se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depende de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. O pedido de concessão de medida liminar, trazido por meio da emenda da inicial, não pode ser acolhido pois não foram apresentados documentos que comprovem o direito invocado, especialmente no que se refere à presença de causa de suspensão da exigibilidade ou extinção dos débitos tributários. Acrescente-se, por fim, que foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado pela Impetrante perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante decisão proferida pela Insigne Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, colacionada às fls. 235/237. Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal n.º 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002708-12.2015.403.6100 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X CHEFE DA EQUIPE DE LANCAMENTO E PARCELAMENTO DO DERAT SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a remessa do processo administrativo nº 11831-720054/2011-90 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a fim de que seja apreciado o Recurso Voluntário interposto pela ora Impetrante em face da decisão que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Informa a Impetrante que apresentou Pedido de Revisão de Débito Remanescente do Refis I, para fins de migração ao parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, que foi julgado improcedente. Nesse passo, alega que opôs Manifestação de Inconformidade, que igualmente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Narra, ainda, que ajuizou ação declaratória, objetivando a remessa da referida Manifestação de Inconformidade para apreciação pelo órgão competente, a qual foi julgada procedente. Nesse passo, a Manifestação de Inconformidade anteriormente oposta foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que novamente a julgou improcedente. Afirma, por fim, que interpôs Recurso Voluntário, o qual deixou de ser remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sob o entendimento de que a questão já havia sido devidamente apreciada nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009, e que a decisão proferida nos autos da ação declaratória referia-se especificamente a remessa à Delegacia da Receita Federal de Julgamento. Aduz a Impetrante em favor de seu pleito a necessidade de aplicação do Decreto nº 70.235, de 1972, que assegura ao contribuinte o julgamento em duas instâncias colegiadas, quais sejam, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) e o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Com a inicial vieram documentos (fls. 37/147). À fl. 159, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo emitido pelo Setor de Distribuição. Na mesma oportunidade, determinou-se a notificação das Dignas Autoridades impetradas para prestarem informações, anteriormente ao exame do pedido liminar. Notificado, prestou informações o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 166/197), defendendo a impossibilidade de apreciação do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, devendo ser aplicada a regra prevista no artigo 20, inciso I, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 2009, segundo o qual a competência para o julgamento de casos de retificação (revisão) de débitos consolidados em parcelamento é do Titular da unidade da Receita Federal do domicílio tributário do sujeito passivo. À fl. 198 foi certificado o decurso de prazo para o Senhor Chefe da Equipe de Lançamento e Parcelamento da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo prestar informações. Por meio da decisão às fls. 199/201, foi indeferida a liminar. Intimada, a Impetrante opôs embargos de declaração (fls. 216/228), que foram rejeitados por este Juízo (fl. 230). A UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fl. 232), que já havia sido previamente autorizado. Noticiada a interposição de agravo de instrumento pela Impetrante perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 246/291). A Digna Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito (fls. 295/297). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da recusa das Dignas Autoridades impetradas em remeter o processo administrativo nº 11831-720054/2011-90 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, a fim de que seja apreciado o Recurso Voluntário interposto pela ora Impetrante em face da decisão que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade. Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi indeferida, por esta magistrada, a medida liminar requerida pela Impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 199/201, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão liminar: A Impetrante objetiva provimento que determine a apreciação do seu Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 1972. De fato, prevê o inciso II do artigo 25 do referido Decreto, in verbis: Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (...) II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. Nos termos do dispositivo supramencionado, tem-se que, cabe ao Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais o julgamento do processo no qual se discute a exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. De outra parte, verifica-se que a Impetrante se insurge administrativamente contra a consolidação dos débitos no parcelamento previsto no artigo 3º da Lei nº 11.941, de 2009, anteriormente parcelados no âmbito da Lei nº 9.964, de 2000 (REFIS). No tocante ao parcelamento, observa-se que o artigo 12 da Lei nº 11.941/2009 delegou à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a expedição dos atos necessários à execução do benefício fiscal conferido aos contribuintes. Assim, com base no referido permissivo legal, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, regulamentando os procedimentos necessários à operacionalização do parcelamento. Quanto à competência para a apreciação dos pedidos, requerimentos e recursos administrativos decorrentes do programa, dispôs o seu artigo 20, in verbis: Art. 20. Relativamente aos pagamentos e parcelamentos de que trata esta Portaria, compete ao titular da unidade da PGFN ou da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, conforme o órgão responsável pela administração do débito, entre outros atos: I - apreciar: a) pedidos de inclusão, exclusão ou retificação de débitos referente à consolidação do parcelamento; b) requerimentos de retificação ou de regularização de modalidades; c) manifestações de inconformidade acerca de requerimentos de adesão não validados ou cancelados; d) recursos administrativos contra a exclusão de modalidades de parcelamentos de que trata esta Portaria. II - prestar informações ou atender requisições de autoridade judiciária, no interesse da justiça, e solicitações de órgão do Ministério Público ou de autoridade administrativa, no interesse da Administração Pública. (destacamos) Deste modo, há que se aplicar a disposição legal específica, em detrimento da geral, mesmo porque a previsão contida no artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 1972, refere-se a julgamento de processo de exigência de tributos ou contribuições, o que não é o caso dos autos. De fato, no processo administrativo em questão é o contribuinte que está a questionar a consolidação dos valores pagos em parcelamento anterior. Acerca da aplicação da legislação específica em detrimento da especial, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 290.990, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ALDA BASTO, com a ementa que segue: TRIBUTÁRIO. PAES. LEI N.º 10.684/03. NOTIFICAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. POSSIBILIDADE. I - O Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/03, caracteriza-se como faculdade conferida ao contribuinte devedor de saldar seu débito em melhores condições que, ao aderir, reconhece a dívida e se submete às condições preestabelecidas. II - Inaplicáveis as disposições do Decreto 70.235/72 e da Lei nº 9.789/99, que regulam o processo administrativo fiscal e federal, dada a subsidiariedade de sua aplicação em existindo regramento específico. III - Nos termos da Portaria Conjunta da SRF/PGFN nº 03/2004, a exclusão do programa de parcelamento pode se dar mediante mera publicação em Diário Oficial, sendo desnecessária a prévia e pessoal notificação do contribuinte. IV - Transcorrido lapso temporal superior a 120 dias entre o ato impugnado e a impetração, opera-se a decadência, impondo-se a extinção do feito, nos exatos termos do artigo 18, da lei nº 1.533/51. V - Apelação improvida. (AC - 290.990; Quarta Turma; decisão 28/11/2007; à unanimidade; DJU de 09/04/2008, pág. 835) O parcelamento representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, devendo ser fielmente cumprido. Dessa forma, tratando-se de um benefício fiscal, o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não ao parcelamento. Fazendo-o, por óbvio, se pressupõe a sua concordância com todas as condições impostas. Outrossim, a tese da Impetrante vai de encontro aos princípios da impessoalidade e da igualdade, na medida em que todos os demais contribuintes optantes pelo parcelamento foram obrigados a respeitar as aludidas normas de regência. Cabível, portanto, a aplicação da competência fixada pelo artigo 20 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de julho de 2009, sendo de rigor o indeferimento do pedido da Impetrante. Desta forma, não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista o agravo de instrumento interposto pela Impetrante, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006966-65.2015.403.6100 - FRANCISCO JAVIER GAVILAN MARTIN(DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 24023.73647.160713.2.2.04-9805, transmitido em 16/07/2013. Subsidiariamente, requer a apreciação conclusiva do referido pedido no prazo de 15 (quinze) dias. Sustenta o Impetrante que, decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457, de 2007, o referido pedido ainda não foi apreciado, violando os princípios constitucionais da eficiência, razoabilidade, legalidade e moralidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Determinada a regularização

da inicial (fl. 30), a providência foi cumprida pelo Impetrante (fl. 35). Por meio da decisão às fls. 36/37, foi concedida a liminar. Intimada, a UNIÃO informou que não irá recorrer da decisão que concedeu a liminar (fl. 45). Prestou informações a Senhora Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, noticiando que o requerimento administrativo foi analisado, restando indeferido (fls. 46/51). A Digna Representante do Ministério Público Federal noticiou a ausência de interesse público a justificar manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 53/55). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 24023.73647.160713.2.2.04-9805, transmitido em 16/07/2013. De fato, o procedimento da Digna Autoridade impetrada vai de encontro à norma do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, especialmente no que se refere à observância do princípio constitucional da celeridade do processo administrativo. Veja-se o referido dispositivo: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ademais, no caso em tela, é possível depreender-se a não observância do princípio da oficialidade, o qual de acordo com a lição do Profº Celso Antônio Bandeira de Mello estabelece que: a mobilização do procedimento administrativo, uma vez desencadeado pela Administração ou por instigação da parte, é encargo da própria Administração; vale dizer, cabe a ela e não a um terceiro, a impulsão de ofício, ou seja, o empenho na condução e desdobramento da seqüência de atos que o compõem até a produção do ato final, conclusivo (Curso de Direito Administrativo. 5ª edição, São Paulo, Malheiros, 1994, grifos no original). Outrossim, a Emenda Constitucional n. 19, de 1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, conferindo nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...) (destacamos). Sobre este primado, o Saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles prelecionou que o princípio da eficiência conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Destarte, o princípio da eficiência importa na prestação dos serviços por parte da Administração Pública com presteza, visando à consecução do bem comum, que, no caso vertente, tanto é do interesse da Impetrante a regularização de seus débitos, como da Autoridade impetrada em manter o cadastro atualizado. Acerca do prazo para a análise dos requerimentos administrativos no âmbito tributário, dispõe o artigo 24 da Lei nº. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (destacamos). No presente caso, verifica-se que o Impetrante transmitiu pedido eletrônico de restituição em 16/07/2013. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, ocorrida em 08/04/2015, a análise do mesmo ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Ressalte-se, todavia, que não cabe a este Juízo Federal determinar a imediata análise do pedido de restituição formulado, sem haver prévia verificação dos requisitos e da documentação no âmbito administrativo pela autoridade competente. De fato, o Poder Judiciário não pode usurpar a atribuição que é de responsabilidade de autoridade vinculada ao Poder Executivo. Contudo, em razão do lapso temporal já decorrido, necessário fixar um termo para a efetiva conclusão da análise. Por conseguinte, muito embora seja merecedor de registro o trabalho da Digna Autoridade impetrada diante do imenso número de pedidos administrativos, é de rigor constatar que decorreu tempo legal para que fosse proferida decisão administrativa, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito do Impetrante. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à análise e conclusão do Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP nº 24023.73647.160713.2.2.04-9805, transmitido em 16/07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 36/37) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Tendo em vista as informações prestadas, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar o DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

RENATO ARRUDA MORTARA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X SAMUEL GOIHMAN(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X VANIA DALMEIDA(SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES E SP084712 - SANDRA HORALEK)

Apresentem os réus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0009422-85.2015.403.6100 - SIND T I MET MEC MAQ MAT ELET CONST NAV AFI PEDERNEIRAS(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls. 146/165: Mantenho a decisão de fls. 143/144-verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela parte autora no recurso interposto pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0046769-32.1990.403.6100 (90.0046769-1) - OSCAR LUIZ GARDIANO(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CHEFE DO SERVICO PESSOAL DO 8 DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0056134-42.1992.403.6100 (92.0056134-9) - RCT - COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP018197 - NELSON TERRA BARTH) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0051704-71.1997.403.6100 (97.0051704-7) - CHASE MANHATTAN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X NORCHEM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Diga a impetrante sobre a manifestação da Receita Federal do Brasil de fls. 513/514-verso e 526/534, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência de todo o processado, bem como para que também requeira o que de direito, no mesmo prazo acima assinalado. Int.

0059925-72.1999.403.6100 (1999.61.00.059925-3) - ARTES GRAFICAS TOLOI LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0010566-22.2000.403.6100 (2000.61.00.010566-2) - VICENTE PEREIRA MATOS(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Ciência ao impetrante acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Ação Rescisória nº 0012445-16.2009.403.0000 (fls. 428/443). Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0014231-75.2002.403.6100 (2002.61.00.014231-0) - SERGIO DE ALMEIDA RIOS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X CHEFE DO SERVICO PESSOAL ATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0019762-74.2004.403.6100 (2004.61.00.019762-8) - BENSPAR S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0025672-82.2004.403.6100 (2004.61.00.025672-4) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista a notícia da extinção da Execução Fiscal nº 00170408-39.2011.403.6130 (fls. 868/870), determino o levantamento da penhora no rosto destes autos anotada às fls. 733/736. Encaminhe-se cópia do presente despacho ao Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco/SP para ciência, via correio eletrônico. Fls. 863/865: Ante o tempo já decorrido, concedo à União Federal o prazo de 20 (vinte) dias para que adote as providências necessárias à efetivação de nova penhora no rosto destes autos, conforme requerido nos autos da Execução Fiscal nº 0025019-42.2015.403.6182, em trâmite no Juízo da 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0014719-88.2006.403.6100 (2006.61.00.014719-1) - EDILRENE SANTIAGO CARLOS(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0026685-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026685-4) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP016170 - JOSE LUIZ DIAS CAMPOS E SP211795 - KLEBER NASCIMENTO CAMMARANO E SP211834 - MAURÍCIO MORISHITA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0027740-34.2006.403.6100 (2006.61.00.027740-2) - VIVIANE ARAUJO BITTAR(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0003314-84.2008.403.6100 (2008.61.00.003314-5) - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0020624-06.2008.403.6100 (2008.61.00.020624-6) - EVELYN ROBERTA ARAUJO BARRETO DE SOUZA(SP229529 - CRISTIANE NOGAROTO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0032298-78.2008.403.6100 (2008.61.00.032298-2) - MARCELO NEPOMUCENO DE ALCANTARA PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o

juízo definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0020591-11.2011.403.6100 - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o juízo definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004797-76.2013.403.6100 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA(SP233049 - ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o juízo definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0011604-78.2014.403.6100 - CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CAMARGO CORREA X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO - CR ALMEIDA X CONSORCIO CONSTRUTOR CTL. X CONSORCIO VIA PERMANENTE LINHA 2 X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO/CONSTRAN/SERVENG X CONSORCIO QUEIROZ GALVAO / ESTE(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG080721 - LEONARDO VIEIRA BOTELHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE NACIONAL(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZABELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o juízo em diligência. Manifestem-se os Impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar deduzida pelo SEBRAE acerca do interesse jurídico da Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, promovendo sua inclusão no polo passivo. Int.

0007301-84.2015.403.6100 - EXPRESS CLEAN SERVICOS LTDA(BA012159 - LUCIANA MARIA MINERVINO LERNER) X GERENTE DE AREA DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA X GERENTE GERAL DO CENTRO DE APOIO AOS NEGOCIOS E OPERACOES DE LOGISTICA DO BANCO DO BRASIL SA(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP164025 - HEITOR CARLOS PELEGRINI JUNIOR E SP208990 - ANA CLAUDIA DE SOUSA)

Manifeste-se a impetrante sobre todas as preliminares arguidas às fls. 62/68, devendo juntar inclusive cópias da petição inicial e de eventuais decisões e/ou sentença proferidas nos autos do processo nº 0020563-38.2014.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A apresentou manifestação em conjunto com a autoridade impetrada, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para que o inclua como assistente litisconsorcial passivo. Int.

0008508-21.2015.403.6100 - R2C GESTORA DE INVESTIMENTOS LTDA(SP361323 - SARA MARTINEZ DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2 REGIAO-SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Providencie o advogado Silvério Antônio dos Santos Júnior, OAB/SP nº 158.114, a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração original ou de cópia autenticada, acompanhada de cópias de seus atos constitutivos. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento das informações prestadas às fls. 84/97. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 78. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0023697-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023697-7) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE SAO JOSE DO RIO PRETO E REGIAO - SETCARP(SP062239 - ANTONIO NELSON DE CAIRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o juízo definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E.

Expediente Nº 8960

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0013459-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE DE SOUZA ANDRADE

Fls. 71/72: Defiro a busca de endereço(s) dos réus no banco de dados do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Após, dê-se ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002268-26.2009.403.6100 (2009.61.00.002268-1) - ASSOCIACAO DOS JUIZES FEDERAIS DE SAO PAULO E MATO GROSSO DO SUL - AJUFESP(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Muito embora tenha sido designado para exercer a jurisdição na demanda pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como não pertença ao quadro de associados da parte autora, pertenço à categoria e no âmbito territorial por ela representados, sendo que entendo, como manifestado preliminarmente em todas as ações coletivas em que atuo já na decisão liminar, que decisões nesta espécie de lide beneficiam toda a categoria, não apenas os associados, tendo, portanto, o mesmo interesse neste processo que os magistrados que antes se declararam suspeitos nestes autos (fls. 401, 408 e 412). Assim, com fundamento no artigo 135, parágrafo único do CPC, declaro minha suspeição para atuar no presente feito. Oficie-se ao Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região para designação de outro magistrado. Int.

0008680-94.2014.403.6100 - IRACI BERNARDINO DA SILVA(SP222776 - ADELAIDE MARGARIDA LUCATELLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 269/270: Ciência à parte autora. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0011917-05.2015.403.6100 - CLAUDIO ROQUE BUONO FERREIRA(SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei Federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e do Art. 1211-A do Código de Processo Civil, porquanto a parte autora já atendeu ao critério etário (nascimento: 03/02/1933 - fl. 08), bem como os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do Art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011953-47.2015.403.6100 - PAULO VALENTIM LEITE(SP059565 - MANOEL NOGUEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Expeça-se mandado de intimação à Uni/ao deral, com urgência, sobre o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0014588-65.2015.4.03.0000/SP. Expeça-se, ainda, ofício à Excelentíssima Procuradora-chefe do Ministério Público Federal, encaminhando-se cópias da referida decisão, com urgência. Sem prejuízo, recebo a petição de fl. 44 como emenda à inicial. Cumpra-se a parte fima da decisão de fls. 40/41, citando-se a parte ré. Int.

0012317-19.2015.403.6100 - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X BRILHANTE CONVENIENCIA LTDA - EPP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS(SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal Cível. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, bem como proceda à retificação do valor da causa, para que reflita o benefício econômico pretendido. Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos da decisão de fl. 79, fornecendo a respectiva contrafé para a citação da Caixa Econômica Federal. Providenciem as partes a juntada das vias originais ou cópias autenticadas das procurações de fls. 12/13 e 68. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada formulado. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012320-71.2015.403.6100 - ALICE VITORIA FAZENDEIRO DE OLIVEIRA LEITE X ANA CRISTINA DE PAULA LEAO NAVE X ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO X ARIJON LEE CHOI X CARLA MARIA DE MEDEIROS PIRA X CARLA VIEIRA CEDENO X CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES X CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI X CAROLINA ZANCANER ZOCKUN X CATHERINY BACCARO NONATO X CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO X CRISTIANO GOMES DA SILVA PALLADINO X DANIEL RUIZ CABELLO X DIOGO BRANDAU SIGNORETTI X EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA X ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO X FABRICIA FERNANDES DE SOUZA X FELIPE AUGUSTO VILELA DE SOUZA X FERNANDA BONOTTI DE SOUZA BRAGA X GLAUCIA CRISTINA PERUCHI RASCOVITI X HELEN MARIA FERREIRA X IGOR DOS REIS FERREIRA X JOSE ROBERTO MARQUES COUTO X LAIS CLAUDIA DE LIMA X LEANDRO MORAIS GROFF X LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES X LORENA DE CASTRO COSTA X LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA SAMPAIO X LUCIANA LEAL BRAYNER X LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO X LUCIANE HIROMI TOMINAGA X LUCIANO JOSE DE BRITO X LUIZ GUSTAVO DE MOURA BIZ X LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS X MARCELO CARNEIRO VIEIRA X MARCIA MARIKO MATSUDA CANHOLI X MARCOS EXPOSITO GUEVARA X MARCOS ROBERTO CANDIDO X MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO X MARIA INES MIYA ABE X MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO MRAD X MARIANA DIAS ROSA REGO X MARIO AUGUSTO CASTANHA X MAYRE KOMURO X NILO DOMINGUES GREGO X PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA X REINER ZENTHOFER MULLER X ROBERTA COUTO RAMOS X ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS X RODRIGO PRADO TARGA X RODRIGO THOMAZ VICTOR X ROGERIO CAMPOS X TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS X WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA X YURI JOSE DE SANTANA FURTADO(DF025090 - HUGO MENDES PLUTARCO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Providenciem os requerentes a retificação do pólo passivo, posto que a Procuradora Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região não detém personalidade jurídica para ser parte no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 8965

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029873-83.2005.403.6100 (2005.61.00.029873-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MIGUEL GELESOV(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X MIGUEL GELESOV X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 289/292: Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5207

ACAO CIVIL PUBLICA

0092530-18.1992.403.6100 (92.0092530-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X YOJIRO TAKAOKA - ESPOLIO X THEREZINHA VESPOLI TAKAOKA(SP127960 - THAIS HELENA DOS SANTOS ASPRINO E SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO)

Fl. 652. Intime-se a cônjuge supérstite de José Antônio Carmagnani conforme requerido. Oficie-se, ainda, ao Juízo da Comarca de Cananéia, solicitando o envio de certidão de objeto e pé, bem assim cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver, do processo 00010063820078260118. Sem prejuízo, intimem-se os autores para se manifestarem sobre a informação contida no item 4 do ofício à fl. 647.Int.

0021018-23.2002.403.6100 (2002.61.00.021018-1) - ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007255-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO TEOFILLO DA COSTA(SP291825 - SILVIO POGGI NUNES)

Fls. 105/106: manifeste-se a CEF.I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração, apontando contradição na decisão de fls. 195, por entender que o valor da dívida, por ser superior ao determinado na referida decisão, deve ser imediatamente liberado, antes do levantamento a ser efetuado pela parte expropriada. O valor da dívida decorrente do contrato de financiamento será prontamente liberado para a Caixa Econômica Federal assim que for por ela apresentado o montante atualizado com o necessário abatimento dos juros proporcionais em decorrência do pagamento antecipado, tal como já havia sido determinado pelo Juízo (fl. 183). Apresentado o valor efetivamente devido, com os ajustes necessários, será ele imediatamente liberado para a Caixa proceder à devida quitação da dívida. Face ao exposto, não vislumbrando qualquer contradição na decisão, conheço dos embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los. Providencie a Secretaria a elaboração do edital para conhecimento de terceiros, nos termos da minuta apresentada pela parte expropriada. Após, intime-se a parte expropriada para providenciar sua publicação, nos termos previstos no artigo 34, do Decreto-lei 3.365/41. Int. São Paulo, 29 de abril de 2015.

MONITORIA

0019347-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES

Fl. 195: indefiro, tendo em vista que a parte ré foi citada por edital. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0016030-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE GENILSON ALVES

Fl. 87: anote-se. Tornem ao arquivo. Int.

0018144-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLUCI MARIA DA SILVA

Fl. 76: anote-se. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0004863-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINDEMBERGUE GOMES DA SILVA

Fl. 66: anote-se. Tornem ao arquivo. Int.

0022193-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO DOS SANTOS BUENO

Fl. 48: anote-se. Tornem ao arquivo. Int.

0001461-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

JOAO FERNANDO FAUSTINO MANEJA(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA)
Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitórios.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047209-44.1999.403.0399 (1999.03.99.047209-1) - ALDA TORRES DA SILVA DE JESUS X ALEXANDRE GONCALVES SANTIAGO X ALEXANDRE LAVELLI X ALFREDO JOSE DIAS X ALVARO FALQUETI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0057220-35.1999.403.0399 (1999.03.99.057220-6) - JOAO BATISTA BREDA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fl. 254: defiro a vista dos autos, conforme requerido.I.

0023978-05.2009.403.6100 (2009.61.00.023978-5) - VALDEQUE SANTOS DA CONCEICAO(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0022863-75.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA
1) Mantenho a indicação do perito habilitado em engenharia de produção industrial, formação que reputo adequada para atender aos quesitos formulados pelas partes. Verifica-se no currículo do perito ter ele formação em Engenharia Industrial, com especialidade, dentre outros, em análise , implantação de processo de fabricação industrial, o que atende ao objeto dos autos. 2) Refuto as impugnações lançadas pela autora aos quesitos formulados pelo MPF (itens j e k) por entender pertinentes os questionamentos com o quanto debatido na lide. 3) Não considero oportuno o julgamento do feito no estado em que se encontra, como advogado pelo MPF (fls. 2953/2957), considerando os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se acham em marcha nos autos. Intimem-se as partes e, decorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos. São Paulo, 02 de julho de 2015.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISONCIN) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP219663 - FABIANO SILVA DOS SANTOS) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)
Chamo o feito à ordem.Analisando mais detidamente a natureza da lide e os interesses nela envolvidos, tenho que não obstante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, os autores são coproprietários de três (3) imóveis situados no centro da cidade de São Paulo, o que, em princípio, não justificaria se onerar os cofres públicos (fundo de assistência judiciária da Justiça Federal) com o custeio de despesas próprias de quem teria recursos para tanto.Assim, com esteio no artigo 8º, da Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1.950, determino a abertura de vista aos autores para que se manifestem acerca da manutenção dos benefícios da assistência judiciária requerida, tornando-se os autos conclusos, em seguida , para decisão acerca da manutenção do benefício.Intime-se.São Paulo, 3 de julho de 2015.

0012228-30.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007406-95.2014.403.6100) NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES E SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A autora ajuíza a presente ação sob rito ordinário, objetivando a anulação do crédito tributário relativo à Taxa de Fiscalização de Instalação - TIF consubstanciado nos processos administrativos n.ºs. 53500028927/2007 (decorrente do processo n.º 53500029177/2007) e 535300013008/2008 (derivado do processo n.º 53500013461/2007). Relata que a Lei n.º 5.070/66, com a nova redação atribuída pela Lei n.º 9.472/97, criou o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL e instituiu as taxas de fiscalização de instalação (TFI) e de funcionamento (TFF), as quais, por sua vez, têm assento no artigo 145, inciso II da Constituição Federal. Sustenta que a taxa de fiscalização de instalação somente pode ser exigida em decorrência do poder de polícia que a ANATEL deverá exercer por ocasião da instalação e funcionamento das estações de telecomunicações. Esclarece que a cobrança impugnada, no entanto, deriva da exigência de renovação da autorização do direito de uso de radiofrequência, consoante previsão constante da Resolução ANATEL n.º 255/2001. Defende que o fundamento pelo qual lhe é exigida a exação - vale dizer: artigo 9º, inciso III da referida resolução (renovação da validade da licença, que acarrete expedição de nova licença) - não se relaciona com o fato gerador da taxa de fiscalização de instalação. Acrescenta que o custo administrativo da emissão de autorização de uso de radiofrequência está incluso no montante pago quando da emissão desse documento (preço público na forma da Resolução ANATEL n.º 387/2004), de forma que também por tal ângulo não se justifica a cobrança guerreada. Aduz que, na qualidade de prestadora de serviço móvel especializado, submete-se à Resolução ANATEL n.º 404/2005, que prevê o prazo de quinze anos da autorização do uso de radiofrequência, renovável em oportunidade única por igual período. Alega que as Resoluções n.ºs. 404 e 255 estabelecem a cobrança da TIF no caso de alteração da natureza técnica da estação de funcionamento, o que ensejaria nova licença. Assevera que ao fundamentar a exigência no artigo 9º, inciso III da Resolução n.º 255/2001, a ré acaba por atribuir novo conceito para efeito de incidência da taxa não previsto em lei, já que o crédito hostilizado não é cobrado em razão de alterações técnicas das estações de telecomunicações, mas meramente em decorrência da prorrogação de licença ainda vigente, hipótese em que não se verifica a atuação estatal que justifique a cobrança da exação. Aponta, ainda, a inconstitucionalidade da exigência da TFI sobre celulares que não lhe pertencem, mas sim aos seus clientes, por se tratar de propriedade privada de terceiro, não tendo interferência ou controle sobre tais aparelhos. Invoca jurisprudência favorável. Posteriormente, a demandante postulou a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 248/256), o que restou deferido pelo Juízo (fls. 267/271), decisão contra a qual a requerida agilizou agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 780/793), que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso (fls. 808/809). Citada, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL ofereceu contestação (fls. 276/284). Sustentou a legalidade da cobrança impugnada, pugnano pelo decreto de improcedência do pedido. A ANATEL atravessou, ainda, impugnação ao valor da causa, a qual restou rejeitada (fls. 820/822 verso). A autora apresentou réplica (fls. 810/818). Instadas, ambas as partes esclarecem o desinteresse na dilação probatória (fls. 824 e 826). É O RELATÓRIO. DECIDO: Não obstante tenha reconhecido, por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional, verossimilhança na alegação trazida como razão de pedir, pela autora, após análise acurada do tema, tenho deva o pleito ser julgado improcedente. Com efeito, duas são as modalidades legais de taxas previstas em lei, devidas em razão do exercício de poder de polícia fiscalizador da ANATEL: a Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI e a Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF, assim descritas no texto legal, Lei n. 5.070/66, artigo 6.º, verbis: Art. 6.º. As taxas de fiscalização a que se refere a alínea f do art. 2.º são a de instalação e a de funcionamento. 1.º. Taxa de Fiscalização de Instalação é a devida pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. 2.º. Taxa de Fiscalização de Funcionamento é a devida pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de telecomunicações e de uso de radiofrequência, anualmente, pela fiscalização do funcionamento das estações. Bate-se a autora, valendo-se da interpretação literal dos dispositivos legais, que a TFI somente poderia ser cobrada uma única vez, posto que a previsão é de ser ela devida no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento das estações. O raciocínio da autora peca por petição de princípio. A lei não fala que a TFI é devida uma única vez. Diz que é devida no momento da emissão do certificado de licença de funcionamento das estações. Ora, se a licença é dada por tempo limitado, devendo ser renovada após um determinado tempo, por certo que nessa renovação novo certificado de licença para funcionamento é emitido e, portanto, justifica-se a nova exigência tributária pela nova atuação estatal. Não se há de aceitar também o argumento de que na TFF, paga anualmente, já estaria compreendida a fiscalização de instalação, dado que para a emissão da TFI analisa-se, por certo, a própria constituição da estação, sua instalação técnica, após decorrido o lapso temporal previsto, tendo como norte a verificação das condições técnicas ontologicamente consideradas, sob o ponto de vista de interesse do concedente e da concessionária; já a TFF tem como justificativa a verificação do funcionamento das estações no que toca com o interesse dos usuários. Dois são os destinatários das taxas a justificar o exercício do poder de polícia. Acerca dessa distinção, a defesa da requerida é bem elucidativa, como se vê de suas razões, que adoto também como razão de decidir, verbis: Dentre os requisitos legais lógicos exigidos para a obtenção da licença que permite o funcionamento das estações estão: - a autorização para prestar serviços de telecomunicações; - a autorização para o uso de radiofrequência. E não é concedida ou mesmo mantida a licença para as estações se não comprovadas as autorizações para a prestação do serviço de telecomunicações denominado Serviço Móvel Especializado - SME e

para uso da radiofrequência. Estas são, assim, pressupostos de validade daquela. Como a autorização de uso de radiofrequência é um requisito de validade das próprias licenças para funcionamento das estações móveis, sem a qual estas sequer poderiam ser outorgadas, o prazo de validade da licença de funcionamento das estações não ultrapassa o prazo de validade do próprio ato de autorização de uso de radiofrequência. Concluindo, à ANATEL é vedado fornecer ao administrado (concessionária, permissionária, autorizada) uma licença para funcionamento de estação de telecomunicações por um período superior ao direito de uso de radiofrequência, ficando limitada a licença ao prazo de validade do uso de radiofrequência, até mesmo porque o administrado pode não desejar a prorrogação, sendo a prestação do serviço facultada. Expirada a autorização de uso de radiofrequência, forçosamente também expira o prazo de validade da licença para funcionamento das estações. E, uma vez expirada essa licença, é preciso que a concessionária, permissionária ou autorizada que tenha interesse em continuar explorando no Sistema Móvel Especializado, com o emprego de radiofrequência, formule à ANATEL nova solicitação (nos termos do art. 9º, III, da Resolução - ANATEL nº 225/2001), para que então seja emitido, nos exatos termos da lei e apenas após as averiguações dos requisitos legais e técnicos pela Agência, novo certificado de licença de funcionamento. Tal situação ocorre também, por exemplo, com a licença para dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação. Quando há expiração do prazo de validade da CNH (data fixada pelo Poder Público de acordo com a razoabilidade na análise das condições legais para a emissão da nova habilitação), não há uma simples prorrogação da validade da licença, e sim uma renovação da licença para dirigir, que sujeita o pretendente a vários exames, a fim de apurar se o mesmo continua preenchendo os requisitos definidos em lei. Em caso afirmativo, é emitida uma nova licença, com novo prazo de validade e cobrada uma taxa pelo procedimento de licenciamento, à semelhança do que ocorre com a renovação da licença de funcionamento das estações e a incidência da TFI. Portanto, a prorrogação da autorização para uso de radiofrequência não acarreta a prorrogação automática da licença de funcionamento das estações móveis e das estações Rádio Base, como defende a autora. Ao contrário, no exercício de seu legítimo poder de polícia a ANATEL expediu regramentos que exigem a necessidade de renovação da licença de funcionamento ao término de sua validade, com nova averiguação de todos os requisitos legais técnicos necessários à sua expedição (art. 9º, III, da Resolução ANATEL n. 255/2001). Não se trata, por óbvio, de mera prorrogação de prazo. Há um novo procedimento licenciatório em que se analisa mais uma vez os requisitos normativos e técnicos necessários ao referido licenciamento, inclusive, tendo em vista o decurso de prazo razoável para esta nova verificação. Não se trata, ainda é preciso dizer, de situação que enseja a incidência da Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF (prevista no 2º do mesmo art. 6º da Lei n. 5.070/66), quando o que se fiscaliza é o funcionamento das estações (se estas encontram-se funcionando na faixa correta e se não está causando nenhum prejuízo a usuário ou à prestação de serviços por outros outorgados). A distinção entre os fatos geradores da TFF e da TFI fica clara quando delineamos bem a atividade de polícia da ANATEL prevista em cada hipótese de incidência. Na TFF fiscaliza-se o próprio funcionamento da estação licenciada, o resultado efetivo da instalação em relação ao usuário potencialmente considerado, enfocando-se principalmente as obrigações legais do sujeito passivo, a exemplo do respeito aos direitos dos usuários e do uso eficiente do espectro de radiofrequência (art. 127, III e VII da Lei Geral de Telecomunicações). Na TFI, por sua vez, o exercício do poder de polícia pela ANATEL é voltado para a averiguação do preenchimento dos requisitos legais e normativos exigidos para a emissão da licença de funcionamento; fiscaliza-se a própria estação e os requisitos técnicos e jurídicos em relação ao seu funcionamento, visto sob a ótica da operação de telecomunicações, ainda que nenhum reflexo tenha com relação ao usuário potencial. Portanto, são fiscalizações distintas do ponto de vista técnico e legal. Concluindo, a Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI é uma taxa de polícia, portanto tributo vinculado a uma atuação estatal direcionada ao contribuinte. Seus sujeitos ativo e passivo são, respectivamente, a Anatel e a concessionária, permissionária ou autorizada de serviço de telecomunicações e de uso de radiofrequência. Suas alíquotas e sua base de cálculo foram legalmente estabelecidas no Anexo I da Lei nº 5.074/66, correspondendo ao custo da atividade administrativa. O fato gerador é o licenciamento para o funcionamento das estações, tendo a lei escolhido a emissão do certificado da licença como momento da ocorrência da obrigação tributária, nos termos do art. 6º, 1º, da Lei n.º 5.070/66 c/c artigos 97, III, 114 e 116, II do CTN. (fls. 281/283 dos autos - grifo do original). Assim, diante das destinações distintas das taxas, bem como a justificativa para a cobrança de cada uma delas, não se há de falar em ilegalidade ou mesmo em inconstitucionalidade na exigência tributária guerreada nos autos. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO a autora ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento, a contar da data da sentença. Revogo a antecipação da tutela jurisdicional concedida nos autos. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 3 de julho de 2015.

0016137-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIAS GOMES COMERCIO, TRANSPORTE E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME

A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 42.435,14, decorrente de cédula de crédito bancário - CCB - Girocaixa Fácil, que não teria sido quitado pela requerida. A ré foi citada (fls. 46/47), não ofertando resposta (fls. 48). Apesar de intimada, a autora não especificou

outras provas a serem produzidas (fls. 49). É O RELATÓRIO DECIDIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que a ré possui perante a Caixa Econômica Federal, referente a cédula de crédito bancário - CCB - Girocaixa Fácil. A questão dos autos, portanto, é bem simples: a ré utilizou dos serviços prestados pela autora, não efetuando, entretanto, na data aprazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a requerida ao pagamento do débito original, com incidência de correção monetária, juros e multa de mora conforme previsão contratual. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São Paulo, 02 de julho de 2015.

0008648-55.2015.403.6100 - ALOISIO WOLFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte

legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança (Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confirma o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº

12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 02 de julho de 2015.

0010004-85.2015.403.6100 - CARLOS ALBERTO LETIZIA (SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

A parte autora intenta a presente ação de ordinária, objetivando seja a requerida condenada ao pagamento das diferenças de FGTS apuradas com a substituição da TR, a partir de janeiro de 1999, pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias no período, relativamente aos meses em que o

índice foi zero ou menor que a inflação. Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Aduz que o índice aplicado às cadernetas de poupança é a Taxa Referencial - TR, nos moldes estabelecidos pelos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Saliencia que atualmente a metodologia de cálculo da TR está fixada na Resolução nº 3.354/2006. Sustenta que há tempos a TR não reflete a correção monetária real, distanciando-se dos índices oficiais de inflação. Aponta a diferença entre os índices que refletem a inflação e, portanto, têm o condão de recuperar o poder de compra do valor aplicado, tais como o IPCA e o INPC, e a Taxa Referencial - TR, que se distancia cada vez mais da inflação. Defende, assim, a ocorrência do confisco, considerando que as contas fundiárias não vêm sofrendo atualização. Invoca o artigo 233 do Código Civil para deduzir a alegação de que a obrigação de dar coisa certa abrange também acessórios, no caso, os juros e a correção monetária. Aduz que desde o momento em que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, com a Resolução 2.437/97, ela não se presta mais para atualizar monetariamente as contas fundiárias por se desvincular dos índices de inflação. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493/0-DF, já se manifestou no sentido de que a TR não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda. Invoca o julgamento do Supremo Tribunal Federal nas ADIns nº 4.357 e 4.425, que entende aplicáveis ao caso presente. Assevera a necessidade de aplicação de outros índices que indica, eis que refletiram a correção monetária verificada no período, apontando o INPC, nos termos da Lei nº 12.382/2011, ou, ainda, o IPCA. Busca a condenação da requerida ao pagamento dos encargos da sucumbência. Em contestação a Caixa Econômica Federal alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, sob o argumento de que o fundamento principal da inicial diz com a ingerência do Banco Central do Brasil e Conselho Monetário Nacional na fixação do método de cálculo da TR; defende que, como operadora do Fundo, deve obediência aos termos legais, não lhe tendo sido imputado nenhum fato que justificasse sua indicação no polo passivo; busca, assim, o litisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central. No mérito, defende a legalidade da aplicação da TR sobre os saldos das contas do FGTS e, ainda, aduz que o Senado rejeitou projeto de lei que visava a substituição ora pretendida, de modo que qualquer decisão em sentido contrário violaria o princípio da separação dos poderes. Aduz que a decisão proferida pelo STF na ADI 4.357/DF vem ao encontro da alegação de improcedência do pedido, dado que não é possível a modificação de índice imposto por lei. Tece, ainda, considerações acerca dos reflexos deletérios que adviriam para a política econômica com a adoção do critério de atualização monetária postulado. Pugna, ao final, pelo reconhecimento da improcedência da ação. Intimada, a parte autora apresentou réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, ressalto a inaplicabilidade para o caso concreto da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.381.683, que determina o sobrestamento das ações que, como a presente, versem sobre o critério de atualização monetária dos saldos do FGTS. Isso porque o fundamento jurídico acolhido pelo Juízo, como se verá, tem cunho constitucional, o qual, na eventual hipótese de interposição de recurso por qualquer das partes, deverá ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal e não pelo Superior Tribunal de Justiça, que, como sabido, somente decide questões de natureza infraconstitucional. Sendo assim, passo ao julgamento da questão de fundo. A questão central a ser dirimida na lide diz com a necessidade de afastamento da aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do FGTS, já que tal índice não reflete a desvalorização da moeda e, portanto, não corrige os saldos de referidas contas. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal e do Banco Central, deduzidas pela requerida, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas ações em que se discute correção monetária das contas vinculadas do F.G.T.S. (Súmula 249). No mérito, a ação é procedente. A Lei nº 8.036/90, que estabelece regras sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dispõe de forma bastante clara no artigo 2º que [o] FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações e, no seu artigo 13 que [o]s depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros (três) por cento ao ano. De outro lado, a Lei nº 8.177/91 determinou que os depósitos de poupança fossem remunerados, tomando como norte I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive (artigo 12). Assim, temos que uma lei determina a atualização monetária dos saldos das contas fundiárias e, outra, que essa correção se faça pela Taxa Referencial. O cerne da controvérsia está em saber se esse critério atualiza efetivamente os saldos, recompondo o seu valor econômico no tempo. Sabe-se que a correção monetária não representa acréscimo ao valor sobre o qual incide, mas, sim, mera reposição da moeda no tempo, preservando seu poder de compra. Nesse sentido, se o índice escolhido pelo legislador não cumpre esse papel - ou seja, se ele não capta a variação inflacionária de determinado período-, é legítima a postulação para modificá-lo. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal resolveu a celeuma, por ocasião do julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo expressamente que a forma de cálculo do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança

(Taxa Referencial), por ser feita antes do período a ser medido, não reflete a inflação nele efetivamente verificada. Confira o teor da ementa: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. ... 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). ...7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. ... (ADI 4425) O Ministro Luiz Fux, redator do acórdão, foi extremamente didático para explicar as razões pela qual a TR não pode ser utilizada como índice medidor da inflação, confira: Quanto à disciplina da correção monetária dos créditos inscritos em precatórios, a EC nº 62/09 fixou como critério o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança. Ocorre que o referencial adotado não é idôneo a mensurar a variação do poder aquisitivo da moeda. Isso porque a remuneração da caderneta de poupança, regida pelo art. 12 da Lei nº 8.177/91, com atual redação dada pela Lei nº 12.703/2012, é fixada ex ante, a partir de critérios técnicos em nada relacionados com a inflação empiricamente considerada. Já se sabe, na data de hoje, quanto irá render a caderneta de poupança. E é natural que seja assim, afinal a poupança é uma alternativa de investimento de baixo risco, no qual o investidor consegue prever com segurança a margem de retorno do seu capital. A inflação, por outro lado, é fenômeno econômico insuscetível de captação apriorística. O máximo que se consegue é estimá-la para certo período, mas jamais fixá-la de antemão. Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação. É o que ocorre na hipótese dos autos. A prevalecer o critério adotado pela EC nº 62/09, os créditos inscritos em precatórios seriam atualizados por índices pré-fixados e independentes da real flutuação de preços apurada no período de referência. Assim, o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário. Destaco que nesse juízo não levo em conta qualquer consideração técnico-econômica que implique usurpação pelo Supremo Tribunal Federal de competência própria de órgãos especializados. Não se trata de definição judicial de índice de correção. Essa circunstância, já rechaçada pela jurisprudência da Casa, evidentemente transcenderia as capacidades institucionais do Poder Judiciário. Não obstante, a hipótese aqui é outra. Diz respeito à idoneidade lógica do índice fixado pelo constituinte reformador

para capturar a inflação, e não do valor específico que deve assumir o índice para determinado período. Reitero: não se pode quantificar, em definitivo, um fenômeno essencialmente empírico antes mesmo da sua ocorrência. A inadequação do índice aqui é autoevidente. Corroborar essa conclusão reportagem esclarecedora veiculada em 21 de janeiro de 2013 pelo jornal especializado Valor Econômico. Na matéria intitulada Cuidado com a inflação, o periódico aponta que o rendimento da poupança perdeu para a inflação oficial, medida pelo IPCA, mês a mês desde setembro de 2012. E ilustra: Quem investiu R\$1mil na caderneta em 31 de junho [de 2012], fechou o ano com poder de compra equivalente a R\$996,40. Ganham da inflação apenas os depósitos feitos na caderneta antes de 4 de maio, com retorno de 6%. Para os outros, vale a nova regra, definida no ano passado, de rendimento equivalente a 70% da meta para a Selic, ou seja, de 5,075%. Em suma: há manifesta discrepância entre o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança e o fenômeno inflacionário, de modo que o primeiro não se presta a capturar o segundo. O meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é, portanto, inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)... Tomo esse julgamento de empréstimo para resolução da presente lide, dado que firma a orientação de que a Taxa Referencial, não obstante seja utilizada como critério de remuneração das cadernetas de poupança, não cumpre o papel de índice informador da inflação e, destarte, não é legítimo para atualizar as contas do FGTS, sob pena de infringir o princípio que veda o confisco e a própria lei que trata do referido fundo e que determina a preservação do valor nele depositado. E nesse sentir, afastando a aplicação da TR, deve ser aplicado o IPCA-e como indexador monetário, já que apura o fenômeno inflacionário e é capaz de preservar o valor econômico dos saldos existentes nas contas fundiárias. Não obstante, o pedido não pode ser deferido nos moldes em que postulado, já que não é possível cingir a aplicação de outro indexador apenas nos meses em que o índice da TR foi zero ou inferior à inflação. Se se constata que a TR não se presta para o fim de informar a inflação de determinado período, porque fixada ex ante, nos dizeres do Ministro Luiz Fux, e que, portanto, não cumpre a função de preservação da moeda, não é coerente a manutenção desse indexador para alguns períodos, como pretende a parte autora, ainda mais se considerarmos que o comando da presente sentença tem cunho declaratório e projetará seus efeitos para o futuro, dado o caráter continuativo da relação jurídica tratada na lide. Sendo assim, reconhecida a inviabilidade da TR para fins de atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, deve ser aplicado o IPCA-e a partir do momento em que a parte identificou o prejuízo (janeiro de 1999). Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para NEGAR a aplicação do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, por vício de constitucionalidade, na parte que determina a aplicação da Taxa Referencial como critério de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço a partir de janeiro de 1999, aplicando, em substituição o IPCA-e e DETERMINAR à requerida que proceda ao creditamento na conta vinculada da parte autora das diferenças verificadas com a substituição dos índices, atualizando-as igualmente pela variação do IPCA-e e fazendo incidir sobre elas os juros legais de 3% ao ano. Não existindo, no momento da execução da sentença, conta vinculada em nome da parte autora, que seja apurada a diferença e depositada em Juízo. CONDENO a Caixa ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). P.R.I. São Paulo, 02 de julho de 2015.

0011557-70.2015.403.6100 - ANTONIO ALVES CAMPOS - ME(SP260472 - DAUBER SILVA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA. X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
A autora ANTONIO ALVES CAMPOS - ME requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES a fim de que seja determinado à primeira ré que implemente sinal de boa qualidade a permitir que a autora estabeleça contato com seus clientes e fornecedores. Subsidiariamente, requer seja determinado à primeira ré que se abstenha de faturar contas até que seja estabelecido sinal de qualidade. Relata, em síntese, que é titular de quatro linhas telefônicas móveis da ré; contudo, nos últimos anos a qualidade da prestação de serviço está muito aquém do exigido pela segunda ré, tornando a utilização imprestável e inservível. Argumenta que atua no comércio varejista de autopeças, de modo que a utilização do serviço de telefonia móvel contratado junto à primeira ré é essencial à atividade fim da empresa. Afirma que nos últimos anos os empregados da autora não conseguem estabelecer comunicação via rádio com clientes e fornecedores em razão da péssima qualidade do sinal, o que gerou a formalização de reclamação protocolada sob o nº 2015000 114 103 15 que, contudo, não gerou qualquer providência da primeira ré. Defende a ocorrência de responsabilidade solidária entre as rés, nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/72. Intimada a complementar o recolhimento das custas processuais (fl. 76), a autora se manifestou às fls. 77/78. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado à primeira ré que implemente sinal de boa qualidade nas linhas de telefonia móvel contratadas pela autora ou, subsidiariamente, deixe de faturar as respectivas contas até efetiva melhoria na qualidade do sinal. Examinando as alegações da autora é possível constatar prima facie que a controvérsia instalada nos autos não pode ser analisada neste momento processual, mas, diversamente, apenas em regular fase de instrução probatória. Com efeito, a verificação de que a primeira ré não disponibiliza sinal de boa qualidade às linhas de telefonia móvel contratadas pela autora carece de inafastável comprovação nos autos, o que não restou evidenciado neste momento processual. Cabe

observar, por necessário, que o dispositivo legal que prevê o provimento antecipado pleiteado pela autora (CPC, artigo 273) estabelece como um de seus requisitos a prova inequívoca que, por sua vez, consiste na existência de elementos capazes de gerar convicção plena e imediata a justificar a antecipação do provimento final. Entretanto, à evidência, nos casos em que tais elementos dependem da produção de prova, tal requisito não se mostra presente, razão pela qual, por sua ausência, o pedido in initio deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 3 de julho de 2015.

0012560-60.2015.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA (SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 271/273 por serem diversos os objetos das ações. Intime-se a parte autora para que apresente ata de assembleia atualizada com a nomeação dos diretores que subscreveram a procuração de fls. 31, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de depósito. Int.

0012620-33.2015.403.6100 - ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 77, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora ANDREA SANTANA RUIZ TAMAIO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que efetive a progressão funcional da autora com base nas Leis nº 10.355/01 e nº 10.855/04 considerando o interstício de doze meses para processamento das progressões, com o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativo à data dos corretos enquadramentos até efeito cumprimento da decisão, com reflexos em adicional de férias, insalubridade e 13º salário. Relata, em síntese, que é ocupante do cargo de Analista do Seguro Social com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Alega que a carreira o cargo nos quais está inserida estão estruturadas pelas Leis nº 10.355/01 e nº 10.855/04. Alega que em sua redação original, a Lei nº 10.855/04 previa o interstício de 12 meses para progressões e promoções na carreira e somente com as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/07 o prazo do interstício passou a ser de dezoito meses. Argumenta, contudo, que o prazo de 18 meses somente ficou condicionado depois da edição do novo regulamento, conforme previsto pelo artigo 7º, 2º, I da Lei nº 10.855/04. Como referido regulamento ainda não foi editado, sustenta que deve ser aplicado o interstício de 12 meses previsto pelo mencionado diploma legal antes de sua alteração pela Lei nº 11.501/07. Entretanto, afirma que a autarquia passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme informado pelo Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH (Diretoria de Recursos Humanos) e no Parecer nº 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/75. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado à ré que efetive a progressão funcional da autora com base nas Leis nº 10.355/01 e nº 10.855/04 considerando o interstício de doze meses para processamento das progressões, com o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativos à data dos enquadramentos que entende corretos. Examinando os autos, entendo, contudo, que o pedido antecipatório formulado pela autora encontra impeditivo legal expresso no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 que assim dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Cabe registrar que as Leis nº 4.348/64 e nº 5.021/66, mencionadas pelo dispositivo transcrito, foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009 que, por sua vez, estabelece em seu artigo 7º, 2º o seguinte: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Trata-se exatamente do pedido antecipatório formulado pela autora, ou seja, a reclassificação funcional mediante a aplicação do interstício de 12 meses para progressão/promoção, bem como a aplicação dos respectivos efeitos remuneratórios. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discutem a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço denominado sexta-parte e pagamento de correspondentes verbas atrasadas. (v.g.: REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) 2.

Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1372714/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/10/2013) Além disso, percebe-se à evidência que os valores pleiteados pela autora em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, desta forma, irrepitíveis. Esta condição impede a concessão do provimento in initio por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente, encontrando óbice, portanto, no 2º do artigo 273 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 1º de julho de 2015.

0012621-18.2015.403.6100 - ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR ALENCAR (SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 112, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora ALESSANDRA ALMEIDA CEZAR DE ALENCAR requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado à ré que efetive a progressão funcional da autora com base nas Leis nº 10.355/01 e nº 10.855/04 considerando o interstício de doze meses para processamento das progressões, com o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativo à data dos corretos enquadramentos até efeito cumprimento da decisão, com reflexos em adicional de férias, insalubridade e 13º salário. Relata, em síntese, que é ocupante do cargo de Analista do Seguro Social com regime jurídico estabelecido pela Lei nº 8.112/90. Alega que a carreira o cargo nos quais está inserida estão estruturadas pelas Leis nº 10.355/01 e nº 10.855/04. Alega que em sua redação original, a Lei nº 10.855/04 previa o interstício de 12 meses para progressões e promoções na carreira e somente com as alterações promovidas pela Lei nº 11.501/07 o prazo do interstício passou a ser de dezoito meses. Argumenta, contudo, que o prazo de 18 meses somente ficou condicionado depois da edição do novo regulamento, conforme previsto pelo artigo 7º, 2º, I da Lei nº 10.855/04. Como referido regulamento ainda não foi editado, sustenta que deve ser aplicado o interstício de 12 meses previsto pelo mencionado diploma legal antes de sua alteração pela Lei nº 11.501/07. Entretanto, afirma que a autarquia passou a aplicar o interstício de 18 meses, conforme informado pelo Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH (Diretoria de Recursos Humanos) e no Parecer nº 09/2010/DPES/CGMADM/PFE-INSS/PGF/AGU. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/75. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de pedido antecipatório para que seja determinado à ré que efetive a progressão funcional da autora com base nas Leis nº 10.355/01 e nº 10.855/04 considerando o interstício de doze meses para processamento das progressões, com o imediato restabelecimento dos efeitos remuneratórios correlatos retroativos à data dos enquadramentos que entende corretos. Examinando os autos, entendo, contudo, que o pedido antecipatório formulado pela autora encontra impeditivo legal expresso no artigo 1º da Lei nº 9.494/97 que assim dispõe: Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992. Cabe registrar que as Leis nº 4.348/64 e nº 5.021/66, mencionadas pelo dispositivo transcrito, foram revogadas pela Lei nº 12.016/2009 que, por sua vez, estabelece em seu artigo 7º, 2º o seguinte: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) Trata-se exatamente do pedido antecipatório formulado pela autora, ou seja, a reclassificação funcional mediante a aplicação do interstício de 12 meses para progressão/promoção, bem como a aplicação dos respectivos efeitos remuneratórios. Neste sentido, transcrevo julgado do C. STJ: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. SEXTA-PARTE. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUMENTO DE VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no sentido de que a antecipação de tutela em desfavor da Fazenda Pública pode ser concedida, desde que a situação não esteja inserida nas hipóteses do art. 1º da Lei n. 9.494/97, que estabelece que não será concedido o provimento liminar quando importa em reclassificação ou equiparação de servidor público, ou em concessão de aumento de vencimento ou extensão de vantagens, o que não é o caso dos autos, em que se discutem a alteração da base de cálculo do adicional por tempo de serviço denominado sexta-parte e pagamento de correspondentes verbas atrasadas. (v.g.: REsp 934.138/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 04/12/2009) 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1372714/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 24/10/2013) Além disso, percebe-se à evidência que os valores pleiteados pela autora em provimento antecipatório ostentam inegável natureza alimentar, sendo, desta forma, irrepitíveis. Esta condição impede a concessão do provimento in initio por se tratar de medida irreversível, diante da impossibilidade de o erário público reaver os valores eventualmente antecipados caso a ação seja, ao final, julgada improcedente, encontrando óbice, portanto, no 2º do artigo 273 do CPC. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se. São Paulo, 1º de julho de 2015.

0012664-52.2015.403.6100 - MARIANA GOMES MARIANO(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ para digitalização, devendo ser informado o número do feito ao Setor de Distribuição - SEDI, via e-mail, com vistas ao cadastramento do mesmo no sistema JEF. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos físicos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022562-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OUT-LINE EMPREITEIRA DE CONST CIVIL EQUIP ELT SEG LTDA X VAUBER MENDES DE OLIVEIRA X ERICA DOMICIANO DA SILVA

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, com relação aos executados regularmente citados. Promova a exequente a citação da executada ERICA DOMICIANO DA SILVA. I.

0003036-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO LIMA DA ROCHA

O Conselho exequente atravessa recurso de apelação nos autos em face da sentença que julgou extinto o feito com fulcro no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Repisa o pedido de prolação de nova decisão com a consequente suspensão do procedimento, tendo em conta o acordo formalizado entre as partes (fls. 54). DECIDO. Melhor analisando os autos, entendo que seja o caso de reconsiderar a decisão de fls. 43, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela exequente em face da sentença extintiva do processo. Com efeito, tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 29/30) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Face ao exposto, reconsidero a decisão de fls. 43 para o efeito de conhecer dos embargos de declaração opostos nos autos (fls. 34/41) para acolhê-los para o fim de anular a sentença proferida a fls. 32 e determinar a suspensão do feito nos termos delineados na presente decisão. Em consequência, resta prejudicada a apelação interposta pelo exequente. Int. São Paulo, 2 de julho de 2015.

0004891-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INSTANT MAQUINAS AUTOMATICAS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X ALEXANDRE HENRIQUE PIRES X ANDREA DE FREITAS AVEIRO PIRES

Trata-se de execução de título extrajudicial visando à cobrança de dívida oriunda de cédula de crédito bancário. A Caixa Econômica Federal, posteriormente ao ajuizamento da demanda, noticia a renegociação da dívida perseguida na presente demanda. Face ao exposto, homologo a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. São Paulo, 02 de julho de 2015.

MANDADO DE SEGURANCA

0018371-26.2000.403.6100 (2000.61.00.018371-5) - HOSPITAL E MATERNIDADE CENTRAL(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE/SP(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0004768-46.2001.403.6100 (2001.61.00.004768-0) - PNEUS AUTO LINS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0029809-10.2004.403.6100 (2004.61.00.029809-3) - BI AGENTES DE INVESTIMENTO LTDA(SP125138 - ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência

da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0023847-98.2007.403.6100 (2007.61.00.023847-4) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP135981 - ANA PAULA DE CASTRO MARTINI E SP152801 - JOSE MAURICIO MARTINI) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL BIBLIOTECONOMIA DA 8 REGIAO - SP(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0026598-24.2008.403.6100 (2008.61.00.026598-6) - ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA EPP(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0018591-09.2009.403.6100 (2009.61.00.018591-0) - ANDERSON CRISPIM TEIXEIRA(SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP242300 - DANIEL SOARES SATO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0001802-07.2011.403.6118 - ALEXANDRE DE LIMA E SILVA(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008068-93.2013.403.6100 - BOULEVARD TAMBORE EMPREENDIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0000403-89.2014.403.6100 - GILBERTO ROSA(SP310089 - RICARDO MARTINS ROSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0012237-89.2014.403.6100 - VINICIO DUTRA COQUET(SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0013639-11.2014.403.6100 - MARCO ANTONIO MODESTO(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora dando-lhe ciência da decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0021721-31.2014.403.6100 - A3 GESTAO DE PESSOAS EIRELI - EPP(PR047421 - CAMILA MILANEZI CANERI) X PREGOEIRO DO PREGAO ELETRONICO FEDERAL 114/2014 NO TRE DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante A3 GESTÃO DE PESSOAS EIRELI - EPP ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO FEDERAL Nº 114/2014 DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO a fim de que seja declarada nula a decisão que declarou habilitada a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda., como o consequente prosseguimento do certame. Relata, em síntese, que participou do Pregão Eletrônico nº 114/2014 promovido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de condução de veículos a serem disponibilizados na Sede I. Afirma que em 03.10.2014 foi realizada sessão pública do pregão, tendo apresentado o menor preço nos três itens disputados a empresa BK Consultoria e Serviços Ltda.. Em 10.10.2014 a autoridade informou o aceite da proposta da licitante BK, suspendendo o certame até 16.10.2014 para que a licitante em questão apresentasse cópias autenticadas da documentação transmitida pelo sistema. Assim, em 16.10.2014 a licitante BK foi declarada habilitada, comunicando as demais licitantes sobre a abertura de prazo para manifestação de interesse em recorrer, o que foi feito pela impetrante, sob a alegação de que a licitante habilitada descumpriu o requisito previsto na alínea c do item 2.2 da seção XIII do edital. Em seguida, a impetrante formalizou a apresentação de recurso sustentando que o único atestado de capacidade técnica considerado para a habilitação da empresa habilitada não comprovou o período de três anos de execução dos serviços requeridos, tendo sido apresentada contrarrazões pela empresa BK. Posteriormente, em 28.10.2014 o impetrado publicou na página do pregão seu parecer entendendo que foi realizada diligência para suprir a lacuna apontada pela impetrante, tendo sido apresentados documentos (contratos e termos aditivos) que comprovariam que o contrato objeto do atestado de capacidade apresentado vigorou por três anos. Argumenta que as diligências previstas no artigo 43, 3º da Lei nº 8.666/93 se destinam a eliminar imprecisões e confirmar dados contidos na documentação apresentada pela licitante para esclarecer pontos obscuros, restringindo-se à confirmação ou esclarecimento de dado constante em documento apresentado oportunamente. Afirma que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante habilitada não possui qualquer falha, omissão, lacuna, omissão, obscuridade ou qualquer defeito que permitisse a prática de diligência. Argumenta que a conduta da autoridade viola os princípios da vinculação ao ato convocatório e da isonomia. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 24/118. Intimada a apresentar as cópias necessárias à contrafé, bem como cópia do contrato social (fl. 122), a impetrante peticionou às fls. 123/130. A liminar foi indeferida (fls. 131/135). Deferido o ingresso da União no feito (fl. 145). Notificada (fl. 146), a autoridade apresentou informações (fls. 150/216) defendendo a legalidade da conduta combatida pela impetrante. O Ministério Público Federal opinou pela necessidade de intimação da impetrante para providenciar a citação da empresa vencedora do certame, BK Consultoria e Serviços Ltda. (fls. 222/225). Intimada a fazê-lo (fl. 227), a impetrante requereu a desistência do feito (fls. 228/230), não tendo a União se oposto ao pedido (fl. 232). É O RELATÓRIO. DECIDO. Após o indeferimento do pedido de liminar, a impetrante desistiu expressamente da ação, conforme manifestação de fls. 228/230, não tendo a União se oposto ao pedido, conforme manifestação de fl. 232. Nestas condições, entendo que o pedido de desistência apresentado pela impetrante deve ser homologado, com a consequente extinção do feito na hipótese prevista pelo artigo 267, VIII do CPC. Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivase. P. R. I. São Paulo, 2 de julho de 2015.

0002062-02.2015.403.6100 - ANA ELIZA DE MORAES BARROS X FERNANDO CESAR MAZZIERO RIGITANO X PETERSON ESTEVAO ANTONIO X ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS X LEONARDO VINICIUS DE OLIVEIRA GARCIA X PAULO TADEU DE CAMPOS(SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP
Os impetrantes ANA ELIZA DE MORAES BARROS, FERNANDO CESAR MAZZIERO RIGITANO, PETERSON ESTEVÃO ANTONIO, ALEXANDRE MATEUS DE CAMPOS, LEONARDO VINÍCIUS DE OLIVEIRA GARCIA E PAULO TADEU DE CAMPOS ajuizaram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP a fim de que seja afastada a exigência de inscrição e filiação na Ordem dos Músicos do Brasil como condição para o exercício da profissão de Músico. Relatam, em síntese, que são integrantes do conjunto Samba da Aninha e que, não obstante alguns possuam inscrição à OMB, pretendem exercer o ofício sem a obrigatoriedade de registro junto à referida entidade. Alegam que alguns órgãos públicos como o SESC exigem a inscrição do músico junto à OMB como condição para se apresentarem em seus palcos; entendem, contudo, que a música prescinde do estabelecimento de quaisquer requisitos para sua prática, não sendo passível de causar qualquer dano social, cabendo apenas ao público acolher ou não o trabalho apresentado. Fundamenta o pedido nos

artigos 5º, XIII e 220 da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/30. A liminar foi deferida (fls. 35/40). Notificada (fl. 51), a autoridade deixou de apresentar informações (fl. 59). Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 54/57). É O RELATÓRIO. DECIDO. A segurança deve ser concedida. O dissenso sobre a obrigatoriedade de inscrição de músico na OMB já foi apreciada pelo E. STF. Segundo a Corte Superior que firmou o entendimento de que a exigência de inscrição e recolhimento de anuidade ao conselho profissional caracteriza violação ao à liberdade de expressão e ao livre exercício da profissão, garantias individuais insculpidas nos incisos IX e XIII do artigo 5º da Constituição Federal, que assim prevê: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Conforme entendimento firmado pelo E. STF, referida exigência não se aplica mesmo quando se trata de atuação de músico profissional. Neste sentido, transcrevo os julgados: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO- OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (negritei)(STF, RE 795467 RG/SP, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 23.06.2014) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (negritei)(STF, Segunda Turma, RE 635023, Relator Ministro Celso de Mello, DJe 10.02.2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(STF, Primeira Turma, RE 555320, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 04.11.2011) DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE

INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (negritei)(STF, Tribunal Pleno, RE 414426, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 07.10.2011)Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar aos impetrantes o direito de exercer o ofício de músico sem os requisitos da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ou comprovação do recolhimento das anuidades.Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º).Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.P.R.I.C.São Paulo, 2 de julho de 2015.

0004608-30.2015.403.6100 - VINICIUS DE MORAES SALGADO - INCAPAZ X LUZIA CUARELLI DE MORAES SALGADO(SP122032 - OSMAR CORREIA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X UNIAO FEDERAL

O impetrante VINICIUS DE MORAES SALGADO - INCAPAZ ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP a fim de que seja determinado à autoridade que realize a matrícula do impetrante no curso de informática modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio.Relata, em síntese, que se inscreveu para concorrer a uma das vagas do curso de informática, modalidade Técnico Integrado ao Ensino Médio, oferecido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFESP, conforme edital nº 950/2014.Alega que foi aprovado na 3ª lista de chamada das vagas remanescentes. Entretanto, ao comparecer à instituição de ensino munido da documentação necessária, foi impedido de realizar a matrícula sob a alegação de que se tratava de vaga destinada a estudante oriundo de escola pública, nos termos da Lei nº 12.711/2012, o que não era o caso do impetrante.Argumenta que por não se tratar de operador do direito respondeu afirmativamente à pergunta contida na ficha de inscrição se desejava concorrer às vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/12. Defende que a negativa de matrícula o deixou desmotivado, desanimado e que se esforçou muito para obter a vaga. Defende o direito à educação previsto nos artigos 6º e 227 da Constituição Federal e artigos 3º e 53, I da Lei nº 8.069/90.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 9/313.A liminar foi indeferida (fls. 317/319).O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP requereu (fl. 332) e teve deferido (fl. 333) pedido de ingresso no feito.Notificada (fl. 342), a autoridade apresentou informações (fls. 335/337) alegando que o item 6 do Edital nº 950/2014, que trata das disposições preliminares, prevê expressamente que é obrigatório ao candidato ou responsável tomar conhecimento de todas as normas e procedimentos indicados. Assim, o item XIV prevê que podem concorrer às vagas reservadas pela Lei nº 12.711/2012 apenas os candidatos que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública, inexistindo fundamentos para o inconformismo do impetrante.O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 339/ 340).É O RELATÓRIO.DECIDO.A segurança deve ser denegada.Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, o documento de fls. 55/56 revela que o impetrante se inscreveu para o processo seletivo nº 950 promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo. Segundo o candidato, a despeito de ter sido aprovado na 3ª lista destinada às vagas remanescentes foi impedido de realizar a matrícula.O documento de fl. 55 revela que o impetrante respondeu afirmativamente à pergunta se desejava concorrer às vagas reservadas de acordo com a Lei nº 12.711/12. Referido diploma legal, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, prevê em seu artigo 4º o seguinte:Art. 4o As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.Assim, ao responder afirmativamente à indagação contida na ficha de inscrição, o impetrante passou a concorrer às vagas destinadas aos estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escola pública.Entretanto, os documentos de fls. 13/14 revelam que o impetrante cursou o ensino fundamental em escola particular - Colégio Passionista, não fazendo jus, portanto, à vaga destinada aos alunos que se enquadram na hipótese prevista pelo artigo 4º da Lei nº 12.711/12.Sem razão o impetrante ao pleitear a matrícula no curso sob o argumento de que preencheu equivocadamente a ficha de inscrição por não se tratar de operador do direito, vez que nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 4.657/42 Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.O que se extrai, portanto, da análise dos autos, é que a frustração de sua expectativa de ser aprovado no curso em questão decorreu de erro próprio no preenchimento do formulário de inscrição ao certame.Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado, arquite-se.P.R.I.São Paulo, 2 de julho de

2015.

0006631-46.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autoridade a alegação de ilegitimidade passiva ao argumento de que a impetrante possui estabelecimento matriz e centralizador das contribuições previdenciárias em Santo André, vez que o documento de fl. 55 se refere a empresa de denominação e número de inscrição no CNPJ diversos da impetrante. Prazo: 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se. São Paulo, 2 de julho de 2015.

0008121-06.2015.403.6100 - CARVALHO SILLAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

A impetrante CARVALHO SILAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB - SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir as anuidades contributivas relativas ao ano de 2015 e demais vindouros. Relata, em síntese, que é sociedade de advogados com atos constitutivos registrados perante a Seção de São Paulo da OAB sob o nº 11.657. Alega, contudo, que está sofrendo ato ilegal consubstanciado na cobrança de anuidade, sob o argumento de que a autoridade estaria amparada pelo artigo 15 da Lei nº 8.906/94. Assim, a autoridade lançou carnê de cobrança de anuidade a ser pagos em quatro parcelas de R\$ 249,90. Afirma que os três únicos sócios são advogados devidamente registrados junto à OAB e que já contribuem com as respectivas anuidades, como determinam os artigos 8º, 9º e 10º da Lei nº 8.906/94. Sustenta, contudo, que o artigo 46 daquele diploma legal autoriza a OAB cobrar contribuições de seus inscritos, inexistindo previsão para referida cobrança sobre a sociedade de advogados. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13/30. A liminar foi deferida (fls. 34/37). Notificada (fl. 45), a autoridade apresentou informações (fls. 46/59) arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e ausência de direito líquido e certo. No mérito, esclarece a diferença entre a inscrição e o registro junto à OAB e sustenta que a sociedade de advogados deve recolher a contribuição anual, pois se utiliza dos serviços prestados pela OAB. Discorre sobre a natureza jurídica da OAB e da contribuição que, sustenta, não se configura como tributo por não constituir receita pública, tampouco ingressam no orçamento público ou se sujeitam à contabilidade pública. Defende a desnecessidade de lei para a instituição de contribuições que tampouco há que se falar na ilegalidade da Instrução Normativa nº 1/95 que estatui em seu artigo 7º, 1º a cobrança de contribuição anual das sociedades de advogado. Deferido o ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil na qualidade de interessada (fl. 60). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 63/65). É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade. Com efeito, o documento de fl. 20 revela que foi o Gerente Financeiro da OAB quem indeferiu o pedido de cancelamento das contribuições anuais da sociedade de advogados da qual os impetrantes são os únicos sócios. Considerando que o pedido final formulado pelos impetrantes também diz respeito à extinção dos mencionados débitos, a autoridade impetrada possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito. Por sua vez, a alegação de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e com ele será analisado. Conforme deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, os documentos de fls. 16/22 e 23/28 revelam que a impetrante é sociedade de advogados registrada na OAB que lhe enviou boletos para pagamento de anuidade em nome da sociedade. A cobrança de anuidade é prevista pelo artigo 46 da Lei nº 8.906/94 nos seguintes termos: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. (negritei) Por sua vez, o Capítulo III (Da Inscrição) do mesmo diploma legal (artigos 8º ao 14) prevê que são inscritos junto à OAB apenas o advogado (artigo 8º) e o estagiário (artigo 9º), sendo a inscrição condição ao exercício profissional, não figurando a sociedade de advogados como inscrita na entidade. Diversamente, a sociedade de advogados é passível apenas de registro junto à entidade profissional como condição à aquisição da personalidade jurídica, como que se extrai do 1º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94: Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral. 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede. 2º Aplica-se à sociedade de advogados o Código de Ética e Disciplina, no que couber. 3º As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 4º Nenhum advogado pode integrar mais de uma sociedade de advogados, com sede ou filial na mesma área territorial do respectivo Conselho Seccional. 5º O ato de constituição de filial deve ser averbado no registro da sociedade e arquivado junto ao Conselho Seccional onde se instalar, ficando os sócios obrigados à

inscrição suplementar. 6º Os advogados sócios de uma mesma sociedade profissional não podem representar em juízo clientes de interesses opostos. O que se extrai, portanto, é que a Lei nº 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidades das sociedades de advogados, mas apenas dos profissionais inscritos em seus quadros - advogados e estagiários. Considerando, portanto, que no caso em análise a cobrança se refere às anuidades da própria sociedade, como se confere no documento de fl. 21, entendo que a autoridade não pode negar o pedido de alteração do endereço da sociedade em razão da existência de anuidades inadimplidas pela sociedade de advogados. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDel no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 651953/SC, Relator Teori Albino Zavascki, DJe 03/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES COBRADAS DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSIÇÃO LEGAL QUE RECAI APENAS QUANTO AOS INSCRITOS. ADVOGADOS E ESTAGIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - Notório que a natureza híbrida da Ordem dos Advogados do Brasil impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um serviço público independente e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - Contudo, a controvérsia dos autos gira em torno da possibilidade, ou não, de instituição pela OAB/SP de anuidade das sociedades de advogados registradas perante referido órgão. - A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido de que somente os advogados e estagiários detêm a obrigação de pagar anuidade ao Conselho de Classe, sendo diferente a situação das sociedades de advogados, porquanto não existe disposição legal nesse sentido. - Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 00238253520104036100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 17/04/2015) Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento das anuidades contributivas relativas ao ano de 2015 e aos vindouros. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/99, art. 14, 1º). Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C. São Paulo, 2 de julho de 2015.

0009612-48.2015.403.6100 - RAFAELA LOPES BARTU X MARCOS ROBERTO NUNES X PAULO HENRIQUE TEIXEIRA DA COSTA X ELISABETH MITIKO DA SILVA X LUCIANO LIMA DE JESUS X FELIPE DE SOUZA CARMO NETO X TATIANE FANY TENORIO RIBEIRO X AMANDA ALVES FEITOSA X ELAINE CRISTINA DA ROCHA X MAIARA APARECIDA GONCALVES(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
Dê-se ciência ao impetrado acerca das petições de fls. 117/121 e 123/136. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

0010834-51.2015.403.6100 - SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS(SP180369 - ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PRESIDENTE CONSELHO CURADOR FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVICO FGTS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL
Fls. 149. Anote-se a interposição de agravo pela União em face da decisão de fls. 130/133, que mantenho por seus próprios fundamentos. Defiro, outrossim, o ingresso da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, intime-se a impetrante para se manifestar acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007406-95.2014.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

A autora propõe a presente medida cautelar, objetivando o oferecimento antecipado de garantia dos débitos relacionados à Taxa de Fiscalização de Instalação - TIF consubstanciados nos processos administrativos n.ºs. 53500028927/2007 e 535300013008/2008. Alega que recebeu a cobrança dos mencionados débitos sob o fundamento de prorrogação das radiofrequências das estações móveis (aparelhos celulares) e estações fixas, tendo oferecido impugnações na via administrativa, as quais foram rejeitadas, bem como os consequentes recursos apresentados perante a Administração. Aduz que o Fisco tarda no ajuizamento da execução fiscal para a cobrança dos débitos cogitados, não obstante a constituição definitiva do crédito tributário, o que lhe causa prejuízos de monta. Pretende, assim, garantir os débitos para efeito de ver expedida a certidão de regularidade fiscal. Para tanto, oferece bens do seu ativo imobilizado (container standard integrado). Defende o afastamento da ordem legal imposta no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, justificando que os débitos cogitados equivalem à quantia de cinquenta e seis milhões, o que demonstra que o oferecimento de garantia em dinheiro traria prejuízo ao regular desenvolvimento de seus negócios. Inicialmente, o Juízo determinou a manifestação requerida, que apresentou contestação. Suscitou, preliminarmente, ausência de interesse de agir em razão da incorreta identificação dos números dos processos administrativos cujo crédito a autora pretende garantir nesta via. No mais, defendeu a necessidade de depósito do montante integral do valor discutido. Atravessou, ainda, impugnação ao valor atribuído à causa, a qual restou rejeitada. Intimada, a postulante apresentou réplica. Instadas, ambas as partes esclareceram o seu desinteresse na dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, refuto a preliminar arguida. Eventual indicação errônea dos procedimentos administrativos cogitados pela autora não tem o condão de lhe retirar o interesse processual. Além disso, a ré contestou o mérito do pedido, o que leva à convicção de que identificou o crédito tributário guerreado nos autos, daí porque também sob esse viés não se mostra pertinente a preliminar suscitada. No mérito, tenho que o pedido não prospera. Não obstante admita, em princípio, a possibilidade de oferecimento de caução após a prolação de sentença de improcedência do pedido deduzido nos autos principais - o que se deu nesta data, em julgamento concomitante ao presente -, tenho que a garantia do débito debatido no feito deveria ser prestada em dinheiro, conforme ordem de preferência fixada na legislação de regência. Tal posição fica ainda mais evidenciada diante da resistência oposta pela ré. Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto ao mencionado entendimento, cristalizado, inclusive, na Súmula nº 112 do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante teor a seguir transcrito: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Por fim, registro de que a insistência da autora na alegação de que a garantia oferecida não tem por objetivo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas assegurar a expedição da certidão de regularidade fiscal, não se sustenta, já que, para tanto, por óbvio deve apresentar situação regular de seus débitos, o que só pode conseguir, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, se os mesmos estiverem acobertados pela mencionada suspensão da exigibilidade. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Deixo de fixar condenação em verba honorária nos presentes autos, consideração a estipulação de condenação desse mesmo jaez no feito principal. Custas pela autora. P.R.I. São Paulo, 3 de julho de 2015.

CAUTELAR INOMINADA

0005362-48.2015.403.6301 - ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O requerente ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja determinado à requerida que retire o imóvel discutido nos autos do Leilão Público nº 0001/2015 CPA/SP designado para o dia 07.02.2015 ou, alternativamente, suste seus efeitos caso já tenha sido realizado. Relata, em síntese, que firmou com a requerida o Contrato Particular de Compra e Venda nº 0155551173089-0 tendo com o objeto o financiamento do imóvel residencial localizado à Rua Jeribatuba nº 676, Condomínio Residencial Vila Dei Fiori, Itaquera, São Paulo/SP, 08246-091. Alega que todos os meses realizava depósito no valor da prestação (R\$ 1.100,00) para débito da parcela devida. Entretanto, notou que a partir de fevereiro de 2014 os valores não estavam mais sendo debitados, não obstante permanesse realizando os depósitos mensais. Afirma que em fevereiro e maio de 2014 buscou a agência da CEF comunicando os fatos e, como não obteve resposta, em junho do mesmo ano deixou de realizar os depósitos mensais. Em seguida, alega que foi informado pelo gerente da agência que o financiamento estava quitado vez que o requerente havia sido contemplado em um sorteio mensal. Surpreendeu-se, todavia, em janeiro de 2015 ao receber Notificação Extrajudicial da requerida informando que o imóvel estava sendo colocado à venda no 1º Leilão Público nº 0001/2015 CPA/SP a ser realizado em 07.02.2015, concedendo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para desocupá-lo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/14. O feito foi inicialmente distribuído ao Juizado

Especial Federal da 3ª Região (fl. 15) que determinou ao requerente que no prazo de 24 horas apresentasse o valor consolidado da dívida (fl. 18) que, por sua vez, alegou desconhecer o valor por não conseguir obtê-lo junto à requerida. A requerida apresentou contestação (fls. 26/43) alegando que o contrato discutido nos autos foi celebrado em 15.06.2011 e que a partir de 15.11.2011 o requerente passou a apresentar inadimplência. Defende a legalidade da retomada do imóvel ocorrida em 28.05.2014 em razão da inadimplência do autor, por se tratar de procedimento previsto no contrato e na lei. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa das peças digitalizadas a uma das Varas Cíveis da Capital (fl. 44). O feito foi redistribuído a este juízo (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. Entendo que a liminar deva ser indeferida. Alega o requerente que em meados de 2014, após deixar de ter debitado em sua conta o valor referente à parcela devida pelo financiamento celebrado, fora informado pelo gerente da agência da requerida que havia sido contemplado em sorteio, restando quitado o financiamento em questão. Entretanto, os documentos carreados pela requerida apontam para situação diversa. Com efeito, segundo se extrai da planilha de fls. 30/34, em 15.08.2012 foi registrada a exclusão do requerente por inadimplência (fl. 31), evidenciando que a inadimplência em questão foi originada muito antes da data indicada pelo requerente. Demais disso, não há nos autos qualquer indício ou evidência de que o requerente foi informado de que o financiamento havia sido quitado por ter sido contemplado em sorteio. Registre-se, por necessário, que caberia ao requerente diligenciar junto à requerida para se certificar de tal informação, obtendo, inclusive, comprovante de quitação, antes de deixar de recolher as parcelas devidas. Ausente, assim, o *fumus boni juris*, requisito indispensável à concessão do pedido *in initio litis*, o pedido de liminar deve ser indeferido. Face ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Manifeste-se o requerente sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2015.

RESTAURACAO DE AUTOS

0011041-50.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007528-45.2013.403.6100) DOMINGOS ROBERTO ORIGUELLA (SP116627 - IRANYLDA DE SOUZA ARAUJO E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 23/72: dê-se vista à parte autora. Após, tornem conclusos. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010616-23.2015.403.6100 - BERENICE PANIZZA ALVES (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Fls. 44/51: deixo de apreciar, por ora, a impugnação da CEF. Determino o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado da Ação Coletiva nº. 000773375.19934036100), objeto da lide. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Ciência à CEF acerca do desarquivamento, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0005308-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA (SP057345 - AFONSO NEMESIO VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GORETI DE OLIVEIRA SOUSA

Fl. 167: defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Fl. 194: defiro a vista dos autos, conforme requerido. Int.

0018294-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DEBORA PEREZ EVARISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA PEREZ EVARISTO

Fl. 137: defiro conforme requerido. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0007712-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

CARLOS EDUARDO PULZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO PULZ
Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

ACOES DIVERSAS

0047855-57.1998.403.6100 (98.0047855-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9790

MONITORIA

0035152-84.2004.403.6100 (2004.61.00.035152-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA AMORIM PERDIGAO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)
Fl. 234 - Defiro a carga pretendida pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0015785-40.2005.403.6100 (2005.61.00.015785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RENATA MAXIMIANO SILVA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAX FERNANDO DA ROCHA MESSIAS X MARTA DONIZETI DE OLIVEIRA MESSIAS
Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES
1. Intime-se os réus, ora representados pela Defensoria Pública da União, acerca da decisão de fl. 287.2. Fls. 288/291 - Indefiro. A discussão judicial em tela, por si só, não se revela motivo suficiente para a remoção da negativação da ré Luciana da Rocha Marques dos registros do SCPC. Nesse sentido, o precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. (...) A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito; e c) depósito ou prestação de caução idônea do valor referente à parcela incontroversa, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (...) (STJ, 3ª Turma, REsp 1.148.179-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, j. 26.02.13, destacou-se)Int.

0022903-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALMIR DA SILVA
Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0006324-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO BISPO NUNES

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0013412-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLARETE DE ANDRADE(BA023575 - PATRICK DI ANGELIS CARREGOSA PINTO)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0014979-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO GOMES DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0000430-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

1. Recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Entretanto, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Fique o agravo retido para posterior apreciação pela Superior Instância, em caso de apelo, devendo o agravante requerer o que de direito na oportunidade.3. Ao perito para apresentar estimativa de honorários periciais.Int.

0002917-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA SANTOS FELICIANO

Recebo a apelação de folhas 173/178 em ambos os efeitos.Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009838-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAMELLA MILANI(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

0008715-88.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS DE MORAIS VICTOR(SP114638 - DIRCEU DE MORAIS VICTOR)

Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado.No silêncio, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013488-46.1994.403.6100 (94.0013488-6) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003119-56.1995.403.6100 (95.0003119-1) - ROBERTO CARAM SABBAG X ROSANE SIERRA TEIXEIRA X ROSEANE FATIMA DALSENSO PRIETO X RUBEN GUILHERME NASS X RENATO BAPTISTA PEREIRA X ROSA SUELY PERES X ROGERIO FAISSAL SALLES MUSSA X ROSELI MARCIA ALANIZ DOS SANTOS X RINALDO RODRIGUES X ROSANGELA DA CONCEICAO SOARES PEREIRA BEZERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E Proc. AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.809: defiro o prazo suplementar de 20(vinte) dias, requerido pela CEF. Após, conclusos. Int.

0005948-05.1998.403.6100 (98.0005948-2) - FAUSTINA TEIXEIRA DO PRADO(SP056586 - DALVA JORGE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Fls.754/757: defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001139-44.2013.403.6100 - EDUARDO CAETANO LARIA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015363-41.2000.403.6100 (2000.61.00.015363-2) - FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP157719 - SANDRA CORDEIRO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X FARMALAB INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS LTDA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls.524/526, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE
Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0736194-84.1991.403.6100 (91.0736194-7) - DECIO PEREIRA X NEUSA REY PEREIRA(SP078898 - WANDERLEY RODRIGUES DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 318, requirite-se o numerário de R\$ 341,71, para fevereiro de 1998, conforme despacho anteriormente proferido à fl. 211, que considerou a memória de cálculos apresentada às fls. 05/09 dos autos dos Embargos à Execução nº 0049410-12.1998.403.6100, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se os ofícios requisitórios expedidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião.Intimem-se.

0739053-73.1991.403.6100 (91.0739053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0713133-97.1991.403.6100 (91.0713133-0)) OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X OXIPIRA AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR. . Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0035947-52.2007.403.0000. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento referido, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 350.Intimem-se.

0083364-59.1992.403.6100 (92.0083364-0) - MARCOS JOSE SILVA COSTA X EROS LAGROTTA X HELENA OLIVEIRA LAGROTTA X LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA X MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes do depósito efetuado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Banco do Brasil, agência n. 1897, PAB- Precatório- JEF-SP, conta nº 5000128282397, à disposição da beneficiária Helena Oliveira Lagrotta. Promova-se vista à União. Aguarde-se manifestação do Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais, nos termos da informação de fl. 347 e decisões de fls. 317 e 326. Intime-se.

0020298-71.1993.403.6100 (93.0020298-7) - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X DEISE MARIA ABDO X SONIA DA COSTA TORRAGA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 695 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIA IGLESIAS CASTILLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA DE FREITAS PACHECO FIORESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DE FATIMA NERI QUINTAO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEISE MARIA ABDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA DA COSTA TORRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127867 - SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO)

Ao SEDI alteração do polo ativo da ação, em razão dos documentos juntados às fls. 548/verso e 550. Informem os exequentes, os dados necessários à requisição dos pagamentos, para cada beneficiário: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0057002-15.1995.403.6100 (95.0057002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052714-24.1995.403.6100 (95.0052714-6)) BS CONTINENTAL S/A UTILIDADES DOMESTICAS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Converta-se em renda da União, conforme requerido pela autora, no código de receita 7429.Com a conversão efetuada, promova-se vista à União e, após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005611-45.2000.403.6100 (2000.61.00.005611-0) - MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Informe a exequente, os dados necessários à requisição dos pagamentos: 1 - a data de nascimento e se portadora de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que a exequente está vinculada e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidora público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, e valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0030150-75.2000.403.6100 (2000.61.00.030150-5) - ROBERTO AILTON DA SILVA X SIMONE MARTINS DE MELO X GENI MAGALHAES DE MELO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0012344-07.2012.403.6100 - RUI AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X UMBELINA MENEZES DA SILVA FERREIRA X JOSE OCTAVIO ARMANI PASCHOAL X CLARICE MARIA RISPOLI BOTTA(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO E SP176116 - ANDREAS SANDEN) X BANCO BRADESCO S/A(SP253964 - RAPHAEL LUNARDELLI BARRETO E SP236594 - LUIZ FELIPE DE LIMA BUTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Providencie o Banco Bradesco a autenticação da procuração juntada por cópia às fls. 294/299, bem como cumpra o item 2 do despacho de fl. 285, que determinou a juntada de cópia da fl. 258 dos autos, para posterior desentranhamento. Intime-se.

0010621-92.2012.403.6183 - JOSE BENJAMIN SOSA(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)

Fls. 224/225: Trata-se de ação ordinária proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social pela qual o autor pretende provimento jurisdicional determinando à ré o pagamento, a título de dano moral, de 50 vezes o valor do seu vencimento mensal, corrigido monetariamente e com juros de mora desde da data do evento danoso. Em apertada síntese, alega que por ter sido indevidamente indeferido o benefício requerido junto ao INSS, após submetido ao desnecessário ritual burocrático, a despeito do preenchimento dos requisitos legais, tal desgaste emocional refletiu grandemente em seu estado físico e psicológico do autor, a tal ponto que o fez desenvolver doença cardíaca como Arritmia- Fibrocalcificação focal atípica da valva aórtica e prolapso da mitral, com insuficiência valvar aórtica e mitral. Em tal contexto, por não considerar tenha havido um simples dissabor na concessão do benefício, que só foi implantado por sentença judicial, entende que foi desrespeitado pela atuação do INSS, ficando-lhe marcas de indignação, descrença e humilhação, gerando assim uma situação que deve ser reparada por meio desta ação. Inicialmente processado o feito perante a 3ª Vara Previdenciária, em contestação, suscitou a ré preliminar de incompetência absoluta daquele juízo e no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 159/163. Por decisão de fl. 166, o juízo previdenciário declinou da competência. Redistribuído o feito à 16ª Vara Federal, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 170) e determinada a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha (fl. 173). Audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 190), ocasião na qual foi colhido o depoimento pessoal do autor bem como depoimento de testemunha arrolada pelo autor. Após a juntada a precatória expedida para oitiva da testemunha do autor (fls. 195/208), os autos foram redistribuído a este juízo (fl. 212). Memoriais do autor às fls. 216/220. É o relatório. A preliminar suscitada se encontra superada pela decisão de fl. 166 por meio da qual o juízo previdenciário declinou da competência. No mais, verifico que a questão controvertida nos autos é a existência denexo causal entre a demora na concessão de benefício previdenciário e os problemas de saúde e danos morais sofridos pelo autor. Assim, verifico que no presente feito a realização da prova médica pericial requerida pelo autor (fl. 164) é necessária, ficando desde já deferida. Nomeio a perita FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, CRM 108.003, com endereço na Av. Tiete, 730, apto 11 - Campestre - Santo André, CEP 09070-310 e consultório na Av. Prof. Noé Azevedo, 208, cj. 112 - Vila Mariana-SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Desta forma, fixo os honorários periciais no patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 136. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação. Intimem-se. Fl. 229: Às fls. 224/225 foi deferida a realização de perícia médica e houve a nomeação da senhora perita Fabiana Iglesias de Carvalho. Considerando a impossibilidade da realização da perícia pela senhora perita anteriormente nomeada, determino sua substituição e nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Intime-se o senhor perito sobre esta decisão. Publique-se a decisão de fls. 224/225. Intimem-se. Fl. 233: Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta para indenização por danos morais sofridos pela demora na concessão de benefício previdenciário. Às fls. 224/225 foi deferida a realização de prova pericial médica para análise do nexo causal entre a demora na concessão do benefício previdenciário e os problemas de saúde e danos morais sofridos pelo autor. À fl. 232 o senhor perito

requer a elevação dos honorários periciais fixados em face da complexidade do caso com abordagem de diversos temas médicos e despesas necessárias para elaboração do laudo pericial. Considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, reconsidero a decisão de fls. 224/225 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 704.40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao valor de 3(três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 136. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal. Publiquem-se as decisões de fls. 224/225 e 229. Intimem-se.

0018083-24.2013.403.6100 - RENAN EDIJOLSON RAMALHO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 182: Trata-se de ação ordinária proposta por ex-militar visando a concessão de reforma em caráter definitivo e indenização por danos materiais e morais. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos do grau de incapacidade do autor para o serviço militar e civil, de modo a ensejar a reforma pleiteada. Para tanto, defiro a prova pericial médica, na área de ortopedia, requerida pelo autor. Nomeio a perita FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, CRM 108.003, com endereço na Av. Tiete, 730, apto 11 - Campestre - Santo André, CEP 09070-310 e consultório na Av. Prof. Noé Azevedo, 208, cj. 112 - Vila Mariana-SP. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Desta forma, fixo os honorários periciais no patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 96. Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação. Intimem-se. Fl. 186: Às fls. 182 foi deferida a realização de perícia médica e houve a nomeação da senhora perita Fabiana Iglesias de Carvalho. Considerando a impossibilidade da realização da perícia pela senhora perita anteriormente nomeada, determino sua substituição e nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Intime-se o senhor perito sobre esta decisão. Publique-se a decisão de fls. 182. Intimem-se. fl. 190: Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta para a concessão de reforma em caráter definitivo. À fl. 182 foi deferida a realização de prova pericial médica para análise do grau de incapacidade do autor para o serviço militar e civil, de modo a ensejar a reforma requerida. À fl. 189 o senhor perito requer a elevação dos honorários periciais fixados em face da complexidade do caso com abordagem de diversos temas médicos e despesas necessárias para elaboração do laudo pericial. Considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, reconsidero a decisão de fl. 182 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 704.40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao valor de 3(três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 96. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal. Publiquem-se as decisões de fls. 182 e 186. Intimem-se.

0003577-09.2014.403.6100 - RICARDO SOUZA ELIAS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

fl. 199: Trata-se de ação ordinária proposta por ex-militar visando a concessão de reforma em caráter definitivo e indenização por danos materiais e morais. Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos do grau de incapacidade do autor para o serviço militar e civil, de modo a ensejar a reforma pleiteada. Para tanto, defiro a prova pericial médica, na área de ortopedia, requerida pelo autor. Nomeio a perita FABIANA IGLESIAS DE CARVALHO, CRM 108.003, com endereço na Av. Tiete, 730, apto 11 - Campestre - Santo André, CEP 09070-310 e consultório na Av. Prof. Noé Azevedo, 208, cj. 112 - Vila Mariana-SP. Defiro os quesitos apresentados pelo autor às fls. 179/180. Faculto à ré a formulação de quesitos e às partes a indicação de Assistente Técnico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Desta forma, fixo os honorários periciais no patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal (R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 58. Intime-se a senhora perita sobre sua nomeação. Intimem-se. Fl. 205: Às fls. 199 foi deferida a realização de perícia médica e houve a nomeação da senhora perita Fabiana Iglesias de Carvalho. Considerando a impossibilidade da realização da perícia pela senhora perita anteriormente nomeada, determino sua substituição e nomeio o senhor perito PAULO CESAR PINTO, inscrito no CRM/SP n. 79.839, com endereço na Rua Domingos Leme nº 614, apto 21, Vila Nova Conceição, CEP 04510-040, São Paulo-SP. Intime-se o senhor perito sobre esta decisão. Publique-se a decisão de fls. 199. Intimem-se. fl. 209: Vistos, etc.... Trata-se de ação proposta por ex-militar para a concessão de reforma em caráter definitivo. À fl. 199 foi deferida a realização de prova pericial médica para análise do grau de incapacidade do autor para o serviço militar e civil, de modo a ensejar a reforma requerida. À fl. 208 o senhor perito requer a elevação dos honorários periciais fixados em face da complexidade do caso com abordagem de diversos temas

médicos e despesas necessárias para elaboração do laudo pericial. Considerando o grau de especialização do senhor perito, a complexidade do exame e a cobertura das despesas necessárias para realização da perícia, reconsidero a decisão de fl. 199 para fixar os honorários periciais no valor de R\$ 704.40 (setecentos e quatro reais e quarenta centavos), equivalente ao valor de 3(três) vezes do patamar máximo fixado na tabela da Justiça Federal, nos termos da Resolução 558/07 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 96. Oficie-se à Corregedoria Regional da 3ª Região informando sobre esta decisão, conforme Ordem de Serviço nº 11/2009 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal. Publiquem-se as decisões de fls. 199 e 205. Intimem-se.

0008067-74.2014.403.6100 - GRACIELE SILVA DOS SANTOS GOMES(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA E SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP X BANCO DO BRASIL SA

Solicite-se ao SEDI a inclusão da UNIESP- União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, bem como do Banco do Brasil S/A no polo passivo do feito. Tendo em vista as contestações apresentadas, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0023847-33.2014.403.6301 - MAURO FERNANDO LOURENCO(SP298413 - JULIANA CAFE SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 120/147, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000210-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022793-53.2014.403.6100) BANCO SAFRA S.A.(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0001459-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMUS INDUSTRIAL LTDA EPP(SP231829 - VANESSA BATANSHEV E SP283081 - MAIKEL BATANSHEV)

Regularize a ré sua representação processual, juntando original ou cópia autenticada de sua procuração no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007522-67.2015.403.6100 - ANTONIO MIKIO MORIOKA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

0007632-66.2015.403.6100 - MAGID BECHARA(SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM) X CONSULADO DO REINO DO MARROCOS X HILTON ANTONIO PENA X MARLY MANIZETI MADEIRA

1- Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da corre, para constar Marly Manizeti Madeira. 2- Verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes. Portanto determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores. Proceda a secretaria a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. 3- Recolha o autor as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 4- Comprove o autor ter mais de 60 anos de idade, nos termos da Lei 10741/03. 5- Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008214-66.2015.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONSFAB CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME

Verifico não haver prevenção do juízo relacionado no termo de fl. 101, tendo em vista que possui partes distintas

da presente demanda. Recolha a autora as custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em face do que dispõe artigo 4º, parágrafo único da lei 9289/96. Intime-se.

0008368-84.2015.403.6100 - CARLA DONADIO MACCAFERRI ESCALONA(RJ187270 - EDUARDO SENRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0008652-92.2015.403.6100 - ANTONIO CARLOS GARCIA DUART(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJe de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024966-75.1999.403.6100 (1999.61.00.024966-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES)

Intimem-se os embargados para pagarem o valor de R\$ 11.695,33 (onze mil, seiscentos e noventa e cinco reais trinta e três centavos), para outubro de 2014, apresentado pela embargante às fls. 175/177, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0017876-06.2005.403.6100 (2005.61.00.017876-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012275-53.2004.403.6100 (2004.61.00.012275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X MARIA AUXILIADORA CARDONIA DE OLIVEIRA(SP227586 - ANTONIO CARLOS CARDONIA)

Traslade-se cópias dos cálculos e decisões proferidas nos presentes autos para o principal, bem como da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos dispensando-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008438-04.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-40.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X BANCO SAFRA S.A(SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017329-39.2000.403.6100 (2000.61.00.017329-1) - ROBERTO AILTON DA SILVA X SIMONE MARTINS DE MELO X GENI MAGALHAES DE MELO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069438-36.1977.403.6100 (00.0069438-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0526751-35.1987.403.6100 (00.0526751-0) - BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X BARAO DE ANTONINA PREFEITURA MUNICIPAL X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl. 388. Após, aguarde-se em arquivo a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 00210-66.2013.403.0000. Intimem-se. FL. 388: A Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Precatórios de natureza comum, inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013 e remetidos aos tribunais a partir de 02 de julho de 2011, serão depositados pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão que determinou a expedição de ofício precatório, encontra-se pendente de julgamento definitivo, oficie-se ao Banco do Brasil a fim de que se proceda o bloqueio do depósito de fl. 378. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento. Promova-se vista à União. Intime-se.

0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5) - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Fl. 424: Vistos, etc... Fl. 421: Verifico que houve bloqueio pelo sistema BACENJUD do valor total da execução contra a autora Maria Thereza Risolia, uma vez que a autora ficou inerte após o deferimento do parcelamento dos honorários advocatícios por ela requerido. Considerando o lapso temporal decorrido e a ausência do depósito das parcelas deferidas, mantenho cautelarmente o bloqueio do valor de R\$ 6.637,78 de uma das contas da executada e determino o desbloqueio do valor excedente ao executado. Recebo a impugnação aos cálculos de fls. 421/423, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao Banco Central do Brasil para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente cumpra-se a decisão de fl. 358 que determinou a remessa dos autos ao setor de cálculos para apuração do valor devido pela Caixa Econômica Federal. Intimem-se. fl. 436: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se.

0698216-73.1991.403.6100 (91.0698216-6) - COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X COMPANHIA GRAFICA P SARCINELLI X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do ofício nº 6427/2014-UFEP-P-TRF3ªR. . Aguarde-se, em arquivo sobrestado, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento nº 0036817-97.2007.403.0000. Desnecessária a comunicação ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a existência do Agravo de Instrumento referido, em razão do exposto no segundo parágrafo do ofício de fl. 413. Intimem-se.

0738309-78.1991.403.6100 (91.0738309-6) - BELINO TANCREDO RIGHETTO X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X ATTILIO PIRAINO FILHO X LUCIANO PIRAINO X MARIO FERNANDES PEREIRA X MARISTELA REGINA PIRAINO X SERGIO PIRAINO X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP155199 - PAULO CELSO SANVITO) X UNIAO FEDERAL X BELINO TANCREDO RIGHETTO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA APARECIDA NARCISO BARACCA X UNIAO FEDERAL X ATTILIO PIRAINO FILHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X MARISTELA REGINA PIRAINO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PIRAINO X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR RODRIGUES DA CUNHA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X UNIAO FEDERAL

A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o levantamento efetuado independentemente da expedição de alvará, uma vez que

obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas nº 1181.005.507493892, 1181.005.507493922, 1181.005.507493906, 1181.005.507493930 e 1181.005.507505920 e no Banco do Brasil, agência nº 1897, PAB- precatório-JEF-SP, conta nº 4300128282687, à disposição dos beneficiários Luciano Piraino, Mário Fernandes Pereira, Maristela Regina Piraino, Sérgio Piraino, Pedro Orlando Piraino e Angelina Aparecida Narciso Baracca. Após, promova-se vista à União Federal. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se.

0042719-89.1992.403.6100 (92.0042719-7) - JUVENAL PEREIRA DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X CARLA BANONI X ROSA MARIETA DE SOUZA X FAUSTO MORAES X JAIME NOVO BARRAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X JOSE URBANO CARVALHO X CARLOS MANUEL RODRIGUES X IVICA BJAZEVIC X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X CASSIO DE PAULA BASTOS X RICARDO SOLFERINI X ROBERTO SOLFERINI X TULIO ROBERTO COCHI X LUIZ VERARDINO(SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JUVENAL PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES CASSOLI ROCHA X UNIAO FEDERAL X CARLA BANONI X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIETA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FAUSTO MORAES X UNIAO FEDERAL X JAIME NOVO BARRAL X UNIAO FEDERAL X CECILIA DE ALMEIDA S ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MOLINA MINGORANCE X UNIAO FEDERAL X AUGUSTA DE BARROS MOLINA X UNIAO FEDERAL X SILVIO EUGENIO NUNES GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X JOSE URBANO CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CARLOS MANUEL RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X IVICA BJAZEVIC X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CASSIO DE PAULA BASTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SOLFERINI X UNIAO FEDERAL X TULIO ROBERTO COCHI X UNIAO FEDERAL X LUIZ VERARDINO X UNIAO FEDERAL

Fls. 442/446: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial para reformulação dos cálculos apresentados pela União Federal, tendo em vista ser diligência que incumbe ao exequente. Esclareçam os exequentes apontados na informação de fl. 450 as divergências existentes entre o nome informado nos autos e o cadastrado na Receita Federal, comprovando eventual alteração. Após as regularizações, requisitem-se os pagamentos. Intimem-se.

0058689-32.1992.403.6100 (92.0058689-9) - ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA(SP288791 - LEANDRO DE CAMPOS BOCHINI E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X ESTRUTURAL TRANSPORTES CERAMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Em razão da liquidação da autora Estrutural Transportes Cerâmicos Ltda, comprove o requerente de fl. 233 sua condição de beneficiário do depósito de fl. 173. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. Fls. 261: Vistos em INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 259.

0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6) - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 05 dias para a comprovação da alteração societária da autora, conforme requerido à fl. 544. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010780-81.1998.403.6100 (98.0010780-0) - AGNALDO ALVES NASCIMENTO X AGUINALDO LAURENTINO DOS SANTOS X ALCIDES PACHECO DE OLIVEIRA X ANTEOGENES MACHADO X ANTONIO ALVES FILHO X ANTONIO ROBERTO PEREIRA DA SILVA X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ARGEMIRO ALVES SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO ALVES NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria a devida anotação no rosto dos autos. Retornem os autos ao Núcleo de Cálculos Judiciais, tendo em vista a manifestação do

exequente ARGEMIRO ALVES SILVESTRE às fls. 633/746, bem como as divergências apontadas na impugnação apresentada pela executada às fls. 750/753. Intime-se.

0010326-23.2006.403.6100 (2006.61.00.010326-6) - ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X ADELICIO DA SILVA LOBO X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO BENEDICTO MAIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELICIO DA SILVA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifestem-se as partes sobre o laudo da Contadoria Judicial juntado às fls. 239/244, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. Intimem-se.

0016024-73.2007.403.6100 (2007.61.00.016024-2) - JOAO GHASTINE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP188783 - NÍCOLAS SENEMO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOAO GHASTINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

0000818-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000818-0) - JOEL MIRANDA DE CARVALHO X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO(SP251762 - PRISCILLA DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOEL MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DE MELO MIRANDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

Expediente Nº 4440

MONITORIA

0028499-61.2007.403.6100 (2007.61.00.028499-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUBENS LTDA X JURANDIR DE CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA) X MARCELO DE LIMA CARVALHO(SP016070 - MANOEL DE PAULA E SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Indefiro a expedição de mandado de citação para os réus Jurandir de Carvalho e Marcelo de Lima Carvalho, uma vez que a decisão de fls.222/224 anulou somente suas intimações pelo artigo 475J do Código de Processo Civil. Expeça-se carta precatória para citação de Construbens Ltda., na pessoa do sócio Lyautey Maluf Junior, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.FL. 487: Vistos em Inspeção.Publique-se a decisão retro.

0020908-14.2008.403.6100 (2008.61.00.020908-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO X CARLOS DA PAIXAO DE OLIVEIRA COELHO

Em razão da redistribuição da Carta Precatória n.79/2015, para a Comarca de Pirassununga/SP, providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente naquele Juízo, para cumprimento da carta precatória.Intime-se.FL.409: Vistos em Inspeção.Publique-se a decisão retro.

0026869-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MERCEARIA KALED SALEH LTDA X KALED SALEH X MICHELE APARECIDA PACHECO

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.FL.299; Vistos em Inspeção.Publique-se a decisão retro.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO

MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Expeça-se carta precatória para citação de PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME e FERNANDO RICARDO DE SOUSA e mandado de citação para PLINIO RICARDO DE SOUSA, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. O Sr. Oficial de Justiça Avaliador fica autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente no Juízo deprecado, para cumprimento da carta precatória. Intime-se. FL.432: Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão retro.

0020166-52.2009.403.6100 (2009.61.00.020166-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON LOMBARDI X DANIEL CEZAR LOMBARDI

FL.164: Informe a Caixa Econômica Federal, em 15 dias, a situação da Carta Precatória n.44/2015, encaminhada para Comarca de Santana do Parnaíba/SP. Intime-se. FL.165: Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão retro.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

FL.255: Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. FL.256: Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão retro.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Indefiro o pedido de fl.233 da Caixa Econômica Federal, para utilização do sistema INFOJUD, uma vez que os endereços constantes na Receita Federal foram pesquisados pelo sistema WEBSERVICE, conforme fls.196/197 e já foram diligenciados conforme certidão do oficial de justiça de fl.111. Forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. FL.236: Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão retro.

0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

Vistos em inspeção. Em face das diligências negativas no sistema RENAJUD, forneça a autora, no prazo improrrogável de 10 dias, novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

0024371-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X THAIS MARIA CHIARADIA X EDINALDO ELIUTERIO DE SOUZA

FL. 187: Informe a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, sobre o cumprimento da carta precatória expedida neste feito. Intime-se. FL.188: Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão retro.

0024821-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA RIBEIRO DO NASCIMENTO

Em razão da redistribuição da Carta Precatória n.92/2015, para a Comarca de Embu das Artes, providencie a Caixa Econômica Federal, em 05 dias, o recolhimento das diligências do oficial de justiça diretamente naquele Juízo, para cumprimento da carta precatória. Intime-se. FL.226: Vistos em Inspeção. Publique-se a decisão retro.

MANDADO DE SEGURANCA

0019206-23.2014.403.6100 - FABRICATO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Oficie-se à autoridade impetrada para comprovar, em 5 dias, o cumprimento da sentença de fls.120/121 ou

esclarecer o motivo do não cumprimento. Expeça-se mandado de intimação para a União.Intimem-se.

0021526-46.2014.403.6100 - UVR GRAJAU S.A(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES E SP317575 - PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em inspeção. Em razão do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão de fls.264, por seus próprios fundamentos. Promova-se vista à União. Após manifestação do Ministério Público, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0023633-63.2014.403.6100 - WA AGENCIA DE TRANSPORTES LTDA - ME(SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA E SP119322 - FABIO ANTONIO FADEL E SP210541 - VANESSA GONCALVES FADEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Em razão da interposição do agravo de fls.190/435 pela impetrante, mantenho a decisão de fls.112/115 por seus próprios fundamentos. Desentranhem-se as petições da impetrante com as guias de depósitos para ficarem em apenso, conforme decisão de fl.178. Ao Ministério Público Federal, após conclusos para sentença. Intime-se.

0006119-63.2015.403.6100 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Converto o Julgamento em Diligência.Determino à parte autora para que forneça, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de seu contrato social e alterações, se houver, comprovando os poderes de seu representante, subscritor do mandato de fls. 22/23, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se.

0008220-73.2015.403.6100 - SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI E SP236018 - DIEGO ZAPPAROLI SANCHES CAMPOI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 214/219 como aditamento à petição inicial, uma vez ainda não foram requisitadas as informações junto à autoridade impetrada.Requer o impetrante, em seu aditamento, provimento judicial que determine à autoridade coatora abstenção quanto à prática de qualquer ato tendente à cobrança de crédito tributário decorrente da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre AVISO PRÉVIO INDENIZADO, além das verbas mencionadas na inicial e sobre as quais já houve decisão agravada pelo impetrante.Sustenta o caráter indenizatório desta última verba indicada em aditamento.É o relatório.Decido.A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora.Com relação ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09. Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do 1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010).Ante o exposto, mantenho a decisão anteriormente proferida às fls. 204/208, no que tange às verbas ali discriminadas e incluo a determinação para que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente também sobre o valor pago a título de AVISO PRÉVIO INDENIZADO, até final decisão.Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e da decisão de fls. 204/208 e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008338-49.2015.403.6100 - RICARDO DE SOUZA FREITAS(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Processo nº 00083384920154036100Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: RICARDO DE SOUZA FREITASImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULODECISÃORelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante pretende obter tutela jurisdicional que o autorize a dar em pagamento de débitos tributários perante a impetrada, créditos de precatórios no valor de R\$ 85.515,00 que afirma ter e que foram cedidos por escritura pública de terceiros.Alega que os valores cedidos são suficientes para quitação dos tributos e contribuições devida pela impetrante nas competências 10/2014, 11/2014, 12/2014, razão pela qual pretende quitar os débitos, mediante dação em pagamento (compensação) entre eles até a extinção, recíproca dos respectivos créditos, conforme expressamente lhe garante o artigo 78, 2º, do ADCT e a EC 62/2009.Por decisão de fls. 41/41v., foi indeferido o pedido de liminar.Agravo de instrumento interposto (fls. 53/55).Informações prestadas (fls. 56/61).Parecer do Ministério Público Federal (fl. 65) pelo natural e regular prosseguimento do feito por desnecessária a intervenção ministerial meritória.É o Relatório. Decido. Converto o Julgamento em Diligência.O mandado de segurança demanda prova pré-constituída, mas o impetrante não trouxe prova alguma da existência e atual situação do alegado crédito, indispensável à verificação de sua liquidez, certeza e enquadramento na hipótese excepcional do art. 78, 2º, do ADCT.Tampouco há prova dos requisitos do art. 100, 14, da Constituição Federal.Assim, ao impetrante para que apresente tal prova, sob pena de extinção.Publique-se. Intimem-se.

0010035-08.2015.403.6100 - LUIZA DE ARRUDA NEPOMUCENO(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO UNIFESP

Classe: Mandado de Segurança (embargos de declaração) Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP DECISÃO Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada (fls.68/75) em face da decisão proferida às fls.56/58. Alega a embargante que a sentença deve ser modificada uma vez que restou omissa, sob o argumento de que tratando-se de verba introduzida na aposentadoria da impetrante, o prazo decadencial somente se inicia após apreciação pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal. É o relatório. Decido. Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na decisão embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos. Em verdade, verifica-se que, de fato, a Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada. Por conseguinte, as conclusões da decisão atacada devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado. P.R.I.

0010705-46.2015.403.6100 - HEGON CARLOS VIEIRA CRESTANELLO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) Em razão do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão de fls.45/47, por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0010979-10.2015.403.6100 - ANDRE LUIZ DIAS ALVES X ANDRE SA DE MATOS X CAIO FERNANDES DE SOUSA X CICERO IVANDILSON DA CRUZ X FERNANDA CRISTINA ALONSO MISIELUK X FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI X GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI X JOSIVALDA MORAIS DA SILVA X MARCELO MINEIRO DE SENA X NAJLA TARCIA RODRIGUES DANTAS X RADSON FABIO DE AZEVEDO X RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA X REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS X SIDNEI LASTA X TATIANE RONDON ALBANO X WELLINGTON ALVES DOS ANJOS(SP187736 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA ALVES) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

PROCESSO 0010979-10.2015.403.6110 IMPETRANTES: ANDRÉ LUIZ DIAS ALVES, ANDRÉ SÁ DE MATOS, CAIO FERNANDES DE SOUSA, CÍCERO IVANDILSON DA CRUZ, FERNANDA CRISTINA ALONSO LISIELUK, FERNANDA HASHIGUCHI RANZETTI, GUSTAVO DA ROCHA CIMATTI, JOSIVALDA MORAIS DA SILVA, MARCELO MINEIRO DE SENA, NAJLA TARCIS RODRIGUES DANTAS, RADSON FÁBIO DE AZEVEDO, RAYSA STEFANY DE SOUSA OLIVEIRA, REBECA KIZZAY CRESPO DOS REIS, SIDNEI LASTA, TATIANE RONDON ALBANO, WELLINGTON ALVES DOS ANJOS IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes acima nomeados objetivam provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a manutenção dos cursos de Ciências Contábeis da unidade Liberdade, no período diurno (8º semestre). Alegam, em síntese, que foram aprovados no curso acima referido, no período matutino. Entretanto, foram surpreendidos com uma comunicação pessoal, informando que o curso matutino por eles frequentado deixará de existir e que os alunos que não providenciarem a mudança de instituição de ensino serão automaticamente transferidos para o período noturno. A decisão adotada pela autoridade impetrada teve por base o 2º da cláusula 10ª, do contrato de prestação de serviços, que prevê esta possibilidade caso o número de interessados em frequentar o curso seja inferior a trinta alunos. Diante disto, os impetrantes que pretendem continuar na mesma instituição são obrigados a realizar transferência para o período noturno. Todavia, contrapõem-se a esta determinação, cada um apontando os motivos pessoais que inviabilizam esta alteração. Juntaram documentos. Requerem os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida pleiteada. A educação superior de serviço público prestado pelo Estado e franqueado à iniciativa privada, sob regime de mercado, independentemente de concessão ou permissão. Todavia, em atenção ao interesse público relativo à promoção do direito fundamental à educação, está sujeita a regime jurídico especial, bem como a autorização e avaliação pelo Poder Público, restringindo, legitimamente, a livre iniciativa. Não obstante, trata-se de contrato de prestação de serviços. O contrato é fonte de obrigação. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão

da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos de educação superior, cujo interesse social é patente, voltado à promoção de direito fundamental, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o estudante o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem a Universidade o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração e execução. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das Leis ns. 9.394/96 e 9.870/99 deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica da lei das anuidades sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Insurgem-se os impetrantes em face da extinção pela impetrada do curso matutino do oitavo semestre de Ciências Contábeis, o qual vêm cursando desde seu ingresso na Universidade, sendo lhes conferida apenas a possibilidade de concluir o curso no período noturno, o que não teriam condições pessoais e profissionais de aceitar. A criação e manutenção de cursos, desde que atendidos os requisitos mínimos da legislação de regência, é decisão discricionária da universidade, em atenção à sua autonomia didático-científica, assegurada pelo art. 207, caput, da Constituição, bem como pelo art. 53 da Lei n. 9.394/96, notadamente seu parágrafo único, inciso I, que assegura a prerrogativa de criação, expansão, modificação e extinção de cursos. Dessa forma, não há direito adquirido pelo estudante à imutabilidade do curso em que matriculado. De outro lado, tais alterações em face do estudante já matriculado não podem ser impostas de forma absoluta, devendo ser norteadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da segurança jurídica. Com efeito, o estudante já matriculado tem certas expectativas legítimas que devem ser amparadas, sob pena de frustração à segurança jurídica e à boa-fé objetiva. Os estudantes têm direito ao mínimo de previsibilidade no tocante à organização de sua vida acadêmica e conseqüente vida profissional, ao menos quanto ao período de curso, com base no qual estruturam o planejamento de todas as obrigações do dia a dia, de forma que o direito à extinção de curso previsto no dispositivo legal citado deve ser entendido como absoluto apenas para novos alunos, não para aqueles com curso pendente. No caso concreto, conforme previsão contratual, a instituição de ensino reserva-se o direito de não implantar cursos com menos de 30 alunos, sem qualquer garantia aos estudantes. Todavia, trata-se aqui não só de contrato relativo ao provimento de direito social fundamental, a educação, mas também um contrato relacional, vale dizer, observando a lição de Ronaldo Porto Macedo Júnior, (Contratos Relacionais e defesa do consumidor, 2ª ed., São Paulo: Editora, RT, 2007), um contrato de longa duração e intensa vinculação entre as partes, de que se extraem deveres anexos não escritos. Caracteriza-se pela celebração de um ou mais contratos, com uma ampla e complexa gama de direitos e obrigações e subcontratos, que se renovam e se sucedem no tempo por um período longo e indeterminado, o que estabelece uma relação de dependência intensa. Assim, o aderente ao contrato deve ser encarado não como um mero instrumento de lucro, mas como um parceiro, compartilhando-se os ganhos e perdas e alcançando-se da melhor forma possível os objetivos de ambas as partes. É exatamente o que ocorre no caso em tela, em que se fala de vínculo contratual que tem por objeto a educação, prestação de serviços educacionais em ensino superior, cujo objeto, a rigor, não é a conclusão de semestres, como se módulos autônomos fossem, mas sim do curso como um todo, do primeiro ao último semestre, já que o resultado efetivo da tomada do serviço só se alcança ao final, com a graduação, de pouca valia prática tendo a superação de apenas alguns semestres. Ademais, tendo prestado vestibular e sido aprovados para vagas no período matutino, têm legítima expectativa de concluir o curso neste período, assim estabelecendo seus compromissos pessoais e profissionais diários, não para um semestre, mas para todo o período de curso. Todavia, em desrespeito a esta legítima expectativa, a impetrada abruptamente extinguiu o curso para o período até então cursado, conferindo aos alunos como única opção a transferência para o período noturno, que é incompatível com a situação pessoal e profissional dos impetrantes, com o planejamento cotidiano e profissional já estabelecido para o ano em curso com base nos estudos em período matutino, como foi pactuado e executado desde o início do curso, não lhes conferindo qualquer alternativa, com ou sem ônus, para continuidade de seus estudos em horário compatível com o anterior. Se assim é, a mim me parece que o que se impõe aos impetrantes, impossibilitados de fato de cursar seus estudos em período noturno sem ônus relevantes a seu cotidiano e trabalho, a rescisão unilateral do vínculo contratual clara hipótese de violação à boa-fé objetiva, notadamente à proteção da confiança, mormente tendo em conta que a circunstância de haver número pequeno de alunos não é a eles imputável de qualquer forma. Tal situação decorre principalmente de inabilidade da própria instituição em arremeter alunos, sendo a carência de procura suficiente por seus serviços risco inerente ao negócio, não havendo que se falar em caso fortuito. Sob outro viés, é relevante notar, conforme informação da inicial que tomo como verdadeira, ao menos nesta fase preliminar, tendo em vista que específica e facilmente passível de ser desmentida pela impetrada, sendo que a alteração da verdade dos fatos configura litigância de má-fé, que o curso

discutido foi iniciado desde o 5º semestre com menos de 20 alunos. Logo, se a ré tinha no início, conforme contrato, a faculdade de não instituir cursos com menos de 30 alunos, ao deixar de fazê-lo por seguidos semestres esta se extinguiu pelo desuso, em atenção à segurança jurídica, aplicando-se o instituto da supressão, na lição de Flávio Tartuce (Direito Civil, Vol. 3, Método, 2007, p. 115), a supressão, por renúncia tácita, de um direito, pelo seu não-exercício com o passar dos tempos. Assim, em casos tais tem a universidade duas opções: manter o período matutino apenas aos estudantes que iniciaram o curso nele; promover, sem ônus para os estudantes, sua transferência para instituição congênera que forneça o mesmo período e aproveite as disciplinas já cursadas. No caso presente, o comunicado aos estudantes, ao que consta, não fornece nenhuma destas opções e não consta que tenha estruturado a transferência nestes termos para outra instituição, restando aplicar apenas a primeira opção. Em suma, a abrupta transferência de período, sem alternativa viável, por circunstâncias não imputáveis aos estudantes, caracteriza, a rigor, o abandono inesperado de um contratante pelo outro, o que é a antítese da conduta exigível nesta espécie de contrato, ofendendo-se os princípios constitucionais e consumeristas acima citados. Nesse sentido há precedentes em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. ENSINO. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. NEGATIVA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. CLÁUSULA CONTRATUAL. DIREITO CONSTITUCIONAL À EDUCAÇÃO. (...)2. Na hipótese dos autos, em que se nega matrícula dos impetrantes sob o fundamento de contar a turma com número inferior ao limite mínimo de alunos estabelecido pela faculdade, há que prevalecer o direito dos estudantes de terminarem o curso no prazo estabelecido e autorizado pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC. 3. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 3428020044013500, JUIZ FEDERAL MARCELO ALBERNAZ (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:20/03/2006 PAGINA:109.) REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0007941-21.2010.4.03.6114/SP 2010.61.14.007941-0/SP Sem embargo de a lei assegurar a autonomia universitária às instituições de ensino superior para a criação e extinção de cursos, esta autonomia não é ilimitada: como todo e qualquer direito, seu limite é o direito de terceiros. A instituição de ensino superior celebrou contrato de prestação de serviços educacionais no período matutino, conforme disposto no edital de processo seletivo de 2006. É defeso à instituição de ensino superior a pretexto de exercer autonomia universitária, unilateralmente, alterar os contratos firmados e obrigar os alunos a assistir as aulas em horário distinto do pactuado, sobretudo quando esta transferência se faz com grande sacrifício pessoal e profissional por parte dos discentes. Como observado pelo juiz singular, ao proferir a sentença, os impetrantes demonstram, como era de se esperar de alunos do último ano da Faculdade de Direito, que têm atividades extra-escolares importantes para o desenvolvimento acadêmico e profissional, como estágio e trabalho, em horários incompatíveis com o curso noturno, tornando extremamente prejudicial a mudança de turno no último semestre. O fato de não haver alunos suficientes para a viabilidade econômica do negócio no período matutino não é caso fortuito, como alegado, é inerente ao risco da atividade que a instituição impetrada se prontificou a oferecer, nada obstando que concluído o estudos desses discentes, o curso diurno seja extinto, devendo a faculdade ater-se ao princípio da razoabilidade. A respeito do tema, manifestou-se a jurisprudência: DIREITO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. TRANSFERÊNCIA DE PERÍODO VESPERTINO PARA O NOTURNO. ATO UNILATERAL DA UNIVERSIDADE. OFENSA AO DIREITO DO ALUNO. PRECEDENTE DESTA TRIBUNAL. - É defeso à Universidade modificar unilateralmente o horário de aulas de disciplinas do curso, transferindo-as de um turno para outro, sob a alegação de falta de professores para ministrá-las. Precedente deste Tribunal. 2 - No caso, demonstram os autos ser expressa a discordância dos impetrantes com a transferência para o turno noturno (fls. 48/50), o que não se confunde com a divisão da turma para os turnos da noite e da manhã, conforme alegado pela UFRJ, visto que são duas situações distintas, já que o assentimento em relação à divisão da turma não significa concordância com a transferência para o turno da noite. 3 - Ademais, o posicionamento da jurisprudência é de que, tendo os apelados sido aprovados em concurso que lhes garantiu o direito de frequentar as aulas no período diurno, a eles é facultada a opção de frequentar as aulas no período matutino, se a Universidade é incapaz de manter o funcionamento no período vespertino. 4 - Apelação e remessa necessária conhecidas, mas improvidas. (TRF2, AMS 2003.51.01.010896-7, relator Desembargador Federal Arnaldo Lima, DJU: 25/05/2004) Isto posto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem. Intimem-se. São Paulo, 26 de maio de 2011. Mairan Maia Desembargador Federal Relator O periculum in mora também é claro, tendo em vista que os impetrantes encontram-se na iminência do início do período letivo sob a imposição de cursá-lo no período noturno, com sacrifício pessoal e profissional na forma exposta, ou suspender seus estudos por pelo menos um semestre. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que promova o curso do 8º semestres de Ciências Contábeis no período matutino aos impetrantes que tenham concluído regularmente o semestre anterior no mesmo período, salvo se houve outro impedimento para sua matrícula não discutido nestes autos. Concedo aos impetrantes os benefícios da justiça gratuita. Providenciem os impetrantes a juntada de cópia dos documentos que instruíram a inicial, para compor a contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011466-77.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP247103 - LETICIA FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando determinação judicial para que a autoridade coatora reconheça os efeitos da condição resolutória, computando como extintos os créditos tributários referentes às parcelas das estimativas compensadas, na forma do artigo 156, II e 117, II, do CTN quando a análise do pedido de restituição objeto do presente writ, em observância ainda aos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, INS/SRF 1.344/2013 e Consulta Interna (SCI) Cosit n. 18/2006. Aduz o impetrante ter constituído a seu favor saldo negativo de CSLL e IRPJ, passando a utilizar-se das disposições do art. 74, da Lei 9.430/96, para efetuar pedidos de restituição no âmbito da RFB. Dessa forma, transmitiu eletronicamente o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ n. 37133.12694.030714.1.2.02.6409, em 03/07/014, ainda em análise pela impetrada. Entretanto, teme pela negativa de referida restituição em virtude de o Fisco entender que a não homologação, ou mesmo, a falta de análise das declarações de compensação que compuseram esse saldo negativo é motivo de glosa do saldo negativo. Inicial (fls. 02/19), acompanhada dos documentos de fls. 15/32. Na decisão de fl. 46 foi determinado ao impetrante a apresentação das DCOMPs e a comprovação do fundado receio de ato ilegal. Em atendimento à determinação, o impetrante informa às fls. 48/63 verificou no sítio eletrônico da autoridade impetrada, em 23/06/2015, que as declarações de compensação que compuseram o saldo negativo do pedido de restituição ainda estão pendentes de análise. Com relação ao receio de ato ilegal, o impetrante pondera que embora a legislação e instruções normativas da receita federal asseverem que se considera efetivamente pago o crédito tributário compensado nas estimativas de saldo negativo, existem autoridades fiscais que entendem em sentido contrário. Exemplificativamente, alega já ter passado por situação idêntica, em que teve seu pedido de restituição indeferido. É o relatório. Decido. Os documentos juntados às fls. 51/63 demonstram que os pedidos de restituição formulados pelo impetrante estão sob análise. Demonstram ainda caso anterior, em que o impetrante teve seu pedido de restituição indeferido em razão de glosa de saldo negativo amparado em DCOMPs pendentes de análise, justificando seu fundado receio de que o mesmo ocorra com os pedidos pendentes. Apesar das alegações e documentos trazidos aos autos, não verifico a presença de periculum in mora suficiente para ensejar o deferimento do pedido na forma em que consta na inicial antes da oitiva da impetrada, franqueando-se o pleno contraditório. Com efeito, os pedidos de restituição estão pendentes, de forma que a impetrante não se encontra de plano sujeita a qualquer dano. Ademais, não está clara, ao menos neste exame preliminar, a razão para a aparente contradição entre a posição de órgão fazendário invocada na inicial e o resultado do pedido de restituição de fls. 59/60. Entretanto, em face do que foi apresentado, entendo suficiente, a fim de conservar o resultado útil do processo e tendo em conta o poder geral de cautela, a suspensão da análise dos pedidos administrativos de restituição discutidos até ulterior deliberação, evitando-se, de um lado, que sejam decididos em desconformidade com o pedido inicial, o que levaria à perda do objeto da lide, de outro se evitando o dano inverso, a liberação de valores em favor da impetrante de forma satisfativa antes do contraditório. Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, tão somente para o fim de determinar a suspensão da análise dos pedidos de restituição nº 01368.31514.270813.1.7.54-4757, 29327.15693.030114.1.7.09-9901, 04034.74128.030114.1.7.09.0780, 08106.89144.271213.1.7.09-7145, 17576.45957.140214.1.7.09-5904, 41742.02998.140214.1.7.09-1644, até ulterior deliberação. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011940-48.2015.403.6100 - INSTITUTO LABOR & VITA(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X PREGOEIRO DA SECRETARIA DE SAUDE DO HOSPITAL GERAL DE TAIPAS

Verifico que o ato atacado no presente mandado de segurança emanou do pregoeiro responsável pelo certame realizado pela Secretaria de Estado da Saúde. Este juízo federal, portanto, é incompetente para processar e julgar o feito. Desta forma, determino seja o feito redistribuído a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0012269-60.2015.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior. Requer, ainda, seja declarado o seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores à impetração, devidamente

corrigidos, com quaisquer tributos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Alega que no exercício regular de suas atividades importa produtos de diversos países e os comercializa no mercado nacional, sem que haja qualquer modificação nos produtos ou qualquer atividade industrial. Trata-se de produtos prontos, afirma. Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização. Afirma que apenas revende os produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, razão pela qual entende que o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro. É o relatório. Passo a decidir. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em conformidade com a jurisprudência então consolidada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça no sentido da licitude da incidência do IPI na saída do produto industrializado do estabelecimento do importador, na linha do EDRESP 201400291799, Relator Ministros Humberto Martins, STJ - 2ª Turma, DJE de 05/05/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça recentemente proferiu decisão em sentido contrário, revendo tal posicionamento, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1398721, Relator Ministro Sérgio Kukina e Relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, concluído em 11/06/14: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. A norma do parágrafo único constitui a essência do fato gerador do imposto sobre produtos industrializados. A teor dela, o tributo não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação de produtos industrializados. Recai apenas sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização, assim considerada qualquer operação que importe na alteração da natureza, funcionamento, utilização, acabamento ou apresentação do produto, ressalvadas as exceções legais. De outro modo, coincidiriam os fatos geradores do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre circulação de mercadorias. Consequentemente, os incisos I e II do caput são excludentes, salvo se, entre o desembaraço aduaneiro e a saída do estabelecimento do importador, o produto tiver sido objeto de uma das formas de industrialização. Embargos de divergência conhecidos e providos. (REsp 1398721/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 18/12/2014) Embora se trate de decisão por apertada maioria, sem quórum completo e não submetida a incidente de julgamento de recursos repetitivos, constato no âmbito da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça sua efetiva observância de forma pacífica: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014) TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os ERESp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Assim, em atenção aos princípios da isonomia e segurança jurídica, adoto tal posição mais recente, sob ressalva de meu entendimento pessoal. O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. No que concerne à compensação, aplica-se a Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. Ante o exposto, concedo parcialmente a liminar requerida, para determinar a suspensão da cobrança do IPI nas saídas de produtos importados de seus estabelecimentos, que não passem por modificação/industrialização, ressalvada a prerrogativa da ré de constituir novos créditos com a exigibilidade suspensa para prevenir decadência. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade dos documentos juntados à inicial em cópia simples. Após, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012445-39.2015.403.6100 - ENGENHARIA DE INSTALACOES SELTEN LTDA (SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA

EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição. Sustenta que formalizou perante a Secretaria da Receita Federal, em 02/05/2014, pedidos de restituição de débitos, por meio de PER/DCOMP, no entanto, até o momento não houve apreciação pela D. Autoridade Impetrada, hipótese que configura ato coator omissivo. Aponta que as normas da Receita Federal do Brasil conferem à autoridade competente o prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que motivados, contados da data do protocolo do pedido para decisão sobre os pedidos de restituição, nos termos do art. 49, da Lei n.º 9.784/99. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Sustenta a impetrante a demora da administração na apreciação de seu pedido, que deixou de observar o prazo de 30 (trinta) dias disposto no artigo 49, da Lei n.º 9.784/99. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos, inclusive com a suspensão de suas obrigações sociais. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012511-19.2015.403.6100 - SAGAZ SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME(SP336330 - MARCUS VINICIUS HIGINO MAIDA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em inspeção. Providencie a impetrante: A) o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil; B) a declaração de autenticidade das cópias simples dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) o fornecimento do Contrato Social, a fim de comprovar os poderes de Leonardo dos Santos Gadelha para outorgar a procuração de fl. 07 em nome da impetrante. Prazo: 10 dias. Intime-se.

0012513-86.2015.403.6100 - WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X WATT - DISTRIBUIDORA BRASIL. DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO - ANP

Trata-se de mandado de segurança, pelo qual o impetrante objetiva provimento liminar e definitivo para manter o cadastramento ou ordenar o recadastramento e operação regular de suas filiais, assim como o SIMP, até decisão final. Incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade da exigência de inexistência de débitos perante o CADIN para a obtenção do recadastramento das filiais. Alega ter, a despeito da alegação de arbitrariedade e ilegalidade, solicitado o recadastramento de suas filiais junto à impetrada e, para tanto, juntou os documentos exigidos. Prossegue dizendo que sem possibilidade de defesa lhe foi comunicado através do ofício 1437/2015-SAB, de 03/06/2015, que a filial de CNPJ 03.908.643/0002-07 foi descadastrada, estando proibida de comercializar produtos, em virtude de possuir débitos inscritos no CADIN (artigo 15, 2º, da Resolução ANP nº 58, de 17/10/2014). Em 23/06/2015 foi cientificada de que foi ratificado seu descredenciamento a partir de 30/06/2015 e isso também implicada o cancelamento de seu registro no SIMP (Sistema de Informações de Movimentações de Produtos). Juntou documentos (fls. 15/163). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico, primeiramente, que não foram apresentados pelo impetrante a procuração e substabelecimento originais, a declaração de autenticidade dos documentos juntados, tampouco a cópia dos documentos que acompanharam a inicial para instruir a contrafé. A concessão de prazo para a regularização do feito e o cumprimento da determinação possibilitariam o regular prosseguimento do feito. Entretanto, noto que o ato apontado como coator emanou da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 35). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DE UMA DAS VARAS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO/RJ, à qual couber por distribuição. Observadas as formalidades de praxe, remetam-se os presentes autos com urgência, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0012641-09.2015.403.6100 - JOSIANE DE ANDRADE FORTES(MG086875 - FABRICIO DE SOUZA CANTONI E MG127808 - VITOR NUNES COUTO) X PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS X CETRO CONCURSOS PUBLICOS, CONSULTORIA E ADMINISTRACAO X PRESIDENTE DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIA DE DEFESA SA- AMAZUL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conceda 13 (treze) pontos referentes à sua experiência profissional, declarando nulo o julgamento do recurso interposto pela impetrante. Consequentemente, requer sua reclassificação para a 14ª posição no certame. Pleiteia, também, seja determinada a suspensão do certame até julgamento deste feito e sejam declarados nulos os atos omissivos referentes aos nomes dos componentes da banca examinadora e os atos de não publicação da listagem dos aprovados. A impetrante alega ter efetivado sua inscrição para o concurso expresso no edital 01/2014, realizado pela Cetro, concorrendo para o cargo de Analista Administrativo, tendo sido classificada na 52ª posição (fl. 85). Tal inscrição era para exercício da função no Estado do Rio de Janeiro, que apresentava 3 (três) vagas. Alega que está previsto no edital que a experiência profissional deve ser comprovada em carteira de trabalho e valerá, para a classificação, 1 (um) ponto para cada seis meses comprovados. Informa que na retificação de nº 5 do edital constou no item 5.5, no tópico da análise dos currículos (fl. 80): I. Formação Acadêmica Aperfeiçoamento (mínimo 150 horas) Mestrado (mínimo 360 horas) Doutorado (mínimo 360 horas) 02 pontos (não cumulativos) II. Experiência profissional Experiência profissional comprovada em carteira de trabalho 01 ponto (a cada seis meses) Aduz que a despeito de ter apresentado e demonstrado sua experiência profissional teve sua experiência negada, embora sua experiência de trabalho junto à empresa MRS Logística S/A (2005 a 2012) estivesse ligada à formação em Administração de Empresas. Prossegue dizendo que o Edital não prevê nenhuma exigência para a caracterização da experiência profissional. Finaliza informando que teve seu recurso administrativo negado de forma desarrazoada, sem a devida fundamentação (fl. 105). Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 20/124). É O RELATÓRIO. DECIDO. O Centro Concursos Públicos, Consultoria e Administração, não deve integrar de plano o pólo passivo da lide, dependendo sua participação, na qualidade de assistente litisconsorcial, de manifestação expressa de interesse nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Assim, ao SEDI para regularização. Já a Amazônia Azul Tecnologia de Defesa deve ser mantida no pólo passivo da lide como litisconsorte passiva necessária, pois a instituição promotora do certame, nele diretamente interessada e passível de arcar diretamente com as consequências de eventual provimento judicial favorável, com eventual suspensão ou anulação de fase de concurso ou mesmo ulterior contratação. No mérito vislumbro presentes os requisitos para a medida pleiteada. Pretende a impetrante a consideração de pontos relativos a títulos na modalidade experiência profissional. Nos termos do item 12.9 do Edital: 12.9. Serão considerados títulos somente os constantes na tabela a seguir: (...) Experiência Profissional - Experiência Profissional, comprovada em carteira de trabalho. - 1 ponto (a cada seis meses) A autora apresentou carteira de trabalho registrando vínculos de 09/02/04 a 06/10/04 e 06/10/04 a 01/01/13, fl. 112. Sustenta, conforme seu recurso, fl. 105, que exerceu atividade correlata à de Analista Administrativo de 01/12/05 a 08/11/12, requerendo pontuação por este período. Como se extrai da resposta a seu recurso à impetrada, tais vínculos não foram considerados sob o seguinte fundamento: Visando garantia a isonomia e igualdade entre os candidatos e aplicar as regras do Edital, só poderiam ser devidamente computados, conforme o grau de complexidade do cargo, as experiências profissionais correlatas ao cargo pretendido no mesmo nível de atuação. Todavia, no edital não há tais especificações em parte alguma, exige-se apenas a comprovação de experiência profissional a ser comprovada mediante registro em CTPS, sem nenhuma especificação de que esta deva ser no mesmo grau de complexidade do cargo postulado, a ele correta ou no mesmo nível de atuação, restrições estas inovadoras e impostas apenas no momento da avaliação dos títulos. Nem se alegue que a expressão experiência profissional traria tal conteúdo de forma implícita, dado que o exercício de qualquer trabalho é abarcado por tal conceito em sentido lato e é razoável valorizar experiência profissional ainda que em ramo diverso de atividade, o que revela ao menos maturidade profissional, ainda que não maior habilidade no mesmo ramo da atividade postulada. Tanto é assim que diversos concursos pontuam experiência profissional em atividades quaisquer e aqueles que pretendem valorar exclusivamente a experiência no ramo da atividade postulada assim especificam. Se o edital assim não especifica, não cabe à banca aplicar regras pressupostas que sejam contrárias ao texto expresso do edital. O edital é a lei do concurso, vinculando os postulantes e os examinadores, não cabendo interpretar cláusulas nele contidas ampliativamente, ainda que esta interpretação tenha sido sim aplicada igualmente em face de todos os candidatos, se qualquer deles é prejudicado em detrimento da regra expressa, o que a pretexto de prestigiar a isonomia a ofende. Ademais, a impetrante postula apenas a consideração de tempo de atividades correlatas às de Analista Administrativo, como Analista Ferroviário e Treinee Nível Superior e Analista Pleno de Planejamento e Controle da Manutenção e Analista técnico de Manutenção Ferroviária, todas exercidas quando já graduada em Administração, esta a qualificação técnica exigida para o cargo pretendido. Assim, merece amparo a pretensão no tocante à admissibilidade e valoração de seus títulos de 01/12/05 a 08/11/12, com retificação da lista de classificação. O periculum in mora está presente, pois o prosseguimento do certame ou de nomeações e detrimento da classificação correta poderá privar a impetrante do almejado cargo ou levar à sua indevida

preferição. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada a suspensão do certame em tela, salvo se admitir os títulos apresentados pela impetrante, valorando-os nos termos do edital, vale dizer, sem exigir experiência específica na atividade postulada, conferindo-lhe pontuação relativa aos vínculos de 01/12/05 a 08/11/12 e retificando a classificação do concurso em conformidade com o resultado desta valoração, adotando-se a nova classificação para todos os fins pertinente, notadamente eventuais nomeações. Determino à impetrante que, no prazo de dez dias, adote as seguintes providências: 1. Forneça cópia dos documentos juntados com a inicial para instruir cada contrafé; 2. Forneça a procuração; 3. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos que instruíram a inicial. APÓS o cumprimento das exigências acima, notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Cite-se a litisconsorte necessária. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação relativamente aos desembaraços aduaneiros dos produtos importados pela impetrante, permitindo, assim, a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de novembro de 2009 a setembro de 2013. Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante em razão da compensação que pretende realizar. Inicial com os documentos de fls. 17/29, mídia digital de fl. 31 e custas à fl. 33. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade do crédito a ser compensado. Trata-se, na verdade, de pedido de compensação em liminar, por via oblíqua. Apesar de o mandado de segurança constituir ação adequada para declaração do direito à compensação tributária (declaração e não compensação propriamente dita, como forma de cobrança de débitos tributários), conforme disposto na Súmula 213, do STJ: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, impossível o deferimento de liminar que objetiva compensação de crédito tributário, conforme disposto na Súmula 212 do STJ: A compensação de créditos tributários não se pode dar por meio de medida liminar ou de tutela antecipada. Além disso, a concessão de medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários encontra óbice na vedação imposta pelo art. 7º, 2º da Lei nº 12.016/09. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. ESCLAREÇA o impetrante a divergência de espaço utilizado no DVD que instruiu a inicial (153 mb) e o DVD fornecido para instruir a contrafé (90,8 mb), em cinco dias. Após o esclarecimento acima, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001614-05.2015.403.6108 - FERNANDO CALDAS LOURENCAO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que viabilize imediatamente o aditamento do contrato FIES referente ao 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015. Aduz, em síntese, que desde o segundo semestre de 2014 não tem obtido sucesso em realizar o aditamento de seu contrato junto ao FIES. Alega ter aberto reclamação junto ao FIES, sob o protocolo nº 549505, e foi informado que o prazo para o aditamento havia expirado e que teria que aguardar a abertura de novo prazo. Prossegue dizendo que este novo prazo não foi reaberto para que pudesse regularizar sua situação referente ao segundo semestre de 2014 e, conseqüentemente, ao 1º semestre de 2015. Ingressou com outras reclamações, segundo afirma, mas até agora não obteve resposta. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 15/26). o relatório. Decido. Primeiramente, não obstante tenha o MM. Juízo a que distribuído originalmente o feito entendido pela ilegitimidade passiva de autoridade do FNDE, esta é imprescindível, el litisconsórcio necessário, quando o que se discute são inconsistências nos sistemas do FIES, que são geridos por tal ente. Com efeito, em casos como o presente as informações da autoridade do FNDE são imprescindíveis à elucidação das circunstâncias de fato. Assim, determino a retificação do polo passivo da demanda, para reinclusão de autoridade do FNDE na lide, na pessoa de seu Presidente, dado que a legitimidade passiva em mandado de segurança é da autoridade, não pessoa jurídica, a quem se atribui meramente a faculdade de aderir ou não à lide como assistente. Embora demonstre ter firmado o contrato FIES nº 24.2141.185.0003997-38, em 14/06/2012, não há qualquer prova do que

ocorreu nos semestres seguintes, se o contrato foi aditado nos mesmos termos, se ainda se mantém em vigor, se a impetrante se encontra ainda vinculada ao FIES, se o aditamento para o semestre pretendido está cadastrado no sistema Sisfies, de forma a se aplicar a invocada Portaria 24 de 2011, se houve algum problema no sistema, de que ordem etc.. Tampouco há comprovação do periculum in mora, uma vez que não foi trazido aos autos documento que demonstre que a instituição de ensino tenha negado matrícula ou causado outro tipo de problema à estudante em decorrência do que foi alegado, tanto que esta sequer foi arrolada como corrê. Com efeito, os normativos do FNDE são claros no sentido de que problemas nos sistemas do FIES levam à prorrogação do prazo para formalização dos aditamentos e de que as matrículas não podem ser recusadas para alunos já vinculados ao programa. Nesse contexto, à falta de qualquer indício em contrário, presume-se que a instituição de ensino vem observando a legislação aplicável, assim não acarretando gravame à autora, que se encontra resguardada de qualquer prejuízo por problemas na formalização do FIES a ela não imputáveis. Dessa forma, seria temerária a concessão da medida antes da oitiva da impetrada, pelo que INDEFIRO a liminar, sem prejuízo de sua reapreciação após a vinda das informações. Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, providencie a secretaria a adequação do polo passivo, devendo constar como correto o Presidente do FDNE e o Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo. Providencie o impetrante a declaração de autenticidade dos documentos juntados com a inicial. Após, oficiem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão e para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009040-39.2008.403.6100 (2008.61.00.009040-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos de financiamento (de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD), nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na

extensão, provido em parte.(REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Intime-se.FL.321: Vistos em Inspeção.Publique-se a decisão retro.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025386-12.2001.403.6100 (2001.61.00.025386-2) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONSULTORES DE EMPRESAS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS OUTSOURCING S/C LTDA X CASTRO, CAMPOS E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 3927/3969: Defiro seja expedido ofício à CEF, para que proceda à unificação das contas nos termos requeridos pela autora, qual seja, uma conta para cada litisconsorte. E objetivando a celeridade e economia processuais, deverá a autora trazer aos autos, cópia da petição supramencionada para instruir o ofício, no prazo de 05 dias. Int.

0018865-07.2008.403.6100 (2008.61.00.018865-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CONSTRUTORA TAMOYOS LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Ciência às partes das alegações apresentadas pela administradora do condomínio (fls. 1343/1386) e do retorno do Ofício 169/2015 sem cumprimento. Int.

0011934-17.2010.403.6100 - CLOVIS DE OLIVEIRA JUNIOR X ANA MARIA SILVA DE OLIVEIRA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X TATIANA AGRESTE DIAS SAMPAIO(SP272470 - MAURICIO ZERBINI E SP158153 - RODRIGO DO AMARAL COELHO DE OLIVEIRA E SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X CONSTRUTORA VILLAR E MELCHIOR ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA.-EPP(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA)

Compulsando estes autos, verifico a seguinte situação: 1- O autor é beneficiário de justiça gratuita, deferida à fl. 149; 2- Nomeado o sr. perito Milton Lucato (fl. 417), este apresentou proposta de honorários no valor de R\$

7.140,00; 3- Os honorários periciais foram então arbitrados em R\$ 1.056,60, a serem pagos pela Assistência Judiciária Gratuita (AJG), uma vez indeferido o pedido do autor, de inversão do ônus da prova à fl. 468. 4- O sr. perito fora intimado do referido despacho à fl. 471, e não ofereceu oposição aos honorários arbitrados, tendo inclusive concluído seu laudo pericial. 5- Em vista da manifestação das partes quanto ao laudo apresentado, determino seja efetuado o pagamento dos honorários periciais, via AJG. 6- Tanto a parte autora como a corré Tatiana Agreste Dias Sampaio requereram a oitiva de testemunhas, informando o rol (fls. 441/443 e 444/445), sendo todas domiciliadas no Município de Mairiporá/SP, com exceção de uma, cujo domicílio é São Bernardo do Campo/SP. 7- Como será necessária a expedição de Carta Precatória para a oitiva de tais testemunhas, informem as partes, se persistem interesse na realização da audiência, e ainda, se há a possibilidade de designação de audiência neste Fórum Pedro Lessa, na capital, já que ambas as cidades se situam na grande São Paulo, em observância à economia e celeridade processuais, no prazo de 05 dias. 8- Fls. 907/909: o pedido de realização de nova perícia formulado pela corré Villar e Melchior será apreciado oportunamente. Int.

0015935-45.2010.403.6100 - BANCO CIFRA S.A.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à alteração do polo ativo, tendo vista a alteração da denominação do Banco GE Capital S.A. para Banco Cifra S.A, conforme documentação juntada às fls. 497/500.Fls. 502/504: Ciência às partes da juntada dos processos administrativos apresentados em mídia digital através do Ofício 1453/2014/INSS/SR-I/21.150.

0003974-86.2010.403.6301 - HAYDE SIMAO GONCALVES(SP076703 - BAPTISTA VERONESI NETO E SP135831 - EVODIR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X VIRGINIA MARIA DOS REIS VIEIRA CASTEL(RJ065974 - JULIANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E RJ102558 - ELOISA DE ALBUQUERQUE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Após, venham os autos conclusos para apreciação dos pedidos de dilação probatória.

0002000-30.2013.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) Fls. 212/213: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte autora para manifestação. Int.

0023534-30.2013.403.6100 - MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOHI) À fl.181, a parte autora requerer seja deferida, além da prova documental, prova testemunhal e pericial. Às fls. 195/196, a ré também requer prova pericial, para que fique constatado se o ambiente de trabalho dos autores justifica o recebimento de adicional de irradiação, como requerido. Assim, defiro a realização da prova pericial. No entanto, as partes devem informar qual a formação do expert capacitado para tal, bem como apresentar os quesitos que pretendem sejam respondidos por este, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora. Após, venham os autos para nomeação de perito qualificado. Int.

0000645-48.2014.403.6100 - HELP DO BRASIL COMERCIO DE LIVROS DIDATICOS EIRELI(SP144965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) Fls. 471/475: No prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora as contrarrazões ao Agravo Retido apresentado pela União.Após, venham os autos conclusos.

0002448-66.2014.403.6100 - DARCY DOMINGUES(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO Fl. 140: Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto. 1. Defiro a prova pericial requerida pela União Federal e nomeio para tanto o Dr. Paulo César Pinto, na qualidade de médico.2. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.3. Nos termos do art. 28, parágrafo único, da Resolução N. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos) reais, tendo em vista o grau de zelo profissional e diante das dificuldades verificadas pelas Varas Federais em encontrar profissionais dispostos a atuar em perícias de processos judiciais submetidos à assistência judiciária gratuita. Int.

0003584-98.2014.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP236228 - THIAGO PEDROSO DE ANDRADE E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Defiro a prova pericial requerida pela autora (fl. 372) e nomeio para tanto o Sr Gonçalo Lopez, na qualidade de contador.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0003955-62.2014.403.6100 - POSTO ARCO IRIS DE APARECIDA LTDA.(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP301541 - THAIS CRISTINA SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ciência à parte autora das alegações e documentos apresentados pela ANP às fls. 701/709.Defiro a prova pericial requerida pela autora e nomeio para tanto o Sr. João Milton Prata de Andrade, na qualidade de químico.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.

0004177-30.2014.403.6100 - SIMONE APARECIDA VENTURA(SP149455 - SELENE YUASA E SP071562 - HELENA AMAZONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 49: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para manifestação. Int.

0016308-37.2014.403.6100 - LUIZA PINHO DE CARVALHO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal à fl. 173. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

0017695-87.2014.403.6100 - POST TELEMATICO JB GALD LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do pedido de desistência formulado pela autora à fl. 637.Por ora, aguarde-se a manifestação da parte ré para eventual publicação do despacho de fl. 636.Int.

0021717-91.2014.403.6100 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora para o prosseguimento do feito, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal apesar de citada e intimada não constituiu procurador nos autos e nem apresentou a defesa. Especifique a parte autora as provas que deseja produzir.Int.

0023120-95.2014.403.6100 - FLEXPETRO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.(SP157289 - ANA PAULA SAVOIA BERGAMASCO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Fls. 240/244: Ciência à parte autora da manifestação da ANP, em que informa a suspensão da exigibilidade do crédito discutido em juízo. Publique-se o despacho de fl. 228.DESPACHO FL. 228: Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 175/226, no prazo de 10 dias. Int.

0023803-35.2014.403.6100 - KIMBERLY -CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 143/146: Ciência às partes das decisões proferidas no AI 0000416-21.2015.403.0000/SP.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos apresentados. Int.

0005313-28.2015.403.6100 - FATIMA MARIA MATONDO(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 49 a 55, na qual a União informa que o auto de infração lavrado contra a autora foi cancelado e requer a extinção do feito sem resolução do mérito.Após, venham conclusos para sentença.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002836-66.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023534-

30.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOIFI) X MARINA BEATRIZ AGOSTINI VASCONCELLOS X MARINA DE JESUS NOGUEIRA MELLO X MITIKO SAIKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 46, observando que a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, é rito processual previsto na Lei 1060/50 - que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - que em seu art. 17, prevê a apelação como recurso cabível contra decisão que aprecia o pedido de impugnação. Isto posto, recebo a apelação de fls. 31/44 da parte impugnada em seus regulares efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à impugnante, para contrarrazões no prazo de 10 dias. Após, traslade-se cópia da decisão de fl.30 e deste despacho para os autos principais, desampensando estes daqueles e remetendo estes ao E. TRF-3. Int.

Expediente Nº 9500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021339-72.2013.403.6100 - ADELHEID BAUMGARTNER(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0021339-72.2013.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: ADELHEID BAUMGARTNER RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária em que a Autora Adelheid

Baumgartner objetiva o reconhecimento de seu direito à percepção da Gratificação de Desempenho, nos mesmos valores em que é paga aos servidores em atividade, com os respectivos reflexos sobre o 13º salário, diante da paridade remuneratória entre ativos, inativos e pensionistas. Aduz, em síntese, que percebeu em seus contracheques as gratificações acima relacionadas em pontuação menor que a do servidor da ativa. Sustenta que nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA) e/ou outras gratificações que vieram a substituí-la, a pontuação das gratificações de desempenho tanto para ativos como inativos devem ser, com base no princípio da isonomia insculpido no 8º do artigo 40 da Constituição Federal (com redação anterior a Emenda Constitucional n.º 41/2003), iguais aos servidores em atividade, em virtude da recente decisão favorável do STF, inclusive com a edição da Súmula Vinculante 20. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/33. O Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito às fls. 42/55 alegando a prescrição bienal e, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 86/93. Não havendo outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. Prescrição Rejeito, inicialmente, a arguição da prescrição bienal, uma vez que a prescrição contra a fazenda pública é a quinquenal, expressamente prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Passo, portanto, a analisar a arguição da prescrição quinquenal. No que tange a esta prescrição, deve ser aplicado ao caso dos autos a Súmula 85 do STJ segundo a qual: Súmula 85. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, em se tratando de gratificação já estendida aos inativos, observa-se que o direito ao seu recebimento já foi reconhecido, havendo dúvida apenas quanto ao seu montante, em decorrência da divergência entre as partes quanto aos pontos a serem atribuídos aos inativos, para fins de cálculo. Assim, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura desta ação, não atingindo o fundo do direito. Nesse sentido, confira a jurisprudência: ROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. GDASST E GDPST. INATIVOS E PENSIONISTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. A Segunda Turma firmou posicionamento no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1o. do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. Decidiu-se, ainda, que é inaplicável a prescrição bienal do art. 206, 2o. do CC de 2002, uma vez que o conceito jurídico de prestações alimentares nele previsto não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar. O Código Civil de 2002 faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as percebidas em relação de direito público. (AgRg no AREsp 16.494/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 3/8/2012) Agravo regimental improvido. (grifei)(Processo AGARESP 201201697630; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 216764; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJE DATA:25/02/2013 ..DTPB: Data da Decisão 19/02/2013; Data da Publicação 25/02/2013) DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNASA. ODONTÓLOGOS. EX-CELETISTAS. MUDANÇA DE VÍNCULO PARA ESTATUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE HORAS EXTRAS INCORPORADAS EQUIVALENTE A 50% DO

VENCIMENTO BÁSICO. TRANSFORMAÇÃO PARA VPNI PELA LEI 8.270/91. SUPRESSÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação (Súmula 85/STJ). 2. Hipótese em que, embora a supressão da vantagem pleiteada pelos recorridos tenha ocorrido em março/92, tal direito foi posteriormente reconhecido por meio da Lei 9.624/98.3. Em face da ausência de previsão legal expressa, não pode ser suprimida dos vencimentos dos odontólogos da FUNASA a vantagem denominada Gratificação de Horas Extras Incorporadas, transformada em VPNI pela Lei 8.270/91.4. Dissídio jurisprudencial não comprovado.5. Recurso especial conhecido e improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 910330; Processo: 200602723729, UF: SE, Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 27/05/2008, Documento: STJ000330546; Fonte: DJE, DATA:04/08/2008; Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). Em síntese, considerando que esta ação foi proposta em 21.11.2013, acolho parcialmente a preliminar, para declarar prescritas as parcelas anteriores a 21.11.2008. Questão de fundo.Para a análise do mérito propriamente dito, entendo por bem, de início, transcrever os excertos pertinentes ao caso dos autos, constantes da Lei 10.404/2002, que trata da gratificação GDATA, que antecedeu à gratificação denominada GDPAMP, esta objeto dos autos.Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, devida aos servidores alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, e pela Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, que não estejam organizados em carreira, que não tenham tido alteração em sua estrutura remuneratória entre 30 de setembro de 2001 e a data da publicação desta Lei, bem como não percebam qualquer outra espécie de vantagem que tenha como fundamento o desempenho profissional, individual ou institucional ou a produção.Art. 2º A gratificação instituída no art. 1º terá como limites:I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo. 1º O limite global de pontuação mensal por nível de que dispõe cada órgão ou entidade para ser atribuído aos servidores, em cada ciclo de avaliação, corresponderá a 60 (sessenta) vezes o número de servidores ativos por nível, que faz jus à GDATA, em exercício no órgão ou entidade. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e individual. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho coletivo no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas de cada órgão ou entidade. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.Art. 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações e do pagamento da gratificação, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções de confiança.Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de atribuição da GDATA serão estabelecidos em ato dos titulares dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal.A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativo tem como limites globais o mínimo de 10 e o máximo de 100 pontos por servidor, sendo que a distribuição de pontos depende de avaliação de desempenho individual à qual, por óbvio, não se submete o servidor inativo, para o qual foi estabelecido outro critério, qual seja:Art. 4º A GDATA será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.Art. 5º A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ouII - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004)Parágrafo único. Às aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.Inferre-se deste artigo, que o patamar estabelecido para os inativos limita a percepção da referida gratificação ao mínimo de 30 pontos. Isto porque a lei manda aplicar às aposentadorias e às pensões existentes quando de sua publicação, o valor correspondente a 30 pontos quando a gratificação for percebida por período inferior a 60 meses.O servidor inativo que nunca recebeu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico, estará, portanto, limitado ao mínimo de 30 pontos estabelecido pelo artigo 2º da referida lei, o que representa uma forma velada de se excluir os inativos da paridade prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 40, 8º (na redação dada pela EC 20/98 e 41/2003).O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE nº 476279 e RE nº 476390 concluiu pelo direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa aos aposentados e pensionistas, instituída pela Lei 10.404/2002.Em observância ao princípio da paridade entre servidores ativos e inativos, estabeleceu que os servidores públicos inativos que têm direito ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa - GDATA , (Lei nº 10.404/2002 alterada pela Lei nº 10.791/04), devem percebê-la calculada com base na pontuação utilizada para pagamento da vantagem aos servidores ativos, com base no referido preceito constitucional.De acordo com o julgado, (RE nº 476279/DF,Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ de 15.06.2007, pg. 21 e Informativo 463/STF), os valores dessa gratificação

devem corresponder à razão de ... 37,5 pontos, no período compreendido entre fevereiro a maio de 2002, e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a chamada conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação, a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos). Como não existem diferenças de fundo entre a GDATA e a GDAPMP (objeto destes autos), há que se aplicar a esta gratificação, a mesma razão de decidir adotado pela E.STF para aquela. A propósito da semelhança entre a GDATA E A GDAPMP, confira o texto da lei que instituiu essa última gratificação, no que interessa ao feito: Lei 11.907/2009 Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. (grifei) 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva.(. .) Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1o Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2o As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3o Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1o e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4o O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 48. Os servidores ativos beneficiários da GDAPMP que obtiverem na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela serão submetidos a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do INSS. Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação de desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. Art. 49. A GDAPMP não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1o Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. (Incluído

pela Lei nº 12.269, de 2010) 2o O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)Art. 51. A aplicação do disposto nesta Lei em relação à Carreira de Perito Médico Previdenciário e à Carreira de Supervisor Médico-Pericial aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e das pensões. 1o Na hipótese de redução da remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Lei, a diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo, da reorganização, ou reestruturação da Carreira, da reestruturação de Tabela remuneratória, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza, conforme o caso. 2o A VPNI de que trata o 1o deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Como se nota, o artigo 50 da Lei 11.907/2009 discrimina os servidores inativos, não assegurando a estes os mesmos pontos que foram assegurados aos servidores em atividade no artigo 38 (ao menos em relação aos 80 pontos pelo desempenho institucional), contrariando, assim, o que dispõe a Constituição Federal (artigos 5º, inciso I e 40, 8º, da CF/88). Sobre a matéria, confira as ementas dos precedentes abaixo, inclusive as relativas aos acórdãos supramencionados:RE 476279 / DF - DISTRITO FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCEMENTA: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. (GDASST). LEI Nº 10.483/2002. ARTIGOS 5º, I, E 40, PARÁGRAFO 8º, DA CF/88. - Instituída pela Lei nº 10.483/2002, a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, mediante pontuação, como meio de incentivar o desempenho dos servidores no exercício das atribuições do cargo, sendo vantagem pecuniária vinculada diretamente à condição especial de execução do serviço (realcei). - Ao estender a gratificação também aos aposentados, a lei conferiu um caráter genérico à vantagem, e ao fixá-la em valor equivalente ao número mínimo de pontos, feriu o princípio da isonomia previsto , nos arts. 5º, I, e 40, 8º, da CF/88. Impor aos inativos o recebimento da gratificação de acordo com a pontuação mínima, sob o fundamento de que não podem ser avaliados, ou condicionar a incorporação ao recebimento por pelo menos sessenta meses, é infringir o princípio da igualdade, uma vez que a própria lei estabelece critérios para o pagamento da vantagem enquanto não for possível a avaliação individual de cada servidor, em quarenta pontos(realcei). (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR; Processo: 200272000072531; UF: SC; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 26/05/2004; Documento: TRF400096538; Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 513) ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SERVIDORES INATIVOS. GDPGPE. CARÁTER ESPECÍFICO E NÃO GERAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXTENSÃO AOS INATIVOS ENQUANTO NÃO EDITADO REGULAMENTO DEFININDO OS CRITÉRIOS DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL E COLETIVO. SÚMULA VINCULANTE Nº 20 DO STF. 1. Os artigos 40, parágrafo 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de produtividade de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2.A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmuda as Gratificações de Desempenho de Atividade, GDAMP e GDAPMP, em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. 3. Os associados, pensionistas e aposentados do DNOCS, ora apelantes, fazem jus ao pagamento da GDPGPE no mesmo percentual que vem sendo aplicado aos servidores ativos, qual seja 80 pontos, dado o caráter geral da gratificação e a ausência de avaliação de desempenho individual e institucional do cargo. Precedentes. 4. Apelação provida.(Processo AC 200981000050828 AC - Apelação Cível - 517096; Relator(a)Desembargador Federal Manuel Maia; Sigla do órgãoTRF5; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte DJE - Data::07/04/2011 - Página::212; Decisão UNÂNIME; Data da Decisão 29/03/2011; Data da Publicação 07/04/2011) Colaciono também o seguinte precedente, proveniente do E.TRF da 2ª Região:APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs

10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmutou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 20098000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. 7. Cumpre ressaltar, outrossim, que não há afronta ao art. 169, 1.º, da CF. Com efeito, o fato de não haver prévia dotação orçamentária não pode cancelar ofensas à Constituição, mesmo porque as parcelas em atraso serão pagas através de precatório, na forma do art. 100 da CF. 8. As parcelas pretéritas deverão ser corrigidas monetariamente a partir da data em que se tornaram devidas, pela tabela de precatórios da Justiça Federal, incidindo juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos da MP n.º 2.180-35, que incluiu o art. 1.º-F na Lei n.º 9.494/97. A partir de 29/06/2009, a correção monetária e os juros de mora deverão ser calculados na forma da Lei n.º 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97. 9. Possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na via administrativa sob o mesmo título. 10. Apelação e remessa necessária improvidas. Sentença mantida.(Processo APELRE 200951010218465; APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 591416; Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::29/08/201; Data da Decisão 19/08/2013, Data da Publicação 29/08/2013) Portanto a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP deve ser calculada no valor correspondente a 80 % do valor máximo conferido aos servidores ativos(ou seja 80 pontos), que corresponde ao máximo de pontos da avaliação institucional (que possui a característica de uma produtividade de natureza genérica), até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional. Após a Emenda Constitucional n.º 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição. Como o autor aposentou em 08.04.1996 (fl. 27), a ele se aplicam as disposições da EC 41/2003 (artigo 7º).Anoto, por fim, que o pedido do Autor somente pode ser atendido a partir de 21.11.2008, em razão da prescrição quinquenal. Em síntese, entendo que a Lei 11907/2009, ao atribuir aos inativos uma pontuação menor que a atribuída aos ativos, feriu o direito constitucional daqueles à paridade entre ativos e inativos, assegurada pela Constituição Federal. Assim, o autor faz jus a receber a GDAPMP com base em 80 pontos relativos ao critério de avaliação institucional (critério que estabelece uma produtividade de natureza genérica), enquanto não estabelecidos os critérios de avaliação individual que possam ser aplicados também aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer à autora Adelheid Baumgartner o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade de Atividade de Perícia Médica Previdenciária- GDAPMP no valor correspondente a 80% do valor máximo conferido aos servidores da ativa, devida a partir de 21 de novembro de 2008, de forma não cumulativa com quaisquer outras gratificações da mesma natureza, até que sejam publicados os atos definidores dos critérios e procedimentos específicos para a aplicação dessa gratificação aos aposentados sem ofensa à Constituição Federal, deduzindo-se os valores que já foram pagos por conta dessa mesma gratificação.Na fase de execução se procederá ao cálculo das diferenças ora reconhecidas ao autor, as quais serão pagas mediante RPV ou Precatório (conforme o caso), atualizadas monetariamente pelos índices próprios constantes dos provimentos da Justiça Federal a partir do mês seguinte ao do pagamento do provento a menor, até a data do efetivo pagamento, acrescido ainda de juros de mora de 0,6% ao mês, estes contados desde a citação. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso ao autor. Honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0004750-68.2014.403.6100 - JOSE KAISER FILHO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015.PROCESSO N.º 0004750-

68.2014.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: JOSÉ KAISER FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, para objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais decorrentes da negativação do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito.O autor contratou financiamento junto à CEF objetivando a realização de reforma e acabamento em sua residência.Em 06.12.2013 o autor recebeu informação a respeito da existência de valores em aberto, que acarretaria a negativação de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.Após a emissão de fatura referente aos valores pendentes, incluindo as atualizações devidas, o autor efetuou o pagamento, sendo informado que seria dada baixa na pendência no prazo máximo de cinco dias após a quitação do boleto.Como a baixa não ocorreu, o autor permaneceu com seu nome negativado, gerando grande constrangimento e impedindo a aquisição de veículo mediante financiamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/64.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 68.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 79/82. Alega que na data do vencimento da prestação não havia saldo na conta corrente do autor, gerando sua inadimplência e a consequente negativação de seu nome. Acrescenta que a referida prestação foi quitada em 13.01.2014, devendo a baixa na restrição ser dada no prazo de cinco dias úteis, o que se esgotaria em 20.01.2014. Ocorre que o SCPC não realizou a baixa de forma automática, tendo o autor procurado a CEF que baixou manualmente a restrição no final da tarde de 21.01.2014.Ocorre que a baixa da CEF, realizada em seu sistema, não acarreta baixa automática no SCPC, que demorou mais alguns dias. Muito embora o autor não tenha conseguido adquirir o veículo que pretendia, outro lhe foi ofertado em 24.01.2014.Assim, entende a CEF que não causou qualquer dano ao autor, até por considerar regular a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Subsidiariamente, requer que eventual indenização seja arbitrada em valor proporcional ao dano causado.Réplica às fls. 97/103.Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.É o Relatório. Decido.Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado.Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.O documento de fl. 61 indica que a restrição teve origem em operação imobiliária, contrato n.º: 000001210900000100, no valor de R\$ 2.172,55, vencido em 06.12.2013.À fl. 60 foi acostada correspondência destinada ao autor, informando a existência do débito supramencionado, bem como a inclusão de seu nome nos arquivos do serviço de proteção ao crédito, que seria disponibilizado para consulta após o decurso de 10 dias da contados da data da referida comunicação.Estando a correspondência datada de 19.01.2014, infere-se que o nome do autor poderia ser disponibilizado para consulta nos órgãos de proteção ao crédito a partir de 29.10.2014, no entanto os documentos de fls. 61/62 e os e-mails trocados com a CEF, fls. 43/49, indicam que nessa data o nome do autor já constava dos órgãos de proteção ao crédito, o que por si só já caracterizaria uma irregularidade.Não bastasse isso, o recibo acostado à fl. 63 contém autenticação mecânica, demonstrando que o pagamento dos débitos ocorreu em 13.01.2014.Portanto, muito embora a inadimplência tenha de fato ocorrido, a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi indevida, considerando que no momento de sua efetivação o débito já havia sido quitado.Em virtude da situação narrada, pretende o autor a indenização por danos morais.O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo.A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa.Verifico, desta forma, que houve nexos causal entre a conduta da Caixa, (manutenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito após pagamento do débito), e o alegado dano sofrido pelo autor, (prejuízos decorrentes de tais restrições impostas pela manutenção de seu nome em tais cadastros, notadamente impedimento para a aquisição do veículo que almejava mediante financiamento bancário), o que enseja a indenização por danos morais.Observo, contudo que o montante pleiteado pelo autor mostra-se excessivo, razão pela qual entendo por bem arbitra-lo de maneira equânime considerando o período de inadimplência do autor.Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta (i) julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no exato valor do débito, R\$ 2.172,55. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pela sucumbente.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) à parte autora.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.São Paulo, PAULO CEZAR DURANJUIZ FEDERAL SUBSTITUTONO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0011500-86.2014.403.6100 - KELLI VIVIANE OLIVEIRA BARRETO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO Registro nº ____/2015.PROCESSO N.º 0011500-

86.2014.403.6100NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KELLI VIVIANE OLIVEIRA BARRETO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que desconhece a procedência dos débitos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 07/21. A decisão de fls. 26/27 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita a autora, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e determinou a CEF que providenciasse os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 417,31. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32/39. Preliminarmente alega a inépcia da petição inicial e, no mérito, pugna pela improcedência da presente ação. A CEF juntou documentos e pugnou pelo julgamento antecipado da lide às fls. 58/74. Réplica às fls. 77/86. É o Relatório. Decido. Considerando que as partes não formularam requerimentos para a produção de provas, o feito comporta seu julgamento antecipado. O primeiro ponto a ser analisado, concerne à preliminar de inépcia da petição inicial. Conforme item 07 da petição inicial, fl. 04, a parte autora foi indicada nos cadastros de proteção ao crédito em razão do não pagamento de prestações vencidas em 14.11.2011 e 10.05.2014, nos valores de, respectivamente, R\$ 55,85 e R\$ 361,46, as quais totalizam R\$ 417,31. A parte autora afirma que tais valores não são devidos, eis que inexistente qualquer obrigação assumida perante a CEF nestes montantes. Os fatos que originaram a lide encontram-se, portanto, suficientemente expostos, permitindo a CEF articular satisfatoriamente sua defesa, tanto que o feito foi regularmente contestado. Assim, afastado a preliminar arguida. Os documentos de fls. 18 e 19/20 indicam que as restrições tiveram origem nos contratos 012116561910000, no valor de R\$ 361,46, e no contrato 518767113591444, no valor de R\$ 55,85. A Ficha Cadastro Pessoa Jurídica, acostada à fl. 53, demonstra claramente a existência de vínculo contratual entre a autora e a CEF. O documento de fls. 43/44 indica que a autora contratou empréstimo na modalidade CDC Automático em 10.05.2011, identificado pelo n.º 211656400002836/50, no montante de R\$ 600,00, a ser pago em 22 parcelas. Os documentos de fls. 47/48 demonstram os valores que remanesceram em aberto. Em 28.07.2014 a autora celebrou contrato para renegociação de dívida, fls. 45/46 e 49, identificado pelo n.º 2116561910000801/50 que também restou inadimplido, fl. 50. O documento de fls. 60/71, refere-se à movimentação de cartão de crédito pertencente à autora, identificado pelo n.º 0000151876711359144400, que também possui valores pendente de pagamento. Assim, é patente a inadimplência da autora, restando suficientemente comprovada pelos documentos acostados aos autos pela CEF. Infere-se, portanto, a regularidade da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito pela CEF. Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas devidas pela parte autora. Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 25. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

0013079-69.2014.403.6100 - ADRIANA CASSIANO DE ARAUJO (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0013079-69.2014.403.6100 NATUREZA: Procedimento ordinário REG. N.º ____/2015 Autor: ADRIANA CASSIANA DE ARAÚJO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença tipo A Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que nunca realizou qualquer negócio jurídico com a Caixa Econômica Federal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 08/24. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 36/37, sendo determinado à CEF que acostasse aos autos documentos comprobatórios da existência dos débitos nos valores de R\$ 94,19 (contrato n.º 548826065809299) e R\$ 176,71 (contrato n.º 400770034303779) em nome da autora. Citada, a CEF contestou o feito às fls. 42/47. Alega a existência de diversas anotações em nome da autora, restrições mais antigas que as questionadas nestes autos, que retirariam da Caixa qualquer a responsabilidade pela inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Acrescenta que a autora não demonstrou a existência de desídia ou fraude em sua atuação hábeis a justificar a procedência da ação, nem demonstrou a ocorrência do alegado dano. Réplica às fls. 56/61. É o relatório. Decido. O feito presente comporta o julgamento antecipado, eis que a questão ser decidida não demanda outra prova, além da juntada documental - artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. A autora questiona a existência de dois débitos, um no valor de R\$ 94,19, vencimento em 14.03.2014, referente ao contrato n.º 5488260658092994, e outro no valor de R\$ 176,71, vencimento em 21.03.2014, referente ao contrato n.º 4007700343037792, ambas decorrentes de operações vinculadas a cartão de crédito, documento de fls. 20/23 e 48/49. Por ocasião da análise da medida antecipatória da tutela, este juízo reconheceu tratar-se de relação de consumo, aplicando, portanto, as regras protetivas do Código

de Defesa do Consumidor. Nesta mesma decisão, não impugnada por qualquer das partes, foi determinada a inversão do ônus da prova, a fim de que a própria CEF comprovasse a existência dos débitos questionados pela parte autora. Ocorre que em sua contestação a CEF limitou-se a alegar a existência de diversas restrições em nome da autora, a fim de descaracterizar o dano moral, mas em momento algum cumpriu a determinação judicial, demonstrando a origem e a existência dos débitos apontados. Nesta circunstância, deve-se declarar a inexistência da dívida questionada pela autora. Em virtude da situação narrada, pretende a autora indenização por danos morais. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Considerando que a autora possui diversas restrições nos órgãos de proteção ao crédito, as anotações levadas a efeito pela CEF e questionadas pela autora nestes autos não tiveram o condão de acarretar-lhe qualquer prejuízo. De fato, ainda que as restrições impugnadas sejam excluídas, há outras mais antigas, remontando a 10.01.2014 em relação às quais o nome da autora permaneceria inscrito, obstando a realização de diversas operações. Resta, portanto descaracterizada a ocorrência de dano moral. Nesse sentido: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SERASA. RESTRIÇÃO MANTIDA INDEVIDAMENTE PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESENÇA DE OUTRAS RESTRIÇÕES LEGÍTIMAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. 1. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento (Súm 385/STJ). (grifei). 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do Resp n. 1061134/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, entendeu que: a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada (REsp 1061134/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2008, DJe 01/04/2009). 3. Analisar se havia ou outra inscrição desabonadora no cadastro de inadimplentes no momento da propositura da ação demandaria o revolvimento fático probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súm 7/STJ) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201402049090; Processo AGARESP 201402049090; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 564362; Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador QUARTA TURMA; Fonte DJE DATA:12/11/2014; Data da Decisão 06/11/2014; Data da Publicação 12/11/2014) Em face do exposto e tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedente a presente ação para reconhecer a inexigibilidade dos débitos de R\$ 94,19, com vencimento em 14.03.2014 e referente ao contrato n.º 5488260658092994, e no valor de R\$ 176,71, com vencimento em 21.03.2014 e referente ao contrato n.º 4007700343037792. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas devidas pela autora. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Expediente Nº 9501

MONITORIA

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA (SP252806 - EDNA ALVES DA COSTA)

Junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o documento original da Ficha Cadastro Pessoa Física, conforme requerido pela perita judicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012344-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA (SP102350 - ANTONIO CAETANO DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE EDUARDO SILVA DE SOUZA (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando que:- a citação da ré deu-se em 10/09/2011, conforme certidão de fl. 38,- a intimação da penhora

através de carta com acuse de recimento deu-se em 21/08/2013, conforme documento de fl. 157, - a constatação, avaliação, nomeação e intimação do depositário deu-se em 15/03/2014, conforme documento de fl. 176,- a interposição de Embargos à Monitoria foi extemporâneo, conforme despacho de fl. 163, ocorrendo o desentranhamento.- a realização de audiência de conciliação infrutífera na Central de Conciliação em 19/03/2010 (fls. 118/119). Mantenho a designação da Hasta Pública designada, conforme despacho de fl. 195.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2903

MONITORIA

0004565-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESMAEL ALVES

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a parte autora para que apresente memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

0023059-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS HENRIQUE LIMA DE SOUZA(SP067694 - SERGIO BOVE)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Int.

0025175-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HOMERO AMARANTE JUNIOR(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0000901-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA RUBIA WOLTER(SP102456 - ELENICE FERREIRA DOS SANTOS E SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos monitorios apresentados (fls. 76/92). Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, no prazo supra, sobre a tentativa de conciliação requerida pela ré (fl. 93). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053092-38.1999.403.6100 (1999.61.00.053092-7) - JOAQUIM PEREIRA ALBINO X MIRIAN ROSAFA NASCIMENTO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

0011214-31.2002.403.6100 (2002.61.00.011214-6) - GILDO TOSATTI - ESPOLIO (MARIA PAULA BICUDO TOSATTI)(SP110017 - MARIO ROBERTO BORGES DE OLIVEIRA) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Federal da Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, referente à ação de cumprimento de contrato, com preceito cominatório de obrigação de fazer. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações

de conhecimento, determina aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa, nos termos da sentença de fls. 631/633v.

0000686-30.2005.403.6100 (2005.61.00.000686-4) - MARIA DE FATIMA STOCCO MACEDO X DROGARIA E PERFUMARIA STOCCO E MACEDO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, referente à ação pelo rito ordinário, com preceito cominatório de obrigação de fazer. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a parte ré para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa, nos termos do acórdão de fls. 263/266.

0022093-92.2005.403.6100 (2005.61.00.022093-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022091-6)) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X ITAU UNIBANCO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Considerando a sucessão do Banco Bandeirantes S/A pelo Itaú Unibanco S/A, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, conforme requerido à fl. 512. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3.ª Região. A sistemática do Código de Processo Civil, com as alterações trazidas pela Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intimem-se os corréus para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa, comprovarem o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do Voto de fls. 523/530.Int.

0016689-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016689-7) - ANTONIO PERALTA X ODETE BACEGA PERALTA X CAROLINA CORASSA BACEGA(SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado, referente à ação com preceito cominatório de obrigação de fazer. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento, determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa, nos termos da sentença de fls. 152/159. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1) - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 396/398: Defiro o pedido de prazo por 30 (trinta) dias, conforme solicitado pela União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

0003429-95.2014.403.6100 - EDNAIDE GUEDES DO NASCIMENTO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, solicite a secretaria por meio do Sistema AJG o pagamento dos honorários periciais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls.). Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0024617-47.2014.403.6100 - EDIVAL JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 60/82, 84/115 e 116/123. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo, iniciando-se com o autor, a CPTM e, por fim, o INSS e a União Federal.Int.

0006840-15.2015.403.6100 - ADELA MAURIZ BARREDO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre as contestações de fls. 54/59 e 60/78. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0010188-41.2015.403.6100 - JANDIRA CORREIA E SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 42/139. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010875-18.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004249-80.2015.403.6100) SILVANA RANGEL DESINANO - EPP X SILVANA RANGEL DESINANO(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos etc. Apensem-se aos autos da execução n.º 0004249-80.2015.403.6100. Defiro o pedido de justiça gratuita requerido pela embargante SILVANA RANGEL DESINANO. Anote-se. Contudo, indefiro o mesmo pedido formulado pela empresa embargante, pois deixou de comprovar a ausência de recursos financeiros para arcar com as despesas processuais(STF, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 637177, Relator Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, julgamento 09.11.2010). Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados, assim como sobre o bem oferecido à penhora. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.

0011796-74.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-15.2013.403.6100) ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Apensem-se aos autos da execução principal (n.º 0006560-15.2013.403.6100). Manifeste-se a CEF, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Ao SEDI para classificação do presente auto como embargos à execução.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006560-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS SALAH AYOUB ME(SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP295449 - RICARDO OMENA DE OLIVEIRA) X ELIAS SALAH AYOUB

Fls. 197-315: À vista da decisão de fls. 115-118, proferida em sede de agravo de instrumento, que determinou o prosseguimento da execução com relação à Cédula de Crédito Bancário - GIRO CAIXA FÁCIL - OP 734, e de que o executado ainda não havia sido citado em relação a este contrato, especificamente, declaro-o regularmente citado com a apresentação dos embargos à execução (petição 2015.61000050741-1, fls. 197-315) que deverão ser desentranhados e distribuídos por dependência a esta execução. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Int.

0002377-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PHARMAKON FARMACIA E MANIPULACAO LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X CLAUDIA TIEMI DE MENEZES

Defiro BACEJUD em relação à executada Claudia (citada fls. 77). 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$65.555,37 em 04/2013). Caso tenham sido bloqueados valores em

mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 71-78 para citação da empresa executada, na pessoa da representante legal Cláudia Tiemi de Menezes. Expeça-se carta precatória para citação do executado Rafael Pereira da Silva, no endereço de fls. 55.1-78 para ci

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008246-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008246-0) - ZILDA APOLINARIO X WILSON MELLO DOS SANTOS X JOSE PEDRO PETTINATI - ESPOLIO X VILMA NOVENBRINI PETTINATI X JOSE PEDRO PETTINATI JUNIOR X JULIANA PETTINATI X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X SUELY SOARES FABIANO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ZILDA APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MELLO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DA MOTA BOFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCIZO BALDUINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PATROCINIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY SOARES FABIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 461: Defiro prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017227-75.2004.403.6100 (2004.61.00.017227-9) - ROBERTO SPESSOTO(SP144491 - ROBERTO SPESSOTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária de FGTS. Considerando que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, regularizou a transferência das informações cadastrais à CEF, suficientes e necessárias para a realização dos respectivos cálculos (art. 10), os bancos que, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, eram depositários das contas vinculadas do FGTS, ou seus sucessores, repassarão à Caixa Econômica Federal, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Por ocasião do referido creditamento, deverá ainda a CEF depositar em Juízo o valor correspondente à verba honorária a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, intime-se a parte autora para requerer o que de direito. Int.

0002984-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002984-5) - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina a aplicação da execução prevista no art. 461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão. Decorrido o prazo acima sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0003091-63.2010.403.6100 (2010.61.00.003091-6) - MIKOLAY PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Trata-se de execução de sentença, com trânsito em julgado de valores referente à correção monetária do FGTS. A sistemática do Código de Processo Civil, oriunda da Lei 10.444/02, referente ao procedimento da obrigação de fazer ou não fazer, nas ações de conhecimento determina aplicação da execução prevista no art.461, tendo em vista que a obrigação é mandamental e não condenatória. Isto posto, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, promovendo a juntada aos autos dos comprovantes dos creditamentos em questão, sob pena de aplicação de multa.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente Nº 2911

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a informação supra, intemem-se as partes para que juntem aos autos cópia da petição registrada sob o nº 201561000078484-1/2015, datado em: 12/05/2015, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE): E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP253240 - DAVID DETILIO E SP253240 - DAVID DETILIO)
Fl. 600: Providencie a expropriada a juntada da documentação necessária prevista no artigo 34 do Decreto-lei n. 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias, condicionando-se o levantamento do depósito à prova de propriedade, bem como à quitação de dívidas fiscais do bem expropriado, nos âmbitos federal, estadual e municipal. Neste sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO DE PASSAGEM - ART. 34 DO DECRETO-LEI N. 3365/41 APLICÁVEL, NA ESPÉCIE. Estando toda a ação de instituição de servidão de passagem arrimada no Decreto-lei n. 3365/41, inexistente outro concluir, senão aquele de que inevitável o aplicar, in casu, da regra contida no art. 34 do Decreto-lei expropriatório. Assim, imprescindível à liberação do quantum indenizatório, a prova da propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem, e ainda, a publicação de editais, para conhecimento de terceiros. Recurso especial conhecido e provido, para que sejam observadas, in totum, as regras impostas pelo art. 34 do Decreto-lei n. 3365/41, no que tange ao levantamento do depósito indenizatório, concernente à ação de instituição de servidão de passagem. EMEN:(RESP 19999010117955, PAULO MEDINA - SEGUNDA TURMA, DJ DATA: 10/02/2003 PG:00176. DTPB).ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PASSAGEM DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO POSSUIDOR DO IMÓVEL. (...) 3. A demonstração da titularidade do imóvel somente se afigura imprescindível no momento do levantamento do valor da indenização, eis que seria impertinente se admitir que outra pessoa que não o proprietário faça uso da quantia ofertada pelos prejuízos que a utilização da propriedade pelo Poder Público cause ao imóvel serviente. 4. Agravo de instrumento provido.(AG 200505000106811, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::29/09/2005 - Página::722 - Nº::188.). Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados aos autos em favor da ré. Sem prejuízo, desapensem-se os autos do processo da ação cautelar nº 0007473-03.1990.403.6100, remetendo-os ao arquivo (findo).No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020043-06.1999.403.6100 (1999.61.00.020043-5) - MARY JUNKO KINANI ALVARES X SINDULFO ALVARES FILHO(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0008498-31.2002.403.6100 (2002.61.00.008498-9) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP081941 - MARIA CRISTINA PICCININI DE CARVALHO E SP051789 - IRENE ALVARO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0017839-81.2002.403.6100 (2002.61.00.017839-0) - PAULO MANOEL FONTES DE SOUZA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP192517 - VAGNER ROBERTO AVENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0001474-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001474-6) - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0000941-75.2011.403.6100 - ADAO FRANCISCO PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos (findos).Int.

0006197-57.2015.403.6100 - HUMBERTO CAZZARI(SP272368 - ROSANGELA LEILA DO CARMO E SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 142/177. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

ACAO POPULAR

0001717-85.2005.403.6100 (2005.61.00.001717-5) - ELBA CELIA MAGALHAES ALVES(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X CLOVIS BIAMINO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015644-06.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X NELSON DONIZETE FERREIRA(SP300968 - GUSTAVO ALVES RIBEIRO E SP301019 - YARA AKEMI YAMANAKA)

Recebo a apelação interposta pelo embargado (fls. 50/59), apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a parte contrária já apresentou contrarrazões no prazo legal, remeta-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO

SERGIO ALBERTI

Haja vista que os coexecutados JB Comercial Importadora e Exportadora Ltda e Sebastião Sergio Alberti já foram citados, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução, no tocante a estes coexecutados já citados. Sem prejuízo, defiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado do coexecutado João Batista Alberti, inscrito sob o CPF nº 786.602.466-91. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0011602-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL SOUZA DA SILVA

Fl. 124: Defiro o pedido de consulta aos sistemas SIEL e RENAJUD, na tentativa de localizar o endereço atualizado do executado, Natal Souza da Silva, inscrito sob o CPF nº 875.386.601-00, Título de Eleitor 17879931805.0,5 Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

0007015-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER ALVES DE JESUS

Vistos etc. Fls. : Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução de título executivo extrajudicial, com fundamento no art. 5.º do Decreto-Lei n.º 911/69. Merece acolhimento a pretensão da CEF. O Decreto-Lei n.º 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor, não encontrado o bem alienado, a conversão da ação de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4.º) ou, se preferir, em ação de execução (artigo 5.º). De acordo com os arts. 264 e 294, do Código de Processo Civil, ao autor é autorizado modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, desde que não tenha havido citação, que é exatamente o caso dos autos. Destarte, uma vez que o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII, do CPC), e em homenagem aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual, não vejo óbice a conversão desta em ação de execução (classe 98), conforme requerido. Ao SEDI para providências. Após, cite-se, diligenciando-se no(s) endereço(s) encontrado(s) em pesquisa realizada pela Secretaria, para pagamento do débito reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de ser penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da exequente, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder conforme o art. 172, parágrafo 2.º, do CPC. Int.

0013812-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SPAZIO MORUMBI SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - EPP X CARLOS EDUARDO SILVA PEREZ X RENATA BERTO PEREZ

Vistos em inspeção. Fls. 91: Defiro. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0043158-22.2000.403.6100 (2000.61.00.043158-9) - GESTAO SERVICOS LTDA(SP127576 - CLAUDIA SIMONE GONCALVES) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0010686-50.2009.403.6100 (2009.61.00.010686-4) - ATENTO BRASIL S/A(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

0001281-53.2010.403.6100 (2010.61.00.001281-1) - RENATA FERREIRA ALEGRIA(SP055756 - EDUARDO DO CARMO FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, abra-se vista ao MPF. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0020575-57.2011.403.6100 - FREDERICO DI SANTI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos), observando-se as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008909-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Fls. 138: Defiro RENAJUD, por ora. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0013297-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL CARLOS BERTOLETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL CARLOS BERTOLETTE

À vista do manifesto interesse da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Após, manifeste-se a CEF acerca dos valores bloqueados por meio do sistema BACENJUD (fls. 215-216), requerendo o que entender de direito. Int.

0019220-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGIANE VENTURA DE OLIVEIRA

Fls.110: Por ora, defiro apenas RENAJUD. 1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). 2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no

sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 4006

DEPOSITO

0014477-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA

Fls. 113. Tendo em vista que o Bacenjud restou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada, como requerido pela CEF. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PESQUISA NO RENAJUD POSITIVA

EMBARGOS A EXECUCAO

0001295-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020768-09.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Foi proferida sentença, julgando o feito procedente e condenando o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. Às fls. 208v., foi certificado o trânsito em julgado. Intimada, a ré, a requerer o que de direito, pediu o pagamento da quantia devida, nos termos do art. 475J do CPC. O embargado efetuou o pagamento, conforme fls. 211/214. É o relatório. Decido. Diante do pagamento devido, trasladem-se as cópias devidas para os autos principais e, após, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0012038-33.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013574-84.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0013574-84.2012.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026148-47.2009.403.6100 (2009.61.00.026148-1) - ALCIDES JORGE COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004146-44.2013.403.6100 - TARGET AVIACAO LTDA(SP259563 - JULIANA MAIA DANIEL) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONGONHAS(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0023576-79.2013.403.6100 - THAIS POLICARPO DE OLIVEIRA(SP310776 - BRUNA FERNANDA BUENO FRAGOSO LEAL) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013613-13.2014.403.6100 - V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010325-23.2015.403.6100 - PATRICIA FABIANA DE SOUZA VIEIRA(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Vistos etc. Fls. 152/189. Trata-se de embargos de declaração opostos por Anhanguera Educacional Ltda. contra a decisão liminar proferida às fls. 91/93, sob o argumento de que a decisão incorreu em omissão ao deixar de consignar que, caso o contrato FIES e seus aditamentos não se concretizem, a impetrante deverá adimplir as mensalidades escolares pertinentes aos períodos estudados, a título de contraprestação dos serviços educacionais. Ora, a embargante pretende, com os presentes embargos, que conste da decisão embargada o que ela entende devido, formulando pedido em face da impetrante, a fim de que ela seja responsabilizada por eventuais mensalidades. No entanto, entendendo que a decisão embargada foi clara e fundamentada, tendo analisado o pedido apresentado pela impetrante. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. Int.

0012562-30.2015.403.6100 - EMPRESA AUTO ONIBUS MANOEL RODRIGUES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP303650 - WANDERSON DE OLIVEIRA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende, a impetrante, a inicial, indicando exatamente quais filiais, com respectivos CNPJs e procurações, que fazem parte do polo ativo deste feito, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Com efeito, a peça inaugural menciona como impetrantes as filiais indicadas na ata de assembleia e no estatuto social, mas estes documentos não arrolam filiais. E as DANFEs de fls. 54/56 citam apenas um CNPJ que, ademais, é diverso daquele descrito na exordial. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise da liminar. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010129-87.2014.403.6100 - ANGRA REVESTIMENTO E PINTURAS LTDA(SP062448 - ADEMAR MOLINA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento da determinação por parte do 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos (fls. 57). Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010219-13.2005.403.6100 (2005.61.00.010219-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DOUGLAS OLLER(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X DOUGLAS OLLER X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante da petição de fls. 276/280, ou seja, R\$ 5.040,90, para abril de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.500,45, para abril de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas. Int.

0022652-68.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP014860 - MARIO ALVARES LOBO E SP187879 - MATHEUS OLAVO MACHADO DE MELO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 783 e 784, para manifestação, em cinco dias. Após, não

havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044171-90.1999.403.6100 (1999.61.00.044171-2) - SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X VERA LUCIA MIRANDA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SILVIO RIBEIRO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0014849-49.2004.403.6100 (2004.61.00.014849-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X VALTER PEREIRA DOS SANTOS X ARYANE GABRIELE DA CONCEICAO - MENOR X VALTER PEREIRA DOS SANTOS(SP176850 - ERISVALDO AFRÂNIO LIMA E SP177352 - RAIMUNDO DOS ANJOS BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X NELSON DA CONCEICAO(SP211986 - WESLEY NASCIMENTO E SILVA) X CELIA REGINA DOS SANTOS CONCEICAO - INCAPAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA E SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício enviado pelo Banco do Brasil quanto à existência de valores depositados, requerendo o que de direito, em 10 dias.Dê-se ciência, ainda, à CEF.Int.

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Às fls. 108, a parte exequente pediu Infojud. Contudo, o presente feito encontra-se em fase de intimação do réu para pagamento da verba honorária e entrega do bem ou o pagamento em dinheiro, não tendo sido o mesmo localizado até o presente momento. Assim, em razão das diligências efetuadas terem sido negativas, intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à intimação do réu por edital, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0016506-11.2013.403.6100 - TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL(SP140109B - ROSANE CORDEIRO MITIDIERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TAVARES IND/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LUIZ ANTONIO ROCHA DOS SANTOS Foi penhorada uma plaina de propriedade da empresa executada. Foi determinado o leilão da mesma em hasta pública, por despacho devidamente publicado, do qual as partes não se manifestaram.Ambos os executados possuem advogados constituídos nos autos. Considerando-se a realização da 151ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 05/10/2015, às 11h, para a primeira praça.Dia 19/10/2015, às 11h, para a segunda praça.Intimem-se os executados, por publicação, pois estão devidamente representados por advogados, e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Após a realização dos leilões mencionados, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, manifeste-se o Banco Central do Brasil sobre a certidão do oficial de justiça de fls. ____, em dez dias, requerendo o que de direito em relação ao coexecutado pessoa física. Expeça-se-lhe mandado de intimação.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004468-30.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ATUAIS OCUPANTES DO IMOVEL(SP314845 - LUIZ GUILHERME DA SILVA GOMES FERREIRA)

O INSS veio a juízo pedir a suspensão da ordem de reintegração de posse, pelo prazo de noventa dias, com base no art. 20 da Lei n.º 11.481/07, o que defiro. Determino, assim, o recolhimento dos mandados n.s 705 e 1115.

Comunique-se à CEUNI.Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4007

DEPOSITO

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Diante da ausência de manifestação da CEF, arquivem-se, por sobrestamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006309-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054037-59.1998.403.6100 (98.0054037-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HEBE MORALES X FARIDA BERNARDI AGUANELLI X ERNESTO ZUANELLA FILHO X HUMBERTO JOSE FORTE X HELIO VITOR DE CARVALHO X CLAUDETE COVELLI X THEREZINHA DE AZEVEDO GALHANONE X CLAUDIA AGUANELI X FABIO AGUANELI X FELICIO AGUANELI(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região , observadas as formalidades legais.Int.

0012037-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-49.2012.403.6100) MANOEL RIBEIRO DOS ANJOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0001419-49.2012.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012240-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019801-90.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X DANIEL DELGADO SANTOS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0019801-90.2012.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024572-19.2009.403.6100 (2009.61.00.024572-4) - BOMBAS ESCO S A(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da decisão proferida, remetam-se estes a uma das Varas da Justiça Estadual da Capital.Int.

0016108-69.2010.403.6100 - B V FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Dê-se ciência à impetrante acerca da manifestação da União Federal, quanto à conversão total dos valores depositados.Após, tornem conclusos.Int.

0018564-50.2014.403.6100 - VOTORANTIM METAIS S.A.(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP
Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0022566-63.2014.403.6100 - MATTOS, MURIEL, KESTENER ADVOGADOS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP274066 - GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001025-37.2015.403.6100 - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP114170 - RAIMUNDO PASCOAL DE MIRANDA PAIVA JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008835-63.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X COORDENADOR GERAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020768-09.2010.403.6100 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução em apenso, requeira, o autor, o que de direito, quanto à expedição do Ofício Requisitório, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0024691-04.2014.403.6100 - MARIA JOSE CICHELO ERBISTI X REGINA FERNANDES CICHELO SAMPAIO X RICARDO CICHELO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do (a) exequente em seu efeito meramente devolutivo. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009752-82.2015.403.6100 - AGNALDO PITANGUEIRA LIMA(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação do EXEQUENTE em seu efeito meramente devolutivo. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010610-16.2015.403.6100 - CLARICE DA SILVA GIMENES X FERNANDO LUIZ GONCALVES FERREIRA X PAULO MARCOS BRAGA DE MAGALHAES(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP246004 - ESTEVAM NOGUEIRA PEGORARO E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 47/51, suspendo o feito, tão somente, em relação ao co-exequente Fernando Luiz Gonçalves Ferreira, que deverá, com o julgamento da apelação, juntar as cópias requeridas, sob pena de extinção do feito. Com relação aos demais, cite-se a CEF para manifestação. Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9) - LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARANTES

Intime-se, a CEF, para que se manifeste acerca do parcelamento do valor referente às verbas de sucumbências, proposto pelo autor às fls. 189, no prazo de 10 dias. Int.

0027815-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027815-2) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SCAGLIONI DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

Fls. 482/483. Intime-se o autor JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 200,26 (cálculo de maio/2015), devida à CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 273.Int.

Expediente Nº 4010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003204-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003204-0) - VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 295/296. Defiro ao autor o prazo adicional de 20 dias para cumprimento do despacho de fls. 294. Int.

0002375-46.2004.403.6100 (2004.61.00.002375-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X MARILENE MENDES MARINO DOS SANTOS(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 199/209), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0034354-26.2004.403.6100 (2004.61.00.034354-2) - JOSE AVELINO BEZERRA X SUELY APARECIDA COSSOTE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência aos autores da implantação espontânea do julgado,pela Caixa Econômica Federal.Para manifestação no prazo de 10 dias .Int.

0002128-60.2007.403.6100 (2007.61.00.002128-0) - ANGELO JOSE AMBROSIO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE C.Z.GREGORIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 1058), arquivem-se os autos. Int.

0023908-85.2009.403.6100 (2009.61.00.023908-6) - MARIA DONIZETE PEREIRA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 441/443), dando baixa na distribuição. Int.

0005875-42.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Fls. 3394/3398. Tendo em vista o teor do ofício expedido pela CEF, cancele-se o alvará n.134/2015 e intime-se a autora para que indique, com base no documento de fls. 3396/3398, o código de Receita válido para regularização do cadastro e expedição de novo alvará. Int.

0008221-63.2012.403.6100 - CLAUDIO RENATO MENDES PADULA(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 53/59), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0022766-41.2012.403.6100 - DOUGLAS ROGERIO IANI(SP261380 - MARCELA CRISTINA GIACON SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 82/87 e 103/104), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 132/136), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0011958-06.2014.403.6100 - SUPERMERCADO SOARES DO ITAIM PAULISTA LTDA(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 134/138. Dê-se ciência à autora do Demonstrativo de Débito juntado pela CEF, em cumprimento espontâneo da sentença (fls. 123/132), para manifestação em 10 dias. Int.

0015315-91.2014.403.6100 - JEANE PASSOS SANTANA(SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Fls. 55/60. Dê-se ciência à autora dos valores depositados pela CEF, em cumprimento espontâneo da sentença, para manifestação em 10 dias. Saliento que, havendo interesse no levantamento dos depósitos, deverá a autora informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que constará como beneficiária no Alvará a ser, oportunamente, expedido por esta secretaria. Int.

0015610-31.2014.403.6100 - TOP 1 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017685-43.2014.403.6100 - FABRICIO ELIAS DA COSTA X GLACIANE MONTEIRO DOS SANTOS(SP156177 - LEANDRO CORREA LEME) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 188v), intemem-se os autores para requererem o que for de direito (fls. 184/186), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018785-33.2014.403.6100 - EDNILSON LAGINSKI(SP159044 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/65. Dê-se ciência ao autor dos valores depositados pela CEF, em cumprimento espontâneo da sentença (fls. 55/59), para manifestação em 10 dias. Saliento que, havendo interesse no levantamento dos depósitos, deverá o autor informar o nome, RG e CPF/CNPJ da pessoa que constará como beneficiária no Alvará a ser, oportunamente, expedido por esta secretaria. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.131/183. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas na contestação, para

FRIGORIFICOS BRASIL S.A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 97/102. Dê-se ciência aos autores para manifestação em 10 dias e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008832-11.2015.403.6100 - MILEIDE DOS SANTOS LEAL(SP355560 - MILEIDE DOS SANTOS LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 17/23. Recebo como aditamento da inicial. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MILEIDE DOS SANTOS LEAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0012457-53.2015.403.6100 - MARCIA ESTEVES COSTA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA - FVGP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Primeiramente, intime-se a autora para que junte aos autos as folhas faltantes do Contrato do FIES, fls. 09/13, e todos os aditamentos feitos até o primeiro semestre de 2014, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação da tutela. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005226-72.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANDRA SANT AGO MATIAS

Fls. 42/50. Dê-se ciência à autora da Reconvencção apresentada pela ré, para contestação em 60 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 433/435. Dê-se ciência à autora da informação prestada pela CEF, para manifestação em 10 dias. Int.

0016364-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016364-8) - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO MANOEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 369/370. Tendo em vista a necessidade dos extratos fundiários para o cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o cumprimento, pelo banco depositário, do Ofício n.492/2015 (fls. 370). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7471

EXECUCAO DA PENA

0000265-39.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARGARETH APARECIDA DOS SANTOS(SP264331 - JOSE LUIZ OTTOBONI)

Designo audiência admonitória para o dia 26/08/2015, às 14h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7472

EXECUCAO DA PENA

0000791-06.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO EDUARDO CASTANHO CABRAL(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES)

Designo audiência admonitória para o dia 26/08/2015, às 17 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente Nº 7478

CARTA PRECATORIA

0006414-51.2015.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD ALI JABER(SP089140 - FRANCISCO ASSIS HENRIQUE NETO ROCHA) X JAMAL JABER(SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN) X NIVALDO AGUILLAR(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA) X SANDRO LUIZ ELEOTERIO(SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X WALTER FERNANDES(PR035252 - ALEXANDRE SALOMAO E PR046442 - GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR051644 - JIHADI KALIL TAGHLOBI E SP301534 - MOHAMAD AHMAD BAKRI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E PR009857 - ELIAS MATAR ASSAD E PR058637 - CARLOS HENRIQUE PEREIRA BUENO E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP332861 - GUILHERME GUISSONE MARTINS E SP322708 - ANDRE SACILOTTO IDALGO E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP282235 - RICARDO DE SOUSA E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA E SP195944 - ALEXANDRE STECCA FERNANDES PEZZOTTI E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP316121 - DIEGO GODOY GOMES E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO E SP049806 - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ E SP215616 - EDUARDO JORGE LIRA DE FREITAS E SP278565 - DANIELA DUNINGHAN GONÇALVES BATISTA E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP139548 - MONICA FIORE HERNANDES E SP090193 - SERGIO ALVES DE FARIA E GO038603 - NAIANY RODRIGUES DE AMORIM)

Tendo em vista que os réus MOHAMAD ALI JABER, JAMAL ALI JABER e HICHAM MOHAMAD SAFIE estarão à disposição do Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Guarujá/SP entre os dias 07/07/2015 e 12/08/2015, conforme fls. 155/158, manifestem-se as suas defesas, no prazo de 5 (cinco), quanto a se as presenças dos referidos réus se fazem indispensáveis na audiência de para oitiva de testemunhas de defesa designada para este juízo nos dias 22 e 23/07/2015. Sendo que, em caso de inércia, será considerado que suas presenças NÃO são indispensáveis. Publique-se. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico instruído de cópias digitalizadas das fls. 155/158.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1648

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003940-78.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2)) ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X JUSTICA PUBLICA(SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE)

1) Fls. 178/179: Defiro a vista requerida. Intime-se.2) Considerando-se a realização das 18ª e 19ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls.133, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 05/10/2015, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 07/10/2015, às 11H00, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 19ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 09/11/2015, às 11H00, para a primeira praça.- Dia 11/11/2015, às 11H00, para a segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-03.2001.403.6119 (2001.61.19.006332-9) - JUSTICA PUBLICA X EMMANUEL ADEBOLA ADEGBESAN(MS014945 - ANA CAROLINA ADEOLA ADEGBESAN)

Fls. 525/526: Fica a defesa intimada do desarquivamento dos autos. Silente, no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos ao arquivo.

0017213-03.2008.403.6181 (2008.61.81.017213-6) - JUSTICA PUBLICA X EDISON ALVES CRUZ(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA)

Vistos. Fls. 373/385: a defesa de EDISON ALVES CRUZ pleiteia seja reconsiderada a decisão de fl. 367, que deixou de apreciar a nova resposta à acusação apresentada às fls. 310/339. Requer, ademais, o refazimento dos atos praticados até então. O pedido de reconsideração não merece deferimento. Não entrevejo deficiência de defesa, pelo simples fato de o instrumento de procuração de fl. 173 constar representação para ações cíveis. A despeito da intimação deste Juízo para que a defesa retificasse a representação processual, verifico que o que constou da procuração se trata de mero erro material. Tal conclusão se extrai da peça defensiva de fls. 165/167, que foi apresentada nos moldes do que dispões o artigo 396-A do Código de Processo Penal. Ademais, urge salientar que as alegações suscitadas pela resposta à acusação e de fls. 310/337 incidem sobre o mérito da causa, o que somente poderia ser apreciado ao término da instrução criminal, na fase de prolação de sentença. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, admito a inclusão do rol de testemunhas apresentado pela defesa às 338/339. Por fim, no que tange à testemunha de acusação, cujo depoimento foi colhido perante o Juízo Federal de Foz do Iguaçu/PR, verifico que a intimação da expedição da carta precatória foi direcionada ao antigo defensor do réu, que já contava, naquela ocasião, com outros defensores. Outrossim, conforme o termo de audiência, cuja juntada ora determino, a defesa do acusado não compareceu ao ato. Assim, determino a repetição do ato, expedindo-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, com prazo de 60 dias, para a oitiva da testemunha de acusação Rodrigo de Campos Costa, atentando-se a Secretaria para a intimação dos defensores constituídos às fls. 279 e 341. Quanto ao pedido de reconsideração para apreciação da defesa preliminar de fls. 310/337, INDEFIRO, nos termos já consignados supra. Ciência às partes.Foi expedida carta precatória para oitiva da testemunha Rodrigo de Campos Costa em Sorocaba/SP.

0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4) - JUSTICA PUBLICA X NERY BARBOSA DE OLIVEIRA(SP052393 - LIEBALDO ARAUJO FROES) X MARCELO DE OLIVEIRA ANDRADE X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP107584 - PAULO ADOLFO WILLI)

...Isto posto, em caráter extraordinário, reconsidero o despacho de fls. 672 e retomo o contido às fls. 657, designo o dia 14 de outubro de 2015, às 15:30, para a oitiva da testemunha de acusação Flávio Martins Barbosa, que deverá ser intimada nos endereços fornecidos localizados na cidade de Osasco/SP. Em caso de diligência negativa, depreque-se a oitiva do mesmo à Subseção Judiciária de Campinas/SP, nos endereços já fornecidos pelo parquet federal às fls. 654/655.

0001474-82.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X

EDUARDO PAULO VIEIRA PONTES

Vistos. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências (fl. 4.244). Já a defesa de GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS requereu o compartilhamento de provas específicas dos autos n.º 0001908-37.2012.403.6181, bem como do feito criminal n.º 0004117-71.2015.403.6181. No mais, requereu a juntada da ficha cadastral da pessoa jurídica Ouro Real Comércio de Jóias. Por fim, a defesa de JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN requereu as seguintes diligências: (i) juntada de documentos; (ii) expedição de ofício ao Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal para solicitar a refiscalização da empresa Megabox Ltda.; (iii) expedição de ofício ao Grupo Especial de Fiscalização da Receita Federal para solicitar o dossiê de fiscalização da empresa OSRAM; e (iv) autorização para que o acusado apresente, na fase de alegações finais, missiva escrita. Na oportunidade, a defesa reiterou o pedido de liberdade provisória em favor do réu (fls. 4.322/4.324). Pela petição de fls. 4.150/4.151, antecipando-se à fase de diligências, a defesa requereu a juntada de documentos, bem como a expedição de ofício, na forma descrita no item (i) retro. É o relatório. DECIDO. Desde já, defiro os pedidos de juntada de documentos, formulados tanto pelas defesas de GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS e de JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN. Igualmente, defiro o pedido de compartilhamento formulado pela defesa de GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS. Com efeito, tratando-se de feitos correlatos, a prova lá produzida pode interessar à presente ação penal. No que diz respeito às diligências concernentes às expedições de ofício à SRF, formuladas pela defesa de JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN, indefiro-as, tendo em vista que não se trata de diligência imprescindível. Outrossim, saliento que esta fase processual é apropriada para a realização de alguma diligência cuja necessidade surja durante a instrução e que seja conveniente para o caso concreto. In casu, o pedido apenas busca esclarecer fatos que já eram de conhecimento da defesa, desde a instauração da ação penal. Além disso, a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal não é compatível com a indicação ampla de provas, como é o caso do pleito de JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN. No tocante ao pedido de juntada de missiva escrita pelo réu JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN, na fase de alegações finais, defiro. Por fim, quanto ao pedido de liberdade formulado em favor do réu, verifico que nenhum argumento apresentado pela defesa do acusado é capaz de afastar os fundamentos contidos na decisão que decretou sua prisão preventiva, que bem apontou pela existência nos autos de prova da materialidade dos crimes descritos na denúncia e de fortes indícios de autoria que recaí sobre o réu. Cabe lembrar, ademais, que JOÃO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN se encontra foragido, o que por si só demonstra a intenção do réu em se furtar da aplicação da lei penal. Desta forma, restando inalterado o fundamento que ensejou a decretação da prisão preventiva do réu, indefiro o pedido de liberdade. Na mesma toada, indefiro o pedido alternativo de prisão domiciliar, tendo em vista que o réu sequer foi recolhido à prisão. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal para as defesas dos demais acusados. Concluídas as diligências, dê-se vista às partes para os fins e efeitos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Excepcionalmente, em razão da complexidade dos fatos e do grande acervo probatório que instrui os autos, fica concedido às partes, desde já, o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais finais. Ciência às partes.

0010572-91.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RAMOS CARDOZO(SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES) X ALAOR DE PAULO HONORIO(SP059430 - LADISAELE BERNARDO) X KAZUKO TANE(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X FABIO DE ARRUDA MARTINS(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X VERA REGINA LELLIS VIEIRA RIBEIRO(SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ E SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos. Fls. 2.817/2.819: trata-se de pedido de devolução de passaporte, formulado pela defesa de FÁBIO DE ARRUDA MARTINS, em que a defesa do acusado aduz, em síntese, que inexistente motivo para o acautelamento do passaporte, uma vez que contra o mesmo recaí a medida cautelar diversa da prisão consistente na proibição de se ausentar do país, sem prévia comunicação a este Juízo. O Ministério Público Federal opinou pela liberação provisória do passaporte, para fins de renovação, e requereu a expedição de ofício ao DPF para que seja comunicada a restrição de viagem (fls. 2.820v). É o relatório. DECIDO. O pedido de devolução de passaporte ao acusado FÁBIO DE ARRUDA MARTINS, em caráter definitivo, não comporta deferimento. Com efeito, verifica-se que a constrição do documento se afigura necessária para assegurar a eficácia da medida cautelar consistente na proibição de o réu se ausentar do país, sem autorização legal. Contudo, nada impede que o acusado possa retirar o passaporte provisoriamente para fins de renovação. Ante o exposto, indefiro a devolução definitiva do passaporte ao acusado FÁBIO DE ARRUDA MARTINS. No entanto, defiro a entrega provisória do passaporte, pelo prazo de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, para que o réu possa providenciar a renovação do documento. Ao final do prazo, a defesa deverá providenciar a entrega do passaporte, tanto do antigo como do novo, para acautelamento na Secretaria deste Juízo. Deixo de determinar a expedição de ofício ao DPF, conforme sugerido

pelo Ministério Público Federal, tendo em vista que por ocasião da decretação da medida cautelar, tal providência já foi feita. Intimem-se.

0005979-82.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RINALDI(SP314619 - GUSTAVO GURGEL MEIRA DOS SANTOS) X DANIEL JUSTINO

Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 26 de agosto de 2015, às 17:00 horas para a oitiva de testemunha de defesa Eraldo Paim e Jonas Pallon Palone. Fica a defesa de Ricardo Rinaldi intimada da data da audiência. Fica intimado, ainda, da expedição das cartas precatórias 212 e 213 às Seções Judiciárias de Osasco e Santo André, com o fim de intimar o réu e a testemunha Jonas, respectivamente, bem como às Seções Judiciárias de Curitiba/PR e Teresópolis/RJ, para as oitivas das testemunhas Rodolpho Martins (CP 214/15) e André ODonnell(CP 215/15) nesta ordem.

0009935-38.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010573-76.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA E SP320868 - LUIZ HENRIQUE VIEIRA)

Fls. 2351/53: Intimem-se as partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente Nº 4454

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-06.2005.403.6181 (2005.61.81.004726-2) - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Despacho de fl. 286: (...) 4) Por fim, intime-se a Defesa constituída para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre eventual interesse do sentenciado no levantamento dos valores prestados a título de fiança, devendo o subscritor observar o disposto na Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que dispõe textualmente em seu item 3 que ao requerer a expedição do Alvará, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação. Além disso, se for o caso, deverá providenciar procuração com poderes específicos para levantamento dos valores depositados nos autos, inclusive a título de fiança, como é o caso dos autos.

Expediente Nº 4455

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016050-22.2007.403.6181 (2007.61.81.016050-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO MARTINS DA COSTA(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Autos nº. 0016050-22.2007.403.6181 Fls. 166/177 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de RICARDO MARTINS DA COSTA, na qual alegou, preliminarmente, a extinção da punibilidade pelo ressarcimento integral ao erário dos valores indevidamente recebidos; que seja aplicado ao caso o princípio da intervenção mínima; que seja reconhecida a prescrição antecipada. No mérito, argumentou que provará durante a instrução processual que os fatos não ocorreram tal como narrado pelo MPF. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 171, 3º c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido, as preliminares arguidas pela defesa não merecem acolhida. Primeiramente, o ressarcimento integral ao erário não implica em extinção da punibilidade, ante a ausência de amparo legal. Na realidade, configura causa de diminuição de pena, ante o arrependimento posterior, nos termos do artigo 16 do Código Penal, mas cuja aplicação é incabível no atual momento processual. Quanto à alegação sobre a ocorrência de prescrição antecipada, que teria ocorrido entre a data dos fatos e a data em que se deu o recebimento da denúncia, baseando-

se para tanto na pena mínima prevista para o delito e que, hipoteticamente, poderia ser aplicada em eventual condenação, não comporta acolhida. Em que pesem os entendimentos que admitem a tese sustentada pela defesa, tenho que hoje é majoritária a jurisprudência que afasta a possibilidade de se reconhecer a chamada prescrição em perspectiva ou antecipada antes da prolação da sentença, em face da ausência de previsão legal. No mais, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 07/10/2015, às 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6621

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0007767-29.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007222-56.2015.403.6181) JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS(BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de Pedido de Liberdade Provisória formulado em favor de JEFFERSON ANTONIO MARTINS REIS. Consta dos autos ter sido o réu preso em flagrante aos 11/06/2015, na Rua Érico Semer, pela prática, em tese, do delito de roubo, tipificado no artigo 157, 1º, II do Código Penal. Apresentado o preso ao Juízo, a Prisão em Flagrante foi homologada e convertida em Preventiva, conforme decisão de fls. 61/65. As fls. 01/08, a defesa do acusado formulou pedido de Liberdade em favor do requerente, afirmando estarem ausentes os requisitos que sustentam a prisão preventiva. Instado a se manifestar sobre o pedido, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento deste (fl. 13). É o relatório. DECIDO. De início, consigno não terem sido apresentados elementos que demonstrassem a modificação da situação fática com o pedido de fls. 01/08. Assim, todos os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes na espécie, conforme já fundamentado na decisão de fls. 61/65, do APF. Conforme se asseverou na oportunidade, o decreto de prisão preventiva enseja a análise de alguns pressupostos e requisitos, quais sejam: indícios de materialidade e autoria (fumus commissi delicti), assim como o risco trazido pela liberdade do investigado (periculum libertatis). No caso presente, trata-se de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima de 10 (dez) anos (art. 157, 1º, II, do Código Penal), restando configurada a hipótese autorizativa do art. 313, I do CPP. Há prova da materialidade delitiva (que se revela através do boletim de ocorrência de fl. 09/13) e indícios suficientes de autoria gerados pela presunção relativa criada pela detenção do acusado em flagrante delito. Ademais, presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado periculum libertatis, consubstanciados na conveniência da instrução criminal, segurança da aplicação da lei penal e garantia da ordem pública. De início, verifica-se que conforme extratos processuais do Tribunal de Justiça de São Paulo juntados às fls. 41/45 do auto de prisão em flagrante, existem diversos apontamentos em desfavor do acusado referente a outros crimes de roubos. Some-se ao fato de existirem antecedentes em desfavor do requerente, revelando a reiterada prática delitiva de crime exercido com grave ameaça não ter este comprovado possuir ocupação lícita, sendo de rigor reconhecer-se haver risco de comprometimento da segurança do meio social caso este seja solto. Em que pese a defesa juntar aos autos declaração de trabalho do réu (fl. 10), esta não apresenta reconhecimento em cartório da autenticidade da firma da signatária ou qualquer selo ou carimbo aptos a comprovar a existência da empresa. Ademais, tal declaração encontra-se desacompanhada de qualquer registro em CTPS, não sendo, portanto, apta a comprovar a ocupação lícita do acusado. Note-se que a prisão preventiva tem natureza cautelar e, portanto, é eminentemente baseada no risco. Dizer inexistir risco no presente momento é, no mínimo, temerário. Outrossim existem indicativos de que o requerente, se solto, furtar-se-á à aplicação da lei penal. Isto porque em nenhuma oportunidade a defesa apresentou documentos que comprovem a residência fixa do acusado, ou sequer forneceu seu endereço completo para posterior localização. Saliente-se não ser o caso de aplicar-se as medidas cautelares introduzidas pela nova legislação que regula o instituto da prisão no Código de Processo Penal, pois estas não se mostram adequadas ao caso concreto, em vista da necessidade de aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal. De acordo com a nova legislação, essas circunstâncias devem ser levadas em conta no momento da aplicação das medidas, conforme pode ser claramente verificado na nova redação do artigo 282 do CPP: Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a

investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais (...).Nesse contexto, o periculum libertatis narrado para justificar a decretação e manutenção da prisão preventiva também sustenta a inaplicabilidade das medidas cautelares. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls.01/08, e, presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, assim como configuradas hipóteses previstas no art. 313 do CPP, mantenho a prisão preventiva anteriormente decretada.Intime-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007322-65.2002.403.6181 (2002.61.81.007322-3) - JUSTICA PUBLICA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIÃO DE ARAUJO) X MILTON JORGE MINELLO

DESPACHO DE FL. 366: Diante dos argumentos expendidos pela defesa do réu MILTON, providencie a Secretaria desta 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo consulta no sistema processual da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a fim de obter informações sobre a atual situação processual do Mandado de Segurança nº 0007333-89.2015.403.6100.Após, tornem os autos conclusos.São Paulo, 15 de maio de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal SubstitutaDESPACHO DE FLS. 368/370: Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de MILTON JORGE MINELLO, como incurso nas penas do artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, em continuidade delitiva.Narra a denúncia que o acusado, na qualidade de administrador da empresa COSINOX Indústria e Comércio Ltda, teria deixado de recolher contribuições previdenciárias descontadas dos empregados aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos períodos de 11/98, 12/98, 13/98 e entre 01/99 a 01/2000 (LCDs nº 35.004.231-4 e 35.004.239-0).Consta, ainda, que a empresa teria incluído os débitos no parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual foi determinada a suspensão da pretensão punitiva em 26 de março de 2004. Contudo, o parcelamento foi revogado por inadimplência, tendo a suspensão do feito sido revogada em 01 de outubro de 2014.Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2014, pela infração tipificada no artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (fl. 290).O réu foi regularmente citado (fl. 310).A defesa de MILTON apresentou resposta à acusação (fls. 315/321), requerendo a suspensão da ação penal até que a Receita Federal informasse o valor remanescente do débito. Sustentou, ainda, a ausência de materialidade e do dolo, bem como a ausência de efetiva exclusão do parcelamento do débito. Finalmente, alegou ter ingressado com o Mandado de Segurança nº 0007333-89.2015.403.6100, motivo pelo qual requereu a suspensão da ação penal até o deslinde do feito.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.Afasto a alegação da defesa relativa à suspensão da presente ação penal, em virtude da falta de valor remanescente do débito, da ausência de efetiva exclusão do parcelamento especial e da propositura de Mandado de Segurança perante o Juízo Cível Federal.Analisando o extrato de movimento processual dos autos nº 0007333-89.2015.403.6100 é possível aferir que a 7ª Vara Cível Federal de São Paulo indeferiu a liminar requerida pela empresa COSINOX, nos seguintes termos:(...) Quanto ao pedido efetuado em sede liminar, ausente o fumus boni juris. Considerando que o Artigo 21 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n 06, de 22 de julho de 2009, não estabelece qualquer prazo para a rescisão do parcelamento, aplica-se ao caso o art. 24, da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê que é obrigatório que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias. Assim, tendo em vista que o comunicado de exclusão do parcelamento foi encaminhado no dia 26 de abril de 2014 e que o prazo para a interposição de eventual recurso encerrou-se em 22 de maio de 2014, não há como imputar a alegada mora excessiva à Administração, já que não decorrido o prazo acima assinalado. Ademais, o inquérito policial que deu ensejo à ação mencionada na petição inicial é datado de 2002, tendo sido a ação penal proposta em 2014, de modo que não se afigura legítimo somente agora, passados mais de cinco meses, utilizar tal circunstância para justificar o periculum in mora. Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, É dever legal da Administração Pública pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados, dentro de um prazo razoável, zelando pela boa prestação de seus serviços, sendo que a agravante não pode obrigar a agravada a se pronunciar antecipadamente sobre a consolidação. O próprio legislador estabeleceu o prazo máximo de 360 dias para que a Administração Pública aprecie os processos administrativos, não havendo motivos para que o Poder Judiciário se imiscua na vontade da lei. Conferir ao impetrante, através da via judicial, prazo diverso do legal para que seu processo administrativo tenha um desfecho antecipado feriria o princípio da isonomia, consagrado constitucionalmente, pois lhe daria tratamento privilegiado em relação aos demais contribuintes que aguardam o desfecho dos respectivos processos administrativos. (Processo AI 00369685820104030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 425936 Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2011 PÁGINA: 491) Em face do exposto, INDEFIRO a medida liminar. (...)Outrossim, as alegações de ausência de materialidade e de dolo não são aptas a fundamentar a decretação de absolvição sumária, eis que deverão ser apreciadas e comprovadas durante a instrução criminal. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito.Designo o dia 16 de JULHO de 2015, às 15:30 horas, para realização do interrogatório do acusado.Intimem-se. Notifique-se. Oficie-se. Requisite-se São Paulo, 15 de maio de 2015.BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal

substituta

0017084-95.2008.403.6181 (2008.61.81.017084-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016409-35.2008.403.6181 (2008.61.81.016409-7)) JUSTICA PUBLICA X DUK SU CHOUNG(SP189122 - YIN JOON KIM)

Designo o dia 12 de agosto de 2015, às 15h, para a realização da audiência para proposta de suspensão condicional do processo do acusado DUK SU CHOUNG, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, devendo o mesmo ser intimado no endereço indicado à fl. 414. Intime-se.

0009174-80.2009.403.6181 (2009.61.81.009174-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS(SP320232 - ANDRE NILSON ALVES) X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP240278 - SIDNEI LAVIERI)

Fls. 388: defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação da defesa do réu CLAUDEMILSON DE MOURA CAMPOS. Intime-se.

0006159-30.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS LOTERIO(SP187489 - DURVAL JOSÉ ANTUNES E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR E SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO) X CLEBER TADEU FAUSTINO X RENATO FELLINI

Fl.460: Proceda-se à busca do atual endereço dos réus CLEBER TADEU FAUSTINO e RENATO FELLINI através do sistema BACENJUD. Com a vinda de informação quanto a endereço diverso do(s) já constante(s) dos autos, expeça-se mandado ou carta precatória, conforme o caso, para citação. Resultando negativa a busca, intime-se por meio de edital. Intime-se.

0003269-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AUGUSTIN EHIABVE IZEVBOKHAE(SP118776 - WILLIAM TULLIO SIMI)

Fls. 103/108: preliminarmente, intime-se a defesa do réu para, em 5 (cinco) dias, regularizar petição, bem como procuração, protocoladas em 24/06/2015. Intime-se.

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014928-71.2007.403.6181 (2007.61.81.014928-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP336431 - CLEZER CORREIA DE ALMEIDA)

Dê-se vista à defesa, sobre certidão de intimação negativa, fls. 338/339, a fim de informar o atual endereço da testemunha AUREO HERNANDES GUSMÃO, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.

Expediente Nº 6626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001039-79.2009.403.6181 (2009.61.81.001039-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSAIN MOHAMAD HASSAN(PR025428 - EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA E PR038027 - JACHSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO) X MILTON DE OLIVEIRA JORGE(SP173187 - JOSÉ AGUINALDO DO NASCIMENTO E SP278182 - EDIMILSON VENTURA DOS SANTOS)

Fls. 584: Defiro. Expeça-se carta precatória para intimação dos advogados Jackson Daniel Barbosa Ribeiro e Emanuel Silveira de Souza, a fim de prestarem esclarecimentos a respeito do eventual paradeiro do réu HUSSAIN MOHAMAD HASSAN ou para que justifiquem tal ausência, tendo em vista a dúvida a respeito da ciência do réu sobre a prorrogação do seu período de prova e da informação a respeito de eventual enfermidade que impossibilite o acusado de cumprir as condições fixadas.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**
JUÍZA FEDERAL
FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3631

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0015275-60.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILDO MATIGACIS FAUSTINO(SP139365 - CLAUDENIR GOBBI)

Em 14/04/2015, data anteriormente designada para audiência de transação penal, embora regularmente intimado, o acusado não compareceu pois, segundo certidão de diligência em endereço alternativo, constatou-se que o mesmo se encontrava sob internação hospitalar e assim, o ato foi redesignado para o dia 15/07/2015, às 14h00min. (fls. 52/53; 62; 64 e 65). Naquela mesma data o Dr. Claudenir Gobbi, OAB/SP 139365, protocolizou petição comprobatória do estado clínico do autor do fato, protestando por juntada de instrumento de mandato em data posterior e requereu o benefício da Justiça gratuita, comprometendo-se a informar a este Juízo o restabelecimento de seu pretense cliente (fls.68/69).O Ministério Público Federal requereu o acautelamento dos autos em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, com posterior consulta ao I. Advogado signatário do pedido acima descrito, sobre o estado de saúde do autor do fato, para que então seja decidido o regular prosseguimento do feito (fls. 73). Quanto ao adiamento da audiência, conforme explanado acima, já está redesignada para o dia 15/07/2015, às 14h00 e, por ora, nada indica a necessidade de revogação de tal deliberação.No que se refere ao pedido de assistência judiciária, faz-se mister a vinda de provas irrefutáveis de incapacidade econômica do requerente e, por fim, já decorreu lapso temporal suficiente para a juntada de procuração, como requerido pelo nobre advogado.Assim, expeça-se novo mandado para intimação pessoal do autor do fato quanto à redesignação da audiência de transação, intimando-se o I. Advogado signatário do pedido de fls. 68/69, inclusive para que no prazo de 5 (cinco) dias regularize a representação processual, informe o estado atual de saúde do réu e junte os comprovantes de hipossuficiência aludido em favor do mesmo.I. Cumpra-se, ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0815822-10.1990.403.6181 (00.0815822-3) - JUSTICA PUBLICA X HELIO GOMES DE OLIVEIRA(SP029240 - BENEDITO CRUZ SAMPAIO E SP058324 - JOSE CARLOS GRAZIANO)

Compulsando o feito, verifica-se que a despeito de haver sido rejeitada a denúncia e determinado o arquivamento do feito, restam pendentes de deliberação:a) Cr\$ 109.778.920 (cento e nove milhões, setecentos e setenta e oito mil e novecentos e vinte cruzeiros) - referentes a depósito Judicial efetivado pela Receita Federal como resultado de alienação cautelar de bens apreendidos (fls. 121, 123, 123-vº e 174/175); eb) Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) referentes à fiança prestada pelo acusado conforme fls. 21 da cópia de flagrante em apenso.Preliminarmente à apreciação de pedido da Fazenda Pública, foi tentada a intimação pessoal do acusado - assim como do I. Advogado que o assistiu no processo - para manifestar interesse em reaver o valor do depósito, no caso do ilustre causídico, instruindo o pedido com mandato com poderes específicos para o ato (fls. 334/335, 337 e 349).A intimação pessoal do acusado restou frustrada porque desconhecido seu paradeiro atual conforme certidão encartada à fls. 354 e o seu antigo patrono, por seu turno, insiste em requerer o levantamento do crédito, lastreado nos poderes que lhe foram outorgados quando o feito ainda tramitava por este Juízo, em 11/04/1984, desatento ao fato de que com a decisão de rejeição da exordial acusatória e arquivamento do feito, determinado em 24/08/1992, o mandato extinguiu-se, ainda que de forma presumida, conforme literalmente estabelece o artigo 10º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.Assim, determino a intimação do indiciado por edital com prazo de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da deliberação que rejeitou a denúncia e para se manifestar sobre eventual interesse em reaver a fiança depositada, por si ou por procurador com poderes específicos para o ato, com a advertência de que decorrido o decêndio estabelecido, fica desde já decretada a perda do valor e sua conversão em rendas da União, recolhendo-se o total ora existente na conta judicial ao Tesouro Nacional, através de GRU, Unidade Gestora 200333, Gestão 00001, código de receita 20230-4.Quanto ao valor da caução prestada pela Fazenda Nacional, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, pessoalmente, na pessoa do I. signatário do pedido de fls. 331 para requerer o que entender de direito, também no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido os prazos assinalados sem manifestação de qualquer um dos interessados, oficie-se à CEF, in continenti para proceder à imediata conversão dos valores em rendas da União e recolhimento ao Tesouro Nacional.Juntados os comprovantes de liquidação dos valores indicados, retornem estes autos ao Arquivo.I. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001897-81.2007.403.6181 (2007.61.81.001897-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DA SILVA SOBRINHO(SP326035 - MAYRA TAMYRIS DE SOUSA PAZ)

Vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de cinco dias, se manifeste acerca da certidão negativa de fls. 483. Após, intime-se a defesa para que traga aos autos, no mesmo prazo, o endereço atualizado da testemunha PAULO DA SILVA.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010705-96.2004.403.0000 (2004.03.00.010705-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI E AC002506 - ALINE KEMER TAMADA DA ROCHA MATTOS) X NORMA REGINA EMILIO CUNHA(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JULIO CESAR EMILIO(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)

Sentença (tipo M)1. RelatórioCuida-se de embargos de declaração opostos por João Carlos da Rocha Mattos e Norma Regina Emilio. Aduz contradição na sentença, eis que a fundamentação baseou-se em fato no qual teria sido havido o bis in idem, tendo em vista que a decisão não recebeu a denúncia quanto ao Processo 0040367-47.2000.403.0000 (fl. 9686, segundo parágrafo). A sentença jamais poderia considerar como elemento de formação dos depósitos encontrados em bancos suíços, para fins de desencadear nova condenação por branqueamento de valores (fl. 9686, penúltimo parágrafo). Aduz, ainda, contradição pelo fato de a sentença conter menção à Ação Penal 129, processo 2003.03.00.65345-6, que não teria sido mencionada na denúncia, o que violaria o princípio da correlação entre acusação e sentença (fl. 9687, último parágrafo). Aduz, ainda, que a sentença teria preconizado que João Carlos da Rocha Mattos teria proferido decisões liberando mercadorias ilícitas apreendidas no valor de mais de um milhão de reais (fl. 9688, segundo parágrafo). Ocorre que a carga milionária jamais teria sido liberada por Rocha Mattos (fl. 9689, primeiro parágrafo). Sobre o montante de cerca de oitocentos mil reais encontrados em conta bancária nacional de titularidade de Norma Regina Emílio, aduz também a ocorrência de bis in idem com a ação penal 0040367-47.2000.403.0000 (fl. 9689, dois últimos parágrafos). Aduz, ainda, que o posicionamento da sentença sobre a carta rogatória contradiz a ordem normativa e jurídica de nosso país, solicitando indicação de julgado das Cortes Supremas que confirme a posição tomada na sentença (fl. 9691, penúltimo parágrafo). Em consequência, aduz que a pena deverá ser mudada com a eliminação dos casos elencados no tópico II (fl. 9692, penúltimo parágrafo). De resto, aduz que os maus antecedentes devem ser avaliados no momento da prática da infração penal (fl. 9693, primeiro parágrafo). Como consideração final, o advogado aduz que as opiniões externadas na peça de memorial deveriam ser interpretadas como exercício de autodefesa, além do que o Código de Ética e Disciplina da OAB autoriza o advogado a imputar crime a terceiro, desde que autorizado pelo cliente (fls. 9693/9694, item V). É o relatório. 2. Fundamentação Os embargos são integralmente improcedentes. Sobre a alegação de bis in idem, conforme constou no relatório da sentença (fl. 9632 verso, quinto parágrafo), foi reconhecida litispendência no concernente à imputação relacionada ao imóvel localizado na Rua Maranhão, 208, nesta Capital (fl. 7758, quarto parágrafo). Ora, este fato não foi objeto da fundamentação da presente condenação, razão pela qual não há falar-se em bis in idem. Por sinal, a mera leitura da sentença do Processo 0040367-47.2000.403.0000 não contém qualquer referência ao depósito de R\$ 751.091,51 mantidos na conta de Paulo Roberto Maria da Silva, pelo simples fato de não ter havido tal acusação

naquele feito, sendo, pois, completamente descabida a alegação de bis in idem (por sinal, interessante que os embargantes, em momento algum de seus longos memoriais alegaram bis in idem quanto a esta alegação, sendo, no mínimo, estranho que tal suposta nulidade seja arguida agora. Parece mais uma causa de nulidade invocada apenas para retardar o feito, sendo que não tinha sido alegada anteriormente). Quanto à alegação de que a denúncia não fez referência à condenação do réu João Carlos da Rocha Mattos no Processo 2003.03.00.065344-4 (fl. 9687, último parágrafo), convida-se os embargantes a lerem a denúncia a fl. 7045, penúltimo parágrafo, e nota de rodapé nº 9, onde é feita expressa menção ao respectivo feito e à respectiva condenação. Sobre a alegação de que a sentença preconiza que Rocha Mattos teria proferido decisões liberando mercadorias ilícitas, isto consta apenas no relatório da sentença que resumiu o conteúdo da denúncia que fez referência a este fato (fl. 9629 verso, segundo parágrafo). No mérito, fez-se referência apenas à condenação efetivamente ocorrida do réu no Processo 0071108-65.2003.403.0000 (fl. 9651, último parágrafo), sem referências específicas aos fatos que ensejaram dita condenação. Logo, a sentença não preconizou que Rocha Mattos teria dado decisões liberando mercadorias ilícitas, tendo havido mera referência, no relatório da sentença, ao conteúdo da denúncia. A alegação dos embargos de fls. 9689, item D, que invoca o ne bis in idem já foi acima analisada, com a rejeição do argumento, eis que o Processo 0040367-47.2000.403.0000 não faz referência ao depósito de R\$ 751.091,51 mantidos na conta de Paulo Roberto Maria da Silva. Sobre a carta rogatória, os embargantes criticam o entendimento deste magistrado na sentença, tachando-o de contrário ao ordenamento jurídico e solicitam indicação de julgados das Cortes Supremas (fl. 9691, penúltimo parágrafo). Tal matéria não é discutível em sede de embargos e não é requisito da sentença a indicação de julgados de cortes superiores, razão pela qual não há falar-se em omissão. A crítica ao entendimento da sentença, bem como demais considerações insistindo na nulidade, devem ser veiculadas por intermédio de recurso próprio, tendo em vista que a questão já foi objeto da devida fundamentação na sentença. Como repelidos todos os argumentos dos embargos, prejudicada o requerimento de nova dosimetria da pena. A propósito, a crítica aos maus antecedentes (fl. 9693, primeiro parágrafo) também deve ser objeto de recurso próprio, lembrando apenas que a sentença também fez referência à péssima conduta social do réu (fl. 9658, penúltimo parágrafo). Por fim, quanto às considerações finais do causídico acerca do ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, cumpre lembrar que não houve qualquer juízo de valor acerca da veracidade de tais acusações, a não ser para reputá-las como não relacionadas aos fatos da presente ação penal (fl. 9655 verso, último parágrafo). De outro lado, o exercício da ampla defesa não permite a eventual prática de ilícitos contra a honra de terceiros. Nem este Juízo poderia simplesmente ignorar acusações tão sérias. E obviamente o terceiro acusado, principalmente quando advogado, tem direito de ser cientificado de acusações feitas à sua revelia em processo penal, para eventuais providências que considere cabíveis. Tanto isso é verdade que o referido advogado requereu cópias do feito a fls. 9677/9679. Como foram alegados fatos específicos e como o próprio advogado dos corréus aduziu que representaria contra o advogado acusado, nada mais pertinente do que a apuração dos fatos pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, até porque, em seu interrogatório, o réu João Carlos da Rocha Mattos aduziu que não teria sido admitido na OAB, demonstrando, assim, sua intenção de integrar os quadros da autarquia. Sendo assim, tais alegações podem ser eventual objeto de interesse, caso tal intenção persista. Por sinal, o réu João Carlos da Rocha Mattos fez uma série de observações nada lisonjeiras, para que se diga o mínimo, de várias pessoas, o que foi devidamente anotado no capítulo da síntese da prova oral (fls. 9645/9647), de modo a que qualquer um que se considere prejudicado em sua honra tome as providências que entender cabíveis. 3. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 03 de julho de 2015.

Expediente Nº 2510

PETICAO

0005401-17.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011412-30.2005.403.0000 (2005.03.00.011412-8)) JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP285599 - DANIEL MARTINS SILVESTRI) X JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE SAO PAULO SP Cuida-se de exceção de suspeição oposta pelo réu João Carlos da Rocha Mattos referente ao Processo 0011412-30.2005.403.0000 contra o juiz substituto subscritor da presente decisão. Aduziu que não se trata de alegação de ofensa ao princípio do juiz natural, fazendo referência à sentença prolatada por este mesmo magistrado nos autos do Processo 0010705-96.2004.403.0000 (fl. 04, quarto parágrafo e nota de rodapé nº 2). Porém, aduziu que, no curto período em contato direto com o processo, este magistrado já teria sinalizado com inclinação de cunho condenatório (fl. 04, último parágrafo). A defesa reconhece que este magistrado demonstrou cordialidade e estima para com a advocacia e com o Ministério Público Federal ao longo de toda a audiência de interrogatório (fl. 05, segundo parágrafo). Contudo, em seu entender, este magistrado ao questionar o réu João Carlos da Rocha Mattos acerca da sentença absolutória proferida em favor do corréu no mesmo feito, Fausto Solano, teria lhe imputado uma espécie de crime hermenêutico (fl. 08, último parágrafo). Aduziu, ainda, que teria havido inconformismo

excessivo de fonte eminentemente hermenêutica (fl. 10, antepenúltimo parágrafo), ao questionar o excipiente sobre trechos da sentença por ele proferida. Assim, requer a suspensão do processo principal e que este magistrado digno-se em reconhecer-se como suspeito. De outro lado, não havendo concordância, requer o processamento em autos apartados (fl. 12). É o relato da questão. Decido. Nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, não me considero suspeito para o julgamento do Processo 0011412-30.2005.403.0000. Em primeiro lugar, observo que a defesa não contesta eventual inimizade do excipiente para com o excepto, ressaltando a cordialidade deste magistrado durante a audiência de instrução. De fato, trata-se do costumeiro tratamento que este magistrado considera seu dever para com todos. Com às perguntas do interrogatório que revelariam, ao ver do excipiente, suposta inclinação para condená-lo, não lhe assiste razão. Em primeiro lugar, este magistrado sequer cogita da hipótese do referido crime hermenêutico. Ocorre que a acusação contida no referido processo faz referência a eventual crime de corrupção passiva que teria consistido, no suposto recebimento, pelo réu João Carlos da Rocha Mattos, de imóvel do corrêu Fausto Solano que absolvera em processo crime. Ora, as perguntas referentes à sentença absolutória nada mais permitem do que o pleno exercício da ampla defesa pelo excipiente, que teve, assim, a plena oportunidade de demonstrar ter agido de acordo com sua íntima convicção, devidamente fundamentada. De outro lado, ainda que, eventualmente se considere equivocada a dita sentença absolutória (algo que este magistrado só terá condições de fazer ao efetivamente analisar os autos por ocasião da sentença) tal fato não seria determinante para uma eventual condenação. Isto somente seria possível se verificado o efetivo recebimento do imóvel pelo excipiente, o que é negado por ele. Em rigor, seria possível, em tese, o cometimento de crime de corrupção, ainda que a sentença absolutória seja plenamente correta. Porém, em casos como esses, é inegável que existe um sentimento público a se ter a sentença como viciada. Justamente por isso, este magistrado indagou o excipiente sobre o acerto ou desacerto de sua sentença, inclusive sobre alguns trechos específicos que poderiam suscitar dúvida, para oportunizar-lhe o exercício da ampla defesa, explicando sua decisão, e sem qualquer antecipação de julgamento. Em conclusão, ao ver deste juiz substituto, que ainda não analisou o referido processo para análise da sentença, em tese, são possíveis, dentre outros, diversos resultados: 1) Absolvição com concordância da referida sentença absolutória proferida pelo excipiente; 2) Absolvição com discordância da sentença absolutória proferida pelo excipiente; 3) Condenação com concordância da sentença absolutória proferida pelo excipiente; 4) Condenação com discordância da sentença absolutória proferida pelo excipiente. Em suma, tudo depende da exaustiva análise do processo que ainda não foi realizada por este juiz. Diante da complexidade dos autos e especialmente diante da efetiva paixão pela Magistratura por parte deste juiz substituto, conforme bem observado pelo excipiente (fl. 12, primeiro parágrafo), não tenho qualquer opinião formada sobre o resultado do Processo 0011412-30.2005.403.0000 e, conforme ocorre em qualquer outro processo, só formarei minha convicção por ocasião da eventual prolação da sentença por este magistrado, o que dependerá do resultado do julgamento desta exceção pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Algo mais ainda merece ser dito: o excipiente, se convicto do que expôs em sua exceção, deveria ter excepcionado este juiz logo após o interrogatório. Em vez disso, manifestou-se na fase do art. 402 do CPP sem nada alegar a respeito. Curiosamente, a presente exceção somente foi apresentada após a sentença proferida por este juiz substituto nos autos 0010705-96.2004.403.0000, que, por sinal, foi expressamente mencionado em nota de rodapé da presente exceção (fl. 04, nota de rodapé 2). Na eventual hipótese de esta ter sido a motivação oculta da presente exceção, qual seja, eventual temor de nova condenação, este magistrado também pode tranquilizar o excipiente, podendo levantar, se necessário, diversos processos por ele sentenciados, envolvendo mesmos réus, com resultados diversos de condenação e de absolvição. Isto porque este magistrado sabe muito bem que cada processo deve ser julgado de forma totalmente individualizada e o fato de um réu ter sido condenado num feito não significa que deva ser condenado em todos. Concluindo, a condenação do excipiente por este magistrado, em outro feito, não implica, de forma alguma, uma necessária condenação (nem qualquer inclinação condenatória) nos autos do feito no qual se pleiteia o reconhecimento da suspeição. Cada caso é um caso. Cumpre lembrar, ainda, que este magistrado também não se deixa levar pela eventual notoriedade dos réus na mídia. Cada caso deve ser julgado de acordo com as provas nele contidas e não com base em eventuais juízos de valor da imprensa ou da mídia. Por todas essas exaustivas razões, rejeito a arguição de suspeição. Deixo de determinar a suspensão do processo, eis que a presente Vara Federal conta com Juiz Federal Titular. Contudo, evidentemente, este juiz substituto pessoalmente irá se abster de qualquer decisão nos referidos autos antes do julgamento desta exceção pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remeta-se a presente exceção, no prazo do art. 100 do Código de Processo Penal, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o devido julgamento. Ainda nos termos do art. 100 do Código de Processo Penal, considerando a fundamentação acima, instrua-se a presente exceção com cópias de fls. 3268/3269 dos autos do Processo 0011412-30.2005.403.0000, a fim de demonstrar que a suspeição supostamente motivada pelo interrogatório deste magistrado não foi sequer referida na petição do art. 402 do CPP (a exceção só foi apresentada após a condenação do excipiente por este magistrado em outro feito, referido a fl. 04 pelo próprio excipiente). Traslade-se cópia da presente decisão para o Processo 0011412-30.2005.403.0000. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Tribunal, no prazo previsto no art. 100 do CPP. São Paulo, 03 de julho de 2015.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1716

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005418-53.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-84.2015.403.6181) LEANDRO APARECIDO DE SOUZA(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos.Arquivem-se, trasladando cópias de fls. 09/12 e 18/19 aos autos principais.Intimem-se.

0005419-38.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005403-84.2015.403.6181) MARCOS AURELIO BARBOSA CARDOSO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ) X JUSTICA PUBLICA

Nada mais a prover nestes autos.Arquivem-se, trasladando cópias de fls. 09/13 e 19/20 aos autos principais.Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004648-94.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL SOARES DA SILVA(SP250247 - NAILDES DE JESUS SANTOS)

Autos n.º 0004648-94.2014.4.03.6181Fls. 127/138: Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do réu GABRIEL SOARES DA SILVA.Alega, em síntese, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal), sem que a decisão proferida aponte a presença de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar.Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 140/141).É a síntese necessária. Fundamento e decido.Mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 85/89), pelos seus próprios fundamentos, pois não houve alteração da situação fática.Com efeito, os argumentos tecidos pelo pedido ora em análise já foram objetos da decisão deste juízo, sem apresentação de documentos novos que alterem a situação fática preexistente.Assim, à mingua de novos elementos fáticos trazidos pela defesa, mantenho a decisão guerreada.Determino o prosseguimento do feito com a publicação do despacho de fl. 123, intimando-se a advogada constituída (fl. 67) a apresentar a resposta à acusação no prazo legal.Intimem-se oportunamente o Ministério Público Federal e a defesa constituída do acusado GABRIEL SOARES DA SILVA desta decisão.São Paulo, 03 de julho de 2015.MÁRCIO ASSAD GUARDIAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006211-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA(SP078180 - OLION ALVES FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 425: Em homenagem ao princípio da ampla defesa e diante da declaração do acusado JORGE CÍCERO DE OLIVEIRA quanto à sua necessidade de consultar previamente seu defensor, a fim de manifestar seu interesse em recorrer ou não da sentença condenatória, intime-se novamente o advogado Doutor Olin Alves Filho - OAB/SP 78.180 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste o interesse da defesa em apelar ou não da sentença prolatada.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões de apelação, em relação ao acusado JOSÉ ROBERTO DA SILVA (fls. 422/424).

0008822-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR X FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO X KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA X RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)
DECISÃO FLS. 494: Tendo em vista a transferência do acusado RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR de estabelecimento prisional, conforme se verifica nas certidões de fls. 489 e 493, expeça-se Carta Precatória à

Comarca de Franco da Rocha, com urgência, para a intimação do referido réu da sentença prolatada, bem como para manifestar seu interesse ou não em recorrer. Diante da apelação de fls. 442/447 e em face das manifestações dos réus FRANCISCO GERLÚCIO SANTO CARNEIRO, RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO e KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA, no que tange ao desejo de não recorrerem da sentença condenatória, conforme Termos de Renúncia de fls. 490 e 491, bem como o certificado às fls. 489 em relação ao Kleberston, dê-se ciência à defesa. Providencie a Secretaria a juntada aos autos das folhas de antecedentes enviadas pela 9ª Vara Criminal da Comarca Central, eliminando-se o apenso.

0012621-03.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO CELESTINO DOS SANTOS(SP193275 - MARCIA REGINA GARCIA ARIAS E SP093629 - JOAO BATISTA GARCIA DOS SANTOS) X FABIO DOS SANTOS LOURENCO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Fls. 467, último parágrafo: Defiro. Cumpra-se o determinado no item 4.1 de fls. 200. Intime-se a defesa do réu FÁBIO DOS SANTOS LOURENÇO para que apresente os memoriais por escrito, no prazo legal.

0005403-84.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO APARECIDO DE SOUZA X MARCOS AURELIO BARBOSA CARDOSO(SP327828 - BRUNO INACIO BORGES DE QUEIROZ)

DECISÃO FLS. 78/80: Autos n.º 0005403-84.2015.403.61811. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra LEANDRO APARECIDO DE SOUZA e MARCO AURÉLIO BARBOSA CARDOSO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, ambos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, no dia 11 de maio de 2015, os denunciados LEANDRO APARECIDO DE SOUZA e MARCO AURÉLIO BARBOSA CARDOSO tentaram subtrair, para si, coisa alheia móvel, qual seja, 08 (oito) envelopes de depósito da agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, n.º 12495, em São Paulo, Capital, mediante fraude consistente na instalação de dispositivo de retenção de envelopes, permitindo sua retirada da máquina, somente não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha. Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 62/64. 2. Citem-se os acusados para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído. 3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seu(s) domicílio(s) ou residência(s) por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil). 4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 5. Consigne-se, outrossim, que caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 6. Se os acusados não forem localizados, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possam ser encontrados. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação. 7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação. 8. Caso não seja declinado novo endereço ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados do IIRGD, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Oportunamente, requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, da Justiça Federal e junto ao NID, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada destas informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Oficie-se à autoridade policial responsável requisitando a remessa do laudo pericial do local do crime solicitado no item 7 da fl. 14. Instrua-se com cópia de fl. 14 dos autos. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006503-79.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X GHASSAN JAMIL X GHASSAN JABER(SP286850 - ROGERIO FURTADO)

Autos nº 0006503-79.2013.403.6105O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 12 de agosto de 2014, em desfavor de GHASSAN JABER, por considerá-lo incurso nas sanções do delito previsto no artigo 33, caput, c.c. 40, I, ambos da lei 11343/06 (fls. 117/121). Consta da denúncia que, na data de 18 de agosto de 2012, o acusado postou uma caixa de papelão com destino à Holanda, por meio de empresa FEDEX Express situada na Alameda dos Maracatins, n.º 878, a qual continha, colados na parede interna, um envelope contendo 104,7 (cento e quatro gramas e sete decigramas) e outro com 120,2 (cento e vinte gramas e dois decigramas) de cocaína. A defesa constituída do acusado GHASSAN JABER apresentou defesa preliminar à fl. 134, requerendo a remessa dos autos a 7ª Vara em razão da existência de outros dois processos apurando o mesmo fato. Por outro lado, aduziu que a improcedência da acusação será demonstrada durante a instrução processual. Não arrolou testemunhas. Desse modo, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, e, nos termos do artigo 56, da Lei nº 11.343/2006, preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 117/121 oferecida contra GHASSAN JABER e determino o prosseguimento do feito. Intime-se a defesa constituída do acusado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique os números dos processos em trâmite perante a 7ª e a 9ª Varas Criminais, bem como apresente cópias das denúncias e dos respectivos despachos de recebimento, a fim de que possa ser analisado o pedido de reunião dos feitos, nos termos do artigo 79 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, designo o dia 12 de AGOSTO de 2015, às 15:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que será inquirida a testemunha de acusação ABDALLAH SOBHI NABHA, bem como será realizado o interrogatório do acusado GHASSAN JABER. Expeça-se o necessário a fim de citar e intimar o acusado GHASSAN JABER. Outrossim, intime-se pessoalmente a referida testemunha de acusação (fl. 83). Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ao SEDI para as anotações necessárias. Intimem-se. São Paulo, 17 de março de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0005500-55.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA) X SAID ZEIN EDDINE

(DECISÃO DE FLS. 165/167): Vistos em juízo de absolvição sumária (CPP, artigo 397). Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SAID ZEIN EDDINE e VLADimir MARINE, sendo o primeiro como incurso nos delitos tipificados no artigo 125, inciso XIII, da Lei n. 6.815/80 bem como nos artigos 304, 299 e 69 todos do Código Penal; e o segundo, como incurso no artigo 125, inciso XII da Lei n. 6.815/80, bem como nos artigos 299 e 69, todos do Código Penal. Consta da denúncia que no dia 02 de dezembro de 2009 o denunciado SAID ZEIN EDDINE protocolizou Pedido de Anistia junto à Delegacia de Imigração-NRE/DELEMIG/DREX/SR/SP, com falsa declaração de atestado de tratamento dentário que seria usado para demonstrar sua entrada no país em 15 de abril de 2008, tal documento fora emitido pelo acusado VLADimir MARINE, supostamente no dia 07 de outubro de 2009, com data retroativa para o dia 14 de outubro de 2008, havendo então, a almejada comprovação do ingresso no país antes do dia 1 de fevereiro de 2009. A denúncia foi recebida em 28 de maio de 2013, conforme decisão de folhas 76/79. O acusado VLADimir MARINE foi citado pessoalmente, nos termos da certidão de fl. 121. O acusado VLADimir MARINE, através de defesa constituída, apresentou resposta às fls. 124/129, alegando inocência, diante da ausência de materialidade e falta de comprovação da autoria delitiva. Requereu os benefícios da justiça gratuita e deixou de apresentar rol de testemunhas. O corréu SAID ZEIN EDDINE foi citado por edital (fls. 160/162), decorrendo o prazo para resposta. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e da prescrição, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, bem como o desmembramento do feito para continuidade exclusivamente em face do acusado VLADimir MARINE. Fundamento e decido. A alegação de mérito sobre a inexistência de materialidade e falta de comprovação da autoria somente poderá ser plenamente apreciada com a produção de provas durante a instrução criminal. Verifico a inexistência de quaisquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do acusado, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 17 de setembro de 2015, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado VLADimir MARINE. Expeça-se o necessário à intimação do acusado para que compareça à audiência na data e horário designados. Quanto ao pedido ministerial de fl. 163, constato que foram realizadas diversas diligências para

citação pessoal do acusado SAID ZEIN EDDINE, que restaram infrutíferas, expedindo-se, por consequência, edital de citação do denunciado, publicado no Diário Oficial e afixado no local de costume deste Fórum em 22/08/2014 (fl. 161). Contados os prazos legais, o fixado no edital (15 dias) e o da resposta à acusação (10 dias), o prazo expirou-se em 19/09/2015, sem que o corréu tenha apresentado defesa ou constituído advogado. Desta forma, nos termos requeridos pelo MPF, determino a suspensão do processo e do curso prescricional com relação ao acusado SAID ZEIN EDDINE, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinando também o desmembramento do feito em relação ao aludido acusado, devendo a Secretaria providenciar a extração de cópias destes autos e remessa à SEDI para distribuição por dependência. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado VLADMIR MARINE, acostadas às fls. 93/94, 98/110 e 111/115. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída desta decisão. São Paulo, 18 de junho de 2015. LOUISE VILELA LEITE
FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0015585-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO OLIVEIRA DE SOUZA (SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

A defesa constituída do acusado RENATO OLIVEIRA DE SOUZA apresentou resposta à acusação às fls. 490/532, requerendo preliminarmente o reconhecimento da inépcia da denúncia, uma vez que a peça acusatória não descreveu de forma circunstanciada a conduta delituosa praticada pelo réu. No mérito, alegou que o acusado não utilizava a viatura para fins particulares, conforme conclusão da própria Corregedoria da Polícia Federal, bem como aduziu que qualquer motorista poderia ter abastecido o veículo na região de Guarulhos ou utilizado o Ticket Car que o denunciado esqueceu com a senha no interior da viatura. É a síntese necessária. Fundamento e decido. De início, constato que já foram analisados os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, por ocasião do recebimento da denúncia, oportunidade em que se verificou que esta se encontra formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da denúncia. Observo que as demais questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de agosto de 2015, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação JOÃO CARLOS FRANCO DA SILVA (fl. 291 do Apenso III), ANTÔNIO FERNANDO FALCÃO (fl. 294-A do Apenso III), CARLOS MANOEL GAYA DA COSTA (fl. 789 do Apenso II), as testemunhas de defesa AIRTON APARECIDO ALVES PINTO, WALTER DE ALMEIDA, SÉRGIO ANTONIO TRIVELLIN, SÉRGIO ROBERTO CUNHA CAMARGO, PAULO MARCOS DAL CHICCO e EDIVALDO ALVES DOS SANTOS (fl. 533), bem como será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos. Fl. 529: Indefiro o impertinente pedido de depósito judicial do valor de R\$ 3.265,00 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais) por falta de amparo legal. Ora, o recolhimento dos valores ao erário pode ser feito diretamente pelo acusado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU com o preenchimento dos códigos próprios à espécie. Se este é o intento do acusado, já poderia tê-lo feito. Aliás, tendo em visto o recebimento da denúncia, nem sequer aproveitaria ao acusado o artigo 16 do Código Penal. Portanto, não há fundamento algum para o depósito de valores perante o juízo criminal, para uma insólita futura intimação da União para levá-los. Outrossim, indefiro o pedido formulado pela defesa no tocante à expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal (fl. 531, item d), uma vez que tal informação acerca do registro da entrada e saída do veículo VW/Gol, placa BVZ-0015, durante o período de licença do denunciado já se encontra acostada aos autos à fl. 145 e fl. 382 do Apenso III. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, da Justiça Federal e junto ao NID e IIRGD, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. São Paulo, 13 de abril de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0008133-05.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELSO DE JESUS MURAD (SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP188583 - RENATO DE AGUIAR SOUZA)

A defesa constituída do acusado CELSO DE JESUS MURAD apresentou resposta à acusação às fls. 226/231, alegando que as provas colhidas na fase investigatória não seriam suficientes para imputar ao acusado a conduta delituosa descrita na denúncia, não restando demonstrado que o acusado, de forma consciente e voluntária, omitiu informações à autoridade fazendária. Arrolou duas testemunhas. É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Outrossim, a denúncia encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos

autos de inquérito policial que a acompanha, notadamente o processo administrativo fiscal nº 19515.000728/2011-21 (fls. 08/135). Por seu turno, os indícios de autoria lastreiam-se na condição de sócio administrador do acusado CELSO DE JESUS MURAD da empresa ORIGINAL W E - BAR E RESTAURANTE LTDA. ME (fls. 181/182). Portanto, resta demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, conforme decisão de fls. 199/202. As demais questões levantadas pela defesa dependem de dilação probatória para sua apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, com redação da Lei n.º 11.719/2008, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 25 DE AGOSTO DE 2015, às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que será ouvida a testemunha de defesa ALVARO NOCERA (fl. 231). Expeça-se carta precatória à Comarca de Praia Grande/SP para a inquirição do informante arrolado pela acusação GABRIEL BALDERRAMA MURAD (fls. 167/168) e da testemunha de defesa EUGENIO GALO NETO (fl. 231), bem como para o interrogatório do acusado CELSO DE JESUS MURAD (fls. 224/225), solicitando-se que o ato processual seja realizado em data posterior à audiência acima designada. Ciências às partes das folhas de antecedentes do acusado acostadas às fls. 212/213, 214/215 e 216/220. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

0008389-45.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO LAURIANO JUNIOR X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ (SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA E SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA E SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) (DECISÃO DE FL. 446): VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 444: Defiro o requerido pela defesa da acusada LENY APARECIDA FERREIRA LUZ. Dê-se baixa na audiência prevista para o dia 14/07/2015, às 14:30 horas. REDESIGNO para o dia 18 de NOVEMBRO de 2015, às 14:30 horas, a audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas comuns e de defesa, bem como serão interrogados os réus. Intimem-se. São Paulo, 23 de junho de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5162

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0002805-60.2015.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X PAOLA MENDES PAPANONI (SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA)

Com a juntada das informações criminais e folhas de antecedentes de fls. 105, 106, 110, 113 constata-se a ausência de antecedentes criminais em nome de PAOLA MENDES PAPANONI. Assim, designo o dia 20 de agosto de 2015 às 14:00 horas para audiência de proposta de transação penal, nos termos do artigo 76, da Lei n.º 9.099/95 e da manifestação da Procuradora da República de fls. 96/97, consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser designada pela Central de Penas e Medidas Alternativas - CEPEMA, durante 4 (quatro) horas semanais, pelo período de 3 (três) meses. A investigada PAOLA MENDES PAPANONI deverá ser intimada a comparecer à audiência acompanhada de advogado(a) para atuar em sua defesa, cientificando-a que caso não possua condições financeiras para sua contratação, será nomeada a Defensoria Pública da União. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5163

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003619-72.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PERCY NEY SILVA (SP305332 - JONATHAN ARIEL RAICHER E SP286487 - CAUAN ARANTES BARCELLOS SILVA)

EXTRATO DE SENTENÇA DE 19 DE JUNHO DE 2015 (FLS. 124/125): (...) Em que pese o exposto pelo órgão ministerial, tenho que resta configurada, no presente caso, falta de interesse de agir e ausência de utilidade da ação

penal. Depreende-se dos autos que os fatos ocorreram no período entre 05/12/2005 e 06/03/2006 e a denúncia foi recebida em 14/04/2015, vale dizer, depois de mais de nove anos. O crime imputado na exordial (artigo 171, 3º, do Código Penal), cuja pena mínima é de um ano e quatro meses e a máxima de quase sete anos, prescreve em 12 (doze) anos, de acordo com o artigo 109, III, do Código Penal, devendo ser desconsiderada eventual continuidade delitiva para fins de análise de prescrição, nos termos do artigo 119 do Código de Processo Penal. Ao caso em tela não se aplica a alteração trazida pela Lei n.º 12.234/2010, incidindo a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa. Nesse contexto, cumpre obter que o exercício do direito de ação pressupõe o preenchimento de certas condições sem as quais não se poderá manejar este importante direito instrumental. O legítimo interesse processual (ou interesse de agir), de acordo com a doutrina, é composto dos seguintes elementos: necessidade; adequação e utilidade, cujo conteúdo pode ser assim sintetizado: necessidade de se buscar a tutela jurisdicional para imposição de sanção penal; adequação do procedimento legal para a obtenção de uma sentença de mérito; utilidade do provimento jurisdicional para a efetivação da pretensão punitiva estatal. Enfim, deve-se ter em mira o resultado útil do processo. Depreende-se do quanto foi exposto que, no presente caso, não se vislumbra qualquer resultado útil ou prático do processo. De fato, para que não haja prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, a pena privativa de liberdade a ser aplicada, in concreto, deve ser necessária e obrigatoriamente superior a 4 (quatro) anos de reclusão, ou seja, maior que o triplo da pena mínima estabelecida para o crime de estelionato qualificado. Já constam dos autos as folhas de antecedentes do acusado (fls. 14, 15 e 18 do apenso), não havendo nenhum apontamento desabonador para o réu. Assim, não se verifica a existência de circunstância prevista no artigo 59 do Código Penal capaz de justificar a imposição de pena maior do que a mínima estabelecida, em caso de condenação. Ademais, mesmo os seguidos recebimentos do benefício não poderão motivar aumento da pena mínima, sob pena de configurar bis in idem, posto que são fundamento para eventual aumento determinado no artigo 71 do Código Penal. Destarte, os elementos constantes dos autos conduzem à inexorável ilação de que a ação penal não ensejará resultado útil e eficaz ao Estado. Observo ainda que, diante deste quadro fático, não há como não considerá-lo excepcional a ponto de afastar a aplicação da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça. Em remate, pondero que o processo é instrumento de jurisdição, não podendo servir como método alternativo de expiação. Em face do explicitado supra, à luz dos princípios da razoabilidade, do devido processo legal e da economia processual, que devem reger toda atividade jurisdicional, absolvo sumariamente PERCY NEY SILVA, nascido aos 24/05/1957 em São Paulo/SP, filho de Percy Silva e Maria Conciglia Silva, portador do RG n.º 54847664-SSP/SC, CPF n.º 063.174.268-99, diante da ausência de condição da ação (interesse de agir), com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal. Restam prejudicadas as demais alegações formuladas pela defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada, façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Após, ao arquivo. São Paulo, 19 de junho de 2015.(...)

Expediente Nº 5164

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-96.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014866-84.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE DA SILVA (SP298635 - WANDERLEI DE OLIVEIRA)

EXTRATO DE SENTENÇA DE 12 DE JUNHO DE 2015 (FLS. 428/433): (...) Posto isso, julgo improcedente o pedido do MPF constante na denúncia e absolvo o réu, Luiz Henrique da Silva, brasileiro, solteiro, desempregado, portador do documento de identidade RG n.º 43.627.475-9 SSP-SP, inscrito no CPF sob o n.º 442.277.788-24, nascido aos 4 de novembro de 1995, natural de São Paulo-SP, filho de Luiz Henrique da Silva e de Cícera Maria da Silva, residente à Av. Rotary, n.º 33, Vila África do Sul, Embu-SP (atualmente recolhido no CDP de Itapeverica da Serra, matrícula 908722-2), da imputação que lhe é feita referente à prática dos delitos tipificados no artigo 157, 2º, inciso II, no artigo 288, caput, todos do Código Penal e no artigo 244-B, da Lei n.º 8.069/90, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Expeça-se alvará de soltura clausulado, com urgência. Após o trânsito em julgado, às comunicações e anotações de praxe. P.R.I.C. São Paulo, 12 de junho de 2015.(...)

Expediente Nº 5165

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002187-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGO DUTRA (SP290510 - ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO E SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA

PINTO)

7) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 8) Após, voltem os autos conclusos. -----ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA

Expediente Nº 5166

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005489-94.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCIOIR SILVEIRA TEIXEIRA(SP256582 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X HARLEY DE PAULO SILVA(MG049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E MG112439 - GERALDO AUGUSTO NAVES BERNARDES MAGALHAES E MG096241 - ESTEVAO FERREIRA DE MELO) X JOEL DA SILVA SANTOS

Decisão de fls. 1572/1573: Tendo em vista a informação supra, a petição de fls. 1462 e que já foram ouvidas as vítimas Helio Purificação Pitanga (fls. 1414), Jucivan Sandis dos Santos (fls. 1416), Luiz Eneas Muniz dos Santos (fls. 1419), Marcos dos Santos Antonio (fls. 1565), Raimundo dos Santos Ferreira (fls. 1417), Uziel Castro Nascimento (fls. 1418), Roger Bifarat da Silva (fls. 1566), Luciano Gonzaga dos Santos (fls. 1415), bem como já foi homologada a desistência requerida pelo Ministério Público Federal em relação às vítimas Alexandre Duarte (fls. 1428vº e 1449), Alex Cunha Ferreira (fls. 1354 e 1366), Carlos Alberto da Silva de Oliveira (fls. 1354 e 1366), Guilherme Eduardo dos Santos (fls. 1428vº e 1449), Jonatas dos Santos de Jesus (fls. 1221vº e 1226), Kleber José Nascimento (fls. 1428vº e 1449), Thiago Santos da Luz (fls. 1221vº e 1226), Weverson Pedrozo Cardoso (fls. 1428vº e 1449) e Agnaldo de Jesus dos Santos (fls. 1428vº e 1449), delibero:1. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n.º 57/2015, independentemente de cumprimento, visto que a vítima Jucivan Sandis dos Santos foi ouvida a fls. 1416;2. HOMOLOGO o pedido de desistência apresentado pela defesa do acusado HARLEY DE PAULO SILVA (fls. 1462) apenas com relação às vítimas Agnaldo de Jesus dos Santos, Regis Alex de Abreu, Osmar Teixeira Do Nascimento e Edmilson Santos Pereira, nada havendo a deliberar a respeito das vítimas: a) Roger Bifarat da Silva e Luciano Gonzaga dos Santos, pois já foram ouvidas às fls. 1566 e 1415, respectivamente; b) Everton Daniel da Silva, Igor Ricardo Rangel Gomes e Renato Neves Jacinto, ante a ocorrência da preclusão (fls. 1221), vez que a defesa foi instada a se manifestar nos termos da decisão de fls. 819, item 11 (publicação de fls. 90 do apenso) e da deliberação de fls. 1088, item 2 (intimação em audiência) e quedou-se inerte (certidão de fls. 844 e decisão de fls. 1221); e c) Edmilson Santos Pereira, pois a desistência já foi solicitada e homologada na audiência realizada em 01/08/2012 (fls. 1088, item 3);3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre as diligências negativas de tentativa de localização das vítimas Anderson Barbosa (certidões de fls. 1121, 1325 e 1563) e Carlos André Toledo (certidões de fls. 1423, 1511, 1532 e 1563), a última com dois endereços não diligenciados, conforme informação supra. Após, tornem os autos conclusos. São Paulo, data supraDecisão de fls. 1579: 1. HOMOLOGO a desistência formulada pelo Ministério Público Federal, com relação à oitiva das vítimas Anderson Barbosa e Carlos André Toledo.2. Tendo em vista que não há outras vítimas a serem ouvidas, designo o dia 20 de agosto de 2015, às 14h30m, para oitiva das testemunhas de acusação.3. Requistem-se as testemunhas de acusação Anália Belisa Ribeiro Pinto (Coordenadora do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, da Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo), Giuliana Orlandi Cassiano (Auditora Fiscal do Trabalho) e Luiz Artur de Souza Silva (Policial Civil).4. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jundiaí, para intimação da testemunha de acusação MARLENE APARECIDA LOPES, cuja oitiva será realizada por meio de videoconferência, o dia 20 de agosto de 2015, às 16h30m.5. Intimem-se os réus e suas defesas, acerca deste despacho e do despacho de fls. 1572/1573, expedindo-se Carta Precatória, se necessário.6. Ciência ao Ministério Público Federal.7. Ciência à Defensoria Pública da União, a partir de fls. 1108.São Paulo, data supraCarta Precatória expedida: CP 218/2015 - Subseção Judiciária de Jundiaí/SP - Finalidade: intimação e oitiva, por videoconferência, da testemunha de acusação Marlene Aparecida Lopes.

Expediente Nº 5168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006904-10.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ITSUO MURATA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO)

Diante da manifestação ministerial de fl. 236, HOMOLOGO a desistência formulada pelo Ministério Público Federal em relação à oitiva da testemunha de acusação RONALDO PIRES DA SILVA. Aguarde-se a realização da audiência designada para 04 de agosto de 2015, na qual será realizado o interrogatório do acusado. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3541

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001075-96.2012.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO APARECIDO RAMOS(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI E SP023351 - IVAN MORAES RISI) X GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de CLÁUDIO APARECIDO RAMOS e GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS, dando-os como incurso no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86. Narra a peça inicial acusatória que, no dia 25 de junho de 2007, em Atibaia/SP, o denunciado Cláudio, proprietário da revenda de automóveis DANNY CAR, com auxílio material do também denunciado e empregado de sua loja Georges, obteve financiamento no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) junto ao Banco HSBC, mediante fraude consistente nas indevidas utilizações das cópias dos documentos pessoais e de proposta preenchida de forma precipitada por Rozilda Rodrigues dos Santos. O denunciado Georges teria terminado de preencher a proposta iniciada por Rozilda Rodrigues dos Santos e a entregou com as cópias dos documentos pessoais da vítima ao denunciado Cláudio para que este obtivesse o financiamento (fls. 164/168). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 705/2013 da Delegacia de Polícia Federal em Campinas, foi recebida em 23 de setembro de 2013 pelo Juízo da 6ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, especializado em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes (fls. 170/171v). Em virtude do Provimento nº 417 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que especializou este Juízo em crimes contra o sistema financeiro nacional e crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores deles decorrentes e determinou, o feito foi redistribuído a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo em 12 de agosto de 2014 (fls. 321v). Às fls. 456, foi juntada certidão de óbito original em nome de Georges Henrique Penteado Bourganos. Dada vista à Defensoria Pública da União e ao Ministério Público Federal, ambos requereram a extinção da punibilidade de Georges Henrique Penteado Bourganos (fls. 457 e fls. 458). A prova oral foi colhida por carta precatória (fls. 442/443), mas ainda não foi declarada encerrada a fase instrutória. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Ante o teor da certidão de óbito original de fls. 456, e a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 458), é de rigor declarar extinta a punibilidade do acusado Georges Henrique Penteado Bourganos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA a PUNIBILIDADE de GEORGES HENRIQUE PENTEADO BOURGANOS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 30.04.1960, no Distrito Federal, filho de Jean Georges Bourganos e Celeste Dolores Penteado Bourganos, RG nº 12.528.586-3 SSP/SP e CPF nº 049.302.758-06, em relação a eventual prática de delito previsto no artigo 19, parágrafo único, da Lei 7.492/86, conforme vinha sendo apurado nestes autos. 2. Fls. 442/443: Declaro encerrada a instrução oral do feito. 3. DEEM-SE vistas sucessivas ao Ministério Público Federal e à defesa constituída de Cláudio Aparecido Ramos, nesta ordem, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se pretendem realizar diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (artigo 402 do Código de Processo Penal). 4. Após, DE-SE ciência da sentença à Defensoria Pública da União, que atuou na defesa de Georges Henrique Penteado Bourganos. 5. Caso ocorra o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as devidas anotações e comunicações com relação a Georges Henrique Penteado Bourganos. 6. Nada sendo requerido na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (item 3) e após o eventual cumprimento do item supra, DEEM-SE vistas sucessivas ao Ministério Público Federal e à defesa constituída de Cláudio Aparecido Ramos, nesta ordem, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais (artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal). 7. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 29 de junho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3542

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0) - JUSTICA PUBLICA X MAXIMO WILLI

MATROWITZ(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MONIKA MATROWITZ HORVATO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X MARCOS GERMANO

MATROWITZ(SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X EWERTON FERNANDO SOUZA DOURADO(SP302617 - DANIL0 DIAS TICAMI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X FABIO APARECIDO FIALHO(SP201796 - FELIPE MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X MARCELO ELIA(SP201796 - FELIPE

MARTINELLI LIMA VERDE GUIMARÃES) X RAUL MACHADO VIEIRA(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES) X ROBSON CARNEVALI(SP234741 - MARCELLO BITTENCOURT MONTEIRO FILHO) X MARIO HUGO MAUS X SERGIO PIGNATARI MALMEGRIM

(VISTA para a defesa de JOÃO EDUARDO TOLOMEI apresentar memoriais nos termos do art. 403, 3º do CPP, consoante despacho de fls. 1649/1650).

Expediente Nº 3543

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-09.2012.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X WILLIAN ROBERTO ROSILIO X LUIZ AUGUSTO DO VALLE DE LIMA(SP206648 -

DANIEL DIEZ CASTILHO E SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES) X JOSE EDNO COSTA X ANDRE SALGUEIRO DE MORAES X LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP333844 - MAYARA LAZZARO OKSMAN)

Sentença: Vistos O Ministério Público Federal denunciou Willian Roberto Rosílio, Luiz Augusto do Valle de Lima, José Edno Costa, André Salgueiro de Moraes e Leandro da Luz Costa Schwanke, como incurso nas sanções do artigo 171 e 3º c/c artigo 288, ambos do Código Penal, porque eles teriam empreendido esquema de sonegação fiscal a fim de impetrar ação judicial, fundada em informações falsas, para obter vantagem indevida, induzindo em erro o Poder Judiciário. Segundo a narrativa ministerial, os fatos ora em análise relacionam-se aos constantes dos autos n.º 0007294-24.2007.403.6181, coligidos a partir da intitulada Operação Reluz, a qual revelou esquema que utilizava interpostas pessoas tanto físicas como jurídicas com o fim de sonegar o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Narra a exordial, que a empresa HUSS WILLIANS, cujo quadro societário era composto por André Salgueiro de Moraes e José Edno Costa, teria sido constituída como fachada para obter liminares junto ao Poder Judiciário a fim de garantir a venda de cigarros sem o recolhimento de IPI. Entretanto, os verdadeiros proprietários seriam Willian Roberto Rosílio e Luiz Augusto do Valle de Lima, os quais seriam os principais beneficiários desse esquema fraudulento. Tal sociedade empresária teria ingressado com a ação judicial n.º 2005.61.00.004619-1, que tramitou perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo obtido decisão favorável, valendo-se de informações falsas, que determinou a suspensão de incidência de IPI nas operações da empresa, inclusive nas compras efetuadas junto a fornecedores. Tal manobra teria propiciado lucros expressivos, eis que no período compreendido entre 27/10/2005 a 25/05/2007 a venda de cigarros e bebidas por intermédio da HUSS WILLIANS ficaria desobrigada de destacar e recolher tal imposto. Prossegue a acusação afirmando que a tal empresa espelhariá notas emitidas pelas fabricantes de produtos com a finalidade única de destacar o IPI da nota da fábrica e torná-los de sua responsabilidade. Entre outros fatos, teria sido responsável por 78,7% da venda de cigarros, no mês de maio/06 e 91,7%, no segundo trimestre de 2007, da empresa ITABA INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA., a qual também teria sido constituída em nome de laranjas, Leilço Lopes dos Santos e da empresa RELUPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., que por sua vez seria constituída pelas empresas estrangeiras FRIEDEL COMPANY SOCIEDAD ANONIMA e BLUWAL INVESTMENT SOCIEDADE ANONIMA. Entretanto o principal administrador de fato seria Leandro da Luz Costa Schwanke. Acrescenta que foi instaurado procedimento perante da Receita Federal tanto quanto a HUSS WILLIANS, quanto a ITABA, concluindo-se pela existência de crimes em detrimento da União. A partir dessa

fiscalização teria sido verificado que a ITABA seria a principal beneficiária da medida intentada pela HUSS WILLIANS, eis que antes da obtenção da liminar a ITABA não teria realizado vendas para a HUSS WILLIANS. Entretanto, no período de vigência da ordem judicial foi constatada a existência de franca relação comercial. Como resultado da fiscalização, em desfavor da empresa ITABA, foram lavrados autos de infração cujos valores seriam de R\$ 188.767.825,93, R\$ 56.746.847,86 e R\$ 46.551.361,43. Não arrolou testemunhas. Os autos foram inicialmente distribuídos à 8ª Vara Federal Criminal, que declinou da competência em favor da Subseção Judiciária de Osasco/SP (fls. 37). Acolhendo parecer ministerial, o Juízo Federal de Osasco determinou a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, para análise de bis in idem quanto aos fatos perquiridos nos autos n.º 0007294-24.2007.403.6181 - Operação Reluz (fls. 118). Em sentença proferida às fls. 127/130, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgou extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com relação aos acusados Willian Roberto Rosílio, Luiz Augusto do Valle de Lima, José Edno Costa e André Salgueiro de Moraes, em razão da litispendência entre estes autos e os de n.º 0007294-24.2007.403.6181, porquanto tratavam do mesmo esquema delituoso. No entanto, o narrado nos autos n.º 0007294-24.2007.403.6181, seria mais abrangente, pois abarcava eventual delito de lavagem de dinheiro. Considerando que Leandro da Luz Costa Schwanke, não constava do polo passivo dos autos n.º 0007294-24.2007.403.6181, determinou o prosseguimento do feito quanto a ele. Todavia, declinou da competência em favor da Primeira Vara Federal de Osasco/SP. Foi suscitado conflito de competência, dirimido às fls. 209/211, declarando a competência do Juízo da 2ª Vara Federal Criminal Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem de Valores, porquanto existente conexão entre as ações, consoante prescreve o artigo 76, I e II do Código de Processo Penal. Considerado o Provimento 417/2014- CJF, os presentes autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Criminal. Dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse, às fls. 233, pugnou pelo recebimento da denúncia, dando-se regular prosseguimento feito. A denúncia rejeitada no que diz respeito ao crime de quadrilha e foi parcialmente recebida no que diz respeito ao crime descrito no artigo 171 do Código Penal. O réu foi citado (fl. 297) e apresentou resposta à acusação (fls. 238/292) na qual, em síntese, requereu: a) Rejeição da denúncia ofertada em seu desfavor, ou sua absolvição sumária por absoluta falta de justa causa para a ação penal, nos termos do artigo 395, III, e 397, III, do Código de Processo Penal pela desclassificação da conduta para a figura do artigo 347 do Código Penal e conseqüente prescrição da pretensão punitiva; b) Seja reconhecida a imprestabilidade dos elementos de convicção que embasam a acusação ante a falta de comprovação da legalidade dos meios de provas dos quais se originaram; c) Seja decretada a nulidade das provas obtidas por meio de quebras de sigilo telefônico do peticionário, ante a ofensa aos artigos 2º, incisos I, II, parágrafo único e 5º da Lei nº 9.292/96, bem como do artigo 93, IX, da Constituição Federal, anulando-se as provas ilícitas por derivação, nos termos do art. 157, 1º, do Código de Processo Penal; d) Seja rejeitada a denúncia ante sua manifesta inépcia, consoante os artigos 41 e 395, inciso I, ambos do Código de Processo Penal; e) Seja decretada a nulidade das provas obtidas por meio das medidas cautelares de busca e apreensão, pela ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, determinando-se seu desentranhamento dos autos e anulando-se as provas ilícitas por derivação, conforme art. 157, 1º, do Código de Processo Penal. É o relatório. Decido. Na fase de resposta à acusação tenho que não cabe ao magistrado debruçar-se sobre questões profundas acerca da validade e da valoração das provas produzidas no decorrer da investigação criminal, porque, de acordo com a redação dada pela lei 11.690, de 2008, ao artigo 155 do Código de Processo Penal o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, o que, segundo o magistério de Renato Brasileiro de Lima, Curso de Processo Penal, pág. 556, criou a distinção entre prova e elementos informativos, de modo que não cabe ao magistrado, salvo melhor juízo, deliberar acerca da validade dos elementos de informação, colhidos na fase investigatória, sem a necessária participação dialética das partes, desde que observados os preceitos mínimos para sua validade, como o recurso ao Poder Judiciário para a produção dos elementos informativos. Apenas deve ser observado se a denúncia se ampara naquilo chamado de justa causa, ou seja, naquele suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal, considerado que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado. No caso, verifico que a denúncia parte da premissa de que o réu, entre outros, empreendeu engenhoso esquema de sonegação fiscal mediante meio fraudulento consistente em impetrar ação judicial com fundamento em informações falsas para a obtenção de vantagens ilícitas em favor próprio e de terceiros, induzindo em erro o Poder Judiciário, pela constituição da empresa Huss Willians, em 10.10.2003, com capital social de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), que foi subscrito e integralizado em dinheiro, cujos verdadeiros proprietários eram Willian Roberto Rosílio e Luiz Augusto do Valle de Lima, que, então, ingressou com ação judicial nº 2005.61.00.004619-9, perante a 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, com o fim de obter, em sede de antecipação de tutela, a suspensão de exigibilidade do IPI nos termos das pautas fiscais incidentes sobre as aquisições dos produtos comercializados junto às fornecedoras, o que só foi alcançado em sede de agravo de instrumento, em 27.10.2005. Tal decisão, que vigorou de 27.10.2005 a 25.05.2007, desobrigou os fabricantes, que comercializassem os seus cigarros por intermédio da Huss Willians, de destacar e recolher o Imposto sobre Produtos Industrializados. Dentre esses fabricantes, encontra-se a ITABA que, segundo a denúncia, vendeu

cigarros a HUSS WILLIANS de 23/02/06 a 21/06/07, que, então, substituiu uma rede formada por 35 distribuidores localizados em 30 (trinta) cidades, que foi retomada após 22.06.07, quando cessaram as vendas para a HUSS WILLIANS. Conquanto não se negue, pelos fatos narrados, que a empresa ITABA, cujo sócio de fato, segundo a denúncia, seria LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, se beneficiou dos efeitos tributários da tutela antecipada em sede recursal concedida a HUSS WILLIANS o que a torna, junto com o seu sócio de fato, responsável solidária pelos tributos não recolhidos no período incidentes sobre as operações comerciais realizadas, não há nos autos elementos indiciários mínimos que o coloquem como coautor ou participe do comportamento descrito na denúncia como fraudulento, posto que, conforme realçado na denúncia, a ação judicial foi intentada exclusivamente pela HUSS WILLIANS, da qual, ainda segundo a denúncia, o réu LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE não participava. Assim, parece-nos que não se pode imputar ao réu LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE a participação nos fatos que antecederam a concessão da tutela antecipada recursal que permitiu à empresa HUSS WILLIANS a suspensão da incidência do IPI nas compras efetuadas junto a fornecedores. Afigura-se, no caso, a situação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, isto é, de suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, pág. 172, para que passe se dar início a um processo penal há necessidade do denominado *fumus comissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou participação em conduta típica, ilícita e culpável. Diante do exposto, acolho parte dos argumentos apresentados na resposta à acusação e como me permite o Código de Processo Penal REJEITO A DENUNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de LEANDRO DA LUZ COSTA SCHWANKE, por ausência de justa causa (CPP, artigo 395, III). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 29 de junho de 2015. SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA - Juiz Federal

Expediente Nº 3544

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008493-52.2005.403.6181 (2005.61.81.008493-3) - JUSTICA PUBLICA X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP246719 - JULIANA NICOLETTI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X MARIA CELIA SABA (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP228386 - MARIA BERNADETE GOMES E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR) X HUMBERTO CARLOS CHAIM (SP236792 - FERNANDO FRANCISCO FERREIRA E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP253344 - LETICIA JORGE BOTELHO E SP249440 - DUDELEI MINGARDI E SP237706 - THIAGO CESAR MALDONADO BUENO E SP228028 - ERNANI JORGE BOTELHO E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP275862 - FERNANDA ALMEIDA PRADO DE SOUZA GOMES E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI) X CLIOMAR TORTOLA (SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES (SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP280428 - ANDREA LUI CUNHA DI SARNO E MG118504 - RENATO SILVESTRE MARINHO)

Sentença: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (NEWTON), CILIOMAR TORTOLA (CILIOMAR), ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES (ROGÉRIO), HUMBERTO CARLOS CHAIM (HUMBERTO), e MARIA CELIA SABA (MARIA CÉLIA), por meio da qual se imputa a NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, CLIOMAR TORTOLA, ROGÉRIO WAGNER MARTINI GONÇALVES e HUMBERTO CARLOS CHAIM a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22, caput, da Lei 7.492/86. Imputa a NEWTON OLIVEIRA NEVES e MARIA CELIA SABA, ainda, a prática dos delitos previstos nos artigos 6º e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86. Alega que, entre agosto de 2001 e maio de 2003, a empresa Nantala Factoring Fomento Mercantil Ltda., tendo como sócios a empresa uruguaia Natahala S/A e o acusado NEWTON, remeteu ao exterior a quantia de R\$ 16.840.500,31, mediante operações simuladas em desconformidade com as normas vigentes com o fim de promover a evasão de divisas, ocultando-se o verdadeiro remetente (Nantala Factoring ao invés do acusado NEWTON) e o verdadeiro destinatário dos recursos (Jolinex S/A ao invés de NEWTON), declarando-se de forma inverídica que as transações se referiam a participação em outra empresa e constituição de disponibilidade no exterior quando na verdadeira consistiam em envio de recursos ao exterior para a subtração dos rendimentos da

tributação e blindagem patrimonial dos envolvidos. Descreve de forma detalhadas as operações, que resumidamente consistem em: 1) remessa de R\$ 1.900.000,00, no dia 20/08/01, declaradas como receitas operacionais da Nantala (cujos demonstrativos contábeis apontaram receita operacional igual a zero e lucro líquido de R\$ 1.256,38), com o suposto objetivo de constituir disponibilidade ao Safra National Bank of New York. Afirma que a transação envolve na verdade recursos oriundos de cheque administrativo cuja emissão foi ordenada por MARIA CÉLIA, presidente da AAGESP Participações Ltda., emitido em favor de Renê Castagnaro, endossado à Nantala, cujo real proprietário é NEWTON, com a fictícia justificativa de compras de T-BILLS em benefício da AAGESP (artigos 6º e 22, parágrafo único, primeira figura, da Lei 7.492/86); 2) várias transferências ao exterior a partir de junho de 2002, em benefício da off-shore uruguaia Jolinex S/A, empresa de fachada cujo endereço é o mesmo da Nantahala S/A, dirigida por NEWTON. Os envios foram precedidos de vultosos depósitos na conta da Nantala feitos pela empresa Gonçalves e Tortola Ltda. (cujos responsáveis são ROGÉRIO e CILIOMAR) e por HUMBERTO, justificados por meio de transações fictícias que ocultaram a real fonte e a efetiva motivação das remessas. 2.1) Afirma que, por meio da Gonçalves e Tortola Ltda. (responsáveis ROGÉRIO e CILIOMAR), foram realizadas transações nos dias 13/09/01 (série de DOCs no valor de R\$ 1.370.102,51, em favor da Nantala) e 18/09/01 (remessa ao exterior no valor de US\$ 508.550,00 pela Nantala em favor da off-shore Jolinex S/A), e que CLIMAR assinou ofício prestando informações falsas ao BACEN, ao justificar os depósitos por meio de contratos de mútuo fictícios (assinados por NEWTON) de grandes quantias envolvendo empresas pequenas, com valores que não permaneceram no Brasil e foram remetidos logo após serem depositados. 2.1) Afirma que, entre 17 e 29 de janeiro de 2003, HUMBERTO efetuou TED de R\$ 4.495.690,00 em favor de Nantala, recursos que foram enviados ao exterior nos dias 21 e 27/01/03. Os depósitos foram justificados por meio de contratos fictícios de mútuo entre a SOCOABA - Sociedade Comercial de Automóveis Bariri Ltda. (cujo sócio é HUMBERTO) e a Nantala (real proprietário é NEWTON, que assinou os contratos), que os teria quitado por meio de dação em pagamento de ações ao portador emitidas pela Brazil Railway Company em 1911, porém, os instrumentos de quitação possuem valores sensivelmente inferiores àqueles supostamente tomados a título de mútuo, perícia aponta que o valor das ações não quitariam o débito, o contrato de mútuo e os instrumentos de quitação foram assinados com as mesmas canetas e as mesmas testemunhas, a despeito do lapso temporal, HUMBERTO possuía o instrumento de quitação, apesar de ser credor, e o entregou em via original ao BACEN. A denúncia foi recebida em 06/12/11 (fls. 901-902). A defesa de ROGÉRIO e CILIOMAR requer o reconhecimento da ilicitude de provas e o respectivo desentranhamento (fls. 997-1008). A defesa de MARIA CELIA SABA apresentou resposta escrita à acusação em que alega a ilicitude de provas, inépcia da denúncia e atipicidade dos fatos imputados a MARIA CELIA. Arrola 5 testemunhas residentes na grande São Paulo (fls. 1052-1082). NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, atuando em causa própria, apresentou resposta escrita à acusação em que alega bis in idem, ilicitude de provas, necessidade de sobrestamento do feito até julgamento definitivo do HC STJ nº 149.008/PR, requer direito de se manifestar após exclusão dos documentos. Arrola 10 testemunhas, residentes em Cianorte/PR, São Paulo, Ribeirão Preto, Montevideo/Uruguai, Barcelona/Espanha (fls. 1085-1108). A defesa de HUMBERTO CARLOS CHAIM apresentou resposta escrita à acusação em que alega ilicitude de provas, inépcia da denúncia, atipicidade dos fatos e, no mérito, afirma que a acusação decorre exclusivamente de construção intelectual do parquet, não amparada em provas. Não arrolou testemunhas (fls. 1128-1135). Manifestação do MPF sobre a licitude das provas (fls. 1146-1149). Decisão judicial reconhecendo que a decisão proferida pelo STJ em sede de habeas corpus nº 149.008/PR não alcança a presente ação penal (fls. 1165). Manifestação do MPF sobre as alegações das defesas de ROGERIO e CILIOMAR, em que pugna pela licitude da prova obtida no procedimento administrativo do BACEN. (fls. 1166-1174). Indeferido o pedido de reconhecimento da ilicitude das provas (fls. 1177-1178). Juntada cópia de sentença proferida em exceção de incompetência (fls. 1188-1189). Embargos de declaração opostos por NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES (fls. 1190-1197). A defesa de ROGERIO e CILIOMAR apresentou resposta escrita à acusação em que alega ilicitude das provas, subsunção dos fatos exclusivamente ao delito previsto no artigo 22, caput, da Lei 7.492/86, e falta de justa causa. Arrola 8 (ROGÉRIO) e 7 (CILIOMAR) testemunhas, residentes em Maringá/PR, Indianópolis/PR, Rondon/PR e Cruzeiro do Oeste/PR, e apresenta documentos (fls. 1201-1842). Os autos foram redistribuídos à 10ª Vara Federal Criminal em cumprimento ao Provimento CJF3 nº 417, de 27 de junho de 2014 (fls. 1843). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O artigo 397, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício. Feitas tais considerações, imperioso o reconhecimento da alegação de falta de justa causa para deflagração da ação penal, pela ilicitude das provas que sustentam a

acusação (artigo 5º, inciso LVI, c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal). A leitura da denúncia evidencia que o lastro da acusação reside exclusivamente no procedimento administrativo PT 0301184466 (apenso I, volumes I a XII), que tramitou perante o Banco Central do Brasil, fato expressamente reconhecido pelo Ministério Público Federal a fls. 1146-1149, 1166-1174. Apesar de prévia decisão judicial reconhecendo a licitude das provas obtidas no meio do procedimento administrativo referido, a análise mais detalhada dos documentos aponta que houve quebra de sigilo bancário em desacordo com a legislação. Inicialmente consigno que o procedimento administrativo foi deflagrado em 21/08/2001, quando já se encontrava em vigor a Lei Complementar 105/01. Transcrevo os dispositivos relevantes para o caso sob exame: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. (...) 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes: (...) Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições. 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil: I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras; II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial. Vê-se que o Banco Central tem acesso direto às informações bancárias sigilosas quando desempenha suas funções de fiscalização de atos ilícitos praticados por gestores de instituições financeiras, não havendo autorização legal para obtenção direta de movimentação bancária coberta por sigilo para apuração de infrações penais supostamente praticadas por clientes das instituições financeiras, hipótese em que é imprescindível a prévia decretação judicial de quebra de sigilo. O Banco Central possui dentre suas atribuições a de fiscalizar as instituições financeiras e de aplicar penalidades decorrentes (artigo 10, inciso IX, da Lei 4.595/64). Justifica-se, portanto, que obtenha dados cobertos por sigilo, sem prévia decisão judicial, para apurar se as instituições financeiras cumpriram regras relacionadas ao controle de movimentações bancárias indicativas da possível prática de lavagem de dinheiro. Tal autorização legal, no entanto, não acoberta a hipótese de apuração da licitude das transações bancárias suspeitas. A primeira diligência praticada pelo Banco Central, em 21/08/01, consistiu na requisição ao Banco Safra S/A de documentos relativos a transação efetuada pela sociedade empresária Nantala, identificada pelo registro 2001-000608, no valor de R\$ 1.900.000,00, realizada em 20/08/00 (fls. 110 do apenso I, volume I). As diligências que se seguiram, notadamente as solicitações de movimentação bancária coberta por sigilo (fls. 153, 192 do apenso I), não tiveram por finalidade fiscalizar a instituição financeira, mas voltaram-se à apuração da licitude das remessas ao exterior feitas pela Nantala Factoring Fomento Mercantil Ltda., que sequer está sujeita à fiscalização do Banco Central. Observe-se que, no parecer DECIF/GTSPA 2003/0017, emitido em 27/01/03, no curso do procedimento administrativo, a analista do Banco Central expõe as diligências até então realizadas e deixa claro que se trata de investigações sobre a origem/destino dos recursos que vêm amparando as remessas (fls. 1170-1175 do apenso I, volume VIII). Ainda que se reconheça que o Banco Central é responsável pelo controle das reservas oficiais de moeda estrangeira (artigo 10, inciso VIII, da Lei 4.595/64), e, nesta qualidade, exerce o acompanhamento e controle das operações de câmbio realizadas em território nacional, a Lei Complementar 105/01 não conferiu à Autarquia a autoridade para obter diretamente dados bancários sigilosos no exercício do controle do mercado de câmbio, notadamente quando as solicitações envolvem a obtenção de extratos bancários para rastrear a origem dos recursos que foram remetidos ao exterior, ou seja, informações que não se incluem no dossiê das transações de câmbio. Consigno, por fim, que as informações bancárias sigilosas obtidas sem prévia decisão judicial (fls. 190, 528, 573, 587, 603, 1187 do apenso I) foram imprescindíveis para apuração dos fatos e dos indícios de autoria descritos na denúncia, em especial os extratos bancários que permitiram a identificação do depósito em cheque de R\$ 1.900.000,00, em 17/08/01, dos DOCs realizados no dia 13/09/01 (R\$ 1.370.102,51), e das TEDs realizadas entre 17 e 29/01/03, no valor total de R\$ 4.495.680,00 (fls. 195-198 529-531, 574-581, 586-602, 604-624, 1397-1398, 1533-1630 do apenso I). Ante o exposto, diante da ilicitude das provas que subsidiam a denúncia, RECONHEÇO a ausência de pressuposto processual (justa causa) e DECLARO extinta a fase de conhecimento sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, c/c artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para análise do pedido de desentranhamento dos documentos. Consigno que é imprescindível que as partes e o órgão ad quem tenham acesso aos documentos para que possam se manifestar sobre sua licitude. Diante da extinção do feito, restam prejudicados os embargos de declaração opostos a fls. 1190-1197. Observo que, havendo revisão desta sentença em sede recursal, os autos devem vir conclusos para análise: 1) das demais teses defensivas; 2) do pedido de reabertura do prazo para apresentação de defesa sobre o mérito da acusação (fls. 1085-1108), 3) da demonstração da imprescindibilidade das cartas rogatórias necessárias para colheita dos depoimentos das testemunhas residentes no exterior, nos termos do artigo 222-A, do Código de Processo Penal (fls. 1108). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de julho de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3545

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006386-88.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLEDSON DE SOUZA(SP280235 - RICARDO YOSHITARO HIRANO)

1. Ante o teor da certidão de diligência negativa acostada à fl. 259 e a decretação de revelia do réu proferida na audiência de instrução de fl.195, expeça-se edital, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu da sentença proferida.2. Manifestado o interesse do acusado em recorrer da sentença condenatória, tornem os autos conclusos.3. Decorrido o prazo do edital sem manifestação do sentenciado, certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se integralmente a sentença de fls. 241/247.9. Expeça-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040732-31.1990.403.6183 (90.0040732-0) - APARECIDO EDUARDO FINESSI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência da reexpedição do ofícios requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0012554-18.2003.403.6183 (2003.61.83.012554-3) - EDIMILSON LEITE LINHARES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência da reexpedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006773-44.2005.403.6183 (2005.61.83.006773-4) - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0007043-68.2005.403.6183 (2005.61.83.007043-5) - DANIEL LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório complementar. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005836-63.2007.403.6183 (2007.61.83.005836-5) - VIRGINIA LELIS PIRES DE ARAGAO(SC014226 - HELIO FLOR JUNIOR E SP268734A - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da reexpedição do ofícios requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008896-10.2008.403.6183 (2008.61.83.008896-9) - MARIA AFRA DA SILVA JORDANO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0048453-38.2008.403.6301 - DEJAIR FORTUNATO DA SILVA(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005072-09.2009.403.6183 (2009.61.83.005072-7) - IDALCIO DE MAGALHAES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000640-10.2010.403.6183 (2010.61.83.000640-6) - VALQUIRIA MARIA DA SILVA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005346-02.2011.403.6183 - JOSE ITAMAR DE SABOIA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0011333-19.2011.403.6183 - NILSON ALVES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0003112-13.2012.403.6183 - MARIA AMELIA ALVES PASSOS(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0010044-17.2012.403.6183 - MAURO JULIANO BADAUI(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017165-58.1996.403.6183 (96.0017165-3) - NELSON RODRIGUES(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0001975-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001975-2) - EDNA DA CONCEICAO DIAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDNA DA CONCEICAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002108-48.2006.403.6183 (2006.61.83.002108-8) - ANTONIO LACERDA LEITE(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LACERDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000568-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000568-3) - GENECI RODRIGUES DA SILVA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENECI RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0000881-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000881-7) - OVIDIO VALSECHI(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO VALSECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0002200-89.2007.403.6183 (2007.61.83.002200-0) - MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA E SP160553 - RENATA MARIA MACEDO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENILDES DA PAIXAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição do ofício requisitório ao autor. 2. Após, aguarde-se a solução da controvérsia acerca da titularidade do crédito referente aos honorários sucumbenciais a ser dirimida pelas partes interessadas judicial e extrajudicialmente nas instâncias pertinentes, tendo em vista a incompetência desse juízo para apreciar a questão. Int.

0002075-87.2008.403.6183 (2008.61.83.002075-5) - HELIO BARBOZA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO BARBOZA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0060409-51.2008.403.6301 - CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0005429-86.2009.403.6183 (2009.61.83.005429-0) - MARIA MADALENA DE OLIVEIRA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0009343-27.2010.403.6183 - APARICIO DE OLIVEIRA(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0008628-48.2011.403.6183 - JOAO PAULINO FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULINO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

0006231-79.2012.403.6183 - EDSON MAZZIERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MAZZIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais em nome da sociedade, já que, em se tratando de pessoa jurídica, não há como atribuir a esse crédito a natureza alimentar, o que afasta a incidência da súmula vinculante 47 do Excelso STF. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento. Int.

Expediente Nº 9953

EMBARGOS A EXECUCAO

0006674-35.2009.403.6183 (2009.61.83.006674-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004985-29.2004.403.6183 (2004.61.83.004985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IRINEU MARCOS DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado no E. Tribunal Regional Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-75.1999.403.6183 (1999.61.83.000680-9) - ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA(SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ZAIRA DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DE OLIVEIRA SOUZA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a indisponibilidade do interesse público, remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação, com urgência de eventual erro material, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001184-56.2014.403.6183 - ELIEZER MARTINS DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0005641-34.2014.403.6183 - ANTONIO DALBEM SOBRINHO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Em seguida, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0007730-30.2014.403.6183 - ESPEDITO GONCALVES DE LIMA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE o pedido afeto à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, atinente ao cômputo dos lapsos temporais elencados no item b, de fls. 14/15, como se exercidos em atividades especiais, e a revisão da renda mensal inicial do benefício, pleitos afetos ao NB 42/153.699.273-6. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor da causa, por ora não exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. P.R.I.

Expediente Nº 11402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020408-24.2008.403.6301 (2008.63.01.020408-1) - MAIRA JULIANY DA CRUZ LIMA X MARLI CARDOSO DA CRUZ(SP116823 - IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas. Int.

0013050-66.2011.403.6183 - WALDEVINO MARTHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Não obstante o consignado no 2º parágrafo do despacho de fl. 167, ante o lapso temporal decorrido sem qualquer manifestação no sentido de dar prosseguimento ao feito, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo sobre o andamento da reclamação trabalhista mencionada na petição de fls. 164/165, prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005698-86.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 312: Anote-se. Verifico que equivocada a declaração apresentada à fl. 309, tendo em vista que não se trata de benefício de auxílio acidentário. Outrossim, denota-se, pela conclusão do laudo pericial, não ser possível, em tese, a conversão do possível benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim, intime-se o patrono, bem como a própria parte autora, via mandado, para que no prazo de 10 (dez) dias, apresentem correta declaração, assinada pela autora, ratificando ou não a desistência pelo benefício de aposentadoria por idade, pois, eventual concessão de benefício de auxílio-doença tem caráter provisório diante da conclusão do laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007638-52.2014.403.6183 - TERESA HIROCO KIMURA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 143: Tendo em vista o início de prova material, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação de vínculo empregatício. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial, procuração e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. No mesmo prazo, informe a parte autora o nome do empregador da parte autora, bem como o respectivo endereço atualizado, tendo em vista que o mesmo será ouvido como testemunha do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009881-66.2014.403.6183 - YOLANDA TRAVNICEK(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004833-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004833-1) - MARIA DE LOURDES BORGES SOUSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/08/2015 (terça-feira), às 16 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0006857-64.2013.403.6183 - JACOB MACARIO GOMES FILHO X JOSEFA MARIA GOMES(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015 (terça-feira), às 15 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0000180-81.2014.403.6183 - LUIZA COGO BUENO X LEOVALDO PIRES BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015 (terça-feira), às 16 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0007416-21.2014.403.6301 - MARCIO MARCASSA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/09/2015 (terça-feira), às 14 horas. Expeça-se mandado para intimação das testemunhas arroladas, deprecando-se, se for o caso. Int.

0016201-69.2014.403.6301 - MADALENA BARRETO DA SILVA(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/09/2015(terça-feira), às 14 horas.As testemunhas comparecerão independente de intimação (fls. 236/237).Int.

CARTA PRECATORIA

0004379-15.2015.403.6183 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X LEILA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

Cumpra-se.Designo audiência para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora para o dia 25/08/2015 (terça-feira), às 15 horas.Expeça(m)-se o(s) Mandado(s) de Intimação, com as cautelas legais.Comunique-se o MM. Juízo Deprecante, para ciência e intimação das partes.Int.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038865-95.1993.403.6183 (93.0038865-7) - ANTONIO AUGUSTO ROCHA X ANTONIO ESTACIO X ANTONIO MARIA GONCALVES X ANTONIO MOLINA X ANTONIO MOREIRA X ANTONIO NOCCIOLINI FILHO X ANTONIO ORLANDO ALUIZIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Chamo o feito à ordem.Verifico que os co-autores ANTONIO CASELLA e ANTONIO DE MATTOS foram excluídos do presente feito (fls. 54,78 e 275).Retifico o item III do despacho de fl. 424, para que dele conste tão-somente : Regularize a parte autora a representação processual dos sucessores de ANTONIO MOLINA, ANTONIO MOREIRA e ANTONIO ORLANDO ALUIZIO, no prazo de 20 (vinte) dias.Retifico ainda o item IV do referido despacho de fl. 424, para que conste : Expeçam-se ofícios requisitórios, se em termos, para ANTONIO ESTÁCIO.Cumpra a parte autora o item II do despacho de fl. 424.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0758039-30.1985.403.6183 (00.0758039-8) - OLIVIA ARRUDA LEITE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X OLIVIA ARRUDA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 411, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada especificamente da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), necessária para apreciação do pedido de habilitação.No caso de não estrito cumprimento, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente.Int.

0037707-78.1988.403.6183 (88.0037707-6) - BENTO JAKES DA COSTA X ANA PELLEGRINO CONSTANZO X ANTONIO VICK X ARMANDO RAMOS PIMENTEL X BERNARDO CALZADO FILHO X CARMINE REMO LEONE X DORIVAL ALFIERI X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X MOACIR MOREIRA MELO X ORFEO WALTER FROTSCHER X OMAR DOS SANTOS X PAULO COLETO DOS SANTOS X RYCARDO MARQUES X SIMEAO FERNANDES FORNIELES X ADAO MARTINS TANGERINO X ANGELO BUSO X ANTONIA OLIVEIRA BASSAN X ARTHUR TELLA X BENEDITO ALVES DE MORAES X CARLOS ARAUJO X CARLOS PELLEGRINI X DOROTY MUNHOZ GURJAO X GUILHERME DE OLIVEIRA X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS FILHO X JOSE TEIXEIRA MARTINS X JUAREZ GOBBO X MARIA SUMPTA MARCOLONGO X MARIA MARTINS MAZONETTO X ORESTES MAZONETTO X PHINEAS DE ALMEIDA X APARECIDO MARCELINO X DAVID ALONSO UTRERA X DURANIS XAVIER FARIA X JOSE CALIXTO GRESPLAN X ALCIDES GOMES X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X LORENY BLUMENTHAL X ESTHER MARIA MARICATO CASON X JOAO GOMES X SALUSTIANO FERREIRA BATISTA X SEBASTIAO PEREIRA DA MATA X WANDERLEY DELLIAS MOREIRA X ARI MUNARETI X BENEDITA CASSIANO DE

OLIVEIRA X GUIDO MIGUEL BARATERA X JOSE CARLOS MARCELINO X JOSE ERNESTO X DOROTY MUNHOZ GURJAO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BENTO JAKES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PELLEGRINO CONSTANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO RAMOS PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO CALZADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINE REMO LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL ALFIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MOREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORFEO WALTER FROTSCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO COLETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYCARDO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMEAO FERNANDES FORNIELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO MARTINS TANGERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OLIVEIRA BASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTHUR TELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ALVES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTY MUNHOZ GURJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ GOBBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUMPTA MARCOLONGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTINS MAZONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORESTES MAZONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PHINEAS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID ALONSO UTRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURANIS XAVIER FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO GRESPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARIA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORENY BLUMENTHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER MARIA MARICATO CASON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO FERREIRA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY DELLIAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI MUNARETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CASSIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MIGUEL BARATERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOROTY MUNHOZ GURJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o r. despacho de fls. 829. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação, observada a prescrição intercorrente. Int.

0039317-42.1992.403.6183 (92.0039317-9) - PEDRO PINHA MONTOIA X NELSON CALEFFI X ARCILIO SATURARO X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X ALMIRO ANTONIO STURARO X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X SERGIO LUIZ STURARO X PEDRO PINTO X OCINDINO DE MATTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X MARIA DA SILVA BARBOSA X ALCIDES JOSE VALENCA X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X JOSE DO SOUTO X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PEDRO PINHA MONTOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELI MARIA STURARO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO ANTONIO STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE APARECIDA STURARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ STURARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DOS SANTOS DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA

BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES JOSE VALENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ FERREIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 503/505, comprove a parte autora a tentativa efetiva de localização dos co-autores ou seus herdeiros, JOSÉ DO SOUTO e NELSON CALEFFI, através de correspondência e aviso de recebimento, inclusive, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra a parte autora, integralmente, o item III do despacho de fl. 497, providenciando a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) da sucessora de ALCIDES JOSÉ VALENÇA. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0004191-47.2000.403.6183 (2000.61.83.004191-7) - VALDEMAR COVISI X SERGIO NONATO X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X VIRGILIO LUIZ X WILDE ERMELINDO JULIATE X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X ANADYR RAMOS LOPES X AMALIM AYUB PEDROZA X MARCOLINO MENDES DE BRITO X ODAYR BORIN (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X VALDEMAR COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO NONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TADEU BOLSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILDE ERMELINDO JULIATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELDA APARECIDA KUM DEL CAMPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADYR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIM AYUB PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOLINO MENDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAYR BORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o informado às fls. 845/846. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0003935-36.2002.403.6183 (2002.61.83.003935-0) - RAIMUNDO TIBURCIO X JOSE SANTANA PEREIRA X MARIO FERNANDES X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X JOAO GERALDO DA SILVA X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMARITANA MARIA DE JESUS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o r. despacho de fl. 580, providenciando estritamente a juntada de certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) das sucessoras de JOSÉ SANTANA PEREIRA e JOÃO GERALDO DA SILVA. Após, se em termos, cumpra-se o parágrafo 2º do mencionado despacho. Int.

0008001-83.2007.403.6183 (2007.61.83.008001-2) - MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES (SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SOUZA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 196, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada especificamente da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), necessária para apreciação do pedido de habilitação. No caso de não estrito cumprimento, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0007353-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007353-0) - MARIA DE LOURDES SILVA (SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Int.

0010169-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010169-0) - LOURINALDO QUERINO DA SILVA (SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURINALDO QUERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221: Indeferido. Comprove documentalmente o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Não há como serem expedidos novos requisitórios, mesmo o de honorários advocatícios, sem a devida regularização da grafia da parte autora. Silente, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0008017-32.2010.403.6183 - HELENO DUARTE LOPES (SP029598 - HELENO DUARTE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO DUARTE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o presente feito a comunicação do E.TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005643-87.2003.403.6183 (2003.61.83.005643-0) - NATAL JOAO DEFENDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ARY LUIZ LEME X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE GUERMANI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL JOAO DEFENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY LUIZ LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUERMANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 580, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a juntada especificamente da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), necessária para apreciação do pedido de habilitação. No caso de não estrito cumprimento, arquivem-se os autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

Expediente Nº 1449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0066884-23.2008.403.6301 - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI (SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo Rural, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da DER (31/08/2006). Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição. Contudo, afirma que o INSS não computou o período de labor rural de 16/07/1968 a 27/04/1977 e de 29/04/1977 a 30/01/1979. Inicial e documentos às fls. 02/400. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 408/433) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 465/469. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 497, 508 e 556. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 16/12/2008, autuado sob o nº 2008.63.01.066884-0. Posteriormente, o processo foi redistribuído a esta 8ª Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 443/445, declarando a incompetência absoluta. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 16/07/1968 a 27/04/1977 e de 29/04/1977 a 30/01/1979, nos quais laborou como rural. 1. Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural nos períodos de 16/07/1968 a 27/04/1977, laborado em Atalaia-PR e de 29/04/1977 a 30/01/1979, laborado em Altônia-PR. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Certidão de casamento do autor realizado em São Paulo datado de 17/12/1982 (fls. 27 e 28); 2) Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 25/02/1974 (fls. 25); 3) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Altônia - PR, no período de 29/04/1977 a 30/01/1979, datado de 13/07/2006 (fls. 13); 4) Declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Esperança - PR, no período de 16/07/1968 a 27/04/1977, datado de 18/07/2006 (fls. 15/16 e 144/145); 5) Certidão do Instituto de Identificação do Paraná, informando que em 30/04/1974 o autor fez o requerimento de sua 1ª via da Carteira de identidade, tendo informado a profissão de lavrador (fls. 38); 6) Certidão do Cartório Eleitoral da 7ª Zona de Nova Esperança - PR, informando que o autor foi eleitor no município de Atalaia, tendo informado a profissão de lavrador e que votou no período de 06/08/1972 a 12/06/1984 (fls. 35); 7) Declaração das testemunhas, Sr. Dourival Antonio Fumagalli e Sr. Álvaro Pinto Madureira, informando que o autor laborou juntamente com a família no Sítio São José, no período de 1968 a 1977, datado de 18/07/2006 (fls. 39 e 44); 8) Registro de Imóvel da Comarca de Nova Esperança, da Gleba Atalaia, de propriedade do pai do autor, datado de 30/03/1964 (fls. 52/55); 9) Declaração do Colégio Est. São Vicente de Paula, localizado no município de Nova Esperança - Paraná, informando que o autor cursou a 1ª série

do curso técnico em contabilidade, no ano de 1976 (fls. 67);10) Atestado de Saúde em nome do autor, em Atalaia, datado de 28/01/1972 e 13/02/1973 (fls. 69 e 70);11) Certificado de conclusão de ensino médio, no estabelecimento de ensino Ginásio Estadual Humberto de Campos, constando os anos de 1971, 1972, 1973 e 1974 (fls. 73);12) Diploma do Curso Primário do autor, datado de 25/06/1966, no Paraná (fls. 72);13) Requerimento de inscrição em exame de admissão, ano 1970, em Atalaia - PR (fls. 73);14) Histórico escolar do Colégio Comercial Estadual Nova Esperança, datado de 10/05/1977 (fls. 74);15) Registro de Imóvel da Comarca de Altônia, de lote rural, tendo como adquirente o pai do autor, datado de 16/07/1980 (fls. 89/90);16) Ficha de inscrição escolar, em nome do autor, do Colégio Com. Estadual de Alto Piquiri, no município de Altônia para o ano de 1978 (fls. 92);17) Certidão do Ofício de Notas da Comarca de Altônia, constando cartão de assinatura em nome do pai do autor, com declaração de profissão de lavrador, expedido em 05/10/1977 (fls. 93);18) Certidão de nascimento do autor no município de Astorga, em 06/08/1954 (fls. 136);Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Do período de 1977 a 1979 em Altônia. A testemunha, Sr. Sebastião Luiz de Assis, ouvida por carta precatória, confirmou que o autor trabalhou na roça, na Chácara dos pais em Altônia, em regime de economia familiar; que cultivavam café e que foi colega dele no período de 1977 a 1979 e depois disso, o autor foi embora da cidade. A testemunha, Srª Gessi Geralda Sguarezi Ronca, ouvida por carta precatória, informou que era vizinha do autor; que o autor morava no sítio dos pais, em Altônia; que eles cultivavam café; que só havia essa renda familiar; que o autor trabalhou com os pais na roça por 2 anos e foi embora para São Paulo. A testemunha, Sr. João Edson Perdomo, ouvida por carta precatória, informou que era vizinho do autor; que o Antônio mudou para lá mais ou menos no ano de 1977; que vieram de Atalaia; que trabalhavam em regime de economia familiar, cultivando café; que só tinham essa renda; que o autor estudava à noite e durante o dia trabalhava com os pais e que dois anos depois foi embora para São Paulo. Do período de 1968 a 1977 em Atalaia. A testemunha, Sr. Álvaro Pinto Madureira, informou que era vizinho do autor em Atalaia; que o conhece desde 1957; que o autor trabalhava com os pais na roça, no cultivo do café e também plantavam milho, arroz e feijão na gleba do pai; que estudava e trabalhava; que em 1977 o pai de Antônio comprou um sítio em Altônia e mudaram para lá. Por fim, a testemunha Sr. Dorival Antônio Fumagali informou que mora em Atalaia e conhece o autor; que o autor trabalhou na roça de 1968 a 1977 na propriedade dos pais; que era vizinho dele e estudava o ginásio com ele à noite e trabalhavam na roça durante o dia; que cultivavam café e que em 1977 seus pais venderam a propriedade e compraram em Altônia. Verifico que para o período requerido pelo autor, não há interesse de agir para os interstícios de 01/01/1972 a 31/12/1972 e 01/01/1974 a 31/12/1974, porquanto já reconhecido pelo INSS, conforme consta dos autos às fls. 235. Quanto ao período de 16/07/1968 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 27/04/1977, laborado em Atalaia-PR e de 29/04/1977 a 30/01/1979, laborado em Altônia-PR a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos de 16/07/1968 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 27/04/1977, laborado em Atalaia-PR e de 29/04/1977 a 30/01/1979, laborado em Altônia-PR, nos quais laborou como rurícola. Considerando o período em que foi comprovada a atividade rural na via judicial e administrativa e as atividades comuns, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 37 anos, 11 meses e 24 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada do requerimento administrativo, em 31/08/2006. Em suma, impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 16/07/1968 a 31/12/1971, 01/01/1973 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 27/04/1977, laborado em Atalaia-PR e de 29/04/1977 a 30/01/1979, laborado em Altônia-PR, nos quais laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. d- Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º

do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0000200-48.2009.403.6183 (2009.61.83.000200-9) - PAULO HINNIGER FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. PAULO HINNIGER FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 22/03/2007. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, em 22/03/2007, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/141.585.892-3. Contudo, a Autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/64. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 66. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 77/81) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/100. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 22/03/2007, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria Especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a

comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 29/04/1995 a 22/03/2007, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA, com enquadramento pela exposição ao agente eletricidade (fls. 63/64, 131 e 132/134). 1. Do período de 29/04/1995 a 22/03/2007, laborado na empresa CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA. Com efeito, no período pleiteado pela parte autora de 29/04/95 a 22/03/2007, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 63/64, a declaração assinada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho de fls. 131 e laudo técnico de fls. 132/134 indicaram que houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 29/04/95 a 22/03/2007, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 29 anos, 11 meses e 2 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (22/03/2007). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 29/04/95 a 22/03/2007, na empresa CTEEP - CIA DE TRANSM DE E. E. PAULISTA e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a Data de entrada de requerimento em 22/03/2007, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0017327-96.2009.403.6183 (2009.61.83.017327-8) - LUIS SERGIO DA MATA X MARIA ELIZA DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.MARIA ELIZA DA MATA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário NB 42/056.679.318-0, DIB 05/01/1993, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de gratificação natalina no período básico de cálculo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-73. Às fls. 82 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 85-89/verso alegando, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal nos termos do art. 130, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Como preliminar de mérito sustenta a decadência do pedido revisional. Ao final, requer a improcedência do pedido.Réplica às fls. 92-94. Parecer da Contadoria Judicial às fls. 97-102, apontado uma vantagem financeira no montante de R\$ 40,11, em caso de procedência. Os autos foram finalmente redistribuídos para esta 8ª Vara Previdenciária, conforme certidão de remessa às fls. 106. Às fls. 107-161, foi noticiado o falecimento do titular do benefício Sr. LUIS SERGIO DA MATA, bem como foi apresentado documentos para a habilitação da autora, o que restou deferido às fls. 168.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.Acolho a arguição de decadência, sustenta pelo INSS.A despeito da natureza jurídica do provimento, a decadência do direito é matéria de natureza civil e, no caso, reflexamente, de seguridade social, matérias que podem ser objeto de regulamentação pela União, detentora de competência legislativa privativa para tanto, nos termos do art. 23, inc. I e XXIII, da Constituição Federal. Portanto, a fixação de prazo de natureza decadencial para a revisão judicial de qualquer direito previdenciário é norma constitucional válida e eficaz. Com o julgamento pelo sistema de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), o C. STJ adotou nova posição e, por maioria de cinco votos a três, a Primeira Seção do Tribunal decidiu que o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data. Seguindo o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, a Seção definiu ainda que, nesses casos, o prazo decadencial deve ser contado a partir da edição da MP, e não a partir da concessão do benefício. Para a maioria dos ministros da Primeira Seção, a aplicação do prazo previsto na MP (que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91) sobre os atos de concessão de benefício concedidos antes de 28 de junho 1997 não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Por fim, consigne-se decisão veiculada pelo Pleno do STF, que, em sede de Repercussão Geral RE 626.489, em 16/10/2013, pacificou entendimento no sentido de não haver direito adquirido à inexistência de prazo decadencial para fins de revisão de benefício previdenciário e, pois, pela aplicação do lapso decadencial de dez anos para o pleito revisional a contar da vigência da Medida Provisória 1.523/97 aos benefícios originariamente concedidos antes dela. A Corte Suprema assim deliberou: De fato, a lei nova que introduz prazo decadencial ou prescricional não tem, naturalmente efeito retroativo. Em vez disso, deve ser aplicada de forma imediata, inclusive quanto às situações constituídas no passado. Nesse caso, o termo inicial do novo prazo há de ser o momento de vigência da nova lei ou outra data posterior nela fixada. (Supremo Tribunal Federal, conforme RE 626.489, rel. orig. Luís Roberto Barroso, 16/10/2013 - Fonte: Informativo de Jurisprudência n 725 - Brasília 25 de outubro de 2013).Desta forma, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão de benefício previdenciário corresponde a 10 (dez) anos: a) contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, ou seja, a partir de 28/06/97, para os benefícios concedidos anteriormente e; b) contados da DIB, no caso de benefícios concedidos a partir desta data.No caso em tela, o benefício do autor NB 42/056.679.318-0 DIB/DIP 05/01/1993 - logo, antes do marco temporal de 28/06/1997. Por sua vez, a presente ação somente fora ajuizada em 16/12/2009, ou seja, superando o prazo decenal.Assim sendo, tendo em vista a DIB/DIP do benefício objeto desta ação e a data do ajuizamento da demanda, de rigor o reconhecimento da decadência do direito de revisão.Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, em razão da decadência do direito à revisão do benefício.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0042103-97.2009.403.6301 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

Vistos em sentença.JOÃO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente, com acumulação ao benefício de aposentadoria por invalidez.Narrou ter percebido o benefício de auxílio-acidente (NB 94/103.415.746-6) no período de 01/04/1995 a 12/12/1999, quando restou cessado em razão da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/114.656.756-9).Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 26-28.Inicialmente o feito tramitou perante o Juizado Especial Federal, sendo instruído com os documentos de fls. 02-176, quando foi determinada a redistribuição para uma das Varas Previdenciárias, com fundamento na incompetência absoluta para o

processamento e julgamento em razão do valor da demanda (fls. 104-107. Inicialmente distribuídos para a 2ª Vara Previdenciária (fl. 179), aquele Juízo ratificou os atos decisórios e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Documentos apresentados pela parte autora às fls. 182-183. Houve réplica (fls. 185-199). Em 14/09/2012, os autos foram redistribuídos para a 3ª Vara Previdenciária Federal, e, posteriormente, em 22/03/2013 a esta 8ª Vara Previdenciária Federal (fls. 207). Manifestação da parte autora às fls. 209-238 vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Sem preliminares a serem analisadas, passo ao mérito do pedido. Mérito A controvérsia cinge-se à possibilidade de acumulação do benefício auxílio-acidente com o do benefício da aposentadoria por invalidez. A parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença no período de 23/03/1997 a 12/12/1999 (NB 31/105.901.367-0), quando restou convertido, a partir de 13/12/1999, no benefício da aposentadoria por invalidez (NB 32/114.656.756-9). Em decorrência da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, o benefício de auxílio-acidente (NB 94/103.415.746-6), concedido em 01/04/1995, por força de decisão judicial (fls. 45), restou cessado em 12/12/1999. A parte autora alegou que o fato gerador do benefício acidentário foi anterior à alteração legislativa, tratando-se, portanto, de hipótese de direito adquirido, bem como que, quando da concessão, o benefício de auxílio-acidente era vitalício, não havendo vedação alguma no restabelecimento acidentário ou acumulação com outro benefício ou aposentadoria, por força do artigo 86, parágrafo 1º da Lei n.º 8.213/91. Com efeito, não procede a alegação da parte autora de coexistência dos benefícios de auxílio-acidente e de aposentadoria por invalidez, uma vez que, independentemente da data da concessão do auxílio-acidente, a possibilidade de acumulação com aposentadoria por invalidez, só poderia ser reconhecida se ambos os benefícios tivessem sido concedidos antes da vigência da referida lei previdenciária (Lei 9.528, de 10/12/1997), que deu nova redação ao art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor obteve a concessão da aposentadoria por invalidez em 13/12/1999 (DIB), data posterior à vigência da indigitada norma legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou acerca da matéria quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.296673/MG, sob o regime de recurso repetitivo, consolidando o entendimento de que a cumulação somente é possível caso a eclosão da lesão e a concessão da aposentadoria sejam anteriores a edição da Medida Provisória n.º 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, em ementa que assim definiu, verbis: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ART. 86, 2º E 3º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA 1.596-14/1997, POSTERIORMENTE CONVERTIDA NA LEI 9.528/1997. CRITÉRIO PARA RECEBIMENTO CONJUNTO. LESÃO INCAPACITANTE E APOSENTADORIA ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA CITADA MP (11.11.1997). DOENÇA PROFISSIONAL OU DO TRABALHO. DEFINIÇÃO DO MOMENTO DA LESÃO INCAPACITANTE. ART. 23 DA LEI 8.213/1991. CASO CONCRETO. INCAPACIDADE POSTERIOR AO MARCO LEGAL. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. INVIABILIDADE. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de indeferir a concessão do benefício de auxílio-acidente, pois a manifestação da lesão incapacitante ocorreu depois da alteração imposta pela Lei 9.528/1997 ao art. 86 da Lei de Benefícios, que vedou o recebimento conjunto do mencionado benefício com aposentadoria. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A acumulação do auxílio-acidente com proventos de aposentadoria pressupõe que a eclosão da lesão incapacitante, ensejadora do direito ao auxílio-acidente, e o início da aposentadoria sejam anteriores à alteração do art. 86, 2º e 3º, da Lei 8.213/1991 (2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria; 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.), promovida em 11.11.1997 pela Medida Provisória 1.596-14/1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/1997. No mesmo sentido: REsp 1.244.257/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.3.2012; AgRg no AREsp 163.986/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.6.2012; AgRg no AREsp 154.978/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 4.6.2012; AgRg no REsp 1.316.746/MG, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 28.6.2012; AgRg no AREsp 69.465/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 6.6.2012; EREsp 487.925/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe 12.2.2010; AgRg no AgRg no Ag 1375680/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.10.2011; AREsp 188.784/SP, Rel. Ministro Humberto Martins (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 29.6.2012; AREsp 177.192/MG, Rel. Ministro Castro Meira (decisão monocrática), Segunda Turma, DJ 20.6.2012; EDcl no Ag 1.423.953/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 124.087/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 21.6.2012; AgRg no Ag 1.326.279/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.2011; AREsp 188.887/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 26.6.2012; AREsp 179.233/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão (decisão monocrática), Primeira Turma, DJ 13.8.2012. 4. Para fins de fixação do momento em que ocorre a lesão incapacitante em casos de doença profissional ou do trabalho, deve ser observada a definição do art. 23 da Lei

8.213/1991, segundo a qual considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual, ou o dia da segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro. Nesse sentido: REsp 537.105/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 17/5/2004, p. 299; AgRg no REsp 1.076.520/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 9/12/2008; AgRg no REsp 686.483/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 6/2/2006; (AR 3.535/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJe 26/8/2008). 5. No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu após o marco legal fixado (11.11.1997), conforme assentado no acórdão recorrido (fl. 339/STJ), não sendo possível a concessão do auxílio-acidente por ser inacumulável com a aposentadoria concedida e mantida desde 1994. 6. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(negritei)(STJ, RESP - Recurso Especial - 1296673, Primeira Seção, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 03/09/2012)Na contestação apresentada, a parte ré aduziu que não resta claro nos autos qual a doença que originou o benefício de auxílio-doença e a posterior aposentadoria por invalidez.Razão assiste à autarquia previdenciária.A partir da conclusão da perícia médica em 08/04/1997, quando o benefício de auxílio-doença foi concedido, a parte autora não estava totalmente e definitivamente incapaz para o trabalho, o que justificaria a concessão do benefício da aposentadoria. Observa-se que, o perito judicial atestou que não era hipótese de invalidez.Deste modo, não é possível afirmar que, antes da alteração da Lei n.º 8.213/91 pela Lei n.º 9.528, de 10/12/1997), a parte autora apresentava lesão incapacitante a fazer jus ao benefício da aposentadoria por invalidez.Em suma, não merece acolhida a pretensão do autor. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0009233-28.2010.403.6183 - JOAO BATISTA GERMINANI SALVI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOÃO BATISTA GERMINANI SALVI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de início do benefício NB 138.311.636-6, em 28/08/2006.Alega que requereu aposentadoria, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja aposentadoria especial.Inicial e documentos às fls. 02/58.O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 61.A petição inicial foi emendada às fls. 66/83 e 84/149.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 154/159) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 162/174.É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial.Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 27/08/2006, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica de São Paulo.E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de início do benefício NB 138.311.636-6, em 28/08/2006.Da conversão dos períodos especiaisDefine-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80.Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física.A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da

Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente nocivo, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 06/03/1997 a 27/08/2006, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica de São Paulo, com enquadramento pela exposição ao agente nocivo eletricidade (fls. 45/46). 1. Do período de 06/03/1997 a 27/08/2006, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica

de São Paulo. Com efeito, no período pleiteado pela parte autora de 06/03/1997 a 27/08/2006, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica de São Paulo, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 45/46 indicou que houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de 06/03/1997 a 27/08/2006, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica de São Paulo. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 28 anos, 1 mês e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de início do benefício NB 138.311.636-6, em 28/08/2006. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 06/03/1997 a 27/08/2006, laborado na empresa CTEEP - CIA de Transmissão de Energia Elétrica de São Paulo e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a Data da DIB em 28/08/2006, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0014401-11.2010.403.6183 - ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA (SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ASQUENAZ CORDEIRO VIEIRA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/07/2007, mediante o reconhecimento de período laborado como rurícola, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício. A parte autora aduziu, em síntese, que ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.271.428-1), a autarquia previdenciária não considerou o período laborado em atividade rural de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1964 a 31/12/1964, de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 12/01/1974 a 31/03/1975 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-168. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 176-184. Houve réplica (fls. 187-196). Novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 197-224. Realizada audiência de instrução em 17/07/2012 na comarca de Jupi/PE, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas apresentadas pela parte autora (fls. 239-296). Manifestação da parte autora às fls. 302. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do período laborado como rurícola pela parte autora, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.271.428-1) concedido em 27/07/2007. Da preliminar. Do objeto litigioso. Inicialmente é necessário observar que a parte autora requereu o reconhecimento do período trabalhado como rurícola de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1964 a 31/12/1964, de 01/01/1966 a 31/12/1966, de 12/01/1974 a 31/03/1975 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. No entanto, verifica-se que a autarquia previdenciária reconheceu os períodos trabalhados como trabalhador rural de 15/09/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1966 a 09/01/1966, diante do pedido de revisão apresentado pela parte autora em 19/03/2008 (fls. 113-168). Deste modo, delimito o objeto litigioso apenas ao exame dos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, quais sejam de, 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1964 a 14/09/1964, de 10/01/1966 a 31/12/1966, de 12/01/1974 a 31/03/1975 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. Do mérito Do tempo de serviço rural O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n.º 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nesse sentido, estabelece a Súmula n 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta, quando insuficiente, ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados

probatórios. O art. 106 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei n.º 8.213/91 não é taxativo, cedendo passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Ademais, se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos (Súmula 34 da TNU) que se pretende provar, não se afigura razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Ou seja, a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se o conjunto probatório integralmente. No caso dos autos, pretende a parte autora o reconhecimento do tempo de trabalho rural no período compreendido de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1964 a 14/09/1964, de 10/01/1966 a 31/12/1966, de 12/01/1974 a 31/03/1975 e de 01/01/1976 a 31/12/1976. O indeferimento administrativo fundamentou-se na não apresentação de início de provas materiais, consoante termo de homologação da atividade rural de fls. 137. No processo administrativo anexado aos autos, constam os seguintes documentos: 1. Certidão de casamento realizado em 13/01/1966, emitida em 19/03/1985, em que consta a profissão de agricultor da parte autora (fls. 27). 2. Declaração de exercício de atividade rural, emitida em 26/04/2007 pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Jupi e Jucati/PE, constando que a parte autora era agricultor no ano de 1963 e seguintes na propriedade da mãe, Sra. Zilda Vieira Vilela (nome de solteira) (fls. 32). 3. Escritura de compra e venda de imóvel rural pela mãe da parte autora, Sra. Zilda Vieira Sobral (nome de casada), no dia 10/04/1980 (33-42). 4. Comprovante de pagamento do Imposto sobre a propriedade territorial rural do imóvel Sítio Manata, de propriedade de Zilda Vilela Sobral, do exercício de 1987 (fls. 43-44). 5. Título de propriedade do sítio Manatas emitido pelo Estado de Pernambuco à parte autora, em que consta como agricultor, emitido em 30/01/1986 (fls. 49-50). 6. Declaração da mãe da parte autora, Sra. Zilda Vieira Vilela, acerca do trabalho de agricultura realizado no período de 05/01/1963 a 05/07/1969 no sítio Manata (fls. 51). 7. Certificado de dispensa de incorporação no ano de 1963 emitido em 03/02/1969 pelo Ministério do Exército por residir a parte autora em município não tributário, em que consta a profissão de agricultor (fls. 55-56). 8. Título eleitoral emitido em 25/09/1964, em que consta a parte como agricultor e residindo no Sítio Manata (fls. 57-58). 9. Declaração da Oficial de Registro Civil da Comarca de Jupi, informando que na certidão de nascimento de Patrícia Cristian Vieira, ocorrido em 18/02/1976, consta a profissão do pai, Asquenaz Cordeiro Vieira, como agricultor (fls. 64). 10. Cópia dos recibos de pagamento da parte autora ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Jupi/PE, datados dos anos de 1973, 1974 e 1975. 11. Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jupi/PE em que consta a parte autora como trabalhador rural (fls. 66). 12. Nova declaração de exercício de atividade rural, emitida em 01/02/2008 pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Jupi e Jucati/PE (fls. 166). Na audiência realizada no dia 17/07/2012 na comarca de Jupi/PE, a testemunha, Sr. Joatão Cordeiro Sobral, disse que conhece a parte autora desde criança e que até o ano de 1967 a parte autora residia no município de Jupi/PE; que a parte autora trabalhou na agricultura desde garoto até a ida para São Paulo, e que a propriedade em que a parte autora trabalhava pertencia ao pai da mesma. O Sr. Manoel Correa Paz respondeu que conhece a parte autora desde criança; que a parte autora morou no município de Jupi até os anos de 1967 e 1968, quando se mudou para São Paulo; que, antes de ir para São Paulo, a parte autora trabalhava na agricultura em terras de propriedade do genitor, Roldão Cordeiro Sobral. Por fim, a testemunha, Sr. Nivaldo Bento da Rocha, disse que a parte autora morou no município de Jupi até o ano de 1967, quando se mudou para São Paulo; que, no ano de 1971, a parte autora voltou ao município de Jupi e ficou até o ano de 1976, trabalhando na agricultura, no sítio Manata, de propriedade do genitor; que, depois do ano de 1976, a parte autora apenas retorna ao município para visitar a família, pois a genitora e os irmãos continuam morando no sítio Manata. Com efeito, na declaração feita à Previdência Social em 11/05/2010, a parte autora falou, em síntese, que desde criança ajudou o pai na lavoura e aos 16 anos começou a trabalhar em tempo integral para se manter, que trabalhou na lavoura até agosto de 1969, quando veio para São Paulo e trabalhou até o início de 1971. Esclareceu, outrossim, que após esta data voltou para o sítio e retomou o trabalho na lavoura até meados de 1975, quando voltou para São Paulo, exercendo a função de ajudante de pedreiro, e em 1976 arrumou emprego na empresa Dimep (fls. 134-135). Destarte, conclui-se que o início de prova material apresentado foi corroborado com a prova oral, conforme oitivas das testemunhas. Considerando que a parte autora nasceu em 31/12/1944, e diante da alegação de ter começado efetivamente na atividade rurícola aos 16 anos de idade, fixo a data inicial do trabalho na atividade rural exercida pela parte autora em 01/01/1963, conforme requerido na petição inicial. De qualquer sorte, observa-se que a parte autora esclareceu que morou na cidade de São Paulo nos anos de 1969 a 1971, retornando no ano de 1976. Deste modo, diante do contexto probatório, a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos trabalhados em atividade rural de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1964 a 14/09/1964, de 10/01/1966 a 31/12/1966 e de 12/01/1974 a 31/03/1975 no Sítio Manata, com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício para que sejam computados os períodos laborados como rurícola, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido à parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER os períodos trabalhados em atividade rural de 01/01/1963 a 31/12/1963, de 01/01/1964 a 14/09/1964, de 10/01/1966 a 31/12/1966, de 12/01/1974 a 31/03/1975 laborado no sítio Manata, determinando à autarquia previdenciária que proceda à

respectiva conversão e averbação. DECLARAR o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/142.271.428-1), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER 27/07/2007). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividade rural de 01/01/1976 a 31/12/1976. Condene, ainda, a parte ré ao pagamento das prestações do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em atraso desde 27/07/2007, a serem apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores recebidos em sede administrativa (NB 168.694.714-0). Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social para que cumpra a presente decisão. Cumpra-se. P.R.I.

0001893-96.2011.403.6183 - WAGNER AMERICO NICOLA PARZANESE (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WAGNER AMÉRICO NICOLA PARZANESE, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/01/2007 ou 22/02/2010, com o pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo. Alega que em 05/07/2010 requereu novamente o benefício, o qual foi finalmente deferido pelo INSS. No entanto, sustenta que já havia implementado tempo suficiente desde a data do requerimento administrativo. Inicial e documentos às fls. 14-228. A tutela foi indeferida às fls. 230-231. O INSS apresentou contestação às fls. 238-248, alegando a não comprovação do caráter especial da atividade desempenhada, a prescrição quinquenal sobre eventuais atrasados e a aplicação da Lei 11.960/2009 para fins de correção monetária e juros. Réplica às fls. 266-269. Houve produção de prova contábil às fls. 277/279. É o que havia para relatar. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a preliminar de prescrição aventada pelo INSS, posto que, entre a data da DER (cujo pedido foi indeferido), 11/01/2007, e a data de ajuízo desta ação, 25/02/2011, não transcorreu o período prescricional de 5 (cinco) anos, pelo que não há prescrição a reconhecer. O fundamento para o indeferimento do requerimento administrativo foi a falta do período mínimo de carência e contribuição, pelo autor, quando das datas de entrada dos requerimentos formulados em 11/01/2007 e em 22/02/2010 (fls. 56 e 114). Verifico que o autor obteve administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início em 05/07/2010 (fls. 259), remanescendo, no entanto, o interesse de agir no tocante à re-terroação da data de início do benefício para 11/01/2007 ou, alternativamente, para 22/02/2010. As questões controversas nestes autos são: 1) a correta contagem do tempo de trabalho comum elencados na exordial, que não teriam sido re-conhecidos em razão da ausência de prova das contribuições; 2) a conversão do tempo especial em comum laborado na empresa Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo S.A., de 01/10/1988 a 05/03/1997, indeferido sob a alegação de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 114). 1) Da ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento dos períodos comuns elencados na inicial. Requer o autor o reconhecimento e cômputo dos períodos de trabalho comuns trabalhados nos períodos de 03/01/1972 a 10/04/1974, na empresa Frascino e Cia. Ltda., de 04/08/1974 a 25/08/1974, para Antonio Carlos Correa, de 09/04/1975 a 12/05/1975, na empresa Themag Engenharia Ltda. e, ainda, de 29/08/1977 a 30/09/1988, na Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo S.A.. Contudo, verifico que, conforme contagem de tempo e carta de indeferimento juntada às fls. 56-60, o INSS já procedeu ao cômputo de todos estes períodos comuns pleiteados, restando esvaziado o pleito da exordial quanto a estes períodos comuns. Pela análise das provas juntadas aos autos, entendo que os documentos de fls. 82-83 não restaram impugnados pela ré, pelo que o seu conteúdo se tornou incontroverso. 2) Da conversão do tempo especial em comum laborado na empresa Eletropaulo- Eletricidade de São Paulo S.A., de 01/10/1988 a 05/03/1997, indeferido sob a alegação de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física (fls. 114). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. Considerando-se a evolução legislativa, é possível apontar que os critérios para a identificação da atividade especial devem observar os seguintes parâmetros: - até 28/04/1995, a atividade especial poderia ser reconhecida por categoria profissional ou pela comprovação da exposição ao agente nocivo, por qualquer modalidade de prova (Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), sucedida pela Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58)- de 29/04/1995 em diante, o reconhecimento da atividade especial estava condicionado a comprovação real da exposição ao agente nocivo de forma permanente e não habitual, por qualquer modalidade de prova, ou seja, ficando afastado o reconhecimento da atividade especial por categoria profissional. (Lei nº 9.032/1995 que introduziu modificações no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991).- após 06/03/1997 o meio de prova requisitado para a comprovação da exposição ao agente nocivo passou a ser o laudo técnico emitido pelo empregador (Decreto nº

2.172/97, o qual regulamenta o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91). Ressalto que, ao tempo em que vigoraram, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação da-quela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Oportuno reproduzir a orientação do STJ, na forma seguinte: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço. 2. Somente com a edição da Lei 9.032/1995, extinguiu-se a possibilidade de conversão do tempo comum em especial pelo mero enquadramento profissional. 3. Deve ser aplicada a lei vigente à época em que a atividade foi exercida em observância ao princípio do tempus regit actum, motivo pelo qual merece ser mantido o acórdão recorrido. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 457.468/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 26/03/2014) Cabe acrescentar, outrossim, que para o agente nocivo ruído a previsão normativa não segue a regra acima exposta, posto que a aferição da intensidade do ruído a que esteve exposto o segurado não dispensa a existência prévia de avaliação de profissional habilitado. No que tange aos níveis de tolerância que embasam o reconhecimento da atividade especial, mister a análise da evolução normativa abaixo. Como cediço, o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, esta-beleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro-misso para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Em resumo: - até 05/03/97: 80 db (Decreto n. 2.172/97)- após 06/03/97: 85 db (aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/03). Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo à análise da documentação do caso em tela. Das provas constantes dos autos, constata-se que o INSS procedeu à conversão de especial em comum do período de 06/03/1997 a 23/09/1999, laborado na ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., conforme fls. 105. Requer seja também reconhecido o caráter especial do período anterior laborado na mesma empresa, de 01/10/1988 a 05/03/1997. Consta da CTPS que o autor laborou na função de auxiliar de escrita. O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário relativo ao seu ambiente de trabalho (fls. 15 e verso), datado de 05/02/2010, confirmou que o autor esteve ex-posto a energia elétrica com tensão acima de 250 volts. Verifico que embora de tal documento não conste que a exposição foi habitual e permanente, ao consultar os documentos técnicos DSS-8030 e o laudo técnico pericial, ambos elaborados à época da prestação dos serviços, há informação de que a exposição foi de forma habitual e permanente. Assim, conjugando as provas apresentadas,

concluo que o au-tor faz jus à contagem de tempo especial nesse período. Conforme parecer elaborado pela Contadoria judicial às fls. 277-280, na data de 11/01/2007 (DER), o autor já havia cumprido o prazo contributi-vo necessário para aposentadoria integral da nova sistemática de aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, concluo pela concessão à requerente da aposen-tadoria por tempo de contribuição, tendo como DIB - Data do Início do Benefício a DER, fixada em 11/01/2007, devendo RMI - Renda Mensal Inicial deverá ser apurada conforme a sistemática da Lei 9.876/99, artigo 3º, considerando os salários de con-tribuição a partir de julho de 1994. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns nas empresas Frascino e Cia. Ltda., de 03/01/1972 a 10/04/1974, Antonio Carlos Correa, de 04/08/1974 a 25/08/1974, The-mag Engenharia Ltda., de 09/04/1975 a 12/05/1975, Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A. de 29/08/1977 a 30/09/1988 e de 06/03/1997 a 23/09/1999, e das contribuições recolhidas de 01/11/99 até a data do requerimento administrativo, posto que já computados pelo INSS no âmbito administrativo. Ainda, quanto aos demais pedidos, JULGO-OS PROCEDENTES, e o faço com julgamento do mérito nos termos do CPC, 269, I, para RECONHECER o caráter especial e determinar a conversão em comum do período de trabalho la-borado de 01/10/1988 a 05/03/1997 na ELETROPAULO-ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.. Conseqüentemente, concedo ao autor, WAGNER AMÉRICO NICOLA PARZA-NESE, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos in-tegrais, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/01/2007, com renda mensal inicial de R\$ 1.298,33, conforme cálculo da Contadoria judicial de fls. 277-279, que passa a fazer parte integrante desta sentença. CONDENO a autarquia ré ao pagamento dos atrasados refe-rentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DIB 11/01/2007, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidin-do a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.159.617-7. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitosas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: -Benefício concedido: 42-Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS;-DIB: 11/01/2007-RMI: R\$ 1.298,33 (fls. 278-279).-RMA a ser calculada pelo INSS.-TUTELA: nãoP. R. I.

0002128-63.2011.403.6183 - OSVALDO TAKASHI ARAMAKI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.OSVALDO TAKASHI ARAMAKI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 03/11/2009. Alega que requereu o benefício de aposentadoria, em 03/11/2009, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/145.895.490-8. Contudo, a Autarquia não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja, aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/86. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 88. Na mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 95/108) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/113. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 08/01/2007, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria Especial. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosos, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto

83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528,

de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 29/04/1995 a 08/01/2007, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA, com enquadramento pela exposição ao agente eletricidade (fls. 50/51). 1. Do período de 29/04/1995 a 08/01/2007, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA. Com efeito, no período pleiteado pela parte autora de 29/04/1995 a 08/01/2007, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, visto que o formulário de fls. 50/51 indicou que houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento do período de 29/04/1995 a 08/01/2007, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial e administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo especial de 26 anos, 9 meses e 12 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, na data de entrada do requerimento administrativo (03/11/2009). Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período de 29/04/1995 a 08/01/2007, laborado na empresa CTEEP - COMPANHIA PAULISTA DE ENERGIA ELÉTRICA e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a Data da DIB em 03/11/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa. Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003449-36.2011.403.6183 - SILVIO RICARDO DE CARVALHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. SILVIO RICARDO DE CARVALHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo rural e a conversão de tempo especial em comum. Alega que não requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o argumento de que em casos similares a Autarquia tem indeferido o pedido por não considerar especial a função de motorista após 1995. Inicial e documentos às fls. 02/75. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 77. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 79/82) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/92. Foi colhido depoimento de testemunhas do autor às fls. 254. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento do período de atividade rural e a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos: 1. de 01/06/1985 a 15/03/1992, no qual laborou como rurícola; 2. especial de 26/01/1997 a 31/03/2011, laborado na empresa Viação Gatusa Transporte Ltda. Assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 01/04/2011. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo

especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da

matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade, exposto ao agente insalubre, carregando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. de 26/01/1997 a 31/03/2011, laborado na empresa Viação Gatusa Transporte Ltda., com enquadramento pela exposição a agente físico vibração de corpo inteiro - VCI - de motoristas e cobradores de ônibus urbanos (fls. 50/60, 142/158 e 274/291). 1. Do período de 26/01/1997 a 31/03/2011, laborado na empresa Viação Gatusa Transporte Ltda. Com efeito, foram juntados aos autos para fazer prova do tempo especial laudos periciais de fls. 50/60, 142/158 e 274/291, referentes a motoristas e cobradores de ônibus, os quais não se referem ao autor. Desta forma, não deve ser reconhecido o caráter especial das atividades pela exposição ao agente insalubre vibração de corpo inteiro, tendo em vista que as provas apresentadas não podem ser consideradas provas emprestadas. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. OPERADOR E AUXILIAR DE PREGÃO DA BOLSA DE VALORES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar o alegado exercício de atividades especiais, atuando como operador de pregão da bolsa de valores e auxiliar de pregão. 2. Os documentos acostados não dizem respeito às partes da presente demanda, pelo que não podem ser considerados como provas emprestadas, deixando de ter qualquer valor aplicável. Precedentes do E. STJ. 3. Com o preenchimento das exigências legais, por ter sido comprovado tempo de serviço, pedágio, e cumprida a carência estabelecida no Art. 142, da Lei 8.213/91, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido. (APELREEX 00004703820104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Do período rural Alega o autor que exerceu a atividade rural no período de 01/06/1985 a 15/03/1992. Para comprovar suas alegações, foram apresentados os documentos: 1) Declaração de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaicós-PI (fls. 70); 2) Certidão do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Jaicós - PI, indicando a propriedade da Gleba Várzea Queimada em nome do pai do autor, datado de 1972 (fls. 72); 3) Imposto sobre a propriedade territorial rural, referentes aos exercícios de 1988, 1991 e 1994 (fls. 73); 4) Carteirinha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, indicando a profissão de agricultor, datado de 1989 (fls. 74); 5) Ficha de identificação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais em nome do autor, datado de 1989 (fls. 75); 6) Certidão de casamento do autor realizado na Comarca de Jaicós-PI, em 30/11/1985 (fls. 215); 7) Certidão de Nascimento da filha do autor, em 17/09/1991 (fls. 216). Pois bem, os documentos apresentados pelo autor se prestam à função de início de prova material, de forma que deve ser integrada com a prova oral (depoimento pessoal e de testemunhas trazidas pelo autor) para corroborar a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos. É certo que não se exige que o tempo a ser considerado se inicie na data do primeiro documento, no entanto, a prova testemunhal deve confirmar os fatos narrados na inicial. Não há que se confundir início de prova material com suficiência da prova material para, sozinha, comprovar as alegações. Não se faz necessária uma prova documental por ano de serviço, nem que descreva todo o período de serviço, com a respectiva data de início e término do vínculo. Como já mencionado, um documento com todas essas características não seria início de prova, mas sim prova suficiente para, por si só, comprovar o tempo de serviço alegado. A continuidade do labor nos períodos entre uma prova e outra é demonstrada pela prova testemunhal. No caso dos autos, a prova testemunhal conseguiu dar efeito retrospectivo e prospectivo aos documentos anexados. Por fim, as testemunhas ouvidas por carta precatória, conseguiram confirmar que o autor trabalhou na roça, na propriedade de seu pai, no período de 1985 a aproximadamente 1991/1992. Verifico que a prova produzida foi suficiente para demonstrar que a parte autora exerceu atividade rural no período de 01/06/1985 a 15/03/1992. Considero desnecessário que a prova documental abranja todo o período pretendido, quando a prova testemunhal é robusta o bastante pra ampliar esse período. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento do período de 01/06/1985 a 15/03/1992, no qual laborou como rurícola. Considerando o período em que foi comprovada a atividade rural, na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 30 anos, 06 meses e 21 dias, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, na data do ajuizamento da ação. Em suma impõe-se o parcial provimento do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer o período de 01/06/1985 a 15/03/1992, no qual laborou como rurícola e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0007274-85.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, MARIA APARECIDA DA SILVA PIPINO, em face da sentença proferida às fls. 142-143, que julgou procedentes os pedidos constantes na petição inicial, alegando omissão no tocante à análise do pedido de condenação da autarquia ré ao pagamento dos valores em

atraso. Postulou a supressão da omissão apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 536 do Código de Processo Civil. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque, a sentença julgou procedente a ação, expondo de forma fundamentada as razões de fato e de direito para tanto. Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, impõe-se a sua rejeição. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 142-143. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010743-42.2011.403.6183 - VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDOMIRA DE JESUS SANTOS SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%, desde a data de início do benefício NB 42/145.745.359-0, em 18/02/2008. Alega que requereu aposentadoria, sendo deferida a aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, o INSS não lhe deferiu o melhor benefício, qual seja aposentadoria especial. Inicial e documentos às fls. 02/83. O pedido de justiça gratuita foi deferido às fls. 85. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 90/101) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 107/115. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial, bem como a conversão de tempo comum em especial com redutor de 0,83%. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do período especial de 12/08/1993 a 03/03/2000, laborado na empresa Hospital Santa Paula S/A e de 02/08/1994 a 18/02/2008, laborado na empresa SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medic. E assim, afirma que já dispunha de tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial na data de entrada do requerimento administrativo, em 18/02/2008. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até

05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, exposto ao agente nocivo vírus e bactérias, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1. 12/08/1993 a 03/03/2000, laborado na empresa Hospital Santa Paula S/A e de 02/08/1994 a 18/02/2008, laborado na empresa SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medic, com enquadramento pela exposição ao agente nocivo vírus e bactérias (fls. 69/70 e 71/72). 1. Do período de 02/08/1994 a 18/02/2008, laborado na empresa SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medic e de 12/08/1993 a 03/03/2000, laborado na empresa Hospital Santa Paula S/A. Com efeito, a parte autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 69/70 e 71/72, com intuito de provar a especialidade da atividade desenvolvida, nos referidos períodos. Neste passo, pelo documento apresentado para o período de 02/08/1994 a 18/02/2008, laborado na empresa SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medic, restou comprovada a exposição a vírus e bactérias, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Contudo, será computado para fins de cálculo apenas até 31/01/2008, tendo em vista constar do CNIS o término do vínculo nesta data e não há comprovação nos autos de que o vínculo se estendeu até 18/02/2008. Em que pese o formulário de fls. 69/70 relativamente ao período de 12/08/1993 a 03/03/2000, laborado na empresa Hospital Santa Paula S/A não constar a exposição de forma habitual e permanente, entendo que não há necessidade de que a exposição ocorra na integralidade da jornada de Trabalho. Neste sentido, decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 50003944520124047115, julgado em 17/05/2013, relatado pelo Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, publicado no DOU em

31/05/2013, em ementa que assim definiu: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed. p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco ? que entendo presente no trabalho da parte autora ? e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos ? proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados ? pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas ? para o qual basta um único contato com o agente infeccioso ? e, conseqüentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar. A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9,032/95 (Portanto, é uníssono o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3 - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. Da conversão do tempo comum em especial A conversão do tempo comum em especial tem por finalidade o cômputo do tempo comum convertido em especial somado ao tempo laborado com exposição a agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. O direito à conversão do tempo comum em especial estava previsto no art. 57, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, no Decreto 622/92. A legislação anterior ao advento da Lei n.º 9032/95 previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial aos trabalhadores que exerceram de forma intercalada atividade especial e comum. Somava-se ao tempo especial o tempo comum, com aplicação de um redutor de 0,83 para mulher e 0,71 para homem, convertendo este tempo comum em especial. Apenas o tempo comum laborado antes de 28/04/95 pode ser convertido em especial, pois a partir da edição da Lei n. 9032/95 não há mais previsão legal admitindo a conversão do tempo comum para

especial.O Decreto n. 622, de 21 de julho de 1992, no artigo 64, assim disciplinava:O tempo comum de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício:Destarte, não há óbice ao reconhecimento do direito à conversão do tempo comum em tempo especial para períodos laborados antes de 28/04/95. Pois bem. Os períodos comuns laborados antes de 28/04/95, conforme abaixo discriminados, somam o total de 10 anos, 8 meses e 29 dias, com aplicação do redutor de 0,83. I. 21/05/1980 a 14/10/1991, laborado na empresa Olivetti do Brail S/A;II. 14/03/1992 a 31/08/1993, laborado na empresa São Paulo Governo do Estado;III. 01/09/1993 a 30/09/1993, laborado na empresa Organização Santamarense de Educação e Cultura.Considerando o reconhecimento da especialidade, na via administrativa, no período de 12/08/1993 a 28/04/1995, bem como os períodos de 29/04/1995 a 03/03/2000, laborado na empresa Hospital Santa Paula S/A e de 02/08/1994 a 31/01/2008, laborado na empresa SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medic, ora reconhecidos, perfaz o autor o tempo especial de 14 anos 5 meses e 20 dias.Desse modo, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 25 anos, 2 meses e 19 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria especial, desde a data de início do benefício NB 42/145.745.359-0, em 18/02/2008. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a- RECONHECER a atividade especial nos períodos de 29/04/1995 a 03/03/2000, laborado na empresa Hospital Santa Paula S/A e de 02/08/1994 a 31/01/2008, laborado na empresa SPDM - ASS Paulista para o Desenvolvimento da Medic e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo;b- RECONHECER o direito do autor à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição integral em aposentadoria especial, desde a DIB em 18/02/2008, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então.Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados os valores recebidos na via administrativa.Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra.Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC.Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0012693-86.2011.403.6183 - JOSE SEVERINO FILHO(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.JOSÉ SEVERINO FILHO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial em comum.A parte autora aduziu, em síntese, que seu primeiro requerimento, protocolado sob n.º 153.460.660-0 em 11/06/2010, foi indeferido sob a alegação de que estava em gozo do benefício de auxílio-doença (fls. 17).Narrou que, em 02/05/2011, requereu novamente o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.581.369-0), que restou indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos insalubres de laborados na função de mecânico de manutenção no período de 17/04/1979 a 12/08/1992 na empresa Cia Metalúrgica Prada, de 03/02/1994 a 31/07/1997 na Itap S.A., de 01/08/1997 a 11/06/1999 na Ipap/Benis Ltda e de 14/02/2000 a 29/11/2006 na Zaraplast S.A., não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 60).A inicial foi instruída com os documentos de fls. 13-70. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 73-74. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-93.Houve réplica (fls. 98-103).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente conversão em tempo comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às

normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica, acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem

o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU).Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001).Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos especiais laborados na função de mecânico de manutenção no período de 17/04/1979 a 12/08/1992 na empresa Cia Metalúrgica Prada, de 03/02/1994 a 31/07/1997 na Itap S.A., de 01/08/1997 a 11/06/1999 na Ipap/Benis Ltda e de 14/02/2000 a 29/11/2006 na Zaraplast S.A., com fundamento na exposição ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, presente no ambiente laboral.Consoante análise administrativa da atividade especial, verifica-se que a autarquia previdenciária concluiu que os documentos apresentados e analisados não continham elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 53-57).1. Com relação ao período laborado de 17/04/1979 a 12/08/1992 na empresa Cia Metalúrgica Prada, a partir do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 42, verifica-se que a parte autora trabalhou nas funções de serviços gerais, ajudante geral, aprendiz de mecânico de produção, Oficial de mecânico de produção e mecânico de produção oficial exposta ao agente físico ruído na intensidade de 95,7 decibéis. Impõe-se destacar que, o documento apresentado está incompleto, não constando informações essenciais à análise do pedido de reconhecimento do período laborado em condições insalubres, como, por exemplo, o nome dos profissionais legalmente habilitados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, tampouco está assinado pelo representante legal da empresa.Com efeito, observa-se que o documento apresentado não demonstra a efetiva exposição de caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao referido agente nocivo, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95.Segundo as descrições das atividades desempenhadas, não se pode deduzir que as atividades descritas impunham necessariamente à parte autora o exercício de suas atividades de modo habitual e permanente.Ademais, é ônus da prova a demonstração do fato constitutivo do seu direito.Assim, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar o caráter especial do período laborado, ônus probatório que não se desincumbiu, nos termos do art. 330, inc. I, do CPC.2. No tocante ao período laborado de 03/02/1994 a 31/07/1997 na Itap S.A., constata-se a partir do Formulário DSS-8030 de fls. 43 e do laudo técnico de fls. 46-49 que a parte autora trabalhou no cargo de mecânico de manutenção exposto ao agente físico ruído de 90,4 decibéis, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente.Deste modo, os agentes a que esteve exposta a parte autora devem ser considerados a partir do laudo técnico apresentado, os quais permitem o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64, bem como no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 no período de 03/02/1994 a 31/07/1997 laborado na empresa Itap S.A.3. No que concerne ao período trabalhado de 01/08/1997 a 11/06/1999 na Ipap/Benis Ltda, a parte autora juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 50, que comprova ter trabalhado exposto ao agente físico ruído na intensidade de 73 decibéis. Com efeito, nota-se que, diante da digressão legislativa acima exposta, a parte autora não trabalhou exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, não fazendo jus ao reconhecimento do caráter especial do referido período laborado. 4. Relativamente ao período laborado de 14/02/2000 a 29/11/2006 na Zaraplast S.A., a parte autora apresentou às fls. 51-52 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, em que comprova ter laborado no período de 14/02/2000 a 30/08/2004, de 31/08/2004 a 29/11/2005 e de 30/11/2005 a 29/11/2006 exposta, respectivamente, ao agente físico ruído de 91, 87,1 e 78,5 decibéis. Destarte, impõe-se destacar que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95.Além disto, verifica-se que, no período de 30/11/2005 a 29/11/2006, a parte autora não trabalhou exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, diante da digressão legislativa acima descrita. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 17/04/1979 a 12/08/1992 na empresa Cia Metalúrgica Prada, de 01/08/1997 a 11/06/1999 na Ipap/Benis Ltda e de 14/02/2000 a 29/11/2006 na Zaraplast S.A., possuindo o direito somente com relação ao período laborado de 03/02/1994 a 31/07/1997 na Itap S.A.Da aposentadoria por tempo de contribuição. Para os inscritos na Previdência Social até 16.12.1998, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição exige a demonstração dos requisitos de qualidade de segurado, da carência e do tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher, bem como a idade mínima de 53 anos, se homem, e de 48 anos, se mulher, bem como a observância o período adicional de contribuição equivalente (pedágio), sendo a renda mensal calculada no percentual de 70% do salário de benefício, acrescido de 6% para cada novo ano completo. No caso do tempo de contribuição de 35 anos para homem e 30 anos para mulher, não há idade mínima para concessão do benefício,

fazendo jus a renda mensal de 100% do salário de benefício. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades rurais na via judicial e as atividades comuns na via administrativa, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava com o tempo de 29 anos, 10 meses e 04 dias, não alcançando o mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas datas dos requerimentos administrativos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o caráter especial do período laborado de 03/02/1994 a 31/07/1997 na empresa Itap S.A., determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados pela parte autora de 17/04/1979 a 12/08/1992 na empresa Cia Metalúrgica Prada, de 01/08/1997 a 11/06/1999 na Ipap/Benis Ltda e de 14/02/2000 a 29/11/2006 na Zaraplast S.A. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). PRI.

0002495-53.2012.403.6183 - RONALDO MARQUES DA SILVA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. RONALDO MARQUES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais para posterior conversão em período comum e obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral combinado pedido de tutela antecipada. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-53). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 54-55). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 71-80. Preliminarmente sustenta a falta de interesse de agir, informando que o autor já recebe a aposentadoria por tempo de contribuição nº 1604376535, com renda inicial de 100% do salário-de-benefício. Diante disso, o INSS requer a extinção sem julgamento de mérito. No mérito propriamente dito requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica do autor, rebatendo em síntese que não houve a conversão dos períodos comuns em especiais, pelo que requer o julgamento do processo (fls. 102-108). Às fls. 109-110, o autor requereu a produção de prova pericial. Diante da informação às fls. 113-114, foi determinado que o autor se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. Por sua vez, o autor apresentou pedido de desistência às fls. 116. Intimado, o INSS manifestou concordância às fls. 120. Vieram os autos à conclusão. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fls. 116, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, 4º do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita, conforme preceitua o artigo 12, da Lei nº 1060/50. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002643-64.2012.403.6183 - PAULO PEREIRA DA SILVA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a concessão do benefício da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de períodos laborados, desde a data do requerimento administrativo em 29/11/2011. A parte autora aduziu, em síntese, que seu requerimento, protocolado sob n.º 42/158.578.976-0, foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, pois a autarquia deixou de considerar os períodos insalubres laborados na função de torneiro mecânico de 02/02/1976 a 06/03/1978 na Sambercamp Ind. Metal Plast, de 06/09/1978 a 03/02/1981 na Brobras Ferramentas Ind. Com. Ltda, de 08/08/1983 a 04/01/1985 na Ascoval Ind. e Comércio Ltda, de 03/03/1986 a 03/09/1990 na Voith Maq. Equipamentos Ltda, de 06/05/1991 a 28/04/1995 na KG Sorensen Com. Ltda, de 04/09/1995 a 04/12/1999 na Reiplas Ind. Com. Elétrico Ltda, de 01/09/2000 a 12/06/2006 na Nelson Scavaznini EPP e de 27/06/2007 a 29/11/2011 na Arim Componentes S/A, não implementando o tempo de contribuição necessário à obtenção do benefício (fls. 147). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10-148. Indeferido o pedido de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 150-152. Manifestações da parte autora às fls. 154-158, 177-179, 185-187 e 189-194. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 164-176. Houve réplica (fls. 196-202). Petição da parte autora às fls. 204-205. O julgamento foi convertido em diligência para a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 208), e a parte ré nada requereu (fls. 209). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. A controvérsia refere-se ao reconhecimento do caráter especial de períodos trabalhados pela parte autora, com a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Cômputo do tempo especial. Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas

condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.8870/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Em relação ao agente eletricidade, a exposição à eletricidade, por si só, não implica em atividade de risco ou insalubre. No entanto, acima de 250 volts a tensão elétrica pode ser fatal, segundo leciona MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, na obra Aposentadoria Especial, Regime Geral da Previdência Social, 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2012, págs. 324-5, no trecho que abaixo se reproduz: Não se pode negar que as atividades exercida em locais sujeitos a tensão elétrica superior a 250 volts representam sério risco para o trabalhador porque qualquer descarga elétrica nestes níveis de voltagem pode ser fatal, independentemente do momento em que ocorra e de sua duração. Portanto, havendo a demonstração da efetiva exposição laboral do segurado ao agente energia elétrica,

acima do nível acima do limite legal de 250 volts, de maneira permanente, não ocasional, nem intermitente, impõe-se o reconhecimento da atividade em condições especiais. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. No caso concreto, a parte autora pretende o reconhecimento dos períodos laborados na função de torneiro mecânico de 02/02/1976 a 06/03/1978 na Sambercamp Ind. Metal Plast, de 06/09/1978 a 03/02/1981 na Brobras Ferramentas Ind. Com. Ltda, de 08/08/1983 a 04/01/1985 na Ascoval Ind. e Comércio Ltda, de 03/03/1986 a 03/09/1990 na Voith Maq. Equipamentos Ltda, de 06/05/1991 a 28/04/1995 na KG Sorensen Com. Ltda, de 04/09/1995 a 04/12/1999 na Reiplas Ind. Com. Elétrico Ltda, de 01/09/2000 a 12/06/2006 na Nelson Scavazini EPP e de 27/06/2007 a 29/11/2011 na Arim Componentes S/A., com fundamento no enquadramento legal pela categoria profissional, bem como com fundamento na exposição a agentes insalubres presentes no ambiente laboral. Consoante análise administrativa da atividade especial, verifica-se que a autarquia previdenciária concluiu que os documentos apresentados e analisados não continham elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 142-143). 1. Com relação ao período laborado de 02/02/1976 a 06/03/1978 na Sambercamp Ind. Metal Plast, constata-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos e pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 98-99) que a parte autora laborou no período de 21/02/1975 a 01/02/1976 no cargo de aprendiz de arquivista e de 02/02/1976 a 06/03/1978 na função de torneiro mecânico na Indústria Metalúrgica Sambercamp Indústria de Metal e Plástico S.A., No tocante aos períodos laborados de 06/09/1978 a 03/02/1981 na Brobras Ferramentas Ind. Com. Ltda, de 08/08/1983 a 04/01/1985 na Ascoval Ind. e Comércio Ltda e de 06/05/1991 a 28/04/1995 na KG Sorensen Com. Ltda, verifica-se pela Carteira de Trabalho e Previdência Social acostada aos autos e pelos documentos de fls. 105-114, 115 e 119-121 que a parte autora laborou no cargo de torneiro mecânico. Desta forma, considerando a digressão legislativa exposta acima, com base no registro da atividade de torneiro mecânico exercida pela parte autora, verifica-se a especialidade da atividade, fazendo jus a parte autora ao reconhecimento dos períodos laborados de 02/02/1976 a 06/03/1978 na Sambercamp Ind. Metal Plast de 06/09/1978 a 03/02/1981 na Brobras Ferramentas Ind. Com. Ltda, de 08/08/1983 a 04/01/1985 na Ascoval Ind. e Comércio Ltda e de 06/05/1991 a 28/04/1995 na KG Sorensen Com. Ltda, enquadrando-se a atividade especial pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. 2. No que concerne ao período laborado de 03/03/1986 a 03/09/1990 na Voith Maq. Equipamentos Ltda, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado aos autos às fls. 122-123, constata-se que a parte autora trabalhou no período de 03/03/1986 a 31/10/1987 no cargo de torneiro mecânico exposto ao agente físico ruído de 83,5 decibéis e no período de 01/11/1987 a 03/09/1990 na função de inspetor de qualidade - Caldeiraria exposto ao agente físico ruído de 89,5 decibéis. Com efeito, diante da digressão legislativa, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período laborado de 03/03/1986 a 31/10/1987, enquadrando-se a atividade especial pela categoria profissional com fundamento no código 2.5.3 do Decreto 53.831/64. Destarte, com relação ao período laborado de 01/11/1987 a 03/09/1990 na função de inspetor de qualidade exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, a função exercida não se enquadra nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, bem como que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial do período laborado de 01/11/1987 a 03/09/1990,

possuindo o direito somente com relação ao período laborado de 03/03/1986 a 31/10/1987 na Voith Maq. Equipamentos Ltda.3. Relativamente ao período laborado de 04/09/1995 a 04/12/1999 na Reiplas Ind. Com. Elétrico Ltda, a parte autora apresentou às fls. 117-118 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e a Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 55, em que comprova ter laborado no cargo de torneiro mecânico exposta, ao agente físico ruído de 81,6 decibéis. Destarte, impõe-se destacar que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95. Além disto, verifica-se que, no período de 06/03/1997 a 04/12/1999, a parte autora não trabalhou exposta ao agente físico ruído acima do legalmente permitido, diante da digressão legislativa acima descrita. Deste modo, a parte autora não faz jus ao reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados de 04/09/1995 a 04/12/1999 na Reiplas Ind. Com. Elétrico Ltda.4. Com relação ao período de 01/09/2000 a 12/06/2006 na Nelson Scavazini EPP, a partir da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 67 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 129, verifica-se que a parte autora trabalhou no referido período na função de torneiro mecânico exposta ao agente químico óleos minerais. Contudo, verifica-se, também, que não está consignado, no documento apresentado, a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado.5. Relativamente ao período laborado de 27/06/2007 a 29/11/2011 na Arim Componentes S/A., constata-se a partir do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 124-125) e do laudo pericial (fls. 126-128) que a parte autora trabalhou no cargo de torneiro mecânico exposta ao agente físico ruído contínuo e ao agente químico óleo lubrificante, óleo de corte e desengraxante. Impõe-se destacar que, em ambos os documentos apresentados não está consignado o nível do ruído a que foi exposta a parte autora, bem como a efetiva exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme exige o 3º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado. Da aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprido o prazo legal de carência, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Considerando os períodos em que foram comprovadas as atividades especiais na via administrativa e judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou apurado que a parte autora contava com o tempo especial de 11 anos, 06 meses e 22 dias, insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (DER 29/11/2011). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para: RECONHECER o caráter especial dos períodos laborados de 02/02/1976 a 06/03/1978 na Sambercamp Ind. Metal Plast., de 06/09/1978 a 03/02/1981 na Brobras Ferramentas Ind. Com. Ltda, de 08/08/1983 a 04/01/1985 na Ascoval Ind. e Comércio Ltda, 03/03/1986 a 31/10/1987 na Voith Maq. Equipamentos Ltda. e de 06/05/1991 a 28/04/1995 na KG Sorensen Com. Ltda, determinando à autarquia previdenciária que proceda à respectiva conversão e averbação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos laborados pela parte autora de 01/11/1987 a 03/09/1990 Voith Maq. Equipamentos Ltda, 04/09/1995 a 04/12/1999 na Reiplas Ind. Com. Elétrico Ltda, 01/09/2000 a 12/06/2006 na Nelson Scavazini EPP e de 27/06/2007 a 29/11/2011 na Arim Componentes S/A., JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício da aposentadoria especial. Diante do parcial provimento, condeno a parte ré ao pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social para cumprimento da decisão na forma supra. PRI.

0007655-59.2012.403.6183 - ARLINDO PINTO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARLINDO PINTO RIBEIRO, em face da sentença que julgou procedente o pedido de readequação da renda do benefício previdenciário com DIB no BURACO NEGRO, em razão da majoração do teto estabelecidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Os embargos foram opostos sob a alegação de ocorrer omissão no julgamento quanto à condenação dos atrasados entre o período de setembro/2012 até a data da efetiva revisão do benefício. Requer o acolhimento dos embargos para que seja esclarecido se os valores gerados durante este período serão pagos judicial ou administrativamente pelo INSS e, ainda, a definição da forma de cálculo. É o relatório. DECIDO. Acolho os embargos, posto que tempestivos (CPC, art. 536). Os embargos de declaração somente são cabíveis naquelas hipóteses previstas no artigo 535, do CPC. Ao opor embargos declaratórios, a parte não deve visar à reforma da decisão, mas apenas um esclarecimento ou uma complementação desta, tanto que não se fala em outra decisão, trata-se de uma sentença integrativa da primeira, complementando-a ou esclarecendo-a - mas, trata-se sempre de uma única sentença. A alegada omissão não se confirma. No caso concreto, a sentença condenou o INSS a revisar a RMI/RMA do

benefício previdenciário do autor, inclusive com a apuração das parcelas vencidas (até o ajuizamento) e vincendas. Quando se tratar de ação que visa o cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, mesmo que o autor não se pronuncie a esse respeito, consoante autorização disposta no art. 290 do CPC. Isto porque, comporá o objeto da condenação e, por sua vez, do título executivo judicial tanto as parcelas vencidas quanto aquelas que estão por vencer. Nesse sentido, ilustro o com o julgado do TRF da 4ª Região, conforme abaixo: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. INCLUSÃO NA EXECUÇÃO DE PARCELAS VINCENDAS. PEDIDO IMPLÍCITO. ALCANCE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. 1. Quando se tratar de ação que visa ao cumprimento de obrigações periódicas ou de trato sucessivo, considera-se implicitamente formulado o pedido de condenação em prestações vincendas, embora o autor nada refira a respeito, consoante o art. 290 do CPC, o qual estabelece exceção à regra do art. 293 do CPC. 2. A objeção oposta pela União à execução das parcelas vincendas decorre unicamente da ausência, na sentença condenatória, da fórmula processual resumida na expressão prestações vencidas e vincendas. A omissão não tem o alcance pretendido pela recorrente, porquanto não significa a limitação da condenação às diferenças salariais devidas até o ajuizamento da ação. 3. O dispositivo, destinando-se ao reconhecimento de uma relação jurídica que perdura no tempo, como o vínculo de emprego, tem nítido caráter prospectivo, não se extraindo restrição, tanto do conteúdo declaratório, quanto do condenatório, à sua eficácia. Enquanto durar o liame laboral reconhecido, são devidas todas as diferenças salariais correspondentes, determinadas na sentença, as quais fazem parte do título executivo judicial, não havendo falar em inovação do objeto da lide, violação ao devido processo legal ou à coisa julgada. 4. (...). (AGPT: 13874 RS 2004.04.01.013874-7, Relator: WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 15/12/2004, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/01/2005, PÁG: 631). No caso concreto, a sentença condenou o INSS a revisar a RMI/RMA do benefício previdenciário do autor, inclusive com a apuração/pagamento das parcelas vencidas e vincendas (ou seja, aquelas a vencer até a efetiva revisão). Da mesma forma, não há omissão quanto à aplicação dos juros e correção monetária, na medida em que foram definidos pela sentença embargada. Finalmente, dispensada qualquer digressão acerca do reexame necessário em cumprimento ao art. 475, do Código de Processo Civil. Isto posto, não sendo hipótese de omissão, contradição ou obscuridade, estes embargos de declaração não podem ser providos. DISPOSITIVO Ante o exposto, conheço dos Embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento mantendo a sentença em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009879-67.2012.403.6183 - NILTON HONORIO (SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NILTON HONÓRIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 16/03/2009, mediante conversão do período especial laborado na empresa Cabovel Indústria e Comércio Ltda. de 05/03/1973 a 30/06/1979 e de 16/07/1979 a 12/06/1986, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo. Alega que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16/03/2009, sendo reconhecidos 35 anos, 11 meses e 09 dias de tempo de contribuição. Requer a conversão de tempo especial em comum, perfazendo um total de 41 anos, 03 meses e 06 dias de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/60. Afastada a hipótese de prevenção (fls. 71), a parte autora esclareceu o pedido às fls. 73-74. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos às fls. 39. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/48). No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/55. É o relatório. NO MÉRITO Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984,

através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. Do pedido constante da inicial Conforme aditamento à inicial, prestado às fls. 71,

esclareceu o autor que trata-se de pedido de revisão da aposentadoria concedida em 17/03/2009, e não pedido de renúncia de benefício para obtenção de benefício mais vantajoso (desaposentação), como chegou o autor a mencionar em sua inicial. Também não se trata de pedido de retroação da data inicial de benefício. Passo à análise do pedido constante dos autos. Requer o autor o reconhecimento do caráter especial dos períodos de 05/03/1973 a 30/06/1979 e 16/07/1979 a 12/06/1986, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 16/03/2009. Para comprovar suas alegações, o autor apresentou Laudo técnico individual às fls. 24 e 26 em relação a ambos os períodos indicando que o autor estava exposto a ruído de 83 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade no período de 05/03/1973 a 30/06/1979 e 16/07/1979 a 12/06/1986, laborados na empresa Cabovel Indústria e Comércio Ltda.. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer os períodos de 05/03/1973 a 30/06/1979 e 16/07/1979 a 12/06/1986, com a consequente revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.870.518-6, concedida em 16/03/2009, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo. Condeno a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0032112-92.2012.403.6301 - JAEDER RORIZ (SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. JAEDER RORIZ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 05/08/2010. Alega que requereu aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.979.671-7, sendo indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/176. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 179/196) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. O processo foi originariamente distribuído ao Juizado Especial de São Paulo, em 13/08/2012, autuado sob o nº 0032112-92.2012.403.6301. Posteriormente, o processo foi redistribuído a Vara Previdenciária, por decisão proferida no Juizado Especial Federal às fls. 156/159, declarando a incompetência absoluta. Réplica às fls. 173/181. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante a conversão de tempo especial em comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento dos períodos de 26/05/1987 a 21/08/1987, laborado na empresa Hidrax S/A - sucessora da Globo S/A Tintas e Pigmentos e de 13/02/1995 a 03/04/2002, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a

atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) 26/05/1987 a 21/08/1987, laborado na empresa Hidrax S/A - sucessora da Globo S/A Tintas e Pigmentos; 2) 13/02/1995 a 03/04/2002, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda., com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído (de fls. 52, 53/55, 59 e 60/62). 1. Do período de 26/05/1987 a 21/08/1987, laborado na empresa Hidrax S/A - sucessora da Globo S/A Tintas e Pigmentos. Com efeito, no período acima referido, laborado na empresa Hidrax S/A - sucessora da Globo S/A Tintas e Pigmentos, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade pela exposição ao agente físico ruído, tendo em vista que o formulário de fls. 59 e laudo técnico de fls. 60/62 indicaram que o autor exerceu a atividade exposto a ruído de 86,6 dB, de forma habitual e permanente, não

ocasional nem intermitente, com enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. 2. Do período de 13/02/1995 a 03/04/2002, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda. A partir do formulário de fls. 52, 53/55, verifica-se que a parte autora esteve exposta ao agente físico ruído de 85 dB e 92 dB, dependendo do setor da empresa em que estivesse exercendo suas atribuições. Neste passo, deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, no período de 13/02/1995 a 05/03/1997, tendo em vista que nesse período o limite exigido era de 80 dB. Já o período subsequente não deve ser reconhecido, tendo em conta que o limite estabelecido pela legislação era de 90 dB e, portanto, quando se encontrava nos setores em que o ruído era de 85 dB estava abaixo do limite. O fato de o ruído em alguns setores da empresa ser de 92 dB não possibilita o enquadramento do labor especial, pois o autor não trabalhava permanentemente no local, em razão da função exercida exigir o deslocamento em todos os setores de produção, descaracterizando a forma habitual e permanente da atividade exercida. Assim, reconheço o caráter especial no período de 13/02/1995 a 05/03/97, com enquadramento da atividade no código 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Isto posto, considerando a digressão legislativa exposta acima, faz jus ao reconhecimento do referido período. Conclusão Assim, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 26/05/1987 a 21/08/1987, laborado na empresa Hidrax S/A - sucessora da Globo S/A Tintas e Pigmentos e de 13/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado, que a parte autora contava, com o tempo de 35 anos, 3 meses e 9 dias, alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, na de entrada do requerimento administrativo, em 05/08/2010. Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 153.979.671-7. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- reconhecer os períodos de 26/05/1987 a 21/08/1987, laborado na empresa Hidrax S/A - sucessora da Globo S/A Tintas e Pigmentos e de 13/02/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Nestlé Brasil Ltda e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; b- reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 153.979.671-7, bem como o pagamento das diferenças apuradas desde então; c- Condene a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, inclusive calculando as diferenças, acrescidas de correção monetária e juros, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na via administrativa. Oficie-se ao INSS para que proceda à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Pela sucumbência, o réu pagará honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da causa, o que faço nos termos do art. 20, 3º e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0003688-69.2013.403.6183 - IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP299930 - LUCIANA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IRAI MONTEIRO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e tempo comum, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 08/12/2011. Alega que requereu o benefício de aposentadoria NB 42/156.734.702-6, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição. Inicial e documentos às fls. 02/64. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos às fls. 66. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 70/85) aduzindo, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 93/102. É o relatório. NO MÉRITO No mérito, a questão tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e tempo comum. Aduz o autor que faz jus ao reconhecimento do tempo especial no período de 19/11/1975 a 15/05/1989, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; de 01/09/1995 a 24/11/1995, laborado na empresa Galvanobrás Galvanoplastia do Brasil Ltda. e de 19/03/1998 a 03/05/2011, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, bem como o tempo comum de 24/05/1993 a 07/06/1993, laborado na empresa Mundo Novo Materiais para Construções Ltda. E assim, já dispunha de tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Da conversão dos períodos especiais Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob certas condições peculiares - insalubridade, penosidade ou periculosidade - que, de alguma forma, cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador. Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) foi instituída, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. O Decreto 48.959-A, de 19/09/1960, regulamentou a LOPS e introduziu um quadro de atividades consideradas insalubres, penosas e perigosas, de modo que conferiam a especialidades a estas atividades, que autorizavam a concessão de aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Posteriormente, foi editado o Decreto 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais, cujo exercício

era considerado como atividade especial. Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, mediante autorização da Lei 6243/75, consolidou a LOPS editando a CLPS DE 1976, sem alteração das legislações existentes, apenas agrupando-as em um único diploma legal. A CLPS/76 trouxe em seus arts. 38 a 40 as aposentadorias especiais até então previstas. O Decreto 83.080, de 24/04/1979, trouxe novo regulamento às normas previdenciárias então vigentes e introduziu novo quadro de agentes nocivos e profissões acolhidas sob o manto da especialidade. A possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e vice versa, foi autorizada com a edição da Lei 6.887/80. Nova consolidação da LOPS foi editada em 1984, através do Decreto 89.312/84, mantendo a sistemática de concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum. Em 1988, a Constituição Federal albergou em seu bojo a concessão de aposentadoria especial àqueles trabalhadores que se submetiam às atividades que prejudicavam a sua saúde ou a sua integridade física. A Lei 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, dispôs sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, e sofreu importantes alterações introduzidas pela Lei 9.032/95; 9.528/97 e 9732/98. Da evolução legislativa acima, o sistema então, desde o regime da LOPS até a edição da Lei 9.032/95, era possível conceder a aposentadoria especial com base na classificação profissional, ou seja, com base no registro da atividade que o trabalhador exercia. Para comprovar a atividade especial, bastava ao segurado anexar cópia de sua CTPS, ou outro documento emitido pelo empregador, que indicasse que o exercício de determinada atividade, prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Com base nesta informação, por si só, que o período era considerado especial. No entanto, como exceção a esta regra, se o segurado estava exposto ao agente ruído e temperatura (frio/calor), era necessária a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Por outro lado, ainda, era possível que, a despeito da atividade não estar prevista nos regulamentos, provar a exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, para que a atividade fosse considerada para contagem especial. Com o advento da Lei 9.032/95, foi alterado o regime jurídico, de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, mediante a apresentação de laudos técnicos. Tais exigências somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Então, podemos resumir que, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), o segurado deveria comprovar o tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, mediante o enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92, e apresentação do formulário SB40, exceto em relação ao ruído e frio/calor, para os quais, sempre foi necessária a apresentação do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, passou-se a exigir o formulário SB40, laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos. Porém, a obrigatoriedade efetivou-se somente com a regulamentação trazida pelo Decreto 2172, de 05/03/97, quando as atividades devem estar ali enquadradas. Resumindo, tem-se que até 28/04/05, basta a comprovação do enquadramento em atividade classificada como especial, conforme rol constante dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, mediante qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, que exigem a apresentação de laudo pericial. De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial. A partir de 05/03/97, a prova da efetiva exposição dos agentes previstos ou não no Decreto 2.172, deve ser realizada por meio de formulário-padrão, fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Cabe ressaltar ainda que, o Decreto 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando os dispositivos que vedavam tal conversão. Quanto à agressividade do agente ruído, é importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Ademais, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Por sua vez, o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (Súmula nº 9 da TNU). Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, dispõe o 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho

expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001). Por fim, compartilho o entendimento de que, a partir de 5.3.1997, as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto 2.172/97 - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Tecidas essas considerações gerais a respeito da matéria, passo a análise da documentação do caso em tela. No caso dos autos, requer a parte autora o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, carreando aos autos as seguintes provas em relação a cada período: 1) períodos de 19/11/1975 a 15/05/1989, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP; de 01/09/1995 a 24/11/1995, laborado na empresa Galvanobrás Galvanoplastia do Brasil Ltda. e de 19/03/1998 a 03/05/2011, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, com enquadramento pela exposição ao agente físico ruído, químico e biológico (fls. 26/27, 29/31 e 32/34). 1. Do período de 19/11/1975 a 15/05/1989, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Com efeito, no período pleiteado pela parte autora de 19/11/1975 a 15/05/1989, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que no formulário de fls. 26/27 não consta indicação de nenhum agente nocivo. 2. Do período de 01/09/1995 a 24/11/1995, laborado na empresa Galvanobrás Galvanoplastia do Brasil Ltda. A parte autora requer o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida, no período de 01/09/1995 a 24/11/1995, laborado na empresa Galvanobrás Galvanoplastia do Brasil Ltda. Para comprovar sua alegação juntou aos autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/31, o qual menciona exposição aos agentes ruído e químico. Pois bem, quanto ao agente físico ruído houve variação na exposição entre 70 e 82 dB, de modo que não é possível o reconhecimento da especialidade, tendo em conta que para o período a legislação exige o limite de 80 dB e, considerando que em parte da jornada a exposição ficou em 70 dB, não fica demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao limite exigido. No que tange ao agente químico, também não deve ser reconhecido o caráter especial da atividade, tendo em vista que não há identificação de qual seja o agente químico, além disso o PPP não menciona a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desta forma, considerando que o enquadramento da atividade submetida ao agente nocivo requer a necessária exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado, não faz jus o autor ao reconhecimento da especialidade do período pleiteado. 3. Do período de 19/03/1998 a 03/05/2011, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. Pelo documento apresentado às fls. 32/34, restou comprovada a exposição a vírus, bactérias, protozoários e coliformes fecais, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, o que permite o enquadramento da atividade especial com fundamento no código 1.3.0 do Anexo do Decreto 53.831/64. Do tempo comum O autor busca a declaração do reconhecimento do período comum de 24/05/1993 a 07/06/1993, laborado na empresa Mundo Novo Materiais para Construções Ltda. No período acima referido, o autor apresentou documento suficiente a comprovar o vínculo empregatício, qual seja: CTPS (fls. 19 e 103). Acerca do valor probatório da CTPS do empregado, transcrevo o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 19 DO DECRETO Nº 3.048/99. ART. 52 DA LEI Nº 8.213/91. ART. 9º, 1º, INCISO I, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RECURSO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. IV - Tendo em vista a inexistência de recurso autárquico, fica mantido o reconhecimento, pela sentença, do labor rural de 01.01.75 a 31.12.80, o qual merece, portanto, ser computado para fins da aposentadoria pleiteada, exceto para fins de carência. V - Depreende-se da documentação acostada aos autos (art. 19 do Decreto 3.048/99) que o demandante possui vínculos empregatícios, anotados em CTPS, de 02.01.88 a 31.12.88, 02.05.89 a 31.03.93, 01.06.93 a 12.02.99, 01.09.00 a 02.01.01, 02.04.01 a 20.01.04, 05.10.04 a 23.03.05 e 01.06.05 sem data de saída. VI - Recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto 3.048/99: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários de contribuição. Outrossim, tais registros gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado 12 do TST). VII - Registre-se o entendimento de que os requisitos à concessão da aposentadoria por tempo de serviço devem estar preenchidos até a data do ajuizamento da demanda (no caso, em 24.06.08), motivo pelo qual não há de se falar em reconhecimento de período posterior ao marco em voga. VIII - Cumpre esclarecer que, em 16.12.98, data da entrada em vigor da Emenda 20/98, somado o tempo de labor rural

reconhecido pela sentença, com o tempo de serviço com registro formal, o autor apresentava 23 (vinte e três) anos, 05 (cinco) meses e 17 (dezesete) dias de labor, observada a carência legal, tempo insuficiente, nos termos do artigo 52 da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício almejado. IX - Ainda que considerado período de trabalho comprovado até a propositura da ação, o demandante não preencheria os requisitos para o deferimento da aposentadoria, uma vez que necessitaria completar o tempo de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 11 (onze) dias, com o pedágio consignado no art. 9º, 1º, inciso I, da Emenda Constitucional 20/98. Contudo, até referida data, possui apenas 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço, insatisfatórios, portanto, ao deferimento da aposentadoria em tela. X - Agravo legal improvido.(AC 00060574920084036106, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifeiDe fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Conclusão Assim, faz jus o autor ao reconhecimento da atividade especial no período de 19/03/1998 a 03/05/2011, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e do período comum de 24/05/1993 a 07/06/1993, laborado na empresa Mundo Novo Materiais para Construções Ltda. Considerando o período em que foi comprovada a atividade especial na via judicial, os registros no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, CTPS e demais documentos, restou comprovado que a parte autora contava, com o tempo de 33 anos, 8 meses e 1 dia, na data de entrada do requerimento administrativo em 08/12/2011, não alcançando o tempo mínimo necessário ao reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, em razão do pedágio instituído pela Emenda 20/98. Em suma impõe-se o provimento parcial do pedido da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a- RECONHECER o período especial de 19/03/1998 a 03/05/2011, laborado na empresa CIA de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e do período comum de 24/05/1993 a 07/06/1993, laborado na empresa Mundo Novo Materiais para Construções Ltda. e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo; Para tanto, após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS para o cumprimento da decisão na forma supra. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). PRI.

0005404-34.2013.403.6183 - JOAQUIM FERREIRA DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOAQUIM FERREIRA DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou procuração e documentos (fls. 02-71). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 73). Regularmente intimada a regularizar a petição inicial, dando cumprimento ao despacho de fls. 149 e 151, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão de publicação de fls. 151. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez. Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007839-78.2013.403.6183 - CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE(SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CARLOS CEZAR LEITE DE ALBUQUERQUE, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a revisão da renda mensal inicial do seu benefício da aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento de período comum laborado; requereu, outrossim, a observância da Lei 9.876/99 no cálculo do benefício da aposentadoria por idade e a homologação de todos os períodos laborados. A parte autora aduziu que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/158.573.703-5), concedido em 09/12/2011, não considerou o período comum laborado de 13/05/1993 a 17/08/1997 na empresa Fazcon - Construções S/C Ltda, pretendendo a revisão da renda mensal inicial (RMI). Juntou procuração e documentos (fls. 11-100). Os benefícios da justiça gratuita restaram concedidos às fls. 102. Citado, o INSS apresentou contestação

às fls. 106-112. Petição da parte autora às fls. 114-116. Houve réplica (fls. 118-123). Manifestação da parte autora às fls. 124-127. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. A controvérsia refere-se ao direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade (NB 41/158.573.703-5), concedido em 09/12/2011, mediante o reconhecimento de período comum laborado, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo do salário de benefício. A parte autora requereu, também, a observância da Lei 9.876/99 no cálculo da aposentadoria por idade e a homologação de todos os períodos laborados. No tocante ao pedido de homologação dos períodos laborados já reconhecidos administrativamente pela parte ré, o mesmo não merece ser acolhido diante da desnecessidade provimento jurisdicional acerca de períodos reconhecidos administrativamente, caracterizando-se a falta de interesse de agir da parte autora. Não há preliminares a serem enfrentadas, passa-se diretamente ao mérito. Da revisão da Renda Mensal Inicial do Benefício A parte autora argumenta que o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade não foi apurado corretamente, pois, na simulação de contagem de tempo realizada pelo INSS, a autarquia administrativa reconheceu apenas 30 anos e 07 dias de tempo de contribuição, e deveria ter reconhecido 34 anos e 14 dias de tempo de contribuição, ou seja, 34 grupos de 12 contribuições. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei de Benefícios, que dispõe: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. A parte autora pretende o reconhecimento do período comum laborado de 13/05/1993 a 17/08/1997 na empresa Fazcon - Construções S/C Ltda. Em consulta ao Sistema Plenus/CNIS, em anexo, constata-se que não constam informações acerca do período pleiteado de 13/05/1993 a 17/08/1997 na empresa Fazcon - Construções S/C Ltda. A fim de comprovar o período comum laborado, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (número 01251, série 34-SP), acostada aos autos às fls. 33-40. A partir do documento apresentado, constata-se que a parte autora laborou no cargo de encarregado na empresa Fazcon - Construções S/C Ltda - ME no período de 13/05/1993 a 17/08/1997. Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do período laborado analisado. Observe-se que os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao Instituto Nacional do Seguro Social a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social. Nesse sentido tem se pronunciado a doutrina, conforme se extrai da lição de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário-de-contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Súmula n. 12 do TST. (Manual de Direito Previdenciário, 11ª ed., 2009, Ed. Conceito Editorial, p.685). O Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se pronunciou a respeito nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CPTS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso) De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, 2º, I, do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade. Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade, exercido no período de 13/05/1993 a 17/08/1997 na empresa Fazcon - Construções S/C Ltda. O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei. Destarte, impõe-se o reconhecimento do período comum laborado, com o consequente aumento do tempo de contribuição e o coeficiente de cálculo, determinando-se a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade devido ao autor. Da observância da Lei 9.876/99 no cálculo da aposentadoria por idade. A parte autora aduziu que, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade deveria ter sido observada as disposições da Lei n. 9.876/99, tendo em vista que é filiado à Previdência Social desde 1961, ou seja, anteriormente à Lei 9.876/99. Esclareceu, outrossim, que a autarquia previdenciária deveria ter realizado a média aritmética das contribuições do período de 07/1994 a 12/2011, desprezando-se as 20% menores contribuições. Quando da concessão do benefício, a parte autora sustentou ter direito à aplicação da regra mais vantajosa do artigo 3º, parágrafo 2º da Lei 9.876/99, para que se efetive o cômputo da média aritmética

simples, empregando-se como divisor o exato número de meses de contribuições existentes dentro do período básico de cálculo - PAB. Deste modo, o pedido está delimitado apenas ao reconhecimento do direito ao critério de cálculo utilizado para a obtenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade. No que se refere aos critérios de cálculo de benefício, impõe-se a utilização do critério do tempus regit actum, não se aplicando o critério mais vantajoso em favor do beneficiário, mas o critério vigente na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Destarte, tendo em vista que a parte autora não havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício até a edição da Lei 9.876/99, pois a aposentadoria restou concedida em 09/12/2011, conclui-se que a autarquia previdenciária calculou o benefício de forma correta. Não merece acolhida, portanto, a pretensão da parte autora no que tange ao critério de cálculo diferenciado da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade, após a alteração legislativa apontada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para RECONHECER o período comum laborado pela parte autora de 13/05/1993 a 17/08/1997 na empresa Fazcon - Construções S/C Ltda. DECLARAR o direito à revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por idade do autor (NB 41/158.573.703-5) utilizando-se o tempo de contribuição do período comum laborado reconhecido, aumentando-se o coeficiente de cálculo, desde a data do requerimento administrativo (DER 09/12/2011). JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão da renda mensal inicial no que tange ao critério de cálculo diferenciado. Condene, ainda, a parte ré a proceder à atualização da RMI e da RMA, calculando as diferenças, bem como ao pagamento das diferenças das prestações em atraso, acrescidas de correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, e descontados eventuais valores recebidos em sede administrativa. Custas ex lege. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3 e 4º do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0011007-88.2013.403.6183 - SANDRA REGINA ANTONAGLIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SANDRA REGINA ANTONAGLIA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pleiteando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, para cumprimento dos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos constantes da Lei 8.212/91, aplicando-se os reajustes de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes às competências de dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente, implantando as diferenças encontradas nas parcelas vincendas. Alega que a Autarquia Previdenciária não computou no cálculo da RMI do seu benefício a arrecadação extraordinária ocorridas após as EC 20/1998 e EC 41/2003 e regulamentada pelas Portarias Ministeriais nº 4.883/1998, nº 727/2003 e nº 12/2004 o que, segundo entende, estaria em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11-43. Em decisão às fls. 45-52, houve o declínio de competência em razão do endereço da parte autora. Foi oposto embargos de declaração pela parte autora, o qual foi acolhido e provido diante da existência de erro material. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Às fls. 59-66, foi juntado laudo contábil. Intimadas as partes, houve impugnação pela parte autora às fls. 72-74. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, o que faço com os parâmetros do decisum no Processo 0008466-82.2013.403.6183, a seguir reproduzido: Não procede a pretensão da parte autora. Alega a parte autora ter direito à equivalência da renda mensal inicial aos valores pagos à título de salário-de-contribuição, pois, como já exposto, o salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A nossa Carta Magna assegura a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 4º, da CF). A lei, entretanto, não garante a equivalência entre os salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. Ao contrário, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada (art. 28, 5º, da lei n. 8.212/91) - nesse propósito, o art. 40, da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Por

outro lado, o salário-de-benefício é calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição devidamente corrigidos, nos termos do art. 29, da Lei n. 8.213/91, de maneira que a equivalência pretendida pela parte recorrente não restou contemplada pela lei. Para bem ilustrar a questão, deixo explicitado que nem a Constituição, nem a legislação ordinária, determinam que toda majoração de fonte de custeio implica, necessariamente, em reajuste dos benefícios em manutenção. Já a recíproca, ressalta-se, não é verdadeira, pois o reajuste de valor dos benefícios pagos pela previdência deve ser acompanhado de aumento do salário-de-contribuição. E isso em razão da máxima estabelecida no artigo 194, 5º, da Constituição da República, de que não se pode majorar ou criar benefício sem prévia fonte de custeio.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO).A matéria igualmente já se encontra sumulada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, conforme se confere a seguir:Súmula nº 40. Por falta de previsão legal, é incabível a equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício para o cálculo dos benefícios previdenciários.Anoto que, no caso dos autos, a tese do Regime de Repartição, na qual a parte autora se apega para pleitear a procedência da ação, em nada se relaciona com o pedido dos autos, inclusive a jurisprudência citada se refere a outras matérias estranhas ao pedido da ação. Como se pode verificar no acesso aos sítios dos Tribunais mencionados, como se demonstra:a) ação julgada pelo TRF da 4ª. Região, que segundo a parte autora reconheceu a tese do Regime de Repartição, não concedeu a revisão da renda mensal atual de benefício previdenciário, pois trata de desaposentação (2000710018215- Rel. Des. Fed. Nefi Cordeiro);b) no julgamento da apelação cível 20000399070669-0 (Relatoria da Juíza Federal Renata Lotufo), discutiu-se o custeio da seguridade social, tratando-se, então, de matéria relacionada à questão tributária, e não do direito de revisão da renda mensal de benefício previdenciário;c) por fim, no recurso extraordinário RE 446.926-PR sequer é possível identificar a tese, já que não consta naquela Corte Suprema, acesso a qualquer julgado para se conferir a tese enfrentada no recurso. Assim sendo, tendo o INSS calculado e reajustado o benefício da parte autora em conformidade com a legislação em vigor, de rigor a improcedência da demanda.Por fim, destaco parecer contábil (fls. 59), o qual ressalta a que não há vantagem como o pedido inicial, visto que o autor não teve sua renda limitada ao teto antes da majoração prevista nas emendas constitucionais (...). Desta forma, não há valores a serem recebidos pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas na forma da lei.P.R.I.

0005016-97.2014.403.6183 - MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X RODOLFO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES X ROGERIO ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.MARINALVA ULTRAMAR OLIVEIRA GIMENES E OUTROS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão de benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do esposo e genitor.Juntou procuração e documentos (fls. 02-33).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 35).Regularmente intimada a regularizar a petição inicial, dando cumprimento ao despacho de fls. 35 e 41, a parte autora quedou-se inerte, consoante certidão de publicação de fls. 43 verso.Os autos vieram conclusos.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 284, parágrafo único do CPC. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002025-17.2015.403.6183 - LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LOURIVALDO CAIRES DE CARVALHO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a cessação de descontos de empréstimo consignado sobre seu benefício

previdenciário.Juntou procuração e documentos (fls. 02-30).Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a regularização da inicial (fls. 35).Regularmente intimada a dar cumprimento ao despacho de fls. 35, consoante certidão de publicação de fls. 35 verso, a parte autora ficou-se inerte.É o relatório do essencial. Fundamento e Decido.Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/ irregularidade na exordial, a parte autora foi intimada para a emenda da inicial, porém não o fez.A não regularização da petição inicial enseja seu indeferimento e, conseqüentemente, a extinção do processo sem julgamento do mérito.De acordo com o artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, é desnecessária a intimação pessoal da parte, quando se tratar de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, pois esta regra somente se aplica às hipóteses dos incisos II e III do referido artigo.O Tribunal Regional Federal desta Região já se pronunciou a respeito, e neste mesmo sentido, julgado na AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1634837, em 07/05/2013, relatado pelo Desembargador Federal Baptista Pereira, publicado em 15/05/2013 no DJF3, ementa que assim definiu:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido.Neste sentido, a decisão proferida pelo TRF3 está em consonância com o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento nos autos do AgRg no AREsp 357719 / RS, de 24/09/2013 da Terceira Turma, relatada pelo Ministro SIDNEI BENETI (1137), publicada no e-DJe em 10/10/2013, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - PRESCINDIBILIDADE DA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA EXTINÇÃO DO PROCESSO - SÚMULA STJ/83 - FUNDAMENTO INATACADO - SÚMULA STF/83. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Prescindibilidade de intimação pessoal da parte quando a extinção do processo estiver fundada no indeferimento da Petição Inicial com base nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Precedentes. (...) 3.- Agravo Regimental improvido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004209-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, às fls. 211-216 dos autos principais. Para tanto, apresentou cálculos e juntou documentos às fls. 02-20.Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 44-45.Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apresentou laudo técnico às fls. 57-64. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos judiciais, conforme manifestação do autor às fls. 67, e do réu, às fls. 79-83.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, uma vez que a Contadoria Judicial opinou pela procedência do pedido, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo. Além do mais, diante da expressa concordância do INSS (fls.69-83) em relação ao parecer técnico, não há necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 466.411,29 (quatrocentos e sessenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e vinte e nove centavos), em dezembro de 2012, sendo:R\$ 439.655,62 (quatrocentos e trinta e nove mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título do principal e;R\$ 26.755,67 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e arquite-se estes autos.P.R.I.

0009191-71.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013774-07.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO TEIXEIRA DE

VASCONCELOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada (CPC, artigos 741, V e 743, I). Sustenta que, ao efetuar a revisão, apurou que não havia vantagem e/ou valores a serem recebidos pelo embargado. Para tanto, juntou aos autos cálculos às fls. 05-14. Recebidos os embargos em decisão às fls. 15, foi dado vista ao embargado, que impugnou às fls. 19-20. O processo foi remetido ao Setor de Cálculo que emitiu parecer técnico às fls. 22-38. O INSS se manifestou às fls. 41 e o embargado deixou transcorrer prazo para manifestação, conforme decisão às fls. 44. Vieram os autos conclusos. Decido. Em decisão do TRF da 3ª Região, o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a aplicar as regras do art. 14 da EC 20/1988 e 5 da EC 41/2003, com pagamento de eventuais diferenças daí decorrentes (fls. 119-122 dos autos principais). Contudo, a Contadoria Judicial apurou, conforme parecer técnico às fls. 22, que em abril/2004 as inconformidades foram saneadas com a revisão do benefício, estando as diferenças devidas prescritas. Conclui, ao final, que ao evoluir a RMI do embargado apurou diferença de R\$ 1,04 (um real e quatro centavos) decorre apenas de critério de arredondamento. Portanto, como arguido pelo embargante, não há diferença em atraso a ser creditada em favor do autor. Assim, impõe-se a adoção destes Embargos à Execução pelos argumentos corroborados pela Contadoria Judicial, pois refletem o título executivo com trânsito em julgado. Diante da inexistência de crédito gerado decorrente da revisão da RMI configura hipótese de extinção da execução, nos termos do CPC, art. 794, I. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do CPC artigo 269, I, c/c art. 794, I. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais (fls. 59). Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do Setor de Cálculo Judicial, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e arquive estes autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011383-40.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008717-52.2003.403.6183 (2003.61.83.008717-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X RODOLFO DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO DA SILVA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que a ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Alega que a Embargada não observou decisão monocrática terminativa do Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 311-316 dos autos principais), que deu provimento ao recurso do autor para reformar sentença e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição. Ao final, requer a aplicação da Lei nº 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos juros de mora. Apresentou cálculos e documentos às fls. 51-74. Recebidos os embargos (fls. 76), o embargado manifestou-se integralmente de acordo com os cálculos apresentados pelo embargante, em petição às fls. 78. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Tendo em vista a anuência expressa do embargado com os cálculos apresentados pelo INSS, cujo valor perfaz R\$ 271.118,90 (duzentos e setenta e um mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), atualizados para 01/2014, resta configurada hipótese de reconhecimento jurídico do pedido. Por sua vez, verifico que a justiça gratuita foi deferida em sede de sentença, conforme fls. 266-274 dos autos principais, razão pela qual o embargado está isento do pagamento de honorários. Neste sentido decisão da Décima Turma, do TRF 3ª REGIÃO, na AC 0005561-20.1999.4.03.6111, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral (JULGADO EM 24/09/2013, E-DJF3 JUDICIAL 1 DATA:02/10/2013). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE estes Embargos à Execução, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, inciso II, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pelo embargado, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pelo INSS no total de R\$ 271.118,90 (duzentos e setenta e um mil, cento e dezoito reais e noventa centavos), calculado até 01/2014. Honorários advocatícios pela embargada, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária, nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo do INSS, que prevaleceu. Certifique-se, desanote-se e se arquive estes autos. P.R.I.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 152

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233562-73.1980.403.6183 (00.0233562-0) - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA X AFONSO RODRIGUES PEREZ X ALBINO NIERO X ALBINO STEFANELLI X ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS X ALEXANDRE CHIARAMONTE X ALEXANDRE ERMILIVITCH X ALFREDO CASTANHA X ALICE FRANCO X ANGELO LUCAS BALLESTERO X ANTONIO BERTOLUCCI X OSMAR VICENTE CARDENUTO X ANTONIO DASSUNCAO RODRIGUES X ANTONIO GIL LAVRADOR X ANTONIO JOAQUIM PEREIRA X ANTONIO LINO ROCHA X ANTONIO MADASCHI X ANTONIO MONTEIRO X ANTONIO MORENO RODRIGUES X ANTONIO PISCIOLARO X ARMANDO DAL MEDICO X ARMANDO LOPES X ARTHUR FARIA X AVELINO TEIXEIRA X BELMIRO PINTO MAGALHAES X BENEDITO BONIFACIO X BENEDITO VIEIRA X BERNARDO CASTILHO MUNHOZ X CAMILLO MUNICELLI X DOMINGOS AMBROSIO X DOMINGOS MARSOLA X DOMINGOS MURGIA X DOMINGOS SACCUTI X DUILIO TOZARELLO X RURANDI FERRARI X EDUARDO DOS SANTOS X MIGUEL LANCAS PEREIRA X ANTONINHO LANCAS PEREIRA X EMILIO LANCAS PEREIRA X ERICH SCHMIDT X ERNESTO KINDERMANN X FABIANO PRIMEIRO X FELIPPE DETONDO X FERDINANDO VETORELLO X FRANCISCO ALVARES X FRANCISCO ANTONIO LAGRECA X FRANCISCO LACAVA X FRANCISCO RODRIGUES X GABRIEL TRANQUELIN X GERALDO DE MORAES X GERALDO SOUZA MORAES X GEORG RUHLAND X GEORGES GERMAIN BROSSARD X GUERINO VENANCIO FREDEJOTTO X GUIDO FRARACCIO X GUIDO JULIO MELARA X GUMERCINDO BARROS X GUSTAVO ADOLFO SIWICKE X GUSTAVO DUTRA X HANS SIKORA X HELMUT BRUMTRITT X HERMINIO PAVAN X HONORIO JOSE DOS SANTOS X HYGINO SORGON X ILIDIO MATEUS SOARES X IVAN DRAGOJEVIC BOSKO X PAULINA MOREIRA DA SILVA X JAYME ALVES CORREIA X JOAO ALES ALES X JOAO BRANCACCIO X JOAO CAPALBO X JOAO FRANCISCO X JOAO GARCIA X JOAO MIKALAUDAS X JOAQUIM DIAS DA SILVA X CLEUSA DIAS DA SILVA X JOAO NIERO X JOAO PEDRO VENTURINELLI X JOAO SAVICKAS X JOAO VAS X JOAQUIM FERREIRA CLARO X JOAQUIM GABRIEL ESPINDOLA X JOAQUIM MARTINS X JORGE DOMINGOS DE OLIVEIRA X JORGE GIANOTTI X JOSE AMICIS X JOSE GARCIA X JOSE GOBBO X JOSE LINARES RODRIGUES X JOSE LOPES X JOSE LUIZ RUOTTO X JOSE ORLANDO X JOSE PRETEL ESPANHA X ORLANDO SARTORATO X ANTONIA SARTORATO ALBOZ X CARMEM GONCALINA SARTORATO X MARIA JOSE SARTORATO SANTANA X NEIDE DA PENHA SARTORATO COSTA X JOSE SECONDO PIERI X JOSE TOLEDO CARNERA X JUAN MIGUEL DIAS GALHARDO X JULIO ROSETTO X JULIO SIMOES X KALIL CALEF X LAURINDO MAISTRO X LAZARO FONSECA X LUDWIG SAEGER X MANOEL DIAS X MANOEL MARIA HELENO X MANOEL PEREIRA X ALFREDO ARNALDO DE CARVALHO X NORBERTO LUCCAS DE CARVALHO X HELENA APARECIDA DE CARVALHO MONTEIRO X MANOEL VICENTE X MAURO BELVEDERE X MARTIN GOBAI X MELCHIOR GALLEGO GARCIA X MELQUIAS SILVA TORRES X MICHELLI RUSSO X MIGUEL FAZEKAS X MIGUEL GALLEGO X MIGUEL URIDEROVICIUS X BEATRIZ ALVES RIZZO X NICOLA COLUCCI X NOE SOARES DE ALMEIDA X OCTAVIO EMILIO CHINELATO X ORESTE LOMBARDI X ORLANDO DOS SANTOS X ORLANDO PROTA X ORLANDO ZANARDI X PALMIRO PEREIRA BRANCO X PANAYOTIS GEORGIOU X PAULO LUCIAC X PEDRO AMATO X PEDRO CANDIDO ROCHA X PEDRO MACHADO X PEDRO DE SOUZA X PRIMO GORELLI X ANNA CUCHARO FLORIO X RODOLPHO POCK X ROMUALDO ANTONIO DE FRANCESCO X RUFINO CIOLFI X SANTO SCAPIM X SEBASTIAO CORREA LEME X SEBASTIAO THEODORO X SIMON TODITSCH X STANISLAU PUMPUTIS X STEFANO FEDOR X THEODORO DRAGOJEVIC X TULIO RUGGIERO X FLORINDA ARMANI SALLES X VICTORIO BRUNO X JANETE ROSCIA DE MELLO X ZENAIDE ROSCIA ROSSINI X LEDA ROSCIA GAZ X WALDOMIRO ZULIANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fl. 2574:Defiro pelo prazo requerido.Int.

0001785-29.1995.403.6183 (95.0001785-7) - WILLIAM ANDREW HARRIS(SP103216 - FABIO MARIN E SP129611 - SILVIA ZEIGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) Fls. 343/344: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0001674-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001674-7) - CLAUDIONOR UMBERTO DE LIMA(SP187859 -

MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 476/480: Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação de fazer.Int.

0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006026-50.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X IZAIAS DOS SANTOS MARTINS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)
Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes acerca da informação prestada pela Contadoria Judicial.Int.

0012890-70.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)
Despachado em inspeção.Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004696-38.2000.403.6183 (2000.61.83.004696-4) - SAMUEL GOMES DE FRANCA X ALBERT DWEK X LUZIA NASCIMENTO SUFFI X AMADIS RAMOS DE MORAES X BRAZILINO DE OLIVEIRA X EXPEDITO FERREIRA DE LIMA X JOAO CANDIDO DE MATOS SOBRINHO X MARGARIDA LOPES DE LIMA X NELSON QUIRINO X SINVAL VIEIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X SAMUEL GOMES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista ao autor SAMUEL GOMES DE FRANCA do documento juntado à fl. 844 para que requeira o que entender de direito.Int.

0004901-33.2001.403.6183 (2001.61.83.004901-5) - DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DIORACI DONIZETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.Fls. 425/431: Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação da obrigação de fazer.Int.

0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5) - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSU HARU KANNO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSU HARU KANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Fl. 319: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0006604-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006604-0) - EDMUR PANEGASSI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUR PANEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 207/213: Diante da manifestação do autor, DEFIRO requerimento do destaque dos valores contratuais, limitando-o em 30% (trinta por cento).Apresente o autor a via original do Contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios para a expedição do ofício requisitório com separação de valores contratuais, nos termos do art. 21 da Resolução 122/2010-CJF e art. 22, 4º da Lei 8906/1994, no prazo de dez dias.Decorrido o lapso temporal sem manifestação, expeça-se ofício requisitório observando-se o cálculo de fls. 164/204.Cumpra-se e intime-se.

0008046-53.2008.403.6183 (2008.61.83.008046-6) - VILMA DA SILVA PRATA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA DA SILVA PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora para que regularize sua situação cadastral junto à Delegacia da Receita Federal. Cumprido expeça-se ofício requisitório. Cumpra-se e intime-se.

0010330-34.2008.403.6183 (2008.61.83.010330-2) - IVANILDA GOMES DA SILVA (SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IVANILDA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Fls. 331/332: Defiro o prazo requerido. Int.

0013131-20.2008.403.6183 (2008.61.83.013131-0) - ROBERTO SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fls. 215/234: Providencie a parte exequente a juntada da via original, ou cópia autenticada, do contrato de honorários. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI o cadastramento da sociedade de advogados CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 05.489.811/0001-11). Após, expeçam-se as requisições de pagamento, conforme requerido. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Int.

0003251-67.2009.403.6183 (2009.61.83.003251-8) - JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ROBERTO DOMINGOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do principal, mediante juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários. Intime-se.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA (SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/171: Ciência ao autor. Nada sendo requerido, ao arquivo, findos. Int.

Expediente Nº 160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017013-53.2010.403.6301 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSE LUIZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento em especial dos períodos trabalhados, para que, somados aos demais períodos, seja-lhe concedido o benefício de aposentadoria. Tutela indeferida às fls. 97/98. Remetidos os autos à Contadoria Judicial (fls. 130), apurou-se valor da causa acima da competência do Juizado Especial Federal, motivo pelo qual foram redistribuídos a uma das varas previdenciárias (fls. 137/140). Apurou-se, ainda, que, na data do requerimento (28/09/2007), o autor não possuía idade mínima exigida. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 141/154, requerendo a improcedência da ação. Às fls. 162/244, foi juntada a cópia do procedimento administrativo e requerido o aditamento da inicial diante da reafirmação da DER, para que seja considerada a data de 25/02/2010 como a data da entrada do requerimento. Deferido o aditamento da inicial e os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 250. O INSS retificou a contestação anteriormente apresentada. Réplica às fls. 258/262. É o breve relatório. Decido. Sem preliminares, passo à análise do meritum causae. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da

Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido

até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que, na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e a entrada em vigor do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3. NONA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) Quanto à comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, ocorreram nas últimas décadas relevantes alterações legislativas. No período anterior à Lei nº 9.032/95, de 28/04/1995, bastava comprovar pertencer à categoria profissional nos termos dos decretos regulamentadores. Desde aquele diploma até 05/03/1997, quando entrou em vigência o Decreto nº 2.172, a comprovação passou a ser feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. A partir desse Decreto, com as alterações posteriores trazidas pela Lei nº 9.528/97, a comprovação passou a ser, principalmente, por meio do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG,

Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).O contrário, todavia, não é possível, isto é, a legislação previdenciária não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização.No tocante à legislação aplicável, cumpre observar que os Decretos n. 85.831/64 e 83.080/79 vigoraram até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquelas legislações por esta, de forma que, havendo divergência entre essas duas normas, prevalecerá a mais favorável ao segurado. A partir de 05/03/1997 há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma então vigente. Nesse sentido o acórdão a seguir exposto:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. RUÍDO. DIVERGÊNCIA ENTRE DECRETOS. DECRETO N. 4.882/03. APLICABILIDADE. LAUDO TÉCNICO COMPROBATÓRIO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - Se a causa sub judice versar sobre questão exclusivamente de direito e a matéria fática já estiver esclarecida pela prova coletada, pode o Tribunal julgar o mérito da apelação mesmo que o processo tenha sido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Aplicável, in casu, o disposto no artigo 515 do CPC.II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida à contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, até 31.10.1991, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. IV - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS).V - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis.VI - (...)VII - Restando comprovado o caráter especial das atividades prestadas pelo autor, por meio de formulário SB-40 elaborado com base em laudo técnico, é de rigor a conversão dos respectivos períodos.VIII - Faz jus o autor ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29 e 53, II, da Lei nº 8.213/91, e do art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99.IX - Em não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data da citação.X - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.(...)(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1138196. Processo: 200603990310267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 19/12/2006 Documento: TRF300111776. Fonte DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 563. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO) (sem negrito no original)Importa destacar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI descaracteriza a natureza especial da atividade, desde que seja realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente danoso à saúde do trabalhador, com exceção do agente ruído, que não descaracteriza o tempo especial para aposentadoria.Nesse sentido decidiu o E. STF - RE 664335:NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014 Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito:Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de

proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico.5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confirmando o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL

TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa De Maio Gallo S/A Ind. e Com. de Peças para Automóveis Quanto ao período de 23/03/1979 a 24/07/1980, laborado na empresa De Maio Gallo S/A Ind. e Com. de Peças para Automóveis, não reconhecido pela Ré, verifica-se no formulário DSS/8030 e laudo técnico, às fls. 62/63, que o autor exerceu a atividade de ajudante/operador de máquina auxiliar, exposto ao ruído de 91 dB, de modo permanente e habitual. Embora o formulário às fls. 62 indique que a empresa não possui laudo técnico, o autor apresentou às fls. 63 um laudo técnico extemporâneo (1999), confirmando as informações do referido formulário. Dessa forma, considerando que o nível de ruído considerado insalubre, era superior a 80 dB, tal período deve ser reconhecido e averbado pela autarquia. Empresa Concretex Serviços de Concretagem Ltda (atual Holcim (Brasil) S.A) Quanto ao período de 01/06/1981 a 30/11/1988, laborado na empresa Concretex Serviços de Concretagem Ltda (atual Holcim (Brasil) S.A), não reconhecido pela Ré, verifica-se no formulário às fls. 65 que o autor laborou como servente, auxiliar moldador e operador de Pá Carregadeira, exposto ao ruído, poeira, bem como o agente químico enxofre. Ainda analisando o formulário às fls. 65, verifica-se que não consta medição com relação ao agente ruído para a real verificação da nocividade, motivo pelo qual não é possível o enquadramento como período especial. Com relação ao enxofre, não vislumbro enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 no ramo de Construção Civil. Entretanto, verifica-se, na Carteira de Trabalho, o autor passou a exercer a função de operador de Pá Carregadeira em 01/07/1987 até 30/11/1988. Neste caso, de acordo com entendimento jurisprudencial, o operador de pá Carregadeira, por ser uma atividade penosa, é equiparado ao motorista de caminhão. Nesse sentido PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE PÁ-CARREGADEIRA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Comprovada a cessação da licença no período de 02.02.1993 a 30.03.1994, no qual o autor alega ter trabalhado em condições especiais. - Enquadramento da atividade de operador de pá-carregadeira por equiparação à de motorista de caminhão. Item 2.4.4 do Decreto n 53.831/64 e 2.4.2. do anexo II do Decreto n 83.080/79. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Concessão administrativa de aposentadoria por tempo de serviço após o ajuizamento. Possibilidade de percepção dos atrasados. - Agravo ao qual se nega provimento. (AC 00224724920004039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante disso, o autor faz jus à conversão para tempo especial no período de 01/07/1987 até 30/11/1988. Empresa NPA Negócios e Participações LTDA (atual Holdercim Brasil S/A) Quanto ao período de 03/01/1989 a 23/03/1990, laborado na empresa NPA Negócios e Participações LTDA (atual Holdercim Brasil S/A), não reconhecido pela Ré, verifica-se no formulário DSS/8030, às fls. 67, que o autor exerceu a atividade de operador de empilhadeira, de modo habitual e permanente, e exposto ao barulho do motor da empilhadeira, caminhões que trafegavam pelo pátio. Neste caso, a atividade de operador de empilhadeira se enquadra no Anexo II do Decreto n. 83.080/1979 - Classificação das Atividades Profissionais Segundo os Grupos Profissionais - na discriminação de Operações Diversas - Operadores de máquinas pneumáticas, código 2.5.3, motivo pelo qual o autor faz jus à conversão do período de 03/01/1989 a 23/03/1990 para especial. Empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo Quanto ao período de 13/05/1991 a 30/06/1997, laborado na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, não reconhecido pela Ré, verifica-se no formulário DSS/8030, às fls. 68, que o autor também exerceu a atividade de operador de empilhadeira, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído acima de 90dB. A empresa possui laudo técnico, o que foi juntado às fls. 69. Do mesmo modo, o autor faz jus à conversão do período de 13/05/1991 a 30/06/1997 para especial. Empresa Movicarga S/A Quanto ao período de 15/05/2004 a 09/08/2004, laborado na empresa Movicarga S/A, não reconhecido pela Ré, verifica-se no formulário PPP, às fls. 72/73, que o autor também exerceu a atividade de operador de empilhadeira, de modo habitual e permanente, e exposto ao agente ruído na intensidade de 85.3 dB. Neste caso, não é mais possível o reconhecimento do período especial por enquadramento da atividade exercida, como nos casos acima. De igual modo, não é possível considerar o agente físico ruído, considerando que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 72 não consta a informação de que o autor exercia a atividade de modo permanente e habitual, não intermitente nem ocasional. Ademais, é necessário que o PPP esteja baseado em laudo técnico, informação que também não se verifica. DO DIREITO À APOSENTADORIA: Passo, então, a elaboração do cômputo do tempo de serviço trabalhado pela parte autora, com o labor comum e especial, conforme informações do CNIS, para verificação do direito à aposentadoria quando do requerimento administrativo, em 25/02/2010 (reafirmação da DER), sob o nº 42/146.271.497-5: Autos nº: 00170135320104036301 Autor(a): JOSE LUIZ DE SOUZA Data Nascimento:

05/11/1960DER: 25/02/2010Calcula até: 25/02/2010Sexo: HOMEMAnotações Data inicial Data Final Fator
Conta p/ carência ? Tempo CarênciaKANOB 01/12/1975 20/12/1978 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 20 dias 37DE
MAIO GALLO 23/03/1979 24/07/1980 1,40 Sim 1 ano, 10 meses e 15 dias 17NESBER 08/09/1980 24/03/1981
1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 17 dias 7CONCRETEX 01/06/1981 30/06/1987 1,00 Sim 6 anos, 1 mês e 0 dia
73CONCRETEX 01/07/1987 30/11/1988 1,40 Sim 1 ano, 11 meses e 24 dias 17NPA 03/01/1989 23/03/1990 1,40
Sim 1 ano, 8 meses e 17 dias 15RADIAL 20/04/1990 01/02/1991 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 12 dias
11COOPERATIVA 13/05/1991 30/06/1997 1,40 Sim 8 anos, 7 meses e 1 dia 74MOVICARCA 09/12/1997
09/08/2004 1,00 Sim 6 anos, 8 meses e 1 dia 81C.I. 01/09/2004 01/12/2004 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia
4TRANSPORTADORA 03/01/2005 01/06/2006 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 29 dias 18CARDOSO 02/06/2006
25/02/2010 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 24 dias 44Até 25/02/2010 o autor conta com o tempo de 36 anos, 8 meses
e 11 dias (398 meses) e 49 anos de idade. Assim, em 25/02/2010 (DER reafirmada) tinha direito à aposentadoria
integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as
inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cumpriu o pedágio de 1 anos, 8 meses e 26 dias.Diante do exposto e de
tudo que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para que o réu considere como especiais, os períodos de
23/03/1979 a 24/07/1980 na empresa De Maio Gallo S/A Ind. e Com. de Peças para Automóveis; os períodos de
01/07/1987 a 30/11/1988 na empresa Concretex Serviços de Concretagem Ltda (atual Holcim (Brasil) S.A; os
períodos de 03/01/1989 a 23.03.1990 na empresa NPA Negócios e Participações LTDA (atual Holdercim Brasil
S/A) e os períodos de 13/05/1991 a 30/06/1997 na empresa Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São
Paulo, desde a DER reafirmada em 25/02/2010, condenando-se a autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças
apuradas desde então. Defiro a antecipação de tutela pretendida para que o réu considere os períodos acima
mencionados para a imediata recontagem das contribuições da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de
pagamento de multa diária, que será oportunamente fixado em caso de descumprimento. Os valores em atraso
deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os
Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com
as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e
emolumentos. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários
advocáticos fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da
Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se a AADJ.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-
se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, _____ de março de 2015.CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS
SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado:Nome do (a) segurado (a): JOÃO LUIZ DE SOUZA CPF:
010.924.968-23 Benefício (s) concedido (s): AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS DE TEMPO PARA
FINS DE IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃONúmero do Benefício:
42/146.271.497-5DER: 25/02/2010RMI: a calcularTUTELA: SIM

0010413-45.2011.403.6183 - YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO(SP256592 - MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YOLANDA MARIA PERROTTI BENEDETTO, qualificada nos autos, propõe a presente ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte, cumulada com pedido de indenização por dano moral, em razão do falecimento de RODOLPHO DI BENEDETTO, seu marido, ocorrido em 06/03/2011. Alega a autora que requereu o benefício de pensão por morte perante o INSS (NB 21/156.977.778-8), o qual restou indeferido sob o argumento de que a autora não comprovou o recebimento de ajuda financeira do instituidor, considerando que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável com o instituidor (fl.25). Aduz a autora, contudo, que era casada e dependente do de cujus, mantendo conta bancária conjunta e despesas ordinárias de residência com o falecido, que deixou apenas dois filhos maiores. Com a inicial de fls.02/12 vieram os documentos de fls.13/38.O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo determinado que a autora emendasse a inicial, para incluir no polo passivo da lide a suposta companheira do segurado instituidor, formando litisconsórcio passivo necessário (fls.40/41). A autora informou, contudo, não ter conhecimento, nem por outros integrantes da família (filhos e netos), de que seu esposo mantivesse vida dupla, tendo convivido com a autora e seus filhos por 24 horas, até a data do óbito, sendo a informação do INSS baseada em equívoco (fls.44/45).Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando que a autora não fez prova da união estável e da qualidade de dependente do segurado falecido, pugnando pela improcedência da ação (fls. 48/51).Réplica a fls. 55/56.A fls.59/62 a parte autora reiterou as informações prestadas acerca do erro na informação da existência de benefício concedido a companheira do de cujus, eis que inexistente tanto a companheira quanto a aludida concessão do benefício em questão, novamente reiterado o pedido de tutela antecipada.A fls.63/64 foi proferida decisão, reconsiderando o indeferimento do pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da parte autora.A fls.75/137 foram juntadas cópias do processo administrativo, bem como, do benefício de que era a autora titular até efetuar o pedido de pensão por morte, a saber, Amparo Social ao Idoso (NB 88/125.456.181-9).Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova

testemunhal (fl.155), nada requerendo o INSS (fl.156). Realizou-se audiência de instrução às fls. 165/166, tomando-se o depoimento pessoal da autora e procedendo-se a oitiva da testemunha arrolada, Cecília Moraes Mancini, os quais foram gravados por meio da mídia eletrônica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito: A pensão por morte é um benefício previdenciário, previsto na Lei nº 8.213/91, com o escopo de amparar aqueles que dependem economicamente do segurado falecido. Para tanto, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a comprovação do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica dos dependentes. Ficou expresso na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 26, inciso I (com a redação anterior à alteração promovida pela MP nº 664/2014), a dispensa da exigência de carência para a concessão do benefício da pensão por morte aos seus dependentes, verbis. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte (...) Postas tais premissas, passa-se à análise dos requisitos legais: Da qualidade de segurado Verifica-se que o falecido instituidor encontrava-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato de fl.18, e, portanto, era segurado do INSS. Da dependência econômica O benefício de pensão por morte está previsto no art. 74 da Lei n.º 8.213/91, que dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No presente caso, a parte autora pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte na qualidade de esposa, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante ensinamento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em sua obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social: Lei 8213, de 24 de julho de 1991, 12ª edição, São Paulo, editora Atlas, 2014, páginas 92/93: (...) O Cônjuge é dependente econômico presumido em face do dever recíproco de assistência material (inciso III do antigo CC, atualmente constante do inciso III, do art. 1566 do novo CC). E (...). De se ressaltar, contudo, a observação feita pelos comentaristas acerca da ocorrência da chamada separação de fato de casados: (...) Com relação aos cônjuges, interessante referir os efeitos da separação ou do divórcio sobre a qualidade de dependente. Em caso de separação - seja judicial ou de fato -, bem como, de divórcio, o fator determinante para a manutenção da qualidade de dependente, pelo sistema da lei, será o recebimento ou não de alimentos por conta da separação ou divórcio. E arrematam os autores que (...) pela sistemática da Lei de Benefícios, mesmo a separação de fato, sem direito a alimentos, implica perda da qualidade de dependente, evidenciando que a presunção é apenas relativa (p.93). No caso dos autos, a condição de dependente da autora estaria comprovada por meio da certidão de casamento, que ocorreu em 19/05/55 (fl.17), bem como, da certidão de óbito (fl.19), atestando, em 16/03/2011, a continuidade e vigência do contrato nupcial. Contudo, embora conste a existência jurídica ininterrupta do casamento - eis que não realizada ou averbada eventual separação judicial - houve, de fato, separação fática entre a autora e o segurado falecido, conforme depoimento pessoal da autora prestado em Juízo. De se registrar, ainda, que por ocasião do pedido de benefício de LOAS/IDOSO (NB 257.831.418-79), do qual era beneficiária desde 03/07/02 (fl.92), a autora informou ao INSS, que não morava com o marido há mais de 10 anos, conforme declaração juntada a fl.127. Assim, efetivamente, embora juridicamente casada, a autora veio a separar-se de fato do marido por cerca de 10 (dez) anos. Deste modo, embora ao tempo do óbito, já houvesse reatado faticamente o casamento com o segurado, adveio - dada a informação da separação fática levada a efeito por ocasião da concessão do LOAS/IDOSO - a necessidade da demonstração da dependência econômica em relação ao de cujus. A prova documental juntada aos autos, bem como, a oral, produzida em Juízo, contudo, evidenciaram a dependência econômica em questão. Isto porque demonstrou-se que houve o restabelecimento da sociedade conjugal ao tempo do óbito, seja pela juntada de extrato bancário, datado de 24/05/2011 (fl.30), demonstrando que a autora e o falecido mantinham conta conjunta à época do óbito, reforçando a idéia da retomada e manutenção do casamento, seja pelo depoimento pessoal da autora, que informando que embora tenha ficado separada por alguns anos do de cujus, voltou a conviver com este maritalmente, sendo por este mantida, inclusive para pagamento das despesas de aluguel, informação corroborada pelo depoimento da testemunha Cecília Moraes Mancini, que informou acerca da coabitação, como cônjuges, do falecido e da autora. Assim, tendo sido demonstrado o restabelecimento da sociedade conjugal, bem como, a colaboração do segurado falecido para as despesas do lar (pagamento de aluguel e outros), inclusive com a manutenção de conta conjunta com a autora, presumida novamente a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. De outro lado, infere-se que a informação do INSS, acerca da existência de benefício supostamente concedido a uma companheira do segurado, por força de união estável (fl.25) não procede, nem foi comprovada, tratando-se, assim, de erro ou motivação de indeferimento sem qualquer embasamento fático. Dessa

forma, diante do conjunto probatório, infere-se que ao tempo do óbito o falecido vivia more uxório com a autora, sendo esta sua dependente econômica. Assim, comprovada a condição de dependente da autora, que, ainda que por um lapso temporal, tenha ficado separada de fato do segurado, com este voltou a conviver more uxório, situação que se manteve até a data do óbito, de rigor a concessão do benefício em questão. Passo à análise do pedido de danos morais. DANO MORAL O artigo 5º, X, da Constituição da República prevê que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Com isso, restou ultrapassada a concepção de que o dano moral não poderia subsistir sem a correspondente comprovação da ocorrência de um dano natureza patrimonial. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, consolidou a independência do dano moral no ordenamento jurídico brasileiro em relação ao dano material. De acordo com aquele dispositivo legal, comete ato ilícito aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, mediante ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Logo, o dano moral não necessariamente provoca uma diminuição no patrimônio da vítima. É possível até mesmo a ocorrência de uma acentuada lesão de ordem moral, sem que ela tenha qualquer repercussão financeira em relação ao atingido. É nesse contexto que Yussef Said Cahali definiu o dano moral como: a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.). In: Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20. Também são esclarecedoras as seguintes lições de Inocêncio Galvão Telles: Dano moral se trata de prejuízos que não atingem em si o patrimônio, não o fazendo diminuir nem frustrando o seu acréscimo. O patrimônio não é afetado: nem passa a valer menos nem deixa de valer mais. Há a ofensa de bens de caráter imaterial - desprovidos de conteúdo econômico, insusceptíveis verdadeiramente de avaliação em dinheiro. São bens como a integridade física, a saúde, a correção estética, a liberdade, a reputação. A ofensa objectiva desses bens tem, em regra, um reflexo subjectivo na vítima, traduzido na dor ou sofrimento, de natureza física ou de natureza moral. Violam-se direitos ou interesses materiais, como se se pratica uma lesão corporal ou um atentado à honra: em primeira linha causam-se danos não patrimoniais, v.g., os ferimentos ou a diminuição da reputação, mas em segunda linha podem também causar-se danos patrimoniais, v.g., as despesas de tratamento ou a perda de emprego. In: Direito das Obrigações, Coimbra Editora, 6ª edição, p. 375. Com isso, verifica-se que o dano moral circunscreve-se à violação de bens imateriais que, por sua natureza, são mais caros e importantes para o indivíduo do que o seu patrimônio material. Tal se dá porque a honra, o bom nome e o respeito que ele goza perante seus pares, uma vez lesados, são de mais difícil recuperação do que um bem material. Esses direitos de natureza imaterial, denominados pelo Código Civil de 2002 como direitos da personalidade, são tão importantes para o indivíduo que, de acordo com o artigo 11 daquele diploma legal, são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Logo, o dano moral, por violar bens tão importantes, não pode deixar de ser prontamente reparado. Com isso, não se está defendendo o pagamento pela dor impingida à vítima, mas, ao contrário, com a indenização, procura-se mitigar o sofrimento ocasionado pela conduta ilícita, mediante a oferta de uma satisfação de ordem econômica ao lesado, ao mesmo tempo em que se imprime uma punição ao infrator. Segundo magistério de Aguiar Dias, a distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter da sua repercussão sobre o lesado. Amparado em Minozzi, completa que o dano moral deve ser compreendido em relação ao seu conteúdo, que não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado (Da Responsabilidade Civil, vol. II, n.º 226, apud Caio Mário da Silva Pereira, ob. citada, pág. 55). Neste passo, para a caracterização da responsabilidade civil, conforme leciona Maria Helena Diniz (in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152) é imprescindível que haja: a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e c) nexos de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei) Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem esses três elementos essenciais. No caso dos autos resta evidenciado que o motivo do indeferimento administrativo do pedido da autora, a saber, a não comprovação do recebimento de ajuda financeira do instituidor dada a suposta existência de outra pessoa habilitada ao benefício de pensão por morte, que seria companheira do segurado, em união estável (fl.25) inexistiu, ao menos, no tocante à existência de terceira pessoa já habilitada (em união estável) em suposta pensão já concedida. Assim, resta patente que houve não somente simples erro de informação da Autarquia, que, a pretexto de exigir a comprovação da dependência econômica da autora teria indeferido o pedido, mas, verdadeiramente, veiculação de mensagem inidônea em relação ao falecido, apta a gerar desconforto tanto para a autora quanto filhos e familiares - acerca da suposta existência de uma vida dupla do segurado, o que, efetivamente, ocorreu na espécie. Assim, resta patente o fato lesivo causado pelo réu, ainda que por simples negligência ou imprudência, que extrapolou os limites de sua atuação administrativa, ao efetuar indeferimento do

pedido mediante qualificação inverídica do segurado, causadora de constrangimentos e mesmo dano à memória do falecido e sua família. Neste sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO A ERRO NO SISTEMA ELETRÔNICO. ART. 37, 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - A hipótese dos autos não trata de mero atraso no processo de implementação do benefício previdenciário, o qual, via de regra, não dá ensejo à responsabilidade civil do INSS, mas da ocorrência de suspensão de pagamento que já vinha sendo realizado, em razão de problema no sistema eletrônico do INSS. II - Responsabilidade por omissão configurada. III- O dano moral é decorrência lógica do fato, visto que a suspensão dos pagamentos devidos ao Autor, fizeram com que o mesmo experimentasse dor, amargura e sensação de impotência, principalmente em relação ao vexame e à privação dos recursos necessários ao cuidado de sua saúde, bem como de seus dependentes. IV - No tocante ao quantum devido a título de indenização por danos morais, a sentença deve ser reformada, porquanto o valor fixado pelo MM. Juízo a quo, não está em sintonia com o entendimento da 6ª Turma sobre a matéria. V- Quantum indenizatório reduzido para o valor de 3 (três) parcelas de auxílio-acidente, o qual entendo compatível com a gravidade dos fatos. VI- Apelação parcialmente provida e recurso adesivo improvido. (TRF-3 - AC: 59 MS 000059-57.2004.4.03.6004, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 20/06/2013, SEXTA TURMA). E: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTA MÉDICA INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. DIAGNÓSTICO DO INSS E CONCLUSÃO PELA CAPACIDADE EM CONTRADIÇÃO. FIXAÇÃO DE VALOR PROPORCIONAL. - Presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício aposentadoria por invalidez a contar do dia seguinte à cessação do auxílio-doença, conforme atestado pelo perito judicial. - Incidem sobre as parcelas devidas juros de mora e correção monetária nos termos em que consignados no acórdão. - A obrigação de reparação do dano moral só é admitida em casos excepcionais. Caso em que a conclusão pela capacidade laborativa estava em contradição com o diagnóstico apontado pelo perito. - Valores fixados sob critério da razoabilidade e proporcionalidade. Redução do valor fixado na sentença recorrida. - No que tange à verba honorária, pela vedação da reformatio in pejus em sede de remessa oficial, mantém-se a condenação imposta pela r. sentença. - A autarquia é isenta do pagamento das custas do processo, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35, de 24.08.2001, e do art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93, sendo obrigada, contudo, ao reembolso do valor de honorários periciais requisitado à Justiça Federal, nos termos do art. 6º da Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal - CJF (TRF-3 - APELREE: 2574 SP 2009.61.05.002574-4, Relator: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, Data de Julgamento: 08/02/2011, DÉCIMA TURMA). Caracterizado, assim, o fato lesivo, a ocorrência de dano moral e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da Autarquia, resta plenamente caracterizada a responsabilidade civil do réu, que deve pautar-se em todos os seus atos, pelo princípio da estrita legalidade e vinculação, não extrapolando ou desbordando dos limites de sua atuação administrativa. Considerando, contudo, que embora a autora tenha direito ao dano moral, poderia o INSS, em tese, ter indeferido o pedido de pensão por morte com fundamento apenas na declaração da suposta separação de fato da autora e do segurado (fl. 127), o que, ainda que inócua, seria plausível e apto a ensejar eventual indeferimento do pedido, e considerando o fato de que a menção à existência de companheira habilitada em suposto benefício implantado, não causou repercussão econômica do dano, este Juízo entende suficiente como parâmetro quantitativo para os danos morais a importância de R\$ 1.000,00 (mil Reais), ora arbitrados, que entende suficiente a coibir a atitude do réu, sem que, contudo, se torne fonte de eventual enriquecimento ilícito da parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício da pensão por morte à parte autora, dependente do segurado falecido RODOLPHO DI BENEDETTO, na condição de esposa (NB nº 156.977.778-8), desde a data do requerimento administrativo (20/05/2011), efetuando o pagamento dos valores atrasados desde então. Condeno, ainda, o réu, ao pagamento de danos morais, que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor a ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, mantenho a antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 63/64, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno, juntamente com os danos morais. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013882-02.2011.403.6183 - MAURO BASILIO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 082.304.384-3 aposentadoria especial) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, assim como a revisão da RMI mediante o pagamento da média real dos salários-de-contribuição existentes no PBC. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 01/01/1989, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Alega, ainda, que, no momento do requerimento do benefício, contava com 24 contribuições e foi aplicado o divisor de 1/36 avos, quando o correto seria 1/24 avos, já que o inciso II do art. 21 dispõe que a aposentadoria deve ser calculada mediante a adoção da média dos salários-de-contribuição até o máximo de 36, de um período de 48 meses. Citado, o réu apresentou contestação, as fls. 30/45, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 47/51. Remetidos os autos à seção de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 117/126, informando que, nos termos do RE 564.354, a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. Instado a se manifestar quanto à suspensão do feito diante da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, o autor alegou que não seria o caso e não requereu a desistência expressa dos presentes autos. É o relatório. Decido. Preliminares de mérito: 1) Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Entretanto, com relação ao pedido de revisão da RMI para o pagamento da média real dos salários-de-contribuição existentes no PBC, há decadência a ser pronunciada, por se tratar de ato concessório de benefício previdenciário. Neste caso, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão pleiteada. Tendo ajuizado a demanda em 09/12/2011, ocorreu a decadência. 2) Prescrição: Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim,

em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 117/126), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou que houve limitação ao teto. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria especial, NB 082.304.384-3), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do

artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000192-66.2012.403.6183 - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual objetiva a conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de contribuição, com recálculo da RMI para uma mais benéfica - NB 147.877.763-7, com DER em 28/08/2008. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 46). Citado, o réu apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 53/58). Réplica (fls. 60/61). Juntada da CTPS e guias de recolhimento da contribuição previdenciária como autônomo (fls. 72/106). O réu trouxe aos autos cópia do processo administrativo (fls. 107/121). Vista às partes dos documentos juntados (fls. 123 e 124). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Da análise conjunta do artigo 48 e do artigo 142 da Lei 8.213/91, tem-se como condições para a aposentadoria os requisitos idade e carência, sendo cabível o benefício previdenciário no ano em que implementadas todas as condições. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida em lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. In casu, a parte autora preencheu o requisito da idade - data de nascimento: 02/03/1936 (fl. 12), contando na data do requerimento administrativo, em 28/08/2008 (fl. 108), com 72 anos de idade (mulher). Quanto ao requisito carência, aqueles que se filiarem à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, aplica-se o teor do artigo 142 da Lei 8.213/91, que estabelece o período de carência necessário à concessão das aposentadorias por idade, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Confira-se: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fl. 116), a parte autora contava com 20 anos, 3 meses e 26 dias de tempo de serviço comum, ou seja, 173 contribuições, preenchendo, assim, os requisitos da idade e de carência mínima para a concessão da aposentadoria por idade. Traz a parte autora nestes autos, guias de recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de autônomo (fls. 90/106). Somando-se estes períodos, afirma contar, em 30/10/1980, com 26 anos e 4 meses de tempo de contribuição, tendo, pois, direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme a regra de transição - direito adquirido às regras anteriores à EC nº 20/98 (fls. 03/04). No entanto, fazendo-se o cômputo dos períodos trabalhados e comprovados nestes autos (vínculos empregatícios constantes da CTPS, CNIS e guias de recolhimento da contribuição previdenciária), é possível chegar a seguinte planilha de tempo de serviço/contribuição: Autos nº: 0000192-66.2012.403.6183 Autor(a): ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA Data Nascimento: 02/03/1936 DER: 28/08/2008 Calcula até: 28/08/2008 Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ? 20/06/1950 06/01/1955 1,00 Sim 4 anos, 6 meses e 17 dias 56 Não 07/01/1955 31/05/1963 1,00 Sim 8 anos, 4 meses e 25 dias 100 Não 01/06/1963 20/07/1966 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 20 dias 38 Não 21/03/1967 15/06/1971 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 25 dias 52 Não 01/05/1972 01/05/1973 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Não 01/10/1975 01/05/1980 1,00 Sim 4 anos, 7 meses e 1 dia 56 Não 01/08/1980 01/10/1980 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 1 dia 3 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 1 meses e 0 dias 318 meses 62 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 26 anos, 1 meses e 0 dias 318 meses 63 anos Até 28/08/2008 26 anos, 1 meses e 0 dias 318 meses 72 anos Pedágio 1 anos, 6 meses e 24 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 anos, 6 meses e 24 dias). Por fim, em 28/08/2008 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional, porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos) e o pedágio (1 anos, 6 meses e 24 dias). Não restou demonstrado, portanto, o direito da parte autora à revisão da sua

aposentadoria por idade - NB 147.877.763-7, com DER/DIB em 28/08/2008, vez que não preencheu os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos acima. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. P.R.I.

0000553-83.2012.403.6183 - MANOEL GOMES DA FONSECA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MANOEL GOMES DA FONSECA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de nova aposentadoria, com aproveitamento de todo o período contributivo, para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso (desaposentação), cumulado com pedido de cômputo de período especial de atividade, para obtenção de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria mais vantajosa, considerando o período especial laborado. Com a inicial de fls. 02/46 vieram os documentos de fls. 47/58. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, sendo postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 70). Citado, o réu apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 74/99 e 100/105). Foi proferida sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido de desaposentação, reconhecendo ao autor o direito de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de novo benefício, computado todo o período contributivo, desde que o autor efetue o ressarcimento dos valores recebidos a título da aposentadoria renunciada (fls. 107/109). Embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 112/113). Apelação do INSS (fls. 116/133). Ante o caráter infringente dos embargos, foi determinada vista ao embargado (fl. 134). Nova contestação do INSS juntada a fls. 138/146. Foram acolhidos os embargos de declaração, e anulada a sentença proferida a fls. 107/109, convertendo-se o julgamento em diligência, para que o autor especificasse os agentes nocivos a que esteve exposto no período de 01/07/04 a 10/12/09 (fl. 149), bem como para que fosse oficiado à empresa CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, para juntada de Perfil Profissiográfico Profissional da parte autora. A fls. 154/205, em resposta ao ofício, a CPTM juntou documentos, dando-se vista às partes. Juntada de cópia do processo administrativo em apenso. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal ou pericial (fl. 232). Por força do Provimento 424/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que implantou as 9ª e 10ª Varas Previdenciárias, foram os autos redistribuídos a esta Vara (fl. 233). É o relatório. Decido. Inicialmente registro que, em face do acolhimento dos embargos de declaração e a consequente anulação da sentença de fls. 107/109 (fl. 149), este Juízo profere nova sentença, adotando, contudo, fundamentos diversos da MM. Juíza prolatora da sentença em questão, Dra. Tatiana Pattaro Pereira, ao entendimento de que quanto ao pedido de desaposentação, ou renúncia de uma aposentadoria para obtenção de aposentadoria mais vantajosa, com o cômputo de períodos contributivos após a aposentadoria - há ofensa ao ato jurídico perfeito, além de inexistir previsão legal para tal pedido, motivo pelo qual, após a apreciação do pedido de desaposentação a seguir efetuado - julgado nos termos do art. 285-A, do CPC, e que este Juízo considera improcedente-, passa-se à apreciação do pedido alternativo, de cômputo de tempo em atividade especial de labor, nos termos do pedido constante da inicial (item III, fl. 44). Do Pedido de Desaposentação Prescrição. Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Mérito. No tocante ao pedido de desaposentação, formulado pela parte autora, objetivando o cancelamento da aposentadoria que vem recebendo desde 08/04/2010 (NB 42.150.937.049-5), para cômputo de período de contribuição após a aposentadoria, e soma de novos períodos contributivos, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que, neste ponto, a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0005998-48.2013.403.6183, 0005144-20.2014.403.6183, 0004850-02.2013.403.6183 e 0006176-94.2013.403.6183. Reproduzo, quanto a este tópico, o teor da decisão paradigma (autos nº 0005144-20.2014.403.6183). Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA CECILIA ARIOSO, qualificado(s)(a)(as) nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação para possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 108). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 111/122). Preliminarmente, arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Informações e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 137/153). Manifestação acerca dos cálculos judiciais: parte autora (fls. 160/178) e réu (fl. 182). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição, é certo que é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Contudo, tratando-se de benefício de prestação continuada, não há prescrição do fundo de direito. Ainda, não há falar em prescrição, vez

que o pleito é de desaposentação, a contar do ajuizamento da presente ação judicial. No caso em apreço, afirma a parte autora que mesmo se aposentando continuou a recolher contribuições ao INSS em decorrência de ser contribuinte obrigatório e dessa forma, pretende optar a concessão de novo benefício, considerando o novo tempo contributivo após sua aposentação. Assevera que a desaposentação traduz-se na possibilidade de renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso no regime geral da previdência social ou regime próprio de previdência, mediante utilização de seu tempo de contribuição. A questão cinge-se na possibilidade de renúncia de benefício e a concessão de outro mais vantajoso. A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto, pode ser renunciável, uma vez que não se pode impor o gozo de benefício que não mais se deseja. Todavia, a renúncia não pode ser utilizada para requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo, uma vez que a opção pela aposentadoria é ato perfeito, o qual só pode ser alterado diante de ilegalidade. O artigo 18, parágrafo 2º da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Cumpre salientar que a relação de emprego estabelecida por parte de quem já é titular do benefício de aposentadoria não autoriza o recebimento de novo benefício, mesmo que se realize a renúncia do primeiro benefício. Na interpretação da norma, devem ser considerados os princípios como verdadeiros vetores e nessa perspectiva, a vedação prevista neste artigo não é considerada inconstitucional, uma vez que baseada no princípio da solidariedade, previsto no artigo 195 da Constituição Federal. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) De acordo com este princípio, o financiamento da seguridade social deve ser feito por toda a sociedade, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições decorrentes de empregadores, dos trabalhadores e demais segurados da Previdência Social, sobre receita de concurso de prognósticos e do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. De fato, o constituinte de 1988 adotou um regime de previdência baseado na solidariedade, em que a participação obrigatória dos entes públicos, das empresas e dos empregadores no custeio da seguridade social realiza manutenção dos objetivos gerais de universalidade da cobertura e do atendimento, da distributividade da prestação de benefícios e serviços e da irreversibilidade do valor dos benefícios. De modo que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema e assim, as contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio considerar a desaposentação e aproveitamento das contribuições para obter benefício mais vantajoso. Com efeito, trata-se de ato jurídico perfeito, de modo que desse ato administrativo de concessão emanam obrigações de lei previdenciária de responsabilidade do órgão concessor, que não podem sofrer alteração unilateral. Ademais, não existe previsão legal acerca da possibilidade de desconstituir o ato concessivo da aposentadoria de modo a reconhecer o ato de desaposentação. Nesse sentido, os seguintes acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - Sobre decadência, na hipótese não desaparece o fundo de direito, podendo ocorrer apenas, se o caso, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio antecedente à propositura da ação, o que, in casu, não ocorreu, haja vista que a parte autora permaneceu em trabalho até a propositura da ação (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, Código de Processo Civil). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Processo AC 201103990120371 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1615412 Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/06/2011 PÁGINA: 1489) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA PRIMA FACIE. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA

MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Julgamento de improcedência prima facie (art. 285-A do CPC). Inadmissibilidade. Tema tormentoso, há pouco introduzido no cenário jurídico. Ausência de orientação pretoriana consolidada. Necessidade de maturação do entendimento adotado na sentença de improcedência, através de profunda discussão da matéria, em diversas demandas. Aspectos fáticos dependentes de prova. III - Lide em condições de imediato julgamento. Aplicação analógica do art. 515, 3º, do CPC. Citação do réu convalidada pelo ato que o trouxe à lide para responder ao recurso da parte autora. IV - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. V - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). VI - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo. VII - Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VIII - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que continuaram a laborar, para auferir o benefício mais vantajoso. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria concedida não é lesiva ao beneficiário. XII - Inobservância da disciplina legal de cálculo do benefício. Lei não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Apelo da parte autora parcialmente provido. XVI - Pedido improcedente (art. 515, 3º, do CPC).(Processo AC 201061830094988 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1602808 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2011 PÁGINA: 1894).Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Tenho por extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, devendo a exigibilidade permanecer suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 108). Custas processuais indevidas, por ter litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Adotando as mesmas razões de decidir da sentença paradigma em questão, este juízo entende ser improcedente tal pleito, em obediência ao ato jurídico perfeito e ante a inexistência de norma legal a este respeito. Passo à análise do pedido subsidiário/alternativo, de reconhecimento de labor especial, até a DER (08/04/10). II - Do pedido de Aposentadoria Especial No tocante ao pleito de aposentadoria especial, pleiteia o autor o reconhecimento de vínculos de labor sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria especial, ou, eventual convolação do período especial em comum, com a concessão de aposentadoria mais vantajosa, referente ao período de 07/11/83 a 08/04/2010 laborado na empresa REDE FERROVIÁRIA FEDERAL - CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS em virtude de exercer atividade de eletricitista, por estar continuamente exposto ao fator de risco de tensão elétrica acima de 250 Volts e outros agentes nocivos, além do pagamento dos valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. No que tange a este pedido, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls.138/146). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar arguida na contestação de fls.138/146. Prescrição Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, pronuncio a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da

aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em ele que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97

não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº

9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracterizava a

natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.

(<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistema elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa. Casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que

existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da transformador posposto, um eletricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICEO autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período de 07/11/1983 a 08/04/2010 na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM, na função eletricista, exposto ao agente nocivo: tensão acima de 250 volts, e outros agentes nocivos. Conforme se visualiza da análise administrativa do pedido de atividade especial formulado pela parte autora (fls.29/30 do processo administrativo em apenso) o INSS reconheceu administrativamente o período de atividade especial referente ao período de 07/11/83 a 05/03/97 (agente eletricidade), enquadrando-o sob o código. 1.1.8 do Decreto 53.831/64 (fl.39), conforme se visualiza, igualmente do resumo de cálculo do tempo de contribuição (fl.39 do processo administrativo), de modo que, com relação a este período, admitido e convertido como especial, e posteriormente em tempo comum, reconheço a falta de interesse de agir do autor. Passo, assim, à análise do período posterior (de 06/03/97 até a data da DER, 08/04/2010), não reconhecido administrativamente, uma vez que o PPP e/ou Laudo Técnico analisado não conteria elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos (fl.30 do processo administrativo, em apenso). Para comprovar o aludido período especial o autor juntou o formulário - Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls.61/63) e o Perfil Profissiográfico Profissional (fls.64/67), além do Perfil Profissiográfico Profissional (fls.156/159) e Laudo Técnico (fls.170/179 e anexos, a fls.180/205). Quanto a este período, é de se frisar que sob a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Por algum tempo se discutiu a possibilidade de enquadramento como especial da atividade realizada sob os riscos decorrentes da tensão elétrica após 05.03.1997, pois o Decreto 2.172/97 que não mais previu as atividades perigosas em seu anexo IV. Contudo, não obstante a omissão da periculosidade no rol anexo ao Decreto 2.172/97, a jurisprudência se firmou no sentido do reconhecimento do labor especial decorrente da exposição aos riscos do trabalho realizado com risco potencial por tensão elétrica superior a 250 volts. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 4. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 5. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 6. O Art. 46 da Lei 8.213/91 refere-se à hipótese de retorno do aposentado à atividade, o que não condiz com a situação dos autos. Ademais, não deve o segurado, que não se desligou do emprego, para continuar a perceber remuneração que garantisse sua subsistência, enquanto negado seu direito à aposentação pela Administração, ser penalizado com o não pagamento de benefício no período em que já fazia jus. 7. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se

que, a partir de 11.08.2006, deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do Art. 31, da Lei 10.741/03, c.c. o Art. 41-A, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela MP 316/06, posteriormente convertida na Lei 11.430/06, não se aplicando no que se refere à correção monetária as disposições da Lei 11.960/09. Precedentes do STF e do STJ.8. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0010398-76.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 26/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2014)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos no Decreto nº 2.172/97, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. 2. É assegurado o adicional de periculosidade aos empregados que trabalham em contato com energia elétrica durante a jornada de trabalho, em condições de risco, permanentemente ou de forma intermitente. Assim, o segurado que ficou exposto a risco por eletricidade de forma não eventual ou ocasional, tem direito ao cômputo do tempo de serviço como especial para fins de aposentadoria. 3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido. (AC 00092342420084036105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Neste passo, analisando o formulário de fl.61, além do PPP de fls.64/67, verifica-se que nas funções de Eletricista de Manutenção II (01/05/96 até a data do formulário, 31/12/03, fl.61), o autor tinha a atribuição de exercer suas atividades de manobras em subestação, operação e conservação de : relés, medidores, chaves, disjuntores e religadores, caixas de transformadores, banco de capacitores, reatôres, equipamentos eletrônicos, painéis, para-raios, áreas de circulação, estrutura-suporte e demais instalação e equipamentos elétricos de alta tensão (item 3, fl.61). Em tais atividades, conforme constou no referido PPP consta que a preponderância de tensões de exposição durante a jornada de trabalho é maior que 250 Volts, conforme consta no item 7 do aludido perfil profissional profissiográfico (fl.61). Constou, ainda, no do aludido formulário, que exerceu e exerce suas atividades de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, exposto a energia elétrica, durante a sua jornada de trabalho (item 6, fl.61). Corroborando tais informações, o laudo técnico pericial de análise de condições em periculosidade juntado a fl.62, embora extemporâneo, eis que elaborado em 03/04/87, veio complementado por informações do Engenheiro de Segurança do Trabalho, que informou que o trabalho desenvolvido pelo autor, no período, foi realizado com preponderância de tensões de exposição superior a 250 Volts (fl.63, item 2), constando, ainda, a informação de que a exposição era habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (fl.63, item 1). Informou ainda, o Sr. Perito que ocorreram no período alterações quanto à denominação de órgãos de lotação e cargos ocupados pelo empregado, permanecendo inalterado o local de trabalho e atividades desenvolvidas contidas no Laudo 87225 (item 02, observações, a fl.63). Assim, considerando o formulário de fl.61, embasado no Laudo nº 87225 (fl.62), complementado pelas informações técnicas do perito a fl.63, notadamente a informação de que permanecem inalterados o local de trabalho e atividades desenvolvidas contidas no referido laudo (item 05 da complementação de informação ao laudo administrativo de periculosidade nº 87225, fl.63), é de se reconhecer o período de atividade especial de 06/03/97 a 31/12/2003. Com relação ao período posterior (01/01/2004 a 08/04/2010), o Perfil Profissiográfico Profissional de fls.64/67, abrangente do período de 01/01/2004 10/12/2009 apresenta flagrante contradição, eis que, no item 13.4 informa que o autor laborou na função de Eletricista de manutenção II, descrevendo as atividades, com suposta menção a trabalho com instalações e equipamentos elétricos de alta tensão (item 14.2, fl.64), no entanto, no item 15.3 apresenta o fator de risco como ruído(?), em total dissonância com as informações do início do formulário em questão. Ainda, para a exposição ao agente ruído, supostamente de intensidade 83,30 db (itens 15.3 e 15.4 do formulário de fl.65), não foi juntado o respectivo laudo pericial, exigível para a demonstração da efetiva exposição, o mesmo valendo para todos os agentes aleatoriamente mencionados, em períodos semelhantes ou coincidentes (v.g. químicos, item 15.3, fl.65), de modo que referido PPP se mostra inservível ao fim colimado. Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Profissional juntado a fls.156/159, embora preenchido na data de 01/11/2013, pelo Assessor de Departamento Pessoal da empresa CPTM é, na verdade, cópia do mesmo PPP juntado a fls.64/67, cujas críticas foram acima efetuadas, além das ora acrescidas. Observo que, para o período 01/01/2001 a 31/05/2004 consta a inexistência de fator de risco, conforme item 15.3 (fl.158). Com relação ao período 01/06/2004 a 30/06/04, exposição a ruído (item 15.3, fl.158) intensidade de 83,30 db(A), não foi juntado o respectivo Laudo Técnico com a informação da intensidade de exposição, e as informações do Laudo, constante de fl.171, não precisam os períodos de medição, informando genericamente (item 5.4.1.3- Riscos Ambientais - Dose 79,2% e 112,0), não informando os períodos de medição, setores medidos, de modo que não se presta a embasar o referido PPP. Além disso, na conclusão, informa referido relatório técnico que os níveis de pressão sonora encontrados no ambiente de trabalho estão abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela NR 15, em seu anexo I e acima dos níveis estabelecidos pela NH-OI da FUNDACENTRO, caracterizando-o como salubre pela NR-15 e nocivo pela NHO-01/INSS (fl.173). Assim, quanto ao período, não há exposição a ruído fora dos limites de tolerância. Quanto ao período de 01/07/04 a 08/04/2010, embora o PPP informe a exposição a agentes químicos, constando o fator de risco (item 15.3) genericamente Vapores (fl.157), ou Subst.Compstos ou Produtos Químicos em Geral, a conclusão do relatório

técnico de fl.173 relata que: Conclui-se para este GHE que a exposição a poeiras respiráveis contendo fibras de Asbestos (amianto crisotila) ocorre em concentrações inferiores ao Limite de Tolerância estabelecido pela Norma Regulamentadora 15 (NR-15), em seu Anexo nº 12. Entretanto, respirar poeira de amianto é prejudicial à saúde, tornando o uso dos Equipamentos de Proteção Individual (EPI) item obrigatório, quando as atividades de lixamento de peças tornar-se necessária. Conforme NR 15, anexo 11, os agentes químicos encontrados no local de trabalho estão abaixo do Limite de Tolerância estabelecidos pelo TEM considerando a atividade salubre. Conforme a NR-15, anexo 13, a utilização de hidrocarbonetos aromáticos nos processos de trabalho deste GHE, gerando vapores orgânicos independentemente da quantidade utilizada, caracteriza a atividade como insalubre. Entretanto, a efetiva utilização dos EPI citados nesta avaliação, no item acima, reduz a ação destes agentes, neutralizando a insalubridade. (...). Não há exposição nociva aos demais riscos físicos, químicos e biológicos, conforme definição da NR-15 da Portaria n.3214/78 do TEM e Instruções Normativas do INSS (fl.173). Assim, considerando que embora tenha havido exposição aos agentes nocivos analisados, os agentes químicos estão abaixo do limite de tolerância, considerando a atividade insalubre, além dos EPIS serem eficazes para neutralizar os efeitos da nocividade, referido período não pode ser considerado como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. DO DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. No caso em análise, por não haver laborado por 25 anos em atividade nociva, não faz jus a parte autora à aposentadoria especial, apenas ao cômputo do tempo de atividade especial a ser convolado em tempo comum, ora reconhecido (06/03/97 a 31/12/03), a fim de obter eventual vantagem em sua RMI. DISPOSITIVO Ante o exposto, em relação ao pedido de renúncia à aposentadoria, para obtenção de outra mais vantajosa, com cômputo de períodos contributivos posteriores (desaposentação), JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Por sua vez, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (falta de interesse de agir), em relação ao reconhecimento de atividade especial quanto ao período de 07/11/83 a 05/03/97, eis que reconhecido administrativamente pelo INSS. Por fim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido remanescente formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a averbar como especial o período de 06/03/97 a 31/12/2003, convertendo-o em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40, condenando-se a Autarquia, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que proceda à averbação do período especial em questão, em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os honorários de seu próprio patrono (artigo 21 do Código de Processo Civil). Decisão submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ. São Paulo, 17 de março de 2015. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): MANOEL GOMES DA FONSECA (NB 150.937.049-5) CPF: 699.841.907-49 Benefício (s) concedido (s): Averbação de Tempo em Atividade Especial DER: 08.04.2010 Período reconhecido como especial: de 06/03/97 a 31/12/03 (CPTM- Cia Paulista de Trens Metropolitanos) RMI: a calcular

0002518-96.2012.403.6183 - MARIA AMELIA PEIXOTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA AMELIA PEIXOTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das parcelas vincendas e vencidas. Alega que requereu o benefício de auxílio-doença NB 547.613.941-5 com DER em 01/09/2011, entretanto, foi indeferido por falta de incapacidade. Alega que fora vítima de fratura do membro inferior esquerdo e patela, bem como lesão ligamentar de joelho. Ademais, fora acometida por enfermidades na coluna lombar, exempli gratia, espondilose lombar, abaulamento discal difuso em segmentos vertebrais L3-L4/L4-L5 que impressionam a face ventral do saco dural e nódulo de Schmorl em corpo vertebral L3. Alega, ainda, que exerce atividade de diarista, de natureza essencialmente braçal, e, diante das patologias reveladas, tornara-se incapaz para o labor. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 51. Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 58/83). Réplica às fls. 92/99. Laudo pericial médico às fls. 114/126. É o relatório. Decido. A autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e concessão da aposentadoria por invalidez. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de

garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Infere-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Caso dos autos Passo à análise do caso sub judice. A parte autora teve indeferido o seu pedido reconsideração do benefício de auxílio-doença previdenciário nº 547.613.941-5. Daí o ajuizamento da presente demanda, visando o restabelecimento do benefício com conversão em aposentadoria por invalidez. Resta saber se a(s) doença(s) alegada(s) pela parte autora lhe incapacita(m) para o labor. Conforme o laudo da Sr. Perito do Juízo, na especialidade de Ortopedia e Traumatologia (fls. 114/126), este concluiu que a autora não apresenta situação de incapacidade ou redução de sua incapacidade laborativa. Ainda que se argumente que o juiz não se encontra vinculado a laudos periciais, não há, no conjunto probatório, elementos capazes de elidir as conclusões nele contidas. Assim, constato que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacita totalmente, nem temporária ou definitivamente, para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0004963-87.2012.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 190/199 contém omissão com relação à especialidade da atividade desenvolvida no período de 26/07/2003 a 02/08/2006, com PPP de fl. 92 que informa a exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não vislumbro vício na r. sentença embargada. A r. sentença foi clara ao não considerar como atividade especial o período laborado de 26/07/2003 a 02/08/2006, porquanto o PPP de fls. 91/93 - autos 4963-87 - não consta que a sujeição ao agente nocivo ruído era habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 196-verso), conforme exigência legal após 29/04/1995 (tópico da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência - fls. 193-verso/195). Percebe-se, na realidade, que o autor pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los.

0008269-64.2012.403.6183 - ACACIO JULIAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 088.274.543-3 aposentadoria especial) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 11/10/1990, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Justiça Gratuita às fls. 32. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 37/44, alegando carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 54/62. Remetidos os autos ao setor de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 66/73, informando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: - Da falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988, na vigência da lei 8.213/91, ou seja, a revisão operada por conta do art. 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, é mais benéfica do que a revisão pretendida, já que esta objetiva corrigir, pelos mesmos índices da ORTN/OTN, apenas, os primeiros 24 salários de contribuição. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Preliminares de mérito: 1) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: Aplica-se ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS

BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos

previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 66/73), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou que houve limitação ao teto.Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria especial, NB 088.274.543-3), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008437-66.2012.403.6183 - JOAO DA CRUZ NETO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, por JOAO DA CRUZ NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 42/140.499.212-7, com DIB em 29/05/2006), mediante o reconhecimento de atividade especial de labor, no período de 27/07/1978 a 31/03/1999 na empresa ELETROPAULO.Aduz a parte autora que, no exercício da atividade, ficou exposta ao fator de risco de tensão elétrica acima do permitido (250 volts). Daí o referido período deve ser tido por especial e convertido em comum, com o recálculo do seu benefício para um mais benéfico. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a preliminar de incompetência do JEF, a falta de interesse processual, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 292/317).O JEF declinou da competência para o julgamento da causa, remetendo os autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (fls. 353/354).Os autos foram redistribuídos a 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo (fl. 360).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebida a emenda à inicial (fl. 366).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo apenas a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 369/383).Réplica (fls. 390/398).Sem especificação de provas pelas partes.Intimada (fl. 400), a parte autora se manifestou (fls. 401/402).Redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, nos termos do Provimento nº 424/2014 (fl. 404).É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise da preliminar de prescrição. PRELIMINARPrescriçãoPleiteia o réu, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, que seja declarada a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.Observe-se que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição foi deferido em 29/05/2006 - emissão da Carta de Concessão com ciência da parte autora em 20/06/2006 (fl. 164). E a presente ação revisional foi proposta em 29/02/2012 (fl. 02), não havendo a interposição de recurso na esfera administrativa (esclarecimentos da parte autora - fl. 401). Não demonstrada, portanto, causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos a contar da propositura da presente demanda, em 29/02/2012 (fl. 02). Passo à análise do meritum causae.MÉRITO DA APOSENTADORIA ESPECIAL:O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da

Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003). (...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. DO AGENTE ELETRICIDADE As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de Aplicação Agentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações 1.1.8. Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto nº 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto nº 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá

restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).E ainda:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto nº 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008). HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física,

durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA. (...) 2. Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. Quanto ao agente nocivo eletricidade, a despeito de seu enquadramento não estar mais previsto no interregno posterior a 05-3-1997, em razão de não haver mais previsão legal no Decreto 2.172/97, ainda assim, é possível o reconhecimento de tal especialidade. Isto porque, de acordo com a Súmula 198 do TFR, quando a atividade exercida for insalubre, perigosa ou penosa, porém não constar em regulamento, a sua constatação far-se-á por meio de perícia judicial. Dessa forma, tendo o perito judicial concluído que a parte autora laborava em contato com eletricidade média superior a 250 volts, exercendo atividade perigosa, é de ser reconhecida a especialidade do labor. 4. Cabe ainda destacar, quanto à periculosidade do labor, que o tempo de exposição ao risco eletricidade não é necessariamente um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Assim, por mais que a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts (alta tensão) não perdure por todas as horas trabalhadas, trata-se de risco potencial, cuja sujeição não depende da exposição habitual e permanente. 5. Comprovado o exercício das atividades exercidas em condições especiais, com a devida conversão, tem o autor direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da DIB. (TRF-4. AC 200471000014793, D.E.: 03/05/2010). EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335 O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso. No DJE

de 12/02/2015- Ata nº 09/2015, foi publicado o inteiro teor da decisão da Sessão Plenária realizada em 04/12/2014: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Quanto à utilização de EPI em relação a eletricidade, conforme parecer técnico elaborado pelo engenheiro eletricitista José Ronaldo Tavares Santos, especialista em Engenharia de Manutenção, texto extraído da obra de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro, em seu livro Aposentadoria Especial, 4ª edição, 2010, pág.257/258, no qual reproduzida exposição técnica acerca das condições de periculosidade do eletricitista/eletricitário, é de se registrar que a periculosidade da atividade executada por eletricitista/eletricitário, evidencia-se em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas de mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte, de modo que o uso de EPIs não neutralizam ou impedem o risco de choque elétrico de alta tensão. A periculosidade do ofício seria acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Confirma-se o excerto do parecer do aludido expert em questão: O Trabalho realizado na área de sistemas elétricos é extremamente vulnerável à ocorrência de acidentes, inclusive fatais, sendo necessários treinamentos específicos e procedimentos operacionais eficazes e preventivos para sua realização. De acordo com a Resolução 505 da ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), art. 2º, 24 a 26, os sistemas elétricos podem ser divididos especificamente em três classes de tensão: - Baixa Tensão: Igual ou inferior a 1.000 Volts; - Média Tensão: Entre 1.000 e 69.000 Volts; - Alta Tensão: Superior a 69.000 Volts; Geralmente os eletricitistas ou técnicos eletricitistas atuam em áreas com as seguintes tensões operacionais: 127, 220, 380, 440, 480, 890, 2.300, 4.160, 6.900, 13.800, 34.500, 138.000, 230.000 Volts. Obviamente que estes trabalham de acordo com a oportunidade, formação, grau de instrução, capacidade e condição. Da baixa até à alta tensão, a eletricidade tem como principal risco o choque elétrico, podendo ocasionar parada cardíaca, queimaduras (parcial ou total), mutilação ou morte, especificamente ao trabalhador. Tudo depende da situação da ocorrência, do grau de risco e das condições técnicas intrínsecas do sistema elétrico de potência em síntese. (...) Durante este último dez anos que tenho trabalhado nesta área, observo que apesar de todas as medidas preventivas, procedimentos operacionais, treinamentos, normas regulamentadoras e programas de segurança, a área de sistemas elétricos apresenta inúmeras atividades que indiretamente apresentam riscos durante a sua execução, ocasionando ao trabalhador a execução de atividades insalubres e com o seu devido grau de periculosidade. (...) Em resumo, a eletricidade é um fenômeno invisível, podendo ser identificado seguramente e somente por meio de instrumentos detectores. Exemplificando, o técnico eletricitista ou eletricitista que trabalhou muitos anos nas atividades de manutenção, testes e ensaios elétricos em painéis de baixa tensão, teve o seu devido risco ocupacional. Geralmente, para a execução do ensaio elétrico, é utilizado o Megômetro, que tem por objetivo principal obter a medida da resistência de isolamento. Este aparelho, após a interligação, aumenta à tensão para 5.500 Volts e apresenta desta maneira, a medida da resistência. Se o trabalhador, por um desatenção, toca no condutor do instrumento, pode, por consequência, fechar um curto circuito e sofrer um choque elétrico. O operador da subestação elétrica realiza manobras em sistemas elétricos, de acordo com a necessidade do seu ambiente de trabalho. Estes sistemas variam de baixa a extra alta tensão. As manobras constituem de abertura ou fechamento de chaves seccionadoras e/ou disjuntores. Embora este seja capacitado e treinado para sua realização, a atividade manobra tem os seus riscos envolvidos, como por exemplo: na abertura de um disjuntor, se este equipamento estiver com alguma anomalia grave na câmara de contato e extinção de arco, o disjuntor pode estourar ou incendiar, ou ocasionar um choque elétrico do operador. Na elaboração de projetos elétricos, geralmente o engenheiro dimensiona todos os equipamentos do sistema elétrico, e também faz o cálculo do curto circuito do sistema elétrico. Vamos supor um transformador com potência de 50 KVA, que se encontra no poste ao lado, que recebe a tensão da concessionária de 13.800 Volts e reduz para 220 Volts que, por sua vez, faz a alimentação de energia da nossa casa. A saída de 220 V, se operar à plena carga e numa situação de curto circuito, poderá chegar a uma corrente elétrica de 3.250 A entre fases e 5.600 A fase para a terra. Obviamente que existirá um elemento de interrupção que atuará nesta ocasião e com o menor tempo possível. Nosso corpo humano suporta uma corrente elétrica de, no máximo, 0,5 A. Comparando à corrente de curto circuito do secundário da

transformador posposto, um eletricista que esteja trabalhando muito próximo e toque em um dos condutores deste transformador, poderá sofrer um choque elétrico com corrente de 5.600A, ou seja, aproximadamente 10.000 vezes superior ao limite humano (grifei). A par desta breve exposição, revela-se clarividente a periculosidade da atividade executada por eletricistas/eletricitário, evidenciada em razão do perigo constante de ocorrência de choque elétrico de alta tensão, gerador de sequelas das mais variadas naturezas, desde paradas cardíacas, mutilações e até mesmo morte. A periculosidade do ofício é acentuada em vista da ausência de medidas preventivas absolutamente eficazes, eis que os programas de segurança, os procedimentos operacionais e os treinamentos, conquanto em consonância com as normas técnicas e regulamentares, não são aptos a reduzir o risco de acidente de trabalho, sempre iminente, conforme o esclarecedor relato do supracitado expert. Sobremais, a invisibilidade da eletricidade, por si só, agrava sobremaneira o risco acidental, vez que impossível de ser detectada sem o auxílio dos instrumentos de trabalho. Portanto, a situação aqui analisada se subsume ao paradigma constitucional, pelo que é devida a declaração da especialidade das tarefas exercidas pelos trabalhadores eletricistas/eletricitários, mesmo em relação ao labor desempenhado após 05/03/1997, desde que demonstrada, através de meios probatórios idôneos (laudos técnicos, perfil profissiográfico previdenciário, etc), a execução de serviços expostos à tensão superior a 250 volts, de forma constante. CASO SUB-JUDICEA parte autora pleiteia o reconhecimento do labor especial exercido na empresa ELETROPAULO do período 27/07/1978 a 31/03/1999. Contudo, verifica-se do PPP de fls. 12/15, que, durante este período, a parte autora exerceu as funções de caixeiro/almoxarifado, ajudante de almoxarifado e I, Encarregado de Almoxarifado e Técnico em Suprimentos III. Constou do PPP que somente no período de 01/08/1988 a 31/03/1999 ficou exposta ao fator de risco elétrico - tensão acima 250v e que o EPI não eliminava o risco. Ainda, que a exposição ao agente nocivo físico - eletricidade foi de forma habitual e intermitente, não ocasional, nem permanente. Ora, a atividade desempenhada pela parte autora não era de eletricista. Da descrição da sua atividade, depreende-se que era restrita a supervisionar os serviços de conferência, separação e levantamento de materiais, bem como fazer a supervisão da qualidade e quantidade de materiais. Ingressa em locais dentro da zona de risco do SEP - Sistema Elétrico de Potência. É de se constatar que no desempenho de suas atividades não trouxe a parte autora prova suficiente de que estava exposta a contato direto com a corrente elétrica acima de 250v. Em requerimento anterior de aposentação (NB 42/108.529.042-2, com DER em 04/05/1998), é possível verificar que o INSS requisitou informações complementares da empregadora ELETROPAULO. A parte autora não logrou demonstrar ter apresentado a documentação para comprovar a especialidade das atividades (período de 27/07/1978 a 04/05/1998), sendo à época indeferido o pedido por falta de tempo de serviço (fls. 256, 264/267, 287/289 e 261/262). No novo requerimento (NB 42/140.499.212-7, com DIB em 29/05/2006), a Administração Previdenciária também teve o período apenas como tempo de serviço comum. A prova documental acostada a estes autos não traz, com clareza, explicações quanto à atividade desempenhada pela parte autora, se havia a efetiva exposição ao agente agressor eletricidade acima de 250v. A princípio, as funções de caixeiro/almoxarifado, ajudante de almoxarifado e I, Encarregado de Almoxarifado e Técnico em Suprimentos III não induzem à conclusão de que havia contato direto com a corrente elétrica. Ressalte-se, por outro lado, que, para o cômputo do tempo especial, exigia-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, não intermitente (após 29/04/1995). O PPP trazido pela parte autora informa que a suposta exposição ao agente nocivo era intermitente e não permanente. Não restou, portanto, comprovado nestes autos a efetiva exposição a agentes nocivos durante o período exercido pela parte autora na empresa ELETROPAULO (de 27/07/1978 a 31/03/1999). Desse modo, nenhuma ilegalidade há no cômputo pela Administração Previdenciária como tempo de serviço comum. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0010930-16.2012.403.6183 - JOSE DINIS MACIEL DE LISBOA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSÉ DINIS MACIEL DE LISBOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o Autor objetiva o reconhecimento de períodos especiais de labor e sua respectiva aposentadoria por tempo especial (NB n. 46/161.169.185-8) desde a DER (24/06/2012). Com a inicial de fls. 02/15 vieram os documentos de fls. 14/121. O pedido de tutela antecipada foi postergado para posterior análise e os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos, fl. 127. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 129/145), pugnando, no mérito, pela improcedência da ação. Determinou-se ciência à parte autora acerca da contestação, e posterior vinda dos autos conclusos para sentença (fl. 145). O Autor apresentou réplica à contestação e defendeu os argumentos e provas apresentados durante a instrução processual. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.

MÉRITODA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL:A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205). Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.831/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, com embasamento em laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º

do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei n° 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5° do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n° 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. EPI (RE 664.335/SC): Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo n° 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>). Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula n° 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA: A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei n° 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei n° 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3° do artigo 57 (com a redação dada pela Lei n° 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3° A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretada no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI N° 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef n° 2004.51.51.061982-7/RJ; Pedilef n° 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef n° 2006.71.95.021405-5; Pedilef n° 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da

permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência. LAUDO/PPP EXTEMPORÂNEOS: Em relação à apresentação de laudo e PPPs extemporâneos, a jurisprudência tanto do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto dos demais Tribunais Federais tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. LAUDO EXTEMPORANEO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. Não é necessário que os documentos que demonstram a atividade insalubre sejam contemporâneos ao período de prestação de serviço, ante a falta de previsão legal para tanto, sendo irrelevante a declaração expressa quanto às condições ambientais. Precedentes desta E.Corte. 2. Honorários advocatícios devidamente fixados sobre o valor da causa atualizado, por se tratar de ação de reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de averbação. 2. Agravos do INSS e do autor improvidos. (TRF-3 - AC: 2762 SP 0002762-46.2005.4.03.6126, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 06/05/2013, SÉTIMA TURMA PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - CONCESSÃO APOSENTADORIA ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A RUÍDO - PPP - DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO - DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - A matéria discutida no presente feito é de direito, não carecendo de dilação probatória, uma vez que os documentos necessários para o deslinde da questão encontram-se anexados aos autos; II - Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997; III - Os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs atestam que o impetrante, nos períodos de 09/03/1981 a 09/03/1982 e de 23/11/1984 a 31/12/2008, em que trabalhou na CIA. VALE DO RIO DOCE, ficou exposto, de forma habitual e permanente, no primeiro, a ruído de 86 dB e a eletricidade acima de 250 Volts, e, no segundo, a ruído na média de 92 dB e a eletricidade acima de 250 Volts; IV - O agente físico ruído é considerado prejudicial à saúde e enseja o reconhecimento do período como trabalhado em condições especiais, quando a exposição se dá nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Tal entendimento entendimento foi editado através da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização. V - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. VI - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VII - Agravo interno desprovido. (TRF-2 - APELREEX: 200950010064423 RJ 2009.50.01.006442-3, Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 31/08/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data::23/09/2010 - Página::27/28) DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO: Oportuno elaborar à evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir: Período de trabalho: até 05-03-97 Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999; Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97 Limite de tolerância: Superior a 90 dB Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original Limite de tolerância: superior a 90 dB Período de trabalho: a partir de 19/11/2003 Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003 Limite de tolerância: Superior a 85 dB Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais

benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB. Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003. Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.DO AGENTE ELETRICIDADE: As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo: Código Campo de AplicaçãoAgentes Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo de Trabalho Mínimo Observações1.1.8. EletricidadeOperações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - eletricitas, cabistas, motadores e outros. Perigo 25 anos Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior à 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54. Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto com a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais. Nesse sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Observo, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por eio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco eletricidade não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O

cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012). Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposto a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel.Des.Baptista Pereira, J.21/10/2014,PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V- Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008)CASO SUB JUDICE: Pleiteia a parte autora o reconhecimento de atividade especial, a fim de obter revisão de sua aposentadoria proporcional e a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum referente aos seguintes vínculos laborais:1) CTEEP - CIA DE TRANSMISSÃO DE E.E. PAULISTA de 06/03/1996 a 24/07/2012, função eletricitista, e tensão de 250; 330; 440 volts, conforme DSS 8030. Fls. 57/59. Verifica-se do registro da Carteira de Trabalho e Previdência Social a fl.68/69, que o autor exerceu a atividade de eletricitista de linha de transmissão.O perfil profissiográfico profissional (PPP) juntado a fls.30/31 e fls. 57/58 informam que o autor exerceu atividade de eletricitista de linha de transmissão, de 06/03/1996 a 24/07/2012. Ademais, à fl. 58 do PPP informa que: No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o empregado exerceu atividades expostas a tensão elétrica acima de 250 volts, de modo habitual, não ocasional nem intermitente. A partir de 01/01/2004 até a presente data, 12/01/2009, o empregado no exercício de sua atividade fica exposto a tensão elétrica acima de 250 volts. Observo que embora os formulários PPPs juntados pelo Autor sejam extemporâneos, é possível sua análise, eis que a finalidade do formulário é o efetivo registro das condições ambientais de labor, sendo plenamente aceito, ainda que extemporaneamente elaborado, conforme jurisprudência:Nesse sentido: PREVIDENCIARIO. URBANO. TEMPO DE SERVICO EM CONDICOES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO. PRESCRICAO. INICIO DE PROVA DOCUMENTAL. DECLARACAO DE EMPRESA EM ATIVIDADE. CONVERSAO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. I O reconhecimento de tempo de servico em condicoes especiais, para fins de concessao de beneficio previdenciario, e materia de direito previdenciario que, consoante art. 103, da Lei no. 8.213/91, na redacao original vigente por ocasiao do ajuizamento da acao, nao alberga a prescricao de fundo, senao das parcelas nao pagas nem reclamadas na epoca propria. II - Declaracao de empresa em atividade, ainda que extemporanea ao tempo de servico reclamado, serve como inicio de prova documental da atividade especial, a ensejar o reconhecimento de tempo de servico em condicoes especiais. Precedentes. III Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Quinta Turma, RESP no 253365, Relator Min. Gilson Dipp, DJ: 27/08/2001, pag. 375).Portanto, assiste razão em parte ao autor, pois ele demonstrou que esteve efetivamente exposto ao agente agressivo eletricidade acima dos limites legais de 06/03/1997 até 12/01/2009, data em que foi elaborado o PPP, fls. 57/58.DO DIREITO À APOSENTADORIA:O autor requer o reconhecimento de períodos especiais informados na inicial, assim, como a concessão de aposentadoria especial.Cumprе ressaltar que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, era devida ao segurado que completasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de

serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). A EC 20/98, passou a prever condições àqueles que pretendessem se aposentar com proventos proporcionais, quais sejam: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral. Analisando os períodos de labor reconhecidos, bem como, aqueles constantes do CNIS, apurou-se o seguinte cômputo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Concomitante ?CTEEP 09/06/1986 05/03/1997 1,40 Sim 15 anos, 0 mês e 14 dias 130 NãoCTEEP 06/03/1997 12/01/2009 1,40 Sim 16 anos, 7 meses e 4 dias 142 Não 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 0 dia 0Nessas condições, a parte autora, em 24/07/2012 (DER) o Autor não preencheu os requisitos para a obtenção do direito à aposentadoria especial por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 11 meses e 26 dias).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a considerar como especial os períodos trabalhados pela parte autora em condições insalubres, de 06/03/1997 a 04/04/1990, de 12/01/2009, aplicando o fator multiplicador 1,4, a fim de que sejam somados aos demais períodos reconhecidos pela Autarquia ao autor.Indefiro a antecipação da tutela pretendida, pois não foi reconhecido ao autor o direito à aposentadoria especial, mas, tão somente, a averbação de tempo especial.A Autarquia está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001470-68.2013.403.6183 - JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO E SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual requer a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 148.548-687-1, a partir da DER, em 06/08/2008, convertendo em aposentadoria especial. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial:a. O período de 25/05/87 a 20/12/88 laborado na empresa LA FONTE FECHADORAS S/A (sucedido por YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA); b. Os períodos de 01/07/91 a 31/12/96 e 06/03/97 a 18/11/97, laborados na empresa LA FONTE FECHADURAS S/A (sucedido por YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA); ec. O período de 31/12/99 a 06/08/08 laborados na empresa CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIRO LTDA.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 186/196, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido.De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A parte autora ingressou com pedido administrativo em 06/08/2008 (NB 148.548.687-1), objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o seu pedido foi deferido sem o reconhecimento de todos os períodos especiais, laborados sob exposição ao agente nocivo ruído.A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205)Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28.Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído).Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração

real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o

reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. EPICom o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.LAUDO EXTEMPORÂNEOEm relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho , mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte.2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98.3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97.4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial , sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho , o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico .5. Agravo desprovido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.ObsERVE-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte:A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente.Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo

técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa LA FONTE FECHADURAS S/A (sucido por YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA)- Período de 25/05/87 a 20/12/88: De acordo com o formulário DSS-8030 às fls. 70, datado em 20/12/2003, foi informado que o autor, na função de Polidor, esteve exposto, no período mencionado, ao agente nocivo ruído em 92 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Para o referido período, onde o limite de tolerância é de 80 dB, 92 dB é considerado insalubre. Assim, no período de 25/05/87 a 20/12/88, o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial.- Períodos de 01/07/91 a 31/12/96 e 06/03/97 a 18/11/97: De acordo com os formulários DSS-8030 às fls. 76/78, datados em 1998 e 2003, foi informado que o autor, na função de Polidor Oficial, esteve exposto, nos períodos mencionados, ao agente nocivo ruído em 90 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Com relação ao período de 01/07/91 a 31/12/96, onde acima de 80 dB era considerado insalubre, o autor faz jus a especialidade do labor. Com relação ao período de 06/03/97 a 18/11/97, onde somente acima de 90 dB era considerado insalubre, o autor não faz jus a especialidade do labor, uma vez que ficou exposto ao ruído igual a 90 dB, o que não pode ser aceito, já que a lei expressamente menciona a expressão acima ou superior. Segue-se o princípio de hermenêutica jurídica, segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (verba cum effectu sunt accipienda). Ressalte-se que os formulários apresentados foram preenchidos conforme Laudo Técnico às fls. 79/98. Ademais, conforme declaração às fls. 99, os setores nos quais o autor laborou, não sofreram alterações ambientais até a data da sua emissão (1998). Empresa CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIRO LTDA. O período de 31/12/99 a 06/08/2008: De acordo com o formulário PPP às fls. 118/122, datado em 04/07/2008, foi informado que o autor, na função de Polidor, esteve exposto, ao agente nocivo ruído igual a 90,0 dB. Considerando que até 18/11/2003, somente acima de 90 dB, o ruído era considerado nocivo, o autor não faz jus a reconhecimento da especialidade do labor no período de 31/12/99 a 18/11/2003. Com relação ao período de 19/11/2003 a 06/08/2008, o nível de ruído nocivo já era considerado acima de 85 dB. Conforme PPP às fls. 121/122, o autor esteve exposto ao ruído de 88,0 dB, ultrapassando o limite de tolerância. De acordo com a análise técnica do INSS (fls. 137), tal período não foi enquadrado como especial por considerar que o EPI era eficaz. Entretanto, tratando-se de ruído, conforme fundamentação acima, a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza o tempo de serviço especial. Desse modo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 19/11/2003 a 06/08/2008. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO De acordo com os períodos concedidos na presente sentença, segue tabela abaixo: Autos nº: 00014706820134036183 Autor(a): JOAQUIM ANTUNES DE SOUZA Data Nascimento: 18/03/1955 DER: 06/08/2008 Calcula até: 06/08/2008 Sexo: HOMEM Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo Carência Concomitante? PHILIPS 19/08/1976 20/06/1985 1,40 Sim 12 anos, 4 meses e 15 dias 107 Não ARREPAR 18/03/1986 18/03/1987 1,00 Sim 1 ano, 0 mês e 1 dia 13 Não LA FONTE 25/05/1987 20/12/1988 1,40 Sim 2 anos, 2 meses e 12 dias 20 Não LA FONTE 06/11/1989 30/06/1991 1,40 Sim 2 anos, 3 meses e 23 dias 20 Não LA FONTE 01/07/1991 31/12/1996 1,40 Sim 7 anos, 8 meses e 13 dias 66 Não LA FONTE 01/01/1997 05/03/1997 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3 Não LA FONTE 06/03/1997 18/11/1997 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 13 dias 8 Não CRISMOE 03/11/1998 30/12/1999 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 15 dias 14 Não CRISMOE 31/12/1999 18/11/2003 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 19 dias 47 Não CRISMOE 19/11/2003

06/08/2008 1,40 Sim 6 anos, 7 meses e 7 dias 57 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 26 anos, 8 meses e 20 dias 239 meses 43 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 0 meses e 18 dias 250 meses 44 anosAté 06/08/2008 38 anos, 7 meses e 29 dias 355 meses 53 anosPedágio 1 anos, 3 meses e 22 diasNessas condições, em 06/08/2008 (DER), o autor tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Neste caso, contou com 38 anos, 7 meses e 29 dias.Entretanto, somando-se os períodos de atividade especial, o autor conta somente com 23 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus à aposentadoria especial.DISPOSITIVOAnte o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais somente os períodos de 25/05/87 a 20/12/88 e de 01/07/91 a 31/12/96, laborados na empresa LA FONTE FECHADURAS S/A (sucedido por YALE LA FONTE SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA) e o período de 19/11/2003 a 06/08/2008 laborado na empresa CRISMOE METAIS FINOS PARA BANHEIRO LTDA, procedendo-se a revisão do benefício nº 148.548.687-1, bem como pagamento dos valores atrasados, observando-se a prescrição quinquenal.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas.Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001736-55.2013.403.6183 - JOSE CARDOZO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.JOSE CARDOZO NETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Deferido o pedido de justiça gratuita às fls. 116.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 118/132).É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011), ou seja, não versa sobre limitação do salário-de-benefício por ocasião da aplicação do teto vigente à época de reincorporar o valor glosado quando do aumento do teto pela EC nº 20/98 ou nova limitação, pela EC nº 41/03.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614).Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos:Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93).Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas,

insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Assim, não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8) De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo

percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição.2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei n.º 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter, a respectiva legislação, criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Honorários advocatícios ora arbitrados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas ex lege.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos findos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002036-17.2013.403.6183 - AMERICO HURTADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor AMERICO HURTADO objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto.Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.Justiza Gratuita deferida às fls. 133.O INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 135/155, arguindo preliminares de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 158/171.Remetidos os autos à Contadoria Judicial às fls. 173.Agravo retido pelo autor às fls. 185/190.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito.O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência.As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988.Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto.Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (art. 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Conforme bem salientado pela Contadoria Judicial às fls. 173, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002097-72.2013.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA(SP307525 - ANDRE ALBUQUERQUE DE SOUZA E SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO FERREIRA DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando seja o réu condenado a implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 52003475887, com DER em 02/04/2007 e, em seguida, a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 13 e 28). Aduz ter requerido o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 5042541841, com DER em 02/07/2004), o que foi indeferido. Após, novo pedido de auxílio-doença (NB 52003475887, com DER em 02/04/2007), também indeferido. Daí a propositura da presente ação judicial, em 18/03/2013 (fl. 02).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 91).Citado, o réu apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do(s) pedido(s) (fls. 98/102).Réplica (fls. 110/111).Sobreveio(vieram) o(s) laudo(s) elaborado(s) pelo(s) Perito(s) do Juízo (fls. 126/130 e 146/155).Dada vista às partes, a parte autora manifestou-se (fls. 161/163) e o réu a sua ciência (fl. 160).É o relatório. Decido.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, a impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais

habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam: a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador, no caso da Previdência Social tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91 que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos foram atendidos. Inferre-se desse último dispositivo, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. Portanto, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou em decorrência de acidente de qualquer natureza. Passo à análise do caso sub judice. Consta-se que a parte autora postula pela concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença - NB 52003475887, com DER em 02/04/2007 e, em seguida, a concessão da aposentadoria por invalidez (fls. 13 e 28). Em contestação, o réu argumentou ter a parte autora perdido a qualidade de segurado da Previdência Social. Para o restabelecimento desta qualidade, consignou ser necessária a comprovação de 1/3 (um terço) da contribuição para nova filiação, feita após a perda da qualidade de segurado (fls. 98/102). Todavia, da análise do CNIS (fls. 104/105), a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual em 05/2005 a 04/2006. O requerimento do auxílio-doença data de 02/04/2007. Considerando, assim, o período de graça de 12 meses a contar do término do prazo para recolhimento da contribuição (art. 15, II e 4º da Lei nº 8.213/91), não houve a perda da qualidade de segurado. Outrossim, a parte autora alega que levando em consideração o tempo em que laborou em atividade insalubre, teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 111), matéria esta não objeto desta demanda. Fato é que com base nos laudos dos dois Peritos nomeados por este Juízo, um na especialidade de psiquiatria e outro na de clínica geral, já é possível a análise do mérito da demanda. Vejamos: Na primeira perícia (psiquiátrica), a Sra. Perita Judicial apurou que a parte autora não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardado mental, demência ou psicose. Também não apresenta sintomas e sinais de depressão nem de estado de stress pós-traumático. Indagado sobre o porquê de não retornar ao mercado de trabalho, contou que pela baixa escolaridade acaba por ser barrado nos testes admissionais. Porém, do ponto de vista psiquiátrico, não foi constatada patologia incapacitante para o trabalho. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica (fl. 128). Na segunda perícia (clínica médica e cardiologia), o Sr. Perito Judicial constatou ter a parte autora quadros de hipertensão arterial e disacusia leve a moderada sem comprometimento da comunicação social e entendimento na interlocução. A doença é passível de tratamento clínico. No caso da parte autora, não houve evidências técnicas de lesões cardíacas ou renais graves. Ainda, a presença da doença ou lesão não significa necessariamente incapacidade. Não restou caracterizada a incapacidade laborativa (fl. 153). Desse modo, constata-se que não estão satisfeitos os requisitos para a obtenção dos benefícios pleiteados na inicial. Os benefícios pretendidos não merecem acolhimento, pois a situação de saúde da parte autora não a incapacitou totalmente, nem temporária ou definitivamente para o labor. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 91), pelo que há isenção do pagamento de custas e despesas processuais, mas é responsável pelo pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4., do CPC, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerando a natureza e a simplicidade da causa, cujo valor somente poderá ser cobrado se ficar demonstrado que perdeu a condição de necessitado no prazo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 11, 2., e artigo 12, ambos da Lei n. 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0003781-32.2013.403.6183 - LUIZ PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 77/86 contém omissão com relação à especialidade da atividade desenvolvida no período de 26/07/2003 a 02/08/2006, com PPP de fl. 92 que informa a exposição a ruído acima dos limites de tolerância. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não vislumbro vício na r. sentença embargada. A r. sentença foi clara ao não considerar como atividade especial o período laborado de 26/07/2003 a 02/08/2006, porquanto o PPP de fls. 91/93 - autos 4963-87 - não consta que a sujeição ao agente nocivo ruído era habitual, permanente, não ocasional e nem intermitente (fl. 83-verso), conforme exigência legal após 29/04/1995 (tópico da habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência - fls. 80-verso/82). Percebe-se, na realidade, que o autor pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0005777-65.2013.403.6183 - ARMINDO CARLOS DE ABREU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 086.130.554-0 aposentadoria por tempo) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 14/03/1990, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados e a aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação, as fls. 31/62, alegando carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 64/78. Remetidos os autos ao setor de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 80/88, informando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. Instado a se manifestar quanto à suspensão do feito diante da existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183, o autor alegou que não seria o caso e não requereu a desistência expressa dos presentes autos. É o relatório. Decido. Preliminares ao mérito: - Da falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988, na vigência da lei 8.213/91, ou seja, a revisão operada por conta do art. 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, é mais benéfica do que a revisão pretendida, já que esta objetiva corrigir, pelos mesmos índices da ORTN/OTN, apenas, os primeiros 24 salários de contribuição. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Preliminares de mérito: 1) Decadência: A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito

interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme se depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no

juízo do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 80/88), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou que houve limitação ao teto.Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria.Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria, NB 086.130.554-0), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009837-81.2013.403.6183 - DANIEL MENDES DE ARAUJO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por DANIEL MENDES DE ARAUJO, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a proceder a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.505.966-6, a partir da DER, em 25/04/2005. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial o período de 19/06/73 a 30/07/79 laborado na empresa CONCRETIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA (atual HOLCIM BRASIL S/A), e o período de 01/03/88 a 05/03/97, laborado na empresa CIMENTO TUPI S/A.Justiza Gratuita deferida às fls. 120.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/125, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação.Réplica às fls. 128/135.Vieram os autos conclusos. É o relatório.Decido. MéritoPresentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.A parte autora ingressou com pedido administrativo em 25/04/2005 (NB 136.505.966-6), objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, entretanto, seu pedido foi deferido sem o reconhecimento dos períodos especiais.Assim, o autor requer sejam computados como tempo especial o período de 19/06/73 a

30/07/79 laborado na empresa CONCRETEX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA (atual HOLCIM BRASIL S/A), na função de lavador de autos, pela qualificação profissional; e o período de 01/03/88 a 05/03/97, laborado na empresa CIMENTO TUPI S/A, por exposição ao agente nocivo ruído de 82,6 dB. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a

Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998.

RUÍDO No que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

EPIC Com o julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses. A primeira afirmou que: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial. A segunda: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. (Fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam

fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Passo à análise do caso concreto. Empresa CONCRETEX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA (atual HOLCIM BRASIL S/A) De acordo com o PPP juntado às fls. 117, foi informado que o autor laborou na função de Lavador de Autos no período de 19/06/1973 a 30/07/1979. Alega o autor que a referida função se encontra enquadrada no Decreto nº 53.831/64, no anexo III, código 1.1.3. De fato, o trabalho em contato direto e permanente com água, tais como lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros, consta no rol do Decreto nº 53.831/64, conforme alegado, por exposição ao agente nocivo umidade. In casu, o recorrido exerceu a função de lavador de autos, no período compreendido entre 19/06/1973 a 30/07/1979, exposto a agentes nocivos como a umidade, constante do anexo do Decreto 53.831/64. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. Assim, embora o PPP apresentado às fls. 117 não se encontre totalmente preenchido, a informação da função corresponde à anotação na CTPS às fls. 18. Ademais, no período pleiteado (1973 a 1979), quando a atividade pode ser tida como especial tendo por base unicamente a categoria profissional do segurado, era

admitido qualquer meio de prova idôneo. Diante do exposto, reconheço de atividade especial no período de 19/06/1973 a 30/07/1979. Empresa CIMENTO TUPI S/A. Com relação ao período de 01/03/1988 a 05/03/1997, foi juntado formulário às fls. 37/38 e Laudo Técnico às fls. 39/42, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, informando que o autor, no setor de mecânica, exercia a função de Mantenedor e esteve exposto ao agente nocivo ruído de 82,6 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 39). Considerando que os níveis de ruído superiores a 80 decibéis, até 5 de março de 1997, ultrapassavam o limite de tolerância e o autor esteve exposto a 82,6 dB, reconheço de atividade especial no período de 01/03/1988 a 05/03/1997. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais os períodos de 19/06/1973 a 30/07/1979, laborados pelo autor na empresa CONCRETIX SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA (atual HOLCIM BRASIL S/A) e 01/03/1988 a 05/03/1997 laborados na empresa CIMENTO TUPI S/A, procedendo-se a revisão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição - NB 136.505.966-6, condenando-se, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012193-49.2013.403.6183 - MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA (SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DA GLORIA CAMARGOS DE SOUZA, em face do INSS, objetivando a concessão de provimento antecipatório e final que reconheça o labor especial, convertendo em tempo comum, determinando-se a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo, NB 42/156.061.727-3, com DER em 25/05/2011. Sustenta, em síntese, que exerceu atividades insalubres na empregadora CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/10/1984 a 30/11/1984 e 01/11/1985 até os dias de hoje) e na ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO (de 05/08/2002 a 11/02/2004), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos. Daí requer o cômputo diferenciado dos períodos especiais, convertidos em comum pelo fator 1,20, dando-lhe direito à aposentação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e reservada a apreciação do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação de sentença (fl. 145). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 147/155). Réplica (fls. 160/162). Sem provas a produzir pelas partes (fls. 156 e 163). É o relatório. Decido. **MÉRITO** DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL: Postula a parte autora o reconhecimento das atividades insalubres exercidas na empregadora CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/10/1984 a 30/11/1984 e 01/11/1985 até os dias de hoje) e na ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO (de 05/08/2002 a 11/02/2004), por ter ficado exposto a agentes nocivos biológicos, para que convertido o tempo especial em comum pelo fator 1,20, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo - NB 42/156.061.727-3, com DER em 25/05/2011. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma, prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Com base na inusitada Medida Provisória nº 1663-10, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até

28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência, contudo, cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de apresentação de laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessária a apresentação de laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64, com apresentação de laudo técnico, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. Assim, somente a partir de 29 de abril de 1995 o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. E somente a partir de 11 de dezembro de 1997 são exigíveis as disposições previstas nos 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios (com a redação dada pela Lei n. 9.732, de 11.12.97). A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Quanto à comprovação do tempo de serviço especial, a Lei nº 8.213/91 sofreu alteração pela Lei nº 9.032/95, passando a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Ocorre que a regulamentação dessa nova regra legal somente foi editada com o Decreto nº 2.172/97 (D.O. de 06.03.1997), que estabeleceu a relação dos agentes agressivos aos quais deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial. Até então (05.03.1997), estavam em pleno vigor as

legislações anteriores, relativas ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos, em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador. Portanto, a nova legislação somente deve ser exigida para o tempo de serviço exercido a partir da sua vigência, nunca para as atividades exercidas anteriormente. Aliás, absurda seria a exigência do laudo retroativo, pois seria mesmo uma prova impossível de ser produzida na grande maioria dos casos, pois a prova técnica não poderia refletir períodos de trabalho em épocas remotas, às vezes passadas décadas da efetiva prestação de serviços e em empresas já não existentes. Mesmo nos casos em que fosse possível a realização do laudo, este não seria uma prova técnica, porque não teria aferido as reais condições de trabalho e estaria baseado apenas em relatos históricos prestados por testemunhas, eliminando-se com isso todo o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Assim, os novos laudos periciais, para fins de enquadramento da atividade como especial segundo a nova legislação, somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência dessa normatização. A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinariamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO) EMENTA/VOTO PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERMANÊNCIA NA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO EXIGIDA SOMENTE PARA PERÍODOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO. (...) 3. Consoante entendimento pacificado desta Turma Nacional (Pedilef nº 2004.51.51.061982-

7/RJ; Pedilef nº 2007.70.95.012758-6/PR; Pedilef nº 2006.71.95.021405-5; Pedilef nº 2006.72.95.016242-2/SC), os requisitos da permanência e da não intermitência, introduzidos pela Lei nº 9.032/95 para o reconhecimento da natureza especial do tempo de serviço, não podem ser exigidos para os períodos de trabalho realizados antes do início da vigência do referido diploma legal (29/04/1995). Nos termos dos julgados acima citados, somente a habitualidade na exposição aos agentes nocivos era exigida para períodos de trabalho anteriores a 29/04/1995. (...) (PEDILEF 200871950076767 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES Sigla do órgão TNU Fonte DOU 27/04/2012) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos: Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades: 1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raio x. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I). Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, ensejam a presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial. Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97. Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea a, do Anexo IV, in verbis: 3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

DA UTILIZAÇÃO DO EPI - conforme RE 664.335/SC O presente juízo adotava entendimento pacificado na jurisprudência, com base no qual a utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza a natureza especial da atividade. Entretanto, no julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 664.335/SC, em repercussão geral, a matéria foi tratada pelo Supremo Tribunal Federal, adotando entendimento diverso: NA SESSÃO DO PLENÁRIO DE 4.12.2014 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4170732>) Assim, restou assentado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) quando eficaz afasta a contagem do tempo como especial, exceto para ruído que, mesmo com EPI eficaz, o tempo continua sendo contado como especial. Nesse passo, com escopo de evitar falsas expectativas ao jurisdicionado, bem como acatando a força do precedente da Suprema Corte, revejo entendimento antes esposado, adotando a tese consagrada pelo Supremo Tribunal Federal.

ATIVIDADE DE PROFESSOR Com a Emenda Constitucional nº 20/98, houve alteração do artigo 201, 8º, da Constituição Federal, ficando assim expresso: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da

lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Assim, há direito à aposentadoria especial o professor que comprovar ter tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente. O professor universitário não foi incluído, de modo que o tempo por ele laborado não se considera como especial.CASO SUB JUDICE:In casu, verifica-se que a parte autora laborou na empregadora CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA (de 01/10/1984 a 30/11/1984 e 01/11/1985 até os dias de hoje), nas funções de arquivista, atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, técnica de enfermagem, enfermeira, supervisora de enfermagem, gerente de enfermagem, e na empregadora ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO (de 05/08/2002 a 11/02/2004), na função de professora nível 2 - ensino superior (CTPS - fls. 27/46 e 49/58). Constatase da r. decisão administrativa, que o período de 01/11/1985 a 05/03/1997 foi enquadrado como tempo especial, porém os demais não, por não conter elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação (fls. 102/104). Resta, assim, controvertido o período de 01/10/1984 a 30/11/1984 (função de arquivista) e de 06/03/1997 em diante (supervisora de enfermeira e professora de ensino superior).Ora, a atividade de arquivista não se encontra expressamente descrito naqueles de enquadramento como especial, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, o PPP trazido aos autos (fls. 97/99) demonstra que a parte autora ficou, durante o período em que laborou na CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA, exposta ao fator de risco B - vírus, bactérias, fungos e protozoários, porém com o uso de EPI, que foi eficaz. S. Ainda, no referido PPP não há a informação de que a exposição ao agente biológico era de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, exigência legal após 29/04/1995 (artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95). Nesse passo, não há que se considerar como tempo especial os períodos de 01/10/1984 a 30/11/1984 e 06/03/1997 a 01/04/2000 - data final constante do PPP. Também, sem respaldo legal o pleito de que o período em que a parte autora laborou como professora na empregadora ASSOCIAÇÃO ITAQUERENSE DE ENSINO (de 05/08/2002 a 11/02/2004) seja computado como tempo especial. Constatase da CTPS, notadamente à fl. 30, que o estabelecimento era de ensino superior. A parte autora foi contratada para exercer o cargo de professora nível 2. Não se enquadrava, portanto, na função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, exclusivamente (artigo 201, 8º, da Constituição Federal).Desse modo, não restou demonstrado que as atividades exercidas pela parte autora são enquadradas como especial, consoante legislação de regência. Tratando-se de fator de risco B - biológico, com o uso de EPI/ainda sem informação do preenchimento dos requisitos para a caracterização da atividade especial (não ocasionalidade, nem intermitente), há de ser afastada a especialidade dos períodos sub judice, não deferidos na esfera administrativa. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0012412-62.2013.403.6183 - SEBASTIAO ANDRE GONCALVES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor SEBASTIÃO ANDRE GONÇALVES objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmo fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. Justiça Gratuita deferida às fls. 1150 INSS, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 117/149, arguindo preliminares de decadência, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de

1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Assim, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0012669-87.2013.403.6183 - MOACIR GUEDES DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual o autor MOACIR GUEDES DOS SANTOS objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirmar fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pela Emenda Constitucional n. 41/2003. O INSS, devidamente citado, apresentou

contestação às fls. 171/196, arguindo preliminar de prescrição, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 203/211. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. Trata-se de benefício concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 03/09/1987. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda Constitucional n. 41/2003, para esses benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação, vez que calculados sob a vigência da lei antiga, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Assim, os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos (art. 58 do ADCT) entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, ainda que em manutenção à mesma época que estes tiveram o reajuste, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que não há diferenças a serem apuradas conforme entendimento do art. 14 da EC nº 20/98 e art. 15 da EC 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012868-12.2013.403.6183 - EDVAR CANDEA DA SILVA(SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/130 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, requerendo esclarecimentos com relação aos seguintes tópicos da sentença de fls. 123/125:1) Requer pronunciamento expresso sobre os documentos e cálculos primitivos juntados às fls. 93/100.2) Requer esclarecimento expresso sobre quantos salários mínimos resultaram na conversão que foi efetuada administrativamente em função do valor da RMI e em quantos salários mínimos resultaram a mesma conversão efetuada em função do valor do salário de benefício apurado nos documentos e cálculos primitivos de fls. 93/100.3) Requer pronunciamento expresso sobre a adequação aos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. In casu, não se encontram presentes no julgado quaisquer dessas situações. A sentença de fls. 123/125 acolheu a preliminar de decadência, assim, não é passível a análise de todos os questionamentos de mérito. Entretanto, apenas para que não haja alegação de cerceamento de defesa, passo a analisar a questão referente ao novo teto previsto na EC nº 41/2003. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso, não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. O autor apresentou às fls. 93/121 cópias de decisões proferidas nos autos da 6ª Vara da Justiça Federal de Santos, nos autos do JEF/SP e demonstrativos de cálculos, requerendo que o juízo deixe expressamente consignado que o valor do salário de benefício resultou em Cz\$ 25.516,39, mas este valor foi desprezado e substituído pelo teto do RGPS no valor de Cz\$ 15.516,39. Requer, ainda, que este juízo aponte o número de salários mínimos que resultou a conversão que foi efetuada administrativamente em função do valor da RMI e em função do valor do Salário-de-Benefício. Em que pesem tais requerimentos, nada a decidir. A fundamentação foi adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Ausentes quaisquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, ressaí apenas o intuito de rediscutir matéria já decidida, o que não se coaduna com a via eleita. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 840394/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, j. 06/09/2007, DJ 08.10.2007 p. 218). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os

embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, eis que ausente eventual vício na sentença proferida. P. R. I.

0055784-95.2013.403.6301 - MARIA HELENA DE CASTRO(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença de fls. 174/180 contém contradição/omissão. Sustenta haver contradição na r. sentença, pois entende que, antes de 29/04/1995, não se exige a apresentação de laudo técnico para se considerar o labor especial. Ainda, que houve omissão com relação a atividade especial exercida na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro, não considerado na via administrativa. O PPP referente a esse período deixa claro que o uso do EPI não inutiliza a exposição a fungos, bactérias e vírus existentes na atividade laboral. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão do Julgador. In casu, não vislumbro qualquer vício na r. sentença embargada. A r. sentença foi clara ao iniciar alertando a parte autora de que, não havendo enquadramento da atividade exercida numas das previstas na legislação de regência, necessário se faz a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde. Somente assim poder-se-á considerar o período como especial. Assim, foi afastada a sua argumentação de que se dispensa a apresentação de laudo técnico ou PPP para período anterior à publicação da Lei nº 9.527/97. É indispensável a comprovação de que ficou exposto a agentes agressivos por qualquer meio de prova/preenchimento dos Formulários do INSS (até 28/04/1995), e com a informação de que há exposição de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995). Da análise do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição (fls. 101/102), também é nítido verificar que parte do período laborado na Santa Casa de Misericórdia de Santo Amaro (09/06/1992 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997) já foi considerado como especial na via administrativa - enquadrado código anexo 2.1.3 e enquadrado código anexo 1.3.2, respectivamente, inclusive com o cômputo diferenciado, a maior (terceira e quarta linha). Falta à parte autora, nesse sentido, interesse processual, ante a inexistência de lide. Embora a parte autora, neste embargos de declaração, venha a aduzir que o PPP referente ao labor na citada empregadora deixe claro que o uso do EPI não inutiliza a exposição a fungos, bactérias e vírus existentes na atividade laboral, tal informação não consta do PPP (fls. 74/75). A única informação é de que o EPI foi eficaz. Nada deve, pois, ser alterado na r. sentença embargada. Percebe-se, na realidade, que o autor pretende a reforma da r. sentença proferida, porém, o inconformismo quanto ao mérito deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. P. R. I.

0000960-21.2014.403.6183 - RUBENS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por RUBENS JOSÉ DA SILVA, em face do INSS, por meio da qual requer a condenação do INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 118.271.129-1, a partir da DER, em 01/04/2004, com o reconhecimento de períodos especiais e conversão do benefício para aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário. Para tanto, requer sejam computados como tempo especial os períodos laborados na empresa CERVEJARIA KAISER SÃO PAULO: 24.06.1988 a 10.08.1988, e na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A: 05.03.1997 a 07.05.2003, por exposição ao agente nocivo ruído. Requer, ainda, seja convertido em especial o período comum de 02.12.1974 a 31.10.1978, mediante fator multiplicador 0,83. Justiça Gratuita deferida às fls. 254. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 263/274, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 280/288. É o relatório. Decido. Mérito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. A aposentadoria especial foi prevista primeiramente pela Lei nº 3.807/60, destinada para os segurados que tivessem atividade profissional em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 205) Considera-se especial a atividade exercida em condições especiais que, de alguma forma,

prejudiquem a saúde ou a integridade física. A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial, mantendo somente a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. A Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.98, revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. No entanto, na 13ª reedição da Medida Provisória, em seu artigo 28, estabeleceu uma regra de transição. A Lei nº 9.711/98 convalidou a Medida Provisória nº 1.663-14, com a manutenção do artigo 28. Assim, existe o direito adquirido à contagem diferenciada de tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998. Realmente, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que a regulamentavam, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Outrossim, para estabelecer os critérios de caracterização das condições especiais, sucederam-se várias leis. Até o advento da Lei nº 9.032/95, consideravam-se especiais as atividades relacionadas pelos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e III do Decreto nº 53.814/64, sem necessidade de embasamento em laudo técnico (exceto para ruído). Como a lei acima deu nova redação ao 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, para que a comprovação da atividade especial seja realizada pela demonstração real de exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, desde 29 de abril de 1995, além do antigo formulário denominado SB 40, é necessário o embasamento em laudo pericial. A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observe os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. É de se observar que o enquadramento das atividades a partir de 29.04.95 deve atender ao Anexo I do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, e, a partir de 06.03.97, ao Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 (substituído pelo Decreto nº 3.048/99), com laudo técnico. Para uma atividade ser considerada especial, interessa a lei vigente na data em que houve o trabalho. De fato, o princípio da irretroatividade das leis é a regra geral em nosso ordenamento jurídico. E somente o legislador pode excepcionar essa regra, desde que respeite o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, inconcebível a aplicação retroativa do requisito da efetiva comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, que foi previsto pela Lei nº 9.032/95, para as atividades prestadas até 28.04.95. A verificação do tempo de serviço especial deve se basear na legislação em vigor no momento da prestação do trabalho, e não no momento do requerimento da aposentadoria. É que a aquisição do direito de contagem de tempo para a aposentadoria especial ou para a conversão do período em tempo comum deve ser regida pela lei da época em que o segurado trabalhou. É inadmissível que lei e, menos ainda, atos administrativos venham a inovar a situação de direito já adquirido. A lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, critérios previstos na legislação até então vigente, mas mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum (5º do artigo 57). Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário emitido pela empresa ou seu preposto e com base em laudo técnico, foram introduzidas pela Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (D.O. de 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro parágrafos a respeito. As questões advindas dessa nova legislação, a respeito do enquadramento da atividade como especial, serão objetos de exame mais adiante. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (D.O. de 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispunha sobre a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que previa o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum). Com base nessa inusitada Medida Provisória, o INSS passou a considerar revogado o direito de conversão. Por meio de suas Ordens de Serviço internas somente permitia tal conversão se o segurado tivesse direito adquirido à aposentadoria até 28.05.1998, dia anterior à Medida Provisória n. 1.663-10/98. E denegava o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais se o segurado obtivesse o direito à sua aposentadoria depois da referida medida provisória. A jurisprudência cuidou de eliminar tal postura da autarquia previdenciária em inúmeros precedentes. Isso porque a Medida Provisória n. 1.663-10/98 e suas reedições em nenhum momento dispuseram que o tempo de serviço especial exercido até então não deveria ser convertido. Simplesmente dispuseram sobre a revogação do citado 5º do art. 57, mas nada estabeleceram sobre o direito de conversão de todo o trabalho exercido anteriormente. E, se não o fizeram, as normas editadas pelo INSS não poderiam dispor a respeito, por excesso de poder regulamentar. Além disso, o direito superveniente eliminou qualquer dúvida a respeito da ilegalidade das normas internas do INSS, porque a partir da Medida Provisória n. 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (D.O. de 21.11.1998), deixou de haver a expressa revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, que voltou a ter plena eficácia, sendo a matéria regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada

pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Clara restou a vontade do legislador de não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais, independentemente de ter sido exercido antes ou depois de 28.05.1998. RUIÐONo que tange ao nível de ruído, merece ser ressaltado que na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, pois incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e a entrada em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. Assim, o reconhecimento da atividade insalubre deve ser realizado da seguinte forma: níveis de ruído superiores a 80 decibéis até 5 de março de 1997; - níveis de ruído superiores a 90 decibéis entre 06/03/1997 e 18/11/2003; níveis de ruído superiores a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, transcrevo o seguinte acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO INFERIOR A 90 dB. LIMITAÇÃO À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO. 1- Com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis 2- Decisão reformada para excluir o reconhecimento, como especial, da atividade desenvolvida com exposição a níveis de ruído de 84 dB, após 05 de março de 1997. 3- Alteração do termo inicial do benefício para a data em que o autor implementou o tempo de serviço mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional. 4- Agravo parcialmente provido. (Processo AC 200103990079468 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 668949 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 1444) O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia - rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, in litteram: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo deserviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. LAUDO EXTEMPORÂNEO Em relação à apresentação de laudo extemporâneo, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado por sua aceitação. Colaciono julgados a respeito: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 2. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 3. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. O impetrante comprovou que exerceu atividade especial no período de 19.03.85 a 05.10.87, 04.08.88 a 17.02.92, 09.03.94 a 12.01.96 e 12.12.98 a 08.02.10, conforme formulários, laudos e PPP, exposto a ruído de 90 e 92,7 dB(A), agente nocivo previstos nos itens 1.1.5 do Decreto 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto 2.172/97. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para

fins de comprovação de atividade especial, sendo que, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o PPP, assinado pela empresa ou seu preposto, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico. 5. Agravo desprovido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Processo: 0006309-72.2010.4.03.6109 UF:SP Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos: Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu-se que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente. Confira-se o teor do 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Observe-se que a noção de trabalho habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado enquanto em serviço. Wladimir Novaes Martinez, ao definir habitualidade e permanência, adverte: A dificuldade na redação é patente no texto. Todas as funções significam a atividade laboral por inteiro. Efetivamente é sutil, pois não é tecnicamente fácil saber, em cada caso, quando se dá realmente a exposição aos agentes nocivos. Além do resultado ser, por vezes, subjetivo - atinge um paciente e não outro - o nível da ofensa varia conforme a natureza da circunstância agressora e o ambiente. Ainda: (...) a ciência médica admite que, em certas circunstâncias e diante da concentração do agente nocivo, mesmo com pequenos afastamentos, a proximidade continua pondo em risco a saúde ou a integridade física do trabalhador. Para efeitos jurídicos perante o INSS, tal afirmação deve constar do laudo técnico de forma incisiva e imperativa, comprometendo cientificamente o profissional e obrigando-o a fundamentar doutrinamente o alegado. Para Sérgio Pinto Martins: (...) a palavra permanente pode ser interpretado no sentido de que o trabalho em condições nocivas à saúde deve ser diário ou durante toda a jornada de trabalho. O segurado deve ficar efetivamente exposto a agentes nocivos, físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes e trabalho não ocasional nem intermitente é aquele em que na jornada de trabalho não houve suspensão ou interrupção do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, em que não foi exercida, de forma alterada, atividade comum e especial. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...). VIII - Para demonstrar a especialidade da atividade, o requerente juntou o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 21/25, indicando que trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no período de 03/06/1985, sem data de demissão, exercendo as funções de pintor de produção acabamento, pintor de produção II e reparador de veículos, estando exposto ao agente agressivo ruído de variando de 82 dB(A) a 91 dB(A), no entanto, para o enquadramento a partir de 28/04/1995 se faz necessária a exposição ao agente agressivo de forma habitual e permanente, conforme dispõe o 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que não restou demonstrado no perfil previdenciário profissiográfico, o que impede o reconhecimento como especial do labor exercido. IX - O autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. (...) (AC 00015330920134036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900706 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2014 .FONTE_REPUBLICACAO) Em suma: Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, da não ocasionalidade e da não intermitência. Conversão da atividade comum em especial Até 1995, a conversão invertida constava expressamente da legislação previdenciária. O Decreto nº 89.312, em seu artigo 35, 2º, permitia tanto a conversão de tempo de serviço comum em especial como a de especial em comum. Assim: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos,

conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. 2º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade que seja ou venha a ser considerada perigosa, insalubre ou penosa é somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS, para efeito de qualquer espécie de aposentadoria. Da mesma forma, a Lei nº 8.213/91, na redação original do art. 57, 3º, dispunha que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que fossem ou viessem a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física seria somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. A Lei nº 9.032, de 29.04.1995, porém, modificou a redação daquele dispositivo, passando a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Assim: Art. 57. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, a partir de 29.04.1995, não é mais possível a conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial com termo inicial posterior à alteração legislativa. Conforme recente entendimento do STJ no julgamento do EDcl no REsp nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), publicado em 02/02/2015, a lei aplicável, para fins de conversão, é aquela vigente ao tempo da concessão do benefício. Não é somente levado em conta se o labor foi prestado na vigência de legislação que, para fins de concessão do benefício, permitia a conversão de tempo de serviço comum em especial; é necessário verificar se a legislação vigente ao tempo do requerimento do benefício permite ou veda a conversão de tempo comum em especial. No caso dos autos, os requisitos para a concessão da aposentadoria não foram preenchidos na vigência da Lei nº 9.035/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Desse modo, após a vigência da Lei 9.032/95 só é possível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que efetivamente exercer todo o tempo de atividade exigido (15, 20 ou 25 anos) em condições especiais. Passo à análise do caso concreto. Vínculo na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA. Com relação ao período de 24.06.88 a 10.08.88, conforme formulário DSS 8030 às fls. 49 e laudo técnico individual às fls. 50/51, consta que o autor, na função de encarregado no setor de processo de fabricação, esteve exposto ao ruído de 85,9 dB de forma habitual e permanente. Assim, estando acima do limite de tolerância para o período (80 dB), o autor faz jus ao reconhecimento da atividade especial. Vínculo na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A Com relação ao período de 05.03.97 a 07.05.2003, conforme formulário DIRBEN 8030 às fls. 60 e laudo técnico individual às fls. 61/64, consta que o autor, na função de Supervisor de Turno Fabricação de Papel no setor de fabricação de papel, esteve exposto ao ruído de 89,7 dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Ressalte-se que a partir de 06/03/1997 até 18/11/2003, o nível de ruído considerado nocivo é de 90 dB, conforme fundamentação acima. Assim, não há como se reconhecer a especialidade deste período laborado, tendo em vista que o nível do ruído não superou o limite considerado nocivo (90 dB). DISPOSITIVO Ante o exposto: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a averbar como condições especiais (NB 118.271.129-1) somente os períodos de 24.06.88 a 10.08.88, laborados pelo autor na empresa CERVEJARIA KAISER BRASIL LTDA. condenando, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas desde então. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, observando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS é isento do pagamento de custas. Sentença submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002409-14.2014.403.6183 - ADOLPHO THIERS PINZE DE AGUIAR (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 085.987.777-9 aposentadoria especial) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 03/02/1990, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art. 144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Citado, o réu

apresentou contestação, às fls. 43/53, alegando carência de ação, por falta de interesse de agir. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 58/63. Remetidos os autos ao setor de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 65/71, informando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Preliminares ao mérito: - Da falta de interesse de agir: O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988, na vigência da lei 8.213/91, ou seja, a revisão operada por conta do art. 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, é mais benéfica do que a revisão pretendida, já que esta objetiva corrigir, pelos mesmos índices da ORTN/OTN, apenas, os primeiros 24 salários de contribuição. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir. Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir. Mérito: Preliminares de mérito: 1) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: Aplica-se ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos

anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014

..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013

..FONTE PUBLICACAO:..) Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 65/71), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou que houve limitação ao teto. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria especial, NB 085.987.777-9), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos

termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004576-04.2014.403.6183 - SEBASTIAO MOACIR BENDANDE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 085.056.020-9 - aposentadoria) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 16/05/1990, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art.144 da Lei nº 8213/1991.Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Justiça Gratuita às fls. 43. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 45/57, alegando, carência de ação, decadência e prescrição. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação.Réplica a fls. 59/77.Remetidos os autos ao setor de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 80/87, informando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora.É o relatório. Decido.- Da falta de interesse de agir:O INSS arguiu a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que o seu benefício foi concedido após o advento da Constituição Federal de 1988, na vigência da lei 8.213/91, ou seja, a revisão operada por conta do art. 144 da Lei 8.213/91, corrigindo-se os 36 salários de contribuição, é mais benéfica do que a revisão pretendida, já que esta objetiva corrigir, pelos mesmos índices da ORTN/OTN, apenas, os primeiros 24 salários de contribuição. A preliminar em questão se confunde com o mérito, uma vez que a res in judicio deducta (objeto da ação), consiste justamente na discussão de estar o benefício concedido entre 05/12/1988 e 04/04/1991 (no chamado período do buraco negro) incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41, tratando-se de matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Logo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.Ademais, segundo entendimento consolidado, a apresentação de contestação, faz surgir a lide e, portanto, o interesse de agir.Mérito:Preliminares de mérito:1)DecadênciaA Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social.Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004).Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício.Portanto, não há decadência a ser pronunciada.2) Prescrição:Aplica-se ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Publica figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.Mérito:Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica.Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme de depreende da ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a

aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas.Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores.Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013.Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92.Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente.Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534.A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC).(APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária.(AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 80/87), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou que houve limitação ao teto.Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de

pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria, NB 085.056.020-9), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006927-47.2014.403.6183 - MARIA NEUZA DA SILVA DO CARMO (SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA E SP190210 - FERNANDO BENYHE JUNIOR E SP138410 - SERGIO GOMES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA NEUZA DA SILVA DO CARMO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o pagamento dos valores em atraso em decorrência da concessão do benefício de Pensão por Morte. Alega que seu falecido marido, Espedito Batista do Carmo, requereu o benefício de Aposentadoria Por Idade perante o INSS, restando indeferido. Diante disso, ajuizou ação perante o JEF, sob o nº 0006092-16.2002.403.6301. Entretanto, no decorrer da ação, o requerente veio a óbito (29/09/2003). Em sentença, o pedido foi julgado procedente, mas somente transitou em julgado em 26/07/2012. Alega, ainda, que, em 05/11/2012, requereu administrativamente o seu benefício de Pensão por Morte, o que foi concedido com DIB em 29/09/2003, mas não houve pagamento dos valores atrasado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 78. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou a ocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 80/88). Réplica às fls. 90/93. É o relatório. Decido. A autora objetiva o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do óbito (29/09/2003). Verifica-se, de início, que o instituidor do benefício, falecido marido da autora, obteve êxito nos autos de nº 0006092-16.2002.403.6301 impetrado perante o JEF CÍVEL DE SÃO PAULO, em ver reconhecido o direito ao benefício de Aposentadoria Por Idade, anteriormente indeferido pelo INSS. Assim, a autora requereu administrativamente o seu benefício de Pensão Por Morte, deferido a partir do óbito, o que acarretou a geração de valores em atraso, objeto desta demanda. DA PRESCRIÇÃO Não se verifica a ocorrência da prescrição. Não obstante a data do requerimento administrativo tenha sido em 05/11/2012 e o óbito em 29/09/2003, importante ressaltar que a sentença que concedeu o benefício da aposentadoria por idade ao instituidor somente transitou em julgado em 26/07/2012. A existência de requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração (janeiro/2013). O ajuizamento desta ação ocorreu em 06/08/2014, não ultrapassando o prazo prescricional de cinco anos. MÉRITO Reconhecido, através de decisão administrativa, o direito à pensão por morte, a autora faz jus à percepção das prestações vencidas desde a data do óbito, conforme carta de concessão às fls. 62. Em contestação, o INSS não informou o motivo pelo qual não efetuou o pagamento dos valores atrasados, juntando somente a relação de créditos a partir da data do início do pagamento (fls. 88). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS o pagamento dos valores em atraso devidos a autora, desde a data do óbito (29/09/2003), em decorrência da concessão do benefício de Pensão por Morte, NB 161.973.326-6, não havendo que se falar em prescrição quinquenal. Os valores em atraso, que serão pagos no momento da liquidação de sentença, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0006991-57.2014.403.6183 - ELIZIO MONTEIRO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário (NB 088.047.795-4 - aposentadoria) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A parte autora esclarece que o benefício cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 16/05/1990, no período compreendido

entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art.144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Justiça Gratuita às fls. 27. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 29-41, alegando decadência e prescrição. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 43/61. Remetidos os autos ao setor de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 64/70, informando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. É o relatório. Decido. Mérito: Preliminares de mérito: 1) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: Aplica-se ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer

diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE PUBLICACAO:..) Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 64/70), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou que houve limitação ao teto. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora (aposentadoria, NB 088.047.795-4), mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007065-14.2014.403.6183 - EDRA JULIETA CORTUCCI MIRANDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face

do INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte - NB 150.036.618 (originário da aposentadoria por tempo de serviço NB 085.047.610-0) por meio da elevação dos tetos contributivos previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A parte autora esclarece que o benefício de aposentadoria cuja readequação dos rendimentos pleiteia teve a DIB fixada em 08/12/1989, no período compreendido entre 05/10/1988 a 31/05/1991, denominado pela doutrina como Buraco Negro e objeto de revisão administrativa, por força do art.144 da Lei nº 8213/1991. Informa que os reajustes subsequentes à concessão do benefício deveriam ter sido efetuados sobre o valor real da média aritmética dos salários de contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados e a aplicação da prescrição retroativa à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Justiça Gratuita às fls. 29. Citado, o réu apresentou contestação, às fls. 32/39, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação. Réplica a fls. 41/59. Remetidos os autos ao setor de cálculos e liquidações, sobreveio a informação de fls. 62/70, informando que a readequação dos valores percebidos ao novo teto é favorável à parte autora. É o relatório. Decido. Mérito: Preliminares de mérito: 1) Decadência A Lei nº 9.528/97 alterou o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, criando prazo decadencial de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefícios da Previdência Social. Referido dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.711/98, reduzindo o prazo de decadência para 05 anos. No entanto, antes de expirar aquele prazo, a norma foi alterada novamente, restabelecendo-se o prazo decadencial de 10 anos em sua redação atual (redação dada pela Lei nº 10.839/2004). Contudo, tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício. Portanto, não há decadência a ser pronunciada. 2) Prescrição: O autor postula seja o prazo prescricional contado a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, proposta pelo Ministério Público Federal e o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, no intuito de forçar o INSS a proceder, em âmbito nacional, ao recálculo dos benefícios atingidos pelo julgamento exarado pelo Excelso Supremo Tribunal no RE n.º 564.354, que teria interrompido seu curso. Não há que se falar em interrupção da prescrição por força do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Isso porque o autor, optando pelo prosseguimento da ação individual, simultânea à ação coletiva, renuncia aos efeitos materiais da coisa julgada oriunda da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, o que engloba, por questão lógica, o efeito interruptivo da prescrição. É sabido que, para o autor se beneficiar dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, torna-se indispensável requerer a suspensão da ação individual (art. 104 do CDC), regra da qual o autor não se valeu, sendo inegável o fato de que o autor possuía prévio conhecimento do ajuizamento daquela ação coletiva e foi instado a se manifestar sobre a suspensão. Não pode o autor se beneficiar do melhor dos dois processos: ou seja, dos efeitos da ação individual (execução da sentença), sem aguardar a ação coletiva, e da interrupção do prazo de prescrição estabelecido pela propositura da ACP (anteriormente ajuizada). Assim, se aplica ao caso em tela a Súmula nº 85 do STJ, que reza: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as Prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Logo, pronuncio prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento do feito, nos termos da Súmula nº 85 do STJ, c/c o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Mérito: Tendo em vista que a matéria é eminentemente de direito, não havendo a necessidade de produção de provas, passo à análise do mérito, uma vez presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Conforme se extrai do voto da Ministra Cármen Lúcia, Relatora do Recurso Extraordinário n. 564.534, referente ao tema em julgamento e após reconhecimento de repercussão geral do tema, o pedido veiculado por meio da presente ação não implica retroatividade da Lei, visto que a pretensão reside na aplicação imediata dos novos tetos, e não na aplicação retroativa de norma jurídica. Restou consignado, igualmente, não cuidar-se de reajustamento, menos ainda de reajustamento automático, mas de adequação a novo patamar máximo dos benefícios pagos no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, conforme depreende da ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato

jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)Em outras palavras, prevaleceu entendimento no sentido de que o teto do benefício não integra o cálculo de seu valor, ao contrário, lhe é exterior, razão pela qual afastam-se as teses de ofensa à fonte de custeio, ao ato jurídico perfeito ou à irretroatividade das normas jurídicas. Assim, em relação a todos os benefícios concedidos a partir de 05/10/1988, que sofreram limitação (na data de início ou maio de 1992) ou na data do primeiro reajuste (após a aplicação do coeficiente teto para todos os benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 - Leis 8.870/94 e 8.880/94), deve-se efetuar a evolução do salário de benefício, sem qualquer limitação, observando a aplicação dos limites máximos do valor dos benefícios previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998, art. 14, (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00), desprezando-se os tetos anteriores. Quanto aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991 o INSS efetuou a revisão administrativamente, a partir de 08/2011, até 31/01/2013. Os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, no período conhecido como buraco negro, tiveram suas rendas recalculadas e reajustadas de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 com efeitos financeiros a partir de 01/06/92. Forçoso concluir que o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 564.534 se aplica também aos benefícios concedidos no buraco negro (de 05/10/1988 a 04/04/1991), pois o acórdão não fixou qualquer diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. De outro lado, o novo regramento trazido pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não restringiu a aplicação dos novos tetos a benefícios concedidos a partir de 16/12/1998 ou de 19/12/2003. Pelo contrário, a redação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º, da EC 41/03, estabelece que o novo teto se aplica aos benefícios em manutenção, indistintamente. Ademais, todos os argumentos expostos quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.534 são, igualmente, aplicáveis aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991. Talvez seja essa, inclusive, a razão pela qual não houve expressa menção aos benefícios concedidos no período em análise nos votos proferidos no julgamento do RE n. 564.534. A aplicabilidade dos novos tetos aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 04/04/1991 encontra, outrossim, amparo jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. II - Considerando que no caso dos autos, os benefícios dos autores, concedidos no período denominado buraco negro, foram limitados ao teto máximo do salário-de-contribuição, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, os demandantes fazem jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREEX 00019577220124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE QUANTO AOS PEDIDOS QUE NÃO IMPORTAREM EM REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com relação à decadência, deve esta ser reconhecida quanto ao pedido de recálculo da RMI pelos índices constantes das Portarias 164 e 302/92 do Ministério da Previdência Social. Quanto aos demais pedidos, por não importarem em revisão do ato de concessão, mas somente em reflexos sobre os reajustes da renda mensal, não se há falar de prazo decadencial. 2. A questão não se traduz como aumento da renda na mesma proporção do reajuste do valor do teto dos salários-de-contribuição; não se tratando de reajuste do benefício, mas de readequação aos novos tetos. 3. Incidência, à época, do teto máximo no salário-de-benefício; sendo de rigor a readequação dos valores dos benefícios pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03, respeitado o prazo prescricional quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 4. No julgamento do RE 564.354 do e. STF, não houve exclusão dos benefícios concedidos durante o período do buraco negro. A decisão nem fez expressa menção a este período, conforme leitura do inteiro teor do v. acórdão da Corte Suprema. 5. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 6. Agravo parcialmente provido quanto à aplicação da correção monetária. (AC 00018385320084036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Quanto ao caso em julgamento, conforme parecer da Contadoria Judicial (fls. 62/70), verificou-se que há vantagem financeira em favor da parte autora, evoluindo o benefício pela média aritmética, onde se apurou que houve limitação ao teto. Dessa forma, deve ser reconhecida a procedência do pedido inicial, para determinar a revisão do benefício a partir da média dos salários de contribuição (salário de benefício sem limitação), observando os tetos de contribuição apenas para limitação de

pagamento. Com isso, a partir das elevações do teto (Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003), deve ser feita a recuperação integral do valor excedente ao teto inicialmente, observando o coeficiente de cálculo da aposentadoria. Dispositivo: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício de aposentadoria NB 085.047.610-0 e consequentemente o benefício de pensão por morte titularizado pela parte autora NB 150.036.618-5, mediante a aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009582-89.2014.403.6183 - MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a autora MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RM, com a elevação do teto perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 3º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados: maior e menor valor teto. Aduz, ainda, não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que a matéria controvertida é unicamente de direito e este juízo já proferiu sentença de total improcedência em casos idênticos, notadamente nos autos dos processos nº 0011394-06.2013.403.6183 e 0013184-25.2013.403.6183. Dispensou, assim, a citação. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Reproduzo o teor da decisão paradigma (autos nº 0013184-25.2013.403.6183): (...) É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar o feito de matéria exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência, consoante preliminar arguida pelo INSS. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991, mais precisamente, em 02/06/1986. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação do novo teto instituído pela Emenda

Constitucional n. 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal, como no presente caso não sofreram tal limitação. No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (art. 28) e do Decreto nº 89.312/84 (art. 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto. Os benefícios cujos cálculos estavam sujeitos à sistemática do maior e menor valor-teto, a partir de novembro de 1979 até maio de 1982 sofreram prejuízo, tendo em vista que havia expressa determinação legal para aplicação do INPC que não foi cumprida. A partir de 1º/05/82, com a edição da Portaria MPAS 2.840/82, a autarquia passou a efetuar os cálculos em consonância com a legislação de regência. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. (...) DISPOSITIVO: Diante do exposto, adotados os mesmos fundamentos acima expostos, nos termos dos artigos 269, inciso I c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000810-06.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-76.2008.403.6183 (2008.61.83.012791-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por ERIVALDO CAETANO DOS SANTOS, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que há excesso de execução. O valor apresentado pela parte exequente, ora embargado, no total de R\$ 44.302,62, não deve ser admitido, por ser superior ao efetivamente devido, já que não foi utilizada a Resolução 134/10 na aplicação da

correção monetária. Assim, entende ser devido o valor de R\$ 40.420,62, atualizado para 10/2014. O embargado manifestou concordância com os cálculos do embargante (fls. 21). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e homologo os cálculos de fls. 05/18, atualizados até 10/2014, no valor total de R\$ 40.420,62, sendo devida a quantia de R\$ 36.074,80 ao exequente/embargado e R\$ 4.345,82 a título de honorários advocatícios. Em razão da sucumbência, arbitro honorários advocatícios devidos pelo embargado em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, diante do deferimento da Justiça Gratuita. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0012791-76.2008.403.6301. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001321-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001515-72.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de JOSIMAR CARNEIRO DA SILVA, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls. 11/14). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo à parte autora domicílio na cidade de São Bernardo Campo/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no

Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

0001322-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008356-49.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE LUIZ ENGLER(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de JOSE LUIZ ENGLER, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls.13/14). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal. Assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro. E a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1). No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital

do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio. In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Rio Claro/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro. Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor. Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art. 20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desampensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000897-59.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010590-09.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS X RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS(SP169084 - TELMA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO E SP158754 - ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Trata-se de impugnação ao valor da causa, incidental aos autos da ação de conhecimento sob o nº 0010590-09.2011.403.6183, em apenso. Nos autos principais, objetiva-se a concessão de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, falecido em 03/11/2003. O INSS alega que foi deferido o benefício somente em nome do filho JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO, já que não havia sido comprovada a dependência econômica da companheira VALCLEIA SANTOS DE NOVAIS e filiação de RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS, ora impugnados. Relata a impugnante que não há justificativa para atribuição ao valor à causa no importe de R\$ 80.000,00, já que não haverá efeitos patrimoniais, em caso de procedência da ação, uma vez que a pensão já está sendo revertida em proveito da família dos autores desde a data do

óbito. Assim, o valor da causa seria apenas no valor de R\$ 21.800,00 pelo suposto dano moral. Intimada, a parte autora, ora impugnada apresentou manifestação às fls. 22/24 alegando que, mesmo após o reconhecimento da união estável perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do foro Regional de Santana, o benefício foi indeferido. Assim, pugna pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O artigo 258 do Código de Processo Civil estipula que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258 do CPC). O sistema processual vigente atribui, em regra, à parte autora, a incumbência de atribuir um valor à causa, fazendo uso, para esse fim, dos parâmetros legais preestabelecidos (artigos 259 e seguintes do Código de Processo Civil). Por força da mesma sistemática, incumbe ao demandado impugnar o valor atribuído à causa, caso esse valor tenha sido fixado em desconformidade com aqueles padrões legais existentes (art. 261 do CPC). Na impugnação, a parte ré tem o ônus processual de indicar o valor preciso que seja correto ou, quando menos, de apontar especificamente os equívocos perpetrados pela parte autora, de forma a possibilitar ao Juízo, mesmo com o auxílio de um perito, constatar o proveito econômico pretendido. No caso dos autos principais (0010590-09.2011.403.6183), verifica-se que os autores pleiteiam a habilitação como dependentes do benefício de pensão por morte, uma vez que o mesmo foi concedido somente a um filho do de cujus JOÃO CARLOS DE OLIVERIA FILHO, já que o reconhecimento da paternidade do segundo filho RAPHAEL SANTOS DE NOVAIS se deu post mortem, em dezembro de 2011. Embora o INSS alegue que o benefício de pensão por morte vem sendo pago regularmente ao filho da autora e do de cujus, e, portanto, não haveria efeitos patrimoniais, o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pelos autores, ou seja, o valor a que teriam direito, correspondente a quota parte de cada um, incluindo os atrasados, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil, ainda que outro seja o efetivamente auferido na sentença. Ademais, o valor da causa não é necessariamente levado em consideração quando da prolação da sentença, porquanto, em caso de procedência, ter-se-á em conta o valor da condenação, como determina o art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, e, no caso de improcedência do pedido, o 4º do mesmo dispositivo legal apenas prevê que os valores serão fixados conforme apreciação equitativa do juiz. Diante do exposto, rejeito a presente impugnação ao valor da causa. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-14.2015.403.6100 - OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APS VILA PRUDENTE Vistos, etc... O impetrante propôs anteriormente ação perante o Juizado Especial Federal sob nº 0010440-58.2012.403.6301, requerendo a conversão do auxílio-doença então recebido em aposentadoria por invalidez, julgado improcedente em 07/08/2012, sentença confirmada pela Turma Recursal em 19/02/2015. Em 14/02/2015 propôs ação para restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 09/12/2014, a qual tramita perante o JEF sob nº 0088973-30.2014.403.6301, tendo sido indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e designada perícia médica para 30 de março de 2015. Não obstante, em 24/02/2015 foi protocolada a presente impetração, com o mesmo objeto, qual seja o restabelecimento do benefício. Observo ainda, dos documentos anexos ao processo eletrônico do Juizado Especial Federal, que foi protocolado Pedido de Reconsideração e marcada perícia médica pelo INSS para o dia 19/02/2015, informação não trazida pelo impetrante a estes autos. Assim sendo, evidenciando-se a litispendência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.